



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ano: 2020, nº 166

Disponibilização: quarta-feira, 19 de agosto de 2020

Publicação: quinta-feira, 20 de agosto de 2020

Tribunal Superior Eleitoral

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Ministro Luiz Edson Fachin
Vice-Presidente

Rui Moreira de Oliveira
Diretor-Geral

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2
Brasília/DF
CEP: 70070-600

Contato

(61) 3030-8800

sjd@tse.jus.br

SUMÁRIO

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE - SJD	1
Atos do Diretor-Geral	209
Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções	210
Índice de Advogados	323
Índice de Partes	330
Índice de Processos	335

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE - SJD

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601119-40.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0601119-40.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (IPATINGA - DF)

RELATOR : **Ministro Alexandre de Moraes**

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - MUNICIPAL

ADVOGADO : KAMILA ROSSE DE ANDRADE (195117/MG)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0601119-40.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-MINAS GERAIS-IPATINGA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601119-40.2020.6.00.0000 (PJe) - IPATINGA - MINAS GERAIS

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA ROSSE DE ANDRADE - MG195117

DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Partido Social Cristão (PSC) de Ipatinga/MG, referente ao exercício financeiro de 2019 (ID 35539138).

É breve relato.

Nos termos do art. 28, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, compete ao Juízo Eleitoral a análise da prestação de contas de órgão municipal de partido político.

Desse modo, DECLINO da competência ao Juízo Eleitoral de Ipatinga/MG e determino a remessa dos autos para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600648-24.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0600648-24.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (REDENTORA - DF)

RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL

ADVOGADO : TEODOMIRO ORLANDO MARTINS (66844/RS)

RESPONSÁVEL : TEODOMIRO ORLANDO MARTINS

ADVOGADO : TEODOMIRO ORLANDO MARTINS (66844/RS)

RESPONSÁVEL : ADILSON MAINARDI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TEODOMIRO ORLANDO MARTINS (66844/RS)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600648-24.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-RIO GRANDE DO SUL-REDENTORA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600648-24.2020.6.00.0000 (PJe) - REDENTORA - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL RESPONSÁVEL:

TEODOMIRO ORLANDO MARTINS, ADILSON MAINARDI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TEODOMIRO ORLANDO MARTINS - RS66844

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: TEODOMIRO ORLANDO MARTINS - RS66844

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: TEODOMIRO ORLANDO MARTINS - RS66844

DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Redentora/RS, referente ao exercício financeiro de 2016 (ID 32705188).

É breve relato.

Nos termos do art. 28, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, compete ao Juízo Eleitoral a análise da prestação de contas de órgão municipal de partido político.

Desse modo, DECLINO da competência ao Juízo Eleitoral de Redentora/RS e determino a remessa dos autos para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601130-69.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0601130-69.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (GLICÉRIO - DF)

RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL

ADVOGADO : ALINE MICHELIN RIQUETI (197002/SP)

RESPONSÁVEL : VALDIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALINE MICHELIN RIQUETI (197002/SP)

INTERESSADO : 289ª ZONA ELEITORAL - PENÁPOLIS

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0601130-69.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-SÃO PAULO-GLICÉRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601130-69.2020.6.00.0000 (PJe) - GLICÉRIO - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL RESPONSÁVEL: VALDIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MICHELIN RIQUETI - SP197002

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALINE MICHELIN RIQUETI - SP197002

DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Glicério/SP, referente ao exercício financeiro de 2019 (ID 35585538).

É breve relato.

Nos termos do art. 28, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, compete ao Juízo Eleitoral a análise da prestação de contas de órgão municipal de partido político.

Desse modo, DECLINO da competência ao Juízo Eleitoral de Glicério/SP e determino a remessa dos autos para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

RECURSO ORDINÁRIO(11550) Nº 0609792-67.2018.6.26.0000

PROCESSO : 0609792-67.2018.6.26.0000 RECURSO ORDINÁRIO (SÃO PAULO - DF)

RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes

RECORRIDO : HEBERT CHIMICATTI

ADVOGADO : RAFAEL SANTIAGO COSTA (9886900A/MG)

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO (7542500A/MG)

ADVOGADO : BERNARDO PASTORINI PIRES (1266020A/MG)

ADVOGADO : AMANDA TORQUATO DUARTE (1577880A/MG)

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES (9873200A/MG)

ADVOGADO : CAMILA COSTA PEIXOTO (1631100A/MG)

ADVOGADO : DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA (1887080A/MG)

ADVOGADO : DAVID OLIVEIRA LEAO (1672680A/MG)

RECORRIDO : ANA MERCES BAHIA BOCK

ADVOGADO : HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (0154003A/SP)

ADVOGADO : MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (0182596A/SP)

RECORRENTE : Ministério Público Eleitoral

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRIDO : LIDIA CORREA ALVES MARTINS

ADVOGADO : RAFAEL SANTIAGO COSTA (9886900A/MG)

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO (7542500A/MG)

ADVOGADO : BERNARDO PASTORINI PIRES (1266020A/MG)

ADVOGADO : AMANDA TORQUATO DUARTE (1577880A/MG)

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES (9873200A/MG)

ADVOGADO : CAMILA COSTA PEIXOTO (1631100A/MG)

ADVOGADO : DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA (1887080A/MG)

ADVOGADO : DAVID OLIVEIRA LEAO (1672680A/MG)

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRIDO : MIGUEL CORREA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : RAFAEL SANTIAGO COSTA (9886900A/MG)

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO (7542500A/MG)

ADVOGADO : BERNARDO PASTORINI PIRES (1266020A/MG)

ADVOGADO : AMANDA TORQUATO DUARTE (1577880A/MG)

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES (9873200A/MG)

ADVOGADO : CAMILA COSTA PEIXOTO (1631100A/MG)

ADVOGADO : DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA (1887080A/MG)

ADVOGADO : DAVID OLIVEIRA LEAO (1672680A/MG)

RECORRIDO : JOYCE MOREIRA FALETE MOTA

RECORRIDO : RODRIGO QUELES TEIXEIRA CARDOSO

ADVOGADO : RAFAEL SANTIAGO COSTA (9886900A/MG)

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO (7542500A/MG)

ADVOGADO : BERNARDO PASTORINI PIRES (1266020A/MG)
ADVOGADO : AMANDA TORQUATO DUARTE (1577880A/MG)
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES (9873200A/MG)
ADVOGADO : CAMILA COSTA PEIXOTO (1631100A/MG)
ADVOGADO : DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA (1887080A/MG)
ADVOGADO : DAVID OLIVEIRA LEAO (1672680A/MG)
RECORRIDO : LUIZ MARINHO
ADVOGADO : HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (0154003A/SP)
ADVOGADO : MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (0182596A/SP)
ASSISTENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

index: RECURSO ORDINÁRIO (11550)-0609792-67.2018.6.26.0000-[Cargo - Governador, Cargo - Vice-Governador, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]-SÃO PAULO-SÃO PAULO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO (11550) Nº 0609792-67.2018.6.26.0000 (PJe) - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral

RECORRIDO: LUIZ MARINHO

ADVOGADO: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - OAB/SP0182596A

ADVOGADO: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - OAB/SP0154003A

RECORRIDO: ANA MERCES BAHIA BOCK

ADVOGADO: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - OAB/SP0182596A

ADVOGADO: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - OAB/SP0154003A

RECORRIDO: HEBERT CHIMICATTI

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG9873200A

ADVOGADO: RAFAEL SANTIAGO COSTA - OAB/MG9886900A

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO - OAB/MG7542500A

ADVOGADO: BERNARDO PASTORINI PIRES - OAB/MG1266020A

ADVOGADO: AMANDA TORQUATO DUARTE - OAB/MG1577880A

ADVOGADO: CAMILA COSTA PEIXOTO - OAB/MG1631100A

ADVOGADO: DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA - OAB/MG1887080A

ADVOGADO: DAVID OLIVEIRA LEAO - OAB/MG1672680A

RECORRIDO: RODRIGO QUELES TEIXEIRA CARDOSO

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG9873200A

ADVOGADO: RAFAEL SANTIAGO COSTA - OAB/MG9886900A

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO - OAB/MG7542500A

ADVOGADO: BERNARDO PASTORINI PIRES - OAB/MG1266020A

ADVOGADO: AMANDA TORQUATO DUARTE - OAB/MG1577880A

ADVOGADO: CAMILA COSTA PEIXOTO - OAB/MG1631100A

ADVOGADO: DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA - OAB/MG1887080A

ADVOGADO: DAVID OLIVEIRA LEAO - OAB/MG1672680A

RECORRIDO: MIGUEL CORREA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG9873200A

ADVOGADO: RAFAEL SANTIAGO COSTA - OAB/MG9886900A
ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO - OAB/MG7542500A
ADVOGADO: BERNARDO PASTORINI PIRES - OAB/MG1266020A
ADVOGADO: AMANDA TORQUATO DUARTE - OAB/MG1577880A
ADVOGADO: CAMILA COSTA PEIXOTO - OAB/MG1631100A
ADVOGADO: DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA - OAB/MG1887080A
ADVOGADO: DAVID OLIVEIRA LEAO - OAB/MG1672680A
RECORRIDO: LIDIA CORREA ALVES MARTINS
ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG9873200A
ADVOGADO: RAFAEL SANTIAGO COSTA - OAB/MG9886900A
ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO - OAB/MG7542500A
ADVOGADO: BERNARDO PASTORINI PIRES - OAB/MG1266020A
ADVOGADO: AMANDA TORQUATO DUARTE - OAB/MG1577880A
ADVOGADO: CAMILA COSTA PEIXOTO - OAB/MG1631100A
ADVOGADO: DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA - OAB/MG1887080A
ADVOGADO: DAVID OLIVEIRA LEAO - OAB/MG1672680A
RECORRIDO: JOYCE MOREIRA FALETE MOTA
DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (ID 24514738), pelo qual reconhecida a decadência do direito de ação e julgado extinta, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra o então candidato a Governador, Luiz Marinho e outros, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Os autos ainda não foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para parecer.

A Secretaria Judiciária certificou constarem documentos protegidos por sigilo (ID 24712838).

De fato, os documentos ID 24511588, ID 24511638, ID 24511688, ID 24511738, ID 24511788, ID 24511838, ID 24511888, ID 24511938, ID 24511988, ID 24512038, ID 24512088, ID 24512138, ID 24512188, ID 24512238, ID 24512288, ID 24512338, ID 24512388, ID 24512488, ID 24512538, ID 24512588, ID 24512638, ID 24512688, ID 24512738, ID 24512838, ID 24512888, ID 24512938, ID 24512988, ID 24513388 referem-se a dados fiscais de pessoas jurídicas e dados cadastrais de usuários da plataforma Twitter amparados por restrição de acesso constantes da AC 0602760-71.2018.6.13.0000 ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral para subsidiar a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Atribuo sigilo legal aos referidos documentos, mantendo-se pública a tramitação do processo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.326/2010.

Diante do exposto, encaminhe-se à Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer.

Publique-se.

.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0603915-34.2018.6.05.0000

PROCESSO : 0603915-34.2018.6.05.0000 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (SALVADOR - DF)

RELATOR : **Ministro Sergio Silveira Banhos**

RECORRENTE : Ministério Público Eleitoral

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRIDO : CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO : CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO (0000736/SE)
ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0000737A/SE)
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (0008375/SE)
ADVOGADO : ALEXANDRE KRUEL JOBIM (14482/DF)
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA (24166/DF)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMAO (34532/DF)
INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0603915-34.2018.6.05.0000 - SALVADOR - BAHIA

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Charles Fernandes Silveira Santana

Advogados: Marcus Vinicius Bernardes Gusmão - OAB: 34532/DF e outros

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO DA JUSTIÇA ELEITORAL PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA, ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, ALÍNEAS H E J, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. SUSPENSÃO JUDICIAL DOS EFEITOS VIGENTES NA DATA DA ELEIÇÃO E DA DIPLOMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

SÍNTESE DO CASO

1. Recursos contra a expedição de diploma ajuizados em face de candidato eleito ao cargo de deputado federal, ao fundamento de inelegibilidade superveniente, que decorreu de condenação eleitoral proferida por órgão judicial colegiado em sede de ação de investigação judicial eleitoral, pela prática de conduta vedada e abuso do poder político e de autoridade.

2. Segundo consta dos autos, a condenação eleitoral, em tese apta a atrair a inelegibilidade, veio a lume em 19.9.2018, sendo posteriormente suspensa em 5.10.2018, a dois dias do primeiro turno das Eleições de 2018. Tal suspensão durou até o dia 23.10.2018, quando o relator proveu o agravo e a revogou expressamente. No entanto, ela foi novamente implementada em 17.12.2018, último dia da diplomação, e persistiu até 13.5.2019, oportunidade em que foram julgados os embargos de declaração.

3. O candidato recorrido foi diplomado suplente de deputado federal pelo Estado da Bahia no dia 17.12.2018, e os presentes recursos contra expedição de seu diploma foram ajuizados em 19.12.2018.

ANÁLISE DOS RECURSOS

Matéria preliminar

4. Não há perda de objeto das demandas, em razão da alteração jurídica do recorrido, de suplente para titular, seja porque há diplomas sobre cuja expedição regular se controverte, seja porque a titularidade é situação provisória decorrente de recontagem de votos ordenada por esta Corte Superior em feito ainda não transitado em julgado.

MÉRITO

5. Nos termos da Súmula 47 do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura e que surge até a data do pleito.

6. Independentemente de eventual discussão a respeito da jurisprudência desta Corte acerca do conceito de inelegibilidade superveniente, constata-se, no caso, a regular expedição do diploma, tendo em vista que o suporte fático da inelegibilidade, decorrente de condenação eleitoral em sede de ação de investigação judicial eleitoral, estava suspenso na data da diplomação e na data do pleito.

7. A revogação de liminar, ocorrida em 13.5.2019, muito após o encerramento do processo eleitoral, não pode ser considerada no julgamento do recurso contra a expedição de diploma, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à soberania popular.

8. Uma vez vedada a arguição de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes à data da diplomação para os fins de deferimento do registro, deve igualmente ser rejeitada a inelegibilidade cujos efeitos somente se concretizaram após o encerramento do processo eleitoral.

9. No julgamento do RO 0600972-44, de relatoria do Min. Admar Gonzaga, PSESS em 5.12.2018, ficou registrado que "o disposto no art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar 64/90 deve, tanto quanto possível, ser aplicado, nos seus estritos termos, notadamente se ainda em trâmite o processo de registro de candidatura e não ultimado o processo eleitoral". Impossibilidade de ampliação do termo *ad quem*, em face da necessidade de estabilização das relações políticas e jurídicas.

CONCLUSÃO

Recursos contra expedição de diploma julgados improcedentes.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de perda de objeto e, por maioria, vencidos parcialmente o Ministro Edson Fachin e a Ministra Rosa Weber, julgar improcedentes os recursos contra expedição de diploma apresentados pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), nos termos do voto do relator. Julgamento conjunto - RCED 0603919-71.

Brasília, 30 de abril de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral e o Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ajuizaram recursos contra expedição de diploma (ID 6562138 e ID 6555588, respectivamente), com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral, em face de Charles Fernandes Silveira Santana, candidato diplomado suplente de deputado federal pelo Estado da Bahia nas Eleições de 2018.

Em suas razões recursais, o *Parquet* alega, em suma, que:

a) após o deferimento do registro de candidatura do recorrido, este tornou-se inelegível, nos termos do art. 1º, I, *h*, da Lei Complementar 64/90, por força da decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, nos autos da AIJE 200-06.2016.6.05.0064, em acórdão publicado em 24.9.2018, que o condenou pelo abuso do poder político e de autoridade praticado durante as eleições municipais de 2016;

b) todos os elementos fático-normativos que configuram a causa de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, h, da Lei Complementar 64/90 estão presentes no caso em tela, pois a condenação foi proferida por órgão colegiado judicial (TRE/BA), em razão do abuso do poder político praticado pelo recorrido à época em que ele detinha o cargo de prefeito na Administração Pública do Município de Guanambi.

Requer o provimento do recurso, a fim de que o diploma de Charles Fernandes Silveira Santana seja cassado.

O Diretório Estadual do PSDB, por sua vez, sustenta que:

a) considerando-se que a diplomação do recorrido ocorreu no dia 17.12.2018, é tempestivo o ajuizamento da presente ação no dia 19.1.2019;

b) embora o registro de candidatura do recorrido tenha sido impugnado, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90, a referida impugnação foi julgada improcedente, pois o acórdão que condenou o recorrido por condutas vedadas aos agentes públicos no pleito de 2016 somente foi publicado após o julgamento do registro de sua candidatura;

c) é incontroverso que o caso dos autos configura inelegibilidade superveniente, porquanto a condenação do recorrido pela prática de condutas vedadas aos agentes públicos se concretizou em 24.9.2019 - com a publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia nos autos do RE 200-06.2016.605.0064 -, ou seja, data posterior ao julgamento do registro de sua candidatura ao cargo de deputado federal (17.9.2018) e anterior à data do pleito de 2018 (7.10.2018);

d) este Tribunal precisa decidir *"se é possível que o diploma de suplente de Deputado Federal, conferido ao recorrido, pode ou não ser atingido pelos efeitos da inelegibilidade proveniente da imputação prevista no artigo 1º, I, j, da Lei Complementar"* (ID 6555588, p. 4);

e) a decisão que havia concedido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no bojo da AIJE foi revogada, restaurando-se os efeitos da inelegibilidade surgida após o registro de sua candidatura, *"razão por que é incompatível a convivência de tal imputação com o diploma de suplente de Deputado Federal"* (ID 6555588, p. 5).

Postula pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja cassado o mandato de suplente de deputado federal obtido pelo recorrido, em razão de sua incontroversa inelegibilidade superveniente. Sucessivamente, requer - caso o recorrido assuma a titularidade do cargo eletivo - que seja determinada a extensão dos efeitos da cassação ao respectivo mandato de deputado federal.

Charles Fernandes Silveira Santana apresentou suas contrarrazões, nas quais pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, decorrente da anulação do seu diploma de suplente e da subsequente diplomação como deputado federal eleito e, no mérito, pleiteia que seja julgado improcedente o recurso contra expedição de diploma (ID 6563888 no RCED 0603915-34 e ID 6557238 no RCED 0603919-71).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela procedência dos pedidos formulados nas peças inaugurais (ID 7018688 no RCED 0603915-34 e ID 7018538 no RCED 0603919-71).

Em 11.4.2019, o então relator, Ministro Admar Gonzaga Neto, declarou encerrada a instrução processual do RCED 0603915-34 e facultou ao Ministério Público Eleitoral e, em seguida, ao demandado, Charles Fernandes Silveira Santana, a oportunidade para a apresentação das alegações finais (ID 7390038).

Em 24.4.2019, o Ministério Público Eleitoral apresentou suas alegações finais (ID 8386388) nos autos do RCED 0603915-34, pugnano pela procedência dos pedidos formulados na inicial, sob os seguintes argumentos:

a) a inelegibilidade de Charles Fernandes Silveira Santana decorre da publicação, em 24.9.2018, do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que confirmou sua condenação pela prática de conduta vedada e de abuso do poder político e de autoridade, consubstanciados na *"massiva contratação e exoneração de servidores temporários, em ano eleitoral e em período vedado, a despeito da prévia realização de concurso público"* (ID 6562338, p. 2);

b) *"a presente ação não se volta contra a entrega de um novo 'papel' (diploma), mas sim à existência de irregularidade que maculou a participação do recorrido no certame, uma causa de inelegibilidade"* (ID 8386388, p. 4);

c) considerando-se os provimentos liminares que suspenderam os efeitos do acórdão condenatório publicado em 24.9.2018, é possível inferir que, a despeito de o recorrido estar elegível na data do pleito, *"o acórdão que implicou a inelegibilidade do recorrido voltou a produzir seus efeitos com a prolação de decisão monocrática em 23 de outubro de 2018 [...] publicad[a] em 26 de outubro de 2018"* (ID 8386388, p. 6);

d) apesar de ter obtido novo provimento judicial monocrático para suspender os efeitos do acórdão condenatório na mesma data da sua diplomação - dia 17.12.2018 -, tal decisão não teve o condão de suspender a inelegibilidade do recorrido, porquanto somente veio a ser publicada em 31.1.2019, muito após a diplomação;

e) corrido não adotou nenhuma providência para demonstrar que teve ciência da decisão proferida em 17.12.2018 e com isso ilidir a necessidade de publicação da referida decisão, deixando precluir tal oportunidade.

Em 30.4.2019, Charles Fernandes Silveira Santana apresentou suas alegações finais (ID 10176238) nos autos do RCED 0603915-34, sustentando, em síntese, que:

a) o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, decorrente da anulação do seu diploma de suplente e da sua subsequente diplomação como deputado federal eleito por média;

b) a verdadeira pretensão do recorrente é obter a superação do enunciado sumular 47 deste Tribunal, o que não pode ocorrer no julgamento do caso concreto, em razão dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, *"sobretudo na seara eleitoral, na qual o voto depositado pelo eleitor leva sempre em consideração a situação, que se pretende a mais estável possível, do candidato na data da eleição"*

(ID 10176238, p.11);

c) a pretensão de desconstituição de seu diploma não pode ser julgada procedente, em razão da suspensão dos efeitos da decisão colegiada que o condenou na data da eleição e na data da diplomação;

d) a configuração da inelegibilidade que lhe é imputada deve ser afastada, porquanto a jurisprudência deste Tribunal entende que:

i) *"as condenações por prática de conduta vedada que não resultam na cassação do mandato não são suficientes para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990"*, (ID 10176238, p.14);

ii) *"a inelegibilidade prevista na alínea "h" requer que o benefício auferido pela prática de abuso de poder econômico ou político esteja necessariamente relacionado ao exercício do cargo na administração"*. (ID 10176238, p.14).

Em 20.5.2019, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, em razão do término do biênio do Ministro Admar Gonzaga (ID 11108138 no).

Em 11.9.2019, declarei encerrada a instrução processual do RCED 0603919-71, bem como facultei ao Diretório Estadual do PSDB e, em seguida, ao demandado Charles Fernandes Silveira Santana a oportunidade para a apresentação das alegações finais (ID 16462288).

Em 16.9.2019, o Diretório Estadual do PSDB apresentou suas alegações finais (ID 16563788) nos autos do RCED 0603919-71, pugnando pela procedência dos pedidos formulados na inicial, sob os seguintes argumentos:

- a) diversamente do que foi alegado pelo recorrido em suas contrarrazões, não houve anulação do seu diploma de suplente de deputado federal, pois *"o que houve foi, como consequência da 'execução imediata do acórdão proferido nos autos do RO nº 0600981-06.2018.605.0000', a retificação da informação do registro de candidatura do candidato eleito Luiz Carlos Caetano de deferido para indeferido, resultando em nova diplomação do Recorrido como Deputado Federal, conforme faz prova o documento (ID 2531082), mas restando ressalvada a possibilidade de 'concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração', o que denota que inexistiu trânsito em julgado a tornar definitiva a sua assunção como titular do Diploma"* (ID 16563788, p. 4);
- b) os votos atribuídos ao candidato Luiz Carlos Caetano não foram anulados, razão por que a concessão de diploma de titular, ao invés de suplente, não altera o resultado das eleições proporcionais de deputado federal da Bahia, tampouco o motivo para o ajuizamento da presente ação judicial;
- c) diversamente do que foi defendido nas contrarrazões do recorrido, a diplomação não define a causa de pedir do recurso contra expedição de diploma, nem a sua admissibilidade, de forma que pouco importa se houve recebimento de diploma de suplente ou de titular, pois o que vale é o resultado da eleição e se o fato desencadeador da ação judicial está configurado, o que, *in casu*, foi demonstrado;
- d) a decisão judicial proferida em 17.12.2018, que teria sustado os efeitos condenatórios do acórdão de julgamento do RE 200-06.2016.6.05.0064, perdeu sua eficácia com o julgamento dos respectivos embargos de declaração, razão pela qual não há mais falar em sustação dos efeitos da inelegibilidade decorrente da referida condenação.

Em 18.9.2019, Charles Fernandes Silveira Santana apresentou suas alegações finais (ID 16720738) nos autos do RCED 0603919-71, sustentando, em síntese, que:

- a) o presente recurso contra a expedição de seu diploma deve ser desprovido, porquanto é incontroverso que *"concorreu às eleições com registro deferido e com eventual inelegibilidade afastada"* (ID 16720738, p. 4);
- b) ainda que o verbete da Súmula 47 deste Tribunal fosse revogado, estendendo-se o prazo para afastamento das inelegibilidades da data das eleições para a data da diplomação, o presente RCED não seria provido, pois, na data da sua diplomação (dia 17.12.2018), foi proferida decisão deferindo tutela de urgência a fim de suspender novamente os efeitos do acórdão que o havia condenado;
- c) não prospera a alegação de que a decisão proferida em 17.12.2018 só teria efeitos jurídicos a partir de 31.1.2019 (data de sua publicação no Diário de Justiça), porquanto *"não há confundir a publicação da decisão, ou seja, sua efetiva existência no mundo jurídico, a partir de sua entrega em cartório, com a posterior intimação das partes para efeitos recursais"* (ID 16720738, p. 5);
- d) ainda que o verbete sumular 47 deste Tribunal fosse reformado, as consequências de tal alteração só poderiam ser aplicadas para as eleições futuras, na forma de modulação dos efeitos do julgado, tal como previsto nos §§ 3º e 4º do art. 927 do CPC;
- e) o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, considerando tratar-se de recurso contra expedição de diploma voltado à desconstituição de diploma que já não mais subsiste (diploma de suplente de deputado federal), tanto é assim que foi utilizado o prazo para o manejo do recurso contado do prazo desse diploma;

f) como a condenação proferida nos autos da AIJE relativa ao pleito do ano de 2016 não ocasionou a cassação de seu mandato eletivo, não foi configurada a inelegibilidade prevista na art. 1º, I, *j*, da Lei Complementar 64/90.

Em 20.9.2019, o Ministério Público Eleitoral - atuando como *custos legis* - apresentou suas alegações finais (ID 16793738) nos autos do RCED 0603919-71, pugnando pela superação do verbete da Súmula 47 do TSE, bem como pela procedência dos pedidos contidos na inicial, sob os seguintes fundamentos:

a) a alegação do recorrido de que houve perda de objeto da demanda deve ser rejeitada, uma vez que *"a diplomação combatida não é o mero ato formal de entrega de diploma ao candidato, mas sim a chancela dada pela Justiça Eleitoral à sua participação no certame, declarando-a regular"* (ID 16793738, p. 6);

b) o presente julgamento seria momento oportuno para proceder à superação do entendimento consagrado no enunciado 47 da súmula desta Corte, pois este Tribunal ainda não teve oportunidade de se manifestar sobre essa temática por ocasião das Eleições de 2018;

c) a inelegibilidade de Charles Fernandes Silveira Santana decorre da publicação, em 24.9.2018, do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que confirmou sua condenação pela prática de conduta vedada e de abuso do poder político e de autoridade, consubstanciados na *"massiva contratação e exoneração de servidores temporários, em ano eleitoral e em período vedado, a despeito da prévia realização de concurso público"* (ID 16793738, p. 11);

d) considerando-se os provimentos liminares que suspenderam os efeitos do acórdão condenatório publicado em 24.9.2018, é possível inferir que, a despeito de o recorrido estar elegível na data do pleito, *"o acórdão que implicou a inelegibilidade do recorrido voltou a produzir seus efeitos com a prolação de decisão monocrática em 23 de outubro de 2018 [...] publicad[a] em 26 de outubro de 2018"* (ID 16793738, p. 12);

e) apesar de ter obtido novo provimento judicial monocrático para suspender os efeitos do acórdão condenatório na mesma data da sua diplomação - dia 17.12.2018 -, tal decisão não teve o condão de suspender a inelegibilidade do recorrido, porquanto somente veio a ser publicada em 31.1.2019, muito após a diplomação;

f) o recorrido não adotou nenhuma providência para demonstrar que teve ciência da decisão proferida em 17.12.2018 e com isso ilidir a necessidade de publicação da referida decisão, deixando precluir tal oportunidade.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, os recursos contra a expedição de diploma são tempestivos. A diplomação do recorrido ocorreu em 17.12.2018 (ID 6562188 no RCED 0603915-34 e ID 6555738 no RCED 0603919-71), e os recursos foram interpostos em 19.12.2018 (ID 6562138 no RCED 0603915-34 e ID 6555588 no RCED 0603919-71) em peças subscritas, respectivamente, pelo Procurador Regional Eleitoral do Estado da Bahia e por advogado habilitado nos autos (procuração - ID 6555638).

Anoto que os presentes recursos contra expedição de diploma serão analisados em conjunto em razão de ambos terem sido ajuizados em face da mesma pessoa, Charles Fernandes Silveira Santana, e sob o mesmo fundamento, qual seja, inelegibilidade decorrente de condenação proferida por órgão colegiado judicial.

Os recorrentes fundamentam o ajuizamento dos presentes recursos contra expedição de diploma em causa superveniente de inelegibilidade decorrente da decisão judicial colegiada proferida nos autos da AIJE 200-06.2016.6.05.0064, por meio da qual o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia confirmou a condenação de Charles Fernandes Silveira Santana pela prática de abuso do poder

político e de autoridade, bem como de conduta vedada, nos termos do art. 73, V, da Lei 9.504/97, objetivamente aptos a deflagrar desequilíbrio no pleito de 2016.

O Ministério Público Eleitoral alega que o recorrido se tornou inelegível por força do disposto no art. 1º, I, h, da Lei Complementar 64/90, pois foi condenado, por órgão colegiado, em razão do abuso do poder político em benefício próprio ou de terceiros, cometido no exercício de cargo na administração pública.

O Diretório Estadual do PSDB, por seu turno, sustenta que o recorrido se tornou inelegível por força do disposto no art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90, pois foi condenado, por órgão colegiado, em decorrência da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, mais precisamente o art. 73, V, da Lei 9504/97, nos autos do Recurso Eleitoral 200-06.2016.605.0064.

Em ambos os recursos, o requerido suscitou questão previa alusiva à perda do objeto, a qual será objeto de exame imediato.

I - questão prévia: prejudicial de mérito de perda de objeto das ações

O recorrido pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, decorrente da anulação do seu diploma de suplente e da subsequente diplomação como deputado federal eleito.

Sobre essa matéria, o Ministério Público Eleitoral defendeu que não houve perda de objeto da demanda, pois a diplomação combatida não é o mero ato formal de entrega de diploma ao candidato, mas, sim, a chancela dada pela Justiça Eleitoral à sua participação no certame, declarando-a regular, o que teria ocorrido na espécie.

O Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) esclarece que não houve perda do objeto. Segundo esse recorrente, *"o que houve foi, como consequência da 'execução imediata do acórdão proferido nos autos do RO nº 0600981-06.2018.605.0000', a retificação da informação do registro de candidatura do candidato eleito Luiz Carlos Caetano de deferido para indeferido, resultando em nova diplomação do Recorrido como Deputado Federal, conforme faz prova o documento (ID 2531082), mas restando ressalvada a possibilidade de 'concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração', o que denota que inexistiu trânsito em julgado a tornar definitiva a sua assunção como titular do Diploma"* (ID 16563938, p. 4).

A prejudicial deve ser rejeitada.

Isso porque o objeto do recurso contra expedição de diploma é a verificação da regularidade do ato administrativo por meio do *"qual os eleitos são oficialmente credenciados e habilitados a se investirem nos mandatos político-eletivos para os quais foram escolhidos"*^[1].

Em princípio, a obtenção do diploma pressupõe que o candidato obtenha o registro e seja proclamado eleito, bem como que não incorra em um dos óbices à regularidade de tal ato administrativo.

No caso, é fato incontroverso que o recorrido obteve o registro de candidatura, foi inicialmente eleito e diplomado como suplente e, após decisão desta Corte no RO 0600981-06, proclamado eleito e diplomado como titular, não obstante essa condição não ter se implementado de forma definitiva, considerada a oposição de embargos de declaração no recurso ordinário no qual foi determinada a recontagem dos votos.

Seja qual for o prisma analisado - se da suplência ou da titularidade -, há diploma cuja regular expedição é objeto específico da controvérsia instaurada no presente feito, considerada a arguição de inelegibilidade superveniente decorrente de condenação em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

Vale lembrar, nos termos do art. 215 do Código Eleitoral, que os suplentes também recebem diploma, o qual, evidentemente, pode ser desconstituído nas hipóteses legais, tal qual se aventa na espécie.

Por fim, ressalto que a condição de titular, além de também decorrer do mesmo pleito, ainda é provisória, tendo em vista que não houve trânsito em julgado da decisão proferida por esta Corte nos autos do RO 0600981-06, o que só corrobora a inexistência de prejudicialidade da demanda.

Por essas razões, voto no sentido de rejeitar a preliminar de perda de objeto.

II - mérito: caracterização da inelegibilidade superveniente

Conforme relatado, os recorrentes defendem que o recorrido incorreu, de forma superveniente, nas causas de inelegibilidade descritas nas alíneas *h* e *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, em razão da decisão judicial colegiada proferida nos autos da AIJE 200-06.2016.6.05.0064, por meio da qual o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia confirmou a condenação de Charles Fernandes Silveira Santana pela prática de abuso do poder político e de autoridade, bem como de conduta vedada, nos termos do art. 73, V, da Lei 9.504/97.

Antes de adentrar propriamente o mérito do recurso contra a diplomação, rememoro as circunstâncias do julgamento do recurso ordinário alusivo ao registro de candidatura do recorrido, processo no qual também foi suscitada a incidência da inelegibilidade em destaque.

No julgamento do RO 0600967-22.2018.6.05.0000, de relatoria do Min. Admar Gonzaga, este Tribunal concluiu que *"a caracterização de inelegibilidade superveniente ao registro e anterior à eleição, noticiada em sede de recurso ordinário no processo de registro de candidatura, não pode ser conhecida imediatamente, devendo ser objeto de análise em eventual recurso contra a diplomação, nos termos do verbete sumular 47 do TSE"*.

Tal conclusão decorreu do seguinte contexto fático, muito bem lançado na ementa do julgado:

Histórico da demanda

1. O Tribunal a quo, na sessão do dia 12.9.2018, deferiu o registro de candidatura do recorrido, por entender que não incidente a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90, tendo em vista a pendência do julgamento do recurso eleitoral que discutia a condenação em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

2. Apenas em sede de segundos embargos de declaração, opostos na origem em 20.9.2018, foi noticiada a existência da suposta inelegibilidade, sem, no entanto, que a parte instrísse corretamente o pleito com o inteiro teor da condenação eleitoral e a prova da respectiva publicação.

3. Interposto o recurso ordinário, em 29.9.2018, a recorrente juntou aos autos acórdão proferido em sede de ação de investigação judicial eleitoral, datado de 19.9.2018, por meio do qual foi confirmada a condenação do recorrido em decorrência da prática de abuso de poder político e da conduta vedada de que trata o art. 73, V, da Lei 9.504/97.

4. Antes do envio do feito à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o recorrido apresentou decisão proferida em sede de tutela provisória, exarada em 5.10.2018, por meio da qual foi atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos na ação alusiva à condenação eleitoral.

5. Na esteira de posicionamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, foi negado seguimento ao recurso ordinário, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura, ante a não comprovação de que o recorrido tenha sido condenado por meio de decisão colegiada cujos efeitos não tivessem sido suspensos, decisão atacada por agravo interno.

6. A recorrente juntou aos autos decisão, de 23.10.2018, em que revogada a tutela de urgência e, por conseguinte, o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos na origem, fato objeto de controvérsia das partes e que motivou a reconsideração da decisão monocrática e a submissão do feito ao Colegiado.

Além desses contornos fáticos, já conhecidos desta Corte desde o julgamento do processo de registro de candidatura, o recorrido juntou, em suas contrarrazões, decisão proferida pelo Juiz Diego Castro, relator do recurso eleitoral na AIJE 200-06, datada de 17.12.2018, por meio da qual Sua Excelência deferiu "*a tutela de urgência vindicada, em ordem a emprestar efeito suspensivo ao presente agravo, até o seu definitivo julgamento pelo Plenário desta Corte, afastando-se, por conseguinte, os efeitos da revogação da suspensividade outrora conferida por ocasião dos embargos de declaração anteriormente opostos*" (ID 6563988, p. 3).

A esse respeito, anoto que os embargos de declaração nos quais foi implementado o provimento jurisdicional em tela foram apreciados em 13 de maio de 2019, ocasião em que a Corte Regional Eleitoral baiana, por unanimidade, deu "*parcial provimento a ambos os declaratários, conferindo aos segundos embargos efeitos infringentes, em ordem a reduzir a multa originariamente imposta*" (ID 12744038, p. 2).

Na ocasião, o relator do feito, o mesmo que deferira a tutela de urgência, assentou expressamente o seguinte (ID 12744038, pp. 7-8):

De logo, não exsurge do bojo do Ac. n. 613/2018 qualquer dos vícios que, previstos no art. 275 do Código Eleitoral, autorizariam o provimento dos embargos interpostos pelos primeiros embargantes. As assertivas constantes do recurso horizontal exprimem, à saciedade, a sua nítida irresignação com os fundamentos da decisão, e objetivam, com a rediscussão da matéria, menos a integração ou esclarecimento de seu conteúdo que a sua modificação.

Neste particular, a realidade fática dos autos fora objeto de exaustivo debate entre os membros desta Corte - oportunidade em que as condutas descritas na exordial foram objetivamente aferidas, mediante cotejo da (vasta) prova documental que integra o processo.

Frágil, por conseguinte, a genérica invocação de omissão acerca das inúmeras arguições suscitadas pelos recorrentes, ou da indicação do dispositivo legal violado (art. 22 da LC n. 64/90), sem que pormenorizada a indigitada subsunção.

*Sequer a erigida distinção entre o voto condutor e os diversos votos-*vista* proferidos conferiria legitimidade a pretensão recursal, porquanto as divergências apontadas respeitam, especialmente, ao número exato de contratações levados à efeito pelo ex-Prefeito (fl. 1339); enquanto matéria que não teria sido unificada por esta Corte.*

No que tange ao número de contratações e exonerações procedidas pelo Sr. Charles em período vedado, assiste certa razão aos embargantes, porquanto parte destas contratações ocorreram em 01.07.16, ou seja, antes do período vedado. Nestes termos, não há falar-se em 69 servidores contratados a partir de 04.07.16, conforme prova constante dos autos, senão em 07 servidores, a exemplo de Wilton Flávio R. Prado e Iomar Mendel P. Júnior.

De igual sorte, quanto às exonerações procedidas (em momento algum negadas pelos embargantes), no número de 09 (nove): Sandro Fernandes, Patrícia Fernandes, Fabrícia Fernandes, Grace Kelly Fernandes, Diego Di Rocha Pereira, Sunária R. da Silva, Aurelino Donato Cruz, Ana Clara Pereira e Valdenice P. Nascimento, as quais não foram justificadas (antes confirmadas) sob o pretexto de necessidade de contenção de gastos.

Ora, a norma constante do art. 73, V da Lei n. 9.504/97 estima como vedada, dentre outras condutas, a contratação e exoneração de servidor público nos 03 meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, ressalvadas as hipóteses elencadas em suas alíneas. A escolha pelo legislador da expressão servidor público (singular) torna despicienda qualquer discussão acerca do número de contratações e/ou exonerações procedidas, dada a subsunção da conduta ao tipo legal quando envolvido, mesmo, 01 servidor.

Em outras palavras, a divergência quanto ao número exato de contratações não exprime qualquer óbice à reprovabilidade da conduta procedida pelo ex-Prefeito, em âmbito eleitoral. O envolvimento

de um único servidor restaria bastante para que subsumida a ação à descrição típica da norma... e não constitui objeto desta lide a contratação de, apenas, um servidor temporário, senão aponta a exordial a contratação e exoneração de alguns, em ano eleitoral e, mesmo, em período vedado - enquanto evidência que NÃO foi refutada pelos embargantes.

Temerária, por conseguinte, a reiterada invocação da matéria fática para lograr a modificação do julgado - enquanto escopo a que não se destinam os embargos.

Essa situação jurídica não se alterou, mesmo após a apreciação de sucessivos embargos de declaração opostos na origem, sendo certo, ademais, que não há registro de interposição de recurso dirigido a este Tribunal Superior.

Desse modo, em suma, a condenação eleitoral, em tese apta a atrair a inelegibilidade, veio a lume em 19.9.2018, sendo posteriormente suspensa em 5.10.2018, a dois dias do primeiro turno das Eleições de 2018. Tal suspensão durou até o dia 23.10.2018, quando o relator proveu agravo e a revogou expressamente. No entanto, ela foi novamente implementada em 17.12.2018, último dia da diplomação, e persistiu até 13.5.2019, oportunidade em que foram julgados os embargos de declaração.

Isso significa que a inelegibilidade surgiu entre a data do registro e a data do pleito, qualificando-se, em princípio, como inelegibilidade superveniente segundo os parâmetros indicados em vários precedentes deste Tribunal^[2].

A questão que se põe é saber se as decisões suspensivas da eficácia da condenação eleitoral colegiada, surgidas a dois dias do pleito (em 5.10.2018) e no próprio dia da diplomação (em 17.12.2018), cujo comando, afinal, foi meramente precário e não prevaleceu, são aptas para atestar a regularidade do diploma expedido.

Diga-se, já de início, que deve ser rejeitada a argumentação dos recorrentes, no sentido de que a segunda decisão concessiva, de 17.12.2018, não poderia produzir efeitos por ter sido publicada em 31.1.2019. Isso porque, como se sabe, é da natureza da tutela de urgência a produção de efeitos imediatos, independentemente da pendência da publicação.

A propósito do tema, destaca-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça: "*A liminar gera efeitos imediatos e submete-se à execução nos moldes da satisfação definitiva*" (REsp 929.819/SP, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 3.11.2008).

Seria, de fato, contrassenso se a tutela concedida a partir de determinado cenário de urgência de perecimento do direito (ou grave mácula a este) não pudesse produzir efeitos em razão da mera ausência de publicação.

Feito esse registro, prossigo no exame dos feitos.

A despeito da alteração sucessiva na situação jurídica do então candidato, ora recorrido - a qual deve ser evitada pelas instâncias da Justiça Eleitoral, sempre que possível -, é indene de dúvidas que ele teve o seu registro de candidatura deferido por esta Corte, em razão de estar suspensa a condenação eleitoral e o seu diploma de titular expedido, em razão de nova suspensão dos efeitos do édito condenatório.

Em outros termos, nos momentos culminantes do processo, não existia o suporte fático da alegada inelegibilidade, de modo que tanto a manifestação soberana do eleitor (data da eleição) quanto o ato administrativo que atesta a regularidade de todo o processo eleitoral em relação a certo candidato e o legitima à assunção do cargo (diplomação) foram informados pela inexistência de óbices à candidatura.

Chama a atenção, no caso, que a revogação dos efeitos do segundo provimento suspensivo só ocorreu em 13.5.2019, muito após a data da diplomação, termo *ad quem* para a arguição de quaisquer fatos supervenientes que tenham reflexo no registro de candidatura, até mesmo para viabilizar eventual deferimento do registro^[3]. Afinal, desde há muito, assenta-se que "a

competência da Justiça Eleitoral se encerra com a diplomação dos eleitos" (RO 656, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 24.10.2003).

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia de eventuais compreensões em sentido contrário, que não há irregularidade apta a inquinar a expedição do diploma, que, afinal, é o objeto específico da presente ação. Do contrário, restaria frustrada a tutela da segurança jurídica e da soberania popular, ante a possibilidade da alteração do quadro de eleitos após a manifestação do eleitorado e após a Justiça Eleitoral legitimar o resultado do pleito.

Além disso, ante a limitação temporal acima citada para o conhecimento de fatos que afastem os óbices à candidatura (data da diplomação), eventual conhecimento da revogação da liminar tratada nos presentes autos, após o encerramento do processo eleitoral, implicaria ofensa ao princípio da isonomia - mais especificamente em uma de suas vertentes processuais, a paridade de armas -, mácula cuja sanção somente seria possível mediante a ampliação do prazo para alegações defensivas fundadas em alterações fáticas supervenientes favoráveis aos candidatos.

Tal cenário, o qual em muito difere daquele que vem sendo discutido no REspe 74-81[4], acarretaria a eternização das demandas eleitorais, com sérios prejuízos à celeridade e à estabilidade das relações jurídicas.

Tampouco se assemelha a hipótese dos autos àquela discutida no RO 0600972-44, de relatoria do Ministro Admar Gonzaga, PSESS em 5.12.2018, feito que tratou da revogação de liminar ocorrida antes da diplomação, mais especificamente em 25.10.2018. Naquela oportunidade, o eminente relator consignou expressamente em seu voto que "*o disposto no art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar 64/90 deve, tanto quanto possível, ser aplicado, nos seus estritos termos, notadamente se ainda em trâmite o processo de registro de candidatura e não ultimado o processo eleitoral*" (grifo nosso).

Aliás, embora as discussões específicas fossem diversas, esta Corte já teve a oportunidade de rejeitar a desconstituição de mandatos com base em alteração da situação jurídica de candidato ocorrida (ou revigorada) após a data da diplomação, por considerar, entre outras razões, que, "*com a diplomação, encerra-se a competência da Justiça Eleitoral*"[5].

O debate sempre orbitou entre as vias processuais cabíveis (processo de registro, RCED ou outras ações) e entre marcos específicos (eleição ou diplomação); porém, nunca se cogitou conhecimento de causa geradora de inelegibilidade quando o respectivo suporte fático somente tenha (res) surgido após o encerramento do processo eleitoral, por se considerar a necessidade de estabilização das relações políticas e jurídicas.

Precisamente pela singularidade do caso dos autos, marcada pela discussão de causa de inelegibilidade cujos efeitos somente se restabeleceram após a data da diplomação, não há razão para eventual revisão da Súmula 47 desta Corte, tal como requer o Ministério Público Eleitoral, inflexão que, de qualquer sorte, estaria limitada pelo encerramento do processo eleitoral.

Enfim, tendo em vista que a inelegibilidade arguida nos autos, que surgiu entre a data do registro e a eleição, estava suspensa na data do pleito e no dia da diplomação, não havia nenhum óbice para o recorrido ser escolhido nas urnas (proclamação como eleito) e ter certificada a regularidade do respectivo processo eleitoral (diplomação), afigurando-se patente a regularidade do diploma expedido.

Por essas razões, voto no sentido de julgar improcedentes os recursos contra a expedição de diploma apresentados pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhora Presidente, Senhores Ministros, Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral. De início, Senhora Presidente, eu devo saudar as brilhantes

sustentações orais que foram realizadas neste feito. E o faço não só para registrar a excelência dos advogados, mas também por uma outra razão, considerando ser esta a primeira sessão do Plenário de que participei por videoconferência.

O fato é que nós ouvimos competentes sustentações orais, eu recebi memoriais dos advogados, inclusive os atendi em audiência remotamente, de modo que apesar de as nossas sessões terem mudado na forma, elas se mantêm inalteradas em substância, garantindo aos nossos jurisdicionados todos os direitos que lhes são constitucionalmente assegurados no processo. Assim, ao cumprimentar os advogados que ocuparam a tribuna nesta manhã, igualmente registro o modo diligente e inovador com que esta Corte tem se desincumbido de sua missão institucional nesses tempos de pandemia.

Quanto ao mérito, Senhora Presidente, eu tive a oportunidade de destacar neste Plenário, quando do julgamento do REspe nº 144-92, de Lençóis/BA, de que fui redator do acórdão, a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de não perquirir o acerto ou desacerto, a adequação ou inadequação das medidas judiciais que levam à suspensão de eventuais inelegibilidades.

Nessa ocasião, fiz um apanhado - que não vou aqui reler, para não cansar Vossas Excelências - de decisões em que essa orientação fica evidente, a partir de casos bastante duvidosos ou bastante problemáticos. Em todos eles, porém, o Tribunal não entrou no debate do acerto ou desacerto da decisão, exatamente porque não iria abrir essa Caixa de Pandora, não iria adentrar nesse verdadeiro cipoal decisões que são proferidas em instâncias originárias ou mesmo em jurisdições que não a eleitoral, em matéria de inelegibilidade.

Então, fazendo referência a esse entendimento, que é o entendimento pacificado em copiosa jurisprudência do Tribunal e, por outro lado, sendo incontestado o fato, tal como destacado da tribuna por todos os advogados e no brilhante voto do eminente relator, que na data da eleição e na data da diplomação havia decisões que suspendiam as condenações do recorrido, me parece que não se tem outra possibilidade que não acompanhar o eminente relator.

É como voto, Presidente.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Não estamos ouvindo, Ministro Luís Roberto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Agora sim, Presidente.

Também eu, cumprimento os eminentes advogados, Doutor Luiz Viana, Doutor Mauro Menezes e Doutor Alexandre Jobim por sustentações técnicas e esclarecedoras.

Eu penso, Presidente, que aqui não está em discussão o mérito nem uma questão de justiça ou não justiça, mas, sim, uma questão formal, uma questão temporal associada à segurança jurídica e, por essa razão, Presidente, eu estou acompanhando o relator com breves comentários, não apenas afastando a preliminar de perda de objeto, como igualmente julgando improcedente os pedidos formulados nos recursos contra expedição de diploma.

Conforme constou do voto do relator, nos momentos culminantes do processo eleitoral - vale dizer, na data da eleição e na data da diplomação, estavam suspensos os efeitos do acórdão condenatório proferido na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra o recorrido.

A decisão que revogou o efeito suspensivo da mencionada causa de inelegibilidade não pode ser considerada para as eleições de 2018, porque ocorreu muito depois da diplomação, marco que define o encerramento do processo eleitoral. Resgatar a causa de inelegibilidade, neste caso, ofenderia a estabilização das relações jurídicas e a soberania popular, ainda que a pretensão contemple importante proteção da moralidade.

Assim, eu penso, não há como desconstituir o diploma conferido ao recorrido, razão pela qual devem ser julgados improcedentes os pedidos.

O acerto ou não das decisões nós vamos apreciar quando julgarmos o recurso especial, mas para os fins dessa ação, dessa demanda, desses recursos, eu acho que os critérios objetivos devem prevalecer em nome da segurança jurídica, na linha do que foi bem exposto pelo eminente relator Ministro Sérgio Banhos.

Portanto, eu o estou acompanhando, Presidente.

Assim é o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, eminentes pares, saúdo o eminente Ministro Relator, Ministro Sérgio Banhos, que brinda este Colegiado com voto como sói apresentar, sempre percuciente. Também me permito, genuinamente, saudar as três sustentações orais que por igual corresponderam uma exemplar comunhão de métodos, nada obstante as teses distintas que sustentaram, mas o fizeram de modo elegante, escorreito, portanto, cumprimento os ilustres senhores advogados.

No caso, Presidente, como já se verificou, recorre o Ministério Público Eleitoral e o Partido da Social Democracia Brasileira, o PSDB, do Estado da Bahia.

O eminente Ministro Relator, ao sintetizar o caso, assentou que são recursos contra a expedição de diploma ajuizados em face de candidato eleito ao cargo de deputado federal ao fundamento da inelegibilidade superveniente, que decorreu de condenação eleitoral proferida por órgão judicial colegiado em sede de ação de investigação judicial eleitoral pela prática de conduta vedada e abuso de poder político e de autoridade.

Sua Excelência, o eminente Ministro Sérgio Banhos, afasta a questão preliminar que foi suscitada e eu, desde logo, afirmo que, nesta matéria preliminar, subscrevo a conclusão de Sua Excelência, eis que, efetivamente, entendo também, tal como Sua Excelência, não haver perda de objeto das demandas.

No mérito, Sua Excelência reflete, à luz da Súmula 47 deste Tribunal Superior Eleitoral e do art. 262 do Código Eleitoral, e traduz tanto o enunciado sumular quanto a disposição normativa para o fato de que a revogação da liminar ocorrida em 13 de maio de 2019, muito após - são palavras de Sua Excelência -, muito após o encerramento do processo eleitoral, não pode ser considerada no julgamento do recurso contra a expedição de diploma e Sua Excelência arremata dizendo que se o fosse, ocasionaria ofensa à segurança jurídica e à soberania popular.

Os fatos subjacentes, creio não existir maior dúvida, mas me permito apenas a rememoração e eu faço à luz da [inaudível] do voto de Sua Excelência, o eminente Ministro Sérgio Banhos, e segundo consta dos autos, a condenação, no caso, se deu em 19 de setembro de 2018; foi suspensa em 5 de outubro daquele ano, a dois dias do primeiro turno daquelas eleições de 2018; essa suspensão perdurou até 23 de junho, perdão, 23 de outubro, como consta do relatório e voto do eminente ministro relator; foi, todavia, como registra o Ministro Banhos, novamente implementada em 17 de dezembro, último dia da diplomação, e persistiu até 13 de maio; e o candidato, coincidentemente, foi diplomado como deputado federal pelo Estado da Bahia no dia 17 de dezembro de 2018; e os recursos contra a expedição de seu diploma foram ajuizados dois dias depois, dia 19.

Eu não desconheço, Senhora Presidente, que o tema aqui, por assim dizer, pelo menos vai abordar, ou seja, vai até a borda, senão, ao mesmo, ao núcleo, a dar possibilidade de revisitar a Súmula 47, expandindo seus efeitos para a data da diplomação.

Evidente que há, subjacente a este caso, um debate delicado sobre a possibilidade de a inelegibilidade surgir no dia da diplomação. E, evidentemente, é um caso singular quanto a esse ponto, especificamente, sobre o qual, desse lapso temporal que estou no Tribunal Superior Eleitoral, não me recordo de caso anterior precisamente desta circunstância específica.

Nada obstante, deixando-a de lado, bem como não arrostando as questões atinentes à data da decisão e à data da diplomação, eu verifico que nos autos do recorrente, do Ministério Público Eleitoral, há dois pareceres: um de 29 de março do ano pretérito e outro de 16 de abril.

No primeiro, o Professor Doutor Humberto Jacques de Medeiros, então Vice-Procurador-Geral Eleitoral e hoje Vice-Procurador-Geral da República, assentou que a decisão somente - e isto está nas fls. 7 do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, a decisão somente veio a ser publicada no *Diário da Justiça* em 31 de janeiro de 2019 e acrescenta no item 49 do parecer:

[...] registre-se, por oportuno, que o recorrido trouxe aos autos certidão atestando que seu advogado tomou ciência da decisão proferida no dia 5 de outubro de 2018 [data essa que o Ministro Relator já se referiu e eu também fiz menção], que concedeu efeito suspensivo aos embargos, providência que ilidiria a necessidade de sua publicação.

[...]

Porém, em relação à decisão monocrática proferida em 19 de dezembro de 2018, perdão, em 17 de dezembro (17: decisão proferida, 17: data da diplomação), o recorrido não adotou igual providência e arremata o Doutor Humberto Jacques pela Procuradoria-Geral Eleitoral:

[...] em tal oportunidade, sem dúvida, resta preclusa [e aqui adiciona um conjunto de argumentos para apresentar a seguinte conclusão, a qual, me parece, inteiramente cabível na hipótese, com toda a vênia ao eminente Ministro Relator e aos eminentes ministros que o acompanharam, conclui o Ministério Público Eleitoral], o recorrido se encontrava inelegível no dia de sua diplomação, já que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que confirmou sua condenação à sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, não se encontrava com seus efeitos suspensos naquela data, pois a decisão monocrática proferida em 17 de dezembro de 2018, só veio a ser publicada em 31 de janeiro de 2019, muito após a diplomação.

[...]

E é por isso que o Ministério Público Eleitoral, um dos recorrentes aqui, pugna pela procedência dos pedidos como formulados na inicial.

Esta mesma ordem de sustentação vem em abril, no posicionamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, e também, aqui, Senhora Presidente, valendo, portanto, dessa razão, que pode ser exclusivamente formal, que é o tema da publicação, mas, afinal de contas, como sabemos, a forma segue a função.

E, portanto, nesta dimensão, não apenas formal, mas também teleológica, peço vênia a Sua Excelência o eminente Ministro Relator para acolher o recurso nos termos em que formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

E é como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, Senhores Ministros, saúdo também o Vice-Procurador do Ministério Público Eleitoral e também saúdo os ilustres advogados.

Do que já foi dito até aqui, precede que este Tribunal já julgou casos semelhantes relativos ao pleito de 2012, eu cito o RCED 60405562, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual este Tribunal manteve a decisão monocrática do Ministro Jorge Mussi.

Na oportunidade, o Plenário julgou improcedente o pedido do RCED interposto contra o candidato que, na data do pleito, sofria as consequências da decisão do TCE/PR, que rejeitara as suas contas, mas que, em 12.12.2018, obtivera liminar suspendendo os efeitos da condenação.

Para finalizar essas breves considerações, eu assento que a revogação da liminar, em 13 de maio de 2019, não modifica a situação jurídica do candidato, uma vez que no entendimento pacífico da

jurisprudência deste Tribunal a competência da Justiça Eleitoral encerra-se com a diplomação dos eleitos e menciono aqui o RO 656, relatora Ministra Ellen Gracie, publicado no *Diário da Justiça* de 24 de outubro de 2003.

Com essa compreensão, eu acompanho na íntegra o voto do relator para negar provimento aos recursos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Presidente, eminentes Ministros, eu me associo aos votos precedentes no que tangem à excelência das sustentações e às suas contribuições para um melhor julgamento da Corte.

Ouvi com bastante atenção os debates, Presidente, mas o ponto central, no meu modo de ver, na questão meritória, no âmbito desse recurso, é, efetivamente, o da eleição, 7.10.2018, conjugado com o que prevê a Súmula 47 desta Corte e, naquele momento, efetivamente, não havia decreto condenatório válido contra o recorrente, porquanto suspenso os efeitos da condenação anterior.

Por esse motivo, rogando vênias aos que pensam em sentido contrário, eu subscrevo o voto do eminente relator, o qual também, igualmente, registro a sua excelência e profundidade, de modo que eu acompanho o relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, cabe-me votar, formada já a maioria, eu vou me permitir apenas brevíssimas considerações.

E começando por endossar todos os elogios que foram feitos, de forma unânime, aos eminentes advogados que produziram belíssimas sustentações orais, como diz o Ministro Edson Fachin, "o meu cumprimento é genuíno", porque me causaram essas sustentações, inclusive, um enorme prazer intelectual. E o tema é interessantíssimo.

O voto do Ministro Sérgio Banhos, como sói acontecer, é escoreito, vem lançado com uma enorme elegância e proficiência, reproduzindo a jurisprudência, inclusive, desta Casa.

Eu confesso a minha perplexidade, pois, em termos de processo, embora a situação fática não seja desconhecida, nós, por algum viés, já enfrentamos a situação fática da... essas situações em que, monocraticamente, em liminares se suspendem efeitos de recursos, se permitem deformações ou de forma inversa e justamente no exercício de um juízo efêmero, precário, em um juízo de mera delibação e aqui com idas, vindas e voltas.

E concordo integralmente com o eminente relator, quando afirma que o TSE, até pela segurança jurídica, tem se eximido de fazer o exame dessas decisões, deixando o debate para o recurso próprio. Concordo com tudo.

Mas fiquei com uma... alguma coisa para mim não fecha, porque essa decisão... até fiquei a me questionar. E que horário foi essa diplomação? Dezesete de dezembro, em que horário? Foi pela manhã, foi ao meio-dia, foi às 18h, em que horário ocorreu essa diplomação? E em que horário ocorreu esse despacho, essa reconsideração de despacho? Por que as duas, estou me lembrando que o Ministro Celso de Mello, eu acho que o Ministro Marco Aurélio também, no Supremo, costumam colocar o horário em que está sendo proferida a decisão monocrática, porque aqui eu não sei se ela estava suspensa ou não, não tenho esse dado. O dado que nós temos é que a publicação... de fato, a inelegibilidade estava suspensa de 5 de outubro a 23 de outubro, não há dúvida. E de 17 de dezembro, último dia da diplomação, a 13 de maio de 2019.

Mas em que momento aconteceu? A publicação foi em 31 de janeiro, eu concordo integralmente com o Ministro Sérgio Banhos quando diz que a orientação prevalecente é de que, se tratando de liminar, a produção de efeitos é imediata. Mas imediata como? Quando chega ao conhecimento. Nós próprios, quando apreciamos uma liminar, a cautela é pedir para a secretaria imediatamente expedir os ofícios, as intimações, até pela segurança jurídica.

Então, eu, com toda a vênia, só deixando esses registros da minha perplexidade nesse caso, peço licença para acompanhar o voto divergente do Ministro Edson Fachin, e ainda ia referir uma discussão imensa, que travamos no Supremo Tribunal Federal, sobre o momento de produção dos atos judiciais monocráticos.

No caso, era uma questão da sentença, quando a sentença, como ato monocrático, sentença no seu sentido próprio, é proferida, e a diversidade, foi a tese que eu defendi, da situação quando o julgamento é colegiado, porque eu sempre digo: o julgamento colegiado é público, o julgamento colegiado se faz, ainda que por videoconferência, mas com a ciência, com a absoluta publicidade. E o ato monocrático é um ato individual, a não ser que o julgador registre também o horário que foi produzida, gera, sim, alguma perplexidade.

Então, pedindo todas as vênias à compreensão majoritária, acompanho a divergência aberta pelo Ministro Fachin.

[1] GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 10. ed. São Paulo: Atlas, p. 521.

[2] Confirmam-se, entre muitos outros: AgR-AI, 0600007-73, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 12.9.2018; AgR-REspe 508-50, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 23.5.2019; REspe 54-04, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 26.10.2018; REspe 550-80, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, DJE de 7.12.2017.

[3] AgR-REspe 348-85, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 3.4.2017; REspe 550-80, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, DJE de 7.12.2017.; AgR-REspe 280-30, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 19.5.2017; ED-REspe 166-29, rel. Min. Henrique Neves da Silva, sessão de 7.3.2017; AgR-REspe 382-96, rel. Min. Herman Benjamin, sessão de 7.3.2017; REspe 105-12, rel. Min. Luiz Fux, sessão de 19.12.2016; RO 96-71, rel. Min. Luciana Lóssio, sessão de 23.11.2016; ED-RO 294-62 /SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 11.12.2014.

[4] Naquele caso, o que se discute é a situação de candidato que teve o seu registro de candidatura deferido, participou do pleito sem empecilhos, foi proclamado eleito e diplomado. A impugnação do mandato somente ocorreu após a diplomação, mais precisamente em 16.12.2016, com base em inelegibilidade superveniente que exsurgiu de rejeição de contas públicas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, que teria se tornado definitiva em 20.9.2016.

Porém, a mesma Corte de Contas, em 22.2.2017 e antes do transcurso do prazo para defesa no recurso contra a diplomação, rescindiu o título, aprovando as contas do recorrido com ressalvas, em caráter definitivo, decisão que foi mencionada em sede de defesa à guisa de fato extintivo do direito afirmado na definitiva exordial e foi conhecida pelo órgão competente com fulcro no art. 493 do Código de Processo Civil.

[5] Tanto no RO 383-75/MT, de relatoria da Min. Luciana Lóssio, quanto no MS 547-46, do Min. João Otávio de Noronha, ficou consignado que a incidência do art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma, sendo necessário aferir a presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade, observados o contraditório e a ampla defesa. No primeiro caso - que, afinal, balizou o julgamento

do segundo -, foi expressamente afastada a hipótese de se conhecer, em qualquer feito julgado pela Justiça Eleitoral, de revogação de liminar já no curso dos mandatos.

EXTRATO DA ATA

RCED nº 0603915-34.2018.6.05.0000/BA. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Charles Fernandes Silveira Santana (Advogados: Marcus Vinicius Bernardes Gusmão - OAB: 34532/DF e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido, Charles Fernandes Silveira Santana, o Dr. Alexandre Jobim.

Julgamento conjunto com RCED nº 0603919-71.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de perda de objeto e, por maioria, vencidos parcialmente o Ministro Edson Fachin e a Ministra Rosa Weber, julgou improcedentes os recursos contra expedição de diploma apresentados pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Goes.

SESSÃO DE 30.4.2020.

Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600417-65.2018.6.00.0000

PROCESSO : 0600417-65.2018.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

ADVOGADO : IAN RODRIGUES DIAS (10074/DF)

ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)

ADVOGADO : LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH (037500/RJ)

ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (6281800A/RJ)

ADVOGADO : LUPERCIO VIEIRA DE CARVALHO (10074/RJ)

RESPONSÁVEL : CARLOS ROBERTO LUPI

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)

ADVOGADO : LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH (037500/RJ)

ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

RESPONSÁVEL : MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

ADVOGADO : IAN RODRIGUES DIAS (10074/DF)

ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)

ADVOGADO : LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH (037500/RJ)

ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (6281800A/RJ)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600417-65.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR(A): MINISTRO(A) TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL RESPONSÁVEL: MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA, CARLOS ROBERTO LUPI

Advogados do(a) REQUERENTE: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012, MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO - RJ6281800A, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494, LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH - RJ037500, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO - RJ6281800A, IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494, LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH - RJ037500, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494, LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH - RJ037500, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho ID 38213838, procedo a intimação do órgão partidário e os seus responsáveis para manifestação sobre as falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão e no prazo improrrogável de 30 dias (art. 36, § 7º, da Res.-TSE 23.604)."

Rayme Silva Nery

Coordenadoria de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600433-19.2018.6.00.0000

PROCESSO : 0600433-19.2018.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Sergio Silveira Banhos

RESPONSÁVEL : SERGIO DA SILVA BERNARDO

ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLETT (97241/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - NACIONAL

ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLETT (97241/RJ)

RESPONSÁVEL : SUED HAIDAR NOGUEIRA

ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLETT (97241/RJ)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600433-19.2018.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600433-19.2018.6.00.0000 - CLASSE 12048 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Requerentes: Partido da Mulher Brasileira (PMB) - Nacional e outros

Advogados: Silvio Estrela Mallet - OAB: 97241/RJ

DESPACHO

Cuida-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido da Mulher Brasileira (PMB), apresentada em cumprimento ao art. 32 da Lei 9.096/95, relativa ao exercício financeiro de 2017.

No caso, acolhi o pedido alternativo da PGE formulado na alínea *b* do pedido de ID 31055888, a fim de que o partido juntasse aos autos, no prazo de dez dias, a integralidade dos Livros Diário e Razão e, ainda, o balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado de exercício, a fim de viabilizar a análise das contas pelo *Parquet*.

Assim que cumprida a diligência pelo diretório nacional, determinei ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 36, § 6º, da Res.-TSE 23.604, para que, no prazo improrrogável de 30 dias, se manifestasse sobre a prestação de contas, apontando eventuais irregularidades não contempladas, sob pena de preclusão.

O partido interpôs petição, requerendo a concessão de novo prazo, a fim de que o partido apresentasse os documentos requeridos pelo Ministério Público e se pronunciar oportunamente.

Aduz que ocorreu uma inversão de vista do processo, uma vez que não foi dado vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral no momento processual oportuno e que, em razão da pandemia do coronavírus, os documentos requeridos pelo MPE ainda não foram apreciados para deliberação pelos membros do Conselho Fiscal partidário, consistindo tal verificação elemento essencial para validade da escrita contábil, pelo órgão fiscalizador.

Despacho.

Em 2.8.2020, proferi despacho determinando a realização da diligência requerida pelo Ministério Público Eleitoral, quanto à juntada dos livros contábeis da legenda, bem como balanço patrimonial e demonstrativo de resultado de exercício, o que deveria ser procedido no prazo de dez dias e a viabilizar a fase do art. 36, § 6º, da Res.TSE 23.604 por parte do *Parquet*.

A despeito do argumento alusivo à pandemia em curso e da vigência da Res.-TSE 23.615, anoto que os prazos processuais em processos que tramitam no Processo Judicial Eletrônico estão em curso desde o início de maio, conforme disposto no art. 3º da Portaria 265, da Presidência desta Corte Superior.

Ademais, os documentos requeridos pelo *Parquet* podem ser perfeitamente fornecidos, de pronto, pela agremiação, a quem compete sua devida guarda e devem estar digitalizados, reputando, inclusive, anterior entrega deles à Receita Federal, já que se cuida de contas do exercício financeiro de 2018, não se justificando a inércia para o pronto atendimento da determinação de juntada ora exarada.

De outra parte, anoto que se revela manifestamente descabido o pedido de dilação de prazo anteriormente formulado, já que o processo, a exemplo do que assinalado no despacho anterior, nem sequer adentrou na fase do art. 36, § 7º, da Res.-TSE 23.604 para manifestação da legenda, após a emissão de parecer ministerial sobre as contas (que ainda não ocorreu).

No ponto, após a juntada da documentação requerida, será aberto vista à PGE e, com a emissão do parecer ministerial, nesse momento será facultado ao partido a manifestação sobre as contas, reputada, inclusive, a informação da Asepa, nos termos do citado art. 36, § 6º, da Res.-TSE 23.604. No momento, apenas está a se solver a diligência requerida pelo *Parquet*, que deve ser cumprida pelo PMB.

Pelo exposto, indefiro o pedido de dilação de prazo ao partido e determino, de forma improrrogável, que a agremiação junte aos autos, no prazo de cinco dias, a integralidade dos Livros Diário e Razão e, ainda, o balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado de exercício, a fim de viabilizar a análise das contas pelo *Parquet*.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601859-03.2017.6.00.0000

PROCESSO : 0601859-03.2017.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (BRASÍLIA - DF)
RELATOR : **Ministro Sergio Silveira Banhos**
INTERESSADO : CIDADANIA (CIDADANIA) - NACIONAL
ADVOGADO : ALEXANDRE SPEZIA (20555/DF)
ADVOGADO : CAMILLE DE QUEIROZ COSTA (45253/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES (58650A/AL)
ADVOGADO : LAISS TARGINO CASULLO DE ARAUJO (49981/DF)
ADVOGADO : LUCAS MOREIRA PARRY (47673/DF)
ADVOGADO : MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA (34184/DF)
ADVOGADO : PRISCILA BRITO MARANGON (25562/DF)
ADVOGADO : THARLEY SOARES FERREIRA (36374/DF)
RESPONSÁVEL : WOBER LOPES PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE SPEZIA (20555/DF)
ADVOGADO : ANDRE PUPPIN MACEDO (12004/DF)
ADVOGADO : LEONARDO SIADÉ MANZAN (16687/DF)
RESPONSÁVEL : ROSEANE NOGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA (34184/DF)
RESPONSÁVEL : WOBER LOPES PINEHRO JÚNIOR
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
RESPONSÁVEL : JOSÉ RÉGIS BARROS CAVALCANTE
RESPONSÁVEL : ROBERTO JOAO PEREIRA FREIRE
ADVOGADO : ANDRE PUPPIN MACEDO (12004/DF)
ADVOGADO : MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA (34184/DF)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Brasília, 18 de agosto de 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601859-03.2017.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO SERGIO SILVEIRA BANHOS

INTERESSADO: CIDADANIA (CIDADANIA) - NACIONAL RESPONSÁVEL: ROBERTO JOAO PEREIRA FREIRE, ROSEANE NOGUEIRA DE ANDRADE, JOSÉ RÉGIS BARROS CAVALCANTE, WOBER LOPES PINHEIRO JUNIOR

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho ID 34153988, procedo a intimação do órgão partidário e os seus responsáveis para manifestação sobre as falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão e no prazo improrrogável de 30 dias (art. 36, § 7º, da Res.-TSE 23.604).

Moisés Lima Mascarenhas

Coordenadoria de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601859-03.2017.6.00.0000

PROCESSO : 0601859-03.2017.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : **Ministro Sergio Silveira Banhos**
RESPONSÁVEL : JOSÉ RÉGIS BARROS CAVALCANTE
RESPONSÁVEL : WOBER LOPES PINEHRO JÚNIOR
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
RESPONSÁVEL : WOBER LOPES PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE SPEZIA (20555/DF)
ADVOGADO : ANDRE PUPPIN MACEDO (12004/DF)
ADVOGADO : LEONARDO SIADÉ MANZAN (16687/DF)
RESPONSÁVEL : ROSEANE NOGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA (34184/DF)
RESPONSÁVEL : ROBERTO JOAO PEREIRA FREIRE
ADVOGADO : ANDRE PUPPIN MACEDO (12004/DF)
ADVOGADO : MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA (34184/DF)
INTERESSADO : CIDADANIA (CIDADANIA) - NACIONAL
ADVOGADO : ALEXANDRE SPEZIA (20555/DF)
ADVOGADO : CAMILLE DE QUEIROZ COSTA (45253/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES (58650A/AL)
ADVOGADO : LAISS TARGINO CASULLO DE ARAUJO (49981/DF)
ADVOGADO : LUCAS MOREIRA PARRY (47673/DF)
ADVOGADO : MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA (34184/DF)
ADVOGADO : PRISCILA BRITO MARANGON (25562/DF)
ADVOGADO : THARLEY SOARES FERREIRA (36374/DF)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0601859-03.2017.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601859-03.2017.6.00.0000 - CLASSE 12048 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Requerentes: Cidadania (Cidadania) - Nacional e outros

Advogados: Gustavo Ferreira Gomes - OAB: 5.865/DF e outros

Requerente: Roseane Nogueira de Andrade

Advogado: Marcus Paulo Santiago Teles Cunha - OAB: 34.184/DF

Requerente: José Régis Barros Cavalcante

DESPACHO

Cuida-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Cidadania, apresentada em cumprimento ao art. 32 da Lei 9.096/95, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Na espécie, determinei, com base no art. 35, § 6º, da Res.-TSE 23.604, a intimação da Procuradoria-Geral Eleitoral, a fim de que, no prazo improrrogável de 30 dias, se manifestasse sobre a prestação de contas, apontando eventuais irregularidades não contempladas, sob pena de preclusão (ID 27102638).

Nada obstante, o órgão ministerial interpôs petição assinalando a ausência dos Livros Diário e Razão nos autos eletrônicos, razão pela qual determinei a oitiva da Asepa sobre a diligência requerida (ID 31826488).

A unidade técnica emitiu informação e asseverou que "(i) em virtude das alterações legislativas descritas nesta Informação, (ii) devido à necessidade de preservação do sigilo da ECD dos partidos políticos, constante do Protocolo de Cooperação Técnica firmado entre o TSE e a RFB, (iii) devido a constar expressamente no Protocolo de Cooperação Técnica o impedimento quanto ao fornecimento do conteúdo da ECD a terceiros, (iv) com vistas a resguardar a regularidade dos atos executados por agente público e, por fim, (v) evitar alegações futuras de nulidade dos autos pelas partes, esta Assessoria ainda não viabilizou o acesso do órgão ministerial aos livros Diário e Razão diante da ausência de previsão normativa ou decisão judicial nesse sentido" (ID 32917388).

A despeito dos óbices apontados pela Asepa, verifico que, após o parecer técnico em tela, o próprio partido, de forma louvável, procedeu a juntada de documentação alusiva aos livros, a fim de atender a solicitação ministerial (ID 31807288).

Diante disso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para, nos termos do art. 36, § 6º, da Res.-TSE 23.604 e no prazo improrrogável de 30 dias, se manifeste sobre a prestação de contas, apontando eventuais irregularidades não contempladas, sob pena de preclusão;

Observo que, embora o Ministério Público não tenha anteriormente se manifestado na fase aludida, a Secretaria Judiciária ultimou abrindo vista ao partido que já colacionou aos autos documentação das contas, em face do parecer técnico, a ser reputada, portanto, pelo *Parquet*.

Após a manifestação ministerial ou decorrido o respectivo prazo, intemem-se o órgão partidário e os seus responsáveis para manifestação sobre as falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão e no prazo improrrogável de 30 dias (art. 36, § 7º, da Res.-TSE 23.604).

Após, venham os autos conclusos.

Por fim, anoto que a Secretaria Judiciária deverá observar, nas publicações, que as comunicações processuais sejam feitas em nome do patrono, Dr. Gustavo Ferreira Gomes, conforme requerido (ID 32101188, P. 2).

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

LISTA TRÍPLICE(11545) Nº 0601216-40.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0601216-40.2020.6.00.0000 LISTA TRÍPLICE (FORTALEZA - DF)

RELATOR : **Ministro Sergio Silveira Banhos**

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA

ADVOGADO(A) INDICADO (A) : RAFAEL PEREIRA PONTE

ADVOGADO(A) INDICADO (A) : WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO

ADVOGADO(A) INDICADO (A) : ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: LISTA TRÍPLICE (11545)-0601216-40.2020.6.00.0000-[Lista Tríplice]-CEARÁ-FORTALEZA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LISTA TRÍPLICE Nº 0601216-40.2020.6.00.0000 - FORTALEZA - CEARÁ

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Advogado indicado: Rafael Pereira Ponte
Advogado indicado: Waldir Xavier de Lima Filho
Advogada indicada: Rogério Feitosa Carvalho Mota
DESPACHO

Cuida-se de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz substituto da classe jurista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, decorrente da posse da Dra. Kamile Moreira ao cargo de Juíza Titular, em 21.1.2020.

A unidade técnica exarou parecer (ID 38553138), aduzindo que, da análise da documentação apresentada, constata-se regularizada a instrução da presente lista.

Em face disso, publique-se o edital de que trata o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0601090-74.2018.6.03.0000

PROCESSO : 0601090-74.2018.6.03.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (MACAPÁ - DF)

RELATOR : Ministro Sergio Silveira Banhos

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

AGRAVADO : EREICAO 2018 ERALDO DA SILVA TRINDADE DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : THAYSER STANYS COELHO SCHNEIDER (4279000A/AP)

RECORRENTE : Ministério Público Eleitoral

RECORRENTE : Procuradoria Regional Eleitoral do Amapá

AGRAVADO : ERALDO DA SILVA TRINDADE

ADVOGADO : PAULO CESAR FONSECA MARQUES (2819000A/AP)

ADVOGADO : THAYSER STANYS COELHO SCHNEIDER (4279000A/AP)

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0601090-74.2018.6.03.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas] -AMAPÁ-MACAPÁ

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601090-74.2018.6.03.0000 - CLASSE 11549 - MACAPÁ - AMAPÁ

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Eraldo da Silva Trindade

Advogado: Thayser Stanys Coelho Schneider - OAB: 4279/AP

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (ID 37027188) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (ID 37026888) que, por unanimidade, aprovou com ressalvas a prestação de contas de Eraldo da Silva Trindade, relativas à campanha eleitoral de 2018, quando concorreu ao cargo de deputado federal e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 13.005,00 ao Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão regional (ID 37026938):

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESA. REGISTRO. AUSÊNCIA. DÍVIDA DE CAMPANHA. PERCENTUAIS DIMINUTOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DEMAIS REQUISITOS CUMPRIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ARTIGO 77, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. RECURSOS. FUNDO PÚBLICO. RECEBIMENTO. UTILIZAÇÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. QUANTIA. TESOIRO NACIONAL.

1. A ausência de registro, na prestação de contas, de despesas eleitorais e a existência de dívida de campanha que representam percentual diminuto constituem erros formais e materiais irrelevantes, eis que não comprometem a regularidade das contas.

2. Não comprovada a utilização regular de recursos oriundos de Fundo Público, a decisão que julgar as contas determinará o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado (artigo 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

3. Aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas, nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$13.005,00 (treze mil e cinco reais) ao Tesouro Nacional.

O Parquet Eleitoral sustenta, em tese, que:

a. houve violação aos arts. 56, inciso I, alínea *i*, e 77, inciso III, da Res.-TSE 23.553, sob o argumento de que a omissão de despesas compromete a regularidade, a transparência, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas levando à sua desaprovação;

b. esta Corte Superior já decidiu no sentido de que, para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, há de se levar em conta o valor absoluto das irregularidades, e não apenas o percentual em relação ao total de despesas da campanha.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido, para desaprovar as contas do candidato Eraldo da Silva Trindade.

O recorrido apresentou contrarrazões (ID 37027388), em que pugna pelo não provimento do recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer (ID 37379638), manifestou-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. A intimação eletrônica do acórdão regional foi encaminhada ao Ministério Público Eleitoral em 20.5.2020, quarta-feira (ID 37027138), e o apelo especial foi interposto em 22.5.2020, sexta-feira (ID 37027188), em petição subscrita por Procurador Regional Eleitoral.

Na espécie, a Corte de origem aprovou com ressalvas as contas de Eraldo da Silva Trindade, candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2018, tendo determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 13.005,00, sob os seguintes fundamentos (ID 37027038):

[...]

No caso dos autos, a Unidade Técnica apontou duas falhas na prestação de contas para sugerir a aprovação com ressalvas das contas: omissão de registro de despesas no valor de R\$13.005,00 (2,58% do total de despesas) e existência de dívida de campanha que não foi assumida pela direção nacional, no valor de R\$2.000,00 (0,4% do total de despesas). O órgão ministerial pugnou ainda pela devolução da primeira quantia ao Tesouro Nacional.

É claro que a omissão de registro de despesas e a existência de dívida de campanha comprometem, em tese, a fiscalização desta Justiça Especializada acerca da movimentação de

campanha de candidatos, porém, no caso dos autos, o pequeno percentual das irregularidades frente ao total movimentado na campanha não autoriza a rejeição das contas.

Na espécie, notas fiscais eletrônicas evidenciaram que o interessado deixou de registrar na prestação de contas 8 (oito) gastos eleitorais que, somados, totalizaram a quantia de R\$13.005,00 (treze mil e cinco reais), o que representa 2,58% do total de despesas da campanha. Em relação à dívida de campanha, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a Unidade Técnica informou que a falha representa 0,4% do total de gastos eleitorais, que foram de R\$501.500,00 (quinhentos e um mil e quinhentos reais).

Em que pese o valor envolvido das falhas não ser insignificante em termos absolutos - R\$15.005,00 - em termos percentuais não possui aptidão para comprometer a regularidade das contas de campanha do ex-candidato, tendo em vista que representou apenas 2,98% do total de despesas, percentual que autoriza a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso concreto.

Nessa linha, esta Corte decidiu que falhas que correspondem ao valor total de R\$39.701,08 (trinta e nove mil setecentos e um reais e oito centavos) e que representa 1,98% do total de gastos não tem repercussão no controle e na fiscalização das contas e, desse modo, adotam-se os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas (Ac.-TRE-AP nº 6.636, de 27.11.2019, rel. Juiz Jucélio Neto).

Esse entendimento encontra amparo na regra prevista no artigo 29, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97, a qual estabelece que "erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas". Ademais, verifica-se que a prestação de contas foi devidamente instruída com as informações e os documentos exigidos pela resolução de regência e, desse modo, essa falha não comprometeu a regularidade das contas.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral sugere que a quantia de R\$13.005,00 (treze mil e cinco reais) seja devolvida ao Tesouro Nacional.

Com razão o órgão ministerial. Verifica-se que a quase totalidade dos recursos arrecadados pelo ex-candidato são oriundos do Fundo Partidário (R\$210.000,00) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R\$500.000,00) e apenas R\$1.000,00 (mil reais) é doação proveniente de pessoa física e, desse modo, é inevitável a conclusão de que o valor apontado em nota fiscal eletrônica é oriundo de fundo público, a exigir restituição ao erário, eis que não comprovada a utilização regular do recurso.

Se, de um lado, a falha não enseja rejeição das contas, por outro lado, a ausência de comprovação de utilização regular de recursos oriundos de fundos públicos - Fundo Partidário e FEFC - exige a devolução da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Cabe esclarecer, ainda, que, conforme previsão do artigo 82, caput, da mesma norma de regência, a aprovação com ressalvas das contas não obsta que seja determinada a devolução de recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Pelo exposto, VOTO, na esteira do relatório técnico e em parte do parecer ministerial, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS de ERALDO DA SILVA TRINDADE, candidato ao cargo de deputado federal pelo Partido da República - PR, referentes à aplicação de recursos nas Eleições de 2018, nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Proceda o ex-candidato ao recolhimento do valor de R\$13.005,00 (treze mil e cinco reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do artigo 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

[...]

O Ministério Público Eleitoral sustenta que houve violação aos arts. 56, I, *i*, e 77, III, da Res.-TSE 23.553, pois a omissão de despesas seria falha grave a possibilitar a desaprovação das contas, sendo inaplicáveis os sobreditos princípios, visto que a referida irregularidade alcançou valor nominal expressivo.

Alega, ainda, que este Tribunal Superior já decidiu no sentido que, para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, há de se levar em conta o valor absoluto das irregularidades, e não somente o percentual referente ao total de despesas da campanha.

Nota-se que o interesse recursal gira unicamente em torno do reconhecimento de que a falha constatada pelo Tribunal de origem - omissão de despesas no valor de R\$ 13.005,00 - seja considerada falha de natureza grave hábil a desaproveitar as contas do candidato, uma vez que seria impossível realizar a verdadeira natureza dos gastos omitidos da prestação de contas, bem como a origem dos recursos utilizados para financiá-la.

Consoante a moldura fática firmada pelo TRE/AP, foram constatadas apenas duas falhas, no montante de aproximadamente R\$ 15.005,00, ou o equivalente a 3% do total arrecadado.

O entendimento da Corte de origem está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior, a saber: "*A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses em que o valor das irregularidades é módico, somado à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes*" (AgR-REspe 412-59, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2.10.2018).

Igualmente, cito:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO DISTRITAL. ELEIÇÕES 2018. PERCENTUAL ÍNFIMO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No aresto embargado, unânime, manteve-se a aprovação com ressalvas do ajuste contábil de Deputado Distrital eleito em 2018, com esteio nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que a falha constatada - falta de provas de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 26.733,00 - representou apenas 2,75% do que se arrecadou na campanha (R\$ 972.000,00).

[...]

(ED-AgR-REspe nº 0600354-06, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 8.6.2020.)

Desse modo, o entendimento da Corte de origem deve ser integralmente mantido, porquanto está alinhado ao posicionamento adotado por este Tribunal a respeito da questão.

Por fim, tendo sido o recurso especial manejado com fundamento em violação a dispositivo de lei e dissídio jurisprudencial e estando o entendimento da Corte de origem em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, é de rigor a incidência na espécie do verbete sumular 30 do TSE, o qual "*pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial - por afronta à lei e dissídio jurisprudencial*" (AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017).

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

PETIÇÃO(1338) Nº 0601219-92.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0601219-92.2020.6.00.0000 PETIÇÃO (BRASÍLIA - DF)
RELATOR : Ministro Presidente Luís Roberto Barroso
REQUERIDO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
REQUERENTE : DEMOCRATAS (DEM) - NACIONAL
ADVOGADO : CELSO DE BARROS CORREIA NETO (0008284/AL)
ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (0027581/DF)
ADVOGADO : RICARDO MARTINS JUNIOR (0054071/DF)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: PETIÇÃO (1338)-0601219-92.2020.6.00.0000-[Partido Político - Órgão de Direção Nacional, Requerimento]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) Nº 0601219-92.2020.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

REQUERENTE: DEMOCRATAS (DEM) - NACIONAL

ADVOGADO: CELSO DE BARROS CORREIA NETO - OAB/AL0008284

ADVOGADO: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - OAB/DF0027581

ADVOGADO: RICARDO MARTINS JUNIOR - OAB/DF0054071

DESPACHO:

1. Trata-se de petição por meio da qual o Diretório Nacional do Partido Democratas (DEM) apresenta documentos e informações com vistas à transferência dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. Remetidos os autos à ASEPA, a unidade técnica recomenda a abertura de diligência ao partido, com o objetivo de que a agremiação apresente as informações requeridas pela Res.-TSE nº 23.605/2019, em seu art. 6º, §§ 2º e 4º, inciso I.

3. Verifico que o Diretório Nacional do Partido Democratas apresentou a ata de reunião da Comissão Executiva Nacional ocorrida em 22.06.2020, na qual o partido deliberou pela aprovação da Resolução nº 579/2020, que disciplina os critérios de distribuição dos recursos do FEFC (ID 37274088).

4. Entretanto, nos termos expostos pela ASEPA, constato que a ata não está subscrita pelos membros da Executiva Nacional do partido com reconhecimento de firma em cartório ou certificação digital, conforme exigido pelo art. 6º, § 4º, I, da Res.-TSE nº 23.605/2019.

5. Ademais, verifico que o critério estabelecido pelo partido em sua Resolução nº 579/2020 não apresenta parâmetros auditáveis, desatendendo ao exigido pela Res.-TSE nº 23.605/2019, art. 6º, § 2º, segundo o qual os critérios de distribuição devem ser fixados em valores absolutos ou percentuais.

6. Ante o exposto, intime-se o Diretório Nacional do Partido Democratas (DEM) para que apresente, com urgência, as informações e documentos faltantes, sob pena de devolução do saldo respectivo à conta única do Tesouro Nacional, nos termos expostos pelo art. 7º da Res.-TSE nº 23.605/2019.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de agosto de 2020.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600745-58.2019.6.00.0000

PROCESSO : 0600745-58.2019.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)
RELATOR : **Ministro Presidente Luís Roberto Barroso**
INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
Destinatário : interessados

index: INSTRUÇÃO (11544)-0600745-58.2019.6.00.0000-[Instrução]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INSTRUÇÃO (11544) Nº 0600745-58.2019.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DESPACHO:

1. Em 18.12.2019, esta Corte Superior aprovou a Resolução nº 23.608, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, a qual foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 27.12.2019.

2. Todavia, constatou-se a existência de erros materiais na aludida Resolução, passíveis de correção mediante os ajustes dos seguintes trechos em negrito:

Art. 21. As decisões dos juízes eleitorais ou juízes auxiliares indicarão de modo preciso o que, na propaganda impugnada, deverá ser excluído ou substituído pelos partidos políticos e pelas coligações.

Art. 45. As representações de que trata o art. 44 poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as fundadas nos arts. 30-A e 23 da Lei nº 9.504/1997, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação e até 31 de dezembro do ano posterior à eleição.

3. Ante o exposto, retifique-se a Res.-TSE nº 23.608/2019, com os ajustes em destaque acima indicados, procedendo-se à republicação do inteiro teor da norma depois de efetivados tais ajustes.

4. Após, dê-se ciência (i) à Assessoria Consultiva, à Assessoria de Comunicação e à Secretaria de Gestão da Informação, para que, no âmbito das respectivas esferas de atuação, providenciem as devidas adequações tanto no sítio eletrônico deste Tribunal Superior como no Portal das Eleições; e (ii) aos Tribunais Regionais Eleitorais.

5. Junte-se este despacho ao procedimento SEI nº 2019.00.000011052-2.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO(1320) Nº 0602773-81.2018.6.09.0000

PROCESSO : 0602773-81.2018.6.09.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (GOIÂNIA - DF)
RELATOR : **Ministro Sergio Silveira Banhos**
TERCEIRO INTERESSADO : Procurador Regional Eleitoral de Goiás
ASSISTENTE : ELEICAO 2018 ELENIRA TATIANA LEMOS VIEIRA CHADUD DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (3367000n/GO)
ADVOGADO : CAMILA DUFRAZER COELHO SILVEIRA (0049177n/GO)
ADVOGADO : CAMILA GONCALVES GALVAO (5129400A/GO)
ADVOGADO : KAROLINNE DA SILVA SANTOS (0033883n/GO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO ALVES DE ASSUNCAO (4513000A/GO)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
ASSISTENTE : ELENIRA TATIANA LEMOS VIEIRA CHADUD
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (3367000n/GO)
ADVOGADO : CAMILA DUFRAZER COELHO SILVEIRA (0049177n/GO)
ADVOGADO : CAMILA GONCALVES GALVAO (5129400A/GO)
ADVOGADO : KAROLINNE DA SILVA SANTOS (0033883n/GO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO ALVES DE ASSUNCAO (4513000A/GO)

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)-0602773-81.2018.6.09.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, COVID-19]-GOIÁS-GOIÂNIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0602773-81.2018.6.09.0000 - CLASSE 1320 - GOIÂNIA - GOIÁS

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravante: Elenira Tatiana Lemos Vieira Chadud

Advogados: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena - OAB: 33670/GO e outros

DECISÃO

Elenira Tatiana Lemos Vieira Chadud interpôs agravo (ID 32015588) em face da decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (ID 32015288) que negou seguimento ao seu recurso especial, manejado em desfavor do acórdão daquela Corte, a qual, por unanimidade, desaprovou sua prestação de contas de campanha, referentes às Eleições de 2018, nas quais concorreu ao cargo de deputado estadual, bem como determinou o recolhimento do valor de R\$ 137.677,05 ao Tesouro Nacional, em virtude da não comprovação regular da utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553 (ID 32001438).

O acórdão regional tem a seguinte ementa (ID 32001488):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONJUNTO DE FALHAS APONTADAS PELO SETOR TÉCNICO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NO CUSTEIO DE CARTÃO DE DÉBITO/SAQUE PARA PAGAMENTO DE PESSOAL DE CAMPANHA E COMBUSTÍVEL. RECEITA DECLARADA COMO DOAÇÃO ESTIMÁVEL QUE EM VERDADE REVELA-SE DOAÇÃO EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E/OU DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO IMPOSTA NOS TERMOS DO ART. 82, § 1º, DA RES. TSE Nº 23.553/2017. CONTAS DESAPROVADAS.

Opostos embargos de declaração (ID 32001838), foram eles rejeitados em aresto assim ementado (ID 32014688):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ALEGADAS CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS OS PARECERES CONCLUSIVO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL E EM SEDE DE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉVIA OPORTUNIDADE PARA O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

A agravante alega, em suma, que:

- a) houve violação expressa aos arts. 30, § 4º da Lei 9.504/97 e 9º, 10 e 435 do Código de Processo Civil, porque - mesmo sem ter sido intimada para se manifestar sobre o parecer conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte de origem, que inovou em relação ao parecer preliminar ao considerar as doações realizadas pelo Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) como financeiras e não estimáveis em dinheiro - apresentou contas retificadoras, antes do julgamento de suas contas de campanha, acompanhadas dos contratos de serviços realizados entre a citada agremiação e cada prestador para demonstrar que a doação foi estimável em dinheiro;
- b) juntou os documentos e esclarecimentos após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica e manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, porque não teve oportunidade de se manifestar em momento anterior, todavia o Tribunal de origem ignorou a documentação apresentada por entender preclusa a sua juntada;
- c) seu apelo especial não defende apenas a juntada intempestiva de documentos, mas sim, que a excepcionalidade do caso em apreço justifica a apresentação posterior dos contratos, porque, quando foi intimada a se manifestar acerca do parecer preliminar, não teve oportunidade de juntá-los aos autos, pois a documentação estava em poder do partido;
- d) o Tribunal de origem violou os arts. 31, II, e 39, § 5º, da Lei 9.096/1995, e art. 22, § 3º, da Lei 9.504/1997, ao desconsiderar que é possível e regular a doação estimável em dinheiro de partido político para candidato;
- e) se o gasto é realizado pelo partido, a doação será sempre estimável em dinheiro, ainda que indicada de forma equivocada no recibo eleitoral;
- f) a forma utilizada pelo doador - PROS - para o pagamento das despesas com os prestadores de serviço e com a aquisição de combustível em rede de postos conveniados, consistente em "crédito cartão pagamento de pessoal" e em "crédito cartão controle combustível", pouco importa no presente feito, uma vez que deve ser analisada na prestação de contas do partido;
- g) a Corte Regional Eleitoral infringiu o art. 30, III, da Lei 9.504/1997 e art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto comprovou a não utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a regularidade das despesas e a inexistência de má-fé;
- h) houve violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal porque suas contas foram julgadas sem levar em consideração as contas retificadoras, em especial os contratos firmados pelo PROS, apresentados após o parecer conclusivo, para qual não foi intimado a se manifestar;
- i) o cerceamento de defesa - decorrente da ausência de oportunidade para a sustentação de suas razões na sessão de julgamento de suas contas, ocorrida em 17.12.2018, eis que o processo foi incluído em pauta após o início da sessão - é matéria de ordem pública que pode ser arguida em qualquer momento e grau de jurisdição;
- j) houve violação aos arts 275 do Código Eleitoral e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, haja vista que, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o acórdão regional foi omisso ou contraditório em relação aos seguintes pontos:
 - i) omissão a respeito do fato de que contratos de prestação de serviço foram realizados entre o Diretório Nacional do PROS e cada prestador, cujo montante corresponde ao valor total da doação realizada pelo partido, equivocadamente apontada no recibo eleitoral como de "crédito cartão pagamento de pessoal", o que demonstra que a natureza da doação foi estimável em dinheiro de não financeira;

ii) contradição em relação à análise da omissão com gastos com combustíveis no valor de R\$ 6.180,05, porque comprovou que as despesas tidas por omissas constavam da prestação de contas em análise;

k) o Tribunal de origem mudou sua jurisprudência para as eleições de 2018 sem, contudo, observar o princípio da anualidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário 637485/RJ;

l) a Corte Regional Eleitoral decidiu de maneira diferente em caso similar ao analisado nos autos e divergiu do entendimento deste Tribunal Superior no tocante à possibilidade de juntada de documentos em sede de embargos de declaração;

m) não pretende revolver a matéria fática probatória dos autos, mas tão somente realizar devido cotejo da matéria delineada nos acórdãos regionais.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial, para que os autos sejam remetidos ao Tribunal de origem para novo julgamento do feito, após sua manifestação sobre o parecer conclusivo, com inclusão em pauta e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em tempo hábil para inscrição para sustentação oral, assim como seja determinado que o TRE/GO se pronuncie sobre a contradição e omissão apontadas.

Postula, ainda, a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para que suas contas sejam aprovadas com ressalvas, com o afastamento da determinação de recolhimento da importância de R\$ 137.667,05 ao Tesouro Nacional.

Em decisão (ID 34117488) indeferi o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo (ID 35408238).

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE em 20.5.2020, quarta-feira (ID 32015488), e o agravo foi interposto em 25.5.2020, segunda-feira (ID 32015588), por advogado habilitado nos autos (ID 31997938).

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás negou seguimento ao recurso especial, sob o argumento de que a agravante não indicou de forma clara e objetiva ofensa à disposição legal, nem comprovou o alegado dissídio jurisprudencial, bem como por entender que o acórdão regional está alinhado ao entendimento desta Corte Superior e que pretensão recursal demandaria a rediscussão da matéria assentada nos autos, nos termos dos verbetes sumulares 24, 28 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral.

Conquanto a agravante tenha infirmado os fundamentos da decisão agravada, o apelo não pode ser provido, ante a inviabilidade do recurso especial.

No caso, o Tribunal *a quo* desaprovou as contas de Elenira Tatiana Lemos Vieira Chadud, sob o fundamento de que a agravante não comprovou as despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, motivo pelo qual determinou o recolhimento da importância de R\$137.677,05 ao Tesouro Nacional.

Preliminarmente, a agravante alega o cerceamento de defesa - decorrente da ausência de oportunidade para a sustentação oral de suas razões na sessão de julgamento de suas contas, ocorrida em 17.12.2018, haja vista a inclusão do processo em pauta após o início da sessão - é matéria de ordem pública que pode ser arguida em qualquer momento e grau de jurisdição.

No entanto, na linha do que consta da decisão de admissibilidade do recurso especial "*verifica-se que não foi arguida em nenhum momento a questão ora suscitada, razão pela qual inviável sua apreciação neste momento. Aplicação da Súmula nº 72 do TSE*" (ID 32015288).

Como se vê, a matéria jurídica suscitada no agravo interno não foi objeto de discussão pelo TRE /GO carecendo, portanto, de questionamento, a teor do verbete sumular 72 do TSE.

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "*o requisito do prequestionamento, nesta instância especial, deve ser observado, ainda que a matéria aduzida seja de ordem pública.*" (AgR-AI 0607232-50, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 6.8.2020).

No que tange aos demais argumentos recursais, a agravante sustenta que o acórdão regional violou os arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, mesmo com oposição dos embargos declaratórios, a Corte de origem deixou de se manifestar sobre os documentos que comprovariam a natureza estimável da doação realizada pelo Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social - PROS -, assim como a regularidade do gasto com combustível.

Indica violação expressa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 30, § 4º da Lei 9.504/1997, 9º, 10 e 435, do Código de Processo Civil, porque - mesmo sem ter sido intimada para se manifestar sobre o parecer conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte de origem, que inovou, em relação ao parecer preliminar, ao considerar as doações realizadas pelo PROS como financeiras e não estimáveis - apresentou contas retificadoras, antes do julgamento de suas contas de campanha, acompanhadas dos contratos de serviços realizados entre o partido e cada prestador para demonstrar que a doação foi estimável em dinheiro.

Alega que apresentou os documentos e esclarecimentos após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica e manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, porque não teve oportunidade de se manifestar em momento anterior, todavia o Tribunal de origem ignorou a documentação, por entender preclusa a sua juntada.

Afirma que seu apelo especial não defende apenas a juntada intempestiva de documentos, mas, sim, que a excepcionalidade do caso em apreço justifica a apresentação posterior dos contratos, pois, quando foi intimada a se manifestar acerca do parecer preliminar, não teve oportunidade de juntá-los aos autos, porque a documentação estava em poder do partido.

Aduz que o Tribunal de origem violou os arts. 31, II, e 39, § 5º, da Lei 9.096/1995, e o art. 22, § 3º, da Lei 9.504/1997, ao desconsiderar que é possível e regular a doação estimável em dinheiro de partido político para candidato.

Aponta violação ao art. 30, III, da Lei 9.504/97 e art. 82 § 1º da Res.-TSE 23.553, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob o argumento de que comprovou a não utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a regularidade das despesas e a inexistência de má-fé.

Reproduzo o seguinte excerto da decisão regional (ID 32001588):

3. OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS.

O Setor Técnico manifesta que a prestadora juntou uma planilha da qual não se vê correlação entre sua justificativa e despesas de campanha realizadas, no montante de R\$ 6.180,05 (seis mil, cento e oitenta reais e cinco centavos).

Afirma referido setor que:

A prestadora de contas declarou ter gasto com o Posto SACRAMENTO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo anexado o DANFE nº 11762, que consolida os cupons fiscais DF-e 35975 e 35976, , informado nos autos, referente a despesa no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), caracterizando, portanto, na na prestação de contas em exame.

Pertinente ao , que nos documentos fiscais apresentados possui o nome (o CNPJ é o mesmo e a chave de acesso dos documentos fiscais revela tratar-se do mesmo posto), de igual forma observa-

se, referentes aos documentos fiscais de nºs 81286, 75809, 75671, 75808, 75622, 75621, 75278, 75046, 75080, 75139, 75190, 75193 e 75199, ao passo que dos documentos fiscais apresentados pela prestadora (DANFEs nrs. 11349, 11413, 11411 e 11414)

No tocante ao, observa-se que os, valor que coincide com a soma dos 2 DANFE's apresentados pela prestadora, nrs. 10176 e 10128, ambos de R\$ 1.000,00. Em consulta ao portal <<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultalmpressao.aspx?tipoConsulta=completa>>, verifica-se que o DANFE 10176, cuja chave de acesso é 5218 0926 2320 3200 0106 5500 1000 0101 7610 1152 7023, consolida as NFC-e de nºs 228208, 228207, 228205 e 228203, ao passo que o DANFE nr. 10128, cuja chave de acesso é 52180926232032000106550010000101281011215652, consolida as NFC-e de nrs. 221991, 221990, 221989, 221987 e 221986. Neles não há referência, portanto, aos documentos fiscais de números: 87701, 87703, 87705, 87708, 79908, 79907, 79905, 79904 e 79909, embora seja coincidente a soma dos valores totais declarados.

Não há, nas contas apresentadas, quaisquer documentos fiscais referentes às despesas, apontadas como não declaradas com a empresa cujo CNPJ é 13.381.839/0001-69, cujo titular denomina-se. Assim, não obstante as justificativas da candidata, a omissão de despesas constitui inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação, que denota a ausência de confiabilidade nas contas prestadas, ante a impossibilidade de atestar sua fidedignidade e a real origem dos recursos declarados, podendo implicar na conclusão pela eventual omissão de receitas e despesas.

Acolho integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

É que a existência de despesas sem o devido registro na prestação de contas no montante de R\$ 6.180,05 impede a fiscalização efetiva da contabilidade de campanha, o que revela manifesta omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, 'g', Res. TSE nº 23.553/2017 e, ainda, por restar comprovado que a candidata recebeu recursos originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tendo utilizado parcela deles (R\$ 17.499,91) para quitação de despesas com combustíveis e lubrificantes (1049290), penso que a grave irregularidade aludida gera para a candidata a obrigação de devolução do valor de R\$ 6.180,05 (seis mil, cento e oitenta reais e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, em vista da patente ausência de comprovação da utilização de tais recursos.

4. IRREGULARIDADE NA DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO ORIGINÁRIA DA DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) REFERENTE A "CREDITO CARTÃO PAGAMENTO DE PESSOAL" E "CRÉDITO CARTÃO CONTROLE COMBUSTÍVEL".

A conclusão da Unidade Técnica é de que não ocorreu uma doação estimável em dinheiro, mas sim financeira. Assim, a conduta da prestadora de contas caracteriza-se como extremamente grave, pois nos termos do art. 16 da Res. TSE nº 23.553/17, o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas da campanha implicará, por si só, na desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

Salienta, ainda, que no acervo documental juntado, não é possível aferir a regularidade das operações em análise, uma vez que, em relação à utilização de CARTÃO CONTROLE COMBUSTÍVEL "a candidata se viu investida no direito de uso de uma quota financeira para gastar com aquisição de combustível durante a campanha eleitoral"; e tangente à DESPESA COM PESSOAL "não houve o registro de dados minimamente necessários à aferição da operação em questão, tais como o quantitativo de pessoas empregadas em campanha, período e local de contratação, tipo de vínculo e descrição dos serviços prestados. Em verdade, não se pode sequer afirmar que efetivamente ocorreu a contratação".

Tal quadro tem o condão de atrair, na opinião da unidade técnica, o § 1º do art. 82 da Res. TSE nº 23.553/17, que determina que a devolução desses recursos à União, uma vez verificada a

ausência de comprovação da utilização de recursos ou o uso indevido de fundos públicos nas eleições."

Pertinente à hipótese sob análise, tem-se que a documentação acostada pela candidata (ID 1145340 e 1145740) comprova que seu partido (PROS - Diretório nacional) efetivamente contratou as empresas "TICKET SOLUÇÕES" para prestar o serviço de fornecimento de "CRÉDITO CARTÃO CONTROLE COMBUSTÍVEL e a empresa "ACCENTIV SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A" para prestação de serviços de "CRÉDITO CARTÃO PAGAMENTO DE PESSOAL".

No que tange à empresa "ACCENTIV SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A" (despesa realizada com pessoal), a candidata apresentou: a) recibo eleitoral no valor de R\$ 119.497,00 (cento e dezenove mil, quatrocentos e noventa e sete reais); b) via de comprovante de transferência eletrônica do PROS em favor da aludida empresa no valor de R\$ 751.861,25 (setecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos); c) Nota Fiscal nº 266603, no valor de R\$ 751.861,25 (setecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), tendo como tomador/sacado a Direção Nacional do PROS.

De igual forma, a candidata apresentou planilha (ID 1145690) contendo o nome de pessoas físicas que prestaram serviço para sua campanha eleitoral e respectivos contratos (ID 1048840).

Todavia, consta dos contratos em questão como contratante a própria candidata - ELEIÇÕES 2018 - ELENIRA TATIANA LEMOS VIEIRA CHADUD, e não o seu partido PROS, sendo disciplinado em uma das cláusulas contratuais que "o pagamento dos serviços contratados [seria] efetuado por meio de cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos [...]".

Desta feita, deduzo que a forma de pagamento prevista nos respectivos contratos revela-se divergente do que declarado pela candidata no referente à doação estimável recebida do seu órgão partidário (CARTÃO DE PAGAMENTO), o que evidencia manifesta ausência de comprovação quanto à efetiva utilização do recurso relativo à mencionada doação.

Assim, respaldado no entendimento desta Corte, externado na PC 0603192-04.2018, de relatoria do Juiz Membro Luciano Mtanios Hanna, no sentido de cuidar-se a aludida hipótese de doação NÃO estimável em dinheiro, e sim financeira, deduzo caracterizada grave irregularidade na hipótese, ainda mais agravada pela total ausência de comprovação da efetiva utilização dos recursos ora analisados, os quais provenientes do Fundo Partidário, gerando para a candidata a obrigação de recolher ao Tesouro Nacional o importe correspondente (R\$ 119.497,00 - cento e dezenove mil, quatrocentos e noventa e sete reais), conforme determina o §1º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Em relação à empresa "TICKET SOLUÇÕES" (despesa com combustível), a prestadora de contas apresentou: a) recibo eleitoral no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); b) um comprovante de pagamento de boleto em nome do PROS MULHER FUNDO ELEITORAL no valor de R\$ 190.188,00 (cento e noventa mil, cento e oitenta e oito reais) e a Nota Fiscal nº 029150253, no mesmo valor, tendo como tomador/sacado a Direção Nacional do PROS.

Aplico a essa hipótese também o entendimento desta Corte igualmente externado no julgamento da aludida PC nº 0603192-04.2018, de relatoria do Juiz Membro Luciano Mtanios Hanna, nos seguintes termos:

"No caso, o Partido poderia, de fato, efetivar a doação em combustível para atender as campanhas de seus candidatos. Tal operação, no entanto, deve ser devidamente comprovada nos autos por intermédio de documentação idônea, sobretudo quando se observa que tais despesas foram custeadas com recursos públicos, provenientes do Fundo Partidário.

Na hipótese, apesar de se alegar que houve doação estimável em dinheiro, efetuada pelo partido em favor do candidato, apurou-se que, em realidade, o partido disponibilizou o crédito de recursos que seriam doados aos candidatos em cartões para a aquisição de combustível.

Desse modo, trata o caso de doação de recursos financeiros que não transitaram na conta de campanha, ao arrepio da legislação eleitoral e para os quais não foi possível verificar a real destinação, segundo anotou a ASEPA em seu parecer.

Veja que, relativamente à suposta doação de combustível, a ASEPA afirmou que do "acervo documental juntado não é possível aferir a regularidade das operações em análise, não sendo apresentadas as notas fiscais de abastecimento oriundos dos cartões disponibilizados".

Do exposto, conclui-se que os elementos constantes dos autos são insuficientes para demonstrar a real destinação dos valores utilizados para custear os declarados gastos com combustível, os quais, por se tratarem de recursos públicos, devem ser comprovados na forma prescrita pela Resolução TSE n. 23.553/2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

(...)

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Saliente-se que a mesma Resolução citada prescreve que a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Campanha enseja o dever de devolução destes recursos, senão vejamos:

Art. 82. (...)

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança."

Nessa vertente, tendo em vista que os documentos apresentados pela prestadora de contas não comprovaram a devida utilização do recurso em tela no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), resta patente grave irregularidade que impede a efetiva fiscalização dos recursos financeiros de origem pública, impondo a restituição de tal montante ao erário, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Nesse prisma, considerando os apontamentos especificados nos itens 3 e 4, cujas irregularidades materiais são manifestas, denoto que o valor neles implicados (R\$ 137.677,05 - cento e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinco centavos), corresponde a mais de 31% (trinta e um por cento) do total de recursos arrecadados pela candidata requerente em sua campanha eleitoral, que foi de R\$ 437.573,26 (quatrocentos e trinta e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos) - ID 1049290, o que desautoriza a aplicação dos princípios da

proporcionalidade e razoabilidade ou o que o Ministro Gilmar Mendes chamou de "compreensão da reserva legal proporcional", na linha da jurisprudência deste Regional, que tem relevado inconsistências cujo valor global fique abaixo de 10% (dez por cento) da arrecadação total de campanha.

Por derradeiro, consigno que a utilização indevida ou a ausência de documentos que comprovem a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), correspondente aos itens 3 e 4, no total de R\$ 137.677,05 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinco centavos), em clara violação ao art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, gera para a candidata requerente a obrigação de transferir referido montante para o Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Isso posto, acolhendo os pareceres da unidade técnica e ministerial e, com arrimo no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, ,recolha a importância de R\$ 137.677,05 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinco centavos), a título de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ainda sobre o assunto, consta do acórdão regional relativo ao julgamento dos embargos de declaração (ID 32014738):

Mérito

A embargante alega contradição no Acórdão no ponto em que se analisou omissão de despesa com combustível, no valor de R\$ 6.180,05 (seis mil, cento e oitenta reais e cinco centavos).

Dessumo que a afirmada contradição não procede, porquanto os documentos apresentados pela embargante antes do parecer conclusivo da ASEPA, no ID 1048940 (planilha de gastos com combustíveis), não trazem nenhum acréscimo gerador de modificação no Acórdão embargado, uma vez que todos os dados neles contidos foram devidamente analisados nos pareceres preliminar e conclusivo da Unidade Técnica, cujos teores foram integralmente acolhidos como razão de decidir no aludido Acórdão atacado.

Em relação aos argumentos de suposta contradição lançados no recurso sob análise, a embargante não demonstra minimamente tal defeito, se limitando, apenas, em tentar provocar a rediscussão da matéria devidamente tratada no Acórdão ora embargado, cuja fundamentação restou lastreada no seguinte trecho:

[...]

Portanto, a discussão que a embargante pretende travar não encontra guarida, isto porque a finalidade/alcance do recurso em exame é a complementação ou adequação do julgado e não a rediscussão da causa.

A amplitude com que foram arrazoados estes embargos demonstra, a meu ver, nítido objetivo de revolver o mérito da causa em instância já exaurida, o que não se admite.

Ademais, entendo que contradição para desafiar embargos é somente aquela relativa a pedido expressamente formulado e que, eventualmente, não tenha sido apreciado, não sendo o caso dos autos, considerando que a embargante, reafirmo, pretende apenas revolver matéria fático-probatória, o que inadmissível nesta instância recursal.

É dizer: pretensão de ver novamente valorada prova não configura contradição para fins de embargos, ficando patente apenas a discordância da embargante quanto ao resultado.

A embargante aduz, ainda, omissão no Acórdão, por entender que não teria havido a devida análise sobre a regularidade de doação estimável em dinheiro originária da Direção Nacional do

Partido Republicano da Ordem Social (PROS) referente a "Crédito Cartão Pagamento de Pessoal" e "Crédito Cartão Controle Combustível", o que, no seu entender, foi demonstrado pelos documentos constantes dos autos.

De igual forma, penso não assistir razão à embargante quanto a esta alegação, considerando que o ponto mencionado foi analisado no Acórdão, cuja motivação, inclusive, seguiu entendimento sedimentado por esta Corte no sentido de tratar-se o caso de doação financeira, e não estimável em dinheiro, cujos recursos não transitaram na conta de campanha, ao arrepio da legislação eleitoral e para os quais não foi possível verificar a real destinação.

[...]

Sobre os documentos (contratos) mencionados pela embargante no presente recurso (ID's 1586890 a 1587340), a fim de "demonstrar a regularidade do gasto com pessoal" por meio do "Crédito Cartão Pagamento de Pessoal", juntados somente após a emissão do parecer conclusivo da ASEPA (ID 1456840), manifestação do Procurador Regional Eleitoral (ID 1516390) e Embargos de Declaração (ID 1697990) e documentos (ID's 1709490 a 1698040), entendo preclusa sua juntada neste feito de prestação de contas após sua regular tramitação e julgamento, consoante posicionamento deste Regional na sessão do dia 13.3.2019, ao decidir embargos de declaração na PC nº 0602787-65.2018.6.09.0000, de relatoria do Juiz Membro Jesus Crisóstomo de Almeida [...]

A embargante afirma que referido julgado (PC nº 0602787-65.2018.6.09.0000), apontado pela ASEPA como entendimento desta Corte quanto à preclusão referente à juntada de documentos em momento inoportuno em sede de Prestação de Contas, não teria similitude fática com o caso em questão, porque os documentos apresentados com os embargos de declaração são apenas uma complementação dos documentos trazidos antes dos julgamentos das contas.

Razão não lhe assiste, uma vez que no presente caso os documentos visando a comprovação de gastos com pessoal somente foram juntados após o parecer conclusivo da Unidade Técnica e a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID's 1586890 a 1587340). Portanto, não se tratam de documentos novos como explicita o art. 435 do CPC, mas sim, de novos documentos trazidos ao feito em momento inoportuno, tendo em vista que a embargante fora devidamente intimada (ID 871640) para sanar, em sua totalidade, as irregularidades apontadas no parecer preliminar, o que não ocorreu na hipótese.

Ademais, ainda que tais documentos pudessem ser analisados, reafirmo, esta Corte consolidou entendimento no sentido de considerar irregular, no caso, a operação realizada por meio de "Crédito Cartão Pagamento de Pessoal" e "Crédito Cartão Controle Combustível", por tratar-se de verdadeira doação financeira e não de doação estimável em dinheiro.

Além disso, a embargante afirma que o externado na PC nº 0602787-65.2018.6.09.0000 representaria mudança de entendimento desta Corte para as Eleições 2018, em inobservância ao princípio da Anualidade, consoante reconhecido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 637485/RJ (STF).

Todavia, a tese da embargante não prospera.

Do precedente citado extrai-se determinação destinada apenas ao TSE e não aos Tribunais Regionais Eleitorais, como se observa no seguinte trecho da ementa, assim redigida, verbis:

"[...] Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados pelo Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito

eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutem sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito posterior." Grifei

O próprio TSE se posicionou nesse sentido ao julgar o AI n. 751739, de relatoria da Min. Luciana Lóssio (30/9/2016), assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. REJEIÇÃO PELA CORTE REGIONAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Conforme posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral - firmado para as eleições de 2014 -, não se admite, nos processos de prestação de contas, a juntada de documentação faltante na via dos embargos de declaração se, devidamente intimada, a parte não diligenciou no momento oportuno, em razão da preclusão. Ressalva do ponto de vista desta relatora.

2. *In casu*, argumenta-se, ainda, que a Corte a quo alterou a sua jurisprudência no curso do pleito, pois chegou a admitir a juntada de novos documentos com os aclaratórios, o que ofenderia o princípio da anualidade. Contudo, na esteira do que decidido pelo STF, a evolução jurisprudencial do TSE é que deve ser prospectiva, dado o peculiar caráter normativo dos seus atos judiciais, que regem todo o processo eleitoral. (RE nº 637485/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º.8.2012). A regra, portanto, não se aplica aos tribunais regionais eleitorais, os quais, na maioria das vezes, apenas buscam harmonizar o seu posicionamento com o entendimento adotado nesta Corte, instância máxima da Justiça Eleitoral (art. 118, I, da CF).

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AI n. 751739, Rel. Min. Luciana Lóssio, publicado no DJE 30/9/2016) Grifei

Para o TSE, referindo-me ao Voto da Min. Luciana Lóssio, a conclusão é de que:

[...] quanto aos princípios da anualidade e da segurança jurídica, os quais teriam sido afrontados em razão da alteração jurisprudencial supostamente havida no âmbito da Corte de origem (que até então admitia a juntada de novos documentos em sede de embargos declaratórios), importante frisar que tais postulados somente seriam passíveis de arguição se a virada jurisprudencial, dentro do mesmo pleito, tivesse ocorrido neste Tribunal Superior.

Ao examinar essa matéria, o Supremo Tribunal Federal foi enfático ao ressaltar que a necessidade de se evitar alteração do entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral decorre do peculiar caráter normativo dos seus atos judiciais, que regem todo o processo eleitoral.

Veja-se:

[...] Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. [...]

(RE nº 637485/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20.5.2013) Grifei

Nesse passo, rejeito também essa alegação.

Por fim, há ainda o argumento da embargante de que não lhe foi oportunizada manifestar-se sobre o parecer conclusivo.

Tal alegação não procede, uma vez que o art. 75, caput, da Res. TSE nº 23.553/2017 é expresso quanto a necessidade de intimação sobre o parecer conclusivo tão só naqueles casos em que

houver irregularidades e/ou impropriedades nele mencionadas sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, o que não se verifica na hipótese, uma vez que os apontamentos contidos no parecer preliminar da ASEPA, do qual foi devidamente intimada (ID 871640), são os mesmos do parecer conclusivo.

Razão pela qual, não se admite a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando o prestador de contas tenha sido anteriormente intimado a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas, consoante previsão expressa no § 1º do art. 72 da Res. TSE nº 23.553/2017;

Logo, diante da clara pretensão da embargante à rediscussão de matéria já devidamente decidida e da patente preclusão quanto à juntada de documentos neste feito e nesta fase processual, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos e os rejeito para manter incólume o Acórdão atacado.

É como voto.

No que tange à alegação de nulidade do acórdão alusivo ao julgamento dos embargos de declaração e de conseqüente malferimento dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil - em face do não conhecimento dos documentos juntados para comprovar a natureza estimável da doação partidária e da regularidade do gasto com combustível - , no ponto, não se vislumbra ofensa aos indigitados preceitos normativos, pois o Tribunal de origem assentou expressamente que, em virtude da ocorrência da preclusão, não era possível analisar os documentos juntados aos autos após a regular tramitação e julgamento do feito.

Sobre esse tema, esta Corte tem reiteradamente decidido que "*omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente (ED-AgR-REspe 31.279, rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 11.10.2008)*" (ED - AgR - AI 0602737-50, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 5.8.2020).

A recorrente também indica malferimento aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; 30, § 4º, da Lei 9.504/97; e aos arts. 9º, 10 e 435 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa porque não foi intimada para se manifestar sobre o parecer conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte de origem, bem como se funda na possibilidade de, uma vez conhecidos os documentos juntados a destempo, se considerar comprovada a natureza estimável da doação realizada pelo PROS e a regularidade das despesas pagas com os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Conforme trechos do acórdão já transcritos, a Corte Regional Eleitoral assentou a impossibilidade de análise da documentação apresentada após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica e a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral ante a identificação precisa da falha no curso do procedimento de contas e posterior incidência dos efeitos da preclusão, haja vista a intimação da agravante para sanar as irregularidades apontadas no parecer preliminar.

Os fundamentos já transcritos do acórdão regional estão em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, "*tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, Dje de 14.3.2016)*" (AgR-REspe 0601209-61, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 14.2.2020).

Na mesma linha: "*A teor da jurisprudência desta Corte Superior, não se admite juntar, de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a*

necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes, dentre eles, o Respe 0600343-74/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado na sessão de 15/10/2019, que envolve situação idêntica oriunda do mesmo Tribunal.)" (AgR-REspe 0600203-40, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 27.4.2020).

Ademais "a juntada de documento - não classificável como novo - na fase recursal não encontra respaldo no art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), devendo ser interpretado holisticamente o art. 266 do CE (REspe n. 576-11/CE, de minha relatoria, DJe de 16.4.2019)" (REspe 448-55, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 11.12.2019).

Ressalto, ainda, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "não configura cerceamento de defesa a ausência de intimação para se manifestar sobre o parecer conclusivo, quando nele não se apontam outras falhas senão aquelas em relação às quais o candidato já havia sido intimado e os documentos e argumentos por ele apresentados foram considerados como insuficientes para afastar as irregularidades anteriormente detectadas. Precedentes." (AgR-REspe 1026-43, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 9.5.2017).

Igualmente, "na linha do que dispõe o art. 75 da Resolução nº 23.553/2017, dispensa-se a intimação do prestador de contas no caso em que o parecer conclusivo não aponta irregularidade sobre a qual ele não tenha tido oportunidade de se manifestar" (AgR-AI 0606753-62, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 24.6.2020).

No que diz respeito à matéria de fundo e como se vê da análise dos trechos dos arestos regionais transcritos acima, o Tribunal de origem consignou que a candidata apresentou documentos para sanar a irregularidade atinente à regularidade da doação estimável em dinheiro originária da Direção Nacional do PROS com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que foi efetivamente indicada no parecer preliminar da unidade técnica.

Após a análise dessa documentação - consistente em planilha contendo o nome de pessoas físicas que prestaram serviço para sua campanha eleitoral e respectivos contratos -, a unidade técnica entendeu que, na espécie, não ocorreu uma doação estimável em dinheiro, mas, sim, uma doação financeira, pois, embora o partido da agravante (PROS) tenha contratado a empresa Ticket Soluções para prestar o serviço de fornecimento de Crédito Cartão Controle Combustível e a empresa Accentiv Serviços Tecnologia da Informação S/A para prestação de serviço de Crédito Cartão de Pessoal para atender às campanhas de seus candidatos, disponibilizou o crédito dos recursos que seria doado em cartões para que a candidata pudesse gastar com a aquisição de combustível durante a campanha eleitoral.

No tocante à despesa com pessoal, a Corte goiana assentou que *"consta dos contratos em questão como contratante a própria candidata - ELEIÇÕES 2018 - ELENIRA TATIANA LEMOS VIEIRA CHADUD, e não o seu partido PROS, sendo disciplinado em uma das cláusulas contratuais que "o pagamento dos serviços contratados [seria] efetuado por meio de cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos" [...]"*.(ID 32001588).

Dessa forma, a partir da divergência apresentada entre a forma de pagamento prevista no contrato de prestação de serviço firmado pela prestadora - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos e, pelo partido, cartão de pagamento -, o Tribunal *a quo*, soberano na análise de fatos e provas, considerou irregularidade grave a não comprovação das despesas com pessoal realizadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 119.497,00, uma vez que não ficou demonstrada a efetiva utilização do recurso relativo à doação estimável recebida do PROS no custeio do pagamento dos prestadores de serviço da campanha da agravante.

Consta ainda do acórdão regional que *"não houve o registro de dados minimamente necessários à aferição da operação em questão, tais como o quantitativo de pessoas empregadas em campanha,*

período e local de contratação, tipo de vínculo e descrição dos serviços prestados. Em verdade, não se pode sequer afirmar que efetivamente ocorreu a contratação" (ID 32001588).

Além disso, o Tribunal *a quo* consignou que as outras falhas - consistentes na omissão de despesas realizadas com combustíveis no valor de R\$ 6.180,05, bem como na doação irregular recebida de combustível no valor R\$ 12.000,00 - impedem a fiscalização efetiva da contabilidade de campanha pela Justiça Eleitoral, em manifesta violação ao art. 56, I, *g*, da Res.-TSE 23.553, o que denota gravidade suficiente para justificar a desaprovação das contas da agravante, nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504/97.

Para alterar o entendimento do TRE/GO, que considerou a hipótese dos autos como uma doação financeira, e não estimável em dinheiro, cujos recursos não transitaram na conta de campanha da agravante, motivo pelo qual não foi possível verificar sua destinação, seria necessário novo exame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior.

No ponto, destaco o seguinte julgado desta Corte quanto ao tema: "*O Fundo Partidário e o FEFC são compostos por verbas públicas, de destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a garantir o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Nesse contexto, despesas com recursos públicos em desconformidade com a legislação de regência são consideradas irregulares, impondo-se a determinação de ressarcimento ao Erário dos valores despendidos, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017"* (AI 0602741-87, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 30.4.2020).

Ademais, quanto à invocada aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, consta da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido que "*considerando os apontamentos especificados nos itens 3 e 4, cujas irregularidades materiais são manifestas, denoto que o valor neles implicados (R\$ 137.677,05 - cento e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinco centavos), corresponde a mais de 31% (trinta e um por cento) do total de recursos arrecadados pela candidata requerente em sua campanha eleitoral, que foi de R\$ 437.573,26 (quatrocentos e trinta e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos) - ID 1049290, o que desautoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ou o que o Ministro Gilmar Mendes chamou de "compreensão da reserva legal proporcional", na linha da jurisprudência deste Regional, que tem relevado inconsistências cujo valor global fique abaixo de 10% (dez por cento) da arrecadação total de campanha"* (ID 32001588).

Com efeito, não é possível aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na espécie, para a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, haja vista a Corte de origem ter assinalado a natureza grave das irregularidades, bem como sua expressividade em relação ao total arrecadado pela agravante.

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, ressalto que a agravante não comprovou sua ocorrência, visto que se limitou a reproduzir a ementa dos julgados tidos como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os arestos invocados e o caso dos autos, circunstância que atrai a incidência do verbete sumular 28 do TSE.

Por fim, vale lembrar: "*Conforme o Enunciado nº 29 da Súmula do TSE, 'a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral'"* (AgR-AI 0600988-83, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 19.3.2020).

Desse modo, o recurso especial não poderia ser conhecido com fundamento em dissídio jurisprudencial, pois a orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, sendo aplicável ao caso o verbete sumular 30 do Tribunal Superior Eleitoral.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por Elenira Tatiana Lemos Vieira Chadud.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601881-61.2017.6.00.0000

PROCESSO : 0601881-61.2017.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Luis Felipe Salomão

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RESPONSÁVEL : JOSE LUIZ DE FRANCA PENNA

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (40863/DF)

RESPONSÁVEL : ISABEL SILVEIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (40863/DF)

REQUERENTE : PARTIDO VERDE (PV) - NACIONAL

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (40863/DF)

ADVOGADO : MARIA MARTA DE OLIVEIRA (58880/SP)

ADVOGADO : VERA LUCIA DA MOTTA (59837/SP)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0601881-61.2017.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601881-61.2017.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

REQUERENTE: PARTIDO VERDE (PV) - NACIONAL

ADVOGADO: MARIA MARTA DE OLIVEIRA - OAB/SP58880

ADVOGADO: VERA LUCIA DA MOTTA - OAB/SP59837

ADVOGADO: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - OAB/DF40863

RESPONSÁVEL: JOSE LUIZ DE FRANCA PENNA

ADVOGADO: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - OAB/DF40863

RESPONSÁVEL: ISABEL SILVEIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - OAB/DF40863

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019.

Após, intimem-se o partido e seus responsáveis para que, no prazo de 30 dias, se manifestem a respeito das falhas indicadas nos itens 16 a 38 da Informação 131/2020 da ASEPA (ID 30.847.288), oportunidade em que poderão requerer provas, sob pena de preclusão, conforme o § 7º da referida norma.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2020.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600749-95.2019.6.00.0000

PROCESSO : 0600749-95.2019.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Presidente Luís Roberto Barroso

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Destinatário : interessados

index: INSTRUÇÃO (11544)-0600749-95.2019.6.00.0000-[Minuta de Resolução]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INSTRUÇÃO (11544) Nº 0600749-95.2019.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DESPACHO:

1. Em 17.12.2019, esta Corte Superior aprovou a Resolução nº 23.607, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, a qual foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 27.12.2019.

2. Todavia, constatou-se a existência de erros materiais na aludida Resolução, passíveis de correção mediante os ajustes dos seguintes trechos em negrito:

"Art. 6º [...]

[...]

§ 2º A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica ~~o não prejudica~~ e não vincula a análise das representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação.

[...]

Art. 22 [...]

[...]

VII - não incidência em quaisquer das hipóteses de vedação listadas no art. 31 desta Resolução;

Art. 31. [...]

[...]

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

Art. 55 [...]

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

Art. 64 [...]

[...]

§ 2º O recebimento e/ou processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação oferecida, observará o disposto nos arts. 54 a 56.

Art. 67 [...]

[...]

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65;

Art. 74 [...]

[...]

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

[...]

§ 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovou as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único).

§ 8º A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo será suspenso durante o segundo semestre do ano eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º).

§ 9º As sanções previstas no § 7º deste artigo não são aplicáveis no caso de desaprovação de prestação de contas de candidato, salvo quando ficar comprovada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretarem a rejeição das contas e, nessa hipótese, tiver sido assegurado o direito de defesa ao órgão partidário.

§ 10. A Secretaria Judiciária nos tribunais eleitorais ou o chefe de cartório nas zonas eleitorais deve registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo".

3. Ante o exposto, retifique-se a Res.-TSE nº 23.607/2019, com os ajustes em destaque acima indicados, procedendo-se à republicação do inteiro teor da norma depois de efetivados tais ajustes.

4. Após, dê-se ciência: (i) à Assessoria Consultiva, à Assessoria de Comunicação e à Secretaria de Gestão da Informação, para que, no âmbito das respectivas esferas de atuação, providenciem as devidas adequações tanto no sítio eletrônico deste Tribunal Superior como no Portal das Eleições; e (ii) aos Tribunais Regionais Eleitorais.

5. Junte-se este despacho ao procedimento SEI nº 2019.00.000011048-4.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601227-40.2018.6.00.0000

PROCESSO : 0601227-40.2018.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Sergio Silveira Banhos

REQUERENTE : CIRO FERREIRA GOMES

ADVOGADO : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES (06235/DF)

ADVOGADO : DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS (56316/DF)

ADVOGADO : ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (2554500A/CE)

ADVOGADO : RODRIGO GAIOTTO ARONCHI (236957/SP)

ADVOGADO : WAGNER WILSON DEIRO GUNDIM (356265/SP)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2018 CIRO FERREIRA GOMES PRESIDENTE

ADVOGADO : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES (06235/DF)
ADVOGADO : DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS (56316/DF)
ADVOGADO : ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (2554500A/CE)
ADVOGADO : RODRIGO GAIOTTO ARONCHI (236957/SP)
ADVOGADO : WAGNER WILSON DEIRO GUNDIM (356265/SP)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0601227-40.2018.6.00.0000-[Cargo - Presidente da República, Prestação de Contas]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601227-40.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO SERGIO SILVEIRA BANHOS

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 CIRO FERREIRA GOMES PRESIDENTE

ADVOGADO: WAGNER WILSON DEIRO GUNDIM - OAB/SP356265

ADVOGADO: RODRIGO GAIOTTO ARONCHI - OAB/SP236957

ADVOGADO: ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - OAB/CE2554500A

ADVOGADO: DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS - OAB/DF56316

ADVOGADO: ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - OAB/DF06235

REQUERENTE: CIRO FERREIRA GOMES

ADVOGADO: WAGNER WILSON DEIRO GUNDIM - OAB/SP356265

ADVOGADO: RODRIGO GAIOTTO ARONCHI - OAB/SP236957

ADVOGADO: ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - OAB/CE2554500A

ADVOGADO: DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS - OAB/DF56316

ADVOGADO: ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - OAB/DF06235

DESPACHO

Trata-se de prestação de contas do candidato ao cargo de presidente da República pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), Ciro Ferreira Gomes, em conjunto com sua candidata à Vice-Presidência da República, Kátia Regina de Abreu, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018.

A unidade técnica exarou parecer (ID 37870038), sugerindo a adoção de diligências.

Diante disso, determino a intimação dos requerentes, a fim de que, no prazo de 3 dias, atendam as diligências indicadas no parecer de ID 37870038), inclusive no que diz respeito à forma de apresentação dos esclarecimentos/documentos.

Publique-se.

Ministro SERGIO SILVEIRA BANHOS

Relator

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600747-28.2019.6.00.0000

PROCESSO : 0600747-28.2019.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Presidente Luís Roberto Barroso

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Destinatário : interessados

index: INSTRUÇÃO (11544)-0600747-28.2019.6.00.0000-[Instrução]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INSTRUÇÃO (11544) Nº 0600747-28.2019.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DESPACHO:

1. Em 12.12.2019, esta Corte Superior aprovou a Resolução nº 23.603, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação, a qual foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 27.12.2019.

2. Todavia, constatou-se a existência de erros materiais na aludida Resolução, passíveis de correção mediante os ajustes dos seguintes trechos em negrito:

"Art. 56. Para a realização da auditoria de funcionamento das urnas, deverão ser sorteados, no primeiro turno, em cada unidade da Federação, os seguintes quantitativos de seções eleitorais: [...]"

"Art. 57. Para a realização da auditoria de funcionamento das urnas, deverão ser sorteados no segundo turno, em cada unidade da Federação onde houver votação, os seguintes quantitativos de seções eleitorais, consideradas somente as dos municípios onde haverá votação:

I - 6 (seis) nas unidades da Federação com até 5.000 (cinco mil) seções funcionando no segundo turno de votação, sendo as 3 (três) primeiras urnas sorteadas submetidas à auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso e as demais, à auditoria mediante verificação da autenticidade e integridade dos sistemas;

II - 12 (doze) nas unidades da Federação que tenham de 5.001 (cinco mil e uma) a 10.000 (dez mil) seções funcionando no segundo turno de votação, sendo as 4 (quatro) primeiras urnas sorteadas submetidas à auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso e as demais, à auditoria mediante verificação da autenticidade e integridade dos sistemas;

III - 15 (quinze) nas demais unidades da Federação, sendo as 5 (cinco) primeiras urnas sorteadas submetidas à auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso e as demais, à auditoria mediante verificação da autenticidade e integridade dos sistemas.

§ 1º Somente poderá ser sorteada mais de 1 (uma) seção por zona eleitoral, para o mesmo tipo de auditoria, quando não se atingir o quantitativo fixado de urnas a serem auditadas no segundo turno de votação, previsto nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º O sorteio de mais de 1 (uma) seção por zona eleitoral está restrito à auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso e limitado a até três seções por zona eleitoral.

§ 3º Havendo eleição para o 2º turno na Capital, pelo menos 1 (uma) seção eleitoral sorteada para a auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso deverá ser desse município".

3. Ante o exposto, retifique-se a Res.-TSE nº 23.603/2019, com os ajustes em destaque acima indicados, procedendo-se à republicação do inteiro teor da norma depois de efetivados tais ajustes.

4. Após, dê-se ciência: (i) à Assessoria Consultiva, à Assessoria de Comunicação e à Secretaria de Gestão da Informação, para que, no âmbito das respectivas esferas de atuação, providenciem as devidas adequações tanto no sítio eletrônico deste Tribunal Superior como no Portal das Eleições; e (ii) aos Tribunais Regionais Eleitorais.

5. Junte-se este despacho ao procedimento SEI nº 2019.00.000011039-5.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601153-15.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0601153-15.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - DF)

RELATOR : Ministro Luis Felipe Salomão

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL

ADVOGADO : DEBORAH ROCHA SOUSA DE MATOS (108646/MG)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0601153-15.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-MINAS GERAIS-PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601153-15.2020.6.00.0000 (PJe) - PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MINAS GERAIS

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORAH ROCHA SOUSA DE MATOS - MG108646

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Pedras de Maria da Cruz/MG referente ao exercício financeiro de 2014.

Nos termos dos arts. 28, I, da Res.-TSE 23.604/2019 e 32, § 1º, da Lei 9.096/95, a competência para o julgamento das contas e dos balanços contábeis apresentados por diretório municipal de partido político é do respectivo magistrado de primeiro grau. Confirmam-se:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; [...]

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos tribunais regionais eleitorais e o dos órgãos municipais aos juízes eleitorais.

Ante o exposto, declino da competência para o juízo da 148ª ZE/MG e determino o encaminhamento dos autos àquele órgão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2020.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA(1318) Nº 0600713-19.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0600713-19.2020.6.00.0000 AÇÃO RESCISÓRIA (IRECÊ - DF)

RELATOR : Ministro Sergio Silveira Banhos

RÉU : COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
AUTOR : LUIZ PIMENTEL SOBRAL
ADVOGADO : SAVIO MAHMED QASEM MENIN (0022274A/BA)
ADVOGADO : SIDNEY SA DAS NEVES (0033683/DF)

index: AÇÃO RESCISÓRIA (1318)-0600713-19.2020.6.00.0000-[Cargo - Prefeito, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]-BAHIA-IRECÊ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0600713-19.2020.6.00.0000 - CLASSE 1318 - IRECÊ - BAHIA

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Autor: Luiz Pimentel Sobral

Advogados: Sidney Sá das Neves - OAB: 19033/BA e outro

Ré: Coligação Pra Seguir em Frente

DECISÃO

Luiz Pimentel Sobral propôs ação rescisória, com pedido de tutela de urgência *inaudita altera parte*, em face da Coligação Pra Seguir em Frente, visando a rescindir o acórdão proferido por esta Corte Superior, ao apreciar o AgR-REspe 883-86, por meio do qual foi mantida decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial eleitoral e manteve o aresto do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que julgou procedente os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 883-86 por uso indevido dos meios de comunicação social, declarando-lhes inelegíveis e lhes cassando os diplomas de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Irecê/BA, conquistados nas Eleições 2012.

Indeferi o pedido de liminar e determinei a citação da ré (ID 34451238), tendo sido a comunicação processual expedida em 13.8.2020 (ID 38468238).

Em 14.8.2020, o autor peticionou nos autos, requerendo a desistência da demanda, "*diante da perda superveniente de interesse de agir, em razão da emenda constitucional de n.º 107, que versa sobre a alteração da data das eleições municipais de 2020*" (ID 38575338)

Decido.

Na espécie, extrai-se do instrumento de mandato colacionado aos autos expressamente poderes para desistir (ID 34072488), nos termos do exigido pelo art. 105 do Código de Processo Civil.

Em face disso e não tendo sido ainda efetivada a citação da coligação requerida, homologo o pedido de desistência da ação rescisória proposta por Luiz Pimentel Sobral.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601547-90.2018.6.00.0000

PROCESSO : 0601547-90.2018.6.00.0000 REPRESENTAÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Luis Felipe Salomão

REPRESENTANTE : UNIDOS PARA TRANSFORMAR O BRASIL 18-REDE / 43-PV

ADVOGADO : SIDNEY SA DAS NEVES (0033683/DF)

ADVOGADO : THIAGO FERNANDES BOVERIO (2243200A/DF)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DE ANDRADE (41524/DF)

ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS (17107/DF)
ADVOGADO : RAFAEL MOREIRA MOTA (17162/DF)
ADVOGADO : SAULO MALCHER AVILA (52190/DF)
REPRESENTADO : GUILHERME MATHEUS
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS PARA TRANSFORMAR O BRASIL
ADVOGADO : ANTONIO PEDRO MACHADO (5290800A/DF)
ADVOGADO : NADJA GLEIDE SA DAS NEVES (0045779/BA)
ADVOGADO : SIDNEY SA DAS NEVES (0033683/DF)
ADVOGADO : THIAGO FERNANDES BOVERIO (2243200A/DF)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DE ANDRADE (41524/DF)
ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS (17107/DF)
ADVOGADO : DAVID GRUNBAUM AMBROGI (25055/DF)
ADVOGADO : JESSICA WIEDTHEUPER (50669/DF)
ADVOGADO : RAFAEL MOREIRA MOTA (17162/DF)
ADVOGADO : RENATA CARVALHO DERZIE LUZ (55477/DF)
ADVOGADO : SAULO MALCHER AVILA (52190/DF)
ADVOGADO : THAISSA RODRIGUES ALMEIDA (52889/DF)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS PARA TRANSFORMAR O BRASIL (REDE/PV)
ADVOGADO : ANTONIO PEDRO MACHADO (5290800A/DF)
ADVOGADO : NADJA GLEIDE SA DAS NEVES (0045779/BA)
ADVOGADO : SIDNEY SA DAS NEVES (0033683/DF)
ADVOGADO : THIAGO FERNANDES BOVERIO (2243200A/DF)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DE ANDRADE (41524/DF)
ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS (17107/DF)
ADVOGADO : DAVID GRUNBAUM AMBROGI (25055/DF)
ADVOGADO : JESSICA WIEDTHEUPER (50669/DF)
ADVOGADO : RAFAEL MOREIRA MOTA (17162/DF)
ADVOGADO : RENATA CARVALHO DERZIE LUZ (55477/DF)
ADVOGADO : SAULO MALCHER AVILA (52190/DF)
ADVOGADO : THAISSA RODRIGUES ALMEIDA (52889/DF)
REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO (14234/DF)
ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE LOURENCO (46270/DF)
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA (31591/DF)
ADVOGADO : CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES (3333460A/SP)
ADVOGADO : CARINA BABETO CAETANO (2073910A/SP)
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (0138436A/SP)
ADVOGADO : CLAUDIO COELHO DE SOUZA TIMM (16885/DF)
ADVOGADO : DAFNY FONTENELE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (50892/DF)
ADVOGADO : GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA (34675/DF)
ADVOGADO : IVY BERGAMI GOULART BARBOSA (52706/DF)

ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES (1482630A/SP)
ADVOGADO : LORENA ARAUJO MATOS (58420/DF)
ADVOGADO : MARCELO GOMES DE FARIA (25395/DF)
ADVOGADO : MILA DE AVILA VIO (1950950A/SP)
ADVOGADO : NATALIA ALVES BARBOSA (42930/DF)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (3173720A/SP)
ADVOGADO : NATASHA PEREIRA WIEDMANN (38544/DF)
ADVOGADO : PAULA SARTORI MACEDO (57266/DF)
ADVOGADO : PEDRO GABRIEL MATOS LIMA (20498/PA)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (3169070A/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (3106340A/SP)
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES (36375/DF)
ADVOGADO : RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (3056300A/SP)
ADVOGADO : RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (2662980A/SP)
ADVOGADO : RODRIGO RUF MARTINS (2876880A/SP)
ADVOGADO : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER (23606/DF)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (3071840A/SP)
ADVOGADO : THALLES ANDRADE LEITE (50403/DF)

index: REPRESENTAÇÃO (11541)-0601547-90.2018.6.00.0000-[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601547-90.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA TRANSFORMAR O BRASIL (REDE/PV)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO FERNANDES BOVERIO - DF2243200A, THAISSA RODRIGUES ALMEIDA - DF52889, SIDNEY SA DAS NEVES - BA1903300A, SAULO MALCHER AVILA - DF52190, RENATA CARVALHO DERZIE LUZ - DF55477, RAFAEL MOREIRA MOTA - DF17162, NADJA GLEIDE SA DAS NEVES - DF5937700S, JESSICA WIEDTHEUPER - DF50669, DAVID GRUNBAUM AMBROGI - DF25055, DANIEL AYRES KALUME REIS - DF17107, CAROLINA ARAUJO DE ANDRADE - DF41524, ANTONIO PEDRO MACHADO - DF5290800A

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GUILHERME MATHEUS

Advogados do(a) REPRESENTADO: DAFNY FONTENELE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - DF50892, PAULA SARTORI MACEDO - DF57266, THALLES ANDRADE LEITE - DF50403, SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF23606, RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES - DF36375, GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA - DF34675, IVY BERGAMI GOULART BARBOSA - DF52706, PEDRO GABRIEL MATOS LIMA - PA20498, NATASHA PEREIRA WIEDMANN - DF38544, LORENA ARAUJO MATOS - DF58420, NATALIA ALVES BARBOSA - DF42930, MARCELO GOMES DE FARIA - DF25395, CLAUDIO COELHO DE SOUZA TIMM - DF16885, BRUNO ALEXANDRE LOURENCO - DF46270, BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF31591, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP3071840A, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP3106340A, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP3333460A, PRISCILA ANDRADE - SP3169070A, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP3173720A, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA -

SP2662980A, CARINA BABETO CAETANO - SP2073910A, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP1482630A, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A, RODRIGO RUF MARTINS - SP2876880A, RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - SP3056300A, MILA DE AVILA VIO - SP1950950A, ISABELA BRAGA POMPILIO - DF14234

Advogado do(a) REPRESENTADO:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS NA INTERNET. INTERESSE. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. CITAÇÃO. REPRESENTADO. INDEFERIMENTO. AMPLIAÇÃO. POLO PASSIVO.

1. Representação proposta pela Coligação Unidos Para Transformar o Brasil (REDE/PV) em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e de Guilherme Matheus, por suposta propaganda eleitoral irregular, haja vista o impulsionamento eletrônico de conteúdos em página naquela rede social.

2. Inviabilidade do prosseguimento de diligências visando identificar terceiros eventualmente responsáveis pelos conteúdos impugnados, a fim de que sejam incluídos no polo passivo, porquanto encerradas as Eleições 2018, termo *ad quem* para ajuizar representação por propaganda irregular.

3. Determinação de que a representante providencie a adequada citação do segundo representado, na forma do art. 8º, § 4º, da Res.-TSE 23.547/2017.

4. Intimação da representante a fim de que se manifeste sobre o interesse de prosseguimento da demanda, tendo em vista o encerramento do pleito e a retirada, em sede de liminar, do conteúdo questionado.

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido liminar, proposta pela Coligação Unidos Para Transformar o Brasil (REDE/PV) em face de *Facebook Serviços Online* do Brasil Ltda. e de Guilherme Matheus por suposta propaganda eleitoral irregular, realizada por meio de impulsionamento eletrônico de conteúdos, pois não observadas as normas eleitorais previstas na Lei 9.504/97 e Res.-TSE 23.551/2017 (ID 457.497).

Sustenta que o representado Guilherme Matheus é administrador da página no *Facebook* denominada "Operação Bolsonaro", por onde divulgava propaganda eleitoral utilizando a ferramenta de impulsionamento de conteúdos (*link* patrocinado) em favor de candidatos do Partido Social Liberal (PSL), dentre eles o então candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro (fl. 3).

Aduz que a prática de propaganda eleitoral na Internet, por meio de impulsionamento, quando o usuário não ostenta a condição de candidato, partido ou coligação, viola o art. 57-C, da Lei 9.504/97 (fl. 6).

Sustenta também que as postagens realizadas pelo representado não possuem informações obrigatórias para identificar conteúdos que caracterizem propaganda eleitoral, em contrariedade ao disposto no art. 24, § 5º, da Res.-TSE 23.551/2017 (fl.7).

Ao final, pleiteia a procedência da representação para que seja aplicada multa, nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97.

O Ministro Carlos Horbach, na função de Juiz Auxiliar da propaganda, deferiu o pedido liminar e determinou que se retirassem os conteúdos patrocinados da página "Operação Bolsonaro" e identificasse o número de IP e da conexão usada para o cadastro inicial do perfil e seus respectivos dados, a fim de descobrir os responsáveis pela contratação dos impulsionamentos (ID 463.275).

A empresa *Facebook Serviços Online* do Brasil Ltda. foi devidamente citada e apresentou defesa (ID 488.776).

A Secretaria Judiciária providenciou a carta de citação do representado Guilherme Matheus, enviada por meio eletrônico, nos termos do art. 8º da Res.-TSE 23.547/2017, não sendo apresentada resposta no prazo legal (ID 508.245).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral requereu que, "por intermédio da introdução dos endereços IP na ferramenta *Whois* ou congênere, [se] proceda à identificação dos provedores de conexão, requisitando-lhes, em seguida, que informe os dados cadastrais (nome, endereço, RG e CPF) do respectivo usuário que utilizou os números nos dias e horários indicados nas publicações" (ID 513.523).

Encerrada a atuação dos Juízes Auxiliares com a diplomação dos eleitos, os autos foram redistribuídos ao Ministro Jorge Mussi, meu antecessor, que, na oportunidade, determinou diligências a fim de identificar os demais responsáveis pelos conteúdos irregulares indicados na petição inicial (ID 3.276.238).

Em petição, a representante requereu novas providências com o escopo de identificar eventuais responsáveis pelo perfil "Operação Bolsonaro" no *Facebook* (ID 16.263.138).

Decorrido o biênio do e. Ministro Jorge Mussi, os autos foram a mim redistribuídos.

É o relatório. Decido.

De plano, verifico a inviabilidade processual no prosseguimento de qualquer diligência que identifique outras pessoas eventualmente responsáveis pela divulgação dos conteúdos patrocinados na página "Operação Bolsonaro", a fim de que sejam incluídas no polo passivo da presente demanda, porquanto encerradas as Eleições 2018, prazo final para o ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular.

Na esteira da jurisprudência do TSE, "o prazo final para a propositura de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição" (REspe 1850-78/PB, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 16/5/2017).

Admitir, nesse momento processual, que a autora promova a inclusão de litisconsortes passivos após o pleito seria andar na contramão da jurisprudência desta Corte Superior, pois a citação de novos réus para compor a relação jurídico-processual caracterizaria verdadeiro novo exercício do direito de ação pela Coligação representante, empreendido em momento posterior à data limite para ajuizamento da representação.

Ademais, como bem afirma o processualista e professor Arruda Alvim,

[...] a formação do litisconsórcio ativo ou passivo não pode comprometer o andamento do processo, tumultuando-o. Esse é o limite legal existente para a vontade do autor, dado que, se a junção de diversos autores no polo ativo da relação processual ou de diversos réus, no passivo, puder afetar a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, ela poderá ser limitada pelo juiz, de ofício ou requerimento da parte, conforme art. 113, § 1º, do CPC/2015

(ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 18. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 484).

Desse modo, indefiro o pedido de providências (ID 16263138) feito pela representante com o objetivo de identificar eventuais responsáveis pelos conteúdos patrocinados, a fim de ampliar o polo passivo da demanda.

Noutro vértice, verifico que a carta de citação do representado Guilherme Matheus foi enviada pela Secretaria Judiciária por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, *caput* e § 1º, da Res. TSE 23.547 /2017, e não foi apresentada defesa. Eis o teor do dispositivo:

Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.

§ 1º No período compreendido entre 15 de agosto e a data-limite para a diplomação dos eleitos, a citação do candidato, do partido político ou da coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da citação.

Como se vê, essa modalidade de citação está direcionada aos candidatos, partidos políticos ou coligações, que deverão cadastrar previamente o endereço para comunicação eletrônica no momento do pedido de registro de candidatura.

Ocorre que o representado Guilherme Matheus não assumiu a condição de candidato, razão pela qual sua citação deveria ter sido promovida pelos meios previstos no CPC/2015, conforme estabelece o art. 8º, § 4º, da Res.-TSE 23.547/2017: "na impossibilidade de se realizar a citação por comunicação eletrônica, serão utilizados quaisquer meios previstos pelo Código de Processo Civil ou determinados pelo relator".

Por fim, entendo caber à representante se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da ação, na medida em que já se operou o término do período eleitoral.

Ante o exposto, (i) manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre o seu interesse no prosseguimento da representação; (ii) adote a representante as providências necessárias para viabilizar a citação do representado Guilherme Matheus; (iii) indefiro os pedidos para diligências com o objetivo de ampliar o polo passivo da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2020.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600748-13.2019.6.00.0000

PROCESSO : 0600748-13.2019.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Presidente Luís Roberto Barroso

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: INSTRUÇÃO (11544)-0600748-13.2019.6.00.0000-[Instrução]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INSTRUÇÃO (11544) Nº 0600748-13.2019.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DESPACHO:

1. Em 18.12.2019, esta Corte Superior aprovou a Resolução nº 23.609, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, a qual foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 27.12.2019.

2. Todavia, constatou-se a existência de erro material na aludida Resolução, passível de correção mediante o ajuste do seguinte trecho em negrito:

Art. 62. [...]

[...]

§ 2º Durante o período eleitoral, as decisões monocráticas serão publicadas no mural eletrônico e comunicadas ao Ministério Público por expediente no PJe.

3. Ante o exposto, retifique-se a Res.-TSE nº 23.609/2019, com o ajuste em destaque acima indicado, procedendo-se à republicação do inteiro teor da norma depois de efetivado tal ajuste.

4. Após, dê-se ciência (i) à Assessoria Consultiva, à Assessoria de Comunicação e à Secretaria de Gestão da Informação, para que, no âmbito das respectivas esferas de atuação, providenciem as devidas adequações tanto no sítio eletrônico deste Tribunal Superior como no Portal das Eleições; e (ii) aos Tribunais Regionais Eleitorais.

5. Junte-se este despacho ao procedimento SEI nº 2019.00.000011051-4.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

RECURSO ORDINÁRIO(11550) Nº 0601567-85.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601567-85.2018.6.25.0000 RECURSO ORDINÁRIO (ARACAJU - DF)

RELATOR : **Ministro Sergio Silveira Banhos**

ASSISTENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL

ADVOGADO : GLAUCIA ALVES CORREIA (3714900A/DF)

ADVOGADO : MARCIO LUIZ SILVA (1241500A/DF)

ADVOGADO : RAONI MULLER VIANA DE OLIVEIRA (5917700A/DF)

RECORRENTE : ELIANE AQUINO CUSTODIO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131000A/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (0001686/SE)

RECORRENTE : BELIVALDO CHAGAS SILVA

ADVOGADO : CELSO DE BARROS CORREIA NETO (0008284/AL)

ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (0027581/DF)

ADVOGADO : RICARDO MARTINS JUNIOR (0054071/DF)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131000A/SE)

ADVOGADO : JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO (2603000A/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (0001686/SE)

RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ESTADUAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173000/SE)

RECORRIDO : Ministério Público Eleitoral

index: RECURSO ORDINÁRIO (11550)-0601567-85.2018.6.25.0000-[Cargo - Governador, Cargo - Vice-Governador, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]-SERGIPE-ARACAJU

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0601567-85.2018.6.25.0000 - CLASSE 11550 - ARACAJU - SERGIPE

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrente: Belivaldo Chagas Silva

Advogados: José Rollemberg Leite Neto - OAB: 2603/SE e outros

Recorrente: Eliane Aquino Custódio

Advogados: Jairo Henrique Cordeiro de Menezes - OAB: 3131/SE e outro

Recorrente: Partido Social Democrático (PSD) - Estadual

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB: 3173/SE

Assistente: Partido dos Trabalhadores (PT) - Estadual

Advogados: Márcio Luiz Silva - OAB: 12415/DF e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

DESPACHO

Belivaldo Chagas Silva (ID 24410538) e Eliane Aquino Custódio (ID 24411388), eleitos aos cargos de governador e vice-governador nas Eleições de 2018, assim como o Partido Social Democrático (PSD) - Estadual (ID 24411488) interpuseram recursos ordinários em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID 24407338) que, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formalizado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600865-42.2018.6.25.0000, ajuizada pela Coligação Um Novo Governo para Nossa Gente, e procedente o pedido deduzido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601567-85.2018.6.25.0000, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de cassar os mandatos dos investigados e decretar a inelegibilidade de Belivaldo Chagas Silva pelo período de 8 anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64 /90, em virtude da prática de abuso do poder político.

Por despacho (ID 29835438), em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conferi às partes oportunidade para que se manifestassem a respeito do conteúdo das certidões emitidas no âmbito do TRE/SE (IDs 24411888 e 24422938), requerendo o que fosse de direito, reputados os documentos nelas mencionados (IDs 24412038 e 24412088 a 24422888), os quais foram reinseridos nos autos eletrônicos ainda na instância de origem e após a apresentação dos recursos ordinários e das respectivas contrarrazões.

No mesmo ato, facultei às partes a manifestação sobre o requerimento de ingresso no feito, como assistente simples, formalizado pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (ID 29809088).

Sobrevieram as manifestações do Diretório Estadual do Partido Social Democrático (ID 30725138), do Ministério Público Eleitoral (ID 31342938) e de Belivaldo Chagas Silva (ID 31824038), que se pronunciaram em relação às certidões de IDs 24411888 e 24422938 e aos documentos nelas mencionados, assim como indicaram não se oporem ao deferimento do pedido de assistência simples formulado pelo Diretório Estadual do PT.

Ademais, Belivaldo Chagas Silva e o Diretório Estadual do PSD, nas manifestações acima referidas, pugnam pela baixa do feito em diligência, para juntada de notas taquigráficas do acórdão regional alusivo ao julgamento dos embargos de declaração.

A recorrente Eliane Aquino Custódio não se manifestou no prazo assinalado.

Por decisão de ID 32418738, deferi o ingresso do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) no feito, na condição de assistente simples, e facultei a manifestação do recorrido quanto ao requerimento de baixa dos autos em diligência, formulado por Belivaldo Chagas Silva e pelo Diretório Estadual do PSD.

O recorrido se manifestou por meio da petição de ID 33138088, pugnando pelo indeferimento do pedido de baixa dos autos ao Tribunal de origem para a juntada de notas taquigráficas de julgamento.

Por meio da decisão de ID 34394388, solicitei ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe informações a respeito da eventual declaração de impedimento do Desembargador José dos Anjos por ocasião da análise dos embargos declaratórios opostos nos autos da AIJE 0601567-85.2018.6.25.0000, assim como da alegada existência de outros votos vencidos no citado julgamento, além do proferido pela Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, encaminhando a esta Corte Superior as notas taquigráficas do julgamento dos aludidos embargos de declaração.

Em observância à diligência determinada, o Tribunal sergipano juntou aos autos os documentos de IDs 38468138, 38468538 e 38468638.

Pelo exposto, faculto às partes, no prazo comum de três dias, e, sucessivamente, à Procuradoria-Geral Eleitoral, em igual prazo, a oportunidade para que se manifestem sobre os teores dos documentos dos documentos de IDs 38468138, 38468538 e 38468638, apresentados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro SERGIO SILVEIRA BANHOS

Relator

PETIÇÃO(1338) Nº 0600637-29.2019.6.00.0000

PROCESSO : 0600637-29.2019.6.00.0000 PETIÇÃO (SÃO PAULO - DF)

RELATOR : **Ministro Sergio Silveira Banhos**

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES

ADVOGADO : ALCEU PENTEADO NAVARRO (24408/SP)

ADVOGADO : TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA (3448680A/SP)

ADVOGADO : MARILIA DE ARAUJO BARROS XAVIER (3667160A/SP)

ADVOGADO : ROSANA PELLICIARI (2321260A/SP)

ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUSA (0401103/SP)

ADVOGADO : ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES (0339004/SP)

ADVOGADO : CRISTIANO VILELA DE PINHO (0221594/SP)

ADVOGADO : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (0109889/SP)

ADVOGADO : FERNANDO DE JESUS SANTANA (0357604/SP)

ADVOGADO : GABRIEL BORGES LLONA (0380693/SP)

ADVOGADO : JOAO MATHEUS VILELA MARCONDES ROSSI (0352471/SP)

ADVOGADO : NATALIA CAROLINA BORGES (0288902/SP)

ADVOGADO : PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES (0312943/SP)

ADVOGADO : WILTON LUIS DA SILVA GOMES (0220788/SP)

ADVOGADO : PAULA SILVA MONTEIRO (0266242/SP)

ADVOGADO : ANA CLAUDIA SILVA ARAUJO SANTOS (3690110A/SP)

REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (0075700A/PE)

ADVOGADO : IAN RODRIGUES DIAS (10074/DF)

ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (6281800A/RJ)

ADVOGADO : LETICIA BEZERRA ALVES (3412600A/PE)

ADVOGADO : PEDRO DE MENEZES CARVALHO (2919900A/PE)

index: PETIÇÃO (1338)-0600637-29.2019.6.00.0000-[Cargo - Deputado Federal, Justificação de Desfiliação Partidária]-SÃO PAULO-SÃO PAULO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO Nº 0600637-29.2019.6.00.0000 - CLASSE 1338 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Requerente: Tabata Cláudia Amaral de Pontes

Advogado: Cristiano Vilela de Pinho - OAB: 221594/SP e outros

Requerido: Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Nacional

Advogados: Walber de Moura Agra - OAB: 757-B e outros

DECISÃO

Trata-se de ação de declaratória de justa causa para desfiliação partidária proposta por Tabata Cláudia Amaral de Pontes, deputada federal eleita em 2018, em desfavor do Partido Democrático Trabalhista (PDT), a fim de que seja reconhecida a existência de justa causa para sua desfiliação da aludida agremiação partidária, com posterior mudança de legenda, com manutenção de seu mandato parlamentar.

Procedida a realização da audiência designada, com a juntada, por parte da Secretaria Judiciária, dos respectivos depoimentos coligidos aos autos (IDs 38358138, 38355288 e 3036738 e 38036738), declaro encerrada a instrução processual.

Determino a abertura de vista para alegações finais, por escrito, às partes e ao Ministério Público, em prazo comum de dois dias, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Res.-TSE 22.610.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

RECURSO ORDINÁRIO(11550) Nº 0601585-09.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601585-09.2018.6.25.0000 RECURSO ORDINÁRIO (ARACAJU - DF)

RELATOR : Ministro Sergio Silveira Banhos

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : NOELI MARIA ROCHA RIOS (0011771/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (0022104/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : NOELI MARIA ROCHA RIOS (0011771/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (0011241/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VANESA ALVES NASCIMENTO (0008288/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CLEITON SOUZA SANTOS (0005925/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (0000423/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JUNIOR (0000630/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (0022104/BA)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (0002767/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (0002767/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (0005527/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (0005527/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (0005527/SE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (0006129/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (0022104/BA)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (0002767/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173000/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (0005527/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CLEITON SOUZA SANTOS (0005925/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CLEITON SOUZA SANTOS (0005925/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CYNTHIA OLIVEIRA ARAGAO (0009660/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (0000423/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (0000423/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173000/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS ROCHA DE MORAES (0011571/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (0011241/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (0000423/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : EVELYN MELO NUNES (0009848/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173000/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (0002525/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (0022104/BA)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (0002767/SE)

RECURSO ORDINÁRIO (11550) - 0601585-09.2018.6.25.0000 - SIGILOSO

RELATOR(A): MINISTRO(A) SERGIO SILVEIRA BANHOS

RECORRENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: WILLER TOMAZ DE SOUZA - OAB/CE22715

ADVOGADO: MARCIO CESAR FONTES SILVA - OAB/SE0002767

ADVOGADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - OAB/SE0005527

ADVOGADO: EVALDO FERNANDES CAMPOS - OAB/SE0000423

RECORRENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: WILLER TOMAZ DE SOUZA - OAB/CE22715

ADVOGADO: LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA - OAB/BA0022104

RECORRENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS - OAB/SE0011241

ADVOGADO: NOELI MARIA ROCHA RIOS - OAB/SE0011771

RECORRENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: WILLER TOMAZ DE SOUZA - OAB/CE22715

ADVOGADO: LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA - OAB/BA0022104

RECORRIDO: SIGILOSO

FISCAL DA LEI: Procurador Geral Eleitoral

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO (conforme Resolução-TSE Nº 23.326)

Ficam as partes intimadas do teor do ato judicial exarado, no processo acima, pelo(a) Ministro(a) SERGIO SILVEIRA BANHOS.

"DECISÃO

[...]

Por essas razões e diante da eficácia suspensiva automática do apelo decorrente de lei, nada há a decidir em relação ao pedido de efeito suspensivo formalizado por Evilázio Ribeiro da Cruz e José Valdevan de Jesus Santos.

Ouçam-se os recorrentes, no prazo de 3 dias, a respeito da necessidade de manutenção do sigilo do feito, ressaltando que, se for o caso, devem indicar precisamente quais documentos deverão ser objeto de proteção.

Após, enviem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, oportunidade em que também deverá se manifestar acerca da manutenção do sigilo dos autos, nos mesmos termos acima propostos.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator"

Brasília, 18 de agosto de 2020.

MARIA ERIKA JUSTINO

Coordenadoria de Processamento

RECURSO ORDINÁRIO(11550) Nº 0600001-25.2019.6.05.0000

PROCESSO : 0600001-25.2019.6.05.0000 RECURSO ORDINÁRIO (SALVADOR - DF)

RELATOR : **Ministro Luiz Edson Fachin**

RECORRIDO : EWERTON CARNEIRO DA COSTA

ADVOGADO : ADEMIR ISMERIM MEDINA (2090500S/GO)

ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO (3869100S/DF)

ADVOGADO : GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES (0038987 /DF)

ADVOGADO : NADJA GLEIDE SA DAS NEVES (0045779/BA)

ADVOGADO : SIDNEY SA DAS NEVES (0033683/DF)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : MARCIO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : AMIR BARROSO KHODR (40140/DF)

ADVOGADO : ANA CARLA FARIAS DE OLIVEIRA (33605/BA)

ADVOGADO : ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS (18136/DF)

ADVOGADO : ANDREA KAKITANI CARBONE (422684/SP)

ADVOGADO : ANDREIA MENDES SILVA (48518/DF)

ADVOGADO : ANNE GABRIELLE ALVES MOTA (34896/BA)

ADVOGADO : BRUNA SANTOS COSTA (44884/DF)

ADVOGADO : CAMILA GOMES DE LIMA (35185/DF)

ADVOGADO : CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES (26668/DF)

ADVOGADO : DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO (25362/DF)

ADVOGADO : DANIELLE LUCIA FERNANDES FERREIRA (41998/DF)

ADVOGADO : DANILO PRUDENTE LIMA (42790/DF)

ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS (19552/DF)

ADVOGADO : ERIANE SOARES SANTOS (54577/BA)

ADVOGADO : ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA (381309/SP)

ADVOGADO : EVERTON LUAN OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (58045/BA)
ADVOGADO : FERNANDA DOS SANTOS FIGUEREDO (55296/BA)
ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (17725/DF)
ADVOGADO : HUGO SAMPAIO DE MORAES (38040/DF)
ADVOGADO : HUGO SOUSA DA FONSECA (54271/DF)
ADVOGADO : IBIRAJARA SOUZA VIDAL (52838/BA)
ADVOGADO : ISADORA COSTA CALDAS (48974/DF)
ADVOGADO : JAQUELINE ALMEIDA SILVA (32401/BA)
ADVOGADO : JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (46678/BA)
ADVOGADO : JULIA ARAUJO DE MELO ALVES (51765/DF)
ADVOGADO : JULIANA CAZE MOREIRA (41758/BA)
ADVOGADO : KAREN COUTO ALELUIA MIRANDA (58069/BA)
ADVOGADO : LAIS PINTO FERREIRA (15186/BA)
ADVOGADO : LEANDRO MADUREIRA SILVA (24298/DF)
ADVOGADO : LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE (46620/DF)
ADVOGADO : LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA (45157/DF)
ADVOGADO : LUIZ VIANA QUEIROZ (8487/BA)
ADVOGADO : MANUELA CORREA FLEURY (55000/DF)
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO (13811/DF)
ADVOGADO : MARCELLY DOS SANTOS BADARO LIMA (33581/BA)
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (2226300A/BA)
ADVOGADO : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (19241/DF)
ADVOGADO : MILENA PINHEIRO MARTINS (34360/DF)
ADVOGADO : MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO (25758/BA)
ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES (16564/DF)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT (20647/DF)
ADVOGADO : PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE (34133/DF)
ADVOGADO : RAFAELA POSSERA RODRIGUES (33191/DF)
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER (15558/DF)
ADVOGADO : RAQUEL DE CASTILHO (29301/DF)
ADVOGADO : RAQUEL LEITE DA SILVA SANTANA (56655/DF)
ADVOGADO : RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA (24038/DF)
ADVOGADO : RENATA OLIVEIRA PEREIRA (43127/BA)
ADVOGADO : ROBERTO DOS REIS DRAWANZ (42422/DF)
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO (22829/DF)
ADVOGADO : RODRIGO PERES TORELLY (12557/DF)
ADVOGADO : RUBSTENIA SONARA SILVA (38154/DF)
ADVOGADO : SILVIA ANGELICA TAVARES SANTOS (51328/BA)
ADVOGADO : TAINA GOIS (378351/SP)
ADVOGADO : TIAGO MELO GONCALVES (57158/BA)
ADVOGADO : VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL (19489/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (17397/BA)

ADVOGADO : HALF COTRIM DE CASTRO (4753100A/BA)
ADVOGADO : UBIRAMAR CAPINA BARBOSA (30890/BA)

index: RECURSO ORDINÁRIO (11550)-0600001-25.2019.6.05.0000-[Cargo - Deputado Estadual, Corrupção ou Fraude, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo]-BAHIA-SALVADOR

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO (11550) Nº 0600001-25.2019.6.05.0000 (PJe) - SALVADOR - BAHIA

RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN

RECORRENTE: MARCIO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: GUSTAVO MAZZEI PEREIRA - OAB/BA17397 E OUTROS

RECORRIDO: EWERTON CARNEIRO DA COSTA

ADVOGADO: FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - OAB/DF3869100S-A E OUTROS

DECISÃO:

1. Trata-se de pedido, referente ao RO nº 0600001-25.2019.6.05.0000 e ao RCED nº 0603916-19.2018.6.05.0000, formulado por Márcio Moreira da Silva e Josafá Marinho de Aguiar (ID 38170438), por meio do qual requerem: (i) imediata execução do acórdão, prolatado em 02.06.2020, que julgou conjuntamente esses processos; e (ii) imediata comunicação da decisão colegiada à Assembleia Legislativa da Bahia, para dar-lhe cumprimento, com a posse do suplente.

2. Os requerentes afirmam, em síntese, que (i) o parlamentar cassado em 02.06.2020 continua no cargo, tendo em vista que o acórdão ainda não foi publicado, pois se encontra em fase de montagem; (ii) nos termos do art. 5º, § 11, da Res.-TSE nº 23.172/2009, o prazo de 30 dias previsto para a publicação do acórdão já transcorreu; e (iii) a execução imediata, na hipótese, alinha-se ao novo decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do AgR-REspe 8-51.

3. O relator, Ministro Edson Fachin, encaminhou o feito à Presidência, para apreciação do pedido de execução imediata (ID 38298688).

4. É o relatório. Decido.

5. Em primeiro lugar, limito o exame ao requerimento formulado por Márcio Moreira da Silva, uma vez que Josafá Marinho de Aguiar não é parte do processo. Passo à análise do pedido.

6. Nos termos dos arts. 9º e 27, parágrafo único, do RITSE¹ e art. 257, § 1º, do Código Eleitoral², compete à Presidência deste Tribunal Superior determinar o cumprimento das decisões colegiadas após a sua publicação. Apenas em casos em que for decidido, no julgamento, que a execução do acórdão ou decisão deve se dar independentemente da sua publicação, caberá a imediata comunicação do acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral. Em qualquer caso, incumbirá ao Presidente dar cumprimento ao que foi decidido no julgamento, e não alterar o conteúdo da decisão.

7. Nessa linha, esta Corte já assentou que "compete ao Tribunal, em cada caso, determinar os termos da execução das suas decisões" (AgR-MC nº 1.722, Rel. Min. Caputo Bastos, j. em 11.12.2005; EDs no REspe nº 21.320, j. em 09.11.2004). Trata-se, assim, de matéria submetida à competência do colegiado, integrando a decisão proferida no caso concreto e que, portanto, integra os limites objetivos do julgamento.

8. Alinhado a esse entendimento, no caso citado pelos petionantes (REspe nº 8-51/RS), expediu-se comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto ao decidido por esta Corte, no dia seguinte ao julgamento, tendo em conta constar da certidão que, "por maioria, vencidos os Ministros Sérgio Banhos (Relator), Og Fernandes e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, o Tribunal determinou a imediata execução do julgado independentemente da publicação do acórdão".

9. Ainda que acolhido o argumento dos peticionantes no sentido de que houve alteração do entendimento acerca da execução dos julgados por esta Corte, a decisão não causa impacto sobre os casos pretéritos, que seguirão o determinado no seu julgamento, sob pena de caracterizar rejuízo de ofício.

10. No caso, consta da certidão do julgamento, ocorrido em 02.06.2020, que: "O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Sérgio Banhos (Relator), julgou procedente o recurso contra expedição de diploma, além de dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, que redigirá o acórdão" (ID 30921088). Portanto, considerando que, na hipótese, não houve deliberação pelo Colegiado no sentido de que o julgado deve ser executado imediatamente, não compete a esta Presidência, antes da publicação do acórdão, expedir comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

11. Ademais, entendo que a não observância do prazo de 30 dias previsto no art. 5º, § 11, da Res.-TSE nº 23.172/2009³ não enseja a execução imediata do julgado, mas sim o deferimento de pedido de preferência para a publicação do respectivo acórdão.

12. Pelo exposto, indefiro o pedido de execução imediata (ID 38170288). Comunique-se à Secretaria Judiciária, a fim de que observe o disposto no art. 5º, § 1º-B, da Res.-TSE nº 23.172/2009⁴.

13. Remetam-se os autos ao gabinete do relator, para apreciação oportuna dos embargos declaratórios (ID 37379988).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente

¹ Regimento Interno do TSE:

Art. 9º Compete ao presidente do Tribunal:

(...)

e) distribuir os processos aos membros do Tribunal, e cumprir e fazer cumprir as suas decisões;

Art. 27. A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado.

Parágrafo único. Publicado o acórdão, em casos excepcionais, a critério do presidente, será dado imediato conhecimento da respectiva decisão, por via telegráfica, ao presidente do Tribunal Regional.

² Código Eleitoral:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

³ Art. 5º A composição dos acórdãos e resoluções do TSE compete à Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções da Secretaria Judiciária (COARE/SJD), com a colaboração dos gabinetes dos ministros, observados os procedimentos definidos neste artigo.

(...)

§ 11. Ressalvados os casos de publicação em sessão previstos na Lei Complementar nº 64/1990, os acórdãos e resoluções do Tribunal serão publicados em até trinta dias contados da conclusão do julgamento, devendo ser divulgados no site do TSE os dados estatísticos relativos ao tempo decorrido para a publicação. (Incluído pela Resolução nº 23.536/2017)

⁴ §1º Os ministros, por intermédio dos respectivos gabinetes e da Assessoria Consultiva, no caso de membros substitutos, disponibilizarão, para a Coare/SJD, arquivo contendo o relatório, voto e ementa da decisão proferida em sessão, até 48 horas após proferido o voto. (Redação dada pela Resolução nº 23.536/2017)

§ 1º-A Durante o julgamento dos processos de outras relatorias, caso manifestem interesse de fazer juntar voto para integrar o acórdão, os ministros, por intermédio dos respectivos gabinetes e da Assessoria Consultiva, se membros substitutos, disponibilizarão o arquivo do voto para a Coare/SJD em até dois dias. (Incluído pela Resolução nº 23.536/2017)

§ 1º-B Não adotadas as providências previstas nos §§ 1º e 1º-A, a Secretaria Judiciária informará à Presidência, que oficiará o respectivo ministro com a solicitação de que seja disponibilizado o arquivo em até três dias. (Incluído pela Resolução nº 23.536/2017)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0603916-19.2018.6.05.0000

PROCESSO : 0603916-19.2018.6.05.0000 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (SALVADOR - DF)

RELATOR : **Ministro Luiz Edson Fachin**

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRIDO : EWERTON CARNEIRO DA COSTA

ADVOGADO : ADEMIR ISMERIM MEDINA (2090500S/GO)

ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO (3869100S/DF)

ADVOGADO : GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES (0038987/DF)

ADVOGADO : NADJA GLEIDE SA DAS NEVES (0045779/BA)

ADVOGADO : SIDNEY SA DAS NEVES (0033683/DF)

RECORRENTE : Ministério Público Eleitoral

ASSISTENTE DO RECORRENTE : JOSAFÁ MARINHO DE AGUIAR

ADVOGADO : AMIR BARROSO KHODR (40140/DF)

ADVOGADO : ANA CARLA FARIAS DE OLIVEIRA (33605/BA)

ADVOGADO : ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS (18136/DF)

ADVOGADO : ANDREA KAKITANI CARBONE (422684/SP)

ADVOGADO : ANDREIA MENDES SILVA (48518/DF)

ADVOGADO : ANNE GABRIELLE ALVES MOTA (34896/BA)

ADVOGADO : BRUNA SANTOS COSTA (44884/DF)

ADVOGADO : CAMILA GOMES DE LIMA (35185/DF)

ADVOGADO : CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES (26668/DF)

ADVOGADO : DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO (25362/DF)

ADVOGADO : DANIELLE LUCIA FERNANDES FERREIRA (41998/DF)

ADVOGADO : DANILO PRUDENTE LIMA (42790/DF)

ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS (19552/DF)

ADVOGADO : ERIANE SOARES SANTOS (54577/BA)

ADVOGADO : ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA (381309/SP)

ADVOGADO : EVERTON LUAN OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (58045/BA)

ADVOGADO : FABIO SOARES PEREIRA (4672200A/BA)
ADVOGADO : FERNANDA DOS SANTOS FIGUEREDO (55296/BA)
ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (17725/DF)
ADVOGADO : HUGO SAMPAIO DE MORAES (38040/DF)
ADVOGADO : HUGO SOUSA DA FONSECA (54271/DF)
ADVOGADO : IBIRAJARA SOUZA VIDAL (52838/BA)
ADVOGADO : ISADORA COSTA CALDAS (48974/DF)
ADVOGADO : JAQUELINE ALMEIDA SILVA (32401/BA)
ADVOGADO : JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (46678/BA)
ADVOGADO : JULIA ARAUJO DE MELO ALVES (51765/DF)
ADVOGADO : JULIANA CAZE MOREIRA (41758/BA)
ADVOGADO : KAREN COUTO ALELUIA MIRANDA (58069/BA)
ADVOGADO : LAIS PINTO FERREIRA (15186/BA)
ADVOGADO : LEANDRO MADUREIRA SILVA (24298/DF)
ADVOGADO : LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE (46620/DF)
ADVOGADO : LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA (45157/DF)
ADVOGADO : LUIZ VIANA QUEIROZ (8487/BA)
ADVOGADO : MANUELA CORREA FLEURY (55000/DF)
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO (13811/DF)
ADVOGADO : MARCELLY DOS SANTOS BADARO LIMA (33581/BA)
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (2226300A/BA)
ADVOGADO : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (19241/DF)
ADVOGADO : MILENA PINHEIRO MARTINS (34360/DF)
ADVOGADO : MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO (25758/BA)
ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES (16564/DF)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT (20647/DF)
ADVOGADO : PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE (34133/DF)
ADVOGADO : RAFAELA POSSERA RODRIGUES (33191/DF)
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER (15558/DF)
ADVOGADO : RAQUEL DE CASTILHO (29301/DF)
ADVOGADO : RAQUEL LEITE DA SILVA SANTANA (56655/DF)
ADVOGADO : RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA (24038/DF)
ADVOGADO : RENATA OLIVEIRA PEREIRA (43127/BA)
ADVOGADO : ROBERTO DOS REIS DRAWANZ (42422/DF)
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO (22829/DF)
ADVOGADO : RODRIGO PERES TORELLY (12557/DF)
ADVOGADO : RUBSTENIA SONARA SILVA (38154/DF)
ADVOGADO : SILVIA ANGELICA TAVARES SANTOS (51328/BA)
ADVOGADO : TAINA GOIS (378351/SP)
ADVOGADO : TIAGO MELO GONCALVES (57158/BA)
ADVOGADO : VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL (19489/DF)
TERCEIRO

INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
ASSISTENTE DO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE
ADVOGADO : ADEMIR ISMERIM MEDINA (2090500S/GO)

index: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533)-0603916-19.2018.6.05.0000-
[Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Cargo - Deputado Estadual]-BAHIA-SALVADOR
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) Nº 0603916-19.2018.6.05.0000 (PJe) -
SALVADOR - BAHIA

RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSISTENTE DO RECORRENTE: JOSAFÁ MARINHO DE AGUIAR

Advogados do(a) ASSISTENTE DO RECORRENTE: JULIANA CAZE MOREIRA - BA41758 E
OUTROS

RECORRIDO: EWERTON CARNEIRO DA COSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - DF3869100S-A E
OUTROS

DECISÃO:

1. Trata-se de pedido, referente ao RO nº 0600001-25.2019.6.05.0000 e ao RCED nº 0603916-19.2018.6.05.0000, formulado por Márcio Moreira da Silva e Josafá Marinho de Aguiar (ID 38169888), por meio do qual requerem: (i) imediata execução do acórdão, prolatado em 02.06.2020, que julgou conjuntamente esses processos; e (ii) imediata comunicação da decisão colegiada à Assembleia Legislativa da Bahia, para dar-lhe cumprimento, com a posse do suplente.

2. Os requerentes afirmam, em síntese, que (i) o parlamentar cassado em 02.06.2020 continua no cargo, tendo em vista que o acórdão ainda não foi publicado, pois se encontra em fase de montagem; (ii) nos termos do art. 5º, § 11, da Res.-TSE nº 23.172/2009, o prazo de 30 dias previsto para a publicação do acórdão já transcorreu; e (iii) a execução imediata, na hipótese, alinha-se ao novo decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do AgR-REspe 8-51.

3. O relator, Ministro Edson Fachin, encaminhou o feito à Presidência, para apreciação do pedido de execução imediata (ID 38230688).

4. É o relatório. Decido.

5. Em primeiro lugar, limito o exame ao requerimento formulado por Márcio Moreira da Silva, uma vez que Josafá Marinho de Aguiar não é parte do processo. Passo à análise do pedido.

6. Nos termos dos arts. 9º e 27, parágrafo único, do RITSE¹ e art. 257, § 1º, do Código Eleitoral², compete à Presidência deste Tribunal Superior determinar o cumprimento das decisões colegiadas após a sua publicação. Apenas em casos em que for decidido, no julgamento, que a execução do acórdão ou decisão deve se dar independentemente da sua publicação, caberá a imediata comunicação do acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral. Em qualquer caso, incumbirá ao Presidente dar cumprimento ao que foi decidido no julgamento, e não alterar o conteúdo da decisão.

7. Nessa linha, esta Corte já assentou que "compete ao Tribunal, em cada caso, determinar os termos da execução das suas decisões" (AgR-MC nº 1.722, Rel. Min. Caputo Bastos, j. em 11.12.2005; EDs no REspe nº 21.320, j. em 09.11.2004). Trata-se, assim, de matéria submetida à competência do colegiado, integrando a decisão proferida no caso concreto e que, portanto, integra os limites objetivos do julgamento.

8. Alinhado a esse entendimento, no caso citado pelos peticionantes (REspe nº 8-51/RS), expediu-se comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto ao decidido por esta Corte, no dia seguinte ao julgamento, tendo em conta constar da certidão que, "por maioria, vencidos os Ministros Sérgio Banhos (Relator), Og Fernandes e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, o Tribunal determinou a imediata execução do julgado independentemente da publicação do acórdão".

9. Ainda que acolhido o argumento dos peticionantes no sentido de que houve alteração do entendimento acerca da execução dos julgados por esta Corte, a decisão não causa impacto sobre os casos pretéritos, que seguirão o determinado no seu julgamento, sob pena de caracterizar rejuízo de ofício.

10. No caso, consta da certidão do julgamento, ocorrido em 02.06.2020, que: "O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Sérgio Banhos (Relator), julgou procedente o recurso contra expedição de diploma, além de dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, que redigirá o acórdão." (ID 30921038) . Portanto, considerando que, na hipótese, não houve deliberação pelo Colegiado no sentido de que o julgado deve ser executado imediatamente, não compete a esta Presidência, antes da publicação do acórdão, expedir comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

11. Ademais, entendo que a não observância do prazo de 30 dias previsto no art. 5º, § 11, da Res.-TSE nº 23.172/2009³ não enseja a execução imediata do julgado, mas sim o deferimento de pedido de preferência para a publicação do respectivo acórdão.

12. Pelo exposto, indefiro o pedido de execução imediata (ID 38169838). Comunique-se à Secretaria Judiciária, a fim de que observe o disposto no art. 5º, § 1º-B, da Res.-TSE nº 23.172/2009⁴.

13. Remetam-se os autos ao gabinete do relator, para apreciação oportuna dos embargos declaratórios (ID 37381388).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente

¹ Regimento Interno do TSE:

Art. 9º Compete ao presidente do Tribunal:

(...)

e) distribuir os processos aos membros do Tribunal, e cumprir e fazer cumprir as suas decisões;

Art. 27. A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado.

Parágrafo único. Publicado o acórdão, em casos excepcionais, a critério do presidente, será dado imediato conhecimento da respectiva decisão, por via telegráfica, ao presidente do Tribunal Regional.

² Código Eleitoral:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

³ Art. 5º A composição dos acórdãos e resoluções do TSE compete à Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções da Secretaria Judiciária (COARE/SJD), com a colaboração dos gabinetes dos ministros, observados os procedimentos definidos neste artigo.

(...)

§ 11. Ressalvados os casos de publicação em sessão previstos na Lei Complementar nº 64/1990, os acórdãos e resoluções do Tribunal serão publicados em até trinta dias contados da conclusão do julgamento, devendo ser divulgados no site do TSE os dados estatísticos relativos ao tempo decorrido para a publicação. (Incluído pela Resolução nº 23.536/2017)

⁴ §1º Os ministros, por intermédio dos respectivos gabinetes e da Assessoria Consultiva, no caso de membros substitutos, disponibilizarão, para a Coare/SJD, arquivo contendo o relatório, voto e ementa da decisão proferida em sessão, até 48 horas após proferido o voto. (Redação dada pela Resolução nº 23.536/2017)

§ 1º-A Durante o julgamento dos processos de outras relatorias, caso manifestem interesse de fazer juntar voto para integrar o acórdão, os ministros, por intermédio dos respectivos gabinetes e da Assessoria Consultiva, se membros substitutos, disponibilizarão o arquivo do voto para a Coare /SJD em até dois dias. (Incluído pela Resolução nº 23.536/2017)

§ 1º-B Não adotadas as providências previstas nos §§ 1º e 1º-A, a Secretaria Judiciária informará à Presidência, que oficiará o respectivo ministro com a solicitação de que seja disponibilizado o arquivo em até três dias. (Incluído pela Resolução nº 23.536/2017)

RECURSO EM HABEAS CORPUS(1344) Nº 0600364-98.2019.6.09.0000

PROCESSO : 0600364-98.2019.6.09.0000 RECURSO EM HABEAS CORPUS
(GOIÂNIA - DF)

RELATOR : **Ministro Sergio Silveira Banhos**

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

RECORRENTE : MARCELO TURBAY FREIRIA

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

PACIENTE : MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

ADVOGADO : ANANDA FRANCA DE ALMEIDA (5910200A/DF)

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (0410700A/DF)

ADVOGADO : HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA (4035300A/DF)

ADVOGADO : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL (3133500A/DF)

ADVOGADO : LUIS ALEXANDRE RASSI (1531400A/GO)

ADVOGADO : MARCELO TURBAY FREIRIA (2295600A/DF)

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ (1130500A/DF)

ADVOGADO : ROMERO FERRAZ FILHO (3300000A/GO)

RECORRENTE : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL

RECORRENTE : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ

RECORRENTE : ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS

RECORRIDO : JUÍZO DA 133ª ZONA ELEITORAL - GOIÂNIA/GO

TERCEIRO INTERESSADO : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

RECORRENTE : ROMERO FERRAZ FILHO

RECORRENTE : ANANDA FRANCA DE ALMEIDA

RECORRENTE : LUIS ALEXANDRE RASSI

RECORRIDO : Ministério Público Eleitoral
PACIENTE : HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA

index: RECURSO EM HABEAS CORPUS (1344)-0600364-98.2019.6.09.0000-[Falsidade Ideológica, Cargo - Senador, Habeas Corpus, Ação Penal]-GOIÁS-GOIÂNIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 0600364-98.2019.6.09.0000 - CLASSE 1344 - GOIÂNIA - GOIÁS

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrentes: Antônio Carlos de Almeida Castro e outros

Paciente: Marconi Ferreira Perillo Júnior

Advogados: Antônio Carlos de Almeida Castro - OAB: 4107/DF e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Antônio Carlos de Almeida Castro, Roberta Cristina Ribeiro de Castro Queiroz, Marcelo Turbay Freiria, Liliane de Carvalho Gabriel, Álvaro Guilherme de Oliveira Chaves, Ananda França de Almeida, Luís Alexandre Rassi e Romero Ferraz Filho interpuseram recurso ordinário (ID 22970688), com pedido de liminar, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (ID 22970388) que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de Marconi Ferreira Perillo Júnior em face da decisão de recebimento da denúncia nos autos da Ação Penal 34-76, em trâmite na 133ª Zona Eleitoral de Goiás.

O feito, estando apto para julgamento, foi incluído em Sessão Virtual que se iniciaria em 17.4.2020 (ID 27575138).

Em face de pedido formulado pelos advogados dos recorrentes (ID 2782983), deferi, em 16.4.2020, o adiamento do referido julgamento do *writ*, bem como determinei que o Ministério Público se manifestasse sobre a pretensão de sobrestamento do feito, até a retomada dos julgamentos presenciais perante esta Corte Superior (ID 27860888).

Em 27.4.2020, a PGE asseverou que *"considerando que o acolhimento do requerimento de adiamento formulado pela defesa não constitui óbice ao curso regular da ação penal objeto deste recurso ordinário, esta Procuradoria-Geral Eleitoral não se opõe ao postulado sobrestamento do feito, sendo importante rememorar que a classe processual habeas corpus possui prioridade na tramitação"* (ID 28127938).

Por conseguinte, em 28.4.2020, Marconi Ferreira Perillo Júnior reiterou o pedido de sustação do andamento processual até a retomada dos julgamentos presenciais (ID 28152538).

Conforme consta do Sistema de Acompanhamento Processual, observo que a Ação Penal 34-76, em trâmite na 133ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás e correlata ao presente habeas corpus, já está em fase de alegações finais, tendo sido, em 10.3.2020, deferida dilação de prazo para apresentação de razões finais pela defesa.

De outra parte, embora a parte postule que o julgamento do recurso ocorra apenas com o retorno das sessões presenciais, observa-se que, até o momento e já ultrapassado cerca de quatro meses desde o adiamento sucedido no feito, a pandemia ainda persiste, com adoção de inúmeras medidas no âmbito do Tribunal e prosseguimento das sessões apenas virtuais ou por videoconferência.

De outra parte, é certo que o órgão ministerial não se opôs ao adiamento, uma vez que a ação originária teria curso, mas bem observou que o *writ* possui prioridade na tramitação.

Pelo exposto, indefiro o pedido de sobrestamento formulado nos autos e determino o encaminhamento dos autos à Assessoria de Plenário (ASPLEN) para inclusão do feito em pauta de julgamento por meio de Sessão por videoconferência.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

HABEAS CORPUS(307) Nº 0601210-33.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0601210-33.2020.6.00.0000 HABEAS CORPUS (CACOAL - DF)

RELATOR : Ministro Sergio Silveira Banhos

PACIENTE : ALEX FERREIRA COSTA

ADVOGADO : THIAGO DE PAULA BINI (9867/RO)

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

IMPETRANTE : THIAGO DE PAULA BINI

index: HABEAS CORPUS (307)-0601210-33.2020.6.00.0000-[Falsidade Ideológica, Ação Penal]-RONDÔNIA-CACOAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

HABEAS CORPUS (307) 0601210-33.2020.6.00.0000 - CLASSE 307 -CACOAL - RONDÔNIA

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Impetrante: Thiago de Paula Bini

Paciente: Alex Ferreira Costa

Advogado: Thiago de Paula Bini - OAB: 9867/RO

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Thiago de Paula Bini em favor de Alex Ferreira Costa, réu na Ação Penal 0600017-68.2020.6.22.0000/RO.

Na origem, o paciente foi condenado pelo juízo da 9ª Zona Eleitoral de Rondônia, em Pimenta Bueno, pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, à pena de 2 anos de reclusão em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direito, além de 20 dias-multa no menor valor unitário. O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO), ao dar provimento parcial aos recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) e pela defesa, manteve o resultado condenatório.

Eis o teor da ementa do acórdão condenatório:

Recurso Criminal. Inépcia da Denúncia. Art. 357, § 2º, do Código Eleitoral. Art. 41 do CPP. Inocorrências. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Preliminares afastadas. Criação de partido político. Ficha de Apoio. Assinaturas falsas. Falsidade Ideológica. Art. 350 do Código Eleitoral. Perícia grafotécnica. Dispensabilidade. Tipicidade. Materialidade. Conduta delitiva. Autoria. Dolo específico. Configuração. Pena privativa de liberdade. Substituição. Adequação. Art. 44, § 2º, do Código Penal. Recurso do acusado. Parcial procedência. Redução da Pena pecuniária. Recurso do MPE provido. Aumento da pena restritiva de direitos.

I - Não é inepta a peça acusatória que, em observância ao art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, narra com a necessária clareza e suficiente objetividade o fato classificado, em tese, como delituoso de forma pormenorizada, com apontamento objetivo da autoria e apresentação do rol das

testemunhas de acusação, de modo a permitir ao denunciado o amplo exercício do seu direito de defesa. Preliminar afastada.

II - Se a sentença combatida se encontra devidamente motivada com suporte nas provas dos autos e fundamentos jurídicos que levaram ao convencimento do julgador, não há falar em nulidade por carência de fundamentação e tampouco por mitigação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, consoante precedente do STF, 'O art. 93, IX, da Constituição não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas, sim, que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento' (STF - AgR-RE 895011/GO. Relator: Min. Dias Toffoli. 2ª Turma. DJe de 10/02/2016). Preliminar afastada.

III - Apresentar à Justiça Eleitoral ficha de apoio para registro de novo partido político na qual se fez constar assinaturas falsas, caracteriza, em tese, o delito eleitoral de falsidade ideológica insculpido no art. 350 do Código Eleitoral.

IV - O crime de falsidade ideológica ou intelectual afeta o documento tão somente na sua ideação e não a sua autenticidade ou inalterabilidade, razão por que é desnecessária a perícia técnica. Mormente quando a falsidade das assinaturas apostas nas fichas de apoio pode ser aferida pelas pessoas a elas atribuídas como signatárias, com depoimentos nos autos.

V - A pena privativa de liberdade superior a um (01) ano substituída por somente uma pena restritiva de direitos contraria o art. 44, § 2º, do Código Penal, que determina a substituição, no caso, por duas penas restritivas de direitos, ou por uma pena restritiva de direitos e multa.

VI - Considerando o quantum de pena aplicado, as disposições do art. 44, § 2º, do Código Penal, em observância ao caráter pedagógico, à finalidade social da pena alternativa e à minguada de informação nos autos da capacidade econômica do réu, no presente caso, impõe-se a redução da pena pecuniária imposta a título de substituição da pena privativa de liberdade para dois (02) salários-mínimos vigentes ao tempo dos fatos. E, para que melhor se amolde à disposição da lei penal impõe-se a aplicação de mais uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, em prol de entidade(s) a ser(em) especificada(s) pelo juízo da execução, à razão de uma (01) hora de trabalho por dia de condenação, por ser mais adequada à reprimenda da conduta delituosa, nos termos do art. 46, § 3º, do Código Penal.

VII - Recurso criminal de Alex Ferreira Costa conhecido e, no mérito, parcialmente provido. Recurso criminal do Ministério Público Eleitoral conhecido e provido.

Após o julgamento do recurso criminal pelo TRE/RO, realizado em 7.7.2020, foram opostos embargos de declaração em 22.7.2020, ainda sem julgamento.

No *habeas corpus*, o impetrante sustenta que:

- a) é cabível o uso de *habeas corpus* para o trancamento de ação penal;
- b) é pré-candidato a prefeito em Cacoal/RO e a manutenção da sua condenação pode implicar inelegibilidade;
- c) a denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral é extremamente genérica e resumida, sem observar o disposto no art. 357, § 2º, do Código Eleitoral e no art. 41 do Código de Processo Penal;
- d) o enfrentamento da tese pelo TRE/RO ocorreu de forma genérica;
- e) apesar de o MPE indicar a suposta falsificação de 8 assinaturas, não apontou certamente "qual foi a participação do paciente para a consecução do evento delituoso";
- f) não há provas que demonstrem que o paciente tenha inserido, de próprio punho, as assinaturas nas fichas de apoio;

g) o paciente coletou a assinatura de diversas pessoas e, ao fazer o lançamento, "cometeu alguns erros - pela existência de nomes parecidos, homônimos, dificuldade na interpretação da grafia - e acabou lançando as assinaturas em nome de terceiros, mas não falsificou qualquer assinatura como narra o órgão acusador, agindo, desta forma, desprovido de qualquer dolo".

Requeru o deferimento de liminar porque, caso tenha de esperar até o provimento final para ver sua pretensão aceita, sofrerá dano irreparável diante da possibilidade de que haja o término da ação penal que se pretende trancar. Isso porque é pré-candidato ao executivo municipal e nos próximos dias começam as convenções, o que pode impedi-lo de participar do pleito eleitoral.

Os autos foram distribuídos ao Ministro Sérgio Banhos (ID 37051038) e foram conclusos à Presidência, nas férias forenses, tendo sido os autos encaminhados ao gabinete, ao fundamento de que não foram apresentados fundamentos para justificar o exame do pedido em regime de plantão (ID 37371438).

É o relatório.

Decido

No caso, o impetrante pretende, como *habeas corpus*, o trancamento de ação penal que está em etapa bastante avançada. Argumenta que a condenação proferida pelo juízo da 9ª Zona Eleitoral de Rondônia, em Pimenta Bueno, e confirmada pelo TRE/RO, é ilegítima porque a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral é inepta. Requer provimento liminar porque pretende candidatar-se a prefeito em Cacoal/RO e a manutenção da condenação pode torná-lo inelegível.

Na espécie, o deferimento da medida requisita a presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do *periculum in mora*, o qual se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente por ocasião do julgamento definitivo da ação.

Verifico, de início, que o impetrante reconhece que o acórdão regional apontado como ato coator foi objeto de embargos de declaração, pendentes de julgamento.

Ressalto, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, decidiu ser cabível a impetração de *habeas corpus*, quando utilizado como sucedâneo recursal, na hipótese de alegação de flagrante constrangimento ilegal.

Tal entendimento foi reproduzido por esta Corte: "*A teor do novel entendimento da c. Suprema Corte, é cabível a impetração de habeas corpus, inclusive como sucedâneo recursal, na hipótese de flagrante constrangimento ilegal*" (HC 0600078-09/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 12.9.2018). No caso dos autos, porém, não se vislumbra teratologia ou constrangimento que autorize a concessão da ordem.

Segundo a impetração, a ilegalidade flagrante decorre da inépcia da denúncia, cuja descrição seria genérica, bem como omissa no tocante à individualização da participação do paciente para a consecução do evento delituoso.

Cito, a esse propósito, trecho do ato alegadamente coator (ID 37038588, p. 3):

Verifico nos autos (id. 2362787) que a denúncia ofertada pelo órgão ministerial descreve conduta tipificada no Código Eleitoral como crime (art. 350), atribuída ao denunciado com bastante clareza e precisão; dá conta de que, no ano de 2017, na cidade de Pimenta Bueno/RO, o acusado Alex Ferreira Costa teria promovido inserção de assinaturas falsas em documento particular entregue à Justiça Eleitoral, com a finalidade de alcançar número de apoio mínimo necessário para a constituição de um novo partido político.

Aduz a exordial que, após serem constadas inconsistências nas assinaturas inseridas nos documentos de apoio apresentados à Justiça Eleitoral, a Polícia Federal realizou diligências e foram identificadas pelo menos oito (8) fichas falsificadas entregues pelo acusado, que é representante do órgão partidário a ser constituído.

Nesses termos, razão não assiste ao primeiro recorrente quando argui inépcia da inicial, porquanto nota-se que a peça acusatória narra com a necessária clareza e suficiente objetividade o fato classificado, em tese, como delituoso de forma pormenorizada, com apontamento objetivo da autoria e apresentação do rol das testemunhas de acusação. Portanto, permite ao denunciado o amplo exercício do seu direito de defesa.

Da análise do trecho acima e dos termos da denúncia (ID 37037788, pp. 6 e 7), verifica-se, em juízo de cognição sumária, que a imputação, embora sucinta, individualiza suficientemente a conduta do paciente, não se vislumbrando flagrante ilegalidade a autorizar a concessão liminar da ordem.

De outra parte, o impetrante alega que não há provas que demonstrem que o paciente tenha inserido, de próprio punho, as assinaturas nas fichas de apoio.

No particular, contudo, a via estreita do *habeas corpus* não se compatibiliza com o reexame do conjunto probatório. Na mesma linha: "*O trancamento da ação penal na via do habeas corpus somente é possível quando, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, evidenciar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade*" (AgR-RHC 1758-15, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 4.5.2011).

Diante disso e em juízo de cognição não exauriente, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o Ministério Público para a emissão de parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0603101-97.2018.6.13.0000

PROCESSO : 0603101-97.2018.6.13.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (BELO HORIZONTE - DF)

RELATOR : **Ministro Sergio Silveira Banhos**

RECORRENTE : ELEICAO 2018 CIBELLE RODOVALHO GUERRA DEPUTADO ESTADUAL

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : CIBELLE RODOVALHO GUERRA

ADVOGADO : GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR (2515700A/DF)

ADVOGADO : JANAINA ROLEMBERG FRAGA (5270800A/DF)

ADVOGADO : PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG (5453500A/DF)

ADVOGADO : RAFAEL SASSE LOBATO (3489700A/DF)

ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA PEDREIRA (2962700A/DF)

ADVOGADO : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA (9422900A/MG)

ADVOGADO : RENATA SOARES SILVA (1418860A/MG)

ADVOGADO : VICTOR GOMES RIBEIRO (164557/MG)

TERCEIRO INTERESSADO : Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0603101-97.2018.6.13.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]-MINAS GERAIS-BELO HORIZONTE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL Nº 0603101-97.2018.6.13.0000 - CLASSE 11549 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrente: Cibelle Rodovalho Guerra

Advogados: Daniel Ricardo Davi Sousa - OAB: 94229/MG e outros

DECISÃO

Cibelle Rodovalho Guerra interpôs recurso especial (ID 27192688) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, por unanimidade, desaprovou as suas contas de campanha de 2018, quando concorreu ao cargo de deputado estadual, e determinou a devolução de R\$ 580.000,00 ao doador, a título de recursos de fonte vedada, e o recolhimento de R\$ 72.750,00 ao Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão regional (ID 27191238):

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL.

Doação realizada por partido não integrante de coligação partidária da prestadora. Configurada a utilização de recursos de fonte vedada, infringência ao disposto no art. 44, III, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 33, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Não comprovação de despesas executadas, com documentos idôneos.

Recebimento de recursos financeiros em espécie, acima de R\$ 1.064,10, contrariando o disposto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Omissões de despesas.

Irregularidade que representam aproximadamente 81 % do custo total de campanha. Falhas verificadas não podem ser consideradas irrelevantes ou de pequena monta, por comprometerem a regularidade e a transparência de grande parte das receitas da prestação de contas em análise, sobretudo pela utilização de recursos de fonte vedada, irregularidade de natureza grave.

Aplicável a hipótese do artigo 30, inciso III, da Lei 9.504/97 c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução 23.553/2017 do TSE, sem prejuízo da aplicação ao disposto no art. 99, § 4º, da mesma Resolução.

Desaprovação das contas.

Determinação de devolução de valores e de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Opostos embargos de declaração (ID 27191588), foram eles rejeitados nos termos da seguinte ementa (ID 27192338):

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

Oposição de embargos a fim de correção de erro de fato, contradição e obscuridade na decisão embargada.

Ausência de omissão, contradição, erro de fato ou obscuridade na decisão recorrida. Pretensão de novo julgamento do feito. Anseio incabível por meio da via escolhida.

Embargos rejeitados.

A recorrente alega, em suma, que:

a) embora tenham sido opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem, em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição da República, não apreciou as questões suscitadas no referido apelo, a exemplo da:

- i) omissão quanto à autonomia partidária (arts. 17, § 1º, da CF, e 3º, da Lei 9.096/95), pois a distribuição de recursos na esfera partidária é matéria *interna corporis*;
- ii) omissão em relação à impossibilidade de interpretação extensiva das normas proibitivas;
- iii) omissão quanto à violação à segurança jurídica, diante da recente mudança da jurisprudência, que somente deveria ser aplicada para as eleições futuras, em especial pela aplicação do art. 16 da CF e do art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
- b) a autonomia partidária constitui matéria de ordem pública e natureza constitucional, que poderia inclusive ser conhecida de ofício;
- c) somente após ter suas contas rejeitadas surgiu o interesse jurídico em suscitar a tese referente à autonomia partidária;
- d) ao analisar várias prestações de contas julgadas pelo Tribunal *a quo*, foram identificadas prestações de contas com a mesma questão jurídica versada nos presentes autos e que foram aprovadas. Desse modo, a reprovação das contas da agravante, sob esse fundamento, representa verdadeira guinada jurisprudencial, em afronta ao princípio da segurança jurídica;
- e) o aresto regional foi proferido em contrariedade aos arts. 3º e 44, III, da Lei 9.096/95, aos arts. 17, 19, § 1º, e 33, I e § 2º, da Res.-TSE 23.553, bem como aos arts. 5º, caput, e 17, § 1º, da Constituição da República, uma vez que adotou interpretação extensiva de norma proibitiva, aplicando as restrições ao uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Fundo Partidário;
- f) "*não se pode aplicar a analogia para ampliar o alcance de uma norma que restrinja direitos, como é o caso do art. 19, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/17, para dizer que a vedação na utilização do FEFC também se aplicaria ao Fundo Partidário, sendo que a referida norma não traz qualquer disposição nesse sentido*" (ID 27192688, p. 18);
- g) a destinação de recursos dos partidos para os candidatos é inerente à sua autonomia partidária, prevista no art. 3º da Lei 9.096/95 e no art. 17, § 1º, da Constituição da República, e constitui matéria *interna corporis*, que não deve sofrer interferência do Poder Judiciário quando dentro da legalidade, como ocorre na espécie;
- h) há dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, o qual, no julgamento da PC 0601159-09, entendeu regular a doação de recursos do Fundo Partidário a candidato de outra agremiação não coligada;
- i) está evidenciada a ofensa ao art. 83, § 3º, da Res.-TSE 23.553, porquanto a sanção descrita no referido dispositivo somente tem lugar quando constatada a irregularidade na aplicação dos recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário, o que não se verifica na espécie;
- j) há violação aos princípios da segurança jurídica, da anterioridade eleitoral, do devido processo legal e da isonomia diante da mudança de entendimento que já se encontra consolidado pela Corte regional;
- k) nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, é possível modular os efeitos de decisão que represente guinada jurisprudencial, o que, na espécie, redundaria na aprovação das suas contas e o afastamento da sanção de devolução.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de reformar o acórdão regional para aprovar as suas contas, ainda que com ressalvas.

Caso não se entenda pela aprovação de suas contas de campanha, requer seja reconhecida a violação ao art. 83, § 3º, da Res.-TSE 23.553, para afastar a sanção de devolução e recolhimento de valores.

Pugna pela modulação de efeitos da decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, para retirar a determinação de devolução do valor da doação tida por irregular, caso não se entenda pela violação aos dispositivos legais e constitucionais mencionados.

Na eventualidade de não se entender aplicável o art. 1.025 do CPC, pleiteia o provimento de seu recurso especial para cassar o acórdão regional proferido nos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos para que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todas as omissões suscitadas.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso especial (ID 32131388).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão alusivo ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no DJE de 21.2.2020 (Consulta Pública do PJE do TRE/MG) e o apelo foi apresentado em 28.2.2020 (ID 27192688) - após a suspensão dos prazos processuais em decorrência do feriado de carnaval - por advogado habilitado nos autos (ID's 27190088 e 27190988).

Na espécie, o TRE/MG desaprovou as contas de campanha da recorrente, relativas às Eleições de 2018, nas quais concorreu ao cargo de deputado estadual, tendo determinado a devolução de R\$ 580.000,00 ao doador, a título de recursos de fonte vedada, e o recolhimento de R\$ 72.750,00 ao Tesouro Nacional.

A Corte regional constatou a existência das seguintes irregularidades:

- i) recebimento de recursos de fonte vedada, no valor de R\$ 580.000,00, tendo em vista que o prestador de contas recebeu doação efetuada com recursos financeiros do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional do Partido da República (PR), o qual não se encontrava coligado com a agremiação pela qual a recorrente concorreu às eleições;
- ii) não comprovação de despesas executadas, com documentos idôneos, no valor de R\$ 652.750,00;
- iii) recebimento de recursos financeiros em espécie, acima de R\$ 1.064,10, contrariando o disposto no art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553;
- iv) omissões de despesas no valor de R\$ 21.633,49.

Preliminarmente, a recorrente alega que o acórdão regional violou o art. 275 do Código Eleitoral, o art. 1.022 do CPC e os arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX da Constituição da República, por entender que houve omissão, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, em relação aos seguintes pontos:

- a) autonomia partidária (arts. 17, § 1º, da CF, e 3º da Lei 9.096/95), pois a distribuição de recursos na esfera partidária é matéria *interna corporis*;
- b) impossibilidade de interpretação extensiva das normas proibitivas;
- c) violação à segurança jurídica, diante da recente mudança da jurisprudência, que somente deveria ser aplicada para as eleições futuras, em especial pela aplicação do art. 16 da CF e do art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Eis o teor do acórdão atinente ao julgamento dos embargos de declaração (ID 27192288):

Defende que os partidos políticos detêm de autonomia para proceder a melhor forma de distribuição de seus recursos, sendo matéria interna corporis da agremiação, e que, no caso destes autos, a doação não é irregular, uma vez que aos partidos políticos é garantido o direito de financiar campanhas eleitorais, não havendo qualquer tipo de vedação a doação para candidatos de outras agremiações.

Quanto a autonomia do partido, pontuou o MPE que se trata de defesa não abordada anteriormente pela candidata, sendo, portanto, impossível reconhecer omissão, ou seja, é inovação em embargos.

Não há que se analisar esse argumento de se tratar de matéria interna corporis da agremiação, uma vez que é fundamento novo apresentado somente nos embargos.

Aduz, também, obscuridade no acórdão por ter sido imposta sanção com base em fatos e argumentos não acobertados pela legislação eleitoral.

Afirma que a interpretação extensiva na proibição de doação de pessoa jurídica, no caso em questão, é vedada no nosso ordenamento jurídico, porque a norma que visa restringir direitos deve ser expressa, menciona julgados neste sentido.

Alega ainda que os fundamentos adotados na decisão embargada se baseiam em posicionamento recente do TSE, entendimento que causa insegurança jurídica e injustiça com a candidata e, subsidiariamente, afirma que essa orientação deva ser aplicada somente para futuros casos.

Defende a aplicação do princípio da segurança jurídica, que é garantido no texto constitucional e no art. 23 da LINDB.

Assevera existência de erro de fato, uma vez que foram apresentados todos os comprovantes de gastos via SPCE.

Ao analisar esses argumentos apresentados pela embargante, não vislumbro contradição, obscuridade, erro material ou erro de fato na decisão, na verdade, o que quer a embargante é reanálise do mérito, o que é incabível em embargos de declaração.

É que a via dos embargos não é adequada para o rejuízo das questões já analisadas por esta Corte, sendo cabível apenas nas hipóteses do art. 1.022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No que tange ao cabimento dos embargos de declaração, destaco didática explicação do Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, ID 7547845:

A existência dos embargos de declaração no sistema processual é forma de provocar o órgão judicial ao atendimento do dever constitucional e legal de expressar suas decisões em termos claros e inteligíveis. É possível que sejam identificados vícios - obscuridade ou contradição - na decisão judicial, que impeçam ou dificultem a compreensão do sentido dela própria, ou ainda, vícios relacionados a eventuais omissões sobre pontos especialmente relevantes. Também é possível que ocorram erros materiais que, embora não afetem o conteúdo, maculem a precisão que é esperada das decisões proferidas.

Os embargos declaratórios, portanto, não se destinam a apreciar a contrariedade da parte com o entendimento esposado na decisão recorrida, mas somente a sanar contradições decorrentes da ausência de coerência entre trechos da própria decisão, omissões relativas a questões que deveriam ter sido apreciadas, mas não o foram, obscuridades quanto a termos ininteligíveis ou dúbios e falhas meramente materiais, mas que possam comprometer seu acerto e exatidão.

Ante o exposto, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Na espécie, não visualizo omissões quanto aos pontos suscitados pela recorrente, uma vez que o Tribunal de origem afastou, de forma pormenorizada e suficiente, a alegação de omissão no julgado em todos os pontos levantados nos embargos, mencionando que a tese referente à autonomia partidária só foi aventada por ocasião da interposição dos aclaratórios.

Por conseguinte, a Corte regional ainda destacou que os argumentos referentes à proibição da interpretação extensiva e à segurança jurídica também só foram apresentados nos embargos declaratórios, não sendo, contudo, via adequada para o rejugamento das questões já enfrentadas pelo Tribunal regional.

Desse modo, o que se verifica é a tentativa da parte de proceder o rejugamento da matéria em razão de decisão contrária aos seus interesses.

Nesse sentido: "*Os declaratórios não se prestam ao rejugamento da matéria pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos*" (REspe 1124-93, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 11.11.2014).

Vale citar: "*Não há que falar em violação do art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões jurídicas relevantes para a solução do caso concreto, porém de forma contrária aos interesses da recorrente. A omissão que justifica a oposição de embargos de declaração 'é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejugamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador*" (ED-AgR-AI 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgados em 3.11.2010).

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que "*é inviável inovar tese recursal na via dos embargos declaratórios, ainda que se aleguem matéria de ordem pública e intuito de prequestionamento*" (AgR-AI 3-19, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 14.11.2019).

Portanto, ainda que se alegue que as matérias seriam de ordem pública, não se admite a inovação de tese recursal, de sorte que não há alegada ofensa ao art. 275, I, do Código Eleitoral.

De outra parte, a recorrente aduz que o aresto regional foi proferido em contrariedade aos arts. 3º e 44, I, da Lei 9.096/95, aos arts. 17, 19, § 1º, e 33, I e § 2º, da Res.-TSE 23.553, bem como aos arts. 5º, caput, e 17, § 1º, da Constituição da República, uma vez que adotou interpretação extensiva de norma proibitiva, aplicando as restrições ao uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Fundo Partidário.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, o qual, no julgamento da PC 0601159-09, entendeu regular a doação de recursos do Fundo Partidário a candidato de outra agremiação não coligada.

Alega que houve ofensa ao art. 83, § 3º, da Res.-TSE 23.553, porquanto a sanção descrita no referido dispositivo somente tem lugar quando constatada a irregularidade na aplicação dos recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário, o que não se verifica na espécie.

Menciona violação aos princípios da segurança jurídica, da anterioridade eleitoral, do devido processo legal e da isonomia diante da mudança de entendimento que já se encontra consolidado pela Corte Regional Eleitoral e que, portanto, os efeitos da decisão devem ser modulados, com fundamento no art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil.

Como se observa, cinge-se a controvérsia sobre a regularidade do recebimento de doação efetuada com recursos financeiros do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional do Partido da República (PR), no valor de R\$ 580.000,00, recebida pela candidata, que não se encontrava coligada com a agremiação pela qual a recorrente concorreu nas eleições, ou seja, o Partido Republicano Progressista.

Para melhor compreensão, transcrevo trecho pertinente do aresto regional (ID 27191138):

A partir da análise dos documentos apresentados, o Órgão Técnico emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas e sugerindo que se determine a candidata a devolução de R\$ 580.000,00, a título de fonte vedada, e o recolhimento de R\$ 72.750,00, a título de gasto irregular com recursos do Fundo Partidário, ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 83, §3º, da Resolução TSE 23.553/2017.

Conforme destacado no Parecer Conclusivo, vejo que foi sanada a falha da ausência de mandato para constituição de advogado.

Contudo, não foram sanadas outras diligências, de modo que restaram as seguintes irregularidades na prestação de contas, conforme se verifica no Parecer Conclusivo:

- *Recebimento de recursos de fonte vedada, no valor de R\$ 580.000,00, (item 2.1);*
- *Não comprovação de despesas executadas, com documentos idôneos, no valor de R\$ 652.750,00 (item 2.2);*
- *Recebimento de recursos financeiros em espécie, acima de R\$ 1.064,10, contrariando o disposto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (item 2.3);*
- *Omissões de despesas no valor de R\$ 21.633,49 (item 2.4).*

No que tange ao recebimento de recursos de fonte vedada, referente à doação do Diretório Nacional do Partido da República (PR), oriundos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 580.000,00, a candidata alegou a inexistência de irregularidade nesse recebimento, nos termos do art. 17, incisos III e V, alínea "a" e art. 21, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Mencionou julgado deste Tribunal (Prestação de Contas nº 060292181, Acórdão de 14/12/2018, Relator Paulo Rogério de Souza Abrantes), no sentido de que não há norma que vede a distribuição de recursos provenientes de recurso do Fundo Partidário a candidato não integrante do partido político.

Para melhor visualização dos pares, reproduzo a ementa desse julgado:

ACÓRDÃO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE.

IMPROPRIEDADE:

- Não houve a entrega dos relatórios financeiros de campanha, no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, no valor correspondente a R\$ 248.940,00 (subitem 3.1.);
- Ausência de retificação de registro de despesa no SPCE, no valor de R\$ 2.500,00 (subitem 3.3)

IRREGULARIDADES, a saber:

- Comprovação insuficiente das receitas de natureza estimável, no valor total de R\$ 4.000,00 (subitem 3.4.);
- Foram recebidas doações em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não registradas à época, no valor total de R\$ 700,00 (subitem 3.5.);
- Foram efetuados gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não registrados à época, no valor total de R\$ 300,00 (subitem 3.7.).
- Doação de recursos de partido político a candidato não integrante da coligação não possui amparo legal.

Em recente assentada nesta egrégia Corte, houve o julgamento unânime (Prestação de Contas nº 0602898-38.2018.6.13.0000) em hipótese virtualmente idêntica, no qual as contas foram julgadas desaprovadas. O art.44, inciso III, da Lei dos Partidos Políticos dispõe que os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados no alistamento e campanha eleitorais, dentre outras previsões. A Resolução TSE nº 23.553/2017 (que versa sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre prestação de contas nas eleições), dispõe, no art. 17, inciso III, que os recursos destinados às campanhas eleitorais são admitidos quando provenientes de doações de outros partidos e de outros candidatos, bem como, inciso V, "a" e art. 21 caput. Logo,

de pronto, não se identifica norma que vede a distribuição de recursos provenientes do Fundo Partidário, tampouco existe vedação em específica hipótese como a dos autos. Lado outro, há vedação específica a alcançar o FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) disposta no art. 19, §1º, da citada Resolução TSE.

- Contas aprovadas com ressalvas.

Contudo, verifico que TSE deu provimento, em 10/9/2019, ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face desse acórdão do TRE/MG, mencionado pela candidata (Prestação de Contas nº 060292181), reformando a decisão desta Corte Mineira.

Na oportunidade, por violação aos arts. 44, III, da Lei nº 9.096/95 e art. 33, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o TSE reformou essa decisão e desaprovou as contas de campanha, referentes às Eleições de 2018, bem como determinou devolução da doação realizada por partido não integrante de coligação partidária da prestadora, por serem recursos de fonte vedada, nos termos do art. 33, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, ID 6644545, manifestou no mesmo sentido dessa decisão do TSE. Afirmou que configurada a utilização de recursos de fonte vedada, uma vez que a doação de recursos de partido político a candidata não integrante de partido da mesma coligação não possui amparo legal, tampouco sob o ponto de vista de estratégia política. Asseverou, também, que por se tratar de recebimento de recursos de fonte vedada, impõe-se a desaprovação das contas.

Demais disso, ressalto que o TSE, recentemente, também decidiu o REspe 0601193-81, julgado em 3/9/2019, em questão similar à dos autos, que a doação efetuada com recursos do Fundo Partidário, por órgão nacional de partido político, em benefício de campanha de candidato a deputado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora, configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica.

Alinho-me ao entendimento do TSE como razões para decidir que, no caso destes autos, a doação constituiu recebimento de recurso de fonte vedada, proveniente de pessoa jurídica, por violar o disposto no art. 44, III, da Lei 9.096/1995 c/c art. 33, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É que a candidata recebeu, em 4/9/2018, doação de R\$ 580.000,00 do Diretório Nacional do Partido da República, por meio de transferência eletrônica, porém, ocorre que esse partido não celebrou coligação com o Partido Republicano Progressista, ao qual a candidata é filiada. E tais recursos são oriundos do Fundo Partidário e não poderiam ser doados a candidata. Assim, configurada a utilização de recursos de fonte vedada pela candidata, que devem ser devolvidos ao doador.

Diante disso, vejo que a presente prestação de contas contém irregularidades cujo montante é bastante significativo, especificamente R\$ 652.750,00, o que representa aproximadamente 81% do custo total da campanha do interessado.

Entendo que as falhas verificadas não podem ser consideradas irrelevantes ou de pequena monta, por comprometerem a regularidade e a transparência de grande parte das receitas da prestação de contas em análise, sobretudo pela utilização de recursos de fonte vedada, irregularidade de natureza grave.

Nesse caso, a hipótese é de desaprovação das contas, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei 9.504/97 c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução 23.553/2017 do TSE, sem prejuízo da aplicação ao disposto no art. 99, § 4º, da mesma Resolução.

Com base nessas considerações expostas, julgo desaprovadas as contas de campanha de CIBELLE RODOVALHO GUERRA ALCANTRA.

Determino a devolução ao doador de R\$ 580.000,00, a título de recursos de fonte vedada, e o recolhimento de R\$ 72.750,00 ao Tesouro Nacional, a título de gasto irregular do Fundo Partidário, nos termos do art. 83, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A despeito dos argumentos apresentados pela recorrente, mostra-se incontroverso que, na espécie, conforme destacou a Corte Regional, o partido da candidata (PRP), no pleito de 2018, não se coligou com o Partido da República (PR), grei doadora, nas eleições proporcionais para deputado estadual, evidenciando que os citados partidos eram adversários políticos na disputa para a Assembleia Legislativa rondoniense.

Em tais situações, esta Corte já se manifestou no sentido de que "a doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político e em benefício da campanha de candidato a deputado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 33, I, da Res.-TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95, pois tal liberalidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, de candidatos dessas outras legendas" (REspe 0601193-81, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 12.12.2019).

No mesmo sentido, em acórdão de relatoria do Min. Edson Fachin, esta Corte Superior recentemente assim decidiu:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DE DIRETÓRIO NACIONAL DE OUTRO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COLIGAÇÃO COM O PARTIDO DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÃO ENTENDIDA COMO DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTES DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, o candidato filiado ao partido Solidariedade recebeu doação efetuada com recursos do fundo partidário pelo Diretório Nacional do Partido da República, que não era coligado com o primeiro na circunscrição do pleito.

2. O fundo partidário é constituído de recursos públicos, tendo aplicação vinculada nos termos da lei para promoção e o fortalecimento dos partidos a partir da divulgação da sua ideologia e do investimento na candidatura dos seus filiados.

3. A doação realizada por partido político com recursos do fundo partidário, para candidato filiado a outro partido com ele não coligado, constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada nos termos do art. 33, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe 0602898-38, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 22.6.2020.)

Diante desse contexto, mostra-se correta a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que configura irregularidade grave o recebimento de doação financeira efetuada por órgão nacional de partido político, com recursos do Fundo Partidário, para a campanha de candidato ao pleito estadual registrado por outra agremiação que não está coligada com a grei doadora.

Por oportuno, colho trecho do parecer ministerial sobre o tema (ID 32131388):

Inicialmente, importante ressaltar que, permitir o repasse de recursos do FEFC ou do Fundo Partidário às candidaturas ou partidos que não conservam similitude de ideias significa o desvirtuamento da própria essência de seu uso.

Isso porque os critérios que determinam a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha partem da composição de partidos políticos e de coligações, nos termos dos arts. 16-C e D, ambos da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 19 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por sua vez, os recursos do Fundo Partidário só podem ser aplicados nas finalidades constantes do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, que em seu inciso III prevê sua utilização em campanhas eleitorais. Daí porque se pode afirmar que os partidos políticos só estão autorizados a aplicar recursos do Fundo Partidário em campanha de seus próprios filiados ou dos membros de agremiações partidárias que com elas formem aliança em determinado pleito, revelando existir projeto político comum.

Dessa forma, autorizar a doação entre candidaturas que não conservam similitude de ideias seria abrir portas para uma estratégia de desvio dos limites estabelecidos pelo dispositivo legal para os recursos do Fundo, malferindo, em última análise, norma cogente.

A vedação de doação de recursos do FEFC ou do Fundo Partidário a candidato ou partido não coligado advém de uma regra tão básica e elementar da disputa partidária que prescinde de disposição expressa em lei: vedação de que os players dessa disputa não possam atuar contra o seu próprio time (partido). Tal premissa, conquanto tácita, confere lealdade e transparência ao pleito e, por conseguinte, aos eleitores.

Como bem mencionado pela Procuradoria Regional Eleitoral, na espécie, o partido doador (Partido da República - PR) integrou a Coligação "Unidos com o povo" com o Partido dos Trabalhadores e ao Partido Socialista Brasileiro (DRAP - Rcand 0602463-64.2018.6.13.0000), enquanto que o partido da candidata beneficiária (Partido Republicano Progressista - PRP) coligou-se ao Partido Pátria Livre (DRAP - Rcand 0602274-86.2016.6.13.0000).

É evidente que candidatos e partidos que recebam recursos públicos decorrentes da representatividade de sua ideologia, não podem usá-los para financiar seus adversários, o que, em última análise, viola o próprio fim e objetivos políticos, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.096/95, sendo certo que o fato de haver coligação nacional para outro cargo não desnatura a condição de adversário para o cargo similar em disputa, que é autônomo e independente.

A uma, porque priva o próprio partido dos recursos que foram, por força de lei, destinados ao financiamento das campanhas de seus candidatos. A duas, porque financia campanhas adversárias que estão em competição direta com ele, mesmo havendo coligação em nível diverso, desnaturando todo o regramento legal sobre o tema.

Ora, o vocábulo "respectivo" já denota se cuidar de repasse de tal verba pública para o candidato filiado ao partido político que detém em sua conta própria os recursos do FEFC, com que terá acesso a ela. Não há outra hipótese legal para acesso a tal recurso público para financiamento de campanha, via doação de outro partido político, pessoa jurídica de direito privado.

Nessa conjuntura, vale ressaltar que, conquanto os partidos políticos sejam pessoas jurídicas de direito privado, a teor do art. 44, V, do Código Civil, tais entes gozam de tratamento diferenciado na legislação eleitoral e partidária, a qual prevê hipóteses nas quais as greis estão autorizadas a destinar recursos para campanhas eleitorais, inclusive os provenientes do Fundo Partidário.

Porém, na situação fática dos autos, a doação feita à recorrente pelo Diretório Nacional do Partido da República (PR) não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, para candidatos dessas outras legendas.

Por tal motivo, assim como decidiu o Tribunal a quo, entendo estar caracterizado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, tendo em vista que os recursos públicos recebidos pelos partidos políticos não podem ser utilizados para o financiamento de candidaturas registradas por outras agremiações, com as quais a grei doadora não esteja coligada.

Por outro lado, não há falar em dissenso jurisprudencial entre julgados do TRE/SP e do TRE/AP, pois, conforme demonstrado por meio dos precedentes acima colacionados, encontra-se superada

por esta Corte a controvérsia acerca da regularidade de recebimento de doação financeira efetuada por órgão nacional de partido político, com recursos do Fundo Partidário, para a campanha de candidato ao pleito estadual registrado por outra agremiação que não está coligada com a grei doadora.

Por fim, anoto que não merece acolhimento o argumento de que haveria ofensa aos princípios da segurança jurídica, da anterioridade eleitoral e do devido processo legal, tampouco o pleito de modulação dos efeitos do julgado, haja vista não se tratar de mudança de jurisprudência dos tribunais superiores nem de julgamento em recurso repetitivo.

Muito pelo contrário, tendo esta Corte Superior adotado a linha interpretativa supracitada em outros casos das Eleições de 2018, deve, em regra, ser mantida a mesma orientação, por exigência da segurança jurídica e do princípio da isonomia.

Nesse sentido, destaco o julgamento dos embargos de declaração opostos no REspe 0601193-81, de minha relatoria, julgado em 4.6.2020, cuja ementa segue transcrita:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há omissão no acórdão embargado, pois as matérias suscitadas pelo embargante foram objeto de debate e decisão por este Tribunal, ainda que de forma contrária à sua pretensão, a evidenciar mero inconformismo com o que foi decidido.

2. Este Tribunal, no aresto embargado, fixou o entendimento de que a doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político e em benefício da campanha de candidato a deputado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, e assinalou que tal prática, por si só, configura desvio de finalidade na utilização dos citados recursos públicos.

3. O fundamento da afirmação de que o candidato donatário era registrado por partido político adversário da agremiação doadora constou do aresto embargado, realçando-se que, em atenção aos limites de cognição inerentes ao recurso especial, tal circunstância foi mencionada apenas a título de obiter dictum e foi verificada a partir de consulta ao Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais.

4. No que tange à aplicação do princípio da anualidade, a fim de modular os efeitos da decisão para que o entendimento adotado seja aplicado a partir das Eleições de 2020, este Tribunal entendeu que não há mudança de jurisprudência na espécie, tendo em vista que a matéria foi objeto de análise pela primeira vez no acórdão embargado.

5. Com relação ao argumento de que este Tribunal, ao considerar a doação como oriunda de fonte vedada, incidiu em manifesto excesso hermenêutico que não se enquadra na regra de tipicidade estrita, violando o princípio da reserva legal, o embargante não aponta nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, a fim de fundamentar a oposição dos embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, o que evidencia o mero inconformismo com o que foi decidido no acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados. [Grifo nosso].

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto por Cibelle Rodovalho Guerra.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601041-46.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0601041-46.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (LONDRINA - DF)
RELATOR : Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
REQUERENTE : PATRIOTA (PATRIOTA) - MUNICIPAL
ADVOGADO : MARYANNE LOPES MARTINS (91027/PR)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0601041-46.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-PARANÁ-LONDRINA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601041-46.2020.6.00.0000 (PJe) - LONDRINA - PARANÁ

RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

REQUERENTE: PATRIOTA (PATRIOTA) - MUNICIPAL

ADVOGADO: MARYANNE LOPES MARTINS - OAB/PR91027

DESPACHO

Em 8.7.2020, por meio da petição ID n. 35870388, o presidente do diretório municipal do PATRIOTA do município de Londrina/PR relata que *"os presente autos fora [sic] distribuído ao TSE, pelo fato do sistema PJe 1º grau estar apresentando erro e indisponibilidade na data do protocolo inaugural (30/06/2020), sendo tal data o prazo final para apresentação da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2019"* e requer *"seja [sic] os presente autos enviados ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, a fim deste distribui-lo para uma das zonas eleitorais do município de Londrina/PR, sendo essa a comarca de circunscrição do endereço do requerente"*.

Diante da decisão de extinção do feito exarada em 6.7.2020 (ID n. 35558238), nada há a prover quanto à supracitada pretensão.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600042-87.2017.6.04.0000

PROCESSO : 0600042-87.2017.6.04.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(MANAUS - DF)

RELATOR : Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

RECORRENTE : LUCIO CLAUDIO ZAHLUTH LINS

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TERCEIRO INTERESSADO : ROBERVALDO PINHEIRO CAVALCANTE

RECORRENTE : MARCIO GUALBERTO MIRANDA

RECORRENTE : ALESSANDRO BRONZE TONIZA

RECORRENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) -
ESTADUAL

ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)

ADVOGADO : ROBERVALDO PINHEIRO CAVALCANTE (1065000A/AM)

ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)

ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)
TERCEIRO : Procurador Regional Eleitoral - AM
INTERESSADO
ADVOGADO : ROBERVALDO PINHEIRO CAVALCANTE (1065000A/AM)
RECORRENTE : LUIZ FERREIRA DA MATTA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600042-87.2017.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) - Estadual

Advogados: Walter José Faiad de Moura - OAB: 17390/DF e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. MAIORIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DO VOTO MÉDIO. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS. REGIMENTO INTERNO DO TRE/AM. VIOLAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 32/TSE. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS E DEFINITIVOS. GRAVIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, atestou, por maioria, que a ausência da apresentação de parte dos extratos bancários enseja a desaprovação das contas, consoante entendimento do TRE/AM e do TSE.
2. A compreensão firmada pela maioria da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior na linha de que a apresentação incompleta dos extratos bancários compromete a confiabilidade da análise contábil, o que consiste em irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas. Nesse sentido: AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 20.9.2016; AgR-REspe nº 741-81/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 20.11.2018; e AgR-REspe nº 585-95/SE, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 24.4.2019.
3. Por estar o acórdão recorrido em harmonia com a orientação desta Corte Superior, é de rigor a aplicação da Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "*não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*", o que é igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, de minha relatoria, *DJe* de 10.8.2018).
4. Não merece êxito a justificativa do agravante de ausência de movimentação financeira para a não apresentação dos extratos bancários, porquanto o art. 29, V, da Res.-TSE nº 23.464/2015 é expresso no que tange à obrigação de a prestação de contas incluir tal documento como forma de comprovar a movimentação financeira ou a sua ausência, referente a todo o exercício ao qual se referem as contas.
5. Segundo a doutrina e a jurisprudência, a teoria do voto médio encontra assento tão somente quando se faz mister equalizar várias posições divergentes apresentadas em um julgamento, sejam de natureza quantitativas ou qualitativas, de forma a determinar um meio-termo entre diversas soluções adotadas para um litígio colocado em discussão.

6. Os posicionamentos apurados na Corte de origem se mostraram dissonantes apenas quanto à aprovação ou desaprovação das contas em razão da ausência dos extratos bancários, o que leva, por consequência lógica, a uma equação simples a ser apurada segundo o binômio - voto vencido e voto vencedor -, consoante os votos proferidos por todos os membros do colegiado.

7. A teoria do voto médio somente poderia ser invocada caso o colegiado estivesse diante de um impasse em que não se mostrasse tangível a tese jurídica dominante para dar correta solução ao julgamento.

8. Diante do regular julgamento e da apuração de seu resultado, deve ser afastada a suposta tese de erro no acórdão em que julgadas as contas em virtude de eventual não aplicação do princípio do voto médio, na medida em que essa técnica de julgamento se destina a solucionar a dispersão de votos, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

9. O argumento segundo o qual o acórdão recorrido teria negado vigência ao que prescrevem os arts. 71 a 75 do Regimento Interno do TRE/AM encontra óbice no enunciado da Súmula nº 32 /TSE, que consigna ser "*inadmissível recurso especial eleitoral por violação à legislação municipal ou estadual, ao Regimento Interno dos Tribunais Eleitorais ou às normas partidárias*".

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) - Estadual contra decisão monocrática por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) mediante o qual, por maioria, foram desaprovadas as suas contas relativas ao exercício de 2016 em função da ausência de apresentação de extratos bancários completos e definitivos.

O acórdão regional foi assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO 2016. EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS E DEFINITIVOS. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. Na linha de precedentes desta Corte e do próprio TSE, a ausência de extratos bancários completos e definitivos constitui irregularidade grave apta a ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

2. Contas desaprovadas. (ID nº 25100288)

Embargos de declaração rejeitados nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. TEORIA DO VOTO MÉDIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MAIORIA ABSOLUTA. EQUÍVOCO NÃO DEMONSTRADO. REJEIÇÃO.

1. A "teoria do voto médio" somente tem incidência na hipótese em que os votos vencidos, se somados, possam formar uma maioria em sentido intermediário.

2. No caso tela, foi formada maioria absoluta no sentido da desaprovação (quatro votos), circunstância que, por si só, afasta a aplicação da mencionada teoria.

3. Embargos rejeitados. (ID nº 25101088).

No recurso especial (ID nº 225101438), fundamentado nos arts. 121, § 4º, I, e 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral (CE), o recorrente alegou que o acórdão regional se encontrava em desconformidade com a instrução dos autos, e o julgamento estava eivado de vício e contrário ao Regimento Interno do TRE/AM, fatos que conduziram à nulidade do julgado.

Afirmou que, na sessão plenária de 3.12.2019, o relator votou pela aprovação da prestação de contas, com ressalvas, e foi acompanhado por mais dois desembargadores. Não obstante, a Desembargadora Ana Paula Serizawa Silva Podedworny abriu voto divergente, para julgar desaprovadas as contas, sendo acompanhada pela maioria.

Asseverou que, em tal situação, reside contradição na medida em que, entre a apuração dos votos e a proclamação do resultado, houve empate, cujo voto de minerva coube ao presidente da Corte Amazonense, o qual deveria ter resolvido a questão unicamente em relação à ressalva, em prestígio ao princípio do voto médio, fato que não ocorreu, vindo o presidente a declarar voto favorável à desaprovação das contas, acompanhando a divergência, em contradição ao que estatuem os arts. 71 a 75 do Regimento Interno do TRE/AM, o que denota erro material no procedimento do julgamento, a ensejar a sua anulação.

Sustentou que esse erro material poderia ter sido solucionado, consoante o art. 76 do Regimento Interno do TRE/AM, em sede de embargos de declaração, fato que não ocorreu, porquanto foram eles rejeitados.

Apontou dissenso entre dois ou mais tribunais eleitorais, especificamente em relação a julgados do TRE/DF, do TRE/PE e do TRE/AP, além de divergência na interpretação da lei, haja vista que o TRE/AM opôs-se ao exercício do regular direito ao contraditório e à ampla defesa, o que impediu a Corte de analisar o efeito translativo do recurso.

Pontuou que não estaria a pleitear o revolvimento de matéria fática, pois a matéria de fundo gira em torno de questão meramente processual, traduzida na retificação do voto de minerva, ao manejo do princípio do voto médio.

Argumentou que seu direito foi claramente violado, pois impactava diretamente na decisão pela qual não foi levado a efeito o princípio da razoabilidade, o que seria suficiente para a aprovação das suas contas com ressalvas, razão por que roga pelo provimento do presente recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso especial (ID nº 27788438).

Na decisão ID nº 32791738, neguei seguimento ao recurso especial, por entender inaplicável à espécie o princípio do voto médio e em virtude dos óbices das Súmulas nº 26, 30 e 32/TSE.

Contra essa decisão, sobreveio o presente agravo regimental (ID nº 34161688), no qual o PRTB pugna pelo afastamento dos óbices das Súmulas nº 26, 30 e 32/TSE, sob o argumento de que a tese jurídica defendida no recurso especial firma-se no fato de a apresentação parcial de extratos bancários não ser razão suficiente a ensejar a desaprovação das contas partidárias, pois a verificação da sua regularidade deve ocorrer por meio de outros elementos do processo e não causou nenhum prejuízo à fiscalização das contas, a atrair a punição legal mais branda, na hipótese, a aprovação, com ressalvas.

Alega que, no presente caso, resultou comprovada a inexistência de movimentação de recursos, na medida em que não foram recebidos doações e recursos partidários no período.

Pontua que o pilar principal do controle de contas se baseia no equilíbrio dos meios e dos fins legais, porquanto as sanções restritivas impostas pela Administração não devem se pautar em medidas superiores e desarrazoadas quando verificado que a falha formal não gerou prejuízo concreto.

Afirma que essa tem sido a orientação da jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a ausência parcial de extratos bancários não implica desaprovação automática das contas quando comprovada a inexistência de elementos graves, os quais não prejudicaram a sua verificação.

Reitera que a Corte Regional deixou de apreciar a tese defendida de que, na hipótese, deveria ter sido aplicada a teoria do voto médio, a qual, entre a aprovação das contas e a desaprovação, seria prevalente a aprovação, com ressalvas, fato que representa violação ao art. 257 do CE e implica admissibilidade do recurso especial.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, não sendo esse o entendimento, que seja o presente agravo submetido ao Plenário desta Corte Eleitoral, para que seja provido e, por consequência, seja dado provimento ao recurso especial a fim de prevalecer a tese defendida no voto vencido do julgamento no TRE/AM.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O recurso especial não merece êxito.

Na espécie, o TRE/AM decidiu, por maioria, pela desaprovação das contas do PRTB - Estadual, relativas ao exercício de 2016, em função da ausência de apresentação de extratos bancários de forma completa e definitiva, nos seguintes termos:

Voto Relator (vencido) Des. José Fernandes Júnior.

A Prestação de Contas foi entregue, intempestivamente, em 17/05/2017, em desacordo com o art. 28, *caput*, da Resolução n.º 23.464/2015 (id 11841).

Deixaram de ser apresentados os pareceres da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, do Conselho Fiscal ou órgão competente da Fundação mantida pelo partido político e Notas Explicativas, em descumprimento, respectivamente, aos incisos II, XIX e XXII, do art. 29 da Resolução n.º 23.464/2015. Cuida-se, no entanto, de mera impropriedade de cunho formal e, nesse ponto, estou de acordo com a avaliação do setor técnico, no sentido de que não prejudica a regularidade das contas em seu conjunto.

Além dessas falhas, não foram apresentados os extratos dos meses de janeiro a julho da conta Outros Recursos, em violação ao art. 29, inciso V, da norma em comento.

A ausência de extratos bancários, a princípio, gera a desaprovação das contas, por prejudicar a análise das contas partidárias. Contudo, há de se ponderarem as circunstâncias do caso concreto.

Ora, o que se verifica dos autos é que não houve movimentação financeira, não houve utilização de recursos públicos e não se constatarem receitas de origem não identificada nem de fonte vedada. Não parece razoável supor que a ausência dos extratos referentes a apenas dois meses da conta de recursos próprios do partido possa obstar ou mesmo prejudicar significativamente a análise das contas, contaminando sua higidez.

Em relação às demais peças referidas pelo Ministério Público, em seu parecer, há de se observar que a sua exigência está prejudicada pelos seguintes motivos, descritos pelo setor de análise de contas:

1º) O comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital (art. 29, inciso I), pois não houve movimentação financeira.

2º) Os documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário (art. 29, inciso VI), pois não houve esse tipo de recursos.

3º) A cópia da GRU de que trata o art. 14 desta Resolução (art. 29, inciso VII), vez que não se constatarem receitas de origem não identificada nem de fonte vedada.

Dessa forma, VOTO, em dissonância com o parecer ministerial, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, referente ao exercício financeiro de 2016. (ID n.º 25100188 - grifei)

Voto - Vista divergente (vencedor) Des. ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY

Eu vou abrir a divergência. Este corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que a ausência de extratos bancários de forma completa e definitiva não ensejam a "não prestação" das contas, porém causam necessariamente a desaprovação das contas.

Portanto, estou mantendo a jurisprudência da Corte e também é do TSE para julgar as contas desaprovadas. (ID nº 25100238 - grifei)

Em seu voto de desempate, ao acompanhar a divergência pela desaprovação das contas, o Presidente do TRE/AM, Desembargador João de Jesus Abdala Simões, ainda assinalou que:

[...] ainda que a ausência dos extratos completos da conta aberta pelo prestador não impeça a análise da prestação de contas, situação que, inclusive, ocorreu nos presentes autos, a irregularidade é considerada grave e relevante, bem como descumprimento o rol dos documentos obrigatórios previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017. Nesse panorama, a irregularidade em comento deve gerar o julgamento pela desaprovação das contas. No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. (ID nº 25100488 - grifei)

Sobre o argumento de que há erro material no julgamento proferido pela Corte Amazonense, consubstanciado na ausência de aplicação do princípio do voto médio, não assiste razão ao recorrente. Sobre a matéria, assim se pronunciou o TRE/AM no julgamento dos embargos de declaração:

A "teoria do voto médio" somente tem incidência na hipótese em que os votos vencidos, se somados, possam formar uma maioria em sentido intermediário.

No caso tela, foi formada maioria absoluta no sentido da desaprovação (quatro votos), circunstância que, por si só, afasta a aplicação da mencionada teoria.

Em assim sendo, não se vislumbra qualquer equívoco na proclamação do resultado ou mesmo qualquer contradição capaz de ensejar o provimento dos embargos. (ID nº 25101238 - grifei)

Colhe-se dos acórdãos recorridos que a discussão gira em torno da aprovação ou desaprovação das contas partidárias, referente ao exercício de 2016, tendo o Presidente do Tribunal de origem, em seu voto de minerva, acompanhado a divergência inaugurada pela Desembargadora Ana Paula Seizawa Silva Podedworny, no sentido de desaprovar as contas do PRTB - Estadual em função da ausência de apresentação de extratos bancários completos e definitivos.

Registre-se, por oportuno, que o voto médio somente é aplicado para equalizar várias posições divergentes quantitativas ou qualitativas apresentadas em um julgamento, de forma a determinar um meio-termo entre diversas soluções adotadas para um litígio colocado em discussão.

Para melhor inteligência do seu conceito e natureza, cabe trazer à baila explanação do Ministro Caputo Bastos no julgamento do REspe nº 25.380:

[...]

1. Se, no julgamento de um recurso por Tribunal Regional Eleitoral, houve três votos pelo total provimento do apelo, um pelo parcial provimento e dois outros que negavam provimento, a decisão a prevalecer, nos termos do art. 28, *caput*, do Código Eleitoral, é aquela formada pela maioria de votos e correspondente ao voto intermediário, que, na espécie, é aquele atinente ao que deu parcial provimento ao apelo.

2. Na proclamação do julgamento, deve prevalecer o voto médio, uma vez que as decisões dos órgãos colegiados são regidas pelo princípio da maioria. (Grifei)

Dessa forma, não merece prosperar a suposta tese de erro no acórdão em que julgadas as contas em virtude de eventual não aplicação do princípio do voto médio, na medida em que essa técnica de julgamento se destina a solucionar a dispersão de votos, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

O voto de desempate proferido pelo Presidente do TRE/AM foi no sentido de atribuir maioria a uma das duas conclusões objetivas propostas pelos seus membros, sendo incabível a utilização do critério do voto médio no caso vertente, visto que os votos foram apenas pela aprovação, com ressalvas, ou pela desaprovação. Na hipótese, prevaleceu, segundo a supremacia do entendimento da maioria dos julgadores, o juízo de reprovação das contas.

Por outro lado, infere-se que o recorrente alega contradição ao que estatuem os arts. 71 a 75 do Regimento Interno do TRE/AM, a incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 32/TSE, que consigna ser "*inadmissível recurso especial eleitoral por violação à legislação municipal ou estadual, ao Regimento Interno dos Tribunais Eleitorais ou às normas partidárias*" (grifei).

De toda forma, ainda que fosse possível superar o referido óbice sumular, o TRE/AM atestou, por maioria de votos, que a ausência de apresentação de extratos bancários consubstancia irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas, nos termos da jurisprudência do TSE.

De fato, a compreensão firmada pela maioria da Corte Regional converge com a deste Tribunal Superior no sentido de que "*a não abertura de conta bancária, a consequente ausência de apresentação dos respectivos extratos e a não apresentação de recibos eleitorais são motivos suficientes para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, que elas sejam julgadas como não prestadas*" (AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016 - grifei). No Mesmo sentido: AgR-REspe nº 741-81/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20.11.2018 e AgR-REspe nº 585-95/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 24.4.2019.

A correta escrituração da movimentação financeira é elemento fundamental para uma análise tecnicamente profícua e efetiva da prestação de contas. Portanto, a ausência dos extratos bancários constitui irregularidade grave, que prejudica a confiabilidade das contas, sendo documento de apresentação obrigatória, nos termos do que dispõe o art. 29, V, da Res.-TSE nº 23.464/2015.

Por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é de rigor a aplicação da Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "*não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*", o que é igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, de minha relatoria, DJe de 10.8.2018).

Por fim, verifica-se que o recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido que desaguou na desaprovação das suas contas referentes ao exercício de 2016, limitando-se a pugnar pela aplicação de eventual voto médio, de sorte a recair na espécie o Enunciado Sumular nº 26/TSE, segundo o qual "*é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*".

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (ID nº 32791738 - grifei)

As razões postas no agravo regimental são insuficientes para modificação do *decisum* impugnado.

Na espécie, a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, atestou, por maioria, que a ausência da apresentação de parte dos extratos bancários enseja a desaprovação das contas, consoante entendimento do TRE/AM e do TSE.

Conforme assentado na decisão impugnada, a compreensão firmada pela maioria da Corte Regional está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior na linha de que a apresentação incompleta dos extratos bancários compromete a confiabilidade da análise contábil, o que consiste em irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas. Nesse sentido: AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 741-81/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20.11.2018; e AgR-REspe nº 585-95/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 24.4.2019.

Portanto, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é de rigor a aplicação da Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "*não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*", o que é igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, de minha relatoria, DJe de 10.8.2018).

Ademais, não merece êxito a justificativa do agravante de ausência de movimentação financeira para a não apresentação dos extratos bancários em questão, porquanto o art. 29, V, da Res.-TSE nº 23.464/2015 é expresso no que tange à obrigação de a prestação de contas incluir tal documento como forma de comprovar a movimentação financeira ou a sua ausência, referente a todo o exercício ao qual se referem as contas.

No tocante à reiterada tese de que há erro material no julgamento proferido pela Corte Amazonense, consubstanciado na ausência de aplicação do princípio do voto médio, melhor sorte não vem ao amparo do agravante.

Conforme se extrai dos acórdãos recorridos, a discussão girou em torno da aprovação ou desaprovação das contas partidárias, referente ao exercício de 2016. O presidente do Tribunal de origem, em seu voto de desempate, acompanhou a divergência inaugurada pela Desembargadora Ana Paula Seizawa Silva Podeworny, no sentido de desaproveitar as contas do PRTB - Estadual em função da ausência de apresentação de extratos bancários completos e definitivos.

Segundo a doutrina e a jurisprudência, a teoria do voto médio encontra assento tão somente quando se faz mister equalizar várias posições divergentes apresentadas em um julgamento, sejam de natureza quantitativas ou qualitativas, de forma a determinar um meio-termo entre diversas soluções adotadas para um litígio colocado em discussão.

Sob esse raciocínio, é de se concluir que os posicionamentos apurados na Corte de origem se mostraram dissonantes apenas quanto à aprovação ou a desaprovação das contas em razão da ausência dos extratos bancários, o que leva, por consequência lógica, a uma equação simples a ser apurada segundo o binômio - voto vencido e voto vencedor-, consoante os votos proferidos por todos os membros do colegiado.

No caso concreto, não se mostra patente a necessidade de se debruçar sobre uma avaliação quantitativa ou qualitativa ou mesmo conferir um esforço na busca de uma solução moderada na relação de maioria que se formou. A teoria do voto médio somente poderia ser invocada caso o colegiado tivesse diante de um impasse em que não se mostrasse tangível a tese jurídica dominante para dar correta solução ao julgamento.

Nesse contexto e diante do regular julgamento e apuração do seu resultado pelo TRE/AM, reitero que não merece prosperar a suposta tese de erro no acórdão em que julgadas as contas em virtude de eventual não aplicação do princípio do voto médio, na medida em que essa técnica de julgamento se destina a solucionar a dispersão de votos, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Reafirmo ainda que o argumento do agravante, segundo o qual o acórdão recorrido negou vigência ao que prescrevem os arts. 71 a 75 do Regimento Interno do TRE/AM encontra óbice no enunciado da Súmula nº 32/TSE, que consigna ser "*inadmissível recurso especial eleitoral por violação à legislação municipal ou estadual, ao Regimento Interno dos Tribunais Eleitorais ou às normas partidárias*" (grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0600042-87.2017.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) - Estadual (Advogados: Walter José Faiad de Moura - OAB: 17390/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 13.8.2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO(1320) Nº 0605597-39.2018.6.26.0000

PROCESSO : 0605597-39.2018.6.26.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÃO PAULO - DF)

RELATOR : Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

AGRAVANTE : ELISABETH DE AMORIM AMANCIO

ADVOGADO : CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON (1383300A/SP)

ADVOGADO : LEILA APARECIDA MENDES BRANDAO COIMBRA (2790490A/SP)

ASSISTENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

ASSISTENTE : ELEICAO 2018 ELISABETH DE AMORIM AMANCIO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON (1383300A/SP)

ADVOGADO : LEILA APARECIDA MENDES BRANDAO COIMBRA (2790490A/SP)

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)-0605597-39.2018.6.26.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]-SÃO PAULO-SÃO PAULO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0605597-39.2018.6.26.0000 (PJe) - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

AGRAVANTE: ELISABETH DE AMORIM AMANCIO

ADVOGADO: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON - OAB/SP1383300A

DESPACHO

Intime-se a embargante para complementar as razões recursais dos embargos opostos (ID nº 37729488) de modo a ajustá-las às exigências do comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo e na forma do art. 1.024, § 3º, do mesmo diploma legal.

Tudo cumprido e certificado, venham os autos conclusos.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600899-42.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0600899-42.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (TERRA ROXA - DF)

RELATOR : Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

RESPONSÁVEL : WALDYR MONACO FILHO

ADVOGADO : MIKHAELL BEZERRA DA SILVA (154882/MG)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL

ADVOGADO : MIKHAELL BEZERRA DA SILVA (154882/MG)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600899-42.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-SÃO PAULO-TERRA ROXA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600899-42.2020.6.00.0000 (PJe) - TERRA ROXA - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL

Advogado do REQUERENTE: MIKHAELL BEZERRA DA SILVA - MG154882

RESPONSÁVEL: WALDYR MONACO FILHO

Advogado do RESPONSÁVEL: MIKHAELL BEZERRA DA SILVA - MG154882

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. DISTRIBUIÇÃO AO TSE. FLAGRANTE EQUÍVOCO. INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO.

Por meio da petição ID nº 37855088, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) opõe embargos de declaração contra a decisão em que extinto o feito sem julgamento de mérito, diante da incompetência do Tribunal Superior Eleitoral para conhecer de prestações de contas de diretórios municipais (ID nº 35357338).

Em suas razões, o partido assevera que, "*em razão da incompetência deste r. juízo para apreciar as contas, deveriam os autos serem [sic] remetidos ao r. juízo competente - 178ª Zona Eleitoral de Colina/SP - de acordo com o artigo 6º do CPC/15*", motivo pelo qual requer "*sejam acolhidos, e no mérito, providos os presentes embargos para que este r. juízo preste os esclarecimentos necessários e, querendo, dê efeito modificativo ao julgado, por medida de rigor e justiça*" (ID nº 37855088).

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração estão vocacionados ao aperfeiçoamento do julgado nas hipóteses taxativas do art. 1.022 do Código de Processo Civil c.c. o art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam: (i) esclarecer obscuridade; (ii) eliminar contradição; (iii) suprimir omissão; e/ou (iv) corrigir erro material, o que não se observa na espécie.

In casu, foram devidamente explicitadas na decisão embargada as razões de decidir e enfrentadas as questões necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

Depreende-se do *decisum* impugnado que foi elucidado o "flagrante equívoco por parte da sigla *peticionante*, porquanto o TSE não é competente para o exame originário de contas prestadas por órgãos partidários municipais" (ID nº 35357338 - grifei), motivo pelo qual foi julgada extinta "sem resolução de mérito, a presente prestação de contas, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e do art. 36, § 6º, do RITSE, permanecendo hígida a obrigação da legenda de prestar suas contas perante o juízo competente, que é o de primeiro grau local" (ID nº 35357338).

Como se observa, os embargos de declaração denotam, simplesmente, a intenção de promover rejuízo da causa, o que não se coaduna com esta via processual, que é de cognição estreita. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Superior: "*os embargos não se prestam a promover rediscussão da causa, mas tão somente a ajustar e corrigir deficiências do aresto fundadas em omissão, obscuridade ou contradição*" (ED-AgR-AI nº 222-45/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12.12.2016).

Ante o exposto e considerando o desvirtuamento e a dissociação da tese recursal com as hipóteses de cabimento previstas no art. 275, *caput*, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil e

nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, não conheço dos presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Relator

LISTA TRÍPLICE(11545) Nº 0600457-13.2019.6.00.0000

PROCESSO : 0600457-13.2019.6.00.0000 LISTA TRÍPLICE (RECIFE - DF)

RELATOR : Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

ADVOGADO(A) INDICADO(A) : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO

ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

ADVOGADO : GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR (2515700A/DF)

ADVOGADO : EZIKELLY SILVA BARROS (31903/DF)

ADVOGADO(A) INDICADO(A) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL

INTERESSADO : Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

ADVOGADO(A) INDICADO(A) : RODRIGO CAHU BELTRAO

ADVOGADO(A) INDICADO(A) : DIANA PATRICIA LOPES CAMARA

index: LISTA TRÍPLICE (11545)-0600457-13.2019.6.00.0000-[Lista Tríplice]-PERNAMBUCO-RECIFE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LISTA TRÍPLICE (11545) Nº 0600457-13.2019.6.00.0000 (PJe) - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

ADVOGADO(A) INDICADO(A): RODRIGO CAHU BELTRAO

ADVOGADO(A) INDICADO(A): PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL

ADVOGADO(A) INDICADO(A): DIANA PATRICIA LOPES CAMARA

DESPACHO

Nos termos do Parecer ID 38555488, publique-se o edital de que trata o art. 25, § 3º, do CE.

Transcorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600761-75.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0600761-75.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (SANTA RITA DO PASSA QUATRO - DF)

RELATOR : Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL

ADVOGADO : DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI (196437/SP)

RESPONSÁVEL : ANTONIO IVAN FIORELLI

ADVOGADO : DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI (196437/SP)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600761-75.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-SÃO PAULO-SANTA RITA DO PASSA QUATRO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600761-75.2020.6.00.0000 (PJe) - SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL

Advogado do REQUERENTE: DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI - SP196437

RESPONSÁVEL: ANTONIO IVAN FIORELLI

Advogado do RESPONSÁVEL: DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI - SP196437

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. DISTRIBUIÇÃO AO TSE. FLAGRANTE EQUÍVOCO. INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO.

Por meio da petição ID nº 35985038, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) opõe embargos de declaração, com pedido de efeito suspensivo, para fins de prequestionamento, contra a decisão em que extinto o feito sem julgamento de mérito, diante da incompetência do Tribunal Superior Eleitoral para conhecer de prestações de contas de diretórios municipais (ID nº 35006488).

Em suas razões, o partido assevera que "*QUE TEMPESTIVAMENTE a Entidade Partidária apresentou a prestação de contas, mas, entretanto, por uma interpretação deste Ilustrado Ministro houve por bem determinar a extinção do feito sem resolução do mérito. Mas, a Respeitável Decisão mostra-se contraditória, uma vez que a prestação de contas efetivamente foi feita, não existindo nenhuma intenção em se furtar de tal obrigação*" (ID nº 35985038).

Assinala que, "*em outras prestações de contas, nos entendimentos majoritários desse Egrégio Tribunal, as contas apresentadas a esse Tribunal são normalmente remetidas aos Juízos competentes*" (ID nº 35985038), citando, para tanto, duas decisões monocráticas.

Aduz que se poderia ter procedido ao "*redirecionamento para a Instância Competente, como medida de economicidade processual, em homenagem aos princípios norteadores desta Justiça Eleitoral*" (ID nº 35985038).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, argumenta, com fulcro no art. 1.026, § 1º, do Código de Processo Civil, que, "*além da probabilidade de recebimento e provimento destes Embargos, há também um concreto risco de dano grave ou de difícil reparação ao patrimônio deste Embargante, haja vista que com a desaprovação das contas, o referido partido terá consequências danosas no que tange ao recebimento de verbas, dentre outras benesses [sic] legais. Assim, é clarividente que isso acarretará, além de uma insegurança jurídica, um concreto risco de dano grave ou de difícil reparação ao patrimônio do Embargante*" (ID nº 35985038).

Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos, "*sendo, desde logo, aclarado e reformado o V. Acórdão para [sic] sane a contradição apontada neste recurso, para determinar a remessa do processo da prestação de contas para o Juízo Eleitoral de Santa Rita do Passa Quatro-SP, competente para julgar o feito*" (ID nº 35985038).

Em 10.7.2020, o presidente deste Tribunal Superior indeferiu o pedido de efeito suspensivo sob os fundamentos de que "*a decisão embargada extinguiu o processo sem resolução do mérito,*

portanto não há falar em desaprovação das contas do partido. Além disso, a parte embargante não conseguiu demonstrar a existência de dano irreparável ou a iminência de sofrê-lo" (ID nº 36169138).

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração estão vocacionados ao aperfeiçoamento do julgado nas hipóteses taxativas do art. 1.022 do Código de Processo Civil c.c. o art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam: (i) esclarecer obscuridade; (ii) eliminar contradição; (iii) suprimir omissão; e/ou (iv) corrigir erro material, o que não se observa na espécie.

In casu, foram devidamente explicitadas na decisão embargada as razões de decidir e enfrentadas as questões necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

Depreende-se do *decisum* impugnado que foi elucidado o "flagrante equívoco por parte da sigla petionante, porquanto o TSE não é competente para o exame originário de contas prestadas por órgãos partidários municipais" (ID nº 35006488 - grifei), motivo pelo qual foi julgada extinta, "sem resolução de mérito, a presente prestação de contas, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e do art. 36, § 6º, do RITSE, permanecendo hígida a obrigação da legenda de prestar suas contas perante o juízo competente, que é o de primeiro grau local" (ID nº 35006488).

Como se observa, os embargos de declaração denotam, simplesmente, a intenção de promover rejuízo da causa, o que não se coaduna com esta via processual, que é de cognição estreita.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Superior: "os embargos não se prestam a promover rediscussão da causa, mas tão somente a ajustar e corrigir deficiências do aresto fundadas em omissão, obscuridade ou contradição" (ED-AgR-AI nº 222-45/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12.12.2016).

Ademais, o acolhimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento pressupõe a existência, no *decisum* embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que, como visto, não ocorreu. Nessa esteira: ED-REC-Rp nº 2955-49/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.9.2011, e AgR-REspe nº 521-10/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013.

Ante o exposto e considerando o desvirtuamento e a dissociação da tese recursal com as hipóteses de cabimento previstas no art. 275, *caput*, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, não conheço dos presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0601286-57.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0601286-57.2020.6.00.0000 MANDADO DE SEGURANÇA (SÃO LUÍS - DF)

RELATOR : **Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

AUTORIDADE : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AUTORIDADE COATORA : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

IMPETRANTE : JOSE RIBAMAR LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : ROMULO ALVES COSTA (14427/MA)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: MANDADO DE SEGURANÇA (120)-0601286-57.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas - Não Apresentação das Contas]-MARANHÃO-SÃO LUÍS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0601286-57.2020.6.00.0000 (PJe) - SÃO LUÍS - MARANHÃO

RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMULO ALVES COSTA - MA14427

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ribamar Lima dos Santos contra ato proferido pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), consistente em juízo negativo de admissibilidade, por intempestividade, de recurso especial interposto em autos do prestação de contas de campanha do pleito de 2018, ocasião em que disputou o cargo de deputado estadual.

Segundo consta dos autos, as contas de campanha foram julgadas não prestadas pelo TRE.

Eis a ementa:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INÉRCIA DO CANDIDATO MESMO APÓS REGULAR NOTIFICAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. É obrigatória a constituição de advogado para atuar nos feitos de prestação de contas.
2. Não tendo sido regularizada a representação processual pelo requerente, mesmo após sua devida notificação, as contas devem ser julgadas como não prestadas.
3. Contas julgadas não prestadas, na forma do artigo 77, § 2º, da Res. TSE nº 23.553/2017, impedindo-se o candidato de obter certidão de quitação eleitoral, em observância ao art. 83, I, do mesmo diploma legal. (ID n. 38584588)

Interposto apelo nobre pelo então candidato, ora impetrante, o presidente do TRE/MA, apontado como autoridade coatora, assim deliberou quanto ao juízo negativo de admissibilidade:

Como é cediço, o juízo prévio de admissibilidade a que se submete o Recurso Especial Eleitoral restringe-se à verificação da existência de seus pressupostos gerais e específicos.

Sob esta ótica, constato que o recurso foi interposto intempestivamente, na medida em que, conforme publicação no DJE (id. 2704015), o recorrente foi intimado por meio da publicação em 24/04/2020.

Ocorre que a Portaria Conjunta n.º 5/2020 do TRE/MA (id. 3009115), prevê, em seu 3.º, que "os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais."

Contudo, o recorrente somente interpôs o Recurso Especial (ID 3000265) em 5 de junho de 2020, já tendo, portanto, escoado o prazo para recurso.

Dessa forma, o presente Recurso Especial não preenche as condições de admissibilidade, eis que intempestivo, devendo ser mantida, *in totum*, a decisão que julgou não prestadas as contas do recorrente.

Ademais, o que se observa do recurso *sub oculi* é o mero inconformismo da parte recorrente com o *decisum* vergastado, insuficiente a ensejar o conhecimento do presente Recurso Especial, ainda que a intempestividade fosse vencida.

Pelas razões expostas, nos termos do §1º do art. 278 do Código Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Cumpra-se. (ID n. 38584688)

Alega que a decisão de inadmissão do recurso especial é ilegal, porquanto não teria havido regular intimação do acórdão recorrido e, portanto, não haveria que se cogitar da aludida intempestividade.

De igual forma, pontua ser ilegal a negativa de quitação eleitoral decorrente do julgamento das suas contas de campanha como não prestadas, o que estaria gerando prejuízos de toda ordem.

Pugna pelo deferimento de medida liminar que afaste os efeitos da decisão ora atacada, viabilizando, assim, o trâmite do apelo e, conseqüentemente, a expedição da certidão de quitação eleitoral.

Ao final, pede a concessão em definitivo da segurança.

Autos conclusos para o exame da tutela de urgência.

É o breve relatório.

Decido.

O presente *writ* não comporta seguimento.

Isso porque, em face de decisão de inadmissão de recurso especial (caso dos autos), há expressa previsão, no ordenamento legal, de recurso cabível, sendo imprópria a impetração de mandado de segurança em substituição, conforme Enunciado n. 22 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, dos autos eletrônicos da PC n. 0601507-32.2018.6.10.0000, consta certidão de trânsito em julgado, porquanto não manejado recurso contra a decisão reputada, pelo impetrante, ilegal.

Assim, ainda que superado o óbice sumular acima descrito, incidira, *in casu*, a vedação contida no art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), que dispõe, *in verbis*:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

[...]

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente mandado de segurança, prejudicado o pedido de liminar, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO(1320) Nº 0600012-16.2020.6.05.0163

PROCESSO

: 0600012-16.2020.6.05.0163 AGRAVO DE INSTRUMENTO
(ARAMARI - DF)

RELATOR : **Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto**
ASSISTENTE : GERVASIO ALVES DAS NEVES
ADVOGADO : HERMES HILARIO TEIXEIRA NETO (0032883A/BA)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
AGRAVANTE : GERVASIO ALVES DAS NEVES
ADVOGADO : DANIEL FONSECA FERNANDES DA SILVA (0045203A/BA)
ADVOGADO : HERMES HILARIO TEIXEIRA NETO (0032883A/BA)
ADVOGADO : LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES (0032879A/BA)
ADVOGADO : REBECCA CARVALHO PARISH DE ORLEANS (0057758A/BA)
ADVOGADO : TAINAN BULHOES SANTANA (0051488A/BA)
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)-0600012-16.2020.6.05.0163-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Não Apresentação das Contas, Ação Declaratória de Nulidade]-BAHIA-ARAMARI

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0600012-16.2020.6.05.0163 (PJe) - ARAMARI - BAHIA

RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

AGRAVANTE: GERVASIO ALVES DAS NEVES

Advogados do(a) AGRAVANTE: HERMES HILARIO TEIXEIRA NETO - BA0032883A, DANIEL FONSECA FERNANDES DA SILVA - BA0045203A, LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES - BA0032879A, REBECCA CARVALHO PARISH DE ORLEANS - BA0057758A, TAINAN BULHOES SANTANA - BA0051488A

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (*QUERELA NULLITATIS*). EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO TRE. RECURSO ELEITORAL PREJUDICADO. DECISÃO AGRAVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TSE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. CARÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VÍCIOS DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo interposto por Gervasio Alves das Neves contra decisão de inadmissão de recurso especial manejado em face de acórdão mediante o qual, por unanimidade, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) julgou prejudicado o recurso eleitoral para, de ofício, extinguir, sem resolução de mérito, ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*), por inadequação da via eleita, ajuizada com vistas a desconstituir sentença transitada em julgado nos autos da Prestação de Contas nº 299-67.2016.6.05.0163, na qual declaradas não prestadas suas contas de campanha ao cargo de vereador nas eleições de 2016.

O acórdão regional foi assim ementado:

Recurso Eleitoral. Querela Nullitatis. Prestação de contas. Jurisprudência do TSE. Cabimento da ação declaratória de nulidade em situações excepcionais. Viabilidade na hipótese de vício

transrescisório. Alegação de ausência de intimação. Impossibilidade. Ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inadequação da via eleita. Não conhecimento de ofício da ação anulatória. Recurso julgado prejudicado.

1. O efeito translativo do recurso abre espaço para o Tribunal apreciar questões não suscitadas nas razões, cabendo, inclusive, a análise, de ofício, dos pressupostos processuais.

2. A ação de declaração de nulidade somente é apta a desconstituir o trânsito em julgado quando manejada para sanar vícios na citação ou nulidade da sentença, em hipóteses específicas, segundo o entendimento do TSE;

3. Revela-se inviável o manejo da querela nullitatis quando inexistente vício transrescisório, uma vez que a presente demanda funda-se na ausência de intimação para manifestação dos pareceres da unidade técnica.

4. Recurso Eleitoral prejudicado, para, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, IV, do CPC. (ID nº 35935538)

No recurso especial (ID nº 35935988), interposto com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal (CF) e no art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral (CE), Gervasio Alves das Neves asseverou que, ao extinguir o processo sem resolução de mérito, por não vislumbrar a existência de vício transrescisório na Prestação de Contas nº 299-67.2016.6.05.0163 a ensejar a admissibilidade de *querela nullitatis*, o TRE/BA incorreu em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, aos arts. 6º e 10 do Código de Processo Civil (CPC) e ao art. 4º c.c. o art. 28, I, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Sustentou que a ausência de intimação pessoal para prestar informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre as diligências solicitadas pelo Cartório Eleitoral e sobre o parecer técnico conclusivo, nos termos dos arts. 64 e 66 da Res.-TSE nº 23.463/2015, constitui vício insanável e autoriza a propositura de ação declaratória de nulidade. Suscitou, no tópico, dissídio pretoriano entre o acórdão vergastado e julgado do TRE/PR (RE nº 24-35).

Defendeu a flexibilização das hipóteses de cabimento de ações declaratórias de nulidade, sobretudo em razão das restritas possibilidades de ajuizamento de ação rescisória em âmbito eleitoral, pois, *"do contrário, vícios processuais insanáveis acabariam por ser convalidados, diante da ausência de instrumento processual próprio para a sua impugnação, pelo que é a querela nullitatis o meio processual adequado para se questionar as nulidades em apreço"* (ID nº 35935988, fl. 10).

Além disso, obtemperou ser cabível o manejo de ação anulatória também nos casos em que haja possível colisão de direitos fundamentais no processo que se pretende anular.

Afirmou que, *"diversamente do que entendeu a E. Corte Baiana, a intimação do Recorrente nos termos do art. 84 da Res. TSE n. 23.463/15 não basta para a concretização do ditame constitucional previsto no inciso LV, art. 5º, da CRFB. Isso porque o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte, mas, sim, com a ouvida qualificada, entendida como aquela que lhe confere a possibilidade de influenciar no resultado da decisão do órgão jurisdicional"* (ID nº 35935988, fl. 14).

Aduziu que a decisão em que foram reputadas não prestadas as contas de campanha foi proferida imediatamente após a emissão do parecer técnico conclusivo, sem que fosse concedido à parte o direito de se manifestar, o que, além de contrariar o art. 66 da Res.-TSE nº 23.463/2015, ofende princípio do contraditório, por configurar decisão surpresa.

Destacou, ademais, que, não obstante ter concluído pela improcedência, o magistrado singular conheceu da ação anulatória e ingressou no julgamento de mérito, de modo que, ao deliberar

sobre o cabimento ou não da *querela nullitatis*, o TRE/BA proferiu decisão manifestamente *extra petita*, em desacordo com o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, uma vez que apreciou matéria não devolvida no recurso eleitoral.

Ponderou, outrossim, que o juiz condutor da Prestação de Contas nº 299-67.2016.6.05.0163, ao não intimar o recorrente pessoalmente para promover as oportunas diligências, mas apenas o causídico, o qual estava em exercício de atividade incompatível, deixou de cumprir com o dever de auxílio que lhe era possível e devido, em inequívoca violação ao princípio da cooperação e, por conseguinte, do contraditório.

Ressaltou que "*a necessidade de cientificar o Recorrente sobre o conteúdo do parecer decorre, para além da Res. TSE n. 23.463/2015, do princípio da cooperação e da efetividade, na medida em que concorre para o alcance da verdade processual e, por conseguinte, de decisão de mérito justa e efetiva*" (ID nº 35935988, fl. 28).

Alegou ainda ausência de capacidade postulatória, visto que advogado do recorrente, nos autos da referida prestação de contas, encontrava-se em situação de incompatibilidade com o ofício da advocacia, porquanto eleito para o cargo de prefeito do Município de Aramari/BA, razão pela qual "*revela-se equivocado atribuir existência jurídica às intimações destinadas ao causídico anterior, em que pese tenham sido publicadas no Diário Oficial*" (ID nº 35935988, fl. 34).

Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja julgada procedente a *querela nullitatis*, decretando-se a nulidade dos atos praticados no processo de prestação de contas eleitorais nº 299-67.2016.6.05.0163, desde a determinação de diligências pelo magistrado sentenciante. Subsidiariamente, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo nobre para que, anulado o acórdão regional, o TRE/BA conheça a *querela nullitatis* em apreço e julgue o seu mérito.

À ID nº 35936088, o presidente do TRE/BA negou seguimento ao recurso especial sob os fundamentos de: i) ausência de violação aos arts. 4º e 28, I, da Lei nº 8.906/94 e ao art. 6º do CPC, uma vez que a ocorrência de impedimento superveniente do patrono deveria ter sido informada formalmente nos autos para que produzisse efeitos modificativos na representação processual; ii) inexistência de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório e ao art. 10 do CPC, porquanto garantida à parte a oportunidade de se defender e de apresentar documentação complementar, o que confirma a inexistência de nulidade insanável na Prestação de Contas nº 299-67.2016.6.05.0163; iii) ser inviável o reexame de fatos e provas, a teor das Súmulas nº 24/TSE, 7/STJ e 279/STF; iv) não ter sido demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial por inexistir similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado apontado conflitante; e v) estar o aresto objurgado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no tocante à estrita admissibilidade da ação declaratória de nulidade na seara eleitoral, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 30/TSE.

Contra essa decisão, sobreveio o presente agravo (ID nº 35936188), no qual o agravante sustenta que, malgrado o inequívoco preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, o presidente do TRE/BA incorreu em *error in iudicando*, porquanto usurpou a competência deste Tribunal Superior ao examinar o mérito do apelo nobre. Ademais, aduz a incorreta aplicação das Súmulas nº 24/TSE, 7/STJ e 279/STF por não pretender a alteração do quadro fático delineado no acórdão regional. Em relação à divergência jurisprudencial, sustenta que a indevida realização de *distinguishing* entre o acórdão recorrido e o paradigma, para fins de verificação de similitude fática, configura análise do mérito recursal, a qual deveria ser efetuada pelo Tribunal *ad quem*. No mais, repisa os argumentos anteriormente expendidos, no sentido de inobservância do princípio do contraditório, ante a ausência de intimação pessoal para que pudesse cumprir as diligências e manifestar-se sobre o parecer técnico.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (ID nº 36435138).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que, na linha da jurisprudência desta Corte, "*é possível ao Tribunal a quo adentrar no mérito recursal sem que haja usurpação de competência, uma vez que o TSE não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem*" (AgR-AI nº 118-98/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.9.2017). No mesmo sentido: AgR-AI nº 8-41/GO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 25.2.2019.

In casu, o agravante não se desincumbiu de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão atacada, razão pela qual esta deve ser mantida integralmente. Nesse sentido: AgR-AI nº 231-75/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.8.2016 e AgR-AI nº 204-92/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.2.2018.

Além de reiterar as razões do apelo nobre, no que tange à inexistência de intimação pessoal para que pudesse cumprir as diligências e manifestar-se sobre o parecer técnico, o agravante tão somente sustentou *error in iudicando*, uma vez que o presidente do TRE/BA teria extrapolado os limites do juízo de admissibilidade, inclusive ao realizar indevidamente "*o distinguishing entre o acórdão recorrido e o paradigma, ponderando acerca da similitude fática dos julgados em contraposição e da conclusão jurídica devida para o caso em comento*" (ID nº 35936238, fl. 10), assim como a desnecessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos para análise da pretensão recursal.

Tal deficiência atrai a aplicação da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "*é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*".

Ainda que superado referido impedimento, não haveria como acolher as alegações recursais.

Nas razões do recurso especial, o agravante asseverou estar "*impedido o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia de deliberar acerca do cabimento ou não da querela nullitatis, haja vista a vedação à reformatio in pejus e, por conseguinte, a prolação de decisão extra ou ultra petita*" (ID nº 35935988, fl. 18).

Sustentou, também, que aquele que exercia o patrocínio do agravante, nos autos da prestação de contas, foi eleito para o cargo de prefeito do Município de Aramari/BA, o que leva à conclusão de que os atos processuais praticados por patrono que se encontra em exercício de atividade incompatível são nulos, em razão do não preenchimento do requisito processual referente à capacidade postulatória.

No entanto, a alegada ofensa ao princípio da proibição da *reformatio in pejus* e a discussão sobre a ausência de capacidade postulatória decorrente de impedimento superveniente do causídico anterior não foram objeto de debate na instância regional, portanto carecem do indispensável prequestionamento, motivo pelo qual impõe-se a aplicação da Súmula nº 72/TSE.

Noutro giro, o TRE/BA julgou prejudicado o recurso eleitoral e extinguiu a ação, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC, ao fundamento de inexistirem, no ajuste contábil, vícios insanáveis que autorizem o ajuizamento de ação anulatória (*querela nullitatis*).

Por elucidativos, confirmam-se trechos do acórdão recorrido:

Como relatado, o recurso eleitoral foi interposto contra sentença zonal que julgou improcedente ação anulatória, por entender que o processo de prestação de contas do Recorrente, julgada como não prestadas, teve seu trâmite regular.

Como cediço, segundo a moderna doutrina, a interposição de recurso contra sentença opera efeito devolutivo que se apresenta em duas dimensões: extensão e profundidade (também conhecido como efeito translativo do recurso).

A extensão do efeito devolutivo consiste na transferência do conhecimento da matéria impugnada. Por seu turno, a profundidade, ou efeito translativo do recurso, abrange a extensão do objeto recursal.

[...]

O presente recurso, portanto, configura-se meio para que o Tribunal, dada a profundidade do efeito devolutivo, possa conhecer, de ofício, dos pressupostos processuais.

E ao fazê-lo, entendo que, à luz da natureza da ação anulatória e da jurisprudência do TSE, não se vislumbra a existência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Veja-se.

O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência firme no sentido de não se admitir o manejo de *querela nullitatis* contra processo que transitou em julgado, quando seu trâmite foi regularmente observado, de acordo com as normas legais.

E, indo mais além, afirma que a ação declaratória de nulidade só pode ser ajuizada nos casos em que: a) houve nulidade da citação (e não da intimação) e/ou; b) a sentença prolatada for nula, ou seja, sem fundamentação jurídica, sem assinatura do magistrado ou prolatada por pessoa que não exercia a atividade judicante.

[...]

Mais especificamente em relação à prestação de contas, o primeiro julgado trazido à baila, Agravo Regimental na Petição nº 0600353-17.2018.6.05.0000, oriundo de Salvador/Ba, objeto, portanto, de apreciação por esta Corte, e publicado no DJE de 11/05/2020 (portanto, muito recente), é clarividente quanto às questões que precisam ser abordadas para se verificar a adequação da ação anulatória no presente caso.

Com efeito, como bem destacado pelo Ministro Og. Fernandes no voto proferido na citada Petição, *"eventual falha de intimação no curso do andamento processual não representa circunstância excepcional apta a embasar o ajuizamento de ação declaratória de nulidade. Isso porque, além de constituir defeito que não compromete a existência do processo, poderia ter sido suprida ou sanada nos autos em que verificado o vício (ED-AgR-AI nº 123-49/AP, rel. Min. Admar Gonzaga, julgados em 15.3.2018, DJe de 3.4.2018)"*.

Descortinada a jurisprudência do TSE, quanto ao cabimento da *Querela Nullitatis*, passe-se a expor, examinando-se o caso concreto, as razões pelas quais não se vislumbra viável o manejo da presente anulatória para albergamento da pretensão do recorrente.

O Juízo eleitoral da 163ª Zona julgou, nos autos n.º 299-97.2016.6.05.0163, como não prestadas as contas do Recorrente ao cargo de Vereador, no pleito de 2016, por não ter sanado as irregularidades apontadas nos pareceres técnicos preliminar e conclusivo, sendo a sentença publicada em 06/03/2017, no Diário da

Justiça Eletrônico, sem que houvesse a interposição de recurso pelo Recorrente (id. 7316482, fl. 23), ocorrendo o trânsito em julgado em 20/03/2017 e o arquivamento do processo em 21/03/2017 (id. 7316482, fl. 24).

Em suas razões recursais, alega o Recorrente que a ação anulatória é a medida adequada para combater a sentença que julgou como não prestadas as contas do candidato, pois a *querela nullitatis* seria *"o meio de impugnação de decisão judicial proferida em processo que tramitou à*

revelia da parte ré" e que "o iter processual cuja anulação se pleiteia transcorreu à revelia do Recorrente, na medida em que não foi pessoalmente intimado para cumprir as diligências e para se manifestar sobre o parecer técnico." (id. 7317032, fl. 5).

Para o Recorrente, portanto, haveria um vício transrescisório na referida prestação de contas e que isso, por si só, seria suficiente para reconhecer a ação anulatória como medida idônea ao presente caso.

Com efeito, tem-se que uma decisão encontra-se eivada por vício transrescisório quando proferida *"em desfavor do réu, em processo que correu à sua revelia, quer porque não fora citado, quer porque o fora de maneira defeituosa (art. 525, I e art. 535, I, do CPC)."*

O vício transrescisório, portanto, é aquele que compromete a existência do próprio processo, matéria, pois, relacionada à ausência de citação do réu.

Ocorre que ao se analisar a exordial (id. 7316232), o que se revela possível por força do efeito translativo do recurso, conforme demonstrado, a causa de pedir funda-se em questão diversa daquela trazida em suas alegações recursais.

Na peça inaugural, o recorrente delimita a *causa petendi* à alegada ausência de intimação pessoal para se manifestar sobre as diligências determinadas, bem como do parecer conclusivo, ao passo que no recurso, alega que o processo correu à sua revelia, instituto relacionado, pois, com ausência de citação.

No caso sob deslinde, é clarividente que o processo de prestação de contas não padece de vício transrescisório, uma vez atendido o pressuposto de existência, na medida em que o prestamista compareceu aos autos, acompanhado de advogado, conforme se verifica do recibo de entrega da prestação de contas colacionada no evento 7316482 - fl. 8.

Cumpriu, assim, espontaneamente, o dever imposto pelo art. 45, da Resolução TSE n.º 23.463 /2015, qual seja, de apresentar os numerários à Justiça Eleitoral, até o dia 1º.11.2016, para que o mister fiscalizatório estatal pudesse ser exercido.

Não há, portanto, que se falar em revelia, fundamento que sequer veio à baila pelo demandante na peça vestibular da presente demanda, na medida em que o prestador de contas participou ativamente da relação processual originária, pois, como salientado, apresentou seu balanço contábil de campanha à Justiça Eleitoral, dentro do prazo estabelecido.

Assim, a causa de pedir da presente demanda, em verdade, delimita-se ao alegado vício na intimação do candidato para se manifestar dos pareceres preliminar para expedição de diligências e conclusivo. E isso não se confunde, sobremaneira, com vício de citação.

[...]

Nesta linha de intelecção, sendo este o primeiro processo, como relator, que ora me debruço sobre o tema, nesta minha passagem por este Regional, penso oportuno trazer o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, do qual comungo, para alinhamento da jurisprudência desta Corte à natureza do instituto e à jurisprudência da Instância Superior, acerca do conhecimento da *actio*.

Por tais razões, entendo que a presente ação anulatória não pode ser conhecida, por inadequação da via eleita, uma vez que a causa de pedir declinada pelo demandante não se amolda às suas hipóteses de cabimento, de acordo com a jurisprudência do TSE.

Isso porque a pretensão do recorrente não evidencia, sobremaneira, vício transrescisório, ou seja, que macule a existência do processo, de modo a viabilizar o ajuizamento da Ação Anulatória.

Conforme demonstrado, por força do efeito translativo do recurso, revela-se cabível nesta instância o não conhecimento da querela, porque ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência de vício transrescisório.

Pelos argumentos acima expendidos, em consonância com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO PREJUDICADO O RECURSO E EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO

DO MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, nos termos do art. 485, IV, do CPC. (ID nº 35935438, fls. 4-8 - grifei)

Como se observa, o TRE/BA consignou ser cabível ação anulatória apenas em situações excepcionais nas quais se verificam ausência ou nulidade de citação e prolação de sentença sem fundamentação jurídica, bem como assinatura do magistrado ou por pessoa que não exerça ofício judicante.

Feitas essas considerações, assentou a Corte de origem que inexistem quaisquer vícios transrescisórios nos autos da Prestação de Contas nº 299-67.2016.6.05.0163, visto não haver falar em revelia, na medida em que o prestador compareceu aos autos, acompanhado de advogado, e apresentou o balanço contábil de campanha à Justiça Eleitoral, dentro do prazo estabelecido, observado o trâmite regular.

Desse modo, o Tribunal *a quo* consignou ser inadmissível o manejo de querela nullitatis arrimada em suposta ausência ou defeito de intimação da parte, circunstância que não tem o condão de macular a existência do processo, o que não se confunde, sobremaneira, com vício de citação.

O entendimento perfilhado no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "*o cabimento da querela nullitatis restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional*" (AgR-AI nº 505-93/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5.3.2015).

Ademais, "*na linha da jurisprudência desta Corte, não é admissível a querela nullitatis quando o provimento judicial que se pretende anular foi prolatado em processo que tramitou dentro da normalidade, sem qualquer afronta aos pressupostos processuais, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental* (AgR-AI nº 79-75, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 4.12.2014)" (AgR-AI nº 309-55/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 9.12.2015).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Admite-se o ajuizamento de ação declaratória de nulidade nas situações em que se evidenciem vícios que comprometem a existência do processo e, por conseguinte, da sentença. Precedentes.

2. O TSE tem assentado o cabimento da querela nullitatis nos casos em que constatada: (a) a ausência ou a nulidade da citação ou (b) a existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional. Precedentes.

3. Eventual falha de intimação no curso do andamento processual não é circunstância apta a embasar o ajuizamento de ação declaratória de nulidade, nem sequer em caráter excepcional, pois, além de constituir defeito que não compromete a existência do processo, poderia ter sido suprida ou sanada nos autos na primeira oportunidade que tiveram as partes de se manifestar. Precedente.

[...]

6. A intimação "[...] efetivada por meio do Diário da Justiça Eletrônico, em nome de causídico regularmente habilitado nos autos, é válida e não enseja supedâneo para a propositura de *querela nullitatis*" (AgR-AI nº 69-83/AP, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 31.10.2017, DJe de 16.2.2018).

7. Na espécie, pretende-se, em verdade, seja revista a decisão prolatada em processo no qual houve relação processual regularmente constituída, acobertada pela coisa julgada material, o que inviabiliza o ajuizamento desta ação declaratória de nulidade.

8. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR-PET nº 0600353-17/BA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 11.5.2020 - grifei)

Logo, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, é de rigor a aplicação da Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "*não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*".

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO(1320) Nº 0600616-90.2019.6.13.0000

PROCESSO : 0600616-90.2019.6.13.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (BELO HORIZONTE - DF)

RELATOR : Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

AGRAVADO : União Federal

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TERCEIRO INTERESSADO : Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

AGRAVANTE : TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA FREITAS

ADVOGADO : DAVI LEONARD BARBIERI (85384/MG)

AGRAVADO : Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Desembargador Pedro Bernardes

AGRAVADO : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)-0600616-90.2019.6.13.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Contas - Não Apresentação das Contas, Ação Declaratória de Nulidade]-MINAS GERAIS-BELO HORIZONTE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0600616-90.2019.6.13.0000 (PJe) - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

AGRAVANTE: TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA FREITAS

ADVOGADO: DAVI LEONARD BARBIERI - OAB/MG85384

AGRAVADO: União Federal

DESPACHO

Intime-se a embargante para complementar as razões recursais dos embargos opostos (ID nº 33770338) de modo a ajustá-las às exigências do comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo e na forma do art. 1.024, § 3º, do mesmo diploma legal.

Após, dê-se vista à União Federal, ora embargada, pelo prazo legal.

Tudo cumprido e certificado, venham os autos conclusos.

Brasília, 14 de agosto de 2020.

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO(1320) Nº 0601297-40.2018.6.15.0000

PROCESSO : 0601297-40.2018.6.15.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (JOÃO PESSOA - DF)

RELATOR : Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

ASSISTENTE : ELEICAO 2018 WALBERSANDRO FERREIRA DE FARIAS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ERIKA CHRISTINNE ALBUQUERQUE CORREIA (0238150A/PB)

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

AGRAVANTE : Ministério Público Eleitoral

AGRAVADO : WALBERSANDRO FERREIRA DE FARIAS

ADVOGADO : ERIKA CHRISTINNE ALBUQUERQUE CORREIA (0238150A/PB)

AGRAVANTE : Procurador Regional Eleitoral PB

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)-0601297-40.2018.6.15.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas]-PARAÍBA-JOÃO PESSOA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0601297-40.2018.6.15.0000 (PJe) - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: WALBERSANDRO FERREIRA DE FARIAS

Advogado do(a) AGRAVADO: ERIKA CHRISTINNE ALBUQUERQUE CORREIA - PB0238150A

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo manejado pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão de inadmissão do recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) que resultou na aprovação, com ressalvas, das contas prestadas por Walbersandro Ferreira de Farias, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.

O acórdão regional foi assim ementado:

Prestação de Contas. Eleições 2018. Deputado Estadual. I. Atraso na entrega da prestação de contas final. Falha formal. II. Omissão de receita estimável na prestação de contas parcial, mas informada na prestação de contas final. Irregularidade que não compromete a confiabilidade das contas. III. Dívida de campanha não assumida pela direção partidária. Valor absoluto inexpressivo. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Impossibilidade. Contas aprovadas com ressalvas.

I. Na linha dos precedentes deste Tribunal, o pequeno atraso na entrega da prestação de contas final constitui irregularidade formal que não enseja a desaprovação das contas.

II. A omissão de receita estimável na prestação de contas parcial, mas posteriormente informada na prestação de contas final, não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas. Precedentes.

III. Dívida de campanha inexpressiva não assumida pela direção partidária é irregularidade grave que enseja a aprovação com ressalvas das contas do candidato.

Contas aprovadas com ressalvas. (ID nº 36816938)

No recurso especial (ID nº 36817188), com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, c.c. o art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral sustenta, em suma, que o acórdão recorrido teria violado os arts. 28, § 4º, II, da Lei nº 9.504/97 e 50, II e § 6º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, além de incidir em dissídio jurisprudencial.

Aduz que, embora os valores envolvidos tenham sido informados na prestação de contas final, o montante omitido na prestação de contas parcial, pelo seu percentual, violou as regras de transparência criadas pelo legislador.

Afirma não objetivar o revolvimento de provas com a interposição do recurso, mas sua reavaliação à luz dos dispositivos legais apontados como violados.

Sobre a importância da prestação de contas parcial, assegura que o TSE, no julgamento das contas da Sra. Dilma Rousseff, firmou o entendimento de que a finalidade da prestação de contas parcial é *"dar publicidade às campanhas eleitorais na perspectiva das doações e despesas, como decorrência lógica do princípio da transparência eleitoral, mas também possibilitar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, devendo a análise ser diluída no curso da campanha"*.

Consigna que *"a postura mais rigorosa e correta da Justiça Eleitoral deve ser aplicada nas eleições futuras, permitindo um amplo debate pelos atores do processo eleitoral durante as audiências públicas para as eleições de 2016"* (PC nº 97613, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS - 10.12.2014).

Assevera que o TSE, em conjunto com o Ministério Público Eleitoral, a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União, desenvolveu várias tipologias com vistas a *"identificar indícios de falta de capacidade financeira dos doadores no aporte das doações realizadas ou de falta de capacidade operacional dos fornecedores contratados pela campanha"*, e *"todos os dados, quando informados, ser disponibilizados para consulta e download, diretamente no sítio eletrônico do TSE, o que permite o efetivo acompanhamento por qualquer pessoa"*. Entende que, desse modo, se viabiliza a identificação de possíveis recursos oriundos de fontes ilícitas.

Cita, em favor de sua tese, julgado deste Tribunal Superior (REspe nº 133-43/PE) no qual teria sido realçada a importância da prestação de contas parcial, conforme exigência constante dos arts. 28, § 4º, II, da Lei nº 9.504/97 e 50, II e § 6º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, no objetivo da transparência e da fiscalização do financiamento de campanha, a ser diluída no curso da campanha eleitoral.

Além disso, alega que o acórdão está em dissonância com a jurisprudência pátria, o que evidencia a existência de dissídio jurisprudencial.

Cita como acórdãos paradigmas julgados do TRE/SP e do TRE/AM.

Requer, ao final, o conhecimento do recurso e a reforma da decisão regional para julgar desaprovadas as contas do recorrido.

O presidente do TRE/PB negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência dos enunciados sumulares nº 24 e 28, ambos do TSE.

No presente agravo (ID nº 36817388), o Ministério Público Eleitoral argumenta que a conclusão pretendida com o recurso especial não envolve o reexame de fatos e provas, como sugere a decisão ora agravada, porquanto *"está consignado no acórdão recorrido a existência de falha de omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, não restando qualquer discussão quanto a esse fato"* (fl. 6).

Quanto à incidência da Súmula nº 28/TSE (Súmula nº 83 do STJ), afirma que, *"diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba não está em consonância com a tese firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições 2018, não se aplicando, por conseguinte, as Súmulas nº 30/TSE e 83 /STJ"* (fl. 10).

Destaca que, diversamente dos precedentes apontados na decisão impugnada, dos quais se extrai que a extensão da irregularidade há que ser aferida caso a caso, *"o entendimento adotado no âmbito do Regional é que, independentemente da extensão da irregularidade, o envio de prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação financeira ou estimável em dinheiro não conduz à desaprovação das contas, posicionamento que contraria a jurisprudência desse Tribunal Superior"*. Infirmo, por conseguinte, a tese de afronta às Súmulas nº 30/TSE e 83/STJ.

Sem contrarrazões.

Em parecer (ID nº 37211188), a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Ab initio, cumpre ressaltar que resultaram estabilizadas, nos termos do acórdão regional, as irregularidades que não foram impugnadas nesta via extraordinária.

Na espécie, ao aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato, ora agravado, o Tribunal de origem adotou os seguintes fundamentos quanto ao apontamento contra o qual se insurge o agravante:

B - Recebimento de duas doações estimáveis nos valores de R\$ 233,34 e R\$ 1.500,00, antes da entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época.

Quanto a esta irregularidade apontada pelo Ministério Público Eleitoral, observo que, apesar da previsão contida no art. 50, § 6º, da Resolução TSE 23.553/2017 que classifica como infração grave a apresentação de prestação de contas parcial que não corresponda a efetiva movimentação de recursos ocorrida até sua entrega, não vislumbro mácula a ensejar a desaprovação das contas.

Sem a intenção de reduzir a importância das prestações de contas parciais e da necessária fidedignidade das informações ali prestadas mas tendo em conta a dificuldade dos candidatos e partidos seguirem uma intrincada legislação eleitoral concomitante com a obrigação de captar votos e, principalmente, porque não se trata de irregularidade relacionada a origem a destinação dos recursos, entendo ser caso, apenas, de oposição de ressalva, ainda que os valores sejam percentualmente relevantes como no caso concreto.

É este o entendimento que este Tribunal adota e que vem prevalecendo junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Transcrevo recente precedente do egrégio TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. VEREADOR

[...]

2. Na espécie, a omissão de despesas na prestação de contas parcial não impediu a verificação da regularidade da movimentação financeira da campanha, pois tais despesas constaram da prestação de contas final, o que permitiu sua análise pelo órgão técnico do Tribunal de origem, ensejando, assim, a aprovação das contas com ressalvas.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 5317, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 64, Data 03/04/2019, Página 39). Grifo meu. (ID nº 36817038 - grifei)

A pretensão do Ministério Público Eleitoral de reverter a conclusão a que chegou o TRE se dá com base na compreensão de descumprimento dos arts. 28, § 4º, II, da Lei nº 9.504/97 e 50, II e § 6º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Eis a transcrição dos aludidos dispositivos:

Lei nº 9.504/97

Art. 28. [...]

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (Internet):

[]

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

Res.-TSE nº 23.553/2017

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim:

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

[...]

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do *caput* deve ser examinada, de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição.

§ 8º Após os prazos previstos no inciso I do *caput* e no § 4º, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora na forma do art. 74, *caput*, e § 2º, desta resolução. (Grifei)

Como se vê, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento final das contas.

Em outras palavras, a norma regulamentar é bastante clara no sentido de que o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à percepção, pelo órgão julgador, de que se trata de irregularidade indelevelmente marcada por nódoa de gravidade, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.

Nesse sentido, cito precedentes deste Tribunal Superior:

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PARTIDO SOCIAL LIBERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

Descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro (R\$ 1.566.812,00)

8. O atraso no envio de relatório financeiro não teve o propósito nem o efeito de prejudicar a transparência ou o controle social das doações recebidas, de modo que caracteriza impropriedade que não conduz à desaprovação das contas.

[...]

15. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(PC nº 0601225-70/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 4.12.2018 - grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. GASTOS. RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO. RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. REEXAME. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

[...]

3. Na linha da exegese aplicável para as Eleições 2016, aférivel a gravidade da irregularidade relativa à omissão de informações nas contas parciais no momento da prestação de contas final, porquanto é nesta oportunidade em que confirmado o vício apontado e examinado dentro do conjunto contábil das contas. Inteligência do art. 43, § 6º, da Res.-TSE nº 23.463/2015. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 276-54/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 21.8.2018 - grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS EM 72 HORAS OU APÓS O RECEBIMENTO DAS DOAÇÕES E OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE NEM DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. A MODIFICAÇÃO DO QUE CONCLUÍDO PELA CORTE DE ORIGEM PRESSUPÕE QUE SE REALIZE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, EM AFRONTA A SÚMULA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, o TRE/PE compreendeu que as contas do agravado devem ser aprovadas com ressalvas, haja vista as impropriedades indicadas serem de natureza formal, pois, na espécie, as informações que, de início, estavam omissas na prestação de contas parcial, foram trazidas aos autos por meio da prestação de contas parcial retificadora.

[...]

4. Assim, considerando as premissas fáticas estabelecidas pelo aresto regional, inalteráveis nesta seara processual, mantém-se a aprovação com ressalvas das contas do agravado, pois, consoante aduzido no *decisum* impugnado, o entendimento da Corte de origem encontra-se alinhado à jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual o efetivo controle e a fiscalização da movimentação financeira das campanhas se dão a partir da análise da prestação de contas final, admitindo-se que eventual omissão seja sanada por meio da prestação de contas retificadora (AC 1046-30/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.11.2016).

[...]

9. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe nº 20-34/PE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18.10.2018 - grifei)

Com efeito, fixados tais parâmetros, tanto na correspondente resolução quanto em precedentes específicos, deve-se adotar o mesmo entendimento no caso vertente, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia.

A orientação supracitada foi ratificada nos seguintes processos, referentes às eleições de 2018: AgR-AI nº 0600055-29/SC, AgR-AI nº 0601333-33/SC, AgR-AI nº 0601423-41/SC, AgR-AI nº 0601561-08/SC, AgR-REspe nº 0601776-81/SC, AgR-AI nº 0601862-52/SC e AgR-AI nº 0601921-40/SC, todos de minha relatoria, julgados em 12.12.2019, oportunidade em que foram ventiladas premissas para a interpretação do tema no pleito de 2020.

Por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, é de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

Ademais, considerada a moldura fática do acórdão recorrido - impassível de revisitação nesta instância por força da Súmula nº 24/TSE - na linha de que, na hipótese, a referida omissão não comprometeu o efetivo controle das contas de campanha por esta Justiça especializada, é de se concluir pela manutenção in totum da posição trilhada pela Corte Regional, pois em evidente harmonia com a orientação assentada neste Tribunal.

Por fim, cabe anotar, quanto à tese de divergência jurisprudencial, ser firme o entendimento de que "*o recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos*" (AgR-REspe n. 871-35/PI, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJe de 13.6.2016)" (AgR-REspe nº 191-87/AP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19.6.2019).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Ministro TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO(1320) Nº 0603026-69.2018.6.09.0000

PROCESSO : 0603026-69.2018.6.09.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (GOIÂNIA - DF)

RELATOR : **Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto**

ASSISTENTE : ELEICAO 2018 JOSE ONOFRE SOARES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (3367000n/GO)

ADVOGADO : DANUBIO CARDOSO REMY (2491900n/GO)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

AGRAVANTE : JOSE ONOFRE SOARES

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (3367000n/GO)

ADVOGADO : DANUBIO CARDOSO REMY (2491900n/GO)

TERCEIRO : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

INTERESSADO

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)-0603026-69.2018.6.09.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]-GOIÁS-GOIÂNIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0603026-69.2018.6.09.0000 (PJe) - GOIÂNIA - GOIÁS

RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

AGRAVANTE: JOSE ONOFRE SOARES

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO3367000n

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DOS AUTOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 27/TSE. ARTS. 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo interposto por José Onofre Soares contra decisão de inadmissão de recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) mediante o qual, por unanimidade, foi mantida a desaprovação de suas contas de campanha ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018.

Eis a ementa do acórdão regional:

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE VER EXAMINADA DOCUMENTAÇÃO MANIFESTAMENTE PRECLUSA (JUNTADA POSTERIORMENTE AO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO). PRECLUSÃO CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ID nº 36933088)

No recurso especial de ID nº 36933538, interposto com fundamento no art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, com pedido de efeito suspensivo, José Onofre Soares suscitou contrariedade ao art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil ao argumento de ser possível a juntada de documentos pelo prestador em qualquer fase processual.

Defendeu a nulidade do acórdão regional ante a persistência das omissões apontadas nos embargos de declaração rejeitados, em afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Suscitou dissídio pretoriano entre o acórdão vergastado e julgados do TSE (RO nº 0600495-63) e do TRE/GO (PC nº 0602485-36 e PC nº 519-47).

Quanto ao tópico, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da anterioridade anual, aliados à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, nos autos do RE nº 637.485/RJ, citou precedentes do TRE/GO (PC nº 0602485-36 - referente ao pleito de 2018 - e PC nº 519-47 - eleições de 2016) nos quais se admitiu a análise da documentação acostada extemporaneamente em processo de prestação de contas.

O presidente da Corte Regional inadmitiu o processamento do apelo especial sob os seguintes fundamentos: (i) não foi demonstrada afronta à legislação; (ii) o *decisum* está em consonância com a jurisprudência do TSE; (iii) a apontada divergência jurisprudencial não se mostra apta a ensejar a subida do recurso; e (iv) o reexame de fatos e provas dos autos é incompatível com esta fase recursal. Indeferiu, também, o pedido de efeito suspensivo formulado.

Contra essa decisão, sobreveio o presente agravo no qual se sustenta o desacerto da decisão agravada. No mais, são repisadas as razões expostas no apelo especial, acrescidas da alegada afronta aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do agravo e, se conhecido, pelo não conhecimento do recurso especial (ID nº 37129938).

É o relatório.

Decido.

O agravo não comporta êxito ante a inviabilidade do recurso especial.

Ab initio, não se vislumbra ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022, II, do Código de Processo Civil sob o argumento de não apreciação dos documentos acostados aos autos. Assevera o agravante que "*restaram omissos com relação aos documentos apresentados ainda antes do julgamento das contas eleitorais em questão (IDs nº 4949390, 4949340, 4949290, 4949240, 4949190, 4949140 e 4949090)*" (ID nº 36933538, fl. 8).

Ao contrário do que afirmado na petição recursal, não houve oposição de embargos de declaração. Assim, quanto ao tópico, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 27/TSE, visto que as razões lançadas no apelo nobre e reproduzidas no agravo mostram-se dissociadas do caso vertente, o que revela deficiência de fundamentação e impossibilita a compreensão da controvérsia. Por outro lado, a alegada violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil somente foi veiculada na peça de agravo, não tendo sido suscitada nas razões do recurso especial, o que configura inovação recursal, inadmissível em sede de agravo e inapto a modificar o acórdão hostilizado ante a evidente preclusão consumativa.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, "*em agravo de instrumento, não se admite inovação de tese, em virtude da preclusão consumativa*" (AgR-AI nº 84-06/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21.11.2016). No mesmo sentido: AgR-AI nº 108-64/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12.4.2018.

No mérito, alega o agravante o desacerto do acórdão regional ao argumento de ser possível a juntada de documentação em qualquer fase processual, pois "*justificável em razão da exiguidade do prazo para saneamento das irregularidades apontadas*" (ID nº 36933538, fl. 17).

Pondera que "*os documentos trazidos aos autos pelos eventos de IDs nº 4949390, 4949340, 4949290, 4949240, 4949190, 4949140 e 4949090 se limitaram a complementar os documentos já trazidos aos autos e analisados sem a necessidade de reenvio para análise da ASEPA*" (ID nº 36933538, fls. 7-8).

Nessa perspectiva, a controvérsia recai sobre a (in)viabilidade da análise de documentos complementares acostados após o parecer conclusivo da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), mas antes do julgamento das contas pela Corte de origem.

O Tribunal Regional emitiu juízo de desaprovação das contas ao fundamento de ser inadmissível a juntada de documentos relativos a irregularidades já indicadas no relatório preliminar e objeto de manifestação anterior.

Ao não admitir a juntada de documentos a destempo, a decisão do TRE/GO alinha-se à jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual incabível "*a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas*" (AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018 - grifei) e, "*tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas*" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016 - grifei).

Tal providência se justifica ante o procedimento dialético para o exame de contas estabelecido pela Res.-TSE nº 23.553/2017, a qual determina a intimação do candidato para manifestar-se sobre o relatório preliminar do setor técnico, assim como acerca do parecer conclusivo, caso apresentados fatos novos, mas tem caráter jurisdicional, infenso a instrução processual sem prazo.

Aplicável, portanto, na espécie o brocardo *dormientibus non succurrit ius* (o direito não socorre aos que dormem), que se desdobra nos princípios da celeridade, da preclusão e da duração razoável, que informam o processo eleitoral.

Ademais, em virtude da necessária celeridade que o processo eleitoral reclama, a preclusão assume ainda maior relevância nesta Justiça especializada, além de buscar preservar a ordem pública e a segurança jurídica (AgR-REspe nº 198-40/MA, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 13.12.2018).

Nesse contexto, há de se considerar que a adoção de posicionamento contrário acarretaria infundáveis revisões das contas em virtude da análise de documentos apresentados extemporaneamente e obstaría a adequada e efetiva prestação jurisdicional.

Nesse sentido, colaciono precedentes:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência do TSE é firme em que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos.

2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

[...]

(AgR-REspe nº 1884-32/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 2.6.2016 - grifei)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. *DECISUM* MONOCRÁTICO. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. JUNTADA DEDOCUMENTOS. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

[...]

2. Nos processos de prestação de contas, a não apresentação tempestiva da documentação exigida atrai os efeitos da preclusão, impedindo o seu posterior conhecimento. Precedentes do TSE. Incidência da Súmula nº 30/TSE.

3. *In casu*, restou consignado pela Corte Regional que houve a regular notificação do candidato para sanar as irregularidades apontadas pelo órgão técnico. A modificação dessa conclusão, na instância especial, esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

[...]

(AgR-AI nº 46143/PB, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 2.3.2018 - grifei)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. MERA REITERAÇÃO DE TESES RECURSAIS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O entendimento do Tribunal de origem se alinha à iterativa jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "*tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas*" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 14.3.2016), o que ensejou a aplicação da Súmula nº 30/TSE.

[...]

(AgR-AI nº 0606398-52/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 26.9.2019 - grifei) ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL ELEITO. NULIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. "Tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão. Precedente: AgR-REspe nº 222-86, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE* de 29.10.2015" (REspe 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE* de 28.4.2016).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0600343-74/MA, Rel. Min. Sergio Banhos, julgado em 15.10.2019, ainda pendente de publicação - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO DAS CONTAS. PROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, não se admite juntar, de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes, dentre eles, o REspe 0600343-74/MA, Rel. Min. Sergio Banhos, julgado na sessão de 15/10/2019, que envolve situação idêntica oriunda do mesmo Tribunal.

2. Na espécie, o TRE/MA aprovou com ressalvas as contas de campanha da agravada relativas às Eleições 2018, porém com base em documentos complementares anexados apenas com os memoriais.

3. Agravo regimental provido para, provendo o recurso especial, determinar o retorno dos autos para que o TRE/MA julgue as contas desconsiderando os documentos juntados após o parecer técnico conclusivo.

(AgR-Respe nº 0600203-40/MA, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 27.04.2020)

Uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, é de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos manejados por alegada afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 10.8.2018).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601293-49.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0601293-49.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (GUARUJÁ - DF)

RELATOR : Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - MUNICIPAL

ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA (68383/SP)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0601293-49.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-SÃO PAULO-GUARUJÁ

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601293-49.2020.6.00.0000 (PJe) - GUARUJÁ - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - MUNICIPAL

Advogado do REQUERENTE: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383

DECISÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. DISTRIBUIÇÃO AO TSE. INCOMPETÊNCIA. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2019, apresentada pelo órgão municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) do município de Guarujá/SP.

É o necessário relatório.

Decido.

Na espécie, há flagrante equívoco por parte da sigla petionante, porquanto o TSE não é competente para o exame originário de contas prestadas por órgãos partidários municipais.

Ante o exposto, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente prestação de contas, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e do art. 36, § 6º, do RITSE, permanecendo hígida a obrigação da legenda de prestar suas contas perante o juízo competente, que é o de primeiro grau local.

Publique-se.

Intime-se o partido por carta com aviso de recebimento, se ausente advogado constituído.

Arquive-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO(1320) Nº 0600346-69.2020.6.26.0000

PROCESSO : 0600346-69.2020.6.26.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÃO PAULO - DF)

RELATOR : **Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

ASSISTENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

AGRAVADO : ISABEL CRISTINA VIEIRA

ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUSA (0401103/SP)

ADVOGADO : ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES (0339004/SP)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ALVES LIRA JUNIOR (0415647/SP)

ADVOGADO : CRISTIANO VILELA DE PINHO (0221594/SP)

ADVOGADO : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (0109889/SP)

ADVOGADO : FERNANDO DE JESUS SANTANA (0357604/SP)

ADVOGADO : GABRIEL BORGES LLONA (0380693/SP)

ADVOGADO : JOAO MATHEUS VILELA MARCONDES ROSSI (0352471/SP)
ADVOGADO : NATALIA CAROLINA BORGES (0288902/SP)
ADVOGADO : PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES (0312943/SP)
ADVOGADO : WILTON LUIS DA SILVA GOMES (0220788/SP)
ADVOGADO : EDUARDO CONDE DA SILVA JUNIOR (0357171/SP)
ADVOGADO : GUSTAVO SALUSTIANO DA SILVA (0381581/SP)
ADVOGADO : PAULA SILVA MONTEIRO (0266242/SP)
AGRAVANTE : Ministério Público Eleitoral
TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)-0600346-69.2020.6.26.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Impugnação]-SÃO PAULO-SÃO PAULO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0600346-69.2020.6.26.0000 (PJe) - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ISABEL CRISTINA VIEIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP0220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP0109889, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP0221594, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES - SP0312943, GABRIEL BORGES LLONA - SP0380693, NATALIA CAROLINA BORGES - SP0288902, ANA PAULA DE SOUSA - SP0401103, CARLOS ROBERTO ALVES LIRA JUNIOR - SP0415647, FERNANDO DE JESUS SANTANA - SP0357604, JOAO MATHEUS VILELA MARCONDES ROSSI - SP0352471, ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES - SP0339004, PAULA SILVA MONTEIRO - SP0266242, EDUARDO CONDE DA SILVA JUNIOR - SP0357171, GUSTAVO SALUSTIANO DA SILVA - SP0381581

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DEPOIMENTO PESSOAL. CANDIDATO. INDEFERIMENTO. DECISÃO SEM CARÁTER DEFINITIVO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra decisão de inadmissão de recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) mediante o qual, por unanimidade, foram mantidos o indeferimento dos pedidos de sobrestamento do feito e o depoimento pessoal de Isabel Cristina Vieira, ora agravada.

Eis a ementa do acórdão regional:

AGRAVO INTERNO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO E COLHEITA DE DEPOIMENTO PESSOAL DA CANDIDATA. IMPOSSIBILIDADE DE COLHEITA DE DEPOIMENTO PESSOAL EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATIVIDADE DE INVESTIGAÇÃO MINISTERIAL QUE DEVE SER REALIZADA EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INAPLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ID nº 36696838)

No recurso especial de ID nº 36696888, o recorrente asseverou a imprescindibilidade da oitiva da candidata, em consonância ao disposto nos arts. 94, IV e V, e 72, § 5º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 e 369 do Código de Processo Civil (CPC).

Obtemperou que a Corte Regional, ao impor "*esgotamento do procedimento probatório em fase pré-processual*" (ID nº 36696888, fl. 19), afrontou os arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 3º do CPC.

Pugnou, ainda, pelo sobrestamento do presente feito até o julgamento, por este Tribunal Superior, do recurso interposto nos autos da PC nº 0607340-84.2018.6.26.0000, nos quais o *Parquet* se insurgiu contra o indeferimento do depoimento pessoal de outra candidata.

O presidente do TRE/SP negou seguimento ao apelo nobre sob o fundamento de ser incabível recurso especial em face de decisão de natureza interlocutória. Indeferiu também o pleito de sobrestamento (ID nº 36696938).

Contra essa decisão, sobreveio o presente agravo (ID nº 36696538), no qual o MPE sustenta o desacerto da decisão agravada, porquanto manifestamente cabível recurso especial nas hipóteses em que a decisão interlocutória resulte lesão de difícil reparação ou dano irreparável, tal como na espécie vertente.

Alude à natureza materialmente terminativa da decisão atacada, visto que "*não será possível reverter a ausência de produção de prova em momento posterior do processo, de maneira que a negativa de oitiva nesta fase implicará na impossibilidade de sua obtenção, em definitivo*" (ID nº 36696538, fl. 8). Por fim, reitera o pedido de sobrestamento do feito.

O presidente do TRE/SP determinou a formação de autos suplementares, nos termos do art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral (ID nº 36696988).

Contrarrazões ofertadas por Isabel Cristina Vieira (ID nº 36697188).

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não provimento do agravo (ID nº 37211038).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não merece prosperar o pedido de sobrestamento da marcha processual.

Conforme pontuado no parecer da PGE, "*o AI nº 0601829-71.2019.6.26.0000 (processo originário nº 0607340-84.2018.6.26.0000), no qual se discute a mesma matéria de fundo, já foi julgado desfavoravelmente*" (ID nº 37211038, fl. 6), em decisão monocrática publicada no *DJe* de 15.4.2020, confirmada em acórdão mediante o qual este Tribunal Superior negou provimento ao respectivo agravo regimental. Confira-se: AgR-AI nº 0601829-71/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 22.6.2020.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do aludido acórdão desta Corte, o qual transitou em julgado em 25.6.2020:

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL USO DESVIRTUADO DE RECURSOS PÚBLICOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A COLHEITA DO DEPOIMENTO PESSOAL DA CANDIDATA. AS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (ID nº 9587501)

Demais disso, o pedido de suspensão não se compraz com o princípio da celeridade que orienta os feitos eleitorais, mormente quando o julgamento de um deles não interfere no processo pendente.

No mais, o agravo não comporta êxito ante a inviabilidade do recurso especial.

Na espécie, o TRE/SP manteve o indeferimento dos pedidos de sobrestamento do feito e de colheita de depoimento pessoal da candidata em processo de prestação de contas, fundamentado na irrelevância da produção da prova para o deslinde da demanda.

Reproduzo fragmentos do acórdão recorrido:

A par da conclusão a que se chegar no julgamento no presente agravo, reconheço a relevância do tema em debate e manifesto a minha concordância com as ponderações feitas pelo ilustre representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, a almejada igualdade da participação feminina na vida política do país tem provocado profundas mudanças legislativas e exigido dos operadores do Direito a adoção de medidas proativas, com vistas a repelir práticas que pretendam tredestinar os recursos públicos reservados àquelas candidaturas.

Não obstante, o pedido ministerial, no sentido de promover a oitiva da candidata no presente processo de prestação de contas, não merece acolhimento.

O art. 94, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, invocado pelo Ministério Público para fundamentar a diligência pleiteada, encontra-se inserto dentre as atividades de controle e fiscalização da aplicação dos recursos "durante o período eleitoral".

Segundo o referido dispositivo, havendo indícios de irregularidades relativas à arrecadação de recursos e gastos eleitorais, o Ministério Público poderá adotar as providências previstas em seu inciso IV, além de outras que entender necessárias.

Concluída a apuração, deverá comunicar ao Presidente ou Juiz Eleitoral para a posterior juntada ao processo de prestação de contas (inciso V).

Trata-se, portanto, de procedimento prévio a ser realizado pelo *Parquet* dentro da sua atividade fiscalizatória e de controle, visando subsidiar eventual apuração de irregularidade.

No presente caso, ao contrário, verifica-se que o Órgão Ministerial pretende realizar a apuração dos indícios das irregularidades no bojo do processo de prestação de contas, o que, em meu sentir, mostra-se totalmente impertinente.

Sobre essa questão, a jurisprudência desta e. Corte vem adotando o mesmo posicionamento, qual seja, o da impossibilidade de se colher o depoimento pessoal de candidato nesses processos (AgRg no PC n.º 0607475-96.2018.6.26.0000, Relator: Juiz Marcus Elidius; AgRg no Processo n.º 0607340-84.2018.6.26.0000, Relator: Desembargador Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior; e AgRg na PC n.º 0606469-54.2018.6.26.0000, Relator: Juiz Maurício Fiorito).

Nesse contexto, convém colacionar excerto de decisão proferida nos autos da PC n.º 0607475-96, de relatoria do e. Desembargador Nelson dos Santos: *"lembre-se, por oportuno, que a alínea "a" do inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) confere ao parquet, dentre outros, os poderes de expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva. Nessas condições, penso que, com exceção das diligências que demandam necessariamente a intervenção do Poder Judiciário, o Ministério Público Eleitoral deve realizar as atividades de apuração e de investigação em ambiente extrajudicial e, com base nos elementos que vier a auferir, formular alegações e dirigir os pedidos que tiver à Justiça Eleitoral"*.

Não merece acolhimento, outrossim, o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que o agravo de instrumento (AI n.º 0601829-71.2019.6.26.0000) interposto contra a decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial nos autos da Prestação de Contas n.º 0607340-84.2018.6.26.0000, tomada como paradigma para este caso, teve seu seguimento denegado pelo i. Relator, Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto (data da decisão: 03/04/2020). (ID n.º 36696838, fls. 5-6 - destaques no original)

Não há como acolher as teses recursais, uma vez que o acórdão regional - que se limita a manter o indeferimento de sobrestamento do feito e de produção probatória - ostenta natureza interlocutória, não terminativa e não desafia, portanto, a interposição de recurso especial, nos termos do art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016, *in verbis*:

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

Esta Corte Superior dispõe de reiterada orientação jurisprudencial no sentido de que "*decisões interlocutórias proferidas em ações eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, motivo pelo qual a matéria deve ser impugnada em recurso contra decisão definitiva da Corte Regional*" (AgR-AI nº 1322-60/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.11.2017).

Por elucidativos, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem desproveu agravo regimental para manter decisão que indeferiu pedido de oitiva de testemunhas em sede de AIJE, por meio de carta de ordem, com base no inciso V do art. 22 da LC 64/90.

2. O agravante interpôs recurso especial, que não foi admitido na origem, e agravo, que foi processado em autos apartados.

3. A ação cautelar visa à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, sob o fundamento de que o caso dos autos trata de excepcionalidade à regra de irrecorribilidade das decisões interlocutórias, porquanto o julgamento do mérito acarretaria a prejudicialidade do tema referente à prova testemunhal.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. A decisão da Corte Regional objeto do recurso especial ao qual se pretende a obtenção de efeito suspensivo consiste em decisão não definitiva, portanto, irrecorrível de imediato, de acordo com a jurisprudência reiterada deste Tribunal. Precedentes.

5. O art. 19 da Res.-TSE 23.478 prevê, como regra geral, que "as decisões interlocutórias com ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas a preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito".

6. O § 2º do aludido art. 19 da Res.-TSE 23.478 estabelece que o agravo eventualmente interposto em face da decisão que não admitir recurso contra decisão interlocutória será processado em autos apartados, sem que haja a suspensão do feito principal.

7. O agravante não demonstrou a excepcionalidade apta a afastar a regra geral de irrecorribilidade das decisões interlocutórias, porquanto a Corte de origem indeferiu o pedido de expedição de carta de ordem para resguardar a garantia da celeridade e da conveniência, evitando-se a fragmentação da instrução e priorizando-se a colheita direta da prova, e, além disso, assinalou que não foram apresentados ou comprovados motivos hábeis, em face das testemunhas, para que houvesse a oitiva em diversos Juízos Eleitorais.

[...]

(AgR-AC nº 0600622-60/SE, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 11.2.2020 - grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ACÓRDÃO REGIONAL. REFORMA DA SENTENÇA. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À

ORIGEM PARA INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO DO FEITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO POR RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão da Corte Regional que determina o retorno dos autos à origem para o prosseguimento de ação de impugnação de mandato eletivo tem natureza interlocutória e, portanto, não desafia a interposição de recurso especial eleitoral. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 33-54/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 28.11.2018)

Ademais, não há falar em flagrante ilegalidade do acórdão vergastado, a justificar a abertura da via recursal especial.

Isso porque o juiz, ao não visualizar a utilidade da prova requerida, valeu-se da prerrogativa conferida pelo art. 370, parágrafo único, do CPC e indeferiu a sua produção. É a redação do dispositivo: "*o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*".

Assim, inviável falar em lesão de difícil reparação ou dano irreparável, visto que o *decisum* se coaduna com o entendimento desta Corte Superior segundo o qual "*o indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias pelo magistrado não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Precedentes: REspe nº 1310-64/MG, Rel. Min. Maria Thereza, DJe de 14.12.2015 e REspe nº 1-44/MS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 15.8.2014)*" (AgR-REspe nº 59-46/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 8.8.2017).

Nada há a prover, portanto, quanto à pretensão recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO(1320) Nº 0606724-12.2018.6.26.0000

PROCESSO : 0606724-12.2018.6.26.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÃO PAULO - DF)

RELATOR : Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

ASSISTENTE : ELEICAO 2018 JULIA MARTIN DA CRUZ DEPUTADO FEDERAL

ASSISTENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

AGRAVANTE : JULIA MARTIN DA CRUZ

ADVOGADO : BRUNO CESAR DE CAIRES (3575790A/SP)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES (357681/SP)

ADVOGADO : VITOR MARQUES (3917920A/SP)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)-0606724-12.2018.6.26.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas]-SÃO PAULO-SÃO PAULO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0606724-12.2018.6.26.0000 (PJe) - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

AGRAVANTE: JULIA MARTIN DA CRUZ

ADVOGADO: VITOR MARQUES - OAB/SP3917920A

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES - OAB/SP357681

ADVOGADO: BRUNO CESAR DE CAIRES - OAB/SP3575790A

DESPACHO

Intime-se a embargante para complementar as razões recursais dos embargos opostos (ID nº 38221588) de modo a ajustá-las às exigências do comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo e na forma do art. 1.024, § 3º, do mesmo diploma legal.

Tudo cumprido e certificado, venham os autos conclusos.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS(1344) Nº 0600277-29.2019.6.06.0000

PROCESSO : 0600277-29.2019.6.06.0000 RECURSO EM HABEAS CORPUS
(FORTALEZA - DF)

RELATOR : Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECORRIDO : 119ª ZONA ELEITORAL CE

RECORRENTE : PEDRO AUGUSTO GEROMEL BEZERRA DE MENEZES

ADVOGADO : HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (1906100S/DF)

ADVOGADO : ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (2554500A/CE)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: RECURSO EM HABEAS CORPUS (1344)-0600277-29.2019.6.06.0000-[Violência ou Grave Ameaça Visando a Obtenção de Voto ou a sua Abstenção, Cargo - Deputado Federal, Habeas Corpus]-CEARÁ-FORTALEZA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS (1344) Nº 0600277-29.2019.6.06.0000 (PJe) - FORTALEZA - CEARÁ

RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO GEROMEL BEZERRA DE MENEZES

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - CE2554500A, HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO - DF1906100S

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. COAÇÃO ELEITORAL. ART. 301 DO CE. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ATUAÇÃO INVESTIGATIVA DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA. INCONTORNÁVEL DEVER JURÍDICO DO ESTADO E LEGÍTIMA RESPOSTA DO PODER PÚBLICO. PRECEDENTE DO STF. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO

ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO *HABEAS CORPUS*. PRECEDENTE DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) pelo qual se denegou a ordem que objetivava a declaração da nulidade de todas as provas resultantes de busca e apreensão determinada nos autos do Inquérito Policial nº 267/2018-4 DPF/JNE/CE e da Ação Cautelar nº 55-78.2018.6.06.0119, que visam investigar a suposta ocorrência do crime de coação eleitoral (art. 301 do Código Eleitoral).

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MEDIDAS CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INDÍCIOS DE CRIME. PRESENÇA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PRESENÇA. ATUAÇÃO INVESTIGATIVA DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA. INCONTORNÁVEL DEVER JURÍDICO DO ESTADO E LEGÍTIMA RESPOSTA DO PODER PÚBLICO. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes, figurando como autoridade coatora o íncrito Juízo da 119ª Zona Eleitoral do Ceará, cuja finalidade cinge-se à declaração da nulidade de todas as provas obtidas em decorrência do deferimento do requerimento de busca e apreensão, no curso dos autos do Inquérito Policial nº 267/2018-4 DPF/JNE/CE e da Ação Cautelar n.º 55-78.2018.6.06.0119, que visam investigar a suposta ocorrência do delito previsto no art. 301 do Código Eleitoral.

2. Sustentam que a requisição do Representante do Ministério Público Eleitoral, para a instauração do IP em epígrafe, fundamentou-se em fatos colacionados aos autos administrativos com base em denúncia anônima de que a Secretária Municipal estaria se utilizando dos servidores públicos vinculados à Secretaria Municipal, para a campanha eleitoral do impetrante, filho do Prefeito de Juazeiro do Norte.

3. Neste sentido asseverou, que não houve um conjunto probatório ou mesmo indiciário mínimo que justificasse a instauração do procedimento investigativo, porquanto baseado em denúncia anônima e de adversário político, fotos avulsas, mensagem virtual de grupo de whatsapp e que as imagens e mensagens colacionadas na informação n.º 370/2018, prestada pela Polícia Federal e utilizada posteriormente como prova para a instauração do procedimento demonstrariam apenas que alguns servidores prestaram apoio à campanha eleitoral do impetrante.

4. Depreende dos autos quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido em face do impetrante, porquanto dado o fato do inquérito policial haver sido instaurado no dia 3/10/2018, a menos de uma semana do pleito eleitoral, que se realizaria em 7/10/2018, qualquer diligência, deveria ser cumprida com a máxima urgência, a fim de aferir e fazer cessar a prática dos delitos enunciados.

5. Com efeito, resta evidente que a medida de busca e apreensão foi aplicada no seu conceito próprio e instrumental, cujo escopo essencial revela-se na obtenção de provas, evitando assim o seu desaparecimento e por conseguinte permitiu a coleta de elemento para auxiliar no esclarecimento dos fatos, bem como serviu de subsídio à formação da convicção do juízo, a saber, a verdade material.

6. Nesse diapasão, no tocante ao pressuposto da urgência, a decisão do deferimento da medida cautelar em epígrafe acertadamente considerou que a premissa do perigo da demora da autorização para a coleta de dados, foi atendida, uma vez que o inquérito policial foi instaurado no

dia 3/10/2018, a menos de uma semana do pleito eleitoral, daí a justificativa de que a mencionada diligência deveria ser cumprida com máxima urgência, a fim de aferir e fazer cessar a prática dos delitos, preservando por consequência a legitimidade e a lisura do processo democrático eleitoral.

7. Nessa linha de argumento, tem-se que não havia nenhuma outra medida que atendesse a premência dos fatos a serem apurados, diante das denúncias que diziam respeito à coação de agente públicos, que sob a ameaça de serem exonerados ou sofrerem retaliações, mantiveram-se em seu anonimato, diante do medo de eventuais represálias.

8. De sorte que a reiterada argumentação do paciente de que a autorização para a busca domiciliar baseou-se em denúncias anônimas, não detém relevância, porquanto a denúncia embora mantida em seu anonimato, viu-se acompanhada de outros elementos, como fotos de servidores levantando bandeiras de Pedro Geromel Bezerra, bem como a notícia-crime apresentada pelo candidato a Deputado Federal Valdir Barbosa de Medeiros, que autorizaram o deferimento da medida.

9. Dentro deste contexto, denota-se que não houve nenhum malferimento à legalidade do deferimento da medida de busca e apreensão, visto que a razão fundante da mencionada assentada focou-se nas hipóteses taxativas estabelecidas no art. 240, § 1º, do CPP, a qual destaca-se, dentre as várias hipóteses, o assentamento do procedimento para "a descoberta de objetos necessários à prova da infração."

10. Neste compasso, a coleta de prova fez-se necessária, visto que as informações policiais nº 61 /2018 e 370/2018 trazidas pelas denúncias proporcionaram uma riqueza de detalhes, que somente a busca e apreensão poderia firmar a veracidade de tais manifestações, as quais se mencionavam o nome de Maria Loureto (Secretária de Educação) e Francisco Sandoval (Secretário da Ação Social), bem como informava a maneira pela qual os servidores deveriam comprovar a sua participação: apresentando selfies nos locais das reuniões e ainda anunciava-se o envolvimento da empresa MXM Serviços e o repasse de dinheiro em troca do apoio eleitoral do vereador Valdir Domingos.

11. Outrossim, o assentimento da cautelar respaldou-se também no conhecimento dos prints do grupo de whatsapp "PedroBezerra#1451", a qual veiculava mensagem pública de pedido às escolas do pólo Padre Cícero, 3 de Junho, José Geraldo, Monsenhor Joviniano e dr Leão Sampaio, a qual embora não aparentasse uma ameaça efetiva, indicava que as gestoras das escolas municipais eram chamadas a auxiliar na campanha eleitoral de Pedro Geromel.

12. Avulta-se ainda como subsídio autorizativo a notícia-crime formulada por Valdir Barbosa de Medeiros, que informou haver recebido denúncias de que servidores foram coagidos a tomar parte na campanha de Pedro Bezerra, o qual destaca-se no ofício nº 01/2018 (fl. 50 do PPE nº 2018 /550145), que revela a servidora de nome Suzan apresentou proposta de gratificação de R\$ 300,00 para os funcionários se empenharem na campanha do candidato a Dep. Federal, Pedro Bezerra.

13. No caso em análise, contudo, como já firmei, entendo que não houve a alegada ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o deferimento da medida de busca e apreensão tratou-se de diligência apta a trazer elementos, que subsidiasse a confirmação da prática dos tipos penais relatados pela representação policial.

14. De modo que, no caso em referência, não havendo qualquer ofensa ao princípio da legalidade, quanto à prolação dos atos decisórios pelo juízo eleitoral de primeiro grau (decisões nas cautelares), não há que se falar em nulidade absoluta e nem em invalidação das provas derivadas.

15. De modo que, na via estreita do habeas corpus, os fatos objeto da investigação em curso possuíam e possuem relevância jurídica para o âmbito penal, razão pela qual se torna ilegítimo suprimir, de logo, as funções institucionais dos órgãos competentes pela investigação criminal. Ademais, o deslinde das diversas questões aqui suscitadas demandaria, necessariamente, o

revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de *habeas corpus*. (v. HC 119172, Relator (a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014).

16. É firme, por outro lado, a jurisprudência consagrada pelo Supremo Tribunal Federal de que a concessão de *habeas corpus* com a finalidade de trancamento de ação penal em curso (bem como do antecedente inquérito policial) só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não se vislumbra no caso em exame, em que a aferição da presença ou não de dolo na conduta do apontado ofensor demanda incursão no acervo fático-probatório, a qual é inviável na via estreita do writ constitucional. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 120389, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014).

17. ORDEM DENEGADA. (ID nº 34345488)

O CASO

Os fatos tratados no presente recurso estão em apuração no Inquérito Policial nº 267/2018 DPF /JNE/CE - instaurado a partir do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 550145/2018 e da Informação Judicial nº 370/2018 -, no qual se investiga notícia de que chefes, diretores e coordenadores da gestão municipal de Juazeiro do Norte/CE teriam pressionado servidores municipais a participar de atos de campanha e a votar no então candidato a Deputado Federal Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes, no pleito de 2018, inclusive com ameaças de perda do emprego caso não votassem no referido candidato.

No recurso ordinário, o recorrente sustenta ausência de justa causa para a instauração do inquérito policial ante a ausência de lastro probatório mínimo da autoria delitiva, bem como a carência de evidências aptas a fundamentar a medida cautelar de busca e apreensão decretada no bojo do apuratório, alegando, em síntese, que:

- a) o procedimento preparatório eleitoral e a informação que deram ensejo ao inquérito policial se basearam em "*denúncia anônima, fotos avulsas de pessoas levantando cartazes em prol da campanha de determinado candidato e uma mera mensagem virtual, via 'grupo de whatsapp', divulgando uma reunião agendada para fora do horário do expediente*" (ID nº 34345938, p. 4), evidências que não se prestam a dar suporte à persecução penal;
- b) as imagens e mensagens constantes da Informação nº 370/2018, prestada pela Polícia Federal, que fundamentou a instauração do procedimento investigativo, demonstram apenas que alguns servidores voluntariamente prestaram apoio a campanha eleitoral do paciente, no exercício da liberdade de manifestação política;
- c) as mensagens colacionadas na referida informação policial denotam que um apoiador do candidato, ora paciente, apenas enviou um aviso "*para aqueles que eventual e espontaneamente quisessem prestar apoio, dentro de um grupo de whatsapp, convidando-os para participar de uma reunião, a acontecer fora do horário normal de expediente*" (ID nº 34345938, p. 5), conduta que não destoia dos atos democráticos inerentes ao período das campanhas eleitorais;
- d) a medida cautelar de busca e apreensão determinada pelo juízo da 119ª Zona Eleitoral de Juazeiro do Norte/CE violou o direito à privacidade e à propriedade do paciente, uma vez que, no curso da investigação, não se imputou nenhuma ação eventualmente delitiva por ele praticada, direta ou indiretamente;
- e) as evidências que deram ensejo à busca e apreensão, cumprida um dia antes da eleição, foram coletadas em "*investigação relâmpago*", visto que a representação pela medida cautelar foi protocolizada um dia depois de instaurado o inquérito, circunstância que revela "*impossibilidade física e temporal de aprofundar qualquer procedimento investigativo, a absoluta e manifesta ausência de justa causa para a determinação da busca e apreensão concedida pelo juízo da 119ª*

Zona Eleitoral e, por conseguinte, a completa ilegalidade de todas as provas com base nela colhidas" (ID nº 34345938, p. 7);

f) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) se firmou na linha de que a ausência de indícios de autoria autoriza o trancamento do inquérito policial na via do *habeas corpus*;

g) tendo em vista que o pai do paciente e prefeito da cidade de Juazeiro do Norte/CE e que sua família tem "*grande respaldo no cenário político do Estado do Ceará [...], e compreensível que tanto o paciente, quanto os seus familiares, possuam diversos opositores políticos interessados em ocupar os cargos públicos até então preenchidos por eles*" (ID nº 34345938, p. 21), contexto no qual mera denúncia anônima não pode ser considerada elemento suficiente de para a deflagração de uma investigação criminal e para a determinação de medida cautelar;

h) o paciente nem sequer aparece nas imagens ou nas conversas digitais carreadas ao inquérito policial, não se evidenciando indício mínimo de autoria da possível prática delitiva tipificada no art. 301 do Código Eleitoral (CE);

i) o provimento do recurso não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório até aqui reunido no inquérito policial.

Ao final, pugna pela reforma do acórdão recorrido para se declarar a nulidade das provas colhidas na Ação Cautelar nº 55-78.2018.6.06.0119 e no Inquérito Policial nº 267/2018-4, bem como de todos os procedimentos investigatórios fundados nas evidências obtidas na busca e apreensão - quais sejam, a Acao Cautelar nº 71-32.2018.6.06.0119 e a apuração policial cognominada de Operação Gaham Bell -, com o consequente trancamento do procedimento policial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (ID nº 35621238).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalte-se que o trancamento de inquérito policial, na via do *habeas corpus*, é medida excepcional somente cabível quando, de plano, se constate ilegalidade flagrante ou teratologia capaz de suprimir a justa causa para o prosseguimento do feito, o que ocorre nas hipóteses de: i) atipicidade da conduta em apuração; ii) ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva; ou iii) presente causa extintiva da punibilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nos seguintes julgados: *HC* nº 0600030-50/PR, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 20.9.2018; *HC* nº 0602024-84/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 31.3.2017; e *RHC* nº 64-57/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 12.2.2016.

Referido entendimento está alinhado à orientação pacificada pelo STF segundo a qual "*o trancamento de ação penal ou de inquérito policial, na via do habeas corpus, só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos, quando manifesta a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas*" (*AgR-HC* nº 122434/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* de 16.2.2016). Ainda nesse sentido, confirmam-se, no STF, os seguintes precedentes: *AgR-HC* nº 165781/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22.2.2019; *AgR-HC* nº 132170/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 16.2.2016.

In casu, a suposta ausência de justa causa para o trancamento prematuro do inquérito policial não é verificável de plano, o que inviabiliza a pretensão recursal.

Com efeito, o recorrente pleiteia a concessão de ordem para se declarar a nulidade das provas colhidas na Ação Cautelar nº 55-78.2018.6.06.0119 e no Inquérito Policial nº 267/2018-4 e, por

consequente, sustar o referido procedimento policial, tendo em vista a inexistência de indícios mínimos de autoria delitiva, bem como a insuficiência de suporte probatório para fundamentar a medida cautelar de busca e apreensão determinada no bojo da investigação.

Após julgar cabível o *writ*, na espécie, a tese de mérito foi refutada pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão do qual colho os seguintes trechos:

2 - Do mérito da impetração:

De saída destaco que, sem embargo do talento jurídico esgrimido pelos nobres impetrantes e respeitadas as eventuais divergências, estou convicto de que a ordem há de ser denegada, à míngua dos requisitos legais para a sua concessão, em linha com a copiosa jurisprudência dos tribunais superiores sobre o tema.

2.1. - Do pedido de trancamento do inquérito policial e de nulidade da decisão judicial na ação cautelar n. 55-78.2016.6.060119 (busca e apreensão):

A linha argumentativa básica traçada pelos impetrantes busca demonstrar a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo paciente por ausência de justa causa, à míngua de elementos fáticos idôneos, para a instauração do mencionado inquérito policial e, mais ainda, para a decretação da medida cautelar de busca e apreensão domiciliar executada em desfavor do referido paciente.

Neste sentido, buscam demonstrar que, uma vez evidenciada a desproporcionalidade da instauração da investigação e do afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio e do direito de propriedade, com apenas amparo em denúncia anônima e em denúncia de adversário político, sem tempo hábil para aprofundar as diligências investigativas, impõe-se decretar a nulidade de todos os elementos informativos coletados a partir do deferimento da primeira medida cautelar de busca e apreensão.

É que, no entender dos impetrantes, o conjunto probatório revelava-se frágil, por ausência de elementos mínimos que indicassem a possível prática do art. 301 do Código Eleitoral, revelando-se arbitrária e ilegal a própria instauração do inquérito policial e, mais ainda, o deferimento da medida cautelar de busca e apreensão domiciliar, o que tornaria nula, por derivação, toda a eventual descoberta probatória dela decorrente.

2.2. - Análise do panorama processual subjacente:

Para que se possa resolver o mérito da impetração se faz necessário, obviamente, examinar o conjunto de atos processuais praticados no âmbito do Inquérito Policial n. 267/2018-PDF/JNE/CE e da medida cautelar probatória deferida pelo juízo impetrado na Ação Cautelar n. 55-78.2018.6.06.0119 (buscas e apreensões pessoais e domiciliares).

Da análise criteriosa dos autos, a alegação de que a instauração da investigação policial e o deferimento da medida cautelar de busca e apreensão revelam constrangimento ilegal ao paciente não encontra qualquer respaldo nos autos.

Em primeiro lugar, verifica-se que não se tratou de uma investigação "relâmpago" como supõem os impetrantes e nem baseada exclusivamente em denúncia anônima ou em denúncia de adversário político.

As primeiras notícias da existência de suposta coação de servidores municipais para participar da campanha e votar no paciente, surgiram já no final de agosto e início de setembro de 2018, tanto que se constata dos autos que o Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2018/550145, segundo Portaria n. 03/2018, foi instaurado no âmbito da Promotoria Eleitoral em 10 de setembro de 2018, no bojo do qual o Ministério Público Eleitoral, com amparo tanto na denúncia apócrifa encaminhada pelo aplicativo "*Corrupção Zero*", quanto em denúncia escrita e assinada pelo noticiante VALDIR BARBOSA DE MEDEIROS; cabe acentuar que no bojo do PPE, antes da requisição de instauração do inquérito, foram adotadas pelo próprio MPE algumas medidas tentedentes à coleta

de elementos informativos preliminares, destacando-se a notificação dos secretários municipais e do Prefeito para esclarecimentos sobre os fatos delatados.

Após as diligências preliminares contidas no PPE, no dia 03/10/2018, por requisição do promotor eleitoral da 119^a ZE, a autoridade de Polícia Federal instaurou, por portaria, o IPL 0267/2018-4 - DPF/JNE/CE, para o fim de "apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 301 do Código Eleitoral¹, tendo em vista os fatos denunciados no Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2018/550145, que trata de denúncia contra o candidato ao cargo de Deputado Federal, referente a possível conduta conduta de diversas chefias da gestão municipal que tem (sic) pressionado servidores públicos para participação ativa na campanha eleitoral e para votarem no candidato denunciado, sob pena de perderem a função/cargo em comissão, ainda que veladamente, e, ainda, os fatos relatados na Informação Policial n. 370/2018-NO/DPF/JNE/CE, por conexão, sem prejuízo de outras condutas delitivas identificadas no decorrer da investigação".

Calha ressaltar que a mencionada Informação Policial dava conta de denúncia anônima, dirigida à Polícia Federal, informando que a Secretária de Educação do Município de Juazeiro do Norte - MARIA LOURETO LIMA - estaria se utilizando dos servidores vinculados (ocupantes de cargo em comissão e terceirizados) à pasta em prol da campanha do então candidato a Deputado Federal PEDRO BEZERRA. Segundo a informação, a Secretária LOURETO, em um grupo de WhatsApp criado para os Núcleos Gestores das escolas municipais, convoca/requisita todo o pessoal do Núcleo para, durante o expediente normal de trabalho, deixar as escolas e fazer campanha no bairro onde sediada a escola na qual o Diretor ou Coordenador é lotado, se sentindo este obrigado a participar, sob pena de perder a função/portaria, mesmo que veladamente. Já teriam ocorrido reuniões e a denúncia anônima veio acompanhada de fotografias.

No mesmo dia 03/10/2018 aportou aos autos do inquérito a Informação Policial n. 061/2018 reportando informes de que estariam ocorrendo "possíveis crimes eleitorais relacionados à utilização da máquina pública da Prefeitura municipal de Juazeiro do Norte/CE em benefício dos candidatos a deputado federal Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes (Pedro Bezerra 1451) e candidatos a deputado estadual Fernando Matos Santana (Fernando Santana 13222) e Diego Barreto Moreira (Diego Barreto 14123)" e que tais condutas seriam atribuídas, principalmente, a MARIA LOURETO DE LIMA - *Secretária de Educação* - e FRANCISCO SANDOVAL BARRETO DE ALENCAR - *Secretário de Ação Social*, que estaria obrigando servidores municipais temporários e de cargos comissionados a trabalhar nas campanhas, sendo as convocações realizadas por *WhatsApp* e os servidores obrigados a, após os eventos de campanha, postarem *selfies* para comprovar a participação.

Em 03/10/2018, a Delegada de Polícia Federal representou ao digno Juízo Eleitoral da 119^a Zona pela "quebra do sigilo de dados e das comunicações telefônicas e da inviolabilidade do domicílio".

O pedido de afastamento do sigilo de dados e das comunicações telefônicas foi formulado em face das seguintes pessoas físicas: MARIA LOURETO LIMA, PEDRO AUGUSTO GEROMEL BEZERRA DE MENEZES e DIEGO BARRETO MOREIRA.

Já o pedido de "afastamento da inviolabilidade pessoal de domiciliar" (busca e apreensão) foi formulado em face das seguintes pessoas físicas e jurídicas: (i) MARIA LOURETO LIMA; (ii) PEDRO AUGUSTO GEROMEL BEZERRA DE MENEZES; (iii) DIEGO BARRETO MOREIRA; (iv) MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (filial); (v) MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (Oterrab & Moreira Serviços de Consultoria Tributária Ltda - ME - Matriz).

A mencionada representação policial foi autuada no juízo eleitoral sob o numero 55-78.2018.6.06.0119, sendo que o douto juízo, em decisão datada de 05/10/2018, indeferiu o pedido de quebra de sigilo - interceptação telefônica, "salvo a quebra dos dados dos aparelhos

apreendidos" e deferiu as buscas e apreensões pessoais e domiciliares em relação às pessoas acima identificadas.

No dia 06/10/2018 os mandados de busca e apreensão foram cumpridos. E, em Ofício n. 1174 /2018 a Delegada de Polícia Federal encaminhou ao Juízo eleitoral "relatório circunstanciado e relatório de análise parcial" dos diversos materiais apreendidos na agora denominada, pela autoridade policial, Operação "Voto Livre".

Cabe destacar que tal medida cautelar probatória resultou na apreensão de farto e diversificado material que foi acostado, aos autos, após análises e realizações de perícias.

Fica, portanto, bem evidenciado que não se tratou de instauração de investigação criminal lastreada exclusivamente em denúncia anônima e nem se mostrou qualquer desvio de finalidade na atuação, seja do órgão ministerial ao requisitar a instauração do inquérito, seja da autoridade policial ao representar pela decretação da busca e apreensão, seja da autoridade judicial impetrada ao deferir a medida cautelar em decisão fundamentada e calcada em elementos informativos contidos àquela altura no caderno investigativo.

Houve, antes da instauração do IPL, a instauração de um procedimento preparatório eleitoral no âmbito da promotoria e, ainda, realizaram-se diligências policiais preliminares corporificadas em duas Informações Policiais ns. 061 e 370/208, conforme inclusive reconhecido pelos impetrantes na petição inicial.

Ademais, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já decidiu que "nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada 'denúncia anônima', desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados" (HC 105.484 /MT, Rel. Min. Cármen Lúcia). E, como se viu, no caso em análise, além de não ter sido instaurado o inquérito policial, exclusivamente, com base em denúncia anônima, mas também com amparo em denúncia escrita e subscrita por pessoa identificada, ainda se realizaram duas diligências informativas prévias, antes da instauração formal do IPL, a demonstrar, em princípio, o cuidado do MPE e da Polícia Federal na coleta de indícios mínimos para instaurar o inquérito policial e para subsidiar o juízo eleitoral quando do deferimento da medida cautelar de busca e apreensão.

Assinale-se que é dever jurídico-constitucional do Ministério Público, ante indícios de existência de crime, atuar para a coleta de elementos que lhe permitam, mais à frente, se for o caso, formular denúncia (art. 129, inciso I, da Constituição Federal).

Os impetrantes ainda contendem que é absoluta a fragilidade dos fatos investigados para justificar a decretação da cautelar de busca e apreensão em função da impossibilidade temporal de aprofundamento das investigações.

Observe, contudo, que não há nenhuma atipicidade processual penal na agilidade na instauração do inquérito policial e no deferimento de medida cautelar de urgência, com reserva de jurisdição, especialmente em se considerando a própria natureza do delito investigado, no caso o tipo penal do art. 301 do Código Eleitoral.

Ora, o delito em tela tem como bem jurídico tutelado a liberdade do eleitor de votar conforme os ditames de sua consciência; assim, por sua própria natureza, os fatos investigados são perpetrados e produzem seus efeitos em uma restrita "janela de tempo", ou seja, durante o período de campanha e até o dia da eleição em que ocorre a votação.

Assim, a atuação ágil dos órgãos de investigação para a coleta de elementos fáticos que se perfazem, no mundo dos fatos, em tão curto espaço temporal, ao contrário de revelar constrangimento ilegal, revela, antes, atuação adequada e alinhada com o interesse público para, na medida do possível, preservar a lisura do pleito eleitoral e, portanto, não revela evidência, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, de que se tratou de investigação graciosa ou arbitrária a gerar o alegado constrangimento ilegal ao paciente.

[...]

Assim, não há como depreender do conteúdo dos autos que a instauração do inquérito, presente notícia de fatos, em tese, criminosos e de indícios de autoria, bem como o posterior deferimento da medida cautelar de busca e apreensão, antes das eleições de 2018 (na véspera), de per si, possam constituir em constrangimento ilegal ao paciente por evidenciar clara e manifesta ausência de justa causa, mormente em se tratando de providências probatórias no início da investigação processual penal.

Cabe registrar que ao deferir, parcialmente, a cautelar, o juiz reconhece a presença de indícios de graves crimes e reconhece a urgência da medida, dada a proximidade do pleito eleitoral, atendendo assim os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* da cautelar.

Com efeito, resta evidente que a medida de busca e apreensão foi aplicada no seu conceito próprio e instrumental, cujo escopo essencial revela-se na obtenção de provas, evitando assim o seu desaparecimento e por conseguinte permitiu a coleta de elementos para auxiliar no esclarecimento dos fatos, bem como serviu de subsídio à formação da convicção do juízo, sendo de somenos importância o fato da medida cautelar de busca e apreensão ter sido formulada no mesmo dia, em que instaurado o inquérito policial, até porque o CPP não assenta quanto ao tema nenhum requisito temporal para interposição do requerimento.

E nesse sentido, estou convicto que no tocante ao pressuposto da urgência, a decisão do deferimento da medida cautelar em epígrafe acertadamente considerou que a premissa do perigo da demora da autorização para a coleta de dados, foi atendida, uma vez que o inquérito policial foi instaurado no dia 3/10/2018, a menos de uma semana do pleito eleitoral (7/10/2018), daí a justificativa de que a mencionada diligência deveria ser cumprida com máxima urgência, a fim de aferir e fazer cessar a prática dos alegados delitos, preservando por consequência a legitimidade e a lisura do processo democrático eleitoral.

De sorte que a reiterada argumentação do paciente de que a autorização para a busca domiciliar baseou-se em denúncias anônimas, não encontra respaldo nos autos.

Sob esse ângulo, infere-se que o deferimento da ordem judicial de busca e apreensão não se deu de maneira alheia aos requisitos impostos para sua decretação, ao contrário fundou-se na verificação de fundadas razões que permitiram o convencimento pela necessidade da medida, uma vez que a informação policial n.º 370/2018, numa análise de uma denúncia anônima oferecida no dia 3.10.2018, relatava que a Secretária de Educação do Município Maria Loureto Lima, por meio de um grupo de *whatsapp*, estaria se valendo dos servidores comissionados e terceirizados em prol da campanha eleitoral de Pedro Bezerra, os quais eram requisitados, durante o expediente normal de trabalho, para que deixassem as escolas nas quais os diretores/coordenadores eram lotados para fazerem campanha nos bairros, sob pena de perder as funções que ocupavam.

Além da informação policial mencionada, averba-se que o embasamento para o deferimento em questão, também teve como suporte uma segunda denúncia anônima, naquele mesmo dia (3/10/2018), a qual em análise realizada na informação policial n.º 61/2018, narrou-se que os Secretários Municipais Maria Loureto (Educação) e Francisco Sandoval Barreto de Alencar, com idêntico *modus operandi* da primeira denúncia descrita (grupo de *whatsapp*), estariam compelindo servidores de cargos comissionados, para trabalhar nas campanhas de Pedro Bezerra, Fernando Matos Santana e Diego Barreto, sendo, inclusive, obrigados a postarem *selfies* para comprovarem suas participações na campanha.

Dentro deste contexto, denota-se que não houve nenhum malferimento à legalidade do deferimento da medida de busca e apreensão, visto que a razão fundante da mencionada

assentada focou-se nas hipóteses taxativas estabelecidas no art. 240, § 1º, do CPP, a qual destaca-se, dentre as várias hipóteses, a adequação do procedimento para "a descoberta de objetos necessários à prova da infração."

Neste compasso, a coleta de prova fez-se necessária, visto que as informações policiais nº 61 /2018 e 370/2018 trazidas pelas denúncias proporcionaram uma riqueza de detalhes, que somente a busca e apreensão poderia firmar a veracidade tais manifestações, as quais se mencionavam o nome de Maria Loureto (Secretária de Educação) e Francisco Sandoval (Secretário da Ação Social), bem como informava a maneira pela qual os servidores deveriam comprovar a sua participação: apresentando *selfies* nos locais das reuniões e ainda anunciava-se o envolvimento da empresa MXM Serviços e o repasse de dinheiro em troca do apoio eleitoral do vereador Valdir Domingos.

Outrossim, o assentimento da cautelar respaldou-se também no conhecimento dos prints do grupo de whatsapp "PedroBezerra#1451", a qual veiculava mensagem pública de pedido às escolas do pólo Padre Cícero, 3 de Junho, José Geraldo, Monsenhor Joviniano e dr Leão Sampaio, a qual embora não aparentasse uma ameaça efetiva, indicava que as gestoras das escolas municipais eram chamadas a auxiliar na campanha eleitoral de Pedro Geromel.

A valer, a justificativa para o deferimento da busca e apreensão constatou-se com o prosseguimento das investigações, em que se descobriu que as ameaças não eram efetivamente veiculadas pelo grupo "PedroBezerra#1451", mas através do "Grupo Gestores GP - Grupo Político", de forma que tal constatação somente viabilizou-se com o cumprimento da medida de busca e apreensão na residência de Maria Loureto, que resultou na apreensão de seu celular.

Avulta-se ainda como subsídio autorizativo a notícia-crime formulada por Valdir Barbosa de Medeiros, que informou haver recebido denúncias de que servidores foram coagidos a tomar parte na campanha de Pedro Bezerra, o qual destaca-se no ofício n.º 01/2018 (fl. 50 do PPE n.º 2018 /550145), que revela que a servidora de nome Susan apresentou proposta de gratificação de R\$ 300,00 para os funcionários se empenharem na campanha do candidato a Dep. Federal, Pedro Bezerra.

[...]

Não é possível sindicatar, menos ainda na via estreita do *habeas corpus*, a atuação ministerial na esfera administrativa para se substituir à sua prerrogativa constitucional de munir-se dos elementos informativos que entende imprescindíveis para informação da *opinio delicti*. Além do mais, a imprescindibilidade do mencionado depoimento, poderá ser objeto de debate quando da própria instrução criminal, sendo premature chegar à conclusão desejada pelo paciente.

De concluir-se, portanto, que tais circunstâncias reforçam, ainda mais, a convicção de efetiva necessidade para o deferimento da medida de busca e apreensão então requisitada, diante dos fatos narrados apontarem para a materialidade de condutas delitivas e oferecerem subsídios mínimos indicativos de autoria a justificar a decisão judicial, que ora se pretende extirpar.

[...]

De modo que, na via estreita do *habeas corpus*, os fatos objeto da investigação em curso possuíam e possuem relevância jurídica para o âmbito penal, razão pela qual se torna ilegítimo suprimir, de logo, as funções institucionais dos órgãos competentes pela investigação criminal. Ademais, o deslinde das diversas questões aqui suscitadas demandaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de *habeas corpus*. (v. HC 119172, Relator (a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014).

2.3. - Da excepcionalidade do trancamento de inquérito policial:

Assim, quando os impetrantes aludem a ausência de justa causa para a instauração do inquérito policial e para o posterior deferimento da cautelar de busca e apreensão, ante a inocuidade e

fragilidade dos indícios da existência de crime, estão a demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus, especialmente quando a investigação criminal ainda está em curso e, somente ao final, caberá ao Ministério Público formar a *opinio delicti* e formular (ou não) denúncia em desfavor do paciente.

[...]

A copiosa e sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veda a incursão no acervo probatório, em sede de habeas corpus, para trancamento do inquérito policial e da própria ação penal e somente admite a concessão da ordem, excepcionalmente, quando, sem necessidade de revolvimento da matéria fática e dos elementos informativos colhidos, for possível prontamente identificar (a) atipicidade da conduta; (b) ausência de indício mínimo de autoria ou existência do crime; ou (c) causa de extinção da punibilidade:

[...]

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em inúmeros e uníssonos precedentes, também segue no mesmo prumo da Corte Suprema quanto ao tema:

[...]

Pela análise que empreendi da causa de pedir e do que consta dos autos, não é possível verificar, de plano, a alegada ausência de justa causa a implicar em constrangimento ilegal, corrigível pela via estreita e excepcional do habeas corpus, quanto à instauração e prosseguimento do inquérito policial e, muito menos, quanto à existência de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, verificáveis de plano, a fim de conceder a ordem profiada.

O exame aprofundado dos fatos e das provas, demandado pelos impetrantes, é vedado em sede de habeas corpus, também nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará:

[...]

Aliás, como assentado acima, não se constatou, de plano, nenhuma atipicidade processual penal (nulidade) na decretação da medida cautelar de busca e apreensão, eis que o juízo a fundamentou extensivamente, fundando a sua conclusão no que se continha nos elementos informativos até então colhidos (possível existência de crime eleitoral engendrado para beneficiar a candidatura do paciente), denotando a existência do *fumus comissi delicti* e o *periculum in mora*.

Não há, portanto, *prima facie*, nenhum traço de ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que impeça o prosseguimento da investigação e, menos ainda, na decretação da nulidade da decretação da busca e apreensão e, conseqüentemente, da imprestabilidade dos elementos informativos que, eventualmente, tenham sido coletados a partir de referida medida judicial.

Ademais, "[a] veracidade dos fatos imputados na peça acusatória e dos elementos que compuseram o inquérito policial é matéria a ser solvida no âmbito da ação penal, não sendo possível analisar em habeas corpus, cuja natureza não permite exame aprofundado das provas" (TSE - RHC nº 18962, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 24.6.2016).

Conclusão:

Ante tudo o que foi exposto, mostra-se evidente que nenhuma das medidas judiciais deferidas - no IPL 267/2018 DPF/JNE/CE e nas Cautelares ns. 55-78.2018.6.06.0119 e 71-32.2018.6.06.0119 - se acham marcadas por qualquer atipicidade processual, na medida em que foram deferidas por juiz competente, de modo fundamentado, e não ofenderam o princípio constitucional da legalidade e se mostraram razoáveis e proporcionais ante a existência de indícios informativos mínimos da prática de crime e da autoria.

Assim, salvo embargo divergente, impõe-se juízo de denegação da ordem de *habeas-corpus*. (ID nº 34345638, fls. 4-18)

Como se vê, assentou-se no acórdão recorrido que o Inquérito Policial nº 267/2018 não foi instaurado a partir de denúncia anônima ou parco conjunto indiciário. Ao contrário, se iniciou com lastro no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 2018/550145, que apurou denúncia dirigida contra o candidato ao cargo de deputado federal, Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes, e contra chefias da gestão municipal de Juazeiro do Norte/CE, os quais estariam pressionando, ainda que de forma velada, funcionários públicos a participar ativamente da campanha eleitoral daquele postulante e nele votar sob pena de perderem a função ou cargo em comissão que temporariamente ocupavam, o que, em tese, configuraria a conduta típica descrita no art. 301 do

[1]

CE (coação eleitoral).

A Corte de origem consignou, ainda, que, no decorrer do referido procedimento preparatório, foram realizadas as diligências consolidadas em duas informações policiais, de números 061 e 370/2018, que reuniram evidências suficientes para iniciar a fase preliminar da persecução penal, cuja instauração se satisfaz com a presença de elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade delitiva.

Na linha da jurisprudência do STF, "*a mera instauração de inquérito policial, só por si, não constitui situação caracterizadora de injusto constrangimento*", uma vez que a investigação penal constitui "*incontornável dever jurídico do estado e legítima resposta do poder público ao que se contém na notitia criminis*" (AgR-*HC* nº 164281/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 28.6.2019).

No caso dos autos, as evidências que deram ensejo à instauração do inquérito policial demandam a efetiva atuação investigativa da polícia administrativa, não se podendo constatar, de plano, a ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação.

Por outro lado, insiste o recorrente que os indícios coletados no limiar do inquérito policial não são aptos a embasar a medida cautelar de busca e apreensão, decretada no dia seguinte à instauração, tratando-se, no seu entender, de constrangimento ilegal que malferiu os direitos fundamentais à privacidade e à propriedade.

A tese, contudo, não se sustenta, pois o juízo da 119ª Zona Eleitoral, em atendimento à representação da autoridade policial autuada como Ação Cautelar nº 55-78, deferiu, às vésperas do pleito de 2018, medidas de busca e apreensão pessoais e domiciliares em face do paciente e de outros acusados com fundamento nos mesmos elementos indiciários que deram ensejo à instauração do inquérito policial. A operação para cumprimento dos mandados, ocorrida em 6.10.2018, foi batizada de Voto Livre.

Conforme concluiu a Corte de origem, a confirmação da tese de insuficiência de indícios para fundamentar a adoção da cautela processual penal demandaria verticalizada análise das provas até então produzidas no procedimento apuratório, providência que não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus* e, portanto, inviabiliza o pretendido provimento de declaração de nulidade das provas obtidas na busca e apreensão.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou que "*as provas apresentadas no pedido de busca, apreensão e vistoria e seu devido valor não podem ser apreciados pela via do remédio constitucional, que restringe a ampla defesa e a dilação probatória, sendo inviável seu reexame neste momento*" (RHC nº 66.571/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 30.6.2016 - grifei).

Lado outro, o TSE tem entendimento consolidado de que "*o habeas corpus não é o instrumento adequado à valoração aprofundada de fatos e provas*" (RHC nº 193-42/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe

de 16.2.2018). Nesse sentido, confirmam-se, também: AgR-*HC* nº 492-32/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 5.8.2014; RHC nº 327-51/CE, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 19.9.2014; e *HC* nº 3496-82/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 8.8.2011.

Na mesma linha tem reiteradamente decidido o STF, como se pode depreender dos seguintes julgados: AgR-*HC* nº 166566/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, *DJe* de 2.12.2019; AgR-RHC nº 176965/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, *DJe* de 25.11.2019; AgR-*HC* nº 173709/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 16.9.2019, apenas para citar os mais recentes.

Nesse contexto, não há falar na ilegalidade da medida de busca e apreensão levada a efeito pelo juízo eleitoral nem na presença de excepcionalidade a autorizar o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*.

Por fim, não é demais lembrar que, a teor da jurisprudência do Pretório Excelso, o inquérito policial constitui peça meramente informativa, cuja irregularidade, em regra, revela-se inapta a contaminar de nulidade eventual ação penal. Confirmam-se, a propósito, os precedentes do STF no AgR-ARE nº 1102028/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12.6.2018; e no RHC nº 131450/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, *DJe* de 17.5.2016.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Relator

[1]

— Código Eleitoral

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601284-87.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0601284-87.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (LAGO DOS RODRIGUES - DF)

RELATOR : Ministro Sergio Silveira Banhos

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : CICERO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : CAROLINE SOARES LOPES DA SILVA (19599/MA)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0601284-87.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-MARANHÃO-LAGO DOS RODRIGUES

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601284-87.2020.6.00.0000 - CLASSE 11531 - LAGOA DOS RODRIGUES - MARANHÃO

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Requerentes: Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Municipal - e outro

Advogado: Caroline Soares Lopes da Silva - OAB 19.599/MA

DESPACHO

Trata-se de prestação de contas de Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT), referente ao exercício financeiro de 2010.

A certidão emitida pela Secretaria Judiciária também faz menção de que se trata de prestação de contas referente ao Município de Lagoa do Rodrigues /MA (ID 38628288), indicando que, por tal motivo, o feito foi a mim encaminhado, não decorrendo o processamento nesta Corte Superior.

De fato, a competência para o exame de prestação de contas de órgãos partidários municipais é dos juízos eleitorais.

Diante disso, encaminhem-se, independentemente da interposição de novas petições, os autos da presente prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PDT ao Juízo da 74ª Zona Eleitoral do Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0602996-88.2018.6.07.0000

PROCESSO : 0602996-88.2018.6.07.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Luis Felipe Salomão

RECORRIDO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

ADVOGADO : TAYNARA TIEMI ONO (4845400A/DF)

ADVOGADO : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (2306700A/DF)

ADVOGADO : JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (5939200A/DF)

ADVOGADO : WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO (2644000A/PI)

ADVOGADO : JOSE FERREIRA (0696300A/DF)

RECORRENTE : COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS

ADVOGADO : BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE (5600000A/DF)

ADVOGADO : CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN (2572900A/PB)

ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA (1653500A/DF)

ADVOGADO : CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO (5056800A/DF)

ADVOGADO : GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR (2515700A/DF)

ADVOGADO : JANAINA ROLEMBERG FRAGA (5270800A/DF)

ADVOGADO : PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG (5453500A/DF)

ADVOGADO : RAFAEL SASSE LOBATO (3489700A/DF)

ADVOGADO : RAISSA ALVES ARAUJO (5094700A/DF)

ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA PEDREIRA (2962700A/DF)

RECORRENTE : Brasília de Mãos Limpas 40-PSB / 43-PV / 65-PC do B / 12-PDT / 18-REDE

ADVOGADO : BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE (5600000A/DF)

ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA (1653500A/DF)

ADVOGADO : CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO (5056800A/DF)

ADVOGADO : GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR (2515700A/DF)

ADVOGADO : JANAINA ROLEMBERG FRAGA (5270800A/DF)

ADVOGADO : PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG (5453500A/DF)

ADVOGADO : RAFAEL SASSE LOBATO (3489700A/DF)

ADVOGADO : RAISSA ALVES ARAUJO (5094700A/DF)
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA PEDREIRA (2962700A/DF)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
RECORRIDO : MARCUS VINICIUS BRITTO DE ALBUQUERQUE DIAS
ADVOGADO : TAYNARA TIEMI ONO (4845400A/DF)
ADVOGADO : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (2306700A/DF)
ADVOGADO : JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (5939200A/DF)
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA
ADVOGADO : TAYNARA TIEMI ONO (4845400A/DF)
ADVOGADO : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (2306700A/DF)
ADVOGADO : JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (5939200A/DF)
ADVOGADO : EDWARD JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES (5908800S/DF)
ADVOGADO : RODRIGO MELO MESQUITA (4150900A/DF)
ADVOGADO : WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO (2644000A/PI)
ADVOGADO : JOSE FERREIRA (0696300A/DF)
AGRAVADO : PRA FAZER A DIFERENÇA 15-MDB / 11-PP / 70-AVANTE / 17-PSL /
54-PPL
ADVOGADO : WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO (2644000A/PI)
ADVOGADO : JOSE FERREIRA (0696300A/DF)
TERCEIRO : Ministério Público Eleitoral DF
INTERESSADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - 0602996-88.2018.6.07.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS

Advogados: CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN - PB2572900A, BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE - DF5600000A, RAISSA ALVES ARAUJO - DF5094700A, CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - DF5056800A, JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF5270800A, PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG - DF5453500A, RAFAEL SASSE LOBATO - DF3489700A, RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF2962700A, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF2515700A

EMBARGADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, MARCUS VINICIUS BRITTO DE ALBUQUERQUE DIAS, COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA

Advogados : JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF5939200A, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF2306700A, JOSE FERREIRA - DF0696300A, TAYNARA TIEMI ONO - DF4845400A, WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO - PI2644000A

Advogados do(a) RECORRIDO: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF5939200A, TAYNARA TIEMI ONO - DF4845400A, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF2306700A

Advogados do(a) RECORRIDO: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF5939200A, RODRIGO MELO MESQUITA - DF4150900A, EDWARD JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES - DF5908800S, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF2306700A, JOSE FERREIRA -

DF0696300A, TAYNARA TIEMI ONO - DF4845400A, WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO - PI2644000A

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Considerando a oposição de embargos de declaração ID 38577688, fica(m) a(s) parte(s) embargada(s) intimadas para apresentar contrarrazões, no prazo de três dias.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

William Cruz Vaz

Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

RECURSO ORDINÁRIO(11550) Nº 0604627-39.2018.6.26.0000

PROCESSO : 0604627-39.2018.6.26.0000 RECURSO ORDINÁRIO (SÃO PAULO - DF)

RELATOR : Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

ASSISTENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (0075700A/PE)

ADVOGADO : IAN RODRIGUES DIAS (10074/DF)

ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (6281800A/RJ)

ADVOGADO : EMILIANE PRISCILLA ALENCASTRO NETO (4072300A/PE)

RECORRENTE : JOSE CARLOS OROSCO

ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (5918100A/DF)

ADVOGADO : ANTONIO PEDRO MACHADO (5290800A/DF)

ADVOGADO : NATASHA SANTOS DA SILVA (3650950A/SP)

ADVOGADO : FERNANDO ROMANI SALES (4143750A/SP)

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR (1927700A/DF)

ADVOGADO : THIAGO FERNANDES BOVERIO (2243200A/DF)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (0242953A/SP)

ADVOGADO : IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (0196272A/SP)

ADVOGADO : LEANDRO PETRIN (0259441A/SP)

ADVOGADO : RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (0342475A/SP)

ADVOGADO : CAROLINA VIDAL FEIJO (0355299A/SP)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL

ADVOGADO : ANTONIO ALEIXO DA COSTA (0200564/SP)

ADVOGADO : LEONARDO LOPES PIMENTA (0413700/SP)

ASSISTENTE : ORLANDO SILVA DE JESUS JUNIOR

ADVOGADO : HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO (6104300A/DF)

ADVOGADO : ANDRE BEZERRA RODRIGUES (3453420A/SP)

ADVOGADO : BRUNA LOSSIO PEREIRA (4551700A/DF)

ADVOGADO : DANIELA MAROCCOLO ARCURI (1807900A/DF)

ADVOGADO : DIEGO RANGEL ARAUJO (5631500A/DF)

ADVOGADO : FATIMA NIETO SOARES (100067/SP)

ADVOGADO : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO (1541000A/DF)
ADVOGADO : RODRIGO LEPORACE FARRET (1384100A/DF)
RECORRENTE : ORLANDO SILVA DE JESUS JUNIOR
ADVOGADO : ANDRE BEZERRA RODRIGUES (3453420A/SP)
ADVOGADO : FATIMA NIETO SOARES (100067/SP)
RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRIDO : Ministério Público Eleitoral
ASSISTENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0604627-39.2018.6.26.0000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Embargante: José Carlos OroSCO

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes - OAB: 242953/SP e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Assistente: Orlando Silva de Jesus Júnior

Advogados: Luciana Christina Guimarães Lóssio - OAB: 15410/DF e outros

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO MANTIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. CARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA POSTA E REGULARMENTE DECIDIDA PELO TSE. VIÉS DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA VIA ELEITA. CARÁTER PROTETÓRIO. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal Superior Eleitoral confirmou o indeferimento do registro de candidatura do embargante, candidato ao cargo de deputado federal no pleito de 2018, por entender configurada a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90.

2. Entendeu esta Corte Superior que a revogação da liminar pela qual suspende a eficácia da decisão de rejeição das contas públicas do candidato, ora embargante, após a data do pleito, porém antes do marco da diplomação, é suficiente para revigorar, com incidência imediata no registro de candidatura, os efeitos da inelegibilidade do aludido art. 1º, I, g, da LC n. 64/90.

3. O fundamento majoritariamente perfilhado foi o de que se cuidava, na hipótese versada, de provimento jurisdicional efêmero, incapaz, por isso mesmo, de modificar o viés preexistente da inelegibilidade e/ou de gerar surpresa no eleitorado, razão pela qual, preenchidos os requisitos legais da referida inelegibilidade, a revogação da medida liminar antes da diplomação conduz ao indeferimento do registro.

4. A pecha de violação ao art. 16 da Constituição Federal, apontada como vício de omissão, não se sustenta, porquanto "*a mutabilidade é própria do entendimento jurisprudencial, o que não implica, por si só, violação a direitos e garantias consagrados no ordenamento jurídico*" (AgR-AI n. 71-47/MG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 1º.2.2008).

5. Com efeito, a novidadeira leitura sobre o impacto da revogação da liminar, em casos que tais, após a data do pleito, porém antes do marco da diplomação, em situação na qual a inelegibilidade já se encontrava configurada, conquanto suspensa antes do registro, não constitui ofensa ao texto constitucional, pois não contraria precedentes firmados dentro do mesmo pleito.

6. Na linha da jurisprudência, *"o que não se tem como legitimado pelo texto constitucional é a flutuação jurisprudencial, por exemplo, dentro de um mesmo pleito, a sugerir verdadeiro casuísmo pretoriano, nefasto ao postulado isonômico, o qual, inclusive, foi reforçado no novo Código de Processo Civil (NCP/2015), especialmente no art. 926, assim redigido: 'os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente'"* (RPP n. 583-54/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.3.2018).

7. O único julgado das eleições de 2018, citado nas razões dos presentes embargos de declaração, diz respeito à alínea e do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, substancialmente diversa, uma vez prevista no *caput* do art. 26-C da LC n. 64/90, daí atraindo regramento específico, o que, porém, com base na natureza precária do provimento liminar discutido nestes autos, os quais versam sobre alínea g, não interdita, à luz de uma interpretação holística do direito, se conclua no mesmo norte, ou seja, pela possibilidade de a revogação do efeito suspensivo atribuído à decisão de rejeição de contas públicas, desde que antes da diplomação, ser considerada no exame do registro.

8. As demais questões suscitadas a título de omissão e/ou de contradição - a saber: (i) ausência, para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, da individualização da conduta do agente, ora embargante, para fins de aferição da presença de ato doloso de improbidade administrativa; (ii) descon sideração do trânsito em julgado parcial da decisão de rejeição de contas ainda no ano de 2009; (iii) não configuração de inovação recursal; e (iv) critério de retomada da contagem do prazo de inelegibilidade, uma vez revogado o provimento liminar suspensivo - foram, ao contrário do que se afirma, devidamente enfrentadas com verticalidade por este Tribunal Superior, conforme trechos específicos e esclarecedores do acórdão embargado, inexistindo, assim, vício de julgamento.

9. O intento de reinaugurar o debate sobre matéria posta e regularmente exaurida revela hipótese desassociada do figurino legal dos embargos de declaração, de cabimento vinculado, a ensejar o seu não conhecimento.

10. O viés protelatório dos aclaratórios, em desabono ao princípio da duração razoável do processo, autoriza a aplicação da multa do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

11. Mesmo para fins de prequestionamento, é essencial que se apure vício no acórdão embargado. Precedentes.

12. Embargos de declaração não conhecidos e declarados protelatórios. Aplicada multa no valor de 1 (um) salário mínimo, *ex vi* do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, assentar o caráter protelatório e aplicar multa ao embargante, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - RELATOR
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pretensão de efeitos infringentes, opostos por José Carlos Orosco (petição ID n. 26305638), candidato ao cargo de deputado federal com registro de candidatura indeferido no pleito de 2018, contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, cuja ementa é a seguinte:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. PRIMEIRA CAUSA DE PEDIR: INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, DA LC N. 64/90. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DIRIGENTE. EQUILÍBRIO E LISURA DO PLEITO. NÃO COMPROMETIMENTO. PROPORCIONALIDADE. PONDERAÇÃO NECESSÁRIA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. CORRELAÇÃO. FATO. AUSÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA PECHA. SEGUNDA CAUSA DE PEDIR: INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. CONTAS PÚBLICAS. REJEIÇÃO. GESTOR. SUPERINTENDÊNCIA. AUTARQUIA. MANIFESTAÇÕES E RECURSOS DO IMPUGNANTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. CERTIDÃO. JUNTADA. TSE. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TEOR. ALCANCE INSUFICIENTE. TESE NOVA. LINHA ARGUMENTATIVA. NÃO CONFORMAÇÃO COM MANIFESTAÇÕES ANTERIORES. TRIBUNAL DE CONTAS. DECISÃO SUSPensa. LIMINAR DA JUSTIÇA COMUM. AÇÃO ORDINÁRIA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MEDIDA EFÊMERA. RESTRIÇÃO. CAPACIDADE PASSIVA ELEITORAL. RESTABELECIMENTO. DATA ANTERIOR À DA DIPLOMAÇÃO. REQUISITOS CARACTERIZADORES DA ALÍNEA G. PREENCHIMENTO. REVISÃO DO CONTEÚDO DECISÓRIO DA CORTE DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 41/TSE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, P, DA LC N. 64/90

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior - reafirmada para as eleições de 2018 -, *"a procedência de representação por doação de recursos financeiros de campanha acima do limite legal não atrai, por mero apriorismo, a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, p, da LC n. 64/90, a qual demanda, ante a sua natureza restritiva a direito fundamental, a impossibilidade de um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, com a percepção, ainda que em tese, de vulneração dos bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, quais sejam, a normalidade e a legitimidade das eleições"* (RO n. 0603059-85/SP, de minha relatoria, PSESS de 8.11.2018).

2. A contrariedade aos bens jurídicos tutelados, com a necessária ponderação no exame de cada caso concreto, há de ser extraída do decreto condenatório proferido na representação correspondente, sopesando-se fatos e elementos de convicção contemporâneos e correlacionados.

3. No caso, embora o Tribunal *a quo* tenha partido de uma premissa teórica correta, ao destacar, introdutoriamente, a jurisprudência desta Corte, incorreu, no passo seguinte, em manifesto equívoco, pois colheu os subsídios do seu convencimento da atual declaração de bens do candidato (anexada ao registro de candidatura ora em apreço), e não dos elementos reconhecidos pelo juízo da condenação.

4. O reforço sobre a inexistência de conjuntura mais gravosa, demonstrativa de quebra da normalidade do pleito, advém da condenação da doadora, nos autos da representação, ao pagamento de multa no patamar mínimo legal, sem cumulação de proibição de contratar com o poder público.

5. Inelegibilidade não configurada. Fundamento afastado.

II. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90

6. Prestada informação pela serventia judiciária do Tribunal *a quo* no sentido da ocorrência de equívoco cartorário, uma vez não observada integralmente a norma regulamentar sobre publicações e intimações durante o período eleitoral, descabe assentar preclusão temporal em desconsideração à forma e ao prazo pelos quais esses atos foram efetivados.

7. A juntada de certidão durante o trâmite do recurso, mesmo o ordinário, diretamente nesta Corte Superior, pressupõe que a iniciativa da parte esteja revestida de justo motivo, sendo dela o ônus argumentativo e demonstrativo sobre impedimento anterior, sob pena de supressão de instância.

8. O intuito de retratar, por certidão, situação cuja consolidação, se existente, ocorreu em período anterior à própria formalização do requerimento de registro de candidatura, e que poderia ter sido alegada a tempo e modo, é suficiente para afastar o permissivo do art. 435 do CPC.

9. *In casu*, a medida liminar, de natureza efêmera, pela qual suspensa a eficácia da decisão de rejeição de contas (TC n. 03780/026/06), foi revogada em 16.10.2018, antes, portanto, da diplomação dos eleitos e ainda durante o trâmite do processo de registro de candidatura na instância originária.

10. Por se cuidar de inelegibilidade pré-existente, não cabe cogitar de surpresa do eleitorado e do próprio candidato, uma vez consabido que a situação jurídica do *player* era provisória, passível, assim, de revisão a qualquer tempo nos autos da ação ordinária na qual deferida a tutela de urgência, tal como ocorreu na espécie, a reforçar a intelecção de que o marco final da diplomação, e não o da eleição, se mostra mais consentâneo com o arcabouço normativo, interpretado de forma holística, para fins de incidência de inelegibilidade.

11. Posterior notícia de restabelecimento da liminar, por decisão igualmente efêmera, proferida após a data da diplomação, não enseja nova análise do caso sob essa ótica.

12. Os requisitos do art. 1º, I, *g*, da LC n. 64/90 demandam preenchimento conjugado, o que se observa na hipótese: (i) o recorrente exercia cargo público (superintendente de autarquia); (ii) a decisão foi emanada pelo órgão competente (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo); (iii) as irregularidades são consideradas insanáveis e configuram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa ante o forte traçado de que o recorrente nenhum apreço demonstrou pela delicada situação financeira do ente autárquico - e, como exemplo, o total dos precatórios devidos superou a cifra de R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais), havendo anotação, sobre o saldo de precatórios, de que expressivo numerário não foi inscrito no mapa do exercício nem no balanço patrimonial de modo a falsear a confiabilidade das peças contábeis -; e (iv) há trânsito em julgado da deliberação da Corte de Contas, não mais suspensa por tutela acautelatória do Poder Judiciário.

13. Inelegibilidade configurada. Fundamento mantido.

CONCLUSÃO

14. Recurso ordinário não provido, haja vista a manutenção da conclusão regional sobre a incidência da inelegibilidade descrita na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90.

15. Petição ID n. 14495538, de 8.8.2019, não conhecida. (ID n. 23792038)

O embargante pontua os seguintes vícios no acórdão embargado:

a) omissão sobre o art. 16 da Constituição Federal (CF), na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 637.485, deliberado sob a sistemática da repercussão geral, o qual interditaria a adoção, no entender do ora embargante, de entendimento jurisprudencial inédito no que tange ao reconhecimento de inelegibilidade calcada no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar (LC) n. 64/90, haja vista que a reversão da medida liminar de suspensão da decisão de rejeição de contas públicas somente ocorreu após a data de realização das eleições de 2018;

b) omissão e contradição sobre a impossibilidade de se reconhecer, por presunção, a caracterização, ainda que em tese, de ato doloso de improbidade administrativa, porquanto ausente, na decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), anotação sobre a individualização da conduta do gestor;

c) omissão sobre o trânsito em julgado, devidamente certificado, da decisão de rejeição de contas ainda no ano de 2009, o que demonstraria, por si só, o transcurso do prazo de 8 (oito) anos da inelegibilidade da aludida alínea *g*;

d) contradição no apontamento de inovação recursal quanto à alegação de trânsito em julgado da decisão do TCE/SP, pois, sobre esse tema, o embargante não teve oportunidade de se manifestar perante o Tribunal *a quo*, razão pela qual seria facultada a juntada de documentação na fase recursal; e

e) contradição sobre a retomada da contagem do prazo de inelegibilidade, tendo em vista a interposição de recurso de apelação contra a sentença que não acolheu a pretensão deduzida na ação anulatória.

Assim, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos, para que seja deferido o registro de candidatura no pleito de 2018.

Pela petição ID n. 26745938, o *Parquet* Eleitoral, embargado, apresentou impugnação aos embargos de declaração. O seu assistente simples, Orlando Silva de Jesus Júnior, também o fez pela petição ID n. 28277488.

Ambos refutam, em síntese, a existência de vício a ser sanado, ressaltando se cuidar a espécie de mera tentativa de rediscussão da causa.

Pela petição ID n. 31224088, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Nacional, sigla pela qual concorreu o candidato, requereu a sua admissão nos presentes autos na condição de assistente simples do ora embargante.

Pelo despacho ID n. 32027638, sem prejuízo do trâmite recursal, facultei manifestação às partes sobre o pedido de assistência em comento.

As manifestações do Ministério Público Eleitoral (MPE) e de José Carlos Orosco foram favoráveis à admissão do PDT como assistente simples, conforme petições ID n. 33839538 e 34198038, respectivamente. Orlando Silva de Jesus Júnior, assistente simples do *Parquet*, suscitou dúvida sobre a manutenção da filiação partidária do embargante nos quadros da legenda requerente, não apontando outro óbice (ID n. 34098988).

Pelo despacho ID n. 35475338, determinei que fosse certificado nos autos a atual filiação partidária do candidato embargante, o que foi cumprido pela serventia judiciária, a qual atestou persistir o vínculo partidário (ID n. 355554488).

Pela decisão ID n. 36183688, ressaltando o comando do art. 119, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), na linha de que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, deferi a admissão do PDT no exercício da assistência simples.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração estão vocacionados ao aperfeiçoamento do julgado nas hipóteses taxativas do art. 1.022 do CPC c.c. o art. 275 do CE, quais sejam: (i) esclarecer obscuridade; (ii) eliminar contradição; (iii) suprimir omissão; e/ou (iv) corrigir erro material, o que não se observa na espécie.

O primeiro ponto a ser destacado diz respeito à aventada omissão desta Corte no tocante à baliza do art. 16 da CF, porquanto, no entender do embargante, não se teria observado a leitura do STF no RE n. 637.485, deliberado sob a sistemática da repercussão geral, que interditaria a adoção, no caso concreto, de entendimento jurisprudencial inédito (viragem jurisprudencial) sobre o reconhecimento de inelegibilidade calcada no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90 quando a reversão da medida liminar de suspensão da decisão de rejeição de contas públicas ocorrer após a data de realização das eleições, embora antes da diplomação.

Nesse sentido, o embargante colaciona precedentes a partir dos quais busca, ao fim e ao cabo, vincular a prestação jurisdicional deste Tribunal Superior.

Sem razão, contudo.

Conforme reiteradamente decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, "*a mutabilidade é própria do entendimento jurisprudencial, o que não implica, por si só, violação a direitos e garantias consagrados no ordenamento jurídico*" (AgR-AI nº 71-47/MG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 1º.2.2008).

Com efeito, "o que não se tem como legitimado pelo texto constitucional é a flutuação jurisprudencial, por exemplo, dentro de um mesmo pleito, a sugerir verdadeiro casuísmo pretoriano, nefasto ao postulado isonômico, o qual, inclusive, foi reforçado no novo Código de Processo Civil (NCP/2015), especialmente no art. 926, assim redigido: 'os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente'" (RPP n. 583-54/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.3.2018, grifei).

In casu, com o nítido propósito de interditar a evolução da exegese até então trilhada, o embargante colaciona precedentes relativos a pleitos anteriores, o que, por si só, esvazia por completo a tese de ofensa ao art. 16 da CF. Afinal, como visto, integra a racionalidade pretoriana a revisitação, em razão de nova e aprimorada reflexão colegiada, de posicionamentos alusivos a situações pretéritas, assim compreendidas como não integrantes do processo eleitoral em discussão.

O único julgado do mesmo pleito citado pelo embargante consiste no RO n. 0600814-21/MT, Relator o Ministro Admar Gonzaga, PSESS de 5.12.2018, cuja ementa é suficientemente esclarecedora para afastar a alegada pecha. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CRIME DE PECULATO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, e, 1, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CARACTERIZAÇÃO. LIMINAR. CONCESSÃO ANTES DO PLEITO. REVOGAÇÃO APÓS A ELEIÇÃO.

1. O candidato logrou êxito na obtenção de liminar, deferida monocraticamente em 17.9.2018, concedendo efeito suspensivo a embargos de declaração opostos em face de acórdão que, em ação penal originária, o condenou pela prática do delito de peculato.

2. A liminar obtida antes do pleito (e no curso do período eleitoral) foi expressamente revogada pelo Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos, sucedido em 11.10.2018 - ou seja, menos de um mês após a concessão da medida e poucos dias após a data da votação -, tratando-se de fato superveniente que deve ser considerado no julgamento do pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar 64/90.

3. De acordo com a tese firmada no julgamento do REspe 383-75, de relatoria da Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.9.2014, "*no curso do processo de registro de candidatura, a manutenção da decisão condenatória que causa a inelegibilidade ou a revogação da liminar que suspendia seus efeitos podem ser conhecidas pelas instâncias ordinárias, para os fins do § 2º, do art. 26-C da Lei Complementar 64/90, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa*", requisitos observados na espécie.

4. O Tribunal de Justiça condenou o recorrente como incurso nas penas do art. 312 do Código Penal (peculato), delito que se enquadra como crime contra a administração pública, constante do art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar 64/90.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Note-se que o acórdão paradigma versava sobre alínea e, expressamente contemplada no âmbito do art. 26-C da LC n. 64/90. Nestes autos, a situação retratada é de revogação de liminar suspensiva da decisão de rejeição de contas exarada pelo TCE/SP, portanto, alínea g do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90.

Vale ressaltar, esse aspecto encontra-se bem delimitado no acórdão embargado, conforme se depreende do seguinte trecho:

O recorrente suscita a inaplicabilidade do art. 26, § 2º, da LC n. 64/90. Sobre a incidência desse regramento, consta do acórdão impugnado:

A introdução deste artigo [26-C] na Lei Complementar n. 64/90 ocorreu por força da Lei da Ficha Limpa (LC n. 135/2010).

A norma não era necessária. É simples técnica legislativa de explicitação semântica, de reforço argumentativo.

A decisão qualificada com eficácia derivada do regime de preclusão deve ser cumprida. Trata-se de princípio geral. Princípio orgânico de todos os sistemas decisórios, inclusive dos judiciais.

Estabilizada a decisão definitiva, cumpre apenas dar-lhe execução.

No caso de decisão suspensa por interferência de medida liminar, cuja nota ontológica é a precariedade, o fenômeno é ainda mais visível.

Revogada ou cassada a medida liminar, a decisão, por ela afetada incidental ou precariamente, deve voltar a produzir todos os seus efeitos.

Não teria sentido lógico exigir que, além da revogação da decisão liminar, a decisão antes suspensa, e agora já plena de eficácia, viesse a depender de ação autônoma para ser cumprida.

Seria conferir ultratividade à medida liminar já revogada ou cassada. (ID n. 5260538)

Esse norte interpretativo foi reforçado, pelo Tribunal *a quo*, com menção a precedente do TSE firmado para as eleições de 2018. Trata-se do RO n. 0600814-21/BA, Rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS de 5.12.2018. Eis a ementa:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CRIME DE PECULATO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, e, 1, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CARACTERIZAÇÃO. LIMINAR. CONCESSÃO ANTES DO PLEITO. REVOGAÇÃO APÓS A ELEIÇÃO.

1. O candidato logrou êxito na obtenção de liminar, deferida monocraticamente em 17.9.2018, concedendo efeito suspensivo a embargos de declaração opostos em face de acórdão que, em ação penal originária, o condenou pela prática do delito de peculato.

2. A liminar obtida antes do pleito (e no curso do período eleitoral) foi expressamente revogada pelo Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos, sucedido em 11.10.2018 - ou seja, menos de um mês após a concessão da medida e poucos dias após a data da votação -, tratando-se de fato superveniente que deve ser considerado no julgamento do pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar 64/90.

3. De acordo com a tese firmada no julgamento do REspe 383-75, de relatoria da Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.9.2014, "no curso do processo de registro de candidatura, a manutenção da decisão condenatória que causa a inelegibilidade ou a revogação da liminar que suspendia seus efeitos podem ser conhecidas pelas instâncias ordinárias, para os fins do § 2º, do art. 26-C da Lei Complementar 64/90, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa", requisitos observados na espécie.

4. O Tribunal de Justiça condenou o recorrente como incurso nas penas do art. 312 do Código Penal (peculato), delito que se enquadra como crime contra a administração pública, constante do art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar 64/90.

Recurso ordinário a que se nega provimento. (Grifei)

Nesse julgado, a inelegibilidade examinada (e, ao fim, reconhecida) era a da alínea e do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, expressamente referenciada no *caput* do art. 26-C, do mesmo diploma legal, dotado da seguinte redação:

26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e

desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Grifei)

Outros casos analisados por este Tribunal Superior, relativamente às eleições de 2018, estavam, de igual modo, compreendidos no texto legal.

Situação distinta é a dos presentes autos, pois o recorrente teve contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas, o que, em tese, pode atrair a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, não prevista no caput. (ID n. 23792038, grifos no original)

Daí por que eventuais ponderações, na linha do que bem observado, aliás, nas contraminutas aos presentes embargos de declaração, para além de não contrastarem com a solução perfilhada, não evidenciam afronta ao art. 16 da CF.

Sobre a alegada omissão e contradição no tocante à ausência de individualização da conduta do ora embargante como gestor público, verifica-se que o tema foi efetivamente enfrentado por esta Corte Superior. Confira-se do acórdão:

Como se vê, as razões para que aquela Corte de Contas concluísse pela irregularidade das contas apresentadas pela autarquia foram:

- a) existência de dívida ativa na marca de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ao final do exercício financeiro;
- b) recuperação de créditos durante o ano de 2006 em torno apenas de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais);
- c) saldo de precatórios judiciais no montante de R\$ 21.111.821,46 (vinte e um milhões, cento e onze mil e oitocentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), valor que não foi inscrito no mapa do exercício, tampouco no balanço patrimonial, o que falsearia a confiabilidade das peças contábeis;
- d) empenho de menos de 1/10 do saldo de precatórios judiciais até o final do exercício;
- e) existência de processos judiciais em tramitação consignando valores expressivos entre R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e R\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de reais);
- f) existência de dívida de precatórios superiores a R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais), pelos cálculos da equipe de fiscalização;
- g) déficit financeiro que demonstrou involução da ordem de 60% com relação ao exercício anterior;
- h) pagamento de contribuição à Associação dos Advogados de São Paulo pela autarquia em prol de duas servidoras;
- i) persistência de dois contratos e aditamentos não apresentados ao Tribunal no prazo, tendo como objeto locação de veículos e serviços de vigilância e segurança, com valores somados que atingem o limite de remessa obrigatória.

Naquele julgamento, houve aplicação de multa a 4 (quatro) agentes que ocuparam a superintendência da autarquia durante o exercício de interesse. Ato seguinte, um dos apenados, José Francisco Jacinto, opôs embargos à decisão ao argumento de que sua permanência no posto de superintendente ocorreu por apenas 45 dias, ocasião em que o TCE/SP afirmou o que segue (ID n. 5260238):

Sobre a individualização das condutas, retomo entendimento jurisprudencial capitaneado por decisão do E. Tribunal Pleno, em sessão de 12/12/07, no sentido de que a avaliação das contas por este Tribunal não se dá em função do agente político, mas, sim, de análises técnicas sobre fatos e procedimentos de todo o exercício financeiro.

É cediço, então, que o conjunto de eventos é o objeto da apreciação, sendo que os agentes investidos no cargo, independentemente dos períodos em que se mantiveram no poder, respondem pelo todo da gestão administrativa de um determinado exercício.

Ademais, os atos impugnados na sentença se diluem pelo exercício de 2006, não se restringindo a determinado período em que este ou aquele gestor estivesse à frente da Administração.

Sendo assim, reputo que inexistente obscuridade ou dúvida pertinente à individualização dos atos, conforme ambicionaram as peças examinadas.

Dessa forma, importante gizar a conclusão à qual chegou o TCE quando instado a se manifestar sobre esse tópico específico afeto à individualização das condutas - soberano que é em relação à delimitação do vício contábil -, oportunidade em que expressamente pontuou a responsabilidade de todos aqueles que, por algum período do exercício financeiro, geriram a SAMA, trilhando a compreensão - não sujeita a revisitação pela JE - de que os atos irregulares *"se diluem pelo exercício de 2006, não se restringindo a determinado período em que este ou aquele gestor estivesse à frente da Administração"*.

Outro ex-superintendente, Alberto Betão Pereira Justino, chegou a interpor recurso ordinário contra o pronunciamento monocrático, alegando, dentre outros argumentos, que teria atuado como dirigente da entidade por apenas 23 dias, ao passo que os demais penalizados responderam por períodos muito mais abrangentes, tendo todos sido repreendidos com sanções de igual monta.

A Segunda Câmara do TCE/SP, na ocasião, endossou a responsabilização de todos os superintendentes e afirmou que o *"dirigente, independentemente do período em que permaneceu à frente da entidade, responde pela gestão do exercício financeiro"* (ID n. 5255038).

Ao final, considerou o exíguo tempo em que o recorrente esteve à frente da autarquia para afastar a multa aplicada, com a manutenção, por determinação expressa, de seu nome no rol dos responsáveis pelo balanço geral reprovado do exercício de 2006.

É certo que a jurisprudência do TSE é no sentido de ser necessária a individualização das condutas para o reconhecimento da inelegibilidade, na hipótese de contas prestadas por mais de um gestor público durante o período analisado (RO n. 0604670-73/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 18.12.2018). Não obstante, dos pronunciamentos do TCE/SP é possível extrair que não se trata de vícios destacáveis, mas de uma cadeia imbricada e contínua de irregularidades que se diluem por todo o exercício auditado, sem que qualquer dos superintendentes tenha adotado medidas para fazê-las cessar na sua gestão.

Frise-se, também nesse ponto, a incidência da Súmula n. 41/TSE.

Com esse quadro fático em mente, há de se concluir que os atos elencados pelo TCE/SP, os quais desaguarão na rejeição de contas, configuram, ao menos em tese, improbidade administrativa dolosa, especialmente porque sublinhado no acórdão o falseamento das peças contábeis.

As condutas se amoldam perfeitamente às hipóteses previstas nos arts. 10 e 11, da Lei n. 8.429 /92, rememorando-se a advertência da equipe de fiscalização do TC, mencionada pelo conselheiro relator, de que o total dos precatórios devidos, ao superar a cifra de R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais), colocou a autarquia em situação financeira bastante delicada.

Em cenários que guardam margem de similitude com o caso dos autos, este Tribunal Superior vislumbrou a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa. Por exemplo, na contabilização de resultados negativos em exercício financeiro, com aumento de prejuízo acumulado (REspe n. 195-87/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º.4.2019); na reiterada falta de pagamento de precatórios, déficit orçamentário e econômico e aumento do endividamento público (REspe n. 260-11/SP, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 30.11.2016); e nos resultados financeiros fictícios com diferenças injustificadas no balanço orçamentário (AgR-REspe n. 336-08/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.8.2018).

Esclareço ainda que os argumentos trazidos pela parte recorrente não se sustentam diante desse quadro delineado, pois se mostra irrelevante, nesta seara, aferir se o não pagamento de precatórios e o déficit financeiro repousam no suposto fato de a autarquia operar em prejuízo por

comprar água da Sabesp a um valor acima do repassado aos munícipes. Por óbvio, esse tema é intimamente ligado ao mérito das contas, impassível de ser revisitado pela Justiça Eleitoral.

Igualmente, o fato de ter o recorrente ocupado a superintendência da autarquia de 1º.1.2006 a 19.6.2006, ou seja, por menos de seis meses e no primeiro semestre, é insuscetível de alterar os contornos acima expostos. A própria Corte de Contas afirmou que as condutas irregulares foram diluídas no período em apuração, imprimindo responsabilidade a todos os superintendentes na espécie.

Digno de nota, aliás, é que José Francisco Jacinto alegou em sede de embargos de declaração no TCE/SP que foi superintendente por apenas 45 dias, ao passo que Alberto Betão Pereira Justino, em recurso ordinário, afirmou ter ocupado o cargo por apenas 23 dias. Logo, com o comando da superintendência por José Carlos Orosco, ora recorrente, por praticamente 5 meses e meio, descontados os 2 meses de José Francisco e Alberto Betão, tem-se aproximadamente 4 meses e meio remanescentes para o quarto ex-superintendente, Antônio Carlos Ferreira. Nessa quadra, José Carlos Orosco foi o que por mais tempo esteve à frente daquela autarquia em 2006.

Indene de dúvidas, a meu sentir, a presença conjugada dos requisitos configuradores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90. (ID n. 23792038, grifei)

É de se ver, no ponto, que a irresignação é de mérito, não se tratando, ao contrário do que sustentado, de vício de omissão e/ou contradição no julgado, mas de manifesta insatisfação com a solução do caso, cujo enfrentamento das teses se deu com absoluta verticalidade pelo Tribunal, respeitada a Súmula n. 41/TSE.

Com razão, é do acórdão prolatado pela Corte de Contas a constatação sobre a conduta do agente público, *in casu* o embargante, que, assim como os demais gestores do período destacado, se pautou pelas irregularidades anotadas, verificáveis ao longo de todo o exercício auditado, tendo, na letra do aresto, colocado a autarquia "*em situação financeira bastante delicada*" (ID n. 23792038).

O agudo déficit financeiro da autarquia, que demonstrou involução da ordem de 60% com relação ao exercício anterior, aliado, por exemplo, à existência de dívida de precatórios superiores a R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais), nos exatos termos da apuração feita pelo TCE/SP, caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, nos precisos termos do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90.

Desse modo, igualmente ausente o segundo vício alegado.

No tocante à omissão sobre o suscitado trânsito em julgado da decisão de rejeição de contas ainda no ano de 2009, o que demonstraria, antes do pleito de 2018, o transcurso do prazo de 8 (oito) anos da inelegibilidade da aludida alínea g, cumpre transcrever excerto do acórdão embargado bastante elucidativo:

Pela petição ID n. 5273188, de 15.2.2019 - portanto no curso do trâmite processual do presente recurso ordinário neste Tribunal Superior -, o recorrente requereu a juntada da Certidão TCE/SP n. 118/2019 (ID n. 5273238).

Por força do que atestado nessa certidão, argumenta ter havido o trânsito em julgado da decisão de rejeição de contas em 22.5.2009, sendo esse o termo inicial para contagem do prazo da inelegibilidade da alínea g, e não a data de 14.5.2012, que diz respeito ao trânsito em julgado para gestores distintos.

Em síntese, assevera que a rejeição de contas públicas - referentes ao exercício financeiro de 2006 - abarca 3 (três) superintendentes do SAMA, tendo em vista a fragmentação da gestão da autarquia naquele período, a saber: ele próprio (recorrente), José Francisco Jacinto e Alberto Betão Pereira Justino.

Aduz que, proferida decisão singular por conselheiro do TCE, não se insurgiu e que os recursos subsequentes foram manejados pelos demais implicados. Com isso, sustenta o parcial trânsito em julgado do *decisum*.

Nessa perspectiva, afirma que a inelegibilidade não mais subsistiria na data de formalização do presente requerimento de registro de candidatura, porquanto transcorridos, naquela oportunidade, o prazo de 8 (oito) anos.

Sobre a juntada da certidão diretamente neste Tribunal Superior, assinala que *"a apresentação superveniente de tal documentação é autorizada pelo art. 435, caput, e parágrafo único, do CPC, haja vista que a referida certidão somente foi emitida pelo e. TCE-SP no dia 13.02.2019"* (ID n. 5273188).

Esclarece, em arremate ao conhecimento desse documento, *"que a produção superveniente da referida certidão decorreu, única e exclusivamente, do fato de não ter sido oportunizado ao ora Recorrente manifestar-se quanto ao ponto em momento oportuno, quando o Regional deliberou sobre a questão"*.

Houve contraponto decorrente da intimação da parte contrária. Aduzida a impossibilidade de revisitação dos termos e do alcance do *decisum* da Corte de Contas, nos termos do Enunciado n. 41 da Súmula do TSE.

Afirmada, ainda, tratar-se essa alegação *"de inovação recursal, não se podendo admitir que, em petição avulsa, promova-se aditamento de recurso, ante a preclusão consumativa, na linha de diversos precedentes"* (ID n. 6947888), não se cuidando a certidão de documento novo para fins do art. 435 do CPC^[1].

Sublinhado, por fim, que, mesmo admitida a discussão diretamente nesta instância revisora, haveria imperiosa necessidade, na esteira da jurisprudência, do cômputo do lapso temporal de vigência da liminar outrora concedida, projetando-se esse acréscimo no tempo para integralização do prazo.

Pois bem. Confira-se o inteiro teor da Certidão n. 118/2019 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Documento ID n. 5273238):

CERTIDÃO Nº 118/2019

CERTIFICO, atendendo ao requerimento de JOSÉ CARLOS OROSCO, inscrito no CPF sob nº 270.984.248-38, constante do expediente TC 01309/026/19, que o Processo TC-03780/026/06 trata de Balanço Geral do exercício de 2006 da Saneamento Básico do Município de Mauá SAMA, apreciado, inicialmente, conforme r. Sentença, publicada por extrato em 06/05/2009, de fls. 01 a 05, que julgou irregulares as contas anuais, bem como aplicou aos responsáveis, dentre eles o requerente, multa no valor de 200 UFESPs. Ato contínuo, CERTIFICO que José Francisco Jacinto e Alberto Betão Pereira Justino opuseram Embargos de Declaração, apreciados conforme r. Sentença de fls. 06 a 10, publicada por extrato em 03/06/2009. CERTIFICO, também, que, nas fls. 11 e 12, consta o Recurso Ordinário interposto por Alberto Betão Pereira Justino, apreciado conforme o v. Acórdão com trânsito em julgado em 14/05/2012. Por último, CERTIFICO que, em 13/02/2019, publicou-se e juntou-se ao processo TC-03780/026/06 manifestação (fls. 13 a 14) acerca do requerimento de "EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO" cujo pleito é o reconhecimento de que o trânsito em julgado, quanto ao Requerente José Carlos Orosco, deu-se em 22/05/2009 (fls.15/16).

O referido é expressão da verdade. São Paulo, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

Eu, _____ Alexandre Teixeira Carsola, SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO, assino e dou fé. (Grifei)

A simples leitura dos termos em que lavrada a certidão evidencia alcance aquém daquele defendido pelo recorrente. O que se contém são tão somente as datas de publicação e de juntada aos autos da Tomada de Contas de manifestação acerca do requerimento de expedição de certidão de trânsito em julgado, mas sem explicitação sobre eventual acolhimento do pedido formulado.

Por outro lado, nem seria o caso de verticalizar nessa trilha argumentativa, porquanto, ao contrário do que sustentado pela defesa técnica, a alínea *g* é causa de pedir da ação de impugnação de registro, tendo o candidato, ora recorrente, apresentado regular contestação (ID n. 5255388), ocasião na qual poderia - e deveria - ter suscitado a preclusão maior, sobretudo se, na sua concepção, o trânsito em julgado da decisão estaria fincado em 22.5.2009, daí colhendo-se o transcurso *in totum* da inelegibilidade antes mesmo do registro.

Aliás, as teses de defesa foram articuladas em tônica inconciliável com o que ora se argumenta em sede de inovação recursal. Isso porque, sobre a alínea *g*, o candidato apenas pontuou em contestação que:

(i) nos autos de ação ordinária, "*a Exma. Magistrada concedeu a antecipação de tutela para suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas do exercício de 2006 do SAMA*" (ID n. 5255388 - fl. 14);

(ii) "*a decisão proferida pelo Tribunal de Contas, que havia reprovado as contas do Contestante, já havia transitado em julgado em 2012. Portanto, era situação fática já existente também para o pleito de 2016*" (ID n. 5255388 - fl. 19, grifei), ocasião na qual o seu registro de candidatura foi deferido.

Da própria narrativa trazida pelo recorrente, constata-se, portanto, saliente assertividade sobre o trânsito em julgado ter ocorrido em 2012.

Ademais, quando reagitada a incidência da sobredita inelegibilidade, por meio dos embargos de declaração opostos pelo *Parquet*, o recorrente voltou a se pronunciar em contraponto a esse recurso (petição ID n. 5259838), o que, vale dizer, afasta a alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o comparecimento espontâneo supre eventual falha de intimação.

Nessa peça, datada de 26.11.2018, deixou, uma vez mais, de levantar a referida tese, seguindo-se, então, o acórdão regional ID n. 5260538.

Há mais. Tendo o TRE, no acórdão integrativo, anotado expressamente "trânsito em julgado em 14 de maio de 2012", o recorrente optou por não embargar de declaração, via que se revelaria adequada para sanar eventual premissa equivocada (fosse o caso), até porque poderia ter diligenciado, desde a impugnação ao registro, no sentido da expedição de certidão do TCE.

Desse modo, sob o manto do art. 435 do CPC, pretende-se acostar aos autos certidão que não se amolda à definição de documento novo, não havendo cogitar de justo motivo para, sob esse prisma, suprimir instância.

Em conclusão, mantém-se hígida a anotação do trânsito em julgado, tal como consignado no acórdão regional, ou seja, em 14.5.2012.

Obiter dictum: ainda que se pudesse considerar o trânsito em julgado da decisão de rejeição de contas para o recorrente em 22.5.2009, haveria que ser computado, para fins de retomada da contagem do prazo de inelegibilidade, o lapso temporal de vigência da medida acautelatória pelo tempo faltante. Disso resultaria, no caso em apreço, que a inelegibilidade somente se encerraria no ano seguinte ao da realização do pleito. Afinal, a liminar foi obtida em 10.8.2016 e revogada em 16.10.2018. Quanto ao termo final de incidência da inelegibilidade, não houvesse interrupção e

considerado o trânsito em julgado tal como defendido, este recairia em 22.5.2017. Há, desse modo, interregno aproximado de 9 meses, a ser contabilizado, como tempo faltante, a partir de 16.10.2018. Sobre o tema:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO (COLIGAÇÃO PARA UM FUTURO MELHOR - PRP/PTN/DEM/PSC/PP/PTC/PEN/ PROS/PRB/PT do B). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. INCIDÊNCIA.

[...]

5. Da contagem do prazo de oito anos previsto na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, com a redação conferida pela LC nº 135/2010, deve ser desconsiderado o período no qual suspensos os efeitos da decisão de rejeição das contas, por força de liminar deferida em ação anulatória, retomada a contagem do prazo da inelegibilidade, pelo tempo faltante, a partir da data em que julgado improcedente o pedido de anulação. Precedentes.

[...]

Agravo regimental conhecido e não provido. [...]

(AgR-REspe n. 560-46/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20.6.2017, grifei) (ID n. 23792038, grifos no original)

Conforme destacado por este Tribunal, que não se omitiu, a simples leitura dos termos em que lavrada a certidão juntada pelo então recorrente, ora embargante, evidencia alcance aquém daquele defendido. Com efeito, o que se contém são tão somente as datas de publicação e de juntada aos autos da Tomada de Contas de manifestação acerca do requerimento de expedição de certidão de trânsito em julgado, mas sem explicitação sobre eventual acolhimento do pedido.

Ademais, esta Corte também assentou que nem seria o caso de verticalizar na agitada trilha argumentativa, porquanto, ao contrário do que sustentado, a alínea g foi causa de pedir da ação de impugnação de registro, tendo o então candidato apresentado regular contestação (ID n. 5255388), ocasião na qual poderia - e deveria - ter suscitado a preclusão maior, sobremodo se, na sua concepção, o trânsito em julgado da decisão estaria fincado em 22.5.2009, daí colhendo-se o transcurso *in totum* da inelegibilidade antes mesmo do registro.

O pronunciamento, portanto, foi claro ao refutar a tese em comento.

E, ainda com arrimo no trecho acima transcrito, afasta-se o argumento de contradição do julgado acerca do apontamento de inovação recursal quanto à alegação de trânsito em julgado da decisão do TCE/SP. Afinal, ao menos em duas oportunidades, o candidato poderia ter submetido a matéria ao crivo do TRE/SP.

Por fim, sobre eventual contradição quanto à retomada da contagem do prazo de inelegibilidade, tendo em vista a interposição de recurso de apelação contra a sentença que não acolheu a pretensão deduzida na ação anulatória, cabe observar a manifestação do TSE em obiter dictum, ao fincar compreensão de que, conquanto fosse possível considerar o trânsito em julgado da decisão de rejeição de contas para o recorrente em 22.5.2009, haveria que ser computado, para fins de retomada da contagem do prazo de inelegibilidade, o lapso temporal de vigência da medida acautelatória pelo tempo faltante, disso resultando que a inelegibilidade somente se encerraria no ano seguinte ao da realização do pleito. Afinal, a liminar foi obtida em 10.8.2016 e revogada em 16.10.2018. Quanto ao termo final de incidência da inelegibilidade, não houvesse interrupção e considerado o trânsito em julgado tal como defendido, este recairia em 22.5.2017. Há, desse modo, interregno aproximado de 9 meses, a ser contabilizado, como tempo faltante, a partir de 16.10.2018.

Desse modo, para além de consubstanciar mera anotação em caráter de *obiter dictum*, cuida-se da compreensão estabelecida pelo Tribunal contra a qual o embargante apresenta elementos de insatisfação, e não vício de julgamento.

Em síntese, o acórdão não padece de omissão nem de contradição.

Indene de dúvida - a partir do cotejo entre as alegações contidas nas razões dos presentes embargos de declaração e os fundamentos do acórdão embargado - que o embargante almeja não apenas a reabertura da discussão, a despeito do vertical e exauriente pronunciamento desta Corte Superior, mas a postergação da solução de natureza definitiva. Esse proceder, não obstante se tratem dos primeiros embargos declaratórios, autoriza a imposição da multa do art. 275, § 6º, do CE, que, *in casu*, fixo em 1 (um) salário mínimo.

O caso, por isso mesmo, não é de mera rejeição, mas de não conhecimento dos embargos de declaração com a fixação da aludida reprimenda.

E apenas para que não se sustente omissão no ponto, saliento, mesmo para fins de prequestionamento, ser essencial que se apure vício no acórdão embargado, o que, na linha da fundamentação expendida, não ocorreu no caso.

Nesse sentido, "*a ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais já suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, portanto não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador*" (ED-REspe n. 1-42/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 17.6.2020, grifei).

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, declaro-os protelatórios e, com espeque no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, aplico multa ao embargante, a qual fixo no patamar de 1 (um) salário mínimo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-RO nº 0604627-39.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Embargante: José Carlos Orosco (Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes - OAB: 242953/SP e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral. Assistente: Orlando Silva de Jesus Júnior (Advogados: Luciana Christina Guimarães Lóssio - OAB: 15410/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, assentou o caráter protelatório e aplicou multa ao embargante, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 4.8.2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600433-19.2018.6.00.0000

PROCESSO : 0600433-19.2018.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : **Ministro Sergio Silveira Banhos**

REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - NACIONAL

ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLETT (97241/RJ)

RESPONSÁVEL : SERGIO DA SILVA BERNARDO

ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLETT (97241/RJ)

RESPONSÁVEL : SUED HAIDAR NOGUEIRA

ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600433-19.2018.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600433-19.2018.6.00.0000 - CLASSE 12048 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Requerentes: Partido da Mulher Brasileira (PMB) - Nacional e outros

Advogados: Silvio Estrela Mallet - OAB: 97241/RJ

DESPACHO

Cuida-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido da Mulher Brasileira (PMB), apresentada em cumprimento ao art. 32 da Lei 9.096/95, relativa ao exercício financeiro de 2017.

No caso, acolhi o pedido alternativo da PGE formulado na alínea *b* do pedido de ID 31055888, a fim de que o partido juntasse aos autos, no prazo de dez dias, a integralidade dos Livros Diário e Razão e, ainda, o balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado de exercício, a fim de viabilizar a análise das contas pelo *Parquet*.

Assim que cumprida a diligência pelo diretório nacional, determinei ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 36, § 6º, da Res.-TSE 23.604, para que, no prazo improrrogável de 30 dias, se manifestasse sobre a prestação de contas, apontando eventuais irregularidades não contempladas, sob pena de preclusão.

O partido interpôs petição, requerendo a concessão de novo prazo, a fim de que o partido apresentasse os documentos requeridos pelo Ministério Público e se pronunciar oportunamente.

Aduz que ocorreu uma inversão de vista do processo, uma vez que não foi dado vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral no momento processual oportuno e que, em razão da pandemia do coronavírus, os documentos requeridos pelo MPE ainda não foram apreciados para deliberação pelos membros do Conselho Fiscal partidário, consistindo tal verificação elemento essencial para validade da escrita contábil, pelo órgão fiscalizador.

Despacho.

Em 2.8.2020, proferi despacho determinando a realização da diligência requerida pelo Ministério Público Eleitoral, quanto à juntada dos livros contábeis da legenda, bem como balanço patrimonial e demonstrativo de resultado de exercício, o que deveria ser procedido no prazo de dez dias e a viabilizar a fase do art. 36, § 6º, da Res.TSE 23.604 por parte do *Parquet*.

A despeito do argumento alusivo à pandemia em curso e da vigência da Res.-TSE 23.615, anoto que os prazos processuais em processos que tramitam no Processo Judicial Eletrônico estão em curso desde o início de maio, conforme disposto no art. 3º da Portaria 265, da Presidência desta Corte Superior.

Ademais, os documentos requeridos pelo *Parquet* podem ser perfeitamente fornecidos, de pronto, pela agremiação, a quem compete sua devida guarda e devem estar digitalizados, reputando, inclusive, anterior entrega deles à Receita Federal, já que se cuida de contas do exercício financeiro de 2018, não se justificando a inércia para o pronto atendimento da determinação de juntada ora exarada.

De outra parte, anoto que se revela manifestamente descabido o pedido de dilação de prazo anteriormente formulado, já que o processo, a exemplo do que assinalado no despacho anterior, nem sequer adentrou na fase do art. 36, § 7º, da Res.-TSE 23.604 para manifestação da legenda, após a emissão de parecer ministerial sobre as contas (que ainda não ocorreu).

No ponto, após a juntada da documentação requerida, será aberto vista à PGE e, com a emissão do parecer ministerial, nesse momento será facultado ao partido a manifestação sobre as contas, reputada, inclusive, a informação da Asepa, nos termos do citado art. 36, § 6º, da Res.-TSE 23.604. No momento, apenas está a se solver a diligência requerida pelo Parquet, que deve ser cumprida pelo PMB.

Pelo exposto, indefiro o pedido de dilação de prazo ao partido e determino, de forma improrrogável, que a agremiação junte aos autos, no prazo de cinco dias, a integralidade dos Livros Diário e Razão e, ainda, o balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado de exercício, a fim de viabilizar a análise das contas pelo *Parquet*.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0602074-90.2018.6.09.0000

PROCESSO : 0602074-90.2018.6.09.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (GOIÂNIA - DF)

RELATOR : Ministro Sergio Silveira Banhos

RECORRIDO : RONALDO RAMOS CAIADO

ADVOGADO : ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (2004500A/GO)

ADVOGADO : ANNA VITORIA GOMES CAIADO (21047/GO)

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (2318800A/GO)

ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA ROCHA (2214000A/GO)

ADVOGADO : MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH PINHEIRO (2115900A/GO)

ADVOGADO : RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS (8198000A/GO)

RECORRIDO : COLIGAÇÃO A MUDANÇA É AGORA

ADVOGADO : ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (2004500A/GO)

ADVOGADO : ANNA VITORIA GOMES CAIADO (21047/GO)

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (2318800A/GO)

ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA ROCHA (2214000A/GO)

ADVOGADO : MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH PINHEIRO (2115900A/GO)

ADVOGADO : RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS (8198000A/GO)

RECORRENTE : COLIGAÇÃO GOIÁS AVANÇA MAIS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR BUENO MARRA (1766000S/DF)

ADVOGADO : FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA (4574000A/GO)

ADVOGADO : JOAO PAULO PROTASIO MUSSE (38639/GO)

ADVOGADO : MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (4968400A/GO)

ADVOGADO : PAULO FAYAD SEBBA NETO (5402700A/GO)

ADVOGADO : CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR (39439/GO)

ADVOGADO : DYOGO CROSARA (0023523/GO)

ADVOGADO : JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (1680000A/GO)
ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (0046407A/GO)
ADVOGADO : RENATA BEATRIZ ROCHA DA COSTA (40300/GO)
ADVOGADO : DANILO SANTOS DE FREITAS (0013800/GO)
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (0297700A/DF)
RECORRENTE : COLIGAÇÃO "GOIÁS AVANÇA MAIS" - PSDB / PTB / PSB / PR / PSD / PPS /
SOLIDARIEDADE / PV / AVANTE / PATRI / REDE
ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (0046407A/GO)
RECORRENTE : JOSE ELITON DE FIGUEREDO JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO CESAR BUENO MARRA (1766000S/DF)
ADVOGADO : FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA (4574000A/GO)
ADVOGADO : JOAO PAULO PROTASIO MUSSE (38639/GO)
ADVOGADO : MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (4968400A/GO)
ADVOGADO : PAULO FAYAD SEBBA NETO (5402700A/GO)
ADVOGADO : CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR (39439/GO)
ADVOGADO : DYOGO CROSARA (0023523/GO)
ADVOGADO : JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (1680000A/GO)
ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (0046407A/GO)
ADVOGADO : RENATA BEATRIZ ROCHA DA COSTA (40300/GO)
ADVOGADO : DANILO SANTOS DE FREITAS (0013800/GO)
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (0297700A/DF)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
TERCEIRO INTERESSADO : Procurador Regional Eleitoral de Goiás
RECORRIDO : A MUDANÇA É AGORA - DEM/PROS/PRP/PMB/PSC/DC/PSL/PODE/PTC
/PMN/PRTB/PDT

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - 0602074-90.2018.6.09.0000 - GOIÂNIA - GOIÁS
RELATOR(A): MINISTRO(A) SERGIO SILVEIRA BANHOS
RECORRENTE: JOSE ELITON DE FIGUEREDO JUNIOR, COLIGAÇÃO GOIÁS AVANÇA MAIS
Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO CESAR BUENO MARRA - DF1766000S, JOSE
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF0297700A, RENATA BEATRIZ ROCHA DA COSTA -
GO40300, CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR - GO39439, JULIO CESAR MEIRELLES
MENDONCA RIBEIRO - GO1680000A, DANILO SANTOS DE FREITAS - GO0013800, DYOGO
CROSARA - GO0023523, FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA - GO4574000A, JOAO PAULO
PROTASIO MUSSE - GO38639, MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE - GO4968400A,
MARINA ALMEIDA MORAIS - GO0046407A, PAULO FAYAD SEBBA NETO - GO5402700A
Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO CESAR BUENO MARRA - DF1766000S, JOSE
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF0297700A, RENATA BEATRIZ ROCHA DA COSTA -
GO40300, CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR - GO39439, JULIO CESAR MEIRELLES
MENDONCA RIBEIRO - GO1680000A, DANILO SANTOS DE FREITAS - GO0013800, MARINA
ALMEIDA MORAIS - GO0046407A, PAULO FAYAD SEBBA NETO - GO5402700A, MAICE

JANINA COELHO DE ANDRADE - GO4968400A, JOAO PAULO PROTASIO MUSSE - GO38639, FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA - GO4574000A, DYOGO CROSARA - GO0023523

RECORRIDO: RONALDO RAMOS CAIADO, COLIGAÇÃO A MUDANÇA É AGORA

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO2004500A, ANNA VITORIA GOMES CAIADO - GO21047, RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS - GO8198000A, LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO2318800A, LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO2214000A, MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH PINHEIRO - GO2115900A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH PINHEIRO - GO2115900A, LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO2214000A, LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO2318800A, RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS - GO8198000A, ANNA VITORIA GOMES CAIADO - GO21047, ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO2004500A

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Considerando a interposição de recurso extraordinário ID 38671788, fica(m) a(s) parte(s) recorrida (s) intimadas para apresentar contrarrazões, no prazo de três dias.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

William Cruz Vaz

Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600988-19.2018.6.15.0000

PROCESSO : 0600988-19.2018.6.15.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (JOÃO PESSOA - DF)

RELATOR : **Ministro Luiz Edson Fachin**

RECORRENTE : HILDO JOSE LISBOA ALVES

ADVOGADO : MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (0115360A/PB)

ADVOGADO : CAMILA MARIA MARINHO RODRIGUES ALVES (1927900A/PB)

ADVOGADO : RAFAELA LIMA MOURA DE ARAUJO (2637300A/PB)

ADVOGADO : SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA (6693000A/PB)

RECORRENTE : ELEICAO 2018 HILDO JOSE LISBOA ALVES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (0115360A/PB)

ADVOGADO : CAMILA MARIA MARINHO RODRIGUES ALVES (1927900A/PB)

ADVOGADO : SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA (6693000A/PB)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TERCEIRO : Procurador Regional Eleitoral PB

INTERESSADO

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0600988-19.2018.6.15.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas]-PARAÍBA-JOÃO PESSOA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600988-19.2018.6.15.0000 (PJe) - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

RECORRENTE: HILDO JOSE LISBOA ALVES

Advogados do(a) RECORRENTE: CAMILA MARIA MARINHO RODRIGUES ALVES - PB1927900A, RAFAELA LIMA MOURA DE ARAUJO - PB2637300A, SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA - PB6693000A, MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB0115360A

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. CESSÃO DE BENS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. ART. 27, *CAPUT*, DA RES.-TSE Nº 23.553 /2017. APOSIÇÃO DE RESSALVA. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 30 /TSE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Hildo José Lisboa Alves do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) que julgou desaprovadas as suas contas de campanha relativas às eleições de 2018, nos termos da seguinte ementa (ID 36579488):

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL. TEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO POR MEIO DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. OMISSÃO RELATIVA A RECEITAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALOR ÍNFIMO, EM TERMOS ABSOLUTOS. RECEITAS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). DEVOLUÇÃO DOS VALORES NÃO COMPROVADOS AOS COFRES PÚBLICOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIOS AO PARTIDO E AO TESOIRO NACIONAL, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A ausência de prestação parcial, suprida por prestação de contas final é entendida como de natureza formal, que enseja apenas nota de ressalva. Precedentes.
2. A ausência dos extratos bancários, quando se pôde verificar toda a movimentação financeira do candidato por meio dos extratos eletrônicos apresentados pelas instituições financeiras, revela mera irregularidade formal.
3. Valores omitidos que, em termos absolutos, não atinjam expressividade suficiente para macular a higidez das contas, não comprometem sua regularidade.
4. Realização de gastos sem o competente registro na prestação de contas obriga ao interessado o recolhimento dos valores correspondentes ao benefício auferido com recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34 da RTSE n.º 23.553/2017.
5. Aprovação com ressalvas e recolhimento de valores, em harmonia com a manifestação Ministerial.

Os embargos de declaração opostos à referida decisão foram rejeitados (ID 36580338).

Nas razões do seu recurso especial, interposto com fulcro no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, o recorrente sustenta a aplicação ao caso em exame do disposto no art. 63, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, o qual dispensa de comprovação na prestação de contas a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente.

Alega, ainda, que demonstrou *toda documentação do veículo* (ID 36580738, p. 8) em sede de embargos de declaração.

Afirma, no que diz respeito às notas fiscais dos fornecedores, que, malgrado tenham sido apresentadas nos autos, foram consideradas ilegíveis, o que o levou a realizar nova juntada em sede de embargos de declaração.

A fim de defender a possibilidade de juntada tardia de documentos, colaciona julgados do TRE/MS e TRE/AL.

Suscita os princípios do *formalismo moderado e da instrumentalidade das formas* (ID 36580738, p. 10), assim como o disposto no art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei das Eleições.

Defende, ainda, que *imputar débito de R\$ 6.650,00 (seis mil seiscentos e cinquenta reais) ao recorrente implica no enriquecimento ilícito dos cofres públicos* (ID 36580738, p. 11).

Ao final, requer o provimento do recurso para *afastar qualquer imputação de débito ao candidato recorrente* (ID 36580738, p. 11/12).

O Presidente do TRE/PB admitiu o apelo (ID 36580788).

Em seu parecer (ID 37211588), o *Parquet* Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso especial em parecer assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. IRREGULARIDADE NOS TERMOS DO ART. 63, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. SÚMULA 30/TSE.

- Parecer pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo improvimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

O recurso especial eleitoral não merece seguimento.

A Corte regional, ao analisar a prestação de contas de campanha do recorrente, assentou que as irregularidades identificadas não são capazes de macular a lisura da prestação de contas do candidato e, portanto, acarretam apenas a aposição de ressalva. Contudo, determinou a devolução de R\$100,00 (cem reais) à direção partidária a título de sobras de campanha e o recolhimento de R\$6.650,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, em razão da existência de sobras de campanha relativas a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no importe de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), e da não comprovação regular de despesas realizadas com valores também oriundos do FEFC, de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Confira-se (ID 36579488):

No item 1 - referente à formalização da prestação de contas, a SECEP registrou que não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, a saber:

1. Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
2. A GRU, conforme consta em ID 2277797, correspondente aos recursos não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha foi cancelada, em virtude de devolução do cheque emitido para quitá-la.

O órgão técnico, diante da documentação faltante, ressaltou que deverá ser recolhido à direção partidária o montante de R\$ 100,00 (cem reais), correspondente à sobra de Outros Recursos e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, relativos aos recursos não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 53, § 1º e § 5º.

A Resolução TSE nº 23553/2017, em seu art. 53, estabelece o seguinte:

[...]

O *Parquet* Eleitoral, em seu parecer (ID: 2433247), sustentou que, em se considerando os baixos valores, absolutos e percentuais referentes às irregularidades mencionadas, quais sejam: R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) ou 0,15% (zero virgula quinze por cento) do total de receitas, não se demonstram suficientes para ensejar a desaprovação das contas do então

candidato, sendo pertinente, todavia, a anotação de ressalvas e o devido recolhimento dos valores devidos à direção partidária e ao Tesouro Nacional.

Este Tribunal, enfrentando recentemente a matéria, assim decidiu:

[...]

Assim, apesar de a irregularidade acima descrita não comprometer a regularidade das contas, ensejando apenas o recolhimento dos valores devidos à direção partidária e ao Tesouro Nacional.

A unidade técnica identificou (item 2 do PTC) recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), consistente em doações que estão em desacordo com o art. 27 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

[...]

O citado art. 27, da resolução de regência, assevera que *os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.*

Embora não se tenha comprovado a propriedade do bem doado, tem-se que a soma dos valores, representados na tabela acima, atingiram o percentual de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) em relação ao total de receitas de campanha. Ressalte-se que, utilizando-se do postulado da razoabilidade e pelos precedentes já sedimentados neste e noutros tribunais pátrios, a anotação de ressalva é o que se impõe.

Ainda sobre esse ponto, destaque-se que a realização de gastos sem o respectivo registro na prestação de contas obriga ao candidato interessado recolher os valores correspondentes ao benefício auferido com recursos de origem não identificada, no caso, R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), ao Tesouro Nacional, sendo esse o comando que emerge da norma constante da Resolução TSE nº 23.553/2017, art. 34, caput e o seu § 2º, que assim dispõem:

[...]

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em recente julgamento, entendeu que a utilização de recurso de origem não identificada de pequena monta enseja apenas a anotação de ressalva e o seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Vejamos:

[...]

No item 3 do PTC, a unidade técnica identificou inconsistência nas despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC:

[...]

Os valores não comprovados correspondem a 4,19% (quatro inteiros e dezenove centésimos por cento) do total das despesas contratadas (R\$145.584,50 - ID:2230347). Tal percentual, em termos relativos, é diminuto e, em conformidade com o postulado da razoabilidade, não tem o condão de macular substancialmente a higidez das contas, merecendo apenas a nota de ressalva.

Ademais, deve incidir, sobre o ponto em análise, a norma inculpada no art. 82, § 1º, da Resolução TSE 23.553/2017, do qual emerge a obrigatoriedade da devolução do numerário não comprovado, no caso, R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), ao Tesouro Nacional. Reza o aludido dispositivo:

[...]

Nesse sentido, trago precedente desta e. Corte:

[...]

Por fim, a PRE identificou irregularidade não apontada pelo órgão técnico, consistente na omissão de receitas não declaradas por ocasião da prestação de contas parcial. No ponto, assim se manifestou:

[...]

Intimidado sobre tal irregularidade, o interessado limitou-se a afirmar que todas as receitas foram devidamente informadas na prestação de contas final, tipo retificadora, sanando qualquer irregularidade, para, por fim, requerer aprovação de suas contas de campanha e o afastamento da multa.

O pedido de afastamento de multa é desarrazoado, eis que não há qualquer recomendação do órgão técnico de sua aplicação e, muito menos, há pedido do Ministério Público nesse sentido e/ou norma legal que amparasse eventual aplicação ao caso concreto.

Ocorre que, não bastasse o próprio Parquet Eleitoral ter reconhecido a irrelevância do valor omitido em termos absolutos, cabe ainda frisar que a ausência de registro de receitas na prestação de contas parcial, mas lançadas na prestação de contas final, enseja apenas a anotação de ressalva.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado desta e. Corte Eleitoral:

[...]

Diante disso, extrai-se dos autos que as falhas indicadas na prestação de contas em exame, implicam sua aprovação, ainda que com ressalvas, por não terem o condão de macular completamente a lisura das contas. Entretanto, acolho a manifestação ministerial, inclusive, no que diz respeito à transferência do valor de R\$ 100,00 (cem reais) à respectiva direção partidária e o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 6.650,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais)

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, com fulcro no art. 77, inc. II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, em harmonia parcial com a manifestação Ministerial e, com base nos artigos 56, caput e 82, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n.º 23.553/2017, determino que o então candidato HILDO JOSÉ LISBOA ALVES proceda com a transferência do valor de R\$ 100,00 (cem reais) à respectiva direção partidária e o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 6.650,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais), no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, fazendo o interessado prova nestes autos, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto. (Grifos nossos)

Opostos embargos de declaração pelo ora recorrente, o TRE/PB os rejeitou, adotando os seguintes fundamentos (ID 36580338):

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Na seara eleitoral, os embargos de declaração encontram-se regrados pelos arts. 275 do Código Eleitoral (com a nova redação dada pela Lei n.º 13.105/2015) e 1.022 do Código de Processo Civil.

O art. 275 do Código Eleitoral estabelece que *são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código Processo Civil*.

Por sua vez, o Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 1.022, que:

[...]

Os embargos de declaração consistem em espécie de recurso de fundamentação vinculada. Sobre recursos de fundamentação vinculada, ensinam os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

[...]

Vê-se, pois, que se faz necessário aos embargos que o seu interessado nele veicule uma das causas de pedir recursais previstas na lei, sob pena de, não preenchido o requisito da regularidade formal, não ser os embargos conhecidos.

No caso dos autos, o Embargante sustenta a ocorrência de omissão em dois pontos no acórdão vergastado, quais sejam: a alegação de não comprovação de bens doados e cedidos ao candidato e da não comprovação de despesas com fornecedores.

No que diz respeito ao primeiro ponto - alegação de não comprovação de bens doados e cedidos ao candidato - a decisão embargada registrou o entendimento de que, embora não se tenha comprovado a propriedade do bem doado, a soma dos valores só atingiram o percentual ínfimo de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) em relação ao total de receitas de campanha e, utilizando-se do postulado da razoabilidade e pelos precedentes já sedimentados neste e noutros tribunais pátrios, impõe-se apenas a anotação de ressalva. (ID:2605547).

O candidato, irresignado, argumentou que a propriedade do bem doado pela Sra. Maria de Jesus Lisboa Alves resta comprovada pelo Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (Jeep Renegade, placa OFA-2421/PB), conforme demonstrado sob o ID:2647397 e, ainda, aduziu que este Tribunal deixou, indevidamente, de aplicar a regra do art. 63, § 3º, I, da Res. TSE 23.553/2017, que desobrigaria o candidato de prestar as devidas informações referentes à doação percebida. Em seguida, requereu que seja sanada a omissão e juntado aos autos o documento de comprovação de posse anteriormente entendido como irregular, para que sejam retiradas todas as sanções aplicadas ao caso.

Neste particular, a douta Procuradoria Regional Eleitoral destacou, em seu parecer, que tal documento somente fora juntado aos presentes autos em sede dos Embargos Declaratórios.

Ademais, quanto à alegação de indevida omissão na aplicação do art. 63, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, apesar de tratar-se de nítida tentativa de rejuízo do feito, incabível por esta seara processual, não merece prosperar, vez que a dispensa de comprovação a que se refere o dispositivo não deve ser interpretada de forma absoluta, pois a inexigência de emissão de recibos eleitorais não implica que estas receitas e sua origem não devam ser devidamente declaradas. Interpretação diversa abriria brecha ao cometimento de ilícitos eleitorais, impossibilitando a devida averiguação pela Justiça Eleitoral.

Assim, no presente caso, é descabido o apelo de aplicação do dispositivo legal acima alegado (art. 63, § 3º, I) na hipótese aventada, posto que não se alberga a dispensa de comprovação referida aos documentos probatórios da propriedade dos bens doados. Não podendo também se falar em omissão no acórdão guerreado.

Quanto ao outro ponto - da não comprovação de despesas com fornecedores - restou ementado no acórdão embargado (ID:2605547) o seguinte enunciado, *in verbis*:

4. realização de gastos sem o competente registro na prestação de contas obriga ao interessado o recolhimento dos valores correspondentes ao benefício auferido com recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34 da RTSE n.º 23.553/2017.

Indubitavelmente, as notas fiscais referentes às despesas contratadas dos fornecedores *Gleydson José Ferreira Barauna e Ivaniisa Fernandes da Silva* apresentadas na prestação de contas estão ilegíveis, fato esse reconhecido, inclusive, pelo candidato, ora embargante, que em sede dos embargos argumenta que *a respeitável decisão foi omissa em face da análise das notas, haja vista que ainda que de difícil leitura, é passível verificar quem são os fornecedores, valores e demais informações referentes a idoneidade do serviço*. Tanto é assim, que juntou novamente aos autos, em sede de Embargos Declaratórios, os documentos fiscais questionados, agora, de forma legível. Quanto à não apresentação de documento comprobatório de despesa transacionada com o fornecedor Joanderson Ferreira da Silva, afirmou o embargante que esta não fora colacionada em decorrência de *erros técnicos*, procedendo a juntada também em sede dos presentes Embargos Declaratórios.

Por fim, argumentou pela possibilidade jurídica de juntada de novos documentos em sede de Embargos de Declaração, aduzindo que *em nome dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas requer seja acatado analisado a juntada dos novos documentos da prestação de contas os quais comprovam as despesas efetuadas*. (ID:2647247).

Como é cediço, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Não tendo, pois, a finalidade de promover rejuízo do feito ou nova análise fática sobre os pontos já mencionados no acórdão vergastado.

Nesse sentido, trago a colação excerto do parecer ministerial (ID:2686597, pág.5):

[...]

Vê-se, neste momento, a matéria a que ora se pretende discutir já foi analisada por esta Corte, na oportunidade do julgamento da presente prestação de contas. Como se denotam, os argumentos expostos nos embargos de declaração, em verdade, são mero inconformismo com o julgamento da prestação de contas e a clara intenção de rediscutir a causa, o que é vedado nesta seara recursal. A propósito, esta Corte Eleitoral, em processo de relatoria do Juiz Tércio Chaves de Moura, entendeu por rejeitar embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses previstas na lei. O referido julgado restou assim ementado:

[...]

Em outros termos: se não há, no recurso interposto pelo embargante, obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido, não se justificando o seu manejo, a não ser para servir de prequestionamento com o fito de suprir requisito essencial à apreciação do apelo pela Corte Superior, devendo, pois ser rejeitado os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, pelo desprovemento.

Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos.

A certidão de julgamento integra o presente Acórdão. (Grifos nossos)

Relativamente à oposição de ressalva pelo TRE de origem, em razão da ausência de registro na prestação de contas da cessão de bem móvel (veículo utilizado na campanha), o recorrente requer a aplicação do disposto no art. 63, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, segundo o qual é dispensada a comprovação de cessão de bens móveis, limitada a até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Todavia, a oposição de ressalva nas contas do recorrente, nesse ponto, fundou-se não na ausência de comprovação da cessão do bem móvel, mas, sim, na não comprovação de propriedade do cedente em relação ao bem. Assim, restou aplicado o disposto no art. 27 da Res.-TSE nº 23.553/2017, *in verbis*:

Art. 27. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Sendo assim, a dispensa prevista no art. 63, § 3º, I, da referida resolução não afasta o dever consubstanciado no art. 27 mencionado. Com efeito, objetivando desburocratizar a prestação de contas, a legislação eleitoral previu, no caso de cessão de bens móveis em valores módicos, a dispensa de apresentação dos documentos mencionados no art. 63, *caput* e § 1º, da resolução (documento fiscal, contrato, comprovante bancário, entre outros). Contudo, a mesma franquia não existe para a comprovação da propriedade dos bens cedidos, diante da necessidade de se garantir a incolumidade da prestação de contas, afastando-se assim possíveis fraudes.

Ademais, o recorrente realizou a juntada do documento de comprovação de propriedade do veículo utilizado na campanha e das notas fiscais relativas às despesas contratadas com recursos do FEFC apenas em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão proferido na origem. Assim, defende a possibilidade de apresentação tardia da documentação.

Ocorre, contudo, que essa não é a posição adotada por esta Corte Superior. Nessa toada, o TSE possui iterativa jurisprudência, no sentido de que *a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas* (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018). Em iguais termos, colhe-se o seguinte precedente:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em prestação de contas, não é admissível a juntada extemporânea de documentos, especialmente quando a parte devidamente intimada não supriu a falha no momento oportuno. Operam-se, assim, os efeitos da preclusão, nos termos do art. 72, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017. Precedentes.

4. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 0607095-73/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 13.3.2020 - grifos nossos)

No mesmo sentido: AgR-REspe nº 0606482-53/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 2.4.2020.

Assim, uma vez que o acórdão regional encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial é inadmissível, nos termos da Súmula nº 30/TSE, *in verbis: não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

Salienta-se que a Súmula nº 30/TSE aplica-se igualmente aos recursos especiais fundados em violação a dispositivo de lei federal, conforme esta Corte tem afirmado. Precedentes: AgR-REspe nº 0601929-72/AM, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 15.4.2020; e AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2018.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro LUIZ EDSON FACHIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO(1320) Nº 0601812-05.2018.6.14.0000

PROCESSO : 0601812-05.2018.6.14.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (BELÉM - DF)

RELATOR : **Ministro Luiz Edson Fachin**

TERCEIRO INTERESSADO : Procuradoria Regional Eleitoral do Pará

AGRAVANTE : EVERALDO NASCIMENTO DE SOUSA

ADVOGADO : ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA (0021794n/PA)

ADVOGADO : JOSE RENATO BRANDAO SOUZA (0017738/PA)

ADVOGADO : MIGUEL BIZ (0015409n/PA)

ADVOGADO : NIKOLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (2233400A/PA)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
ASSISTENTE : ELEICAO 2018 EVERALDO NASCIMENTO DE SOUSA DEPUTADO
FEDERAL

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)-0601812-05.2018.6.14.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]-PARÁ-BELÉM

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0601812-05.2018.6.14.0000 (PJe) - BELÉM - PARÁ

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

AGRAVANTE: EVERALDO NASCIMENTO DE SOUSA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE RENATO BRANDAO SOUZA - PA0177380A, NIKOLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA - PA2233400A, ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA - PA0021794n, MIGUEL BIZ - PA0015409n

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Everaldo Nascimento de Sousa de decisão que inadmitiu o recurso especial eleitoral manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) que julgou desaprovadas as suas contas de campanha relativas às eleições de 2018, nos termos da seguinte ementa (ID 36761388):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DESCUMPRIMENTO DO §2º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO 23.553/2017. UTILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA DE DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FEFC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Quaisquer recursos arrecadados que ultrapassem o montante de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser efetuados por transferência eletrônica. Essa regra representa um mecanismo que possibilita o controle e a fiscalização da legitimidade e higidez dos recursos financeiros arrecadados pelo candidato e utilizados na campanha eleitoral.
2. O entendimento já pacificado por este Regional em outros precedentes é que não se pode confundir a figura do doador com a do depositante, pois a simples identificação do depositante no ato do depósito não assegura, por si só, a identificação do doador, limitando-se, os extratos bancários, a identificar o depositante, não necessariamente o doador dos recursos depositados. Logo, apenas a juntada do comprovante de depósito não assegura a identificação do doador. Posicionamento da maioria do Colegiado.
3. Ausência de documento idôneo para comprovar a realização de despesas efetuadas com recursos do FEFC representa falha grave que compromete o controle da verba pública utilizada durante o período eleitoral.
4. Não é possível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a irregularidade detectada nas contas supera o patamar de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados para a campanha. Precedentes.
5. Contas desaprovadas, com devolução ao Tesouro Nacional dos valores arrecadados irregularmente, conforme voto divergente.

Opostos embargos de declaração (ID 36761688), o Tribunal *a quo* os rejeitou e aplicou a multa do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

Nas razões do seu recurso especial, interposto com fulcro no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, o recorrente, ora agravante, alegou violação ao art. 22, §4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, adotando a seguinte justificativa: *a verificação das consequências, ou seja, a aplicação da desaprovação de contas restou em descompasso com o princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade* (ID 36762438, p. 3). Ademais, suscitou igualmente ofensa ao art. 30, § 2-A, da Lei nº 9.504/1997.

Relativamente à ausência de identificação da origem de recursos no montante de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais), aduziu:

[...] todos os depósitos, foram IDENTIFICADOS com a emissão do Recibo Eleitoral, Comprovante de Depósito e Documento de Identidade do Doador, apesar de a transação bancária não ter sido realizada na forma estabelecida pelo C. TSE; as doações foram declaradas na prestação de contas e vinculadas aos respectivos CPFs e que não extrapolou o limite de doação permitido pela legislação de regência. (ID 36762438, p. 5)

Segundo afirmou,

[...] não obstante que a legislação eleitoral exija que as doações financeiras de valores acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser realizadas somente mediante transferência bancária, é certo que nestes autos, pela ocorrência da desaprovação das contas, os elementos de prova para comprovação da ilicitude também deve verificar a capacidade financeira do doador e não pode se restringir à análise dos extratos bancários colacionados pelo candidato, pois em algumas instituições bancárias com tecnologia bancária inferior aos grandes bancos internacionais, utilizam nomenclaturas em seus extratos bancários que, em primeira análise, pode levar o analista ao erro, como ocorre com o Banco do Estado do Pará, em que o Doador vai até a agência e solicita uma transferência bancária, na maioria das vezes o sistema bancário do Banpará está indisponível e o operador de caixa, simplesmente, realiza o Débito na Conta Corrente do Doador e logo em seguida faz o Crédito na Conta Corrente do Candidato, gerando a Nomenclatura no Extrato Bancário do Candidato como depósito em espécie (ID 36762438, p. 5).

Conclui: *do exame dos documentos e argumentos trazidos aos autos, observa-se que a doação em tela foi interpretada equivocadamente como realizada por meio de depósito em espécie, assim como ocorreu com as demais doações* (ID 36762438, p. 8).

Defendeu a possibilidade de se comprovar a capacidade financeira do doador mediante a apresentação de sua declaração de imposto de renda do exercício anterior àquele em que se deu a doação, malgrado não observada a regra estatuída no art. 22, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

No que diz respeito à comprovação irregular da utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no importe de vinte mil reais, sustentou: *[foram apresentados] os CONTRATOS FIRMADOS entre as partes (Candidato e os Prestadores de Serviços Pessoa Física) anexados ao SPCE, assim como a respectiva TRANSFERÊNCIA DE PAGAMENTO a fim de subsidiar a comprovação da prestação dos serviços* (ID 36762438, p. 8).

Com o intuito de provar o alegado, colacionou imagens dos documentos mencionados. Argumentou, então, a incidência na hipótese em análise da previsão do art. 63, § 1º, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Pugnou pela aplicação do disposto no art. 30, § 2º-A, da Lei das Eleições, nos seguintes termos: *as irregularidades formais apontadas acima não têm o condão para a desaprovação de contas, devendo-se homenagear o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, quanto à aplicação do princípio da insignificância* (ID 36762438, p. 23).

Afirmou: *não é razoável e nem proporcional que, diante da documentação apresentada possa-se entender pela desaprovação de contas, sobretudo quando analisada separadamente esta irregularidade não ultrapassa os 32,77% do total dos recursos movimentados em campanha* (ID 36762438, p. 23).

Acrescentou: *tal percentual, proporcionalmente, não tem o condão de influenciar no resultado final da eleição e sequer tem o volume necessário para caracterizar eventual violação ao princípio da isonomia* (ID 36762438, p. 23).

Defendeu, quanto à ausência de comprovação de destinação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a necessidade de se aplicar o princípio da insignificância, tendo em vista que essa irregularidade correspondeu a 9,79% (nove vírgula setenta e nove por cento) do total dos recursos da utilizados na campanha (ID 36762438, p. 23).

Arguiu: *ainda que tais percentuais sejam analisados em conjunto, estes não ultrapassam 43,00% (quarenta e três por cento) dos recursos utilizados. Assim, afirmou: não há como comprovar que tais irregularidades tiveram a força de influenciar ilegalmente no pleito, sobretudo, porque, não há comprovação ou caracterização de ilegalidade ou abuso de poder no caso em palco* (ID 36762438, p. 23).

Ao final, requereu o provimento do recurso para que as contas fossem julgadas e aprovadas, ainda que com ressalvas.

O Presidente do TRE/PA inadmitiu o apelo, ao fundamento de que

[...] constitui ônus do recorrente demonstrar a infringência do dispositivo legal alegado, obrigação da qual o apelante não se desincumbiu, notadamente quando se tem em vista que os Acórdãos TRE-PA nº 30.300 e nº 30.899 declinaram de forma coerente e fundamentada as premissas que ancoram seu entendimento acerca da interpretação do art. 22, §§ 1º e 2º, bem como §§3º e 4º do mencionado dispositivo, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017, não possibilitando aplicar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância quando a irregularidade detectada nas contas supera o patamar de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados para a campanha. (ID 36762588)

Ademais, assentou que *o acolhimento das alegações deduzidas no apelo especial demandaria reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 24 do TSE* (ID 36762588).

Sobreveio a interposição de agravo (ID 36762838), pelo qual o agravante reproduz os argumentos expostos na página 23 do recurso especial (ID 36762438).

O *Parquet* Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do agravo em parecer assim ementado (ID 37130038):

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 26 DO TSE. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 72 DO TSE. REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS VEDADA PELA VIA ESTREITA DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24 DO TSE.

- Parecer pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

O agravo não merece seguimento por não preencher requisito necessário ao seu conhecimento.

Observa-se que a Presidência da Corte de origem fundamentou a inadmissibilidade do recurso especial em dois fundamentos distintos e autônomos, quais sejam: a) o recorrente não logrou demonstrar a violação à lei; e b) a modificação da conclusão exarada no acórdão objurgado

demandaria inevitável reexame de provas, o que encontra vedação nos termos da Súmula nº 24 /TSE.

Sucedendo que, ao interpor o presente agravo, o agravante não se desincumbiu de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, limitando-se a reproduzir as alegações declinadas no recurso especial, inclusive sem mencionar a aplicação da Súmula nº 24/TSE ao caso em exame, que é suficiente para a manutenção da decisão vergastada. Portanto, a irresignação revela-se inadmissível, consoante preconiza o enunciado da Súmula nº 26 deste Tribunal, a saber: *é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.*

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.

1. A agravante reproduz as teses suscitadas no recurso especial sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete sumular 26 do TSE.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 18-59/RJ, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 27.3.2019); e

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. AGRAVO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NAS RAZÕES DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão ora combatida negou seguimento ao agravo, uma vez que nele não se atacou todos os fundamentos da decisão que obstaculizou o trânsito do recurso especial. No presente agravo interno, o agravante comete o mesmo equívoco e não tece comentário algum acerca daquele fundamento.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, *o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos da decisão que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos* (AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 2.8.2016).

3. Negado provimento ao agravo regimental.

(AgR-AI nº 207-49/CE, Rel. Min. Og Fernandes, *DJe* de 14.2.2019 - grifo nosso).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO(1320) Nº 0600059-16.2019.6.27.0000

PROCESSO : 0600059-16.2019.6.27.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PALMAS - DF)

RELATOR : **Ministro Luiz Edson Fachin**

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

ASSISTENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVANTE : HELIO SANTANA ARAUJO

ADVOGADO : LUIS ANTONIO BRAGA (3966000A/TO)
ADVOGADO : TIAGO SOUSA MENDES (4058000A/TO)
AGRAVADO : Ministério Público Eleitoral
TERCEIRO : INFOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
INTERESSADO

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)-0600059-16.2019.6.27.0000-[Cargo - Vereador, Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária]-TOCANTINS-PALMAS
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0600059-16.2019.6.27.0000 (PJe) - PALMAS - TOCANTINS

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

AGRAVANTE: HELIO SANTANA ARAUJO

Advogados: TIAGO SOUSA MENDES - TO4058000A, LUIS ANTONIO BRAGA - TO3966000A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DO CARGO POR DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. SUPLENTE DE VEREADOR. PERDA DO MANDATO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ACAREAÇÃO DE TESTEMUNHAS E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AFASTADAS. TRÂNSFUGA ARREPENDIDO. REFILIAÇÃO INDEFERIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISCUSSÃO SOBRE ACEITAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO SEGUNDO PREVISÃO ESTATURÁRIA. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTE. SÚMULA Nº 20/TSE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hélio Santana Araújo, diplomado primeiro suplente de vereador do Município de Palmas/TO pelo Partido Verde (PV) no pleito de 2016, da decisão que negou seguimento ao recurso especial por ele manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), que, à unanimidade, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e ausência de interesse processual e, no mérito, julgou procedente o pedido de decretação de perda do mandato eletivo por desfiliação sem justa causa formulado na ação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

O feito foi julgado conjuntamente com a Pet nº 0600064-38.2019.6.27.0000, proposta por Erivelton da Silva Santos, segundo suplente da referida agremiação, em face do ora agravante, ante a identidade de causa de pedir e pedido, em acórdão assim ementado (ID 36548238):

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. LISTICONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECRETAÇÃO DA PERDA DO MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA.

1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo, na forma do art. 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007, quando o requerido se desfilia do partido para o qual migrou antes do ajuizamento de ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Preliminar de Incompetência da Justiça Eleitoral

2. Nos termos da Resolução TSE nº 22.610, de 2017, a Justiça Eleitoral é competente para apreciar pedido de decretação de perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária.

3. O cerne da controvérsia dos autos reside em aferir se houve ou não justa causa à desfiliação do requerido do quadro de filiados do Partido Verde (PV-TO), a fim de decidir acerca do pedido de decretação da perda do mandato por infidelidade partidária, não tendo por objetivo debater acerca da regularidade de eventual regresso do requerido ao partido pelo qual foi eleito, cujo exame escapa à competência material da Justiça Eleitoral.
4. Preliminar rejeitada. Preliminar de Ausência de Interesse Processual
5. O interesse de agir ou interesse processual consiste na observância do binômio necessidade-utilidade da via eleita para se obter o bem jurídico pretendido.
6. Como condição da ação, o interesse de agir deve ser analisado sob o prisma da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, conforme os fatos narrados pelo autor, independentemente de sua efetiva ocorrência.
7. Da narrativa declinada na petição inicial sobressai a relação jurídica, com elementos que respaldam a utilidade e a necessidade das ações em exame, uma vez que, havendo a decretação da perda do mandato do parlamentar infiel, estará preservada a vontade do eleitor que confiou mandato ao partido político. Consequentemente, haverá a convocação do segundo suplente da grei partidária para assumir o cargo eletivo de vereador da Câmara Municipal de Palmas.
8. Assim, observa-se presente o interesse de agir tanto do Ministério Público Eleitoral quanto de Erivelton da Silva Santos. Preliminar rejeitada. Mérito
9. A ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária é disciplinada pela Resolução TSE nº 22.610/2007, que, no §1º do art. 1º, descreve as hipóteses de justa causa à desfiliação partidária.
10. O agente político eleito pelo sistema proporcional deve fidelidade ao partido político que o elegeu, podendo deste se desvincular, sem prejuízo do mandato, quando autorizado pela agremiação ou quando presente justa causa. Isso porque "as características do sistema proporcional, com sua ênfase nos votos obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas" (STF: ADI 5081, rel. Min. Roberto Barroso, publicado no DJE-162 em 19/8/2015).
11. As disposições partidárias de como disputar eleições, se em coligação ou não, quais candidatos lançar, formas de preenchimento dos cargos de direção e alocação de recursos de campanha estão inseridas, dentre tantas outras, no rol de atribuições e conveniências internas da agremiação, que por sua direção avalia e decide, de modo conjunto ou não, com os demais membros na forma que dispuser seu respectivo estatuto.
12. Essas disposições e decisões partidárias são inerentes e corriqueiras à vida partidária, ora agradam, ora desagradam os filiados, que, eventualmente, se veem prejudicados em seus particulares interesses. Tais fatos, por si, não servem à caracterização de quaisquer das hipóteses de justa causa elencadas na Resolução TSE nº 22.610/2007.
13. A mudança substancial ou desvio reiterado de programa partidário, configuradora de justa causa à desfiliação do partido sem a perda do cargo, diz respeito à estrutura do programa da agremiação, à sua linha ideológica e programática, e não a meras divergências internas ou insatisfações pessoais de filiado.
14. A alteração de apoio político ou de decisão quanto à formação ou não de coligações para disputar pleitos eleitorais não configura mudança substancial ou desvio reiterado de programa partidário.
15. De igual sorte, a falta de participação nas decisões do partido ou na composição dos órgãos diretivos, por si, não configura justa causa à desfiliação partidária, haja vista não caracterizar grave discriminação pessoal. Trata-se de escolha política e questão interna da grei partidária.

16. A grave discriminação pessoal tem natureza subjetiva. É um tratamento discriminatório que o mandatário filiado recebe perante seus pares, consistente numa perseguição odiosa, de ordem pessoal e injustificada. Divergências e discussões internas, assim como a mera discordância em relação às atuações e às deliberações da agremiação, são comuns no processo político e democrático, sendo insuficientes para configurar a justa causa consubstanciada na grave discriminação pessoal.

17. No caso vertente, além de inexistir consentimento do Partido Verde (PV-TO), não ficou comprovada a existência justa causa à desfiliação do requerido, de modo que a decretação da perda do mandato eletivo de vereador é medida que se impõe.

18. Pedidos julgados procedentes. Perda do mandato decretada.

Os embargos de declaração opostos (ID 36548738) foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (ID 36549138):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração podem ser admitidos para sanar obscuridade ou contradição, corrigir erro material e suprir omissão no julgado.

2. As provas carreadas aos autos foram todas apreciadas e valoradas pelo Relator, concluindo-se que não são hábeis o suficiente para demonstrar a refiliação partidária.

3. A execução das decisões em processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária é imediata, em razão de expressa previsão legal (art. 257, § 1º, do Código Eleitoral e art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007).

4. Em se tratando de mandatos eletivos municipais, ainda que a competência originária para apreciação seja do TRE, o recurso cabível contra a decisão colegiada é o especial, não havendo, pois, que se falar em efeito suspensivo de eventual recurso a ser interposto, incidindo a regra geral do Art. 257 do Código Eleitoral, com a execução imediata do Acórdão, nos termos do §1º do aludido dispositivo legal.

5. O inconformismo com o resultado do julgamento não é motivo para a oposição dos aclaratórios, devendo a embargante buscar os meios recursais próprios para esta finalidade.

6. Não evidenciado intuito protelatório, deixa-se de aplicar a penalidade de multa.

Sobreveio a interposição de recurso especial, com arrimo no art. 276, I, a, do Código Eleitoral e pedido de concessão de efeito suspensivo (ID 36549588).

Nas razões recursais, o recorrente aduziu, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, decorrente do indeferimento do pedido de acareação de testemunhas pelo juízo de origem, em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

Apontou, também, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e aos arts. 8º, 1, 2, alínea h, do Pacto de San José da Costa Rica, em virtude da supressão de instância promovida pela Res.-TSE nº 22.610/2007.

No mérito, alegou que as provas dos autos demonstram que, *em 15 de março de 2019, data do ajuizamento das Ações de Perdas de Mandato Eletivo nº 0600064-38.2019.6.27.0000 e 0600059-16.2019.6.27.0000 (tendo como demandantes os ora Recorridos Erivelton da Silva Santos e Ministério Público Eleitoral), encontrava-se filiado ao Partido Verde, à agremiação pela qual disputou o pleito de 2016, foi diplomado 1º suplente e em 02 de fevereiro de 2019 foi empossado no cargo de Vereador de Palmas, TO, não havendo um [sic] porque de se falar em infidelidade partidária* (ID 36549588, p. 7).

Acrescentou que o *Pedido de Filiação* foi protocolizado no dia 07 de dezembro de 2018, sendo que o partido tinha 15 dias para indeferi-lo. Porém, o indeferimento só foi comunicado ao ora Recorrente passados quase três meses da formalização do pedido de filiação, restando operada a aceitação pelo Partido Verde (ID 36549588, p. 7), nos termos do art. 8º, § 2º, do Estatuto da grei partidária.

Nessa toada, sustentou que o acórdão recorrido não observou o enunciado da Súmula nº 20/TSE, segundo o qual *a prova de filiação partidária pode ser realizada por outros elementos de convicção* (ID 36549588, p. 9).

Pleiteou, ao final, o provimento do recurso especial para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e, subsidiariamente, garantir o duplo grau de jurisdição. Pugnou, ainda, em caso de não acolhimento dos pedidos anteriores, a reavaliação das provas atinentes à filiação partidária.

O Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência dos enunciados de Súmulas nº 24 e nº 30/TSE (ID 36549638).

Adveio a interposição do presente agravo de instrumento (ID 36549888).

O agravado apresentou contrarrazões por meio da petição registrada sob ID 36550038.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do agravo e, nessa extensão, pelo parcial conhecimento do recurso especial para, na parte conhecida, negar-lhe provimento (ID 37379288).

É o relatório. Decido.

O agravo não merece prosperar, ante a inviabilidade do recurso especial.

A controvérsia dos autos versa sobre a perda do mandato por desfiliação sem justa causa de Hélio Santana Araújo, primeiro suplente de vereador nas eleições 2016, que se desfilou do partido pelo qual disputou o pleito e, posteriormente, requereu sua refiliação à agremiação para assunção do cargo titular vago, tendo sido empossado vereador em 2.2.2019.

De proêmio, afasta-se as alegações preliminares relativas à ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento do pedido de acareação de testemunhas pelo juízo de origem, e ao princípio do duplo grau de jurisdição, em virtude da supressão de instância promovida pela Res.-TSE nº 22.610/2007.

Acerca do primeiro ponto, impende anotar que a Res. TSE nº 22.610/2007, ao dispor sobre a instrução dos feitos relativos à perda de cargo eletivo, prevê a possibilidade de a parte requerer outras provas, além das testemunhais, cabendo ao relator deferi-las caso haja necessidade.

Na mesma linha, o art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável a feitos dessa natureza, prevê que o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Diante disso, entende-se que o indeferimento do pedido de acareação de testemunhas, no caso, não constitui ultraje ao direito de defesa, porquanto se deu mediante decisão fundamentada, na qual o julgador assentou a prescindibilidade da diligência à solução da controvérsia.

Ademais, é iterativa a compreensão deste Tribunal Superior de que o indeferimento motivado da produção de provas consideradas inúteis ou protelatórias pelo magistrado não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (AgR-AI nº 5946/PR, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 31.5.2019 e AgR-REspe nº 59-46/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 8.8.2017).

No tocante ao suposto ultraje ao princípio do duplo grau de jurisdição, registra-se que a Resolução-TSE nº 22.610/2007, no seu art. 2º, previu a competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais para processar e julgar mandatos da esfera municipal. A despeito de ter sido editado

pelo Tribunal Superior Eleitoral, o referido ato normativo teve sua constitucionalidade formal reconhecida nas ADIs nº 3.999/DF e nº 4.086/DF, dada a necessidade de se garantir a eficácia do princípio constitucional da fidelidade partidária, ainda que por instrumento transitório.

Assim, em vista do aludido pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato de normas, é descabida, nos presentes autos, a pretensa discussão acerca da ofensa a preceitos constitucionais pela regra de competência disciplinada na Res.-TSE nº 22.610/2007.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

Preliminar

[...]

Mérito

1. Enquanto não sobrevier pronunciamento em sentido contrário por parte do Supremo Tribunal Federal, deve ser reconhecida a constitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610, conforme o julgamento de mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 3.999/DF e 4.086/DF, não cabendo nova discussão no âmbito desta Corte a respeito de matéria já dirimida.

[...]

(Pet nº 57310/DF, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 1º.7.2016); e

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR.

1. Reconhecida a constitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610, no julgamento de mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 3.999 e 4.086, não cabe reacender a discussão já dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato de normas, no que tange ao ato normativo baixado pelo Tribunal (RO nº 721-32/RJ, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 28.11.2013). Precedentes.

[...]

(AgR-AI nº 42178/GO, Rel. Min. Gilmar Mandes, *DJe* de 23.2.2016).

Portanto, não prosperam as alegações de violação dos postulados constitucionais do direito de defesa e do duplo grau de jurisdição, tampouco de ofensa aos dispositivos do Pacto de San José da Costa Rica, uma vez que a norma processual regente foi observada no presente feito.

Quanto à questão de fundo, no que tange à tese do agravante de que estava devidamente filiado ao Partido Verde no momento que assumiu o cargo de vereador, melhor sorte não lhe acode.

Insta esclarecer, inicialmente, que a ação de perda do cargo por desfiliação sem justa causa pressupõe o ato de desligamento pelo detentor de mandato eletivo da legenda pela qual foi eleito. Precisamente por isso, em relação ao suplente, que nessa condição não detém mandato eletivo, a referida ação somente pode ser ajuizada perante esta Justiça Especializada a partir da posse do então suplente no cargo do titular. Antes desse evento, a propositura de ação de perda de mandato eletivo por desfiliação sem justa causa em face do suplente padece de ausência de interesse processual.

Nessa esteira é a jurisprudência deste Tribunal Superior:

RECURSO ORDINÁRIO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESFILIAÇÃO. SUPLENTE. PARTIDO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.

1. Conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária. Precedente.

2. Falta interesse de agir ao partido na ação de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária em desfavor de suplente que se desligou da agremiação, se tal demanda for ajuizada antes da posse do pretense infiel.

3. Recurso ordinário provido para extinguir o feito.

(RO n° 2275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 2.8.2010).

Confira-se, ainda, o seguinte escólio doutrinário:

Quanto ao suplente, visto que nessa condição não possui cargo a perder, somente quando convocado a assumir funções é que, efetivamente, poderá ver contra si pedido de declaração de vacância. Nesse caso, o prazo para o ajuizamento da ação corre da data da posse em substituição. É de se perceber, porém, que o suplente pode ter deixado o partido antes de ser convocado para suceder o titular. Nesse caso, o prazo decadencial de trinta dias já terá ocorrido. Para o TSE, nesse quadro excepcional, o trintídio terá início com a efetiva posse do suplente.

Lembrando que a perda de cargo por infidelidade partidária não ocorre automaticamente; decorrendo de decisão, não é dado ao presidente do órgão do Poder Legislativo negar posse a suplente que se encontra nessa situação. Deverá, portanto, convocar o primeiro suplente, salvo tome ciência de ordem judicial em outro sentido. (ALVIM, Frederico Fraco. Direito Eleitoral, Curitiba: Juruá, 2016. p. 579).

Desse modo, tem-se que a infidelidade partidária do suplente somente pode ser objeto de ação perante esta Justiça Especializada, quando ocorre sua posse no cargo do titular.

É esse o [caso dos autos](#), pois, conforme mencionado alhures, a contenda gira em torno da perda do cargo por desfiliação sem justa causa do cognominado *trânsfuga arrependido*, ou seja, do suplente que saiu do partido político pelo qual disputara o prélio eleitoral e, posteriormente, buscou a refiliação para assumir o cargo titular vago.

O TRE/TO, ao analisar a demanda, julgou procedente o pedido de decretação de perda do mandato eletivo formulado na exordial, por entender que o desligamento de Hélio Santana Araújo do Partido Verde amoldou-se à hipótese de desfiliação sem justa causa disciplinada pela Res.-TSE n° 22.610/2007.

Confirmam-se os seguintes excertos do aresto objurgado (ID 36548238, p. 16-27)

No caso vertente, consta dos autos documento extraído do Sistema FiliaWEB, em 10/10/2018, informando que a desfiliação do requerido dos quadros do Partido Verde (PV-TO) foi efetivada em 6 de abril de 2018 (ID 881358). Consta, igualmente, certidão da Justiça Eleitoral, emitida em 19/10/2018, dando conta de que o requerido se encontrava filiado ao Avante desde 5 de abril de 2018.

Tanto a desfiliação do requerido do Partido Verde (PV-TO) e a subsequente filiação ao Avante, levadas a efeito em abril de 2018, são incontroversas nos autos em exame, uma vez que, além de provadas pelo acervo documental, foram admitidas pelo próprio requerido em suas manifestações.

Demais disso, extrai-se dos autos a informação de que o requerido concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo Avante nas Eleições Gerais 2018. Todavia, não foi eleito.

Finda a campanha eleitoral de 2018, o requerido foi notificado para apresentar resposta nos autos da Ação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Sem Justa Causa (Petição n° 0601375-98.2018.6.27.0000), ajuizada em seu desfavor, e do Partido Avante, pelo 2º Suplente do PV-TO, Erivelton da Silva Santos. Essa ação, todavia, foi extinta sem resolução do mérito em razão de sua extemporaneidade, uma vez que proposta antes da posse do requerido (1º Suplente do PV-TO) no cargo eletivo de Vereador do Município de Palmas.

Todavia, tendo conhecimento de que assumiria o mandato de vereador em 2019, na vaga do titular Léo Barbosa - eleito em 2018 para o cargo de Deputado Estadual -, bem como ciente da possibilidade de o Partido Verde requerer a decretação da perda do seu mandato por infidelidade partidária perante a Justiça Eleitoral, cuidou o requerido de se desvincular do partido Avante no intento de retornar ao quadro de filiados do Partido Verde. Para tanto, protocolou em 6/12/2018 um pedido de filiação no PV-TO.

O PV-TO indeferiu o retorno do requerido ao seu quadro de filiados, conforme documentos carreados aos autos (ID 1264158 - Pet. nº 0600064-38.2019.6.27.0000).

O requerido, por seu turno, alega que a agremiação não teria observado o prazo regimental para deliberar acerca de seu pedido de filiação, razão pela qual afirma que se operou o *deferimento tácito* de seu pleito, conforme normas regimentais da agremiação.

Diga-se, por oportuno, que o requerido não se desincumbiu do ônus probatório dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito alegado pelos requerentes, nos moldes do art. 373, II, do Código de Processo Civil, uma vez que não fez prova de sua filiação no PV-TO, na forma do art. 19 da Lei nº 9.096/1995, limitando-se a apresentar requerimento de filiação desprovido de ato deferitório e a defender a ocorrência de refiliação *tácita*.

Pois bem. Quanto à tese de que teria se operado uma espécie de *refiliação tácita*, entendo que se trata de matéria alheia à competência material desta Justiça especializada, a qual deve ser discutida no âmbito da Justiça comum, dada sua natureza eminentemente *interna corporis*.

Em outras palavras, não cabe ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins se pronunciar acerca da regularidade da alegada *refiliação*, cabendo tal discussão no fórum adequado, competente para examinar a matéria com base nas normas regimentais invocadas pelo requerido no intuito de demonstrar da regularidade de sua refiliação ao PV-TO.

[...]

Com efeito, o que se deflui dos autos é que o requerido, desde 6 de abril de 2018, se encontra desvinculado do Partido Verde (PV-TO) e exercendo o mandato de vereador pertencente à agremiação desde sua posse na Câmara Municipal de Palmas, ocorrida em 2 de fevereiro de 2019. Assim, compete à Justiça Eleitoral, com base nas provas produzidas nos autos, aferir se houve ou não justa causa à desfiliação do requerido do quadro de filiados do Partido Verde para, ao final, deliberar acerca do pedido de decretação da perda do mandato por infidelidade partidária.

Em sua defesa, o requerido afirma que houve justa causa à sua desfiliação do PV-TO, consubstanciada na mudança e/ou desvio reiterado do programa partidário e na discriminação e segregação de que foi vítima dentro da agremiação. Para ele, a mudança e/ou desvio reiterado do programa partidário ficou configurada na quebra do compromisso da agremiação em disputar as eleições proporcionais de 2016 sem compor coligação, uma vez que o Partido Verde decidiu concorrer no pleito coligado com o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e com o Solidariedade (Coligação Frente por Palmas II), fato este teria prejudicado a sua eleição para o cargo de vereador de Palmas. A grave discriminação, por sua vez, decorrente do fato de não ter exercido cargos de direção na agremiação partidária.

[...]

O que restou evidenciado, através do conjunto fático-probatório dos autos, é que a desvinculação do requerido do Partido Verde para se filiar ao Avante foi motivada unicamente por interesses pessoais. Tanto é que, diante do insucesso obtido nas Eleições Gerais de 2018, na qual concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo Avante, tentou retornar ao quadro de filiados do PV-TO, a fim de assumir e exercer o mandato de vereador na Câmara Municipal de Palmas na vaga deixada por Léo Barbosa, que renunciou para assumir o mandato de Deputado Estadual após ter sido eleito em 2018.

No caso em exame, observo que o requerido não obteve autorização do partido político para sua desfiliação, a fim de descaracterizar a infidelidade partidária e afastar a perda do cargo eletivo, tampouco logrou êxito em comprovar justa causa à sua desfiliação, de modo que a decretação da perda do mandato é medida que se impõe, com execução imediata da decisão, inclusive.

[...]

Posto isso, rejeito as preliminares suscitada e VOTO pela procedência dos pedidos para decretar a perda do mandato eletivo do vereador do município de Palmas HELIO SANTANA ARAÚJO, atualmente não filiado a partido político. Após a publicação do Acórdão, oficie-se à Câmara Municipal de Palmas-TO, para que, no prazo de dez dias, emposses o 2º suplente do Partido Verde (PV-TO), Erivelton da Silva Santos, a teor do que dispõe o artigo 10 da Resolução TSE nº 22.610/2007, independente do trânsito em julgado da decisão.

Extrai-se dessa moldura fática que Hélio Santana Araújo concorreu à vereança do Município de Palmas/TO nas eleições de 2016 pelo PV, tendo sido diplomado primeiro suplente do cargo de Vereador. Nessa condição, em 6.4.2018, desfiliou-se do PV, a fim de disputar o cargo de deputado estadual nas eleições de 2018 pelo partido Avante, mas não obteve êxito no pleito.

Ato contínuo, o agravante protocolou pedido de (re)filiação ao PV em 6.12.2018, visando à posse no cargo de Vereador, na vaga do titular Léo Barbosa, eleito deputado estadual, a qual se deu em 2.2.2019. O pedido de (re)filiação, no entanto, foi indeferido pelo PV.

Diante dessas premissas, não se sustenta a tese do recorrente de que se encontrava filiado ao PV na data da propositura da ação.

Com efeito, consta expressamente do aresto regional que o pedido de retorno ao quadro de filiados do PV, formulado pelo recorrente, foi indeferido pelo partido, de modo que, para adotar premissa diversa, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Além disso, anota-se que, em deferência ao postulado fundamental da autonomia partidária, previsto no art. 17, § 1º, da Constituição da República, a Justiça Eleitoral é, em regra, incompetente para apreciar controvérsias de natureza interna das agremiações, devendo tais questões serem dirimidas na Justiça Comum.

No caso, como bem assentado pela Corte *a quo*, a tese de que, à luz das regras estatutárias, teria ocorrido a aceitação tácita da (re)filiação do recorrente ao PV em virtude do indeferimento tardio do pedido pelo partido constitui matéria que não se insere na competência desta Justiça Especializada, haja vista sua natureza *interna corporis*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente que sufraga essa compreensão:

Petição. Agravo regimental. Fidelidade Partidária. Res.-TSE no 22.610/07. Suplente que se desliga do partido e que se filia novamente. Trânsfuga arrependido. Filiação regular. Aquiescência da agremiação. Matéria *interna corporis*. Incompetência da Justiça Eleitoral. Ordem de vocação de suplência inalterada. Assunção ao cargo de deputado federal regular. Manifesta ausência de interesse processual. Agravo regimental desprovido.

Trânsfuga que se arrependeu. Divergências relativas à refiliação de suplente, pertinentes à investidura em cargo proporcional vago, extrapolam a competência desta justiça especializada, devendo ser resolvidas no fórum adequado, pois são de natureza eminentemente *interna corporis*.

[...]

(AgR-Pet nº 2981/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 1º.9.2009 - grifo nosso).

Nessa toada, ressalte-se, ainda, que não prospera o argumento de que o acórdão não observou a Súmula nº 20/TSE, que prevê: *a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.*

Conforme se pode observar, o enunciado sumular diz respeito à prova de filiação partidária para fins de registro de candidatura, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096/1995, que não tem correspondência com a matéria tratada nos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2020.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600881-21.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0600881-21.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (SANTANA DO
ITARARÉ - DF)

RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes

RESPONSÁVEL : JOSE IDAIR MARTINS

ADVOGADO : TIAGO PINHEIRO (63728/PR)

RESPONSÁVEL : JAIR EDSON IZAC

ADVOGADO : TIAGO PINHEIRO (63728/PR)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL

ADVOGADO : TIAGO PINHEIRO (63728/PR)

REQUERIDO : Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Wenceslau Braz/PR

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600881-21.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-PARANÁ-SANTANA DO ITARARÉ

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600881-21.2020.6.00.0000 (PJe) - SANTANA DO ITARARÉ - PARANÁ

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL RESPONSÁVEL: JAIR EDSON IZAC, JOSE IDAIR MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO PINHEIRO - PR63728

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: TIAGO PINHEIRO - PR63728

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: TIAGO PINHEIRO - PR63728

DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Progressistas (PP) de Santana do Itararé/PR, referente ao exercício financeiro de 2019 (ID 35087888).

No ID 35613438, foi requerida a extinção do feito, sem que o subscritor possua poderes específicos para desistir (ID 35087988).

É breve relato.

Nos termos do art. 28, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, compete ao Juízo Eleitoral a análise da prestação de contas de órgão municipal de partido político.

Desse modo, DECLINO da competência ao Juízo Eleitoral de Santana do Itararé/PR e determino a remessa dos autos para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO(1320) Nº 0603033-61.2018.6.09.0000

PROCESSO : 0603033-61.2018.6.09.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (GOIÂNIA - DF)

RELATOR : **Ministro Alexandre de Moraes**

AGRAVANTE : ULISSES SELLANE

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (3367000n/GO)

ADVOGADO : CAMILA DUFRAAYER COELHO SILVEIRA (0049177n/GO)

ADVOGADO : IARA CRISTINA DE ALMEIDA (0054879n/GO)

ADVOGADO : KAROLINNE DA SILVA SANTOS (0033883n/GO)

TERCEIRO INTERESSADO : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

AGRAVANTE : ELEICAO 2018 ULISSES SELLANE DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (3367000n/GO)

ADVOGADO : CAMILA DUFRAAYER COELHO SILVEIRA (0049177n/GO)

ADVOGADO : IARA CRISTINA DE ALMEIDA (0054879n/GO)

ADVOGADO : KAROLINNE DA SILVA SANTOS (0033883n/GO)

ADVOGADO : DANUBIO CARDOSO REMY (2491900n/GO)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)-0603033-61.2018.6.09.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas - Não Apresentação das Contas]-GOIÁS-GOIÂNIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0603033-61.2018.6.09.0000 (PJe) - GOIÂNIA - GOIÁS

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

AGRAVANTE: ULISSES SELLANE

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO3367000n, KAROLINNE DA SILVA SANTOS - GO0033883n, CAMILA DUFRAAYER COELHO SILVEIRA - GO0049177n, IARA CRISTINA DE ALMEIDA - GO0054879n

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo manejado por Ulisses Sellane, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, visando a destrancar o Recurso Especial Eleitoral que interpôs contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), pelo qual julgadas não prestadas suas contas de campanha (ID 29549938, complementado no ID 29551288).

No Recurso Especial (ID 29551738) - com amparo na ofensa aos arts. 1.022, II, da Lei n.º 13.105/2015; 275, da Lei n.º 4.737/65 - o Recorrente sustenta, em síntese, a "*omissão do julgado com relação aos esclarecimentos e documentos trazidos aos autos por meio da prestação de contas final*".

O Presidente do TRE/GO não admitiu o Recurso Especial, em face do óbice da Súmula n.º 24/TSE (ID 29551788).

Com o objetivo de assegurar trânsito ao Recurso, o Agravante, em suas razões, reitera os argumentos deduzidos no especial e defende que "*o recurso especial em questão afastou de forma*

clara que a controvérsia recursal não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório." (ID 29551988).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do Agravo, ante a intempestividade (ID 35710038).

É breve relato.

Como bem pontuado no parecer ministerial, o Agravo interposto contra decisão de inadmissão do Recurso Especial é intempestivo, o que enseja sua não admissão.

A decisão do Presidente do TRE/GO foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 6/4/2020 (segunda-feira), conforme ID 29551888, sendo manejado o presente Agravo somente em 30/4/2020, quando já esgotado o tríduo legal (art. 279 do Código Eleitoral).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601226-84.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0601226-84.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (SENADOR LA ROCQUE - DF)

RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes

RESPONSÁVEL : VANESSA CRISTINA FRANCO FONSECA SAMPAIO

ADVOGADO : LUIS CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (12625/MA)

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIS CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (12625/MA)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0601226-84.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-MARANHÃO-SENADOR LA ROCQUE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601226-84.2020.6.00.0000 (PJe) - SENADOR LA ROCQUE - MARANHÃO

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - MUNICIPAL RESPONSÁVEL: VANESSA CRISTINA FRANCO FONSECA SAMPAIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR - MA12625

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR - MA12625

DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Senador La Rocque /MA, referente ao exercício financeiro de 2018 (ID 37282188).

É breve relato.

Nos termos do art. 28, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, compete ao Juízo Eleitoral a análise da prestação de contas de órgão municipal de partido político.

Desse modo, DECLINO da competência ao Juízo Eleitoral de Senador La Rocque/MA e determino a remessa dos autos para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO(1320) Nº 0603119-32.2018.6.09.0000

PROCESSO : 0603119-32.2018.6.09.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (GOIÂNIA - DF)

RELATOR : **Ministro Alexandre de Moraes**

AGRAVADO : Ministério Público Eleitoral

AGRAVANTE : LEONARDO MOURA VILELA

ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (0046407A/GO)

ADVOGADO : AFRANIO COTRIM VIRGENS JUNIOR (0016461S/BA)

TERCEIRO : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

INTERESSADO

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)-0603119-32.2018.6.09.0000-[Conduta Vedada a Agente Público, Representação]-GOIÁS-GOIÂNIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0603119-32.2018.6.09.0000 (PJe) - GOIÂNIA - GOIÁS

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

AGRAVANTE: LEONARDO MOURA VILELA

Advogados do(a) AGRAVANTE: AFRANIO COTRIM VIRGENS JUNIOR - BA0016461S, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO0046407A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Leonardo Moreira Vilela em face da decisão de inadmissão do Recurso Especial que interpôs contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), pelo qual mantida a procedência parcial da representação pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/1997 e a condenação ao pagamento de multa.

No Recurso Especial (ID 17401638) - apontando violação ao art. 5º, LV, da CF/1988 e dissídio jurisprudencial - o recorrente sustenta que: i) nada obstante a fé pública de que é revestida a certidão do oficial de justiça, violado o art. 5º, LV, da CF/1988, ausente assinatura ou nota de ciência do recorrente, bem como nula a citação encaminhada para apresentação de alegações finais; e ii) embora a jurisprudência seja no sentido de que tanto o responsável quanto o beneficiário são partes legítimas para figurar no polo passivo da representação por conduta vedada, ausente prova de que o recorrente autorizou a publicidade institucional (responsável) ou foi beneficiário da conduta, dado que não era candidato no pleito de 2018.

O Presidente do TRE/GO não admitiu o Recurso Especial ao fundamento de que: i) não demonstrada em que medida teria ocorrido a violação ao art. 5º, LV, da CF/1988; ii) ausente o devido cotejo analítico (Súmula 28/TSE); e iii) pretendido o revolvimento de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

Com o objetivo de assegurar trânsito ao recurso, o agravante alega que não pretende a reavaliação da matéria fática, mas "a nulidade de citação que afronta diretamente à ampla defesa, contraditório e o devido processo legal" (fl. 04), repisadas integralmente as alegações expostas no Recurso Especial no tocante à violação ao art. 5º, LV, da CF/1988.

Em contrarrazões (ID 17402188), o Ministério Público Eleitoral requer seja negado seguimento ao Agravo de Instrumento. Contudo, caso conhecido, seja-lhe negado provimento, para não conhecer do Recurso Especial. Ou, na hipótese de ser provido o Agravo, postula seja negado seguimento ao Recurso Especial; ou, subsidiariamente, seja-lhe negado provimento.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral manifesta-se pela negativa de seguimento do Agravo de Instrumento ante a aplicação da Súmula 26/TSE, bem como, caso superado o óbice, aplicáveis ao caso as Súmulas 24 e 28/TSE.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a parte agravante deixou de atacar os óbices opostos na decisão agravada, tendo se limitado a reproduzir, integralmente, as alegações esposadas no Recurso Especial no tocante à violação ao art. 5º, LV, da CF/1988, não impugnada, especificamente, a incidência da Súmula 28 /TSE, em desalinho com a exigência contida na parte final do inciso III do art. 932 do CPC, *verbis*:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (Destaquei)

Incide, portanto, o óbice da Súmula 26/TSE: "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

Ainda que superado esse grave óbice, é possível inferir que na espécie, o julgado está em perfeita consonância com a legislação vigente e aplicou as normas de regência em conformidade com a convicção formada a partir dos fatos e das provas coligidas nos autos.

O que se percebe, no presente caso, é o mero inconformismo do agravante quanto às decisões prolatadas e a nítida intenção de rediscutir a matéria; para afastar a conclusão do Tribunal Regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável na via especial, conforme súmulas 7/STJ, 279/STF e 24/TSE.

Por fim, quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico não realizado o cotejo analítico a demonstrar a similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido, a atrair a aplicação da Súmula 28/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601175-73.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0601175-73.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (IBATÉ - DF)

RELATOR : **Ministro Alexandre de Moraes**

RESPONSÁVEL : RENATA RUSCITO

ADVOGADO : SCHEILA CRISTIANE PAZATTO (248935/SP)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL

ADVOGADO : SCHEILA CRISTIANE PAZATTO (248935/SP)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
RESPONSÁVEL : ANDRE FRANCISCO IBELLI
ADVOGADO : SCHEILA CRISTIANE PAZATTO (248935/SP)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0601175-73.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-SÃO PAULO-IBATÉ

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601175-73.2020.6.00.0000 (PJe) - IBATÉ - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL RESPONSÁVEL: ANDRE FRANCISCO IBELLI, RENATA RUSCITO

Advogado do(a) REQUERENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Ibaté/SP, referente ao exercício financeiro de 2019 (ID 36233588).

É breve relato.

Nos termos do art. 28, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, compete ao Juízo Eleitoral a análise da prestação de contas de órgão municipal de partido político.

Desse modo, DECLINO da competência ao Juízo Eleitoral de Ibaté/SP e determino a remessa dos autos para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0601894-04.2018.6.08.0000

PROCESSO : 0601894-04.2018.6.08.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (VITÓRIA - DF)

RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes

RECORRENTE : ELEICAO 2018 JOADIR DTTMANN DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : MARCELO SOUZA NUNES (0092660A/ES)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : JOADIR DTTMANN

ADVOGADO : MARCELO SOUZA NUNES (0092660A/ES)

ADVOGADO : JOSEDY SIMOES NUNES (5277000A/ES)

ADVOGADO : NICOLLE BINO JUFFO RODRIGUES (2973900A/ES)

ADVOGADO : RODRIGO FARDIN (1898500A/ES)

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0601894-04.2018.6.08.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Contas - Não Apresentação das Contas]-ESPÍRITO SANTO-VITÓRIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601894-04.2018.6.08.0000 (PJe) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

RECORRENTE: JOADIR DTTMANN

Advogados do(a) RECORRENTE: NICOLLE BINO JUFFO RODRIGUES - ES2973900A, RODRIGO FARDIN - ES1898500A, JOSEDY SIMOES NUNES - ES5277000A, MARCELO SOUZA NUNES - ES0092660A

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Joadir Dttmann, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE /ES) pelo qual julgadas não prestadas suas contas de campanha (ID 20054338).

O recurso está fundamentado na violação ao art. 52, § 6º, inc. VI, da Res.-TSE 23.553/2017 e ao princípio da boa-fé. O recorrente sustenta, em síntese: a) cientificado da necessidade de prestar contas perante a Justiça Eleitoral somente em 26.11.2018, mediante ligação telefônica da Secretaria Judiciária do TRE/ES, circunstância esta certificada nos autos; e b) ausente omissão apta ao julgamento das contas como não prestadas, porque juntados os documentos meses antes da decisão regional.

Alega dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de análise das contas quando apresentados os documentos em tempo hábil, sem prejuízo à celeridade e em momento anterior ao julgamento.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial, aplicada a Súmula nº 30/TSE (ID 27564438).

É breve relato.

Decido.

De plano, observo que a tese a amparar o alegado dissenso jurisprudencial - possibilidade de análise das contas quando apresentados os documentos em tempo hábil, sem prejuízo à celeridade e em momento anterior ao julgamento - não foi enfrentada pela Corte regional, razão pela qual incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 72/TSE.

A teor do acórdão regional, embora devidamente intimado para se manifestar sobre as irregularidades, o recorrente deixou de encaminhar à Justiça Eleitoral sua prestação de contas final, em ofensa ao art. 52, § 6º, inciso IV, da Res.-TSE nº 23.553/2017. Transcrevo a ementa do julgado (ID 20054538):

"ELEIÇÕES 2018 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL - CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NÃO ATENDIDA - CITAÇÃO POR E-MAIL - VÁLIDA - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. O candidato deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput), bem como deixou de atender à intimação para apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV), inobservando os termos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A citação por meio eletrônico foi realizada de acordo com as instruções constantes na Resolução TSE nº 23.553/2017, que por sua vez remete às orientações da Resolução TSE nº 23.547/2017, por consequência, encontra-se válida.

3. Contas julgadas não prestadas, nos moldes do art. 77, inciso IV, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.553/2017, com prejuízo da obtenção de certidão de quitação eleitoral, na forma do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017."

O Tribunal *a quo* assentou a validade da notificação ocorrida por meio eletrônico, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017, concluindo que "*a ligação telefônica cujo registro fora certificado pela Secretaria Judiciária não teve o objetivo de citar o candidato, até mesmo porque se*

tivesse havido qualquer ato nesse sentido teria havido a devida certificação nos autos" (ID 20054588).

Compreensão em sentido diverso exigiria o vedado reexame do acervo probatório dos autos (Súmula nº 24/TSE).

Por outro lado, o art. 30, inc. IV, da Lei nº 9.504/1997 prevê expressamente o julgamento como não prestadas, "*quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas*".

Logo, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "*o art. 52, § 6º, VI, da Res.-TSE 23.553 é categórico quanto ao julgamento das contas como não prestadas no caso em que o prestador, regularmente intimado para prestar informações acerca de sua prestação de contas e dos recursos recebidos do Fundo Partidário, deixar de se manifestar no prazo de três dias*" (AgR-REspe nº 060138658, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 1º.7.2020). Incide, na hipótese, a Súmula nº 30 do TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601035-39.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0601035-39.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (LAGOA DO TOCANTINS - DF)

RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCUS DOS SANTOS VIEIRA (7600/TO)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0601035-39.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-TOCANTINS-LAGOA DO TOCANTINS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601035-39.2020.6.00.0000 (PJe) - LAGOA DO TOCANTINS - TOCANTINS

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS DOS SANTOS VIEIRA - TO7600

DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Democratas (DEMOCRATAS) de Lagoa do Tocantins/TO, referente ao exercício financeiro de 2016 (ID 35369538).

É breve relato.

Nos termos do art. 28, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, compete ao Juízo Eleitoral a análise da prestação de contas de órgão municipal de partido político.

Desse modo, DECLINO da competência ao Juízo Eleitoral de Lagoa do Tocantins/TO e determino a remessa dos autos para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600635-25.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0600635-25.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (IBITINGA - DF)

RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes

RESPONSÁVEL : MARCO ANTONIO CARNEIRO ARANTES

ADVOGADO : LICINIO HILMAR DE OLIVEIRA ARANTES NETO (426908/SP)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL

ADVOGADO : LICINIO HILMAR DE OLIVEIRA ARANTES NETO (426908/SP)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600635-25.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-SÃO PAULO-IBITINGA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600635-25.2020.6.00.0000 (PJe) - IBITINGA - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL RESPONSÁVEL: MARCO ANTONIO CARNEIRO ARANTES

Advogado do(a) REQUERENTE: LICINIO HILMAR DE OLIVEIRA ARANTES NETO - SP426908

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LICINIO HILMAR DE OLIVEIRA ARANTES NETO - SP426908

DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Ibitinga/SP, referente ao exercício financeiro de 2019 (ID 32040238).

É breve relato.

Nos termos do art. 28, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, compete ao Juízo Eleitoral a análise da prestação de contas de órgão municipal de partido político.

Desse modo, DECLINO da competência ao Juízo Eleitoral de Ibitinga/SP e determino a remessa dos autos para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601111-63.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0601111-63.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (SANTO ANDRÉ - DF)

RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - MUNICIPAL

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

ASSISTENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : ACACIO DE MORAES

ADVOGADO : HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA (416046/SP)

ADVOGADO : REGIVANE SILVA ALMEIDA (342728/SP)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0601111-63.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-SÃO PAULO-SANTO ANDRÉ

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601111-63.2020.6.00.0000 (PJe) - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - MUNICIPAL RESPONSÁVEL: ACACIO DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA - SP416046, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) de Santo André/SP, referente ao exercício financeiro de 2019 (ID 35419988).

É breve relato.

Nos termos do art. 28, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, compete ao Juízo Eleitoral a análise da prestação de contas de órgão municipal de partido político.

Desse modo, DECLINO da competência ao Juízo Eleitoral de Santo André/SP e determino a remessa dos autos para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600924-55.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0600924-55.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (ADAMANTINA - DF)

RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes

RESPONSÁVEL : ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO (128971/SP)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO (128971/SP)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600924-55.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-SÃO PAULO-ADAMANTINA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600924-55.2020.6.00.0000 (PJe) - ADAMANTINA - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL RESPONSÁVEL: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DE MELLO - SP128971

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANTONIO AUGUSTO DE MELLO - SP128971

DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Progressistas (PP) de Adamantina/SP, referente ao exercício financeiro de 2019 (ID 35189288).

É breve relato.

Nos termos do art. 28, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, compete ao Juízo Eleitoral a análise da prestação de contas de órgão municipal de partido político.

Desse modo, DECLINO da competência ao Juízo Eleitoral de Adamantina/SP e determino a remessa dos autos para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600706-27.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0600706-27.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÃO JOAQUIM DA BARRA - DF)

RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES (328764/SP)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RESPONSÁVEL : PEDRO DE JESUS NARDELLI

ADVOGADO : LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES (328764/SP)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600706-27.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-SÃO PAULO-SÃO JOAQUIM DA BARRA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600706-27.2020.6.00.0000 (PJe) - SÃO JOAQUIM DA BARRA - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL) RESPONSÁVEL: PEDRO DE JESUS NARDELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de São Joaquim da Barra /SP, referente ao exercício financeiro de 2019 (ID 33991688).

É breve relato.

Nos termos do art. 28, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, compete ao Juízo Eleitoral a análise da prestação de contas de órgão municipal de partido político.

Desse modo, DECLINO da competência ao Juízo Eleitoral de São Joaquim da Barra/SP e determino a remessa dos autos para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600918-48.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0600918-48.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (SUMARÉ - DF)

RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes

RESPONSÁVEL : ROBERTO FERNANDES GUIMARAES

ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES GUIMARAES (154427/SP)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL

ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES GUIMARAES (154427/SP)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600918-48.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-SÃO PAULO-SUMARÉ

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600918-48.2020.6.00.0000 (PJe) - SUMARÉ - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL RESPONSÁVEL: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427

DECISÃO

Trata-se de petição do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Sumaré/SP nos autos da prestação de contas, relativa ao exercício de 2019, em que postula a desistência da ação, esclarecendo que protocolou a presente demanda indevidamente neste Tribunal Superior Eleitoral.

Observa-se que o subscritor da peça possui poderes específicos para desistir (ID 3518588).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, com base no art. 68 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (RITSE).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600764-30.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0600764-30.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (CAÇAPAVA - DF)

RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANA EMILIA MACHADO MOURA (90004/SP)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RESPONSÁVEL : MILENA ROBERTO ALEGRETTI DUTRA

ADVOGADO : ANA EMILIA MACHADO MOURA (90004/SP)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600764-30.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-SÃO PAULO-CAÇAPAVA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600764-30.2020.6.00.0000 (PJe) - CAÇAPAVA - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA EMILIA MACHADO MOURA - SP90004

DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Caçapava/SP, referente ao exercício financeiro de 2019 (ID 34697438).

No ID 34698038, foi requerido o "cancelamento do pedido".

É breve relato.

Nos termos do art. 28, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, compete ao Juízo Eleitoral a análise da prestação de contas de órgão municipal de partido político.

Desse modo, DECLINO da competência ao Juízo Eleitoral de Caçapava/SP e determino a remessa dos autos para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600614-49.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0600614-49.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (PEDRA AZUL - DF)

RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL

ADVOGADO : RONALDO LIMA MEIRELES (91728/MG)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600614-49.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-MINAS GERAIS-PEDRA AZUL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600614-49.2020.6.00.0000 (PJe) - PEDRA AZUL - MINAS GERAIS

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO LIMA MEIRELES - MG91728

DECISÃO

Trata-se de petição do Partido dos Trabalhadores (PT) de Pedra Azul/MG nos autos da prestação de contas, relativa ao exercício de 2019, em que postula a desistência da ação, esclarecendo que protocolou a presente demanda indevidamente neste Tribunal Superior Eleitoral.

Observa-se que o subscritor da peça possui poderes específicos para desistir (ID 31523938).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, com base no art. 68 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (RITSE).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600840-54.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0600840-54.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (ATIBAIA - DF)

RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes

REQUERENTE : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - MUNICIPAL

ADVOGADO : ROBSON LUIZ PEREIRA (181248/SP)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : WANDEMBERG MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : ROBSON LUIZ PEREIRA (181248/SP)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600840-54.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-SÃO PAULO-ATIBAIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600840-54.2020.6.00.0000 (PJe) - ATIBAIA - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: WANDEMBERG MARQUES DA SILVA, REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON LUIZ PEREIRA - SP181248

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON LUIZ PEREIRA - SP181248

DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Republicanos (REPUBLICANOS) de Atibaia/SP, referente ao exercício financeiro de 2019 (ID 34882288).

É breve relato.

Nos termos do art. 28, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, compete ao Juízo Eleitoral a análise da prestação de contas de órgão municipal de partido político.

Desse modo, DECLINO da competência ao Juízo Eleitoral de Atibaia/SP e determino a remessa dos autos para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600870-89.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0600870-89.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (NOVA COLINAS - DF)

RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) - MUNICIPAL

ADVOGADO : AFONSO DE CASTRO PEREIRA (12827/MA)

RESPONSÁVEL : JOSEI REGO RIBEIRO

ADVOGADO : AFONSO DE CASTRO PEREIRA (12827/MA)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600870-89.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-MARANHÃO-NOVA COLINAS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600870-89.2020.6.00.0000 (PJe) - NOVA COLINAS - MARANHÃO

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: AFONSO DE CASTRO PEREIRA - MA12827

DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Partido Comunista do Brasil (PC do B) de Nova Colinas/MA, referente ao exercício financeiro de 2018 (ID 34993738).

É breve relato.

Nos termos do art. 28, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, compete ao Juízo Eleitoral a análise da prestação de contas de órgão municipal de partido político.

Desse modo, DECLINO da competência ao Juízo Eleitoral de Nova Colinas/MA e determino a remessa dos autos para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601093-42.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0601093-42.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (LAURO DE FREITAS - DF)

RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : PARTIDO VERDE (PV) - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO MACIEL (64424/BA)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0601093-42.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-BAHIA-LAURO DE FREITAS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601093-42.2020.6.00.0000 (PJe) - LAURO DE FREITAS - BAHIA

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: PARTIDO VERDE (PV) - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE CARVALHO MACIEL - BA64424

DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Partido Verde (PV) de Lauro de Freitas/BA, referente ao exercício financeiro de 2019 (ID 35422088).

É breve relato.

Nos termos do art. 28, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, compete ao Juízo Eleitoral a análise da prestação de contas de órgão municipal de partido político.

Desse modo, DECLINO da competência ao Juízo Eleitoral de Lauro de Freitas/BA e determino a remessa dos autos para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600589-36.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0600589-36.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (MURUTINGA DO SUL - DF)

RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RESPONSÁVEL : JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO : VANESSA GALVAO PASSOS (377530/SP)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL

ADVOGADO : VANESSA GALVAO PASSOS (377530/SP)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600589-36.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-SÃO PAULO-MURUTINGA DO SUL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600589-36.2020.6.00.0000 (PJe) - MURUTINGA DO SUL - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL RESPONSÁVEL: JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA GALVAO PASSOS - SP377530

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VANESSA GALVAO PASSOS - SP377530

DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Partido Liberal (PL) de Murutinga do Sul/SP, referente ao exercício financeiro de 2018 (ID 31063938).

É breve relato.

Nos termos do art. 28, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, compete ao Juízo Eleitoral a análise da prestação de contas de órgão municipal de partido político.

Desse modo, DECLINO da competência ao Juízo Eleitoral de Murutinga do Sul/SP e determino a remessa dos autos para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO(1320) Nº 0609134-43.2018.6.26.0000

PROCESSO : 0609134-43.2018.6.26.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÃO PAULO - DF)

RELATOR : Ministro Presidente Luís Roberto Barroso

: São Paulo Confia e Avança 40-PSB / 20-PSC / 23-PPS / 14-PTB / 43-PV / 22-PR /

AGRAVANTE 19-PODE / 35-PMB / 31-PHS / 54-PPL / 44-PRP / 51-PATRI / 90-PROS / 77-SOLIDARIEDADE / 70-AVANTE

ADVOGADO : FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (1840980A/SP)

ADVOGADO : AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO (2484210A/SP)

ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS (6977000A/SP)
ADVOGADO : EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO (2499700A/SP)
ADVOGADO : MARCELO CERTAIN TOLEDO (1583130A/SP)
ADVOGADO : RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (9277000A/SP)
AGRAVANTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES (3333460A/SP)
ADVOGADO : CARINA BABETO CAETANO (2073910A/SP)
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (0138436A/SP)
ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES (1482630A/SP)
ADVOGADO : MILA DE AVILA VIO (1950950A/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (3173720A/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (3169070A/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (3106340A/SP)
ADVOGADO : RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (3056300A/SP)
ADVOGADO : RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (2662980A/SP)
ADVOGADO : RODRIGO RUF MARTINS (2876880A/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (3071840A/SP)
AGRAVANTE : ELIANE NIKOLUK SCACHETTI
ADVOGADO : FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (1840980A/SP)
ADVOGADO : AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO (2484210A/SP)
ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS (6977000A/SP)
ADVOGADO : EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO (2499700A/SP)
ADVOGADO : MARCELO CERTAIN TOLEDO (1583130A/SP)
ADVOGADO : RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (9277000A/SP)
AGRAVADO : COLIGAÇÃO ACELERA SP
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (1313640A/SP)
ADVOGADO : TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA (3448680A/SP)
ADVOGADO : TATIANE DE OLIVEIRA FLORES (3462300A/SP)
ADVOGADO : CRISTIANO VILELA DE PINHO (0221594/SP)
ADVOGADO : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (0109889/SP)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (0242953A/SP)
ADVOGADO : IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (0196272A/SP)
ADVOGADO : LEANDRO PETRIN (0259441A/SP)
AGRAVANTE : Coligação AvançaSP (PSDB/DEM/PSD/PRB/PP/PTC)
AGRAVANTE : MARCIO LUIZ FRANCA GOMES
ADVOGADO : FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (1840980A/SP)
ADVOGADO : AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO (2484210A/SP)
ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS (6977000A/SP)
ADVOGADO : EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO (2499700A/SP)
ADVOGADO : MARCELO CERTAIN TOLEDO (1583130A/SP)
ADVOGADO : RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (9277000A/SP)
AGRAVADO : AceleraSP 45-PSDB / 25-DEM / 55-PSD / 10-PRB / 11-PP / 36-PTC

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (1313640A/SP)
ADVOGADO : TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA (3448680A/SP)
ADVOGADO : TATIANE DE OLIVEIRA FLORES (3462300A/SP)
ADVOGADO : CRISTIANO VILELA DE PINHO (0221594/SP)
ADVOGADO : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (0109889/SP)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (0242953A/SP)
ADVOGADO : IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (0196272A/SP)
ADVOGADO : LEANDRO PETRIN (0259441A/SP)
AGRAVADO : JOAO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (1313640A/SP)
ADVOGADO : TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA (3448680A/SP)
ADVOGADO : TATIANE DE OLIVEIRA FLORES (3462300A/SP)
ADVOGADO : CRISTIANO VILELA DE PINHO (0221594/SP)
ADVOGADO : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (0109889/SP)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (0242953A/SP)
ADVOGADO : IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (0196272A/SP)
ADVOGADO : LEANDRO PETRIN (0259441A/SP)
AGRAVANTE : CORONEL ELIANE NIKOLUK
ASSISTENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)-0609134-43.2018.6.26.0000-[Cargo - Governador, Cargo - Vice-Governador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação]- SÃO PAULO-SÃO PAULO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0609134-43.2018.6.26.0000 (PJe) - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

AGRAVANTE: MARCIO LUIZ FRANCA GOMES, ELIANE NIKOLUK SCACHETTI

Advogados do(a) AGRAVANTE: AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP2484210A, ARNALDO MALHEIROS - SP6977000A, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP1840980A, EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - SP2499700A, MARCELO CERTAIN TOLEDO - SP1583130A, RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES - SP9277000A

Advogados do(a) AGRAVANTE: AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP2484210A, ARNALDO MALHEIROS - SP6977000A, EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - SP2499700A, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP1840980A, MARCELO CERTAIN TOLEDO - SP1583130A, RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES - SP9277000A

AGRAVADO: JOAO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR, COLIGAÇÃO ACELERA SP

Advogados do(a) AGRAVADO: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP1313640A, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP0242953A, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP0221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP0109889, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP0196272A, LEANDRO PETRIN - SP0259441A, TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - SP3462300A, TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP3448680A

Advogados do(a) AGRAVADO: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP0242953A, LEANDRO PETRIN - SP0259441A, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP0109889, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP0196272A, TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - SP3462300A, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP0221594, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP1313640A, TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP3448680A

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral com agravo. Eleições 2018. Propaganda eleitoral. Internet. Impulsioneamento de conteúdo. Divulgação realizada nos estritos limites legais. Provimento.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral que tem por objeto acórdão proferido pelo TRE/SP que manteve decisão de procedência de representação por veiculação de propaganda eleitoral negativa mediante impulsioneamento.

2. No caso, a propaganda impulsioneada limitou-se a apresentar os recorrentes como a melhor opção às demais candidaturas ao mesmo cargo, inexistindo violação ao disposto no § 3º do art. 57-C da Lei das Eleições.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por Márcio Luiz França Gomes e Eliane Nikoluk Scachetti contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral que tem por objeto acórdão proferido pelo TRE/SP que manteve decisão de procedência de representação por veiculação de propaganda eleitoral negativa mediante impulsioneamento (ID 1651588). O acórdão foi assim ementado (ID 1651038):

"Recurso eleitoral - Representação Eleitoral - Impulsioneamento de propaganda negativa na internet - Infringência do § 3º do art. 24 da Resolução TSE 23.551/2017 - Ocorrência - Incidência de multa sancionatória prevista no § 2º do art. 24 da Resolução 23.551/2017 - Adequação - Proporcionalidade e razoabilidade - Decisão monocrática de procedência mantida.

Recurso eleitoral não provido".

2. Em seu recurso especial, os recorrentes sustentam, preliminarmente, que: (i) a matéria trazida pelo recurso está devidamente prequestionada; e (ii) é desnecessário o revolvimento do acervo fático-probatório, uma vez que a propaganda impugnada está integralmente descrita no acórdão recorrido. No mérito, argumentam que: (i) a propaganda em questão não tem conteúdo negativo, buscando apenas beneficiar os recorrentes por meio de comparação com seu adversário, o que é lícito; (ii) de acordo com a jurisprudência do TSE, as críticas, mesmo as ácidas, não configuram propaganda eleitoral negativa; (iii) o § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 "não censura, e nem poderia censurar, o conteúdo negativo", sob pena de afronta o princípio constitucional de liberdade de expressão. Requerem, nesse sentido: (i) o reenquadramento jurídico da propaganda impugnada; e, subsidiariamente, (ii) a declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, por contrariedade ao art. 5º, IV e IX, e ao art. 220 da Constituição Federal (ID 1651338).

3. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula nº 24/TSE, uma vez que a apreciação do Recurso demandaria incursão no acervo fático-probatório; (ii) aplicação da Súmula nº 27/TSE, pois, ao mesmo tempo em que os recorrentes invocam o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 em sua defesa, eles arguem a inconstitucionalidade da norma (ID 1651438).

4. Em seu agravo, a parte sustenta que: (i) não é necessário revolvimento do acervo fático-probatório, mas mero reenquadramento jurídico da propaganda, uma vez que "o inteiro teor da propaganda vergastada está integralmente transcrito no v. acórdão recorrido"; e (ii) a alegação de inconstitucionalidade do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 foi deduzida de forma subsidiária, na

hipótese de considerar-se que a norma proíbe o impulsionamento de conteúdo crítico, o que feriria a liberdade de expressão.

5. Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo nem ao recurso especial (ID 1651688).

6. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do agravo e do recurso especial (ID 5712038).

7. É o relatório. Decido.

8. O agravo deve ser provido. A Presidência do Tribunal Regional inadmitiu o recurso especial dos agravantes por entender que: (i) sua análise demandaria necessária nova incursão no acervo fático-probatório; e (ii) a alegação de inconstitucionalidade do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 impediria a compreensão da controvérsia.

9. Ocorre, porém, que, conforme expôs a parte agravante, o teor da propaganda é incontroverso e consta integralmente do acórdão recorrido, de modo que somente se pleiteia o reenquadramento jurídico dos fatos. É pacífica nesta Corte a "possibilidade de reenquadramento jurídico do quadro fático retratado no acórdão regional, a partir dos votos nele lançados, sem que isso importe em reexame da prova produzida no processo. Precedentes" (REspe nº 449-44/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos). Ademais, não prejudica a compreensão da controvérsia a alegação de inconstitucionalidade do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, formulada subsidiariamente "na hipótese de considerar-se que a norma proíbe o impulsionamento de conteúdo crítico".

10. Assim sendo, nos termos do art. 36, § 4º, do RITSE¹, passo, desde logo, ao exame do recurso especial, que, entendo, deve ser igualmente provido.

11. A parte alega, inicialmente, que a propaganda em questão não tem conteúdo negativo, buscando apenas beneficiar o recorrente por meio de comparação com seu adversário, o que é lícito. Argumenta, nesse ponto, que, de acordo com a jurisprudência do TSE, as críticas, mesmo as ácidas, não configuram propaganda eleitoral negativa.

12. Conforme dispõe o § 3º do art. 57-C da Lei das Eleições, somente podem ser impulsionados conteúdos que "promovam ou beneficiem candidatos ou agremiações". Nesse sentido, tem entendido este Tribunal que "é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo" (AgR-AI nº 0608882-40/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 18.06.2019).

13. No caso, extrai-se do acórdão regional que a propaganda tem o seguinte teor (ID 1651038):

"Chega dessa briga de PT e PSDB. São Paulo quer um novo caminho. Mudança é 40 #mudançaopaulo #avançasp #mudança40 #agoraé40".

A imagem do candidato João Dória é exibida junto à frase "NEM PT NEM PSDB".

O vídeo finaliza com a frase: "Vote 40 - Márcio França - Vice Cel. Eliane Nikoluk".

14. Não se vislumbra, nesse ponto, qualquer realização de crítica ou atribuição de desvalor a candidato ou corrente político-partidária. Ao revés, a propaganda busca apresentar a candidatura dos recorrentes como alternativa - "novo caminho" - àquela de partidos que eram, à época, identificados como polos opostos do cenário político. Embora de fato a propaganda conte com a imagem do candidato João Dória, não entendo ser este ponto determinante para concluir pela irregularidade ou pela finalidade eminentemente crítica da peça.

15. Rememoro, aqui, que, ao analisar os processos que tratam de propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar o direito de liberdade de expressão. A partir de tal premissa, entendo que não houve violação ao disposto no § 3º do art. 57-C da Lei das Eleições.

16. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, §§ 4º e 6º, do RITSE, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2020.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

¹RITSE, Art. 36, § 4º: O Tribunal Superior, dando provimento ao agravo de instrumento, estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado; no caso de determinar apenas a sua subida, será relator o mesmo do agravo provido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601075-21.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0601075-21.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (URAI - DF)

RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RESPONSÁVEL : ITALO ITIMURA ROCHA

ADVOGADO : FLAVIA MAIRA RANIERI (77146/PR)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0601075-21.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-PARANÁ-URAI

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601075-21.2020.6.00.0000 (PJe) - URAÍ - PARANÁ

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL RESPONSÁVEL:

ITALO ITIMURA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FLAVIA MAIRA RANIERI - PR77146

DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Uraí/PR, referente ao exercício financeiro de 2019 (ID 35403338).

É breve relato.

Nos termos do art. 28, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, compete ao Juízo Eleitoral a análise da prestação de contas de órgão municipal de partido político.

Desse modo, DECLINO da competência ao Juízo Eleitoral de Uraí/PR e determino a remessa dos autos para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601089-05.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0601089-05.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (RIO PARDO - DF)

RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO KRAIDE KRETZMANN (90055/RS)

ADVOGADO : HAMILTON SILVEIRA DA SILVEIRA (85471/RS)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RESPONSÁVEL : JOEL LISBOA DA ROCHA
ADVOGADO : ANTONIO KRAIDE KRETZMANN (90055/RS)
ADVOGADO : HAMILTON SILVEIRA DA SILVEIRA (85471/RS)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0601089-05.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-RIO GRANDE DO SUL-RIO PARDO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601089-05.2020.6.00.0000 (PJe) - RIO PARDO - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL RESPONSÁVEL: JOEL LISBOA DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: HAMILTON SILVEIRA DA SILVEIRA - RS85471, ANTONIO KRAIDE KRETZMANN - RS90055

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: HAMILTON SILVEIRA DA SILVEIRA - RS85471, ANTONIO KRAIDE KRETZMANN - RS90055

DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Rio Pardo/RS, referente ao exercício financeiro de 2019 (ID 35419738).

É breve relato.

Nos termos do art. 28, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, compete ao Juízo Eleitoral a análise da prestação de contas de órgão municipal de partido político.

Desse modo, DECLINO da competência ao Juízo Eleitoral de Rio Pardo/RS e determino a remessa dos autos para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600888-13.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0600888-13.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (NOVA PALMA - DF)

RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes

RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS BERTOLDO PIGATTO

ADVOGADO : ADALBERTO LUIZ PIOVESAN (21357/RS)

RESPONSÁVEL : ODACIR JOSE STEFANELLO BUSATO

ADVOGADO : ADALBERTO LUIZ PIOVESAN (21357/RS)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL

ADVOGADO : ADALBERTO LUIZ PIOVESAN (21357/RS)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

ASSISTENTE : MARINA SPANHOLI RISSON

ADVOGADO : MARINA SPANHOLI RISSON (119673/RS)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600888-13.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-RIO GRANDE DO SUL-NOVA PALMA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600888-13.2020.6.00.0000 (PJe) - NOVA PALMA - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL RESPONSÁVEL: ODACIR JOSE STEFANELLO BUSATO, ANTONIO CARLOS BERTOLDO PIGATTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADALBERTO LUIZ PIOVESAN - RS21357

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ADALBERTO LUIZ PIOVESAN - RS21357

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ADALBERTO LUIZ PIOVESAN - RS21357

DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Progressistas (PP) de Nova Palma/RS, referente ao exercício financeiro de 2019 (ID 35079938).

É breve relato.

Nos termos do art. 28, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, compete ao Juízo Eleitoral a análise da prestação de contas de órgão municipal de partido político.

Desse modo, DECLINO da competência ao Juízo Eleitoral de Nova Palma/RS e determino a remessa dos autos para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600772-07.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0600772-07.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (BIRIGÜI - DF)

RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes

RESPONSÁVEL : PEDRO MARIN BELMONTE NETO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO BERNARDES (224992/SP)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : PODEMOS (PODE) - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCO ANTONIO BERNARDES (224992/SP)

RESPONSÁVEL : WILLIAM JUNQUEIRA BERTEQUINI

ADVOGADO : MARCO ANTONIO BERNARDES (224992/SP)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600772-07.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-SÃO PAULO-BIRIGÜI

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600772-07.2020.6.00.0000 (PJe) - BIRIGÜI - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - MUNICIPAL RESPONSÁVEL: PEDRO MARIN BELMONTE NETO, WILLIAM JUNQUEIRA BERTEQUINI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BERNARDES - SP224992

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARCO ANTONIO BERNARDES - SP224992

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARCO ANTONIO BERNARDES - SP224992

DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Podemos (PODE) de Birigui/SP, referente ao exercício financeiro de 2019 (ID 34750588).

É breve relato.

Nos termos do art. 28, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, compete ao Juízo Eleitoral a análise da prestação de contas de órgão municipal de partido político.

Desse modo, DECLINO da competência ao Juízo Eleitoral de Birigui/SP e determino a remessa dos autos para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601084-80.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0601084-80.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (LARANJAL - DF)

RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes

RESPONSÁVEL : GERALDO ILSON DE MATOS

ADVOGADO : MARIA OLIVIA MATTOS CALAIS (194377/MG)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARIA OLIVIA MATTOS CALAIS (194377/MG)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0601084-80.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-MINAS GERAIS-LARANJAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601084-80.2020.6.00.0000 (PJe) - LARANJAL - MINAS GERAIS

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - MUNICIPAL RESPONSÁVEL: GERALDO ILSON DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA OLIVIA MATTOS CALAIS - MG194377

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARIA OLIVIA MATTOS CALAIS - MG194377

DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Republicanos (REPUBLICANOS) de Laranjal/MG, referente ao exercício financeiro de 2019 (ID 35417438).

É breve relato.

Nos termos do art. 28, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, compete ao Juízo Eleitoral a análise da prestação de contas de órgão municipal de partido político.

Desse modo, DECLINO da competência ao Juízo Eleitoral de Laranjal/MG e determino a remessa dos autos para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

EDITAL

LISTA TRÍPLICE(11545) Nº 0601216-40.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0601216-40.2020.6.00.0000 LISTA TRÍPLICE (FORTALEZA - DF)
RELATOR : Ministro Sergio Silveira Banhos
ADVOGADO(A) INDICADO (A) : RAFAEL PEREIRA PONTE
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA
Destinatário : interessados
ADVOGADO(A) INDICADO (A) : WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO
ADVOGADO(A) INDICADO (A) : ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

LISTA TRÍPLICE (11545) - 0601216-40.2020.6.00.0000 - FORTALEZA - CEARÁ

RELATOR(A): MINISTRO(A) SERGIO SILVEIRA BANHOS

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA ADVOGADO(A) INDICADO(A):
RAFAEL PEREIRA PONTE, WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO, ROGERIO FEITOSA CARVALHO
MOTA

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

(expedido de acordo com o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral)

O Excelentíssimo Senhor Ministro SERGIO SILVEIRA BANHOS, Relator da Lista Tríplice nº 0601216-40.2020.6.00.0000, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de juiz SUBSTITUTO do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL D CEARÁ, da Classe Jurista, decorrente da assunção em outro cargo público da DRª. Kamile Moreira, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, os seguintes advogados:

RAFAEL PEREIRA PONTE

WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO

ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA

No prazo de cinco dias, as indicações poderão ser impugnadas com fundamento em incompatibilidade.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Moisés Lima Mascarenhas

Coordenadoria de Processamento

LISTA TRÍPLICE(11545) Nº 0601280-50.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0601280-50.2020.6.00.0000 LISTA TRÍPLICE (RIO DE JANEIRO - DF)
RELATOR : Ministro Luis Felipe Salomão
ADVOGADO(A) INDICADO (A) : FABIO LEONARDO FREITAS DO AMARAL
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Destinatário : interessados
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
ADVOGADO(A) INDICADO

(A) : TIAGO SANTOS SILVA
ADVOGADO(A) INDICADO : GUILHERME ROMEO BUSSINGER GONCALVES
(A)

LISTA TRÍPLICE (11545) - 0601280-50.2020.6.00.0000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): MINISTRO(A) LUIS FELIPE SALOMÃO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO(A)
INDICADO(A): TIAGO SANTOS SILVA, FABIO LEONARDO FREITAS DO AMARAL, GUILHERME
ROMEO BUSSINGER GONCALVES
EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

(expedido de acordo com o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral)

O Excelentíssimo Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Relator da Lista Tríplice nº 0601280-50.2020.6.00.0000, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de juiz SUBSTITUTO do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, da Classe Jurista, decorrente do término do 1º biênio da Dra. Katia Valverde Junqueira, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, os seguintes advogados:

TIAGO SANTOS SILVA,
FABIO LEONARDO FREITAS DO AMARAL,
GUILHERME ROMEO BUSSINGER GONCALVES.

No prazo de cinco dias, as indicações poderão ser impugnadas com fundamento em incompatibilidade.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Alexandre de Medeiros Jacob

Coordenadoria de Processamento

LISTA TRÍPLICE(11545) Nº 0600457-13.2019.6.00.0000

PROCESSO : 0600457-13.2019.6.00.0000 LISTA TRÍPLICE (RECIFE - DF)
RELATOR : Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
ADVOGADO(A) INDICADO(A) : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO
ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)
ADVOGADO : GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR (2515700A/DF)
ADVOGADO : EZIKELLY SILVA BARROS (31903/DF)
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO : Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
ADVOGADO(A) INDICADO(A) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL
ADVOGADO(A) INDICADO(A) : RODRIGO CAHU BELTRAO
ADVOGADO(A) INDICADO(A) : DIANA PATRICIA LOPES CAMARA
Destinatário : interessados

LISTA TRÍPLICE (11545) - 0600457-13.2019.6.00.0000 - RECIFE - PERNAMBUCO
RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO ADVOGADOS INDICADOS: RODRIGO CAHU BELTRAO, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL, DIANA PATRICIA LOPES CAMARA

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

(expedido de acordo com o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral)

O Excelentíssimo Senhor Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Relator da Lista Tríplice nº 0600457-13.2019.6.00.0000, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, da Classe Jurista, decorrente do término do 2º biênio do Dr. Júlio Alcino de Oliveira Neto, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, os seguintes advogados:

RODRIGO CAHU BELTRÃO

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL

DIANA PATRICIA LOPES CÂMARA

No prazo de cinco dias, as indicações poderão ser impugnadas com fundamento em incompatibilidade.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Moisés Lima Mascarenhas

Coordenadoria de Processamento

LISTA TRÍPLICE(11545) Nº 0601216-40.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0601216-40.2020.6.00.0000 LISTA TRÍPLICE (FORTALEZA - DF)

RELATOR : Ministro Sergio Silveira Banhos

ADVOGADO(A) INDICADO (A) : WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA

Destinatário : interessados

ADVOGADO(A) INDICADO (A) : RAFAEL PEREIRA PONTE

ADVOGADO(A) INDICADO (A) : ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

LISTA TRÍPLICE (11545) - 0601216-40.2020.6.00.0000 - FORTALEZA - CEARÁ

RELATOR: MINISTRO SERGIO SILVEIRA BANHOS

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA ADVOGADOS INDICADOS: RAFAEL PEREIRA PONTE, WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO, ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

(expedido de acordo com o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral)

O Excelentíssimo Senhor Ministro SERGIO SILVEIRA BANHOS, Relator da Lista Tríplice nº 0601216-40.2020.6.00.0000, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, da Classe Jurista, decorrente da posse da Dra. Kamile Moreira no cargo de Juíza Titular, em 21.1.2020, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, os seguintes advogados:

RAFAEL PEREIRA PONTE
WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO
ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA

No prazo de cinco dias, as indicações poderão ser impugnadas com fundamento em incompatibilidade.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Moisés Lima Mascarenhas

Coordenadoria de Processamento

ATOS DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA

NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO COLABORATIVO. E-TÍTULO

Portaria TSE nº 604 de 18 de agosto de 2020.

Dispõe sobre a criação do Núcleo de Desenvolvimento Colaborativo da solução digital do título de eleitor - e-Título.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 116 do Regulamento Interno, de acordo com a Portaria TSE nº 662, de 23 de junho de 2016, e de acordo com a Resolução TSE nº 23.508, de 14 de fevereiro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Núcleo de Desenvolvimento Colaborativo, no âmbito da Justiça Eleitoral, com o objetivo de desenvolver e sustentar a solução digital do título de eleitor - e-Título.

Art. 2º São atribuições do Núcleo de Desenvolvimento Colaborativo da solução digital do título de eleitor - e-Título:

I - receber da área gestora ou de grupo de trabalho os requisitos a serem implementados e a priorização desses;

II - receber da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral - STI/TSE e aplicar os modelos, padrões e políticas de gestão, de comunicação, de desenvolvimento e de operação que suportam o desenvolvimento colaborativo de *software*;

III - realizar a coordenação técnica e administrativa das equipes de desenvolvimento colaborativo sob sua gestão;

IV - zelar pela conformidade dos produtos gerados ao estabelecido na Política de Desenvolvimento Colaborativo, bem como nas normas complementares dela derivadas;

V - desenvolver e sustentar a solução digital do título de eleitor - e-Título, cumprindo os prazos e demais acordos firmados;

VI - prestar suporte técnico aos tribunais eleitorais na solução digital do título de eleitor - e-Título;

VII - compartilhar o conhecimento especializado da solução digital do título de eleitor - e-Título com as equipes técnicas dos tribunais eleitorais;

VIII - apoiar a Secretaria de Gestão de Pessoas do TSE - SGP/TSE na preparação e realização do treinamento para as áreas negociais dos tribunais regionais quanto à utilização do aplicativo.

Art. 3º Compete ao Gerente do Núcleo de Desenvolvimento Colaborativo da solução digital do título de eleitor - e-Título:

I - realizar monitoramento e controle gerencial das atividades sob responsabilidade do núcleo incluindo o escalonamento dos riscos à CTTI da STI/TSE, quando necessário;

II - identificar e informar à STI/TSE qualquer inconformidade observada na execução das tarefas pelo núcleo;

III - dar publicidade e prestar informações sobre as ações em curso;

IV - garantir, em atuação conjunta com o líder técnico, que os padrões arquiteturais e tecnológicos definidos pela STI/TSE sejam respeitados.

Art. 4º O desligamento de tribunal eleitoral integrante do núcleo deverá ser comunicado ao Diretor-Geral da Secretaria do TSE.

Art. 5º Todos os documentos, comunicados, solicitações, propostas e consultas originárias dos trabalhos desenvolvidos deverão ser encaminhados por meio de ofício ao TSE.

Art. 6º As convocações de reuniões presenciais do núcleo, que exigirem deslocamento de servidores, serão realizadas pelo Diretor-Geral da Secretaria do TSE.

Art. 7º O núcleo será composto pelos servidores do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais a seguir nomeados:

I - Paulo Roberto de Souza Lemos - TSE (Gerente do Núcleo de Desenvolvimento Colaborativo);

II - Francisco Lopes de Faria - TSE (Líder técnico do Núcleo de Desenvolvimento Colaborativo);

III - Frankley Francalino da Rocha - TRE/AC;

IV - Rosana Magalhães da Silva - TRE/AC;

V - Ricardo Negrão - TRE/DF;

VI - Rafael Dittberner - TRE/DF;

VII - Nelson Antônio - TRE/DF;

VIII - Otavio Lube dos Santos - TRE/ES;

XIX - Olga Bayerl Vita - TRE/ES;

XX - Evandro Canal Severnini - TRE/ES;

XXI - Leonardo Bonn Nogueira Bastos - TRE/ES;

XXII - Fabiano Batista Castiglioni - TRE/ES;

XXIII - Marcel Pigozzi Saraiva - TRE/SP;

XXIV - Pedro Arnaldo Zanuto - TRE/SP;

XXV - Yan Ghidini de Souza - TRE/SP;

XXVI - Samuel Fernandes Ribeiro - TRE/SC;

XXVII - Mauro Macedo (Programador) - TRE/SC;

XXVIII - Rodrigo Luiz Duarte (Programador) - TRE/SC.

Art. 8º O papel de dono do produto, no âmbito do projeto colaborativo da solução digital do título de eleitor - e-Título, será exercido pelo servidor do TSE, Iuri Camargo Kisovec.

Art. 9º O cliente, no âmbito do projeto colaborativo da solução digital do título de eleitor - e-Título, será representado pela Assessoria de Gestão de Identificação do TSE.

Art. 10. A STI deverá providenciar a publicação da solução digital do título de eleitor - e-Título no Catálogo de Sistemas.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 18/08/2020, às 19:58, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1408082&crc=96790823](#), informando, caso não preenchido, o código verificador 1408082 e o código CRC 96790823.

[2017.00.000010397-5](#)

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 487-06. 2016.6.19.0055 - CLASSE 32 - MARICÁ - RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Frank Francisco Fonseca da Costa

Advogados: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ e outros

Direito Eleitoral. Agravo interno no recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2016. Representação. Conduta vedada. Uso promocional de programa social. Não configuração. Desprovisionamento.

1. Agravo interno contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/RJ que manteve a multa aplicada ao candidato em representação por conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, em razão de alegado uso promocional de programa social custeado pelo Poder Público municipal, em favor de sua candidatura.

2. Hipótese em que o candidato distribuiu panfletos, em sua campanha eleitoral à reeleição ao cargo de vereador, nos quais relatava seus feitos parlamentares, incluindo a idealização do "Projeto Viver Bem", implementado pelo Executivo Municipal.

3. A decisão agravada: (i) reconheceu, ao contrário da decisão objeto de agravo nos próprios autos, a possibilidade de requalificação jurídica dos fatos emoldurados pelo Tribunal Regional e o devido apontamento da colisão do acórdão regional com a jurisprudência do TSE; (ii) deixou de se pronunciar sobre nulidades suscitadas no recurso especial, uma vez que era possível decidir o mérito, desde logo, em favor do recorrente; e (iii) concluiu que: a) não configura conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 a mera propagação, em campanha eleitoral, dos projetos e das realizações do mandato parlamentar; e b) a promoção pessoal de candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, seu currículo e sua trajetória, constitui legítimo exercício da liberdade de expressão.

4. A petição de agravo interno não traz nenhum subsídio apto a alterar esses fundamentos. Isso porque: (i) o agravo nos próprios autos impugnou devidamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que afasta a incidência da Súmula nº 26/TSE; (ii) a desconformidade do acórdão regional com a jurisprudência do TSE ficou claramente demonstrada pelo cotejo analítico, não incorrendo o recurso especial eleitoral no óbice Súmula nº 28/TSE; e (iii) a qualificação jurídica dos fatos fixados na moldura do acórdão regional vem sendo discutida desde a origem, não se tratando de inovação recursal vedada pela Súmula nº 72/TSE.

5. Agravo interno desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de abril de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO	-	RELATOR
-------------------------------	---	---------

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática, de minha relatoria, que deu provimento a recurso especial eleitoral, para julgar improcedente representação por conduta vedada em desfavor de Frank Francisco Fonseca Costa, vereador eleito em 2016 no Município de Maricá/RJ. A decisão agravada contou com a seguinte ementa (fls. 394/395):

Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral com agravo. Provimento. Eleições 2016. Representação. Conduta vedada. Uso promocional de programa social. Não configuração. Provimento.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral, interposto para impugnar acórdão do TRE/RJ que aplicou multa ao candidato em representação pela prática da conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, em razão de alegado uso promocional de programa social custeado pelo Poder Público municipal, em favor de sua candidatura.

2. Hipótese em que o recorrente distribuiu panfletos, em sua campanha eleitoral à reeleição ao cargo de vereador, em que relatava seus feitos parlamentares, incluindo a idealização do 'Projeto Viver Bem', implementado pelo Executivo municipal.

3. A conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 pressupõe desvio de finalidade na distribuição de bens e serviços de caráter social. Esse desvirtuamento não se verifica na hipótese de mera propagação em campanha eleitoral dos projetos e realizações do mandato.

4. No caso, a autopromoção pela participação no processo legislativo que resultou na implantação de projeto social não configura a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/1997.

5. A promoção pessoal de candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, currículo e trajetória, constitui legítimo exercício da liberdade de expressão.

6. Recurso especial provido.

2. A parte agravante alega: (i) a incidência da Súmula nº 26/TSE, quanto ao agravo nos próprios autos, e das Súmulas nº 28/TSE e nº 72/TSE, quanto à análise do mérito recursal; e (ii) no mérito, que o agravado fez uso eleitoreiro do programa municipal para estabelecer relação de gratidão e subserviência com a comunidade, identificando-se como benfeitor responsável pela existência do projeto, fazendo uso de conduta vedada para alavancar sua candidatura (fls. 407-411).

3. Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 413.

4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, no caso, Frank Francisco Fonseca da Costa, reeleito vereador do Município de Maricá/RJ nas eleições de 2016, foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.858,90 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos) em representação pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, por fazer uso promocional do programa social "Projeto Viver Bem", custeado pelo Poder Público municipal, em favor de sua candidatura. O acórdão regional foi assim ementado (fls. 211/211v):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. VEREADOR. USO PROMOCIONAL DE SERVIÇO DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADO PELO PODER PÚBLICO. ART. 73, IV, DA LEI DAS ELEIÇÕES. MULTA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recurso foi interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de aplicação ao recorrente da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, fixada no valor de 29.000 UFIR, correspondente ao montante de R\$ 30.858,90, por entender caracterizada a prática da conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei das Eleições.

2. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. À época dos fatos, o recorrente já ocupava o cargo de Vereador, estando inserido, deste modo, no conceito legal de agente público previsto no art. 73, § 1º, da Lei das Eleições.

3. Mérito. Restou comprovado nos autos o uso promocional de serviço de caráter social custeado pelo Poder Público, uma vez que o recorrente, mais do que apenas se apresentar como um dos

idealizadores do projeto social mantido pela Administração Municipal de Maricá, pretendeu estabelecer uma verdadeira vinculação entre a execução do projeto e a sua pessoa, dando ao eleitor a ideia de que a manutenção do projeto dependeria de sua reeleição.

4. É desnecessária a demonstração da aptidão da conduta para ferir a lisura da disputa eleitoral, uma vez que a própria Lei das Eleições já parte do pressuposto de que os atos vedados pelo art. 73 são 'tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos'. O critério para a apuração da prática da conduta vedada ora em análise é, portanto, objetivo, sendo suficiente para sua configuração que a distribuição gratuita de bens ou o serviço de caráter social custeados ou subsidiados pelo Poder Público sejam utilizados para promover determinado candidato, partido político ou coligação.

5. A multa foi fixada pelo juízo sentenciante em valor razoável e proporcional, levando em consideração as circunstâncias do caso, a condição econômica do recorrente e o caráter punitivo e educacional que a sanção deve possuir.

6. DESPROVIMENTO do recurso.

2. A Presidência do Tribunal Regional, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas nos 24 e 30 do TSE. No agravo nos próprios autos interposto contra essa decisão, o candidato alegou que o quadro fático delineado no acórdão regional autorizava a sua reavaliação jurídica e que a conclusão regional não guardava coerência com a jurisprudência deste Tribunal. Ao dar provimento ao agravo nos próprios autos, para melhor exame do recurso especial, assentei que "o TSE tem decidido expressamente que a autopromoção vinculada às realizações do mandato eletivo não configura a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/1997^[1], o que permite o provimento do agravo e o conhecimento do recurso especial eleitoral".

3. Ao analisar o recurso especial, deixei de analisar as nulidades arguidas pelo ora agravado, tendo em vista o disposto no art. 282, § 2º, do CPC, que prescreve que, "quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta". Essa orientação é seguida pela jurisprudência do TSE, ao assentar que o juiz se absterá "de declarar a nulidade, quando puder decidir a favor da parte a quem aproveite" (AgR-REspe nº 250-92/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 21.03.2017).

4. Na hipótese, a condenação de Frank Francisco Fonseca da Costa foi lastreada na prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, por fazer uso promocional do programa social "Projeto Viver Bem", custeado pelo Poder Público municipal, em favor de sua candidatura.

5. A condenação se deu em razão da distribuição de panfletos pelo agravado, no âmbito de sua campanha eleitoral à reeleição ao cargo de vereador, em que relatava seus feitos parlamentares, incluindo a idealização do "Projeto Viver Bem", implementado pelo governo municipal. Conforme transcrito pelo acórdão regional (fl. 214), dos panfletos constavam nome do candidato, "seu número de urna, fotos do projeto e uma lista das atividades disponibilizadas à população, acompanhada dos seguintes dizeres":

Mais qualidade de vida para a população. Ele prometeu, ele cumpriu!

Sempre tive a idéia de criar um projeto social que tirasse as crianças e adolescentes das ruas por intermédio do esporte. Foi assim, através desta ideologia, que nasceu o Projeto Viver Bem. Atualmente o projeto atende crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos com diversas atividades.

Hoje temos o pólo São José do Imbassaí e o pólo do Centro de Maricá em funcionamento onde APROXIMADAMENTE 1.000 FAMÍLIAS SÃO BENEFICIADAS.

6. O Tribunal Regional entendeu que o candidato, no panfleto de sua propaganda eleitoral, "mais do que apenas se apresentar como um dos idealizadores do projeto social mantido pela

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (DJE/TSE). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tse.jus.br/>

Administração Municipal de Maricá, como alega em suas razões recursais, pretendeu estabelecer verdadeira vinculação entre a execução do 'Projeto Viver Bem' e a sua pessoa, dando ao eleitor a ideia de que a manutenção do projeto dependeria de sua reeleição" (fl. 214).

7. Entendi, porém, que recurso especial deveria ser provido, para afastar a condenação do ora agravante pela prática da conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.

8. Em relação às condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, é importante ressaltar que a finalidade das vedações impostas aos agentes públicos é evitar que a máquina pública seja utilizada como forma de ludibriar os eleitores em benefício de determinado candidato, de modo a violar os princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. Tutela-se, também, a igualdade de chances entre os candidatos para, em prestígio ao princípio da isonomia, afastar ou, ao menos, dificultar a promoção de desvantagens à custa do desvio da finalidade de bens ou serviços públicos.

9. O inciso IV do art. 73, de forma específica, proíbe agentes públicos em campanhas eleitorais de "*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*". Conforme orientação desta Corte, para a caracterização da conduta tipificada, é preciso que os bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público sejam distribuídos, com uso promocional, de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos, mediante uso promocional. É dizer, há, nesses casos, um desvio de finalidade na distribuição de bens e serviços, que passam a ser utilizados com caráter eleitoreiro. Confirmam-se, sobre a caracterização da conduta vedada, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. PRELIMINARES

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.

2. Segundo o disposto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para atuar perante os feitos de competência dos tribunais regionais eleitorais.

3. Na linha dos precedentes desta Corte, o ajuizamento de investigação judicial eleitoral com base nos mesmos fatos que embasaram a representação não prejudica o trâmite desta. Trata-se de meios processuais autônomos e, no caso vertente, contêm acervos probatórios distintos.

MÉRITO

4. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.

5. Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. In casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma.

6. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.

(REspe nº 282675, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. em 24.04.2012; grifou-se);

ELEIÇÕES 2012. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO, VEREADOR E ENTÃO PREFEITO. ABUSO DE PODER, CONDUTAS VEDADAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

(...)

4. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, é necessário que, no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo Poder Público, ocorra o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.

5. A indevida utilização de poucas requisições para abastecimento de combustível que teriam sido destinadas aos carros de som utilizados em campanhas eleitorais não se enquadra na hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, seja por não se tratar de bem ou serviço de caráter social, seja em razão de não ter sido identificado o uso promocional no momento da entrega ou do abastecimento. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita. Precedentes.

6. Os fatos considerados pelo Tribunal Regional Eleitoral tanto quanto à demissão de 22 servidores após as eleições quanto em relação ao uso de duas requisições de combustível emitidas pela Administração Pública não são suficientes para que se afirme que houve a quebra da normalidade e da legitimidade das eleições com gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos.

(...)

(REspe nº 53067, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, j. em 07.04.2016; grifou-se); e

ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA FIXADA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO EM LEI. PROPORCIONALIDADE. CONDUTA GRAVE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO AGRAVO. UNIRRECORRIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO.

1. Conduta vedada. Ad. 73, inciso IV, da Lei das Eleições. Vinculação da concessão de benefício social - redução da tarifa de água - destinado à população de baixa renda à imagem dos recorrentes com o objetivo de obter favorecimento político- eleitoral, por meio de divulgação de apoio político nos edifícios beneficiados, mediante a afixação de placas de propaganda eleitoral, bem como de panfletos distribuídos nessas unidades habitacionais com pedido explícito de voto para fins de dar "continuidade" ao referido "trabalho".

2. Primeiro agravo regimental. As provas dos autos demonstram que o agravante fez uso promocional de serviço social subvencionado pelo poder público com o fim de favorecer a sua candidatura. Em relação à configuração da conduta vedada, o agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

Multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 fixada no máximo legal. O juízo de proporcionalidade quanto à dosimetria do valor da multa foi adequadamente realizado pelo Regional, não merecendo reforma, pois foram considerados parâmetros razoáveis para a imposição da penalidade em grau máximo, tendo em vista o alto cargo ocupado pelo agravante e a expressiva repercussão das graves condutas praticadas.

3. Segundo agravo regimental. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "com base no princípio da unirrrecorribilidade, não se conhece do segundo agravo regimental interposto pela mesma parte contra a mesma decisão agravada" (AgR-ED- MS nº 399-46/SP, rei. Mm. João Otávio de Noronha, julgado em 17.12.2014). Agravo conhecido apenas em relação ao primeiro agravante, pois o segundo já havia apresentado outro agravo. A tese exposta no segundo agravo regimental, conhecido apenas no tocante ao primeiro agravante, não constou dentre os

argumentos do recurso ordinário apresentado pelo referido recorrente. Não se admite inovação de tese recursal em agravo regimental. Precedente.

4. Primeiro agravo regimental desprovido. Segundo agravo regimental conhecido apenas quanto ao primeiro agravante e desprovido.

(RO nº 1041768, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 25.02.2016).

10. Portanto, na distribuição de bens e serviços sociais, vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, a atividade é desvirtuada com a finalidade de promoção e engrandecimento pessoal do candidato durante o período eleitoral. Nessa linha, o TSE já entendeu que "a realização de atos de propaganda eleitoral de forma concomitante à distribuição de bens e vantagens custeados pelos cofres públicos, com a presença de familiares e integrantes da campanha eleitoral, configura a hipótese de uso promocional proibido pela legislação" (REspe nº 4223285, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 08.09.2015).

11. Essa conduta ilícita não se confunde, porém, com a divulgação posterior de realizações políticas por parte daqueles políticos que foram responsáveis, de qualquer forma, pela criação, implementação ou aprofundamento da política de caráter social. Nesse caso, o serviço existe e é prestado com finalidade pública; isto é, não há vinculação direta da benesse com a campanha. No entanto, como é natural, ulteriormente, a atuação do político nesse programa social passa a integrar o seu "currículo" e a sua trajetória, de modo que pode ser legitimamente utilizada em sua campanha eleitoral. Nesta última vertente, a promoção pessoal do candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, constitui legítimo exercício da liberdade de expressão, protegida pelos arts. 5º, IV, e 220 da Constituição Federal. A possibilidade de ampla divulgação de uma multiplicidade de informações sobre os candidatos, suas propostas, trajetória e reputação, é essencial, ainda, à democracia, permitindo a tomada de decisão de voto por parte dos cidadãos, que passam a ter maior capacidade de analisar as diferentes opções eleitorais.

12. Por isso, este Tribunal Superior já afastou a incidência do inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 em caso em que o prefeito, candidato à reeleição, divulgou, por meio de sua página no *Facebook*, a sua participação em aula inaugural de cursinho pré-vestibular subvencionado pela Prefeitura, já implantado desde 2009, sem que tenha havido a efetiva distribuição de bens ou serviço. Veja-se a ementa desse julgado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV DA LEI 9.504/97. ALEGADO USO PROMOCIONAL DE SERVIÇO DE CARÁTER SOCIAL POR SE TER DIVULGADO NO FACEBOOK PARTICIPAÇÃO EM AULA INAUGURAL DE CURSINHO SUBVENCIONADO PELO PODER PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA HAVIDO DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO, PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DESCRITOS NO ACÓRDÃO REGIONAL, DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL COGITADO. RECURSO ESPECIAL DE MARCUS TESSEROLLI E OUTRO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

1. Tem-se, como alegação central, que foi divulgada na página do Facebook do então Prefeito, candidato à reeleição em 2016, sua participação em aula inaugural de cursinho pré-vestibular subvencionado pela Prefeitura, mas sem se ter demonstrado a ocorrência de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social. A jurisprudência deste Tribunal Superior exige o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo Poder Público, (...) não cabendo ao intérprete supor que o Legislador dissesse menos do que queria (REspe 857-38/GO, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 22.10.2015).

2. Considerando-se a moldura fática delineada no acórdão do egrégio TRE do Paraná, é possível a reavaliação jurídica do que nele consignado, sem que isso importe em reexame da prova produzida no processo.

3. O mero ato de divulgar a participação em aula inaugural de cursinho pré-vestibular subvencionado pela Prefeitura, já implantado desde 2009, sem que tenha havido a efetiva distribuição de bens ou serviços, não encontra adequação típica à norma descrita no inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97 nem se confunde com a prática de atos tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, nos termos do que dispõe o art. 73 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97).

4. Inexistem, neste caso, elementos probatórios que deem suporte à procedência da Representação pela conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, que tem por consequência as severas penas previstas nos §§ 4º e 5º do mencionado artigo.

5. Dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido formulado na Representação, tornando sem efeito as multas aplicadas.

(REspe nº 25651, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 21.09.2017; grifou-se)

13. No presente caso, de modo semelhante, os requisitos configuradores da aludida conduta vedada não se encontram presentes.

14. Em *primeiro lugar*, a conclusão do TRE/RJ de que a autopromoção do representado se enquadraria no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 não se alinha à jurisprudência desta Corte, desbordando das possibilidades interpretativas do dispositivo legal utilizado no enquadramento da conduta. Não há, no acórdão recorrido, qualquer elemento que permita concluir que o agravado tenha desvirtuado o programa social em questão para finalidade eleitoral. Esse desvio de finalidade não se verifica na hipótese de mera propagação em campanha eleitoral dos projetos e das realizações do mandato. Portanto, a autopromoção do agravado, candidato à reeleição ao cargo de vereador, pela mera participação no processo legislativo que resultou na implantação de projeto social não configura a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.

15. Em *segundo lugar*, a interpretação do TRE/RJ conduziria a grave violação à liberdade de expressão do candidato. Isso porque implicaria a impossibilidade de abordagem em campanha eleitoral das metas e promessas cumpridas, dos projetos realizados e da própria biografia. Esse entendimento, ademais, não está em consonância com a necessidade de prestação de contas e com o dever de informação inerentes ao processo político. A promoção pessoal de candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, seu currículo e sua trajetória, possui proteção reforçada tanto pela liberdade de expressão quanto pelo princípio democrático.

16. Em *terceiro lugar*, o fato de o representado fazer constar de sua biografia a atuação no projeto social "Viver Bem", também não é suficiente para se concluir pela prática da conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997. O texto em questão é o que segue (fl. 214):

Com propostas apoiada sempre buscando o social e capacitação do jovem e terceira idade bem antes de ser eleito vereador, Frank já mantinha projetos, acredita Frank Costa, para quem o social sempre foi prioridade. Há mais de oito anos ele ajuda 28 crianças especiais. Hoje já somam mais de 50 famílias explicou. Quando eleito, Frank Costa montou o projeto social 'Viver Bem' em parceria com a Prefeitura Municipal de Maricá. "São oferecidas aulas de capoeira, ginástica para a terceira idade, Pilates, dança e futsal para crianças todas as atividades são realizadas na quadra do dínamo. Teremos em breve ioga e jiu-jitsu. Já são 343 pessoas inscritas e uma lista de espera com mais de 580 (grifamos).

17. Não há como se extrair do texto transcrito a conclusão de que o candidato fez uso promocional do projeto social "Viver Bem". Mais uma vez, trata-se de mera promoção a partir da descrição de sua trajetória e suas conquistas na vida pública. A Corte Regional presumiu que o candidato pretendia passar ao eleitor a ideia de que a manutenção do projeto dependeria de sua reeleição.

Essa presunção, todavia, ignora que o programa é de responsabilidade do Município de Maricá/RJ, por meio de sua Secretaria de Atividades Recreativas. Assim, eventual associação do candidato às ações sociais do município constitui propaganda eleitoral legítima, que não produz qualquer mácula à igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito. Afinal, como visto, todos os candidatos têm o direito de exaltar livremente as suas qualidades pessoais, seu histórico e seus programas.

18. Aliás, a Lei nº 9.504/1997, em seu art. 36-A, autoriza que, mesmo fora dos períodos eleitorais, os pré-candidatos façam menção às suas realizações políticas, divulguem seus atos parlamentares e exaltem suas qualidades pessoais. Com mais razão, tais ações devem ser permitidas durante as eleições.

19. Portanto, simples constatar que a petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar esses fundamentos. Isso porque: (i) o agravo nos próprios autos impugnou devidamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que afasta a incidência da Súmula nº 26/TSE; (ii) a desconformidade do acórdão regional com a jurisprudência do TSE ficou claramente demonstrada pelo cotejo analítico, não incorrendo o recurso especial eleitoral no óbice Súmula nº 28/TSE; e (iii) a qualificação jurídica dos fatos fixados na moldura do acórdão regional vem sendo discutida desde a origem, não se tratando de inovação recursal vedada pela Súmula nº 72/TSE.

20. Desse modo deve ser mantido o entendimento da decisão agravada.

21. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

22. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 487-06.2016.6.19.0055/RJ. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Frank Francisco Fonseca da Costa (Advogados: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 27.4.2020.

[1] AgR-REspe nº 284-28/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 28.11.2013.

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 296-10.2016.6.24.0026 - CLASSE 32 - RIO DO SUL - SANTA CATARINA

Relator: Ministro Og Fernandes

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: José Eduardo Rothbarth Thomé e outro

Advogados: Anna Carolina Menezes de Noronha - OAB: 28813/DF e outros

Recorridos: Jackson Della Giustina Formiga e outros

Advogado: Jaison Fernando de Souza - OAB: 14915/SC

Recorrido: Roberto Nasato Kaestner

Advogado: Yuri Stupp - OAB: 22402/SC

Recorridos: Ítalo Goral e outros

Advogados: Joana Sotopietra Sedrez - OAB: 40061/SC e outros

Recorrido: Dalton Eduardo Medeiros

Advogada: Daniele Chaves Tatim - OAB: 39814/SC

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS EM CAMPANHA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NO JUÍZO DE ORIGEM. REFORMA DA SENTENÇA PELO TRE/SC PARA ACOLHER A ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS E JULGAR A AIJE IMPROCEDENTE. PROVA EMPRESTADA DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. PRECEDENTE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MENÇÃO A AUTORIDADE COM FORO. JUÍZO INCOMPETENTE. LICITUDE DA PROVA EM RELAÇÃO AOS INVESTIGADOS SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES. ATRASO NA REMESSA DO INQUÉRITO AO FORO COMPETENTE. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. REMESSA EM PRAZO RAZOÁVEL. PRECEDENTES. PROVIDO O RECURSO.

1. Hipótese em que o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a AIJE ajuizada pelo MPE e condenou os ora recorridos por arrecadação e gastos ilícitos em campanha e por abuso do poder econômico. A Corte regional acolheu a alegação de ilicitude da prova emprestada e julgou improcedente a ação.

2. A nulidade de prova emprestada de processo criminal deve ser arguida no juízo penal em que foi produzida. "[...] Eventual nulidade em processo criminal deve ser arguida no juízo penal competente, não sendo capaz de macular as provas que serviram para instruir a presente ação, em razão da independência das esferas. [...]" (AgR-AI nº 5-72/BA, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20.8.2019, *DJe* de 13.9.2019).

3. A declaração de ilicitude da prova obtida por meio de interceptação telefônica, autorizada por juízo incompetente, porquanto alguns investigados detinham foro por prerrogativa de função, não se estende aos não possuidores desta. Precedentes do STJ e do STF.

4. "[...] 3. A mera presença de autoridade com foro por prerrogativa de função em conversas captadas por meio de procedimento de interceptação telefônica não é suficiente para determinar a imediata remessa dos autos ao foro competente em razão da pessoa. Este procedimento deve ser tomado após exame acerca da idoneidade e da suficiência dos dados colhidos para se firmar o convencimento acerca do possível envolvimento do detentor de prerrogativa de foro com a prática dos fatos apurados. Precedentes. 4. A análise dos indícios de que os elementos colhidos seriam suficientes para justificar a remessa dos autos ao Tribunal de origem compete ao juízo de origem. [...]" (STJ: HC nº 482.175/GO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.3.2019, *DJe* de 8.4.2019).

5. Provido o recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao TRE/SC para que, superada a tese de ilicitude das provas decorrentes das interceptações telefônicas, prossiga com o julgamento do mérito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina a fim de que, superada a tese da ilicitude das provas decorrentes das interceptações telefônicas, prossiga com o julgamento do mérito, nos termos da conclusão do voto do relator.

Brasília, 10 de março de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES	-	RELATOR
-----------------------	---	---------

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de José Eduardo Rothbarth Thomé e Paulo José Cunha, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Rio do Sul/SC no pleito de 2016, bem como de Roberto Nasato Kaestner, Almir Battisti Petris, Ítalo Goral, Cristian Cae Seemann Stassun, Milton Goetten de Lima, Vivaldo João Martini, Jackson

Della Giustina Formiga de Moura, Diógenes Della Giustina Formiga de Moura e Dalton Eduardo Medeiros (condenados e ora recorridos) e de Milton Hobus, Marcionei Zucatteli, Osni Luiz Sens, Jefferson Alexandre Vieira, James Rides da Silva, Jaime Sborz, Jair Pedro Sansão, Marcio Luis Mantovani, Marcos Roberto Zanis, Antonio Candido Pedrosa, Moacir de Oliveira Tobias, Ricardo Pinheiro, Rodrigo Henkel, Anézio Bento Faustino, Sueli Teresinha Oliveira, Sonia Aparecida Batista Ribeiro, Ricardo Silva, Noeli Rassweiler Bachmann, Janara Aparecida Mafra, Eroni Francisco da Silva, Angelo Solano Cattoni, José Pinto, Eliane Kirchner Rosa e Caroline de Oliveira Brod, atribuindo-lhes a prática de abuso do poder econômico e de arrecadação e uso de recursos de forma ilícita durante a campanha eleitoral de 2016.

O MPE alegou, em síntese, que José Eduardo Rothbarth e Paulo José Cunha, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Rio do Sul/SC no pleito de 2016, por meio de integrantes da coordenação da campanha e apoiadores, realizaram captação e uso de recursos em prol da candidatura

[...] em valores muito superiores ao limite de gastos para o pleito eleitoral daquele ano, R\$ 211.354,78, por meio de contabilidade paralela ("caixa 2"), em situação típica de abuso de poder econômico, diante do volume de gastos realizados e não contabilizados na prestação de contas oficial. (fl. 3.897)

Os pedidos formulados na inicial foram julgados parcialmente procedentes, para: (a) condenar os 11 primeiros investigados à pena de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, à exceção do recorrido Paulo José da Cunha; e (b) cassar os diplomas de José Eduardo Rothbarth Thomé e de Paulo José da Cunha, prefeito e vice-prefeito eleitos no pleito de 2016. Na mesma decisão, foram absolvidos os demais réus.

Os condenados interpuuseram recurso para o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que, por maioria, acolheu preliminar de ilicitude da prova emprestada para dar provimento aos apelos e julgar improcedente a ação.

O acórdão foi ementado assim (fls. 3.895-3.896):

ELEIÇÕES 2016 - RECURSOS - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - GASTOS E ARRECADAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA - CAMPANHA MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO E DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DOS RECORRENTES.

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* POR AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CANDIDATO EM FACE DA ESPÉCIE DO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/1997 - CONCURSO DA HIPÓTESE DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* POR ALEGADA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS - INÉPCIA DA INICIAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA CORRELAÇÃO - PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO E FINDAM PREJUDICADAS.

PROVA EMPRESTADA DE INQUÉRITO POLICIAL - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - SUPERVISÃO DO INQUÉRITO PELO JUÍZO DE ORIGEM - CONFISSÃO EM JUÍZO PELA AUTORIDADE POLICIAL ACERCA DA SONEGAÇÃO À AUTORIDADE JUDICIAL DE ACHADOS RESPEITANTES À PARTICIPAÇÃO DE AGENTE POLÍTICO COM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - DEPUTADO ESTADUAL - VEEMENTES INDICATIVOS DE QUE O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA NÃO OCORREU *OPPORTUNE TEMPORE* - ELEMENTOS ELOQUENTES A RESPEITO DA ADOÇÃO DE UM *MODUS OPERANDI* CONTROLADO PELA AUTORIDADE POLICIAL E DA INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

"[...] a presença de autoridade com prerrogativa de foro no polo passivo, deputado estadual, demanda o exercício do poder-dever de supervisão judicial das investigações no foro competente para a apreciação e o julgamento da ação penal [...]. Por não ter havido supervisão judicial sobre a instauração do inquérito, verifica-se a ocorrência de nulidade absoluta, portanto, inconvalidável, a qual retira a validade de todos os atos subsequentes à sua instauração [...]" (TSE. HC n. 57378.2013.6.00.0000, de 23.9.2014, Min. Luciana Lóssio).

IMPRESTABILIDADE DA PROVA CRIMINAL COMPARTILHADA DIANTE DO VÍCIO NA ORIGEM - NULIDADE A ACOMETER POR EXTENSÃO A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL QUE APENAS REPRODUZ A PROVA CRIMINAL EMPRESTADA - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO NOVO - PROVA ORAL MERAMENTE REAFIRMATIVA DOS ELEMENTOS CRIMINAIS MACULADOS - PREJUÍZO AO SUBSTRATO ACUSATÓRIO DA AÇÃO.

RECURSOS PROVIDOS.

O MPE interpôs, então, o presente recurso especial (fls. 3.962-3.989), com base nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, em cujas razões alega, em suma, violação aos arts. 563 e 564, I, do Código de Processo Penal, bem como dissídio jurisprudencial.

Enfatiza que o deputado estadual não era investigado e que as provas obtidas contra ele decorreram de encontro fortuito (serendipidade) (fl. 3.969).

Salienta que, assim que o MPE e o Juízo singular tiveram conhecimento dos indícios de possível envolvimento de autoridade detentora de foro, encaminharam cópia do caderno investigatório para o TRE/SC (fl. 3.969).

Informa que o TRE/SC

[...] deu prosseguimento às investigações criminais em relação aos detentores de foro privilegiado, como era de rigor, dando-se início ao Inquérito Policial nº 68-79.2017.6.24.0000, que foi recentemente remetido à primeira instância, em razão do novo entendimento quanto à competência por prerrogativa de foro ditado pelo Supremo Tribunal Federal [...]. (fl. 3.969)

Aduz que a prova emprestada não acarretou prejuízo para o deputado estadual, em virtude de este ter sido absolvido na AIJE (fl. 3.973):

[...] para o reconhecimento da nulidade, seja ela relativa ou absoluta, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem exigido a demonstração do efetivo prejuízo à acusação ou à defesa, à luz do preceituado no art. 563 do CPP, o que, a toda evidência, não ocorreu em relação à autoridade detentora da prerrogativa de foro, MILTON HOBUS, destinatário final da regra processual de competência em tese violada, já que não houve qualquer prejuízo para a referida autoridade, que sequer teve seu sigilo telefônico quebrado no inquérito policial referido, e, frise-se, findou absolvido nos autos da presente ação de investigação judicial eleitoral, por sentença da qual não houve recurso pelo Ministério Público Eleitoral. (grifos no original)

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão regional e determinado o retorno dos autos ao TRE/SC para que prossiga com o julgamento do mérito dos recursos eleitorais ajuizados.

O apelo nobre foi admitido pela Presidência do Tribunal regional (fls. 4.086-4.093).

José Eduardo Rothbarth e Paulo José Cunha apresentaram contrarrazões às fls. 4.096-4.118.

Jackson Della Giustina Formiga de Moura, Diógenes Della Giustina Formiga de Moura, Milton Goetten de Lima e Vivaldo João Martini apresentaram contrarrazões às fls. 4.122-4.138.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 4.147-4.150v.).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, o recurso é tempestivo (art. 276, § 1º, do CE). Os autos foram disponibilizados ao Ministério Público em 8.10.2018, segunda-feira (fl. 3.958), e o presente recurso foi interposto em 11.10.2018, quinta-feira (fl. 3.962). O tema principal do recurso cinge-se à validade da prova emprestada, obtida por meio de interceptações telefônicas que foram determinadas em investigação criminal para apurar crimes contra o consumidor e a economia popular (fl. 3.908) em que deputado estadual figurou, de forma fortuita, como um dos interlocutores.

De início, verifico que a interceptação telefônica foi deferida em investigação para apurar "[...] suposta ação de uma organização criminosa que em tese cometeria crimes contra o consumidor e a economia popular [...]" (fl. 3.908).

No transcorrer das diligências, a autoridade policial observou a possível prática de ilícitos eleitorais e enviou relatório para o juízo criminal, que o encaminhou para o MPE.

A promotoria eleitoral, por sua vez, requereu ao juízo criminal o compartilhamento das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, o que foi deferido. Nesse sentido, consta do acórdão regional que (fls. 3.908 e 3.912):

O Delegado de Polícia, em razão do conteúdo informado, encaminhou o relatório ao Juiz de Direito da Vara Criminal de Rio do Sul na data de 22.9.2016, o qual, ato contínuo, o remeteu ao Promotor Eleitoral (fl. 7 do anexo 1). De posse de possíveis elementos identificativos do crime do art. 350 do Código Eleitoral, o agente ministerial, em 26.10.2016 [26.9.2016], requereu ao Juízo fosse determinado à autoridade policial "*a instauração de inquérito policial, bem como seja requerido ao Juízo Criminal o compartilhamento das provas da interceptação telefônica n. 000.4264-93.2016.8.24.0054*" (fl. 6 do anexo 1).

[...]

e) Em 27.9.2016, o Juiz da 26ª Zona Eleitoral determinou "*a abertura de inquérito policial para apurar eventual prática de crime eleitoral, determinando ainda à autoridade policial que iniciou a interceptação telefônica que está sendo compartilhada nesta investigação comunique a este Juízo todos os fatos apurados na interceptação compartilhada que se refiram a crimes eleitorais*" (fl. 5 do anexo 1). (grifos no original)

Acerca da licitude das interceptações telefônicas, em virtude de, em determinada conversa, o interlocutor ser deputado estadual, o juízo eleitoral, em decisão interlocutória, destacou que as investigações não foram direcionadas àquele parlamentar. Afirmou que houve a descoberta fortuita de provas (serendipidade). Esclareceu que o acervo probatório relacionado aos possíveis ilícitos praticados pelo deputado foi encaminhado para o TRE/SC (fls. 3.902 e 3.903):

A tese jurídica foi enfrentada em decisão interlocutória proferida pelo juízo recorrido, neste tópico (fls. 2847-2862- v. 8):

"[...] tanto o Inquérito Policial n. 360.16.00015, como as interceptações de comunicações telefônicas e de dados, quebra de sigilos bancários e etc. autorizadas em seu bojo nunca tiveram como alvo o então Deputado Estadual MILTON HOBUS, o que houve sim foi que enquanto os investigados no aludido IP estavam sob monitoramento telefônico autorizado judicialmente, surgiu o nome do Deputado Estadual como um dos, em tese, envolvidos, tudo consoante narra a inicial.

Ou seja, esse fato / nome novo (o do Deputado Estadual que detém, de fato, foro privilegiado) veio a ser citado pelos investigados, isto é, houve o que se chama de encontro casual ou fortuito de provas (fenômeno da serendipidade) e, portanto, foram provas obtidas de forma totalmente lícita [...].

[...]

Importante, assim, consignar que a questão e eventual envolvimento criminal relativa à prova casualmente/fortuitamente obtida e ao início de uma possível/em tese persecução penal em face

do Deputado Estadual foi devidamente remetida ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina [...].

Milton Hobus (deputado estadual) impetrou *habeas corpus* com pedido de trancamento do inquérito policial. Em 15.3.2017, o TRE/SC, em decisão monocrática da Juíza Ana Cristina Ferro Blaisi, não concedeu a ordem, por entender não haver nulidade que justificasse o trancamento do inquérito (fl. 3.906):

Esclarecedor, ademais, o relatório final da autoridade policial, emitido em 16.12.2016, em que registra que, "no transcurso dos trabalhos", teriam sido mencionados Milton Hobus e Ítalo Goral nas conversas captadas, porém não teriam sido eles "alvos da investigação levada a termo neste caderno de polícia judiciária, por força de lei" (fls. 1184 e 1237 - fl. 1111 do inquérito).

Ato contínuo, à vista do possível envolvimento do agente político nas condutas apuradas, o Ministério Público Eleitoral então postulou a remessa do inquérito policial a este Tribunal.

Acolhendo o requerimento ministerial, determinou o Juiz *a quo* o encaminhamento dos autos a esta instância "para avaliar a participação, como indiciados, de autoridades com foro privilegiado", decisão esta datada de 19.12.2016, evento, aliás, simplesmente olvidado pelo impetrante.

Como expendido, inequívoco que o agente político não teria sido alvo da investigação levada a efeito no caderno de polícia judiciária, conforme devidamente anotado no relatório de fl. 1184/1237. Assim, não é por outra razão que o inquérito agora tramita nesta instância - autuado sob o n. 298-77.2016.6.24.0026 -, estando ainda em fase de instrução, exatamente para a coleta de provas, não havendo como se mensurar antecipadamente o resultado deste procedimento.

Por conseguinte, há elementos que justificam o prosseguimento do feito, uma vez que a conduta apurada não se revela, ao menos em tese, atípica, não havendo causa de nulidade flagrante a impor o trancamento do mencionado inquérito.

Em 27.4.2017, a Juíza Ana Cristina Ferro Blaisi determinou

[...] a cisão do processo relativamente aos demais indiciados que não ostentam o privilégio de foro [...] e a abertura de inquérito para apurar as condutas de Milton Hobus, Deputado Estadual, e de Ítalo Goral, Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, ante a constatação dos fortes indícios de participação nos fatos criminosos [...]. (fl. 3.915)

Os inquéritos relativos às autoridades com foro ficaram sob a relatoria do Juiz Fernando Luiz Gama Lobo d'Eça, que determinou o retorno dos autos para o juízo de origem, por entender que (fl. 3.915):

[...] o possível crime atribuído a MILTON HOBUS não guardaria relação com o exercício de seu mandato de Deputado Estadual; e que ÍTALO GORAL não mais responde pelo cargo de Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul [...].

Assim, o TRE/SC estabeleceu como competente o juízo de primeira instância tanto para o julgamento da ação cível-eleitoral (AIJE) como para a investigação criminal-eleitoral. A primeira, por não haver falar em foro por prerrogativa de função para ações de natureza cível; a segunda, por não haver relação dos possíveis ilícitos penais com o mandato do parlamentar estadual e por Ítalo Goral não mais responder pelo cargo de secretário executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul.

Quanto à investigação criminal contra o parlamentar estadual, ainda se encontra em fase de instrução perante o juízo de primeira instância.

Em relação à AIJE, o juízo eleitoral julgou improcedente a ação no que se refere a diversos investigados, entre eles, o deputado estadual Milton Hobus. Os condenados interpuuseram recurso ao Tribunal *a quo*.

A Corte regional, no julgamento do recurso contra a decisão de procedência da AIJE, acolheu a preliminar de ilicitude da prova sob o fundamento de ser competência do TRE/SC determinar

interceptação telefônica quando o investigado for deputado estadual, devido ao foro por prerrogativa de função.

Citou precedente do Tribunal Superior Eleitoral da lavra da Ministra Luciana Lóssio (HC nº 573-78 /2016) no sentido de ser necessária a supervisão do inquérito pela Corte Regional (fls. 3.896, 3.925 e 3.926).

Afastou a alegação de serendipidade, por entender que não houve remessa tempestiva dos autos para o TRE/SC. No ponto, citou precedente do Superior Tribunal de Justiça em que se afirma não haver nulidade no achado fortuito de provas "[...] desde que remetidos os autos à instância competente tão logo verificados indícios em face da autoridade" (STJ. RHC n. 60.871, de 17.10.2016, Sexta Turma, Min. Nefi Cordeiro)" (fl. 3.926 - grifos no original).

Afirmou que a autoridade policial omitiu conversas nos relatórios de investigação eleitoral (fl. 3.918). Asseverou que a prova oral judicializada demonstrou que foi proposital a omissão de algumas conversas em que o parlamentar estadual aparece como um dos interlocutores. No ponto, confira-se excerto do voto condutor do acórdão regional (fls. 3.916-3.917):

A propósito, a prova oral judicializada retrata esta realidade, que extraio do depoimento do Delegado condutor do Inquérito Policial n. 360.16.00015, Almiro da Costa:

[...]

Perguntado se as conversas gravadas entre o Milton Hobus e os demais investigados foram utilizadas nas conclusões do relatório do inquérito, respondeu que as conversas ficaram transcritas porque atingiam terceiros, e não porque o alvo seria Milton [Hobus]; que ele aparece duas ou três vezes como interlocutor; que não tinha competência para investigar o Milton Hobus [...]

Respondeu, ainda, que nas planilhas apreendidas (na busca e apreensão de 3.11.2016), em que apareciam o nome do Deputado Milton Hobus e do Secretário Ítalo Goral, não poderia rasgá-las, então trouxe para os autos; que nenhum dos dois foi interrogado por ele e nem indiciado [...]

Os policiais Mário Ponticelli Junior e Ruan Marcos Cipriani - que trabalharam diretamente nas escutas telefônicas - também foram ouvidos em juízo e disseram o que segue.

Agente Mário Ponticelli Junior:

[...]

Perguntado quantas escutas Milton Hobus apareceu como interlocutor, disse que foi mais no final da investigação, mas que não recordava. Que Milton não foi investigado, mas que aparece somente com [sic] interlocutor [...].

Agente policial Ruan Marcos Cipriani:

[...]

[...] segundo determinação, os policiais não investigaram o Milton Hobus em razão do foro privilegiado. Perguntado se ele aparece em outras conversas com outros investigados, respondeu que não se recorda, pois o inquérito tem mais de 1400 páginas e não sabe quantas horas de gravação. [...]

Portanto, a prova oral judicializada, reveladora dos meandros da investigação, bem evidencia que a autoridade policial se pautou por um modus operandi controlado acerca dos manifestos elementos apurados que respeitavam ao Deputado Estadual MILTON HOBUS, certamente com o escopo de resguardar a validade jurídica da operação supervisionada pelo juízo de origem, em face da prerrogativa de função.

Ressaltem-se as palavras da autoridade policial em juízo de "que ele [MILTON HOBUS] aparece duas ou três vezes como interlocutor; que não tinha competência para investigar o Milton Hobus". Logo, é notório que os elementos indiciários da participação do Deputado MILTON HOBUS emergiram antes da única conversação monitorada que veio a lume nos relatórios policiais a evidenciá-lo como interlocutor (a última interceptação telefônica, em 27.10.2016). (grifos no original)

Quanto ao ponto, verifico que a oitiva em juízo dos policiais que trabalharam diretamente nas escutas telefônicas demonstra, claramente, a dimensão da investigação. Afirma o policial Ruan Marcos Cipriani que "[...] o inquérito tem mais de 1.400 páginas e não sabe quantas horas de gravação" (fl. 3.917), o que, de pronto, comprova a impossibilidade de, sem consulta ao relatório, responder com precisão se determinada pessoa figurou nas interceptações uma, duas ou três vezes.

Por conseguinte, não é possível chegar à conclusão - com base na afirmação do delegado de polícia de que o parlamentar apareceu duas ou três vezes nas interceptações telefônicas - de que a autoridade policial teria omitido uma ou duas conversas interceptadas, pois, como já dito, é impossível saber, precisamente, quantas vezes determinada pessoa figurou em conversas telefônicas interceptadas sem que se consulte os relatórios policiais, em especial no caso de investigações com diversos envolvidos. A resposta fornecida pelo delegado é, sem dúvida, uma resposta imprecisa, um valor aproximado, que possibilita inferir, somente, que o parlamentar não figurou muitas vezes nas conversas monitoradas.

O voto divergente ressalta que a autoridade policial encaminhou o relatório de investigação eleitoral de forma célere, tendo mencionado a conversa em que Milton Hobus é um dos interlocutores, ocorrida no dia 27.10.2016, no bojo do relatório de nº 5, entregue em 21.11.2016 e transcrito (degravado) no relatório de nº 6 em 15.12.2016 (fl. 3.944).

Das proximidades das datas (gravação da conversa - 27.10.2016; entrega do relatório com a informação de que o parlamentar consta como interlocutor em um dos diálogos - 21.11.2016; e de gravação da conversa e envio à autoridade judicial - 15.12.2016), verifico transcurso de prazo razoável para as referidas diligências (gravação, de gravação e elaboração do relatório de investigação eleitoral), em especial considerando-se que eram trinta e cinco investigados.

Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial é no sentido de se exigir celeridade do juízo de origem na análise da relevância dos fatos e envio à autoridade competente. No entanto, não se pode confundir celeridade com imediatismo. Até porque não é toda e qualquer menção a autoridades com foro por prerrogativa de função que deve ser encaminhada ao Tribunal competente, apenas aquelas que envolvam indícios idôneos de participação ou autoria em ilícitos penais praticados por autoridades detentoras de foro. Pela relevância do tema, colaciono os seguintes excertos de julgados do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal e das Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A simples menção, em conversas captadas por meio de interceptação telefônica, a nomes de autoridades que detenham o foro especial por prerrogativa de função não é suficiente para modificar a competência ou invalidar a prova colhida por meio de diligência autorizada pelo juízo competente.

[...]

(TSE: RHC nº 327-51/CE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 3.9.2014, *DJe* de 19.9.2014)

PROCESSO DISCIPLINAR - PROVAS - LICITUDE - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - PRERROGATIVA DE FORO - OBSERVÂNCIA. A prerrogativa de foro de membro do Ministério Público é preservada quando a possível participação deste em conduta criminosa é comunicada com celeridade ao Procurador-Geral de Justiça.

(STF: MS nº 34.751/CE, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 14.8.2018, *DJe* de 24.9.2018)

[...] Na espécie, o Inquérito Policial não foi instaurado para apurar o envolvimento do ora paciente, prefeito municipal, no esquema criminoso. A descoberta de sua participação nos eventos investigados decorreu de encontro fortuito de provas (serendipidade).

3. A mera presença de autoridade com foro por prerrogativa de função em conversas captadas por meio de procedimento de interceptação telefônica não é suficiente para determinar a imediata remessa dos autos ao foro competente em razão da pessoa. Este procedimento deve ser tomado após exame acerca da idoneidade e da suficiência dos dados colhidos para se firmar o convencimento acerca do possível envolvimento do detentor de prerrogativa de foro com a prática dos fatos apurados. Precedentes.

4. A análise dos indícios de que os elementos colhidos seriam suficientes para justificar a remessa dos autos ao Tribunal de origem compete ao juízo de origem. Eventual modificação das conclusões a que chegaram as instâncias antecedentes sobre esse tema depende de exame aprofundado do conjunto de evidências coletados no curso da instrução, providência não comportada nos estreitos limites cognitivos do *mandamus*.

[...]

(STJ: HC nº 482.175/GO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.3.2019, DJe de 8.4.2019 - grifos acrescentados)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DESCOBERTA FORTUITA, NO CURSO DE INQUÉRITO POLICIAL, DE POSSÍVEIS CRIMES PRATICADOS POR TERCEIRA PESSOA, DETENTORA DE PRERROGATIVA DE FORO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE SUBSIDIARAM DENÚNCIA POSTERIOR. ALEGAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES INDIRETAS AUTORIZADAS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU E DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. EVIDÊNCIAS AUSENTES. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO. PERMISSÃO PRELIMINAR DE EXAME DA PLAUSIBILIDADE MÍNIMA DA PRÁTICA DE CRIMES POR AUTORIDADE DETENTORA DO FORO ESPECIAL. ATRASO NA REMESSA DO MATERIAL COLETADO AO FORO COMPETENTE. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. ATRASO RAZOÁVEL E JUSTIFICÁVEL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A competência firmada por prerrogativa de função (*ratione personae* ou *ratione muneris*) não é fixada em razão da pessoa, mas em virtude do cargo ou da função por ela exercida e, por isso mesmo, não viola nenhum dos princípios constitucionais, como, v.g., o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF) ou da proibição de juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF); ao contrário, denota a importância dada pelo Estado a determinados cargos ou funções, dada a tradição do Direito Brasileiro, tendo como pano de fundo a convicção de que órgãos colegiados detêm maior autonomia, isenção e capacidade técnica para o julgamento de pessoas que ocupem relevantes funções ou cargos públicos.

2. A descoberta não planejada da prática de crime, *in thesis*, por pessoa que detém foro especial, no natural desdobramento da investigação iniciada em primeiro grau, enseja a necessidade de se pontuar qual ou quais os elementos de informação colhidos em encontro fortuito seriam capazes de impor ao magistrado de primeiro grau o envio desses elementos ao Tribunal competente. De fato, conversas, encontros casuais ou mesmo sinais claros de amizade e contatos frequentes de indivíduo sob investigação com uma autoridade pública não podem, por si sós, importar na conclusão de que esta última participa do esquema criminoso objeto da investigação. Nem mesmo a referência a favores pessoais, a contatos com terceiros, a negociações suspeitas implica, de per si, a inarredável conclusão de que se está diante de práticas criminosas implicadoras de imediata apuração, notadamente quando um dos interlocutores integra um dos Poderes da República e que, portanto, pode ter sua honorabilidade e imagem pública manchadas pela simples notícia de que está sob investigação.

3. Aquilo que se imagina constituir prerrogativa e proteção ao agente político - comunicação formal da existência de notícia de possível prática de infração penal - pode, a depender da situação, consubstanciar precipitada conclusão nefasta ao patrimônio moral da autoridade. Ou seja, a

simples captação de diálogos de quem detém foro especial com alguém que está sendo investigado por práticas ilícitas não pode conduzir, tão logo surjam conversas suspeitas, à conclusão de que tal autoridade é participante da atividade criminosa investigada ou de outro delito qualquer, sendo mister um mínimo de avaliação quanto à idoneidade e à suficiência de dados para desencadear o procedimento esperado da autoridade judiciária responsável pela investigação.

4. A existência de proximidade espúria da autoridade pública com a pessoa investigada somente ganha contornos claros de ocorrência de ilicitudes penais na medida em que a investigação caminha, porquanto nem sempre é possível à autoridade delimitar, de pronto, a extensão e as implicações desse relacionamento. A lógica dessa conclusão decorre da circunstância de que a interceptação telefônica, ao monitorar diretamente a comunicação verbal entre pessoas, necessariamente acaba por envolver terceiros, de regra não investigados, no campo de sua abrangência. E é, eventualmente, a continuidade por determinado período, razoável, das interceptações telefônicas que permite se alcançarem resultados mais concludentes sobre o conteúdo das conversas interceptadas, dado que somente os olhos de um observador futuro dos fatos -munido do conjunto de informações já coletadas, que autorizem a análise, conjunta e organizada, de todas as conversas - podem enxergar, com clareza, o que um apressado e contemporâneo observador, diante de diálogos desconexos e linearmente apresentados, terá dificuldades para perceber.

5. Na espécie, duas operações policiais, notoriamente complexas e abrangentes, foram deflagradas em momentos e em lugares distintos, com objetivos diversos, sem nenhuma relação com o paciente, sendo em ambas realizada a colheita de elementos de informação por meio de interceptações telefônicas de terminais precisamente identificados e que diziam respeito somente aos sujeitos passivos das investigações.

6. É inviável, pela natureza e pela cognição típicas do *habeas corpus*, a pretensão de análise dos conteúdos das centenas de conversas interceptadas, para que se possa avaliar a adequação do momento em que deveria ter havido o declínio da competência para o Supremo Tribunal Federal, notadamente porque os magistrados que atuaram em primeiro grau, ao serem cientificados da existência de conversas em que um dos interlocutores era pessoa com prerrogativa de foro, não se mantiveram inertes e muito menos negligenciaram o dever de proteção da prerrogativa processual do ora paciente.

7. Casos há, como parece ser a hipótese em testilha, nos quais o espectro da atuação delitiva é tão acentuado, articulado e ramificado, que a ocorrência de incidentes no curso do inquérito policial pode influenciar a própria eficácia desse procedimento, notadamente quando o investigado - conhecido líder de organização criminosa responsável por exploração de jogos de azar e delitos conexos - detém notório poder econômico e grande influência na comunidade, a justificar a cautela de não se dar publicidade à existência das investigações policiais.

8. Não é ocioso lembrar, a seu turno, que o paciente gozava, à época, de enorme prestígio no meio político e ostentava a condição, como poucos, de um parlamentar diferenciado, combatente, defensor das boas causas e crítico ferrenho dos desvios e malfeitos alheios. Nessa perspectiva, a prudência para a formação de juízo concreto acerca da possível imputação de fato criminoso a tão ilustre figura pública, bem assim, por outra angulação, a necessidade de não pôr a perder meses de intensa e ousada investigação, voltada a desbaratar complexa e alastrada organização criminosa relacionada à exploração de jogos de azar, prestigia o próprio interesse público que dá sustentação à necessidade de continuidade das investigações, preservando-se, a seu turno, a prerrogativa, os direitos e a biografia da referida autoridade.

9. Se, aos olhos de um observador não contemporâneo aos fatos, a autoridade judiciária responsável pelas investigações poderia ter agido com maior celeridade, no exame do conteúdo

das conversas telefônicas interceptadas, ao propósito de, de forma mais expedita, determinar o encaminhamento dos autos apartados assim que concluída a análise sobre o material, é de observar-se que, além de a lei não estabelecer prazo peremptório para tal providência - o que já afastaria, objetivamente, a afirmação de ilegalidade da atuação judicial -, não há qualquer sinal de que esse atraso tenha decorrido de deliberado propósito de atentar contra direitos e prerrogativas do então parlamentar.

9. A propósito, não tem sido hábito, dos tribunais pátrios, extrair conclusões tão rígidas de atrasos de atos processuais previstos em lei, inclusive daqueles em relação aos quais se preveem prazos para sua prática. Ao contrário, até mesmo quando há desrespeito aos prazos procedimentais em processos envolvendo réus presos, é consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de não ser reconhecido o constrangimento ilegal, ante critérios de razoabilidade, máxime quando se cuida de processos ou investigações - como, ineludivelmente, se verifica na espécie - com particular complexidade, envolvendo vários réus ou investigados.

10. Sob diversa perspectiva, a remessa imediata de toda e qualquer investigação, em que noticiada a possível prática delitiva de detentor de prerrogativa de foro, ao órgão jurisdicional competente não só pode implicar prejuízo à investigação de fatos de particular e notório interesse público, como, também, representar sobrecarga acentuada dos tribunais, a par de, eventualmente, engendrar prematuras suspeitas sobre pessoa cujas honorabilidade e respeitabilidade perante a opinião pública são determinantes para a continuidade e o êxito de suas carreiras políticas.

10. *Habeas corpus* não conhecido.

(STJ: HC nº 307.152/GO, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.11.2015, *DJe* de 15.12.2015 - grifos acrescidos)

Conforme se observa dos julgados acima colacionados, o juízo de origem só deve remeter o caso ao Tribunal competente se, após analisar a situação fática, verificar que há indícios idôneos de ilícitos penais supostamente cometidos pela autoridade com foro por prerrogativa de função. Pondera a Corte Cidadã que o imediatismo poderia, ao invés de resguardar direitos, macular a honra da autoridade com foro.

Portanto, só haverá ilegalidade das provas por incompetência absoluta do juízo se a demora na remessa ao órgão jurisdicional competente for proposital, desarrazoada, o que não é o caso dos autos, como já demonstrado.

Além disso, por se tratar de prova emprestada de processo criminal, eventual nulidade deve ser arguida naquele juízo. Nesse sentido, cito excerto de julgado da lavra do Ministro Edson Fachin:

[...] Eventual nulidade em processo criminal deve ser arguida no juízo penal competente, não sendo capaz de macular as provas que serviram para instruir a presente ação, em razão da independência das esferas.

[...]

(AgR-AI nº 5-72/BA, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20.8.2019, *DJe* de 13.9.2019)

Quanto ao julgado de relatoria da Ministra Luciana Lóssio citado no acórdão regional, verifico que o precedente trata de caso diverso, qual seja, nulidade relacionada ao início da investigação, ao momento de instauração do inquérito policial. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa, sendo, portanto, caso de *distinguishing* (art. 489, § 1º, V, do Código de Processo Civil/2015). Consta da ementa do referido acórdão:

Por não ter havido supervisão judicial sobre a instauração do inquérito, verifica-se a ocorrência de nulidade absoluta, portanto, inconvaleável, a qual retira a validade de todos os atos subsequentes a sua instauração. (grifos acrescidos)

Extraio, ainda, das fls. 3, 4 e 8 do voto condutor do precedente citado, os seguintes trechos:

Na inicial do remédio heroico, o impetrante aponta a ocorrência de irregularidades que, segundo argumenta, viciam a própria existência da ação penal, quais sejam:

[...]

c) o inquérito policial foi incorretamente instaurado, dado que, para tanto, por ter o paciente o direito a foro privilegiado por prerrogativa de função, no caso, Deputado Estadual, seria Indispensável prévia requisição judicial - o que, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, acarreta a nulidade de todo o procedimento - e, ainda, autorização da autoridade competente, o Tribunal Regional Eleitoral;

[...]

Na hipótese em exame, o Inquérito que serviu de base ao oferecimento da denúncia, IPL no 156 /2010, foi instaurado de ofício pelo delegado da Polícia Federal (fl. 14), sem que tenha havido, portanto, supervisão do TRE/RO.

Essa circunstância evidencia a ocorrência de nulidade absoluta apta ao trancamento da ação penal, sem prejuízo do disposto no art. 358, parágrafo único, do CE, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte [...] (grifos acrescidos)

Como se observa, esse precedente não se amolda ao caso dos autos, pois, como delineado no acórdão regional do TRE/SC, o inquérito policial não foi instaurado contra o deputado estadual Milton Hobus, mas contra outros investigados, tendo ocorrido encontro fortuito de provas durante as investigações.

No que concerne à possibilidade de se aplicar o princípio *pas de nullité sans grief*, em virtude da ausência de prejuízo ao deputado estadual Milton Hobus, visto que a AIJE foi julgada improcedente para ele, pontua o recorrente (fl. 3.973):

Ademais, para o reconhecimento da nulidade, seja ela relativa ou absoluta, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem exigido a demonstração do efetivo prejuízo à acusação ou à defesa, à luz do preceituado no art. 563 do CPP, o que, a toda evidência, não ocorreu em relação à autoridade detentora da prerrogativa de foro, MILTON HOBUS, destinatário final da regra processual de competência em tese violada, já que não houve qualquer prejuízo para a referida autoridade, que sequer teve seu sigilo telefônico quebrado no inquérito policial referido, e, frise-se, findou absolvido nos autos da presente ação de investigação judicial eleitoral, por sentença da qual não houve recurso pelo Ministério Público Eleitoral. (grifos no original)

O recorrente, além de afirmar não haver prejuízo para o parlamentar estadual, aduz que, ainda que a prova fosse considerada ilícita, tal declaração alcançaria somente a autoridade com foro. Confira-se (fls. 3.977 e 3.978):

Não se pode olvidar, ademais, que mesmo que se considerasse ofendida a regra de competência - criminal - em relação à autoridade detentora de foro privilegiado, quanto aos demais investigados o inquérito que serve de base para a presente AIJE tramitou perante a autoridade judiciária competente, de modo que o acórdão, na forma como proferido, ofendeu/contrariou/negou vigência ao art. 564, I, do CPP, que prescreve que a nulidade somente ocorrerá por incompetência do juiz, o que, a toda evidência, não houve em relação aos investigados não detentores de foro por prerrogativa de função, devendo, por isso, ser reconhecida a plena eficácia jurídica da prova investigativa compartilhada em relação aos representados condenados que não detinham e não detêm prerrogativa de foro.

A propósito é o seguinte julgado, do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FRATELLI. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS. AUTORIDADE INCOMPETENTE. NULIDADE QUE NÃO SE ESTENDE AO RECORRENTE. IMPROVIMENTO.

1. O foro por prerrogativa de função é exceção em nosso ordenamento jurídico, sendo que, apenas aqueles que estão no cargo devem, em regra, ser processados e julgados, originariamente, pelos Tribunais superiores ou estaduais, excepcionando-se os casos de prejuízos gerados à instrução em razão do desmembramento.

2. No presente feito, observou o Tribunal regional que o recorrente não detém nem detinha prerrogativa de foro, inexistindo prejuízo quanto a ele, uma vez que era o órgão originário efetivamente competente para decretar a quebra de sigilos telefônico e telemático.

3. A ilicitude declarada na quebra de sigilos telefônico e telemático, autorizada por autoridade incompetente, porquanto alguns investigados detinham prerrogativa de função, não se estende aos demais não possuidores desta. Precedentes desta Corte e do STF.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 84.103/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 15/02/2018 - grifamos). (grifos no original)

Tem razão o recorrente.

A prova, como já destacado, é lícita, porém, ainda que não o fosse, os efeitos da declaração de ilicitude não alcançariam os investigados sem foro por prerrogativa de função, como é o caso dos ora recorridos. Na hipótese, a nulidade, se existisse, alcançaria tão somente o deputado estadual, conforme demonstra o precedente do STJ colacionado pelo recorrente.

No mesmo sentido é o entendimento do STF, que, em recente julgado (Rcl nº 25537/DF, rel. Min. Edson Fachin, Pleno, julgado em 26.6.2019, DJe de 1º.8.2019), declarou que as interceptações telefônicas determinadas por juiz incompetente são ilícitas apenas em relação às autoridades com prerrogativa de foro. A Suprema Corte entendeu que a usurpação de sua competência para supervisionar o inquérito invalidava as provas somente em relação às autoridades com foro por prerrogativa de função, sendo, portanto, válidas em relação aos demais investigados.

Assim, considerando que nenhum dos recorridos possui foro por prerrogativa de função, não há falar em ilicitude das provas que foram obtidas por meio de interceptações telefônicas.

Portanto, procedo ao reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão regional para declarar lícitas as provas decorrentes das interceptações telefônicas e, por consequência, as delas derivadas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TRE/SC para que, superada a tese de ilicitude das provas decorrentes das interceptações telefônicas, prossiga com o julgamento do mérito.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, o tema é interessante. Eu estava lendo aqui, das premissas fáticas do acórdão se extrai que, a partir das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, obteve-se a comprovação de prática de caixa dois por candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2016.

Depois, instaurado o inquérito policial para apurar o delito de falsidade ideológica para fins eleitorais, haja vista a omissão da declaração de valores na respectiva conta de campanha, compartilhou-se as provas oriundas da interceptação telefônica. Nesse particular, constatou-se a participação, no ilícito, de deputado estadual, com prerrogativa de foro, mas que não era objeto da investigação criminal, ao menos de início.

O candidato a prefeito venceu a eleição e ato contínuo utilizaram-se as interceptações para ajuizamento da AIJE, em primeiro grau, no juízo competente, proposta em desfavor tanto dos vencedores do pleito majoritário como do deputado estadual; encaminhou-se ao TRE o inquérito envolvendo o candidato eleito, passando-se a deter foro por prerrogativa de função na seara penal;

e instaurou-se no TRE novo inquérito para apurar a conduta do deputado estadual; ambos foram remetidos ao primeiro grau posteriormente, em virtude do que foi decidido pela Suprema Corte na Questão de Ordem, na AP 937, multicitada, multirreferida, cuja relatoria coube ao Ministro Barroso. Neste procedimento que ora analisamos, em primeiro grau foram julgados procedentes os pedidos quanto aos vencedores no pleito majoritário e improcedentes em relação ao deputado estadual. E as investigações - eu anotei aqui - prosseguem em primeiro grau ainda sem sentença.

Diante desse quadro é que o TRE de Santa Catarina declarou ilícitas as provas relativas às interceptações telefônicas.

O eminente relator dá provimento para considerar essa prova, e efetivamente a questão é muito interessante, porque seria uma dualidade não é, seria uma coisa inconciliável porque tanto pela jurisprudência da Casa, ao pronunciar a nulidade de provas colhidas em investigações criminais, isso seria incabível em sede de AIJE, haja vista a independência das esferas.

E, como bem pontuou o relator, a oitiva, em juízo, dos policiais que trabalharam diretamente nas escutas, demonstra claramente a dimensão da investigação, que já hoje ostenta um inquérito com mais de 1.400 páginas, horas e horas de gravação e não é possível chegar à conclusão, com base na afirmação do delegado, de que o parlamentar apareceu duas ou três vezes apenas na interceptação e de que a autoridade policial teria omitido uma ou duas conversas interceptadas.

De modo que por esses motivos e mais fundamentalmente todos os argumentos que traz o eminente relator, eu o acompanho, Presidente.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 296-10.2016.6.24.0026/SC. Relator: Ministro Og Fernandes. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: José Eduardo Rothbarth Thomé e outro (Advogados: Anna Carolina Menezes de Noronha - OAB: 28813/DF e outros). Recorridos: Jackson Della Giustina Formiga e outros (Advogado: Jaison Fernando de Souza - OAB: 14915/SC). Recorrido: Roberto Nasato Kaestner (Advogado: Yuri Stupp - OAB: 22402/SC). Recorridos: Ítalo Goral e outros (Advogados: Joana Sotopietra Sedrez - OAB: 40061/SC e outros). Recorrido: Dalton Eduardo Medeiros (Advogada: Daniele Chaves Tatim - OAB: 39814/SC).

Decisão: Após o voto do relator, dando provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina a fim de que, superada a tese da ilicitude das provas decorrentes das interceptações telefônicas, prossiga com o julgamento do mérito, antecipou pedido de vista o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.2.2020.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se, na origem, de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em desfavor de José Eduardo Rothbarth Thomé e Paulo José Cunha, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Rio do Sul/SC no pleito de 2016, bem como de Roberto Nasato Kaestner e outros, em que o objeto consistiu na prática de abuso do poder econômico e arrecadação e uso de recursos de forma ilícita - gastos realizados e não contabilizados na prestação de contas oficial.

A ação foi julgada parcialmente procedente e, em sede do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), houve o provimento dos recursos interpostos para atestar a imprestabilidade

da prova criminal compartilhada, diante da verificação de vício na origem. Com isso, afirmou-se que houve prejuízo ao substrato acusatório da presente demanda, o que ensejou o julgamento pela improcedência da ação. O acórdão foi assim ementado:

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSOS - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - GASTOS E ARRECADAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA - CAMPANHA MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO E DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DOS RECORRENTES.

- ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" POR AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CANDIDATO EM FACE DA ESPÉCIE DO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/1997 - CONCURSO DA HIPÓTESE DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

- ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" POR ALEGADA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS - INÉPCIA DA INICIAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA CORRELAÇÃO - PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO E FINDAM PREJUDICADAS.

- PROVA EMPRESTADA DE INQUÉRITO POLICIAL - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - SUPERVISÃO DO INQUÉRITO PELO JUÍZO DE ORIGEM - CONFISSÃO EM JUÍZO PELA AUTORIDADE POLICIAL ACERCA DA SONEGAÇÃO À AUTORIDADE JUDICIAL DE ACHADOS RESPEITANTES À PARTICIPAÇÃO DE AGENTE POLÍTICO COM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - DEPUTADO ESTADUAL - VEEMENTES INDICATIVOS DE QUE O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA NÃO OCORREU "OPPORTUNE TEMPORE" - ELEMENTOS ELOQUENTES A RESPEITO DA ADOÇÃO DE UM "MODUS OPERANDI" CONTROLADO PELA AUTORIDADE POLICIAL E DA INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

"[...] a presença de autoridade com prerrogativa de foro no polo passivo, deputado estadual, demanda o exercício do poder-dever de supervisão judicial das investigações no foro competente para a apreciação e o julgamento da ação penal [...]. Por não ter havido supervisão judicial sobre a instauração do inquérito, verifica-se a ocorrência de nulidade absoluta, portanto, inconvalidável, a qual retira a validade de todos os atos subsequentes à sua instauração [...]" (TSE. HC n. 57378.2013.6.00.0000, de 23.9.2014, Min. Luciana Lóssio).

- IMPRESTABILIDADE DA PROVA CRIMINAL COMPARTILHADA DIANTE DO VÍCIO NA ORIGEM - NULIDADE A ACOMETER POR EXTENSÃO A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL QUE APENAS REPRODUZ A PROVA CRIMINAL EMPRESTADA - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO NOVO - PROVA ORAL MERAMENTE REAFIRMATIVA DOS ELEMENTOS CRIMINAIS MACULADOS - PREJUÍZO AO SUBSTRATO ACUSATÓRIO DA AÇÃO.

- RECURSOS PROVIDOS. (Fls. 3.895-3.896)

O Ministério Público interpôs recurso especial às fls. 3.962-3.989, oportunidade em que defendeu a higidez da prova emprestada que foi utilizada no presente processo. Aduziu que a prova consiste em cópias do Inquérito Penal nº 360.16.00015, em que houve interceptação telefônica deferida em primeira instância com a captação de diálogos de deputado estadual. Argumentou que a captação dos diálogos do parlamentar ocorreu de maneira fortuita e, a partir do surgimento do nome do parlamentar, houve a remessa dos autos ao TRE/SC, tudo a afastar qualquer mácula em relação a essa prova emprestada. Informou ainda que, após a alteração jurisprudencial ocorrida no Supremo Tribunal Federal (STF), o inquérito foi novamente remetido à primeira instância.

Ao final, requereu o provimento da insurgência para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TRE/SC a fim de que haja o prosseguimento do julgamento de mérito dos recursos eleitorais ajuizados.

Houve oferta de contrarrazões e de parecer ministerial.

Na sessão de 13.2.2020, o relator apresentou voto no sentido de dar provimento ao recurso do *Parquet*, ocasião em que formulei pedido de vista dos autos.

É o relatório.

Passo ao voto.

Senhora Presidente, formulei pedido de vista dos presentes autos em razão da riqueza jurídica e fática do caso em julgamento.

Consoante o relatado e conforme pude depreender da leitura do acórdão recorrido, tem-se AIJE cujo objeto consistiu na prática de abuso do poder econômico e arrecadação e uso de recursos de forma ilícita a partir de gastos realizados e não contabilizados na prestação de contas oficial.

O subsídio probatório da presente demanda cível-eleitoral, ademais, é oriundo de prova emprestada advinda da seara criminal, que consiste em cópias do Inquérito Penal nº 360.16.00015, em que houve interceptação telefônica deferida em primeira instância com a captação de diálogos de deputado estadual.

Consta nos autos, ainda, que houve a remessa do feito criminal à segunda instância, diante do possível envolvimento de parlamentar com prerrogativa de foro; ocorre que, após a nova orientação do STF advinda com o julgamento da QO-AP nº 937, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o inquérito foi devolvido à primeira instância.

Contudo, segundo quadro fático delineado pela origem, de acordo com a cronologia dos fatos, seria possível verificar que o envolvimento da autoridade com prerrogativa de foro era do conhecimento da autoridade policial em data bastante anterior à remessa dos autos ao TRE/SC, o que foi compreendido como uma investigação controlada, apta a inquirir a validade da prova produzida.

Como a presente AIJE foi ajuizada também contra a autoridade com prerrogativa de foro, dentre outros, fundada nas provas emprestadas do inquérito policial produzidas antes de sua remessa ao TRE/SC, compreendeu a Corte de origem que haveria vício processual intransponível, não convalidável pela remessa tardia do inquérito.

É digno de registro que o voto do relator é expresso no sentido de que não foram produzidas provas propriamente novas na presente ação cível-eleitoral, porquanto as testemunhas ouvidas já tinham prestado seus depoimentos no mencionado inquérito e apenas corroboraram as alegações. Diante da ausência de lastro probatório autônomo, não seria possível apenas o decote da prova compreendida como inválida.

O último nó hermenêutico do acórdão recorrido consiste na extensão do vício que foi constatado e, no ponto, pela compreensão majoritária, "*ainda que decorra de uma prerrogativa de caráter pessoal - em face do exercício de função pelo Deputado Milton Hobus que determina o foro especial - ele inexoravelmente reverbera por toda a prova indiciária (teoria dos frutos da árvore envenenada) na especial circunstância de seu empréstimo para esta ação de investigação judicial eleitoral*" (fls. 3.926-3.927).

Não obstante o bem estruturado acórdão, compreendo que não é possível falar em extensão da ilicitude de prova por ofensa ao foro por prerrogativa de função em relação aos sujeitos não detentores de tal condição.

É certo que, uma vez constatados indícios de participação de agentes detentores de foro por prerrogativa de função, deve haver a remessa dos autos ao órgão jurisdicional *ad quem*, mas tal ato não implica imediata assunção de competência por este órgão em relação a todos os fatos e pessoas investigadas.

Diante da natureza excepcional que decorre da prerrogativa de foro, é possível o desmembramento da investigação ou do processo em relação aos agentes que não detenham essa condição e isso significa que é cabível um reconhecimento de que todos os atos praticados

pelo órgão *a quo* relativos aos investigados ou réus dos autos desmembrados foram praticados pela autoridade competente.

Situação diversa ocorre em relação ao agente detentor do foro por prerrogativa de função, pois, a partir da constatação dos indícios de sua participação nos fatos apurados, há a absoluta incompetência do juízo *a quo* para a prática de outros atos processuais que não o de remessa do feito à autoridade competente.

A partir dessa dicotomia, pode-se concluir que a ausência de remessa dos autos de inquérito ou de processo criminal ao órgão *ad quem* gera usurpação de competência em relação ao agente detentor de foro por prerrogativa, mas, em relação aos demais sujeitos que não detenham tal condição, há apenas uma inobservância do procedimento devido, afeto à remessa global do feito para aferição da competência pelo Tribunal, mas jamais um vício de incompetência propriamente dito.

Colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a corroborar a construção feita acima:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO FRATELLI. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS. AUTORIDADE INCOMPETENTE. NULIDADE QUE NÃO SE ESTENDE AO RECORRENTE. IMPROVIMENTO.

1. O foro por prerrogativa de função é exceção em nosso ordenamento jurídico, sendo que, apenas aqueles que estão no cargo devem, em regra, ser processados e julgados, originariamente, pelos Tribunais superiores ou estaduais, excepcionando-se os casos de prejuízos gerados à instrução em razão do desmembramento.

2. No presente feito, observou o Tribunal regional que o recorrente não detém nem detinha prerrogativa de foro, inexistindo prejuízo quanto a ele, uma vez que era o órgão originário efetivamente competente para decretar a quebra de sigilos telefônico e telemático.

3. A ilicitude declarada na quebra de sigilos telefônico e telemático, autorizada por autoridade incompetente, porquanto alguns investigados detinham prerrogativa de função, não se estende aos demais não possuidores desta. Precedentes desta Corte e do STF.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(*RHC* nº 84.103/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, *DJe* de 15.2.2018 - grifei)

No âmbito do STF o entendimento é idêntico, ou seja, o reconhecimento de ofensa ao postulado da naturalidade do juízo implica nulidade das provas, contudo sem a extensão aos demais acusados não detentores de prerrogativa de foro.

"*HABEAS CORPUS*" - ADOÇÃO DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DECISÓRIA - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO - SUCESSIVAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE DIVERSOS INVESTIGADOS, ENTRE OS QUAIS PREFEITOS MUNICIPAIS E PARLAMENTAR ESTADUAL - RECONHECIMENTO DE OFENSA AO POSTULADO DA NATURALIDADE DO JUÍZO - NULIDADE DAS PROVAS, NO ENTANTO, QUE NÃO SE ESTENDE AOS DEMAIS ACUSADOS NÃO DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO "RATIONE MUNERIS" - PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(*HC* nº 150.872 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 31.5.2019, *DJe* de 10.6.2019 - grifei)

Deixo claro que não estou a convalidar eventual nulidade advinda com a atuação da autoridade policial no feito criminal, fonte da prova emprestada para a presente demanda, mesmo porque na QO-AP nº 937, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, houve expressa determinação de aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decidido com base na jurisprudência anterior.

Importante notar, contudo, que o parlamentar estadual que ensejou o deslocamento do inquérito para a segunda instância figurou na presente ação cível-eleitoral, mas em relação a ele o feito foi julgado improcedente, porquanto a única pessoa que teria interesse jurídico na decretação da nulidade da prova emprestada já não mais detém tal condição processual em razão do resultado da sentença e do acórdão recorrido.

É de se concluir, na realidade, que a análise sobre a existência da nulidade por violação ao foro por prerrogativa de função esbarra no interesse recursal, uma vez que todos aqueles que suscitaram tal preliminar são agentes não detentores de tal condição e não poderiam, por isso e diante do entendimento consolidado do STJ e do STF, aproveitar-se da extensão desse vício.

Acompanho, portanto, a conclusão alcançada pelo relator, sobretudo quando afirma que "*os efeitos da declaração de ilicitude não alcançariam os investigados sem foro por prerrogativa de função, como é o caso dos ora recorridos. Na hipótese, a nulidade, se existisse, alcançaria tão somente o deputado estadual, conforme demonstra o precedente do STJ colacionado pelo recorrente*".

Por fim, apresento brevíssima divergência de fundamentação especificamente no segundo item da ementa, que reflete o seguinte trecho do voto:

Além disso, por se tratar de prova emprestada de processo criminal, eventual nulidade deve ser arguida naquele juízo. Nesse sentido, cito excerto de julgado da lavra do Ministro Edson Fachin:

[...] Eventual nulidade em processo criminal deve ser arguida no juízo penal competente, não sendo capaz de macular as provas que serviram para instruir a presente ação, em razão da independência das esferas.

[...]

(AgR-AI nº 5-72/BA, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20.8.2019, DJe de 13.9.2019)

Entendo que a nulidade de prova emprestada oriunda de processo criminal deve ser arguida no juízo ao qual remetida a prova, justamente na linha do que determina a independência das esferas.

Se a pretensão for a de declarar a nulidade do processo criminal em si, deve o interessado suscitar o tema no juízo penal competente. De igual forma, se a pretensão for a de declaração da nulidade da prova produzida em tal processo criminal e para fins de invalidar este feito, deve-se suscitar no mesmo juízo em que produzida. Contudo, uma vez extraída a prova do feito criminal, timbrando-a como prova emprestada e a remetendo a outra esfera, seja cível ou administrativa, deve a nulidade de tal prova emprestada ser suscitada no juízo destinatário da prova.

Se eventual nulidade da prova emprestada tivesse de ser suscitada apenas no juízo de origem, diversos empecilhos processuais surgiriam, tais como o trânsito em julgado com o arquivamento do feito, a ausência de participação no feito do qual extraída a prova etc.

O precedente de relatoria do Ministro Edson Fachin, ademais, envolveu uma ação cautelar com natureza cível-eleitoral na qual foi obtido acervo probatório para a propositura da AIJE e também foram descobertas provas da prática de infração penal, com a comunicação ao juízo criminal competente. Como a tese recursal cível-eleitoral envolvia nulidade da prova por ofensa ao foro por prerrogativa de função, o relator afirmou que "eventual nulidade nesse sentido deve ser arguida no juízo penal competente para apuração da infração criminal, não sendo capaz de macular as provas que serviram para instruir a presente ação, em razão da independência das esferas cível e penal" (AgR-AI nº 5-72/BA, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20.8.2019, DJe de 13.9.2019).

Ante o exposto, apenas com a pontual divergência de fundamentação, acompanho o voto do relator no sentido de dar provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TRE/SC a fim de que, superada a tese de ilicitude das provas decorrentes das interceptações telefônicas, prossiga com o julgamento do mérito.

É como voto.

VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, eminente Ministro Relator, Senhores Ministros, a humildade que sempre apresenta o Ministro Tarcisio Vieira é própria da inteligência superior, que tem consciência, tranquila consciência desse mérito.

Eu pedi vista aqui apenas no sentido de esclarecer, uma vez que concordamos no mérito, a fundamentação de que me vali para orientar, motivar o meu voto em sentido um pouco distinto, e penso que a validade disso, notadamente na segunda fundamentação, diz respeito muito mais aos outros processos que vierem em face das teses aqui apresentadas.

O Ministro Tarcisio considerou que o lapso temporal entre a identificação do detentor do foro especial e a remessa dos autos ao Tribunal, ao dizer que:

[...] segundo o quadro fático delineado pela origem, de acordo com a cronologia dos fatos, seria possível verificar que o envolvimento da autoridade com a prerrogativa de foro era do conhecimento da autoridade policial [...].

E é aí que me parece relevante, na fundamentação:

[...] em data bastante anterior à remessa dos autos ao TRE/SC, o que foi compreendido como uma investigação controlada, apta a inquinar a validade da prova produzida.

[...]

A cronologia dos fatos, que consta no acórdão regional, esclarece o seguinte: a última interceptação foi realizada em 27 de novembro de 2016; o relatório policial nº 5, ao qual aparece o nome do detentor do foro especial, foi submetido em 21 de novembro de 2016, menos de um mês; o relatório policial nº 6, no qual constavam as degravações, foi submetido em 16 de dezembro de 2016; e a remessa dos autos ao TRE de Santa Catarina em 19 de dezembro.

Isso é entre a última interceptação e a remessa dos autos ao TRE, tivemos um espaço inferior a sessenta dias ou dois meses.

A segunda, que me parece mais significativa, diz respeito ao local em que a nulidade da prova deve ser arguida. Diz o eminente Ministro, a quem tenho a honra de sentar ao lado esquerdo, que:

[...] a nulidade da prova emprestada oriunda de processo criminal deve ser arguida no juízo ao qual remetida a prova, justamente na linha do que determina a independência das esferas.

[...]

Esse caso parece ter a peculiaridade da especialização da jurisdição eleitoral. A nulidade da prova em decorrência de suposta ofensa a prerrogativa de foro especial interessa apenas ao processo criminal. Logo, a meu ver, é nessa seara que a nulidade deve ser arguida.

Uma vez compartilhada essa prova com o juízo cível-eleitoral, sem questionamento, não caberia ao juízo de destino realizar tal exame de validade, já que, primeiro, essa análise é irrelevante à seara eleitoral, pois inexistente foro especial. Segundo, a prova pericial original, interceptação telefônica, é recebida no juízo eleitoral como prova documental, devendo receber a valoração que o juiz de destino entender conveniente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A última, e me parece também significativa informação, é a seguinte: No precedente do Ministro Fachin, no Agravo 5-72, Bahia, colacionado tanto por mim quanto pelo Ministro Tarcisio, o compartilhamento ocorreu em sentido diverso. A prova foi colhida no juízo eleitoral e compartilhada com o juízo criminal, uma vez identificada a possível ocorrência de crime eleitoral.

Nesse caso, o Tribunal assentou que "a nulidade em processo criminal deve ser arguida no juízo penal competente". O que está de acordo com a tese assentada no voto do Ministro Relator.

Feitas essas pequeníssimas, brevíssimas considerações, quero dizer que me ufano de estar ao lado do Ministro Tarcisio nas conclusões. É o que tinha a dizer, Presidente.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Presidente, me permita?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Tarcisio, a diferença substancial dos votos, qual é?

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Ministro, na realidade, aqui, essa discrepância é apenas...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência glosa, glosa, glosa a prova, no que ocorreu uma escuta, envolver detentor da prerrogativa de foro de ser julgado pelo Regional. E a consequência...

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: É, na realidade, a convergência de compreensões quanto ao resultado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Como?

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Na minha avaliação, essa matéria fica um pouco de lado, porque o detentor do foro por prerrogativa de função acabou absolvido também no juízo eleitoral, e os demais não se aproveitariam dessa alegação.

Então, a resolução que eu propus, com uma pequena variação de fundamentação, é de que faleceria interesse jurídico de agir para os demais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Quanto ao Deputado.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Exato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: À época, Estadual.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Exatamente, exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E os demais?

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Na minha compreensão, teria havido, por assim dizer, uma falha.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A interceptação seria válida quanto aos demais, não detentores da prerrogativa, serem julgados pelo...

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Exatamente. Esses não poderiam se valer dessa tese, porque aquele que deveria se valer dessa tese foi absolvido ao fim e ao cabo. Então, seria uma questão de interesse jurídico de agir. Essa seria a minha solução, seria mais processual e a solução do Ministro Og é mais de direito substancial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Estou satisfeito, Presidente.

MATÉRIA DE FATO

A DOUTORA ANNA CAROLINA NORONHA (advogada): Eminentemente Presidente, me permite um esclarecimento de fato?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Um esclarecimento de fato, doutora?

A DOUTORA ANNA CAROLINA NORONHA (advogada): É, pela recorrida.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Pois não. Se é de fato.

A DOUTORA ANNA CAROLINA NORONHA (advogada): Só que colhe do douto acórdão, porque é um recurso do MP, e aqui é o Doutor Eduardo, quem eu represento, vem como recorrido.

É... que essa prova colhida com relação ao deputado, que tinha à época o foro especial, permaneceu dos autos da AIJE. Inclusive, na petição inicial da AIJE, ele é apontado como figura central e como patrono, como principal figura do processo.

Então, seria mais justo à parte, a meu ver, pedindo vênias a todos os Ministros, a possibilidade de descer esse processo para que o Tribunal pelo menos se manifestasse...

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Doutora, aí já deixamos a questão de fato...

A DOUTORA ANNA CAROLINA NORONHA (advogada): Ok.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Ela já está esclarecida.

A DOUTORA ANNA CAROLINA NORONHA (advogada): Era só isso, está expresso no voto.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Agradeço a Vossa Excelência.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Relator e o Vistor não reconhecem a nulidade abrangente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Não.

VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Presidente, eu já havia até votado na vez anterior, mas resolvi aguardar o voto-vista para me pronunciar. E naquela ocasião eu já havia acompanhado o eminente relator, o que agora ratifico com o voto-vista precioso do Ministro Tarcisio, que apenas corrobora a ideia já apresentada pelo eminente relator. Então, eu o acompanho.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Com o relator, Senhora Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, eminentes pares, Senhor Ministro Relator, Ministro Og Fernandes, há três temas que vou versar em uma declaração de voto para explicitar o precedente de minha relatoria e que foi mencionado por ambos os eminentes ministros, o relator e ministro vistor.

Esses três temas dizem respeito, em primeiro lugar, a um encontro fortuito de provas, ou seja, a esta figura que, em um anglicismo, tem vida processual entre nós pelo título de serendipidade. Portanto, este é um primeiro aspecto que se soma à prova emprestada e, em terceiro lugar, aos efeitos da prova emprestada.

Essa tríplice distinção está nesta sucinta declaração de voto que faço e que me permito não ler, porque a elucidação restou feita tanto pelo voto-vista do eminente Ministro Tarcisio quanto pela manifestação do Ministro Og, uma vez que comungo da conclusão no tocante à ausência da ilicitude na dimensão, tal como foi pleiteada.

Portanto, apenas fazendo esse registro e irei juntar a declaração de voto, estou acompanhando a conclusão do Ministro Og Fernandes.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, gostaria de fazer um breve esclarecimento.

O precedente de minha lavra citado pelo Ministro Og Fernandes, quanto à necessidade de a nulidade de prova produzida pelo juízo criminal ser nele arguida, contém peculiaridades que, ressalvo, podem indicar racionalidade diversa.

No ponto, destaque-se que o precedente endereça a produção de provas por meio de ação cautelar para instruir procedimento eleitoral e que, posteriormente, foram transportadas para o juízo penal para servirem como prova emprestada.

Deve-se observar, s.m.j., que os critérios de distinção de foro por prerrogativa de função imperam e regem distintamente a produção da prova de natureza cível-administrativa e penal, e quando inexistente regra de modificação de foro no juízo que produz a prova, incumbe à quem interessar

arguir, no campo da análise de aceitabilidade da prova emprestada, a sua subordinação às regras de prerrogativa de foro vigentes no novo juízo. Frise-se que prova emprestada não se confunde com os efeitos emprestados da prova.

Assim, embora compreenda poder essa Justiça especializada bloquear a eficácia de provas produzidas no juízo penal enquanto aqui transportadas, sobre a qual não se tem notícia de que este juízo fez a verificação quanto à licitude ou ilicitude, falece-lhe competência para afirmar a licitude, ou ilicitude, na sua coleta pelo juízo competente.

Nada obstante, se chega a mesma conclusão: não há nos autos demonstração da ilicitude da prova. Acompanho, assim, o Relator, Ministro Og Fernandes, em sua conclusão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Presidente, a contaminação é muito séria, considerada a pandemia em voga: coronavírus.

O que ocorre na espécie? Houve uma investigação, e, em tramitação essa investigação, descobriu-se que estaria - e se declarou posteriormente que não estaria - envolvido na trama Deputado Estadual, portanto pessoa com prerrogativa de ter a investigação capitaneada não pelo Juízo, mas, sim, pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Indaga-se - e não se está a cogitar da pecha de nulidade quanto ao processo-crime, mas, sim, quanto ao processo cível eleitoral -: possível reconhecimento de nulidade a beneficiar os demais? Para mim, a resposta é negativa. Ou seja, a investigação é subsistente quanto àqueles que não detinham a prerrogativa de serem julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Por isso, com essa explicitação e concordando com o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto na premissa segundo a qual a Justiça Eleitoral pode apreciar a valia da prova emprestada - sem julgar, evidentemente, o processo-crime -, acompanho o Relator, para que se prossiga quanto aos demais, aqueles que seriam, em tese, envolvidos e não detêm a prerrogativa de serem julgados pelo Regional Eleitoral.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), que, por maioria, acolheu a preliminar de ilicitude da prova emprestada e julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em desfavor de José Eduardo Rothbarth Thomé e Paulo José Cunha, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Rio do Sul/SC e outros, por abuso de poder econômico e uso de recursos de forma ilícita durante a campanha eleitoral de 2016.

O Relator, Ministro Og Fernandes, deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para anular o acórdão regional e determinar a remessa dos autos ao TRE/SC para, superada a tese de ilicitude das provas decorrentes das interceptações telefônicas, prosseguir com o julgamento.

Ressaltou Sua Excelência que a nulidade da prova emprestada de processo criminal deve ser arguida no juízo penal em que foi produzida, invocado o AgR-AI Nº 5-72/BA, da relatoria do Min. Edson Fachin.

Assentou que a declaração de ilicitude da prova obtida por meio de interceptação telefônica, autorizada por juízo incompetente, porquanto alguns investigados detinham foro por prerrogativa de função, não se estende aos não possuidores desta, consoante a jurisprudência consolidada do STF e do STJ.

Destacou, ainda, que a mera presença de autoridade com foro por prerrogativa de função em conversas captadas por meio de procedimento de interceptação telefônica não é suficiente para determinar a remessa dos autos ao foro competente em razão da pessoa, sendo necessários indícios de possível envolvimento do detentor da prerrogativa de foro com a prática dos fatos, a teor da jurisprudência do STJ.

Após o voto do Relator, o Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto pediu vista dos autos. Prosseguindo no julgamento, na sessão do dia 10.3.2020, o Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto apresentou seu voto-vista, no qual acompanhou o Relator no sentido de dar provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TRE/SC a fim de que, superada a tese de ilicitude das provas decorrentes das interceptações telefônicas, prossiga com o julgamento do mérito, com pontual divergência de fundamentação quanto à tese de que a nulidade de prova emprestada de processo criminal deve ser arguida no juízo penal em que foi produzida. Entendeu o Min. Tarcísio de Vieira de Carvalho Neto que a nulidade de prova emprestada oriunda de processo criminal deve ser arguida no juízo ao qual remetida a prova, justamente na linha do que determina a independência das esferas.

Isso porque, se eventual nulidade da prova emprestada tivesse de ser suscitada apenas no juízo de origem, diversos empecilhos processuais surgiriam, tais como o trânsito em julgado com o arquivamento do feito e a ausência de participação no feito do qual extraída a prova, entre outros.

E, ainda, destacou que o precedente da relatoria do Min. Edson Fachin envolveu uma ação cautelar com natureza cível-eleitoral na qual foi obtido acervo probatório para a propositura da AIJE e também foram descobertas provas da prática de infração penal, com a comunicação ao juízo criminal competente, hipótese diversa da tratada no caso vertente.

Passo ao voto.

A controvérsia dos autos gira em torno da validade da prova emprestada, obtida por meio de interceptações telefônicas que foram determinadas em investigação criminal para apurar crimes contra o consumidor e a economia popular em que o nome do Deputado Estadual Milton Hobus foi mencionado, de forma fortuita, como um dos interlocutores.

Na hipótese, o TRE/SC anulou a prova emprestada que lastreia a AIJE sob o fundamento de que a menção ao nome do Deputado Estadual Milton Hobus, em conversas captadas em interceptação telefônica, seria suficiente para firmar a competência do TRE, em razão do foro por prerrogativa de função da referida autoridade.

Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão regional:

"ELEIÇÕES 2016 - RECURSOS - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - GASTOS E ARRECADAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA - CAMPANHA MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO E DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DOS RECORRENTES.

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* POR AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CANDIDATO EM FACE DA ESPÉCIE DO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/1997 - CONCURSO DA HIPÓTESE DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* POR ALEGADA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS - INÉPCIA DA INICIAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA CORRELAÇÃO - PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO E FINDAM PREJUDICADAS.

PROVA EMPRESTADA DE INQUÉRITO POLICIAL - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - SUPERVISÃO DO INQUÉRITO PELO JUÍZO DE ORIGEM - CONFISSÃO EM JUÍZO PELA AUTORIDADE POLICIAL ACERCA DA SONEGAÇÃO À AUTORIDADE JUDICIAL DE ACHADOS RESPEITANTES À PARTICIPAÇÃO DE AGENTE POLÍTICO COM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - DEPUTADO ESTADUAL - VEEMENTES INDICATIVOS DE QUE O DESLOCAMENTO

DA COMPETÊNCIA NÃO OCORREU *OPPORTUNE TEMPORE* - ELEMENTOS ELOQUENTES A RESPEITO DA ADOÇÃO DE UM *MODUS OPERANDI* CONTROLADO PELA AUTORIDADE POLICIAL E DA INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

'[...] a presença de autoridade com prerrogativa de foro no polo passivo, deputado estadual, demanda o exercício do poder-dever de supervisão judicial das investigações no foro competente para a apreciação e o julgamento da ação penal [...]. Por não ter havido supervisão judicial sobre a instauração do inquérito, verifica-se a ocorrência de nulidade absoluta, portanto, inconvalidável, a qual retira a validade de todos os atos subsequentes à sua instauração [...]' (TSE. HC n. 57378.2013.6.00.0000, de 23.9.2014, Min. Luciana Lóssio).

IMPRESTABILIDADE DA PROVA CRIMINAL COMPARTILHADA DIANTE DO VÍCIO NA ORIGEM - NULIDADE A ACOMETER POR EXTENSÃO A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL QUE APENAS REPRODUZ A PROVA CRIMINAL EMPRESTADA - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO NOVO - PROVA ORAL MERAMENTE REAFIRMATIVA DOS ELEMENTOS CRIMINAIS MACULADOS - PREJUÍZO AO SUBSTRATO ACUSATÓRIO DA AÇÃO. RECURSOS PROVIDOS."

Extraio do acórdão regional que: (i) o inquérito policial - prova emprestada em que se fundou a presente ação cível-eleitoral - não foi instaurado contra o Deputado Estadual Milton Hobus, mas contra outros investigados, tendo ocorrido encontro fortuito de provas durante as investigações; e (ii) a ação de investigação judicial eleitoral foi julgada improcedente quanto ao referido Deputado Estadual.

Consabido que a menção genérica, em conversas captadas por meio de interceptação telefônica, a nomes de autoridades que detenham o foro especial por prerrogativa de função não é suficiente para modificar a competência ou invalidar a prova colhida por meio de diligência autorizada pelo juízo competente.

Nessa linha é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"[...] 4. É válido o encontro fortuito de provas em interceptações telefônicas (v.g. RHC nº 120.111 /SP, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 31/3/14).

5. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais. [...]" ([RHC 135683/GO](#), Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 03.4.2017)

Ademais, consoante recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a nulidade por violação ao foro por prerrogativa de função não alcança os investigados sem foro por prerrogativa de função. Transcrevo:

"RECLAMAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO CONJUNTO. MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DO SENADO FEDERAL. MEDIDA AUTORIZADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE AUTOMÁTICA E NECESSÁRIA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERVISÃO DE APURAÇÃO TENDENTE A ELUCIDAR CONDUTAS POTENCIALMENTE ATRIBUÍDAS A CONGRESSISTAS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PARLAMENTAR. VULNERAÇÃO À COMPETÊNCIA DESTA CORTE. HIGIDEZ DAS PROVAS REPETÍVEIS OU QUE DISPENSAM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, inclusive no que toca à etapa investigatória, encontra-se taxativamente elencada nas regras de direito estrito estabelecidas no art. 102 da CRFB, razão pela qual não permite alargamento pela via interpretativa.
 2. Inexistente previsão constitucional em direção diversa, não há como se acolher a pretensão no sentido de que seria necessariamente do Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar pedido de busca e apreensão a ser cumprida nas dependências de Casas Legislativas. Isso porque, conforme se extrai do art. 102, CRFB, não se elegeu o local da realização de diligências, ou seja, o critério espacial, como fator de determinação de competência desta Corte.
 3. As imunidades parlamentares visam a salvaguardar a independência do exercício dos respectivos mandatos congressuais, de modo que não são passíveis de extensão em favor de outros agentes públicos ou funções alheias às estritas atividades parlamentares. Por essa razão, não há impedimento normativo de que integrantes de Polícia Legislativa sejam diretamente investigados em primeiro grau, na medida em que referidas funções públicas não se inserem no rol taxativo a legitimar a competência penal originária desta Suprema Corte.
 4. Eventuais interferências entre os Poderes constituídos ou condicionamentos da atividade jurisdicional, como a exigência de participação de outros órgãos na realização de determinadas diligências, devem decorrer de previsão constitucional, descabendo adotar mecanismo de freio e contrapeso não disciplinado, expressa ou implicitamente, pela própria Constituição da República.
 5. A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que a competência penal constitucionalmente estabelecida alcança também a fase investigatória. Assim, se inexistir indicativo de competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar eventual ação penal, não há razão para que a Suprema Corte aprecie medida de cunho preparatório e acessório.
 6. Em sede de reclamação, a alegação de usurpação da competência do STF em razão da investigação, em primeiro grau, de agentes detentores de foro nesta Suprema Corte, deve ser demonstrada sem exigir o reexame de matéria fático-probatória. Para a configuração dessas circunstâncias, são insuficientes a possibilidade abstrata de envolvimento de parlamentares, bem como simples menções a nomes de congressistas.
 7. Caso concreto em que, segundo decisões judiciais anteriormente proferidas pelo Juízo reclamado, a confirmação das hipóteses investigatórias poderia levar a identificação de parlamentares que, em tese, teriam comandado os atos objeto de apuração, cenário, a um só tempo, a denotar a usurpação da competência desta Suprema Corte e afastar a alegação de incidência da Teoria do Juízo Aparente.
 8. A irregularidade atinente à competência para supervisão das investigações não infirma a validade de quaisquer elementos probatórios não sujeitos à cláusula de reserva de jurisdição e que, bem por isso, dispensam, para sua produção ou colheita, prévia autorização judicial.
 9. As interceptações telefônicas, por sua vez, sujeitas a perecimento por excelência, bem como a quebra de sigilo telefônico deferida com base nesses diálogos captados, são declaradas ilícitas em relação aos detentores de prerrogativa de foro nesta Corte, providência que não se estende aos demais investigados.
 10. O Tribunal Pleno, por maioria, acolheu o pedido cautelar formulado pela Procuradoria-Geral da República para o fim de não desconstituir a busca e apreensão realizada, resguardando-se o exame exauriente da validade de eventuais provas decorrentes da medida para momento oportuno, após avaliação do material arrecadado pelos órgãos de persecução.
 11. Pedido julgado parcialmente procedente." (Rcl nº 25537/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, julgado em 26.6.2019, *DJe* de 1º.8.2019 - destaquei)
- Igualmente, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FRATELLI. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS. AUTORIDADE INCOMPETENTE. NULIDADE QUE NÃO SE ESTENDE AO RECORRENTE. IMPROVIMENTO.

1. O foro por prerrogativa de função é exceção em nosso ordenamento jurídico, sendo que, apenas aqueles que estão no cargo devem, em regra, ser processados e julgados, originariamente, pelos Tribunais superiores ou estaduais, excepcionando-se os casos de prejuízos gerados à instrução em razão do desmembramento.

2. No presente feito, observou o Tribunal Regional que o recorrente não detém nem detinha prerrogativa de foro, inexistindo prejuízo quanto a ele, uma vez que era o órgão originário efetivamente competente para decretar a quebra de sigilos telefônico e telemático.

3. A ilicitude declarada na quebra de sigilos telefônico e telemático, autorizada por autoridade incompetente, porquanto alguns investigados detinham prerrogativa de função, não se estende aos demais não possuidores desta. Precedentes desta Corte e do STF.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido." (RHC nº 84.103/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, *DJe* de 15.02.2018 - destaquei)

Nesse contexto, considerado que nenhum dos recorridos possui foro por prerrogativa de função, não há falar em ilicitude das provas decorrentes de interceptações telefônicas.

Registro, por fim, pontual divergência com o entendimento do Relator de que a nulidade da prova emprestada oriunda de processo criminal deve ser arguida naquele juízo.

Não verifico óbice à Justiça Eleitoral para que proceda à análise da validade da prova criminal. Nesse sentido, cito o AgR-REspe nº 804040/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 20.10.2016, em que analisada a nulidade da prova emprestada pelo juízo para o qual foi transportada. Transcrevo a ementa:

"ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEREADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE DA PROVA. MANUTENÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA.

1. Não há omissão no acórdão regional quando o TRE se manifesta expressamente sobre a suposta ilicitude da prova e conclui que a interceptação telefônica foi produzida de maneira lícita, porquanto se fundamentou em ordem de autoridade judicial competente, determinada no âmbito de investigação criminal, nos termos da Lei nº 9.296/1996.

2. Conforme já decidiu o TSE, 'é assente na jurisprudência deste Tribunal e na do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de transposição para o processo eleitoral de prova produzida na seara penal, quando lícitamente obtida por meio de interceptação telefônica realizada com autorização judicial para instruir investigação criminal' (AgR-REspe nº 453-31/SC, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º.10.2015).

3. O TRE assentou que foram atendidos os requisitos legais para realização da interceptação telefônica, tendo sido concedida a oportunidade às partes de exercer o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo eleitoral. É inviável proceder a novo enquadramento jurídico dos fatos para fins de alterar a conclusão regional quanto ao caráter lícito da prova, pois o acórdão está em consonância com o entendimento do TSE. Precedente.

4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido." (Destaquei)

Ademais, a meu sentir, o precedente AgR-AI nº 5-72/BA não se amolda à hipótese aqui discutida. No citado julgado, foram coletadas provas no bojo da ação cautelar, de natureza cível-eleitoral,

para apurar as práticas de conduta vedada e abuso de poder. Contudo, as provas obtidas indicaram também a prática de infração penal, o que foi comunicado ao juízo penal. Nesse contexto, ao exame do referido agravo, restou destacado pelo Relator, Min. Edson Fachin:

"[...] o fato de as provas coletadas no bojo da ação cautelar revelarem a prática de infração penal não ofende o foro por prerrogativa de função do candidato, pois tal situação deve ser comunicada ao juízo penal competente, o qual deve tomar as providências devidas para o andamento da ação penal. Ademais, se acaso fosse constatada qualquer nulidade ou irregularidade na condução da respectiva ação penal, deveria ser arguida nesta, considerando a independência das esferas civil e penal." (Destaquei).

Ante o exposto, acompanho o voto do Relator para dar provimento ao recurso especial eleitoral - com pontual divergência de fundamentação - para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TRE/SC a fim de que, superada a tese de ilicitude das provas decorrentes das interceptações telefônicas, prossiga com o julgamento do mérito.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 296-10.2016.6.24.0026/SC. Relator: Ministro Og Fernandes. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: José Eduardo Rothbarth Thomé e outro (Advogados: Anna Carolina Menezes de Noronha - OAB: 28813/DF e outros). Recorridos: Jackson Della Giustina Formiga e outros (Advogado: Jaison Fernando de Souza - OAB: 14915/SC). Recorrido: Roberto Nasato Kaestner (Advogado: Yuri Stupp - OAB: 22402/SC). Recorridos: Ítalo Goral e outros (Advogados: Joana Sotopietra Sedrez - OAB: 40061/SC e outros). Recorrido: Dalton Eduardo Medeiros (Advogada: Daniele Chaves Tatim - OAB: 39814/SC).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina a fim de que, superada a tese da ilicitude das provas decorrentes das interceptações telefônicas, prossiga com o julgamento do mérito, nos termos da conclusão do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 10.3.2020.*

* Sem revisão de notas de julgamento dos Ministros Luis Felipe Salomão e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 488-88. 2016.6.19.0055 - CLASSE 32 - MARICÁ - RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Frank Francisco Fonseca Costa

Advogados: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ e outros

Direito Eleitoral. Agravo interno no recurso especial eleitoral. Eleições 2016. AIJE. Abuso do poder econômico e político. Uso indevido de programa social. Não configuração. Desprovimento.

1. Agravo interno contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/RJ que manteve a decretação de inelegibilidade e a cassação do diploma do vereador reeleito, em ação de investigação judicial eleitoral, por abuso do poder político e econômico.

2. Hipótese em que o candidato distribuiu panfletos, em sua campanha eleitoral à reeleição ao cargo de vereador, nos quais relatava seus feitos parlamentares, incluindo a idealização do "Projeto Viver Bem", implementado pelo Executivo municipal.

3. A decisão agravada: (i) reconheceu, ao contrário da decisão objeto de agravo nos próprios autos, a possibilidade de requalificação jurídica dos fatos emoldurados pelo Tribunal Regional e o devido apontamento da colisão do acórdão regional com a jurisprudência do TSE; (ii) deixou de se pronunciar sobre nulidades suscitadas no recurso especial, uma vez que era possível decidir o mérito, desde logo, em favor do recorrente; e (iii) concluiu que: a) não configura abuso do poder político ou econômico a exaltação pessoal, na propaganda eleitoral de vereador candidato à reeleição, de sua participação no processo legislativo que resultou na implantação de projeto social; b) a autopromoção de candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, seu currículo e sua trajetória, constitui legítimo exercício da liberdade de expressão.

4. A petição de agravo interno não traz nenhum subsídio apto a alterar esses fundamentos. Isso porque: (i) o agravo nos próprios autos impugnou devidamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que afasta a incidência da Súmula nº 26/TSE; (ii) a desconformidade do acórdão regional com a jurisprudência do TSE ficou claramente demonstrada pelo cotejo analítico, não incorrendo o recurso especial eleitoral no óbice Súmula nº 28/TSE; e (iii) a qualificação jurídica dos fatos fixados na moldura do acórdão regional vem sendo discutida desde a origem, não se tratando de inovação recursal vedada pela Súmula nº 72/TSE.

5. Agravo interno desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de abril de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO	-	RELATOR
-------------------------------	---	---------

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática, de minha relatoria, que deu provimento a recurso especial eleitoral, para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, por abuso do poder político e econômico, em desfavor de Frank Francisco Fonseca Costa, vereador eleito em 2016 no Município de Maricá/RJ. A decisão contou com a seguinte ementa (fls. 650/651):

Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral com agravo. Eleições 2016. AIJE. Abuso do poder econômico e político. Uso indevido de programa social. Não configuração. Provimento.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral, interposto para impugnar acórdão do TRE/RJ que cassou o diploma do vereador reeleito e decretou a sua inelegibilidade em ação de investigação judicial eleitoral, em razão de abuso do poder político e econômico.

2. Hipótese em que o recorrente distribuiu panfletos, no âmbito de sua campanha eleitoral à reeleição ao cargo de vereador, em que relatava seus feitos parlamentares, incluindo a idealização do 'Projeto Viver Bem', implementado pelo Executivo municipal.

3. Não configura abuso do poder político ou econômico a conduta de exaltação pessoal pela participação no processo legislativo que resultou na implantação de projeto social.

4. A autopromoção de candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, currículo e trajetória, constitui legítimo exercício da liberdade de expressão.

5. Recurso especial provido.

2. A parte agravante alega: (i) a incidência da Súmula nº 26/TSE, quanto ao agravo nos próprios autos, e das Súmulas nº 28/TSE e nº 72/TSE, quanto à análise do mérito recursal; e (ii) no mérito, que o agravado fez uso eleitoreiro do programa municipal para estabelecer relação de gratidão e

subserviência com a comunidade, identificando-se como benfeitor responsável pela existência do projeto, fazendo uso de abuso de poder para alavancar sua candidatura (fls. 672-676).

3. Contrarrazões às fls. 686-703.

4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, no caso, Frank Francisco Fonseca da Costa, reeleito vereador do Município de Maricá/RJ nas eleições de 2016, foi condenado à cassação do diploma e à sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político, consubstanciados, essencialmente, na vinculação de sua candidatura ao programa social "Projeto Viver Bem", custeado pelo Poder Público municipal. O acórdão regional foi assim ementado (fls. 401/401v):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. USO DE PROGRAMA SOCIAL MANTIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM BENEFÍCIO DO CANDIDATO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO CONFIGURADOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recurso foi interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos de declaração de inelegibilidade e cassação do diploma do recorrente, por entender caracterizada a prática de abuso de poder político e econômico em benefício de sua candidatura.

2. As provas carreadas aos autos demonstram cabalmente que o recorrente fez uso de programa social mantido pela Administração Municipal de Maricá para promover a sua reeleição ao cargo de Vereador.

3. O recorrente não se limitou a se apresentar como um dos idealizadores do projeto, mas pretendeu estabelecer uma verdadeira vinculação entre a execução do projeto social e a sua pessoa, dando ao eleitor a ideia de que a manutenção do projeto dependeria de sua reeleição.

4. A gravidade da conduta exsurge pelo fato de o recorrente, na condição de Vereador, ter se utilizado de política pública de cunho assistencial, cuja execução incumbe a órgão de governo, com recursos provenientes do erário, para beneficiar sua candidatura.

4. De acordo com o panfleto de propaganda eleitoral produzido pelo recorrente, o projeto conta com instalações em dois bairros diferentes, oferece uma extensa lista de atividades diferentes à população e atinge um universo de aproximadamente 1.000 famílias, possuindo, assim, potencial para influenciar grande número de eleitores.

6. O uso eleitoral do programa governamental desenvolvido pelo Município revela claro abuso de poder político, pois o uso da ação social para promover-se só foi possível na condição de Vereador municipal apoiado pela atual gestão e suposto idealizador do projeto.

7. Tais circunstâncias conferem ao presente caso uma gravidade ainda maior, uma vez que, além do abuso de poder político, há o desvirtuamento de recursos não de natureza privada, mas pública, visto que a ação social é mantida por recursos humanos e financeiros provenientes da Administração Pública Municipal. Neste contexto, restou caracterizado também o abuso de poder econômico, na medida em que o recorrente utilizou-se, por via transversa, dos recursos públicos empregados no projeto para promover-se politicamente perante o eleitorado.

8. DESPROVIMENTO do recurso.

2. A Presidência do Tribunal Regional, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas nos 24 e 30 do TSE. No agravo nos próprios autos interposto contra essa decisão, o candidato alegou que o quadro fático delineado no acórdão regional autorizava a sua reavaliação jurídica e que a conclusão regional não guardava coerência com a jurisprudência deste Tribunal.

3. Ao analisar o recurso especial, deixei de analisar as nulidades arguidas pelo ora agravado, tendo em vista o disposto no art. 282, § 2º, do CPC, que prescreve que, "quando puder decidir o

mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta". Essa orientação é seguida pela jurisprudência do TSE, ao assentar que o juiz se absterá "de declarar a nulidade, quando puder decidir a favor da parte a quem aproveite" (AgR-REspe nº 250-92/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 21.03.2017).

4. É consabido que a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), prevista nos arts. 19 a 22 da LC nº 64/1990^[1], pode ter como fundamentos o uso indevido, o desvio ou o abuso do poder econômico ou do poder de autoridade e a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. Referida ação tem como bens jurídicos tutelados a legitimidade, a moralidade e a hígidez das eleições. Julgada procedente a ação, ainda que após a proclamação dos eleitos, há duas sanções aplicáveis: (i) a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que o ato ilícito se verificou, tanto para o representado quanto para aqueles que tenham contribuído para a prática do ato; e (ii) a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado (art. 22, XIV).

5. Para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que é imprescindível a demonstração de dois requisitos. O primeiro requisito é a gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa (REspe nº 11-75/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.05.2017). No caso de abuso do poder político, esta Corte requer que o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, atue em benefício eleitoral próprio ou de candidato, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos (REspe nº 151-35/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 24.05.2016). Já na hipótese de abuso do poder econômico, é necessário o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral do candidato, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas (REspe nº 941-81/TO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15.12.2015).

6. Para preencher o requisito da gravidade, todavia, é desnecessária a aferição (matemática ou numérica) da alteração do resultado das eleições pela prática do ato, como preconiza o art. 22, XVI, da LC nº 64/1990. As irregularidades configuradoras do abuso de poder devem ser analisadas em sua totalidade, de modo que condutas isoladas somadas podem configurar o ilícito em tela (REspe nº 9-08/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.05.2017).

7. Já o segundo requisito depende da sanção a ser aplicada. Para que haja a cassação do registro ou diploma do candidato, em sede de AIJE, basta o efetivo benefício ao candidato, isto é, que o candidato tenha sido comprovadamente favorecido pela prática dos atos ilícitos (RO nº 2230-37/AP, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 06.03.2018). Não se exige a comprovação da participação, direta ou indireta, consentimento, conhecimento, anuência ou mesmo ciência do candidato na prática dos ilícitos. Isso porque o próprio art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 prevê, para o caso de procedência da representação, "a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação". Todavia, em relação à sanção de inelegibilidade, a jurisprudência do TSE assentou que se trata de uma sanção de natureza personalíssima, de modo que não se aplica ao mero beneficiário dos atos abusivos, mas apenas a quem tenha contribuído, direta ou indiretamente, para a prática de referidos atos (AgR-REspe nº 1042-34/SP, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 01.12.2015; REspe nº 695-41/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 19.05.2015). Portanto, a única sanção aplicável a quem apenas se beneficiou dos atos abusivos é a cassação do registro ou do diploma (REspe nº 822-03/PR, redator para o acórdão: Min. Admar Gonzaga, j. em 09.08.2018).

8. Em todo caso, a gravidade das sanções impostas exige prova robusta e inconteste para que haja condenação (AgR-RO nº 663-92/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 21.11.2017).

9. Na hipótese, a condenação de Frank Francisco Fonseca da Costa foi lastreada em abuso do poder econômico e político, consubstanciado na vinculação de sua candidatura ao programa social "Projeto Viver Bem", custeado pelo Poder Público municipal.

10. A condenação se deu em razão da distribuição de panfletos pelo ora agravado, no âmbito de sua campanha eleitoral à reeleição ao cargo de vereador, em que relatava seus feitos parlamentares, incluindo a idealização do "Projeto Viver Bem", implementado pelo governo municipal, além da menção ao projeto em sua biografia disponível na internet. Conforme transcrito pelo acórdão regional (fl. 404), dos panfletos constavam nome do agravado, "seu número de urna, fotos do projeto e uma lista das atividades disponibilizadas à população, acompanhada dos seguintes dizeres":

Mais qualidade de vida para a população. Ele prometeu, ele cumpriu!

Sempre tive a idéia de criar um projeto social que tirasse as crianças e adolescentes das ruas por intermédio do esporte. Foi assim, através desta ideologia, que nasceu o Projeto Viver Bem. Atualmente o projeto atende crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos com diversas atividades.

Hoje temos o pólo São José do Imbassaí e o pólo do Centro de Maricá em funcionamento onde APROXIMADAMENTE 1.000 FAMÍLIAS SÃO BENEFICIADAS.

11. Além disso, o texto da sua biografia, que menciona a atuação no projeto social "Viver Bem", é o que segue:

Com propostas apoiada sempre buscando o social e capacitação do jovem e terceira idade bem antes de ser eleito vereador, Frank já mantinha projetos, acredita Frank Costa, para quem o social sempre foi prioridade. Há mais de oito anos ele ajuda 28 crianças especiais. Hoje já somam mais de 50 famílias explicou. Quando eleito, Frank Costa montou o projeto social 'Viver Bem' em parceria com a Prefeitura Municipal de Maricá. São oferecidas aulas de capoeira, ginástica para a terceira idade, Pilates, dança e futsal para crianças todas as atividades são realizadas na quadra do dínamo. Teremos em breve ioga e jiu-jitsu. Já são 343 pessoas inscritas e uma lista de espera com mais de 580 (grifamos).

12. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro manteve a condenação do juízo de primeiro grau com base nos seguintes fundamentos: (i) o agravado fez uso de programa social mantido pelo Município de Maricá/RJ para promover sua eleição ao cargo de vereador; (ii) foi estabelecida uma vinculação com o projeto social de modo a transmitir ao eleitor que a manutenção dependeria de sua reeleição; (iii) a conduta é grave, porque houve utilização de política pública para beneficiar a candidatura; (iv) o uso eleitoral de programa governamental revela claro abuso do poder político, sobretudo considerando que o projeto sequer é desenvolvido pelo agravado, mas, sim, pelo Município; e (v) houve utilização de recursos públicos empregados no projeto para promoção pessoal perante o eleitorado, o que caracteriza também abuso do poder econômico.

13. Dei provimento ao recurso especial, para afastar a condenação do agravado.

14. Em relação ao abuso do poder político, o TRE/RJ assentou que a conduta abusiva estaria configurada pela tentativa do candidato "de associar sua imagem ao programa social desenvolvido pelo Município", o que estaria comprovado, em síntese, "pela exploração das atividades do projeto nos materiais de campanha do agravado e em suas páginas na internet" (fl. 405). O acórdão afirmou que a gravidade decorreria do fato de o agravado, "na condição de vereador, ter se utilizado de política pública de cunho assistencial, cuja execução incumbe a órgão de governo, com recursos provenientes do erário, para beneficiar sua candidatura" (fl. 405). E que a atividade assistencial deve ter por objetivo atingir o bem comum, de modo que "sua 'paternidade' não cabe a nenhum dos *players* políticos".

15. Ocorre que, nesse caso, os fatos fixados pela moldura do acórdão regional não se amoldam ao conceito de abuso do poder político, que, como visto, exige, para sua configuração, que o agente público, mediante desvio de sua condição funcional, produza um benefício eleitoral, para si ou para terceiro, capaz de comprometer a legitimidade das eleições e a paridade de armas entre os candidatos. Essa conduta ilícita não se confunde com a mera promoção pessoal a partir da divulgação posterior de realizações - *e.g.*, um programa social bem sucedido - por parte dos políticos responsáveis pela sua idealização, implementação ou aprofundamento. Nesse caso, o projeto existe e é prestado com finalidade pública, sem que haja desvirtuação da implementação do projeto para produzir benefícios eleitorais. No entanto, como é natural, posteriormente, a atuação do político no projeto passa a integrar o seu "currículo" e a sua trajetória, de modo que pode ser legitimamente utilizada em sua campanha eleitoral.

16. Nessa última vertente, a promoção pessoal do candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, constitui legítimo exercício da liberdade de expressão, protegida pelos arts. 5º, IV, e 220 da Constituição Federal. A possibilidade de ampla divulgação de uma multiplicidade de informações sobre os candidatos, as suas propostas, a trajetória e a reputação, é essencial, ainda, à democracia, permitindo a tomada de decisão de voto por parte dos cidadãos, que passam a ter maior capacidade de analisar as diferentes opções eleitorais.

17. No presente caso, portanto, os requisitos configuradores do abuso do poder político não se encontravam presentes. A conclusão do TRE/RJ de que a associação, pelo candidato, da sua imagem ao programa social desenvolvido pelo Município configuraria abuso do poder político não se alinhava à jurisprudência desta Corte. Não havia, no acórdão recorrido, qualquer elemento que permitisse concluir que o agravado tivesse desvirtuado o programa social em questão para finalidade eleitoral. Esse desvio de finalidade não se verifica na hipótese de mera propagação em campanha eleitoral dos projetos e realizações do mandato.

18. Ademais, a interpretação do TRE/RJ conduziria à grave violação da liberdade de expressão do candidato. Isso porque implicaria a impossibilidade de abordagem em campanha eleitoral das metas e promessas cumpridas, dos projetos realizados e da própria biografia. Esse entendimento, ademais, não está em consonância com a necessidade de prestação de contas e com o dever de informação inerentes ao processo político. A promoção pessoal de candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, seu currículo e sua trajetória, possui proteção reforçada tanto pela liberdade de expressão quanto pelo princípio democrático. Aliás, a Lei nº 9.504/1997, em seu art. 36-A, autoriza que, mesmo fora dos períodos eleitorais, os pré-candidatos façam menção às suas realizações políticas, divulguem seus atos parlamentares e exaltem suas qualidades pessoais. Com mais razão, tais ações devem ser permitidas durante as eleições.

19. Anoto, ainda, que o argumento de que foi inculcada no eleitor a ideia de que a reeleição do candidato era imprescindível ao prosseguimento das ações na área social constituía, no caso, mera ilação, sem amparo na moldura fática da decisão.

20. Já em relação ao abuso do poder econômico, a conclusão do Tribunal Regional foi baseada em uma premissa equivocada. O TRE/RJ entendeu que houve utilização de recursos públicos empregados no projeto para promoção pessoal do agravado perante o eleitorado, o que caracterizaria o uso abusivo de recursos. No entanto, conforme assentado acima, o acórdão recorrido não trouxe elementos que pudessem indicar o desvirtuamento do programa social em questão. No caso, o parlamentar apenas propagou em sua campanha eleitoral a sua participação no processo legislativo que resultou na implantação de projeto social, pelo Executivo Municipal. A promoção pessoal de candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, seu currículo e sua

trajetória, constitui legítimo exercício da liberdade de expressão, não configurando a conduta abusiva. Desse modo, as verbas públicas despendidas para execução do projeto não podem ser consideradas como emprego desproporcional de recursos em favor da campanha do ora agravado.

21. Inexistiam, assim, elementos probatórios sobre o emprego de quantias capazes de abalar a isonomia da eleição. O abuso do poder econômico não pode ser presumido, dependendo de demonstração inequívoca da utilização desproporcional de recursos em campanha capaz de abalar a igualdade entre os candidatos ao pleito - o que não havia na situação em exame. Reitere-se, no ponto, que este Tribunal entende que, para afastar mandato eletivo obtido legitimamente nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e com fundamento em provas robustas, verificar a existência de provas robustas do abuso do poder, suficientes para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade (AIJE nº 0601754-89, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 13.12.2018). Portanto, como consignei na decisão agravada, deve ser afastada também a prática de abuso do poder econômico.

22. Diante de decisão tão dissonante da jurisprudência deste Tribunal, determinei o retorno do vereador Frank Francisco Fonseca Costa à sua cadeira na Câmara Municipal de Maricá/RJ, independentemente da publicação da minha decisão.

23. Portanto, simples constatar que a petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar esses fundamentos. Isso porque: (i) o agravo nos próprios autos impugnou devidamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que afasta a incidência da Súmula nº 26/TSE; (ii) a desconformidade do acórdão regional com a jurisprudência do TSE ficou claramente demonstrada pelo cotejo analítico, não incorrendo o recurso especial eleitoral no óbice Súmula nº 28/TSE; e (iii) a qualificação jurídica dos fatos fixados na moldura do acórdão regional vem sendo discutida desde a origem, não se tratando de inovação recursal vedada pela Súmula nº 72/TSE.

24. Desse modo, deve ser mantido o entendimento da decisão agravada.

25. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

26. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 488-88.2016.6.19.0055/RJ. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Frank Francisco Fonseca Costa (Advogados: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 27.4.2020.

[1] Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais. [...]

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...] XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 23.627**

INSTRUÇÃO Nº 0601270-06.2020.6.00.0000 - CLASSE 11544 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Institui o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, pela qual adiada, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e consideradas as disposições da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o Calendário Eleitoral das Eleições 2020 de acordo com o Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Os procedimentos, vedações e permissões no dia da votação constam dos Anexos II e III desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução-TSE nº 23.606, de 17 de dezembro de 2019.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO	-	RELATOR
-------------------------------	---	---------

ANEXO I

(a que se refere o *caput* do art. 1º da Res.-TSE nº 23.627, de 13 de agosto de 2020)

NOVEMBRO DE 2019

25 de novembro - segunda-feira

Data a partir da qual, até 29 de novembro de 2019, foram realizados, no Tribunal Superior Eleitoral, testes públicos de segurança no sistema eletrônico de votação (Res.-TSE nº 23.444/2015, art. 1º, § 1º).

29 de novembro - sexta-feira

Data em que foram concluídos, no Tribunal Superior Eleitoral, testes públicos de segurança no sistema eletrônico de votação (Res.-TSE nº 23.444/2015, art. 1º, § 1º).

DEZEMBRO DE 2019

10 de dezembro - terça-feira

Data em que o Tribunal Superior Eleitoral apresentou e publicou o resultado dos testes públicos de segurança no sistema eletrônico de votação (Res.-TSE nº 23.444/2015, art. 20, § 1º).

19 de dezembro - quinta-feira

Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, para os municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, os juízos eleitorais que ficarão responsáveis pelo registro de candidatos, pelas pesquisas eleitorais, e suas respectivas reclamações e representações; pelo exame das prestações de contas; pela propaganda eleitoral, sua fiscalização e as respectivas reclamações e representações; pela totalização dos resultados, pela diplomação dos eleitos e pelas investigações judiciais eleitorais.

JANEIRO DE 2020

1º de janeiro - quarta-feira

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na resolução expedida pelo

Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, *caput* e § 1º).

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).

3. Data a partir da qual fica vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11).

4. Data a partir da qual os gastos liquidados com publicidade institucional realizada pelos órgãos públicos ou por suas respectivas entidades da administração indireta até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §3º, VII).

MARÇO DE 2020

4 de março - quarta-feira

Data a partir da qual as universidades e as entidades privadas brasileiras sem fins lucrativos e com notória atuação em fiscalização e transparência da gestão pública, interessadas em participar do acompanhamento do desenvolvimento dos sistemas eleitorais, deverão manifestar seu interesse via ofício à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

5 de março - quinta-feira

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar as instruções relativas às eleições de 2020 (Lei nº 9.504/1997, art. 105, *caput* e § 3º).

2. Data a partir da qual, até 3 de abril de 2020, considera-se justa causa a mudança de partido pelos detentores do cargo de vereador para concorrer a eleição majoritária ou proporcional (Lei nº 9.096/1995, art. 22-A, III).

ABRIL DE 2020

1º de abril - quarta-feira

Data a partir da qual, até 10 de setembro de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A).

3 de abril - sexta-feira

Último dia em que se considera justa causa a mudança de partido pelos detentores do cargo de vereador para concorrer a eleição majoritária ou proporcional (Lei nº 9.096/1995, art. 22-A, III).

4 de abril - sábado

(6 meses antes de 4 de outubro)

(Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 2º)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2020 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 4º).

2. Data até a qual os pretensos candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2020 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, *caput* e Lei nº 9.096/1995, art. 20, *caput*).

3. Data até a qual o presidente da República, os governadores e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos caso pretendam concorrer a outros cargos (Constituição Federal, art. 14, § 6º).

4. Data a partir da qual é garantido, às entidades fiscalizadoras, o acesso antecipado aos sistemas eleitorais desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e o acompanhamento dos trabalhos para sua especificação e desenvolvimento, para fins de fiscalização e auditoria, em ambiente específico e sob a supervisão do TSE (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 1º).

7 de abril - terça-feira

(180 dias antes de 4 de outubro)

(Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 2º)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º).

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII e Res.-TSE nº 22.252/2006).

MAIO DE 2020

6 de maio - quarta-feira

(151 dias antes de 4 de outubro)

(Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 2º)

1. Último dia para o eleitor solicitar operações de alistamento, transferência e revisão (Lei nº 9.504/1997, art. 91, *caput*).

2. Último dia para utilização do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de alistamento, transferência e revisão (Título Net) para zonas eleitorais no Brasil (Res.-TSE nº 23.615, art. 3º-A, § 10).

3. Último dia para utilização do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão para zonas eleitorais no exterior (Título Net Exterior).

4. Último dia para o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida solicitar sua transferência para seção eleitoral apta ao atendimento das suas necessidades (Lei nº 9.504/1997, art. 91, *caput* e Res.-TSE nº 21.008/2002, art. 2º).

5. Último dia para que os presos provisórios e os adolescentes internados que não possuem inscrição eleitoral regular sejam alistados ou requeiram a regularização de sua situação para votarem nas eleições de 2020, mediante revisão ou transferência do seu título eleitoral.

15 de maio - sexta-feira

(Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 2º)

1. Data a partir da qual é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, ficando a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras condicionada ao cumprimento, pelo candidato, do registro de sua candidatura, da obtenção do CNPJ e da abertura de conta bancária (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º).

2. Último dia para o eleitor que requereu alistamento, transferência ou revisão pelo Título Net Exterior comparecer à repartição consular para confirmar o requerimento, observado o prazo de validade de 120 (cento e vinte) dias.

JUNHO DE 2020

1º de junho - segunda-feira

(Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 2º)

Data-limite para que os partidos políticos comuniquem ao Tribunal Superior Eleitoral a renúncia ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 16).

5 de junho - sexta-feira

(Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 2º)

Data a partir da qual a Justiça Eleitoral deve tornar disponível aos partidos políticos a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).

16 de junho - terça-feira

Data na qual o Tribunal Superior Eleitoral divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), observado o recebimento, pelo TSE, da descentralização da dotação orçamentária, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano eleitoral.

17 de junho - quarta-feira

Último dia para os tribunais regionais eleitorais indicarem no Sistema ELO os novos municípios que terão eleições com identificação híbrida.

30 de junho - terça-feira

Último dia para o envio da prestação de contas do partido relativa ao exercício de 2019 (Lei nº 9.096/1995, art. 32).

JULHO DE 2020

1º de julho

(início do segundo semestre)

Data a partir da qual incide a regra específica para a realização de publicidade destinadas ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, VIII).

28 de julho - terça-feira

Início do prazo para agregação de seções e para a marcação das seções para a Transferência Temporária de Eleitores (TTE) de ofício.

AGOSTO DE 2020

3 de agosto - segunda-feira

Último dia para marcação das seções para a Transferência Temporária de Eleitores (TTE) de ofício pelos cartórios eleitorais.

4 de agosto - terça-feira

Último dia para marcação das seções para a Transferência Temporária de Eleitores (TTE) de ofício pelos tribunais regionais eleitorais.

5 de agosto - quarta-feira

Data em que o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na internet, o quantitativo de eleitores por município, para fins do cálculo do limite de gastos e do número de contratações diretas ou terceirizadas de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A e Lei nº 13.488/2017, art. 6º).

11 de agosto - terça-feira

(Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, I)

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º).

15 de agosto - sábado

(3 meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V e VI, a):

I - nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 15 de agosto de 2020;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e

e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, e § 3º):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).

5. Data a partir da qual, até 15 de fevereiro de 2021, para os municípios que realizarem apenas o primeiro turno, ou 1º de março de 2021, para os que realizarem segundo turno, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

16 de agosto - domingo

Data a partir da qual, até 15 de setembro de 2020, observado o prazo de 15 (quinze) dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos em convenção, é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

17 de agosto - segunda-feira

(90 dias antes)

1. Último dia para entidades fiscalizadoras que desenvolveram programa próprio de verificação entregarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, para homologação, os códigos-fonte dos programas de verificação e a chave pública correspondente.

2. Último dia para a Justiça Eleitoral realizar audiência com os interessados na divulgação dos resultados e apresentar o modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança a serem adotados ao disponibilizar os dados oficiais às entidades interessadas.

18 de agosto - terça-feira

Data a partir da qual, até 16 de setembro, o juiz eleitoral nomeará os membros das mesas receptoras e o pessoal de apoio logístico dos locais de votação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação.

24 de agosto - segunda-feira

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais criarem, no Cadastro Eleitoral, locais de votação onde funcionarão as seções eleitorais dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes, caso ainda não existam.

2. Data a partir da qual será disponibilizada, na internet, relação de locais de votação com vagas para transferência temporária de seção para militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço.

25 de agosto - terça-feira

1. Data a partir da qual, até 1º de outubro de 2020, o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida poderá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral para votar em outra seção ou local de votação de seu município.

2. Data a partir da qual, até 1º de outubro de 2020, será possível a transferência de eleitores para as seções instaladas especificamente para o voto dos presos provisórios e adolescentes internados.

3. Data a partir da qual, até 1º de outubro de 2020, as chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os membros das Forças Armadas, as polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares, os corpos de bombeiros militares, os agentes de trânsito e as guardas municipais que estiverem em serviço no dia da eleição podem encaminhar listagem para a Justiça Eleitoral para a transferência temporária de seção (Código Eleitoral, art. 233-A, §§ 2º e 3º).

4. Data a partir da qual, até 1º de outubro de 2020, os juízes eleitorais, os servidores da Justiça Eleitoral e os promotores eleitorais designados para trabalhar no dia da eleição poderão habilitar-se para votar em outra seção ou local de votação de seu município.

5. Data a partir da qual, até 9 de outubro de 2020, os mesários e os convocados como apoio logístico que atuarão em seção ou local diverso de sua seção de origem, inclusive os que atuarão nas mesas instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, poderão solicitar transferência temporária de seção, desde que pertencente ao mesmo município.

26 de agosto - quarta-feira

Data a partir da qual, até 28 de agosto de 2020, será realizado o Teste de Confirmação das correções aplicadas decorrentes dos resultados obtidos no Teste Público de Segurança ocorrido na semana de 25 a 29 de novembro de 2019.

27 de agosto - quinta-feira

Data a partir da qual, até 26 de setembro de 2020 e nos 3 (três) dias que antecedem a eleição, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

28 de agosto - sexta-feira

Último dia para a realização do Teste de Confirmação das correções aplicadas decorrentes dos resultados obtidos no Teste Público de Segurança ocorrido na semana de 25 a 29 de novembro de 2019.

31 de agosto - segunda-feira

(Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, II)

1. Data a partir da qual, até 16 de setembro de 2020, é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, *caput*).

2. Data a partir da qual, observado o dia seguinte ao qual se realizou a convenção, a ata e a lista dos presentes deverão ser transmitidas via internet ou, na impossibilidade, ser entregues na Justiça Eleitoral, para publicação no sítio eletrônico do tribunal regional eleitoral correspondente (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, *caput*).

3. Data a partir da qual a Justiça Eleitoral encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil o pedido de inscrição no CNPJ das candidaturas cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos ou coligações, o qual deverá ser atendido em até 3 (três) dias úteis (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 1º).

4. Data a partir da qual os feitos eleitorais, até 4 de dezembro de 2020, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, *caput*).

5. Data a partir da qual, até 4 de dezembro de 2020, as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º).

6. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, *caput*).

7. Data a ser considerada, com vista à divisão do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, para fins do cálculo da representatividade na Câmara dos Deputados, resultante de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2018 (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º).

8. Data a ser considerada, com vista à divisão do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, para fins do cálculo do número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado, considerada a representatividade do partido político de origem na Câmara dos Deputados, resultante de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2018 ([Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 4º](#) e Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 7º).

9. Data a ser considerada, com vista à garantia prevista em lei para a participação em debates transmitidos por emissoras de rádio e de televisão, para o cálculo da representatividade na Câmara dos Deputados, decorrente de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2018, e no Senado Federal, resultante de eventuais novas eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 46, *caput*).

10. Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo

desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.

11. Último dia para a Justiça Eleitoral dar publicidade aos limites de gastos estabelecidos em lei para cada cargo eletivo em disputa (Lei nº 9.504/1997, art. 18).

12. Data a partir da qual os partidos políticos e os candidatos, após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais, deverão enviar à Justiça Eleitoral, para fins de divulgação na internet, os dados sobre recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, observado o prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento desses recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, I).

13. Data a partir da qual, observada a homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação dos eleitos e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não podem servir como juízes, nos tribunais eleitorais, como juízes auxiliares, como juízes eleitorais ou como chefe de cartório eleitoral, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, arts. 14, § 3º, e 33, § 1º).

14. Data a partir da qual, observada a publicação dos editais de pedido de registro de candidaturas, os nomes de todos os candidatos registrados deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas eleitorais.

15. Data até a qual as emissoras de rádio e de televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e correio eletrônico e número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

SETEMBRO DE 2020

4 de setembro - sexta-feira

Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, dos nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

10 de setembro - quinta-feira

1. Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital com as indicações ou das situações supervenientes previstas em lei (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral promover, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A).

15 de setembro - terça-feira

1. Último dia, observado o prazo de 15 (quinze) dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos, para o postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

2. Último dia para cadastramento das mesas receptoras de justificativas pelos cartórios eleitorais.

16 de setembro - quarta-feira

(60 dias antes)

(Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, III e § 2º)

1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, *caput*).
2. Último dia, observada a data da convenção, para que o partido político que deseje participar das eleições tenha constituído órgão de direção na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II; e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43).
3. Data a partir da qual é assegurada aos partidos políticos a prioridade postal para a remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).
4. Último dia para a nomeação dos membros das mesas receptoras e do pessoal de apoio logístico para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, à exceção dos mesários que atuarão nas seções instaladas em estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, os quais serão nomeados até 28 de agosto (Código Eleitoral, art. 120, *caput*).
5. Último dia para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e, na forma estabelecida pelos tribunais regionais eleitorais, nas demais localidades, do edital contendo as nomeações dos membros das mesas receptoras e dos convocados para apoio logístico (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).
6. Último dia para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e, na forma estabelecida pelos tribunais regionais eleitorais, nas demais localidades, dos locais designados para o funcionamento das mesas receptoras de votos e de justificativas, indicando as seções, inclusive as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar, assim como a rua, número e qualquer outro elemento que facilite a sua localização pelo eleitor (Código Eleitoral, arts. 120, § 3º, e 135, § 1º).
7. Último dia para o presidente do tribunal regional eleitoral nomear os membros das juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, em edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

17 de setembro - quinta-feira

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I e III a VI):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

IV - veicular ou divulgar, mesmo que dissimuladamente, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; e

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro (Lei nº 9.504/1997, art. 45, VI).

21 de setembro - segunda-feira

1. Último dia para os membros das mesas receptoras e os convocados para apoio logístico apresentarem recusa à nomeação, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados desse ato, ressalvada a hipótese de impedimento superveniente (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

2. Último dia para os partidos políticos reclamarem ao juiz eleitoral da nomeação dos membros das mesas receptoras e dos convocados para apoio logístico dos locais de votação, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das nomeações ou das situações supervenientes previstas em lei (Lei nº 9.504/1997, art. 63, *caput* e Código Eleitoral art. 121, § 2º).

3. Último dia para os partidos políticos reclamarem da designação dos locais de votação para o primeiro e eventual segundo turnos, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

4. Data em que o Tribunal Superior Eleitoral publicará, em formato físico e eletrônico, compêndio da documentação produzida e conclusões da Comissão Avaliadora dos testes públicos de segurança no sistema eletrônico de votação (Res.-TSE nº 23.444/2015, art. 20, §§ 2º e 3º).

23 de setembro - quarta-feira

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as reclamações relativas à composição das mesas receptoras de votos e de justificativas e dos eleitores nomeados para apoio logístico (Lei nº 9.504/1997, art. 63, *caput*).

2. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as reclamações relativas às designações dos locais de votação (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

26 de setembro - sábado

(Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, III e V)

1. Último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem à Justiça Eleitoral, até as 19h (dezenove horas), o requerimento de registro de seus candidatos, sendo possível a transmissão via internet até as 8h (oito horas) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, *caput*).

2. Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou em que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 5º).

3. Data a partir da qual os cartórios eleitorais e as secretarias dos tribunais eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados.

4. Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).

5. Data a partir da qual, até 18 de dezembro de 2020, o mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, nas representações, reclamações e direito de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras específicas das resoluções respectivas.

6. Data a partir da qual, até 18 de dezembro de 2020, o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico e, dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados.

7. Data a partir da qual, até 18 de dezembro de 2020, a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível no sítio eletrônico do respectivo tribunal, com o registro do horário da publicação, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento.

8. Último dia para que os órgãos municipais de direção dos partidos políticos participantes do pleito de município onde não haja emissora de rádio e de televisão requeiram ao tribunal regional eleitoral a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem, desde que a localidade seja apta à realização de segundo turno e seja operacionalmente viável realizar a retransmissão (Lei nº 9.504/1997, art. 48).

9. Data a partir da qual os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para a elaboração, até 7 de outubro de 2020, de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (Lei nº 9.504/1997, arts. 50 e 52).

10. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros das mesas receptoras e dos convocados para apoio logístico, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação da decisão (Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º).

11. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a designação dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação da decisão (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

12. Último dia para que os partidos providenciem a abertura de conta bancária específica destinada ao recebimento de doações de pessoas físicas para a campanha eleitoral, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, caso não a tenham.

13. Último dia para os partidos políticos encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral os critérios definidos pelos órgãos de direção nacional para utilização, nas campanhas eleitorais, das doações recebidas de pessoas físicas ou das contribuições de filiados recebidas em anos anteriores ao da eleição.

14. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem ao juízo eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º).

27 de setembro - domingo

(Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, IV)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, *caput*, e 57-A).

2. Data a partir da qual, até 14 de novembro de 2020, os candidatos, os partidos e as coligações podem fazer funcionar, das 8h (oito horas) às 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I).

3. Data a partir da qual, até 12 de novembro de 2020, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas), podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

4. Data a partir da qual, até as 22h (vinte e duas horas) do dia 14 de novembro de 2020, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

5. Data a partir da qual, até 13 de novembro de 2020, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*).

6. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones

necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

7. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º, c.c. o art. 36).

28 de setembro - segunda-feira

Último dia para o tribunal regional eleitoral indicar as emissoras que transmitirão a propaganda eleitoral gratuita dos candidatos de município onde não haja emissora de rádio e de televisão, caso requerido (Lei nº 9.504/1997, art. 48).

29 de setembro - terça-feira

1. Último dia para a Justiça Eleitoral publicar edital dos pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações (Código Eleitoral, art. 97).

2. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras e dos convocados para apoio logístico dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias da chegada do recurso ao tribunal (Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º).

3. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos da designação dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias da chegada do recurso ao tribunal (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

OUTUBRO DE 2020

1º de outubro - quinta-feira

1. Último dia, observado o prazo de 2 (dois) dias contados da publicação do edital de candidatos do respectivo partido político ou coligação no Diário da Justiça Eletrônico, para os candidatos escolhidos em convenção solicitarem seus registros à Justiça Eleitoral, até as 19h (dezenove horas), caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).

2. Último dia para requerimento, alteração ou cancelamento da habilitação para voto em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes, transferência temporária de eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, militares, agentes de trânsito e de segurança pública, guardas municipais, juízes eleitores, servidores da Justiça Eleitoral e promotores eleitorais em serviço.

2 de outubro - sexta-feira

Último dia para as emissoras distribuírem entre si as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, assim como para definir a forma de veiculação de sinal único de propaganda e a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal.

3 de outubro - sábado

Último dia para a Justiça Eleitoral publicar edital dos pedidos de registro individual de candidatos escolhidos em convenção cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido (Código Eleitoral, art. 97 e Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).

4 de outubro - domingo

1. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas pelos partidos políticos ou coligações, para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público impugnar os pedidos de registro (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º).

2. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas pelos partidos políticos ou coligações, para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar notícia de inelegibilidade de candidato (Código Eleitoral, art. 97, § 3º).

5 de outubro - segunda-feira

Último dia para cadastramento de mesas receptoras de justificativas pelos tribunais regionais eleitorais.

6 de outubro - terça-feira

Último dia para os partidos políticos indicarem até 3 (três) pessoas para compor a Comissão Especial de Transporte para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 15).

7 de outubro - quarta-feira

1. Último dia para os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda eleitoral elaborarem, junto com os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão, plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar os sorteios para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (Lei nº 9.504/1997, arts. 50 e 52).

2. Último dia para os partidos e as coligações indicarem ao grupo de emissoras, ou à emissora responsável pela geração do sinal para veiculação da propaganda eleitoral gratuita, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dispensado o credenciamento dos dirigentes e delegados partidários, nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a propaganda eleitoral.

3. Último dia para o grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração fornecerem à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II da Resolução da propaganda eleitoral, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias.

8 de outubro - quinta-feira

1. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas individualmente, para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público impugnar os pedidos de registro individuais (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º).

2. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas individualmente, para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar notícia de inelegibilidade de candidato (Código Eleitoral, art. 97, § 3º).

3. Último dia para agregação de seções pelas zonas eleitorais.

9 de outubro - sexta-feira

1. Último dia para a nomeação dos membros das mesas receptoras nas seções instaladas em estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

2. Último dia para requerimento, alteração ou cancelamento da habilitação para votar:

I - na seção para a qual foi convocado para atuar, o mesário que seja eleitor de outra seção do mesmo município;

II - em seção do mesmo local em que foi convocado para atuar no dia da eleição, o nomeado para apoio logístico que seja eleitor de outro local do mesmo município; e

III - na seção instalada em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes, os mesários, os agentes penitenciários e os demais servidores dos referidos estabelecimentos, desde que eleitores do mesmo município onde está instalada a mesa receptora de votos.

3. Data a partir da qual, até 12 de novembro de 2020, será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, *caput*, e art. 51).

11 de outubro - domingo

Último dia, observada a data da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, para o Tribunal Superior Eleitoral homologar os programas de verificação dos sistemas eleitorais desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras para fins de auditoria.

12 de outubro - segunda-feira

Último dia para os tribunais eleitorais enviarem ofício à Receita Federal e às secretarias estaduais e municipais de Fazenda, solicitando arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral, na forma estabelecida na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a prestação de contas eleitorais.

14 de outubro - quarta-feira

1. Último dia para os membros das mesas receptoras que atuarão nas seções instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes apresentarem recusa à nomeação, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados desse ato, ressalvadas situações supervenientes previstas em lei (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

2. Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras das seções instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das nomeações e das situações supervenientes previstas em lei (Lei nº 9.504/1997, art. 63, *caput* e Código Eleitoral, art. 121, § 2º).

16 de outubro - sexta-feira

(30 dias antes)

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as reclamações relativas à composição das mesas receptoras de votos instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes (Lei nº 9.504/1997, art. 63, *caput*).

2. Data a partir da qual estará disponível, na internet, o serviço de consulta à seção de votação, atualizada com as informações a respeito da transferência temporária do eleitor.

3. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral convocar as entidades fiscalizadoras para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, solicitando manifestação de interesse em assinar digitalmente os programas.

4. Último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no *caput* do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º).

5. Último dia para o presidente da junta eleitoral comunicar ao presidente do tribunal regional eleitoral os nomes dos escrutinadores e auxiliares que houver nomeado, publicando edital no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e, na forma estabelecida pelos tribunais regionais eleitorais, nas demais localidades (Código Eleitoral, art. 39).

6. Último dia para o juízo eleitoral providenciar a instalação da Comissão Especial de Transporte (Lei nº 6.091/1974, art. 14).

7. Último dia para o planejamento do serviço de transporte de eleitores e a requisição de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 2º).

8. Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, em sessão pública, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica.

19 de outubro - segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros das mesas receptoras das seções eleitorais dos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação da decisão (Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º).

2. Último dia para os partidos políticos oferecerem impugnação motivada aos nomes dos escrutinadores, auxiliares e aos componentes da junta eleitoral nomeados, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação do respectivo edital ou das situações supervenientes previstas em lei (Código Eleitoral, art. 39).

3. Último dia para as entidades fiscalizadoras impugnarem a indicação de componente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, observado o prazo de 3 (três) dias contados da divulgação dos nomes que a comporão.

21 de outubro - quarta-feira

Data a partir da qual, até 25 de outubro de 2020, os partidos políticos e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 20 de outubro do mesmo ano, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, II, da Lei nº 9.504/1997.

22 de outubro - quinta-feira

Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, observado o prazo de 3 (três) dias contados da chegada do recurso ao tribunal (Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º).

25 de outubro - domingo

Último dia para que os partidos políticos e os candidatos enviem à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 20 de outubro do mesmo ano, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, II, da Lei nº 9.504/1997.

26 de outubro - segunda-feira

(20 dias antes)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões a eles relativas (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º).

2. Último dia para o pedido de substituição de candidatos para os cargos majoritários e proporcionais, exceto em caso de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 4º, e art. 13, §§ 1º e 3º).

3. Último dia para os partidos políticos ou as coligações comunicarem à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, §§ 2º e 3º).

4. Último dia para a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica expedir ofício aos partidos políticos comunicando-os sobre o horário e o local onde será realizado o sorteio das seções cujas urnas serão submetidas à auditoria de funcionamento.

5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios eletrônicos na internet, o local onde será realizada a auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas.

6. Último dia para que os sistemas eleitorais e os programas de verificação desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras sejam lacrados, mediante apresentação, compilação, assinatura digital e guarda das mídias pelo Tribunal Superior Eleitoral em Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, podendo ser impugnados no prazo de 5 (cinco) dias contados do seu encerramento (Lei nº 9.504/1997, art. 66, §§ 2º e 3º).

27 de outubro - terça-feira

(Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, VI)

Data em que será divulgada, pela internet, em sítio eletrônico criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 20 de outubro do mesmo ano (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, II).

31 de outubro - sábado

(15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).

3. Data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 4º).

NOVEMBRO DE 2020

3 de novembro - terça-feira

Último dia para reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 2º).

5 de novembro - quinta-feira

(10 dias antes)

1. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral dentro do seu domicílio eleitoral (Código Eleitoral, art. 52).

2. Data a partir da qual a Justiça Eleitoral esclarecerá o eleitor sobre o que é necessário para votar, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.

6 de novembro - sexta-feira

Último dia para o juízo eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, §§ 3º e 4º).

10 de novembro - terça-feira

(5 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

2. Último dia para que as entidades fiscalizadoras formalizem pedido ao juízo eleitoral para a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores.

12 de novembro - quinta-feira

(3 dias antes)

1. Data a partir da qual o juízo eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, *caput* e Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).
3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).
4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia 13 de novembro de 2020 (Res.-TSE nº 21.223/2002).
5. Data a partir da qual, até 14 de novembro 2020, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).
6. Último dia para a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e, na forma estabelecida pelos tribunais regionais eleitorais, nas demais localidades, do edital convocando os representantes dos partidos, das coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para acompanhar a liberação do Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) nas zonas eleitorais.
7. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral.

13 de novembro - sexta-feira
(2 dias antes)

1. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*).
2. Data a partir da qual, até as 17h (dezessete horas) do dia da eleição, poderá ser realizada a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.
3. Último dia para os partidos políticos e as coligações indicarem aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação, apuração e totalização durante o primeiro turno das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

14 de novembro - sábado
(1 dia antes)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas) nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I).
2. Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhados ou não por carro de som ou minitrío (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).
3. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 9h (nove horas) e as 12h (doze horas), no local e horário previamente divulgados, os sorteios das seções eleitorais cujas urnas serão submetidas aos procedimentos de auditoria da votação eletrônica.

4. Último dia para que o interessado em utilizar programa próprio para verificação da assinatura e do resumo digital na urna na seção eleitoral sorteada para auditoria providencie cópia do programa em mídia apropriada, de acordo com orientações técnicas publicadas no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.
5. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção, podendo ser atualizada até as 16h (dezesesseis horas) do dia da eleição.
6. Data a partir da qual, após as 12h (doze horas), será liberada a fase relativa ao gerenciamento da totalização do Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) nas zonas eleitorais.
7. Data em que será realizada, no Tribunal Superior Eleitoral, a verificação do Sistema de Gerenciamento da Totalização, o Receptor de Arquivos de Urnas e o InfoArquivos.
8. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

15 de novembro - domingo

DIA DAS ELEIÇÕES (primeiro turno)

(Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, *caput*)

1. Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral, de acordo com o horário local:

A partir das 7 horas

- 1.1. Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

- 1.2. Emissão do Relatório Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.

Às 8 horas

- 1.3. Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17 horas

- 1.4. Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

A partir das 17 horas

- 1.5. Emissão dos boletins de urna.

2. Data na qual funcionarão as mesas receptoras de justificativa, das 8h (oito horas) às 17h (dezesete horas), para o eleitor que não se encontrar em seu domicílio eleitoral no dia da votação.

3. Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14).

4. Último dia para candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º).

5. Data na qual será realizada, por amostragem e em ambiente controlado, auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso, em cada unidade da Federação, em um só local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo tribunal regional eleitoral, no mesmo dia e horário da votação oficial (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º).

6. Data na qual, a partir das 7h (sete horas) e antes da emissão da Zerésima, serão realizados procedimentos, por amostragem, de auditoria e funcionamento das urnas por meio da verificação da autenticidade e integridade dos sistemas, nas dependências da seção eleitoral.

7. Data na qual, até as 16h (dezesesseis horas), deverão estar atualizadas as correspondências esperadas entre urna e seção, na internet, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

8. Data em que, a partir das 12h (doze horas), após o primeiro acesso, ocorrerá a oficialização automática do sistema de transmissão de arquivos de urna.

9. Último dia, até as 17h (dezesete horas), em que poderá ser realizada a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

10. Data a partir da qual, até 28 de novembro de 2020, os dados dos resultados relativos ao primeiro turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

11. Data na qual, a partir das 17h (dezesete horas) da respectiva unidade da Federação a que pertence o município, serão divulgados os resultados das votações para todos os cargos, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções verificadas no primeiro turno.

16 de novembro - segunda-feira

(1 dia após o primeiro turno)

1. Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado do qual constem as informações sobre o número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da zona eleitoral, relativos ao primeiro turno, sendo defeso ao juízo eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente, que deverá ocorrer até 5 (cinco) dias úteis contados da solicitação (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

2. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17h - dezesete horas - do dia anterior no horário local), até 28 de novembro de 2020, os candidatos, os partidos e as coligações podem fazer funcionar, das 8h (oito horas) às 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º, 9º e 11).

3. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17h - dezesete horas - do dia anterior no horário local), até 26 de novembro de 2020, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas), podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

4. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17h - dezesete horas - do dia anterior no horário local), até 28 de novembro de 2020, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

5. Data a partir da qual, até 27 de novembro de 2020, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*).

6. Último dia para os tribunais regionais eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios eletrônicos na internet, o local onde será realizada a auditoria da votação eletrônica relativa ao segundo turno.

7. Último dia para a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica expedir ofício aos partidos políticos comunicando-os sobre o horário e o local onde será realizado o sorteio das seções cujas urnas serão submetidas à auditoria de funcionamento.

8. Último dia para que, observada a divulgação do resultado provisório do primeiro turno, órgãos municipais de direção dos partidos políticos participantes do segundo turno das eleições de

município onde não haja emissora de rádio e de televisão e seja operacionalmente viável realizar a retransmissão possam requerer ao tribunal regional eleitoral a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem (Lei nº 9.504/1997, art. 48).

9. Data a partir da qual estará suspenso o fornecimento da certidão de quitação eleitoral pela internet e pelo Sistema Elo.

10. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

17 de novembro - terça-feira

(2 dias após o primeiro turno)

1. Término do prazo, às 17h (dezessete horas), do período de validade de salvo-condutos expedidos por juízo eleitoral ou por presidente de mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Término, após as 17h (dezessete horas), do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

18 de novembro - quarta-feira

(3 dias após o primeiro turno)

1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

2. Último dia para a Justiça Eleitoral tornar disponível, em sua página na internet, opção de visualização dos boletins de urna recebidos para a totalização, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, observado o horário de encerramento da totalização em cada unidade da Federação.

3. Último dia para a instituição conveniada ou a empresa de auditoria encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral relatório conclusivo da fiscalização realizada na auditoria de funcionamento das urnas relativo ao primeiro turno.

19 de novembro - quinta-feira

Início do cadastramento de mesas receptoras de justificativas e alocação temporária de seções para o segundo turno.

20 de novembro - sexta-feira

1. Data a partir da qual, até 27 de novembro de 2020, será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, *caput*, e art. 51, § 2º).

2. Data a partir da qual, nos municípios em que não houver votação em segundo turno, os cartórios eleitorais, salvo os responsáveis pela análise das prestações de contas, não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados.

3. Data a partir da qual os tribunais não mais publicarão em sessão as decisões em representações sobre propaganda eleitoral e direito de resposta oriundos dos municípios em que não houver votação em segundo turno.

4. Último dia para criação e exclusão de mesas receptoras de justificativas para o segundo turno.

23 de novembro - segunda-feira

Data-limite para reinício da emissão de certidão de quitação pela internet e pelo Sistema Elo.

24 de novembro - terça-feira

(5 dias antes do segundo turno)

1. Último dia para que as entidades fiscalizadoras formalizem pedido ao juízo eleitoral para a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

2. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

26 de novembro - quinta-feira

(3 dias antes do segundo turno)

1. Data a partir da qual o juízo eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

3. Data a partir da qual, até 28 de novembro de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

4. Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e, na forma estabelecida pelos tribunais regionais eleitorais, nas demais localidades, do edital convocando os representantes dos partidos, das coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para acompanhar a liberação do Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) nas zonas eleitorais.

5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral.

27 de novembro - sexta-feira

(2 dias antes do segundo turno)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita do segundo turno no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 49, *caput*, e art. 51, § 2º).

2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral do segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*).

3. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, não podendo ultrapassar o horário de meia-noite (Res.-TSE nº 22.452/2006).

4. Data a partir da qual, até as 17h (dezessete horas) do dia da eleição, poderá ser realizada a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

5. Último dia para os partidos políticos e as coligações indicarem aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação, apuração e totalização durante o segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

28 de novembro - sábado

(1 dia antes do segundo turno)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I).

2. Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

3. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 9h (nove horas) e as 12h (doze horas), no local e horário previamente divulgados, os sorteios das seções eleitorais cujas urnas serão submetidas aos procedimentos de auditoria da votação eletrônica.
4. Último dia para que o interessado em utilizar programa próprio para verificação da assinatura e do resumo digital na urna na seção eleitoral sorteada para auditoria providencie cópia do programa em mídia apropriada, de acordo com orientações técnicas publicadas no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.
5. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção, podendo ser atualizada até as 16h (dezesseis horas) do dia da eleição.
6. Data em que será realizada, no Tribunal Superior Eleitoral, a verificação do Sistema de Gerenciamento da Totalização, o Receptor de Arquivos de Urnas e o InfoArquivos.
7. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).
8. Data a partir da qual, após as 12h (doze horas), será liberada a fase relativa ao gerenciamento da totalização do Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) nas zonas eleitorais.
9. Data até a qual os dados de resultados relativos ao primeiro turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

29 de novembro - domingo

DIA DAS ELEIÇÕES (segundo turno)

(Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, *caput*)

1. Data em que, nos municípios com mais de 200.000 eleitores onde não houve maioria absoluta na votação para prefeito, realizar-se-á a votação do segundo turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se na seção eleitoral, de acordo com o horário local:

A partir das 7 horas

1.1. Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

1.2. Emissão do Relatório Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.

Às 8 horas

1.3. Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17 horas

1.4. Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

A partir das 17 horas

1.5. Emissão dos boletins de urna.

2. Data na qual funcionarão as mesas receptoras de justificativa, das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas), para o eleitor que não se encontrar em seu domicílio eleitoral no dia da votação.

3. Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14).

4. Último dia para candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data, para os candidatos que disputaram o segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º).

5. Data na qual será realizada, por amostragem e em ambiente controlado, auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso, em cada unidade da Federação, em um só local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo

tribunal regional eleitoral, no mesmo dia e horário da votação oficial (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º).

6. Data na qual, a partir das 7h (sete horas) e antes da emissão da Zerésima, serão realizados procedimentos, por amostragem, de auditoria e funcionamento das urnas por meio da verificação da autenticidade e integridade dos sistemas, nas dependências da seção eleitoral.

7. Data na qual, até as 16h (dezesesseis horas), deverão ser atualizadas as correspondências esperadas entre urna e seção, na internet, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

8. Data em que, a partir das 12h (doze horas), após o primeiro acesso, ocorrerá a oficialização automática do sistema de transmissão de arquivos de urna.

9. Último dia, até as 17 (dezesete horas), em que poderá ser realizada a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

10. Data a partir da qual, até 12 de dezembro 2020, os dados dos resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

11. Data na qual, a partir das 17h (dezesete horas), serão divulgados os resultados das votações em segundo turno para o cargo de prefeito, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções verificadas no segundo turno.

30 de novembro - segunda-feira

(1 dia após o segundo turno)

1. Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado do qual constem as informações sobre o número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da zona eleitoral, relativos ao segundo turno, sendo defeso ao juízo eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente, que deverá ocorrer até 5 (cinco) dias úteis contados da solicitação (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

2. Data a partir da qual, até 8 de dezembro de 2020, estará suspenso o fornecimento da certidão de quitação eleitoral pela internet e pelo Sistema Elo.

DEZEMBRO DE 2020

1º de dezembro - terça-feira

(2 dias após o segundo turno)

1. Término do prazo, às 17h (dezesete horas), do período de validade de salvo-condutos expedidos por juízo eleitoral ou por presidente de mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Término, após as 17h (dezesete horas), do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

2 de dezembro - quarta-feira

(3 dias após o segundo turno)

1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação de 29 de novembro de 2020 apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

2. Último dia para a Justiça Eleitoral tornar disponível, em sua página na internet, opção de visualização dos boletins de urna recebidos para a totalização, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, observado o horário de encerramento da totalização em cada unidade da Federação.

3. Último dia para a instituição conveniada ou a empresa de auditoria encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral relatório conclusivo da fiscalização realizada na auditoria de funcionamento das urnas relativo ao segundo turno.

4 de dezembro - sexta-feira

(5 dias após o segundo turno)

1. Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, *caput*).

2. Último dia em que as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º).

5 de dezembro - sábado

Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral.

9 de dezembro - quarta-feira

1. Reinício do atendimento aos eleitores nas unidades da Justiça Eleitoral e da emissão da certidão de quitação eleitoral.

2. Reativação do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de alistamento, transferência e revisão (Título Net).

12 de dezembro - sábado

Data até a qual os dados de resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

14 de dezembro - segunda-feira

1. Data a partir da qual, nos municípios em que houve votação em segundo turno, os cartórios eleitorais, salvo os responsáveis pela análise das prestações de contas, não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados.

2. Data a partir da qual os tribunais não mais publicarão em sessão as decisões em representações sobre propaganda eleitoral e direito de resposta oriundos dos municípios em que houve votação em segundo turno.

15 de dezembro - terça-feira

(30 dias após o primeiro turno)

(Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, VII)

1. Último dia para o mesário que faltou à votação de 15 de novembro apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

2. Último dia para os candidatos, inclusive a vice, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro e segundo turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29).

3. Último dia para os candidatos, inclusive a vice, transferirem as sobras da campanha ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a sua filiação partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 31, I).

4. Último dia para os candidatos, inclusive a vice, observada a data da efetiva apresentação das contas, transferirem ao Tesouro Nacional os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidos com recursos do Fundo (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11).

5. Último dia para os candidatos e partidos políticos que disputaram o segundo turno da eleição informarem à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno.

6. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações removerem as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso.

18 de dezembro - sexta-feira

(Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, V)

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.

2. Último dia para ajuizamento das representações fundadas nos arts. 41-A, 45, VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997.

3. Último dia em que, nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes, nos tribunais eleitorais, como juízes auxiliares, como juízes eleitorais ou como chefe de cartório eleitoral, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, arts. 14, § 3º, e 33, § 1º).

4. Data a partir da qual as secretarias dos tribunais eleitorais e os cartórios eleitorais responsáveis pela análise e execução das prestações de contas não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).

5. Último dia para a Justiça Eleitoral identificar os candidatos e partidos políticos que se omitiram a prestar as contas referentes ao primeiro e segundo turnos.

27 de dezembro - domingo

(Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §4º)

Data-limite para realização do pleito, a ser designada por decreto legislativo, após provocação do Tribunal Superior Eleitoral, instruída com manifestação da autoridade sanitária nacional, e parecer da Comissão Mista de que trata o art. 2º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, no caso de as condições sanitárias de estado ou município não permitirem a realização das eleições nas datas previstas no *caput* do art. 1º da EC nº 107/2020.

29 de dezembro - terça-feira

(30 dias após o segundo turno)

1. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações removerem as propagandas relativas ao segundo turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso.

2. Data-limite para a publicação, na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral, dos relatórios conclusivos sobre a fiscalização realizada na auditoria da votação eletrônica, no primeiro e segundo turnos, elaborado pela instituição conveniada e pela empresa de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas.

31 de dezembro - quinta-feira

1. Data em que todas as inscrições dos candidatos na Receita Federal serão, de ofício, canceladas.

2. Data-limite para que os bancos, observada a comunicação prévia ao titular da conta, procedam ao encerramento das contas bancárias de candidatos abertas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e de Doações de Campanha, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção partidária da circunscrição, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997 e em resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral, dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º, III).

3. Data-limite para que os bancos, observada a comunicação prévia ao titular da conta, procedam ao encerramento das contas bancárias de candidatos abertas para a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), transferindo a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional e dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11).

JANEIRO DE 2021

7 de janeiro - quinta-feira

1. Último dia para o juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa não registrados na urna no primeiro e no segundo turnos lançar as informações no Cadastro Eleitoral.

2. Último dia para o mesário que faltou à votação de 29 de novembro apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

14 de janeiro - quinta-feira

Último dia para o eleitor que deixou de votar no primeiro turno das eleições apresentar, em qualquer cartório eleitoral, justificativa fundamentada ao juízo eleitoral (Lei nº 6.091/1974, art. 7º).

28 de janeiro - quinta-feira

Último dia para o eleitor que deixou de votar no segundo turno das eleições apresentar, em qualquer cartório eleitoral, justificativa fundamentada ao juízo eleitoral (Lei nº 6.091/1974, art. 7º).

FEVEREIRO DE 2021

12 de fevereiro - sexta-feira

(Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §3º, I)

Último dia para a publicação da decisão do juiz eleitoral que julgar as contas dos candidatos eleitos (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º).

15 de fevereiro - segunda-feira

Último dia, nos municípios que realizaram apenas primeiro turno, para que os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, cedam funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

18 de fevereiro - quinta-feira

1. Último dia para as entidades fiscalizadoras solicitarem, em petição fundamentada, à autoridade competente, a verificação extraordinária pós-pleito da integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais.

2. Último dia para as entidades fiscalizadores solicitarem aos tribunais eleitorais os seguintes relatórios e cópias dos arquivos de sistemas, mediante mídia para gravação, devendo ser fornecidos em até 5 (cinco) dias:

I - os arquivos de log do Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (GEDAI-UE);

II - os arquivos de dados alimentadores do Sistema de Gerenciamento da Totalização, referentes a candidatos, partidos políticos, coligações, municípios, zonas e seções;

III - arquivos de log do Transportador, do Receptor de Arquivos de Urna e do banco de dados;

IV - arquivo de imagens dos boletins de urna;

V - log das urnas;

VI - arquivos de Registro Digital do Voto - RDV;

VII - relatório de boletins de urnas que estiveram em pendência, sua motivação e respectiva decisão;

VIII - relatório de urnas substituídas;

IX - arquivos de dados de votação por seção; e

X - relatório com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral.

24 de fevereiro - quarta-feira

1. Data a partir da qual os seguintes procedimentos podem ser realizados com as urnas eletrônicas utilizadas na votação e na auditoria, desde que as informações nelas contidas não sejam objeto de discussão em processo judicial:

I - a remoção dos lacres das urnas eletrônicas;

II - a retirada e a formatação das mídias de votação;

III - a formatação das mídias de carga;

IV - a formatação das mídias de resultado; e

V - a manutenção das urnas.

2. Data a partir da qual as cédulas e as urnas de lona porventura utilizadas nas eleições de 2020 poderão ser respectivamente inutilizadas e deslacradas, desde que não haja pedido de recontagem de votos ou não sejam objeto de discussão em processo judicial.

3. Data a partir da qual os sistemas utilizados nas eleições de 2020 poderão ser desinstalados, desde que os procedimentos a eles inerentes não sejam objeto de discussão em processo judicial.

4. Data a partir da qual não há mais necessidade de preservação e guarda dos documentos e materiais produzidos nas eleições de 2020, dos meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais, inclusive das mídias que apresentaram defeito durante a preparação das urnas ou teste de votação, bem como das cópias de segurança dos dados e cédulas utilizadas em eventual votação parcial ou total, desde que as informações neles contidas não sejam objeto de discussão em processo judicial.

5. Data a partir da qual os documentos e materiais produzidos pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica relativos à auditoria do funcionamento das urnas do dia da eleição podem ser descartados, à exceção da ata de encerramento dos trabalhos do primeiro e segundo turnos.

MARÇO DE 2021

1º de março - segunda-feira

(Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §3º, II)

1. Último dia para ajuizamento de representações fundadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A).

2. Último dia, nos municípios que realizaram segundo turno, para que os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, cedam funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

15 de março - segunda-feira

Data em que deverá ser afixado o edital contendo a relação dos nomes e respectivas inscrições dos eleitores identificados como faltosos às três últimas eleições.

MAIO DE 2021

30 de maio - domingo

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados até 31 de dezembro de 2020 (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, §§ 1º e 2º).

JUNHO DE 2021

16 de junho - quarta-feira

(180 dias após o último dia para a diplomação em 2020)

Data até a qual os candidatos e os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (Lei nº 9.504/1997, art. 32, *caput* e parágrafo único).

JULHO DE 2021

30 de julho - sexta-feira

Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicar ao Ministério Público os indícios de excessos quanto aos limites de doação à campanha eleitoral de 2020, após o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física no exercício de 2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º, incluído pela Lei nº 13.165/2015).

DEZEMBRO DE 2021

31 de dezembro - sexta-feira

Último dia para o Ministério Público Eleitoral ajuizar representação visando à aplicação da penalidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.504/1997 e de outras sanções cabíveis nos casos de doação acima do limite legal nas eleições de 2020, quanto ao que foi apurado relativamente ao exercício de 2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º, incluído pela Lei nº 13.165/2015).

ANEXO II

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Res.-TSE nº 23.627, de 13 de agosto de 2020)

DOS PROCEDIMENTOS, VEDAÇÕES E PERMISSÕES NO DIA DA VOTAÇÃO

No dia da votação, em primeiro e segundo turnos, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

QUANTO AOS ELEITORES	
<p>VEDADO(A)</p> <p>1. O porte de aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a mesa receptora reter esses objetos enquanto o eleitor estiver votando (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único).</p> <p>2. Até o término da votação, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III e art. 39-A, § 1º):</p> <p>I - a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado;</p> <p>II - a caracterização de manifestação coletiva ou ruidosa;</p> <p>III - a abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento; e</p> <p>IV - a distribuição de camisetas.</p>	<p>PERMITIDA</p> <p>A manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, <i>caput</i>).</p>
QUANTO AOS FISCAIS PARTIDÁRIOS	
<p>VEDADO</p> <p>O uso de vestuário padronizado nos trabalhos de votação e apuração (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).</p>	<p>PERMITIDO</p> <p>Tão somente o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).</p>
QUANTO AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL, MESÁRIOS, CONVOCADOS PARA APOIO LOGÍSTICO E ESCRUTINADORES	
<p>VEDADO</p> <p>O uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato, no recinto das seções eleitorais e das juntas apuradoras (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).</p>	
QUANTO AOS LOCAIS DE VOTAÇÃO	
	<p>OBRIGATÓRIA</p>

	Afixação de cópia do teor do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997 em locais visíveis nos locais de votação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 4º).
QUANTO À PROPAGANDA ELEITORAL	
<p>VEDADO(A) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º)</p> <p>1. O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata.</p> <p>2. A arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna.</p> <p>3. A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.</p> <p>4. A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.</p> <p>5. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição.</p>	
QUANTO ÀS PESQUISAS ELEITORAIS	
	<p>PERMITIDA</p> <p>1. A divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à da eleição, para todos os cargos.</p> <p>2. A divulgação, a partir das 17h (dezessete horas) do horário local, das pesquisas realizadas no dia da eleição referentes aos cargos de prefeito e vereador.</p>
QUANTO À URNA ELETRÔNICA	
<p>PROIBIDA</p> <p>A manutenção de urna eletrônica na seção eleitoral no dia da votação, salvo ajuste ou troca de bateria e de módulo impressor, ressalvados os procedimentos previstos na resolução de atos gerais do processo eleitoral.</p>	<p>PERMITIDA</p> <p>1. A substituição da urna que apresentar problema antes do início da votação por urna de contingência, substituição do cartão de memória de votação ou realização de nova carga, mediante autorização do juiz eleitoral, convocando-se os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público para, querendo, acompanharem os procedimentos.</p> <p>2. A carga, a qualquer momento, em urnas de contingência.</p>
QUANTO AO COMÉRCIO	

	<p>PERMITIDO</p> <p>O funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito e o dever do voto (Res.-TSE nº 22.963/2008 e Consulta TSE nº 0600366-20.2019).</p>
--	--

ANEXO III

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Res.-TSE nº 23.627, de 13 de agosto de 2020)

DOS PROCEDIMENTOS, VEDAÇÕES E PERMISSÕES NO DIA DA VOTAÇÃO

(MODO ACESSIBILIDADE)

No dia da votação, em primeiro e segundo turnos, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

1. QUANTO AOS ELEITORES:

1.1 VEDADO(A):

1.1.1 O porte de aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a mesa receptora reter esses objetos enquanto o eleitor estiver votando (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único).

1.1.2 Até o término da votação, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III e art. 39-A, § 1º):

I - a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado;

II - a caracterização de manifestação coletiva ou ruidosa;

III - a abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento; e

IV - a distribuição de camisetas.

1.2 PERMITIDA:

A manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, *caput*).

2. QUANTO AOS FISCAIS PARTIDÁRIOS:

2.1 VEDADO

O uso de vestuário padronizado nos trabalhos de votação e apuração (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

2.2 PERMITIDO

Tão somente o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

3. QUANTO AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL, MESÁRIOS, CONVOCADOS PARA APOIO LOGÍSTICO E ESCRUTINADORES:

VEDADO: O uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato, no recinto das seções eleitorais e das juntas apuradoras (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).

4. QUANTO AOS LOCAIS DE VOTAÇÃO:

OBRIGATÓRIA: Afixação de cópia do teor do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997 em locais visíveis nos locais de votação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 4º).

5. QUANTO À PROPAGANDA ELEITORAL:

VEDADO (A) - Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º:

5.1 O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas.

5.2 A arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna.

5.3 A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

5.4 A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

5.5 O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição.

6. QUANTO ÀS PESQUISAS ELEITORAIS:

PERMITIDA:

6.1 A divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à da eleição, para todos os cargos.

6.2 A divulgação, a partir das 17h (dezessete horas) do horário local, das pesquisas realizadas no dia da eleição referentes aos cargos de prefeito e vereador.

7. QUANTO À URNA ELETRÔNICA:

7.1 PROIBIDA:

A manutenção de urna eletrônica na seção eleitoral no dia da votação, salvo ajuste ou troca de bateria e de módulo impressor, ressalvados os procedimentos previstos na resolução de atos gerais do processo eleitoral.

7.2 PERMITIDA:

7.2.1 A substituição da urna que apresentar problema antes do início da votação por urna de contingência, substituição do cartão de memória de votação ou realização de nova carga, mediante autorização do juiz eleitoral, convocando-se os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público para, querendo, acompanharem os procedimentos.

7.2.2 A carga, a qualquer momento, em urnas de contingência.

8. QUANTO AO COMÉRCIO:

PERMITIDO: O funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito e o dever do voto (Res.-TSE nº 22.963/2008 e Consulta TSE nº 0600366-20.2019).

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de instrução que promove ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19.

2. Após a entrada em vigor da EC nº 107/2020, a Assessoria Consultiva (ASSEC) formalizou expediente, dirigido à Assessoria Especial da Secretaria-Geral da Presidência (ASESP), para fins de tramitação e de registro dos trabalhos relativos às adaptações a serem feitas na regulamentação aplicável às Eleições 2020. Sugeriu que os coordenadores dos grupos de trabalho instituídos pela Portaria-TSE nº 638/2019, que regulamentou o processo de elaboração de instrução para a realização de eleições ordinárias, fossem instados a se manifestar. O expediente foi autuado no SEI sob o nº 2020.00.0000063614-9.

3. A ASEP propôs metodologia compatível com: (i) o objeto restrito dos ajustes a serem propostos, já que destinados à mera compatibilização da regulamentação aprovada em 2019 à EC nº 107/2020 e às exigências sanitárias, e não à proposição de novo regramento; (ii) a necessária manifestação especializada dos grupos de trabalho instituídos pela Portaria-TSE nº 638/2019; e (iii) a urgência da conclusão dos trabalhos.

4. Após homologação da metodologia pela Secretaria-Geral da Presidência e condução das atividades durante o mês de julho de 2020, foi produzido o texto-base das quatro minutas ora submetidas à apreciação do Plenário desta Corte.

5. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, trata-se de instrução que promove ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19.

2. Conforme amplamente noticiado, o Congresso Nacional determinou o adiamento das Eleições 2020 para as datas de 15 de novembro (primeiro turno) e 29 de novembro (segundo turno), em razão da grave crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19. Apesar da excepcionalidade da modificação da data do pleito no ano eleitoral, a EC nº 107/2020, longe de fragilizar a democracia, reforçou-a. Isso porque: (i) resultou de um amplo diálogo democrático entre o Congresso, o Tribunal Superior Eleitoral e entidades da sociedade civil, pautado na opinião de representantes da comunidade médica; (ii) adiou as eleições pelo tempo mínimo necessário, prevendo sua realização ainda em 2020; e (iii) atuou estritamente sobre os pontos que demandavam ajustes - prazos e regras especiais relacionadas à segurança sanitária -, evitando que a pandemia servisse de pretexto para a realização de reforma política que violasse a regra da anualidade eleitoral (art. 16 da Constituição).

3. Faltava, então, tal como comandado pelo § 5º do art. 1º da EC nº 107/2020^[1], promover a adequação das resoluções do TSE aplicáveis às Eleições 2020.

4. Embora a primeira impressão possa ser a de que o ajuste das resoluções do TSE à EC nº 107/2020 dependeria apenas da retificação de datas, o trabalho exigido era bem mais complexo. Isso porque: (i) das onze resoluções publicadas em dezembro de 2019, sete têm caráter permanente, de modo que não poderiam ser feitas alterações diretamente em seu texto; (ii) alguns ajustes dependem da definição das medidas sanitárias necessárias para viabilizar a realização das eleições com a devida segurança, envolvendo decisões administrativas estratégicas, como a não utilização da biometria, que estão sendo gradativamente tomadas; e (iii) deveriam ser priorizadas a simplicidade e a facilidade de consulta pelos destinatários das normas, considerado o curto espaço de tempo de que disporão para se familiarizarem com os ajustes.

5. Para acomodar essas exigências, foram elaboradas quatro minutas de resolução, que contemplam: (i) as regras gerais, de caráter temporário, que orientarão a aplicação das resoluções permanentes ao processo eleitoral municipal; (ii) a alteração pontual da Res.-TSE nº 23.601/2019, que dispõe sobre o cronograma operacional do cadastro eleitoral; (iii) a alteração pontual da Res.-TSE nº 23.611/2019, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral; e, por fim, (iv) o novo calendário eleitoral das Eleições 2020, com 297 marcos temporais consolidados. A seguir, farei breves destaques a respeito da sistemática adotada.

6. *Em primeiro lugar*, os ajustes relativos às resoluções de caráter permanente foram previstos como regras especiais aplicáveis às Eleições 2020. Desse modo, não revogam ou alteram as regras permanentes, mas, apenas, afastam a incidência destas naquilo que contrariarem a EC nº 107/2020. Os ajustes foram limitados a: (i) marcos temporais que, previstos como datas certas, foram alterados direta ou indiretamente pela EC nº 107/2020; (ii) regras materiais criadas pela EC nº 107/2020, como a que diz respeito à publicidade institucional relacionada ao enfrentamento da Covid-19; e (iii) prazos contados retrospectivamente a partir da data do pleito que, por já haverem transcorrido na data da promulgação da EC nº 107/2020 e não serem objeto de alteração expressa, tiveram seu cômputo mantido com base na data de 4 de outubro de 2020.

7. Com isso, foi possível reduzir o número de remissões ao estritamente necessário, facilitando a identificação das normas afetadas. Ademais, o texto das resoluções permanentes ficará integralmente preservado, permitindo sua regular aplicação para as eleições subsequentes. Uma vez que serão gerados *hiperlinks* para conectar a regra específica de 2020 à disposição permanente a que se refere, não haverá dificuldades para que os usuários do sítio eletrônico do TSE localizem, a qualquer tempo, a norma aplicável às Eleições 2020.

8. Esse tratamento se aplica às seguintes resoluções que dispõem sobre os seguintes temas: (i) pesquisas eleitorais (Res.-TSE nº 23.600/2019); (ii) procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação (Res.-TSE nº 23.603/2019); (iii) diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Res.-TSE nº 23.605/2019); (iv) arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e prestação de contas nas eleições (Res.-TSE nº 23.607/2019); (v) representações, reclamações e pedidos de direito de resposta (Res.-TSE nº 23.608/2019); (vi) registro de candidatura (Res.-TSE nº 23.609/2019); e (vii) propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral (Res.-TSE nº 23.610/2019).

9. *Em segundo lugar*, não havendo óbice à realização de ajustes diretamente no texto das resoluções desprovidas de caráter permanente, foi proposta a edição de resoluções alteradoras relativas: (i) ao cronograma operacional do cadastro eleitoral (Res.-TSE nº 23.601/2019); e (ii) aos atos gerais do processo eleitoral (Res.-TSE nº 23.611/2019). Mencione-se que, ante a ausência de impacto da EC nº 107/2020 sobre os modelos de lacres para urnas e envelopes de segurança e sobre seu uso nas Eleições 2020, a Res.-TSE nº 23.602/2019 não foi objeto de alteração.

10. *Em terceiro lugar*, foi proposta uma nova resolução para disciplinar o calendário eleitoral, que consolidará todos os marcos temporais aplicáveis para as Eleições 2020. Nessa minuta, prevê-se a revogação da Res.-TSE nº 23.606/2019, que contém o calendário eleitoral originariamente aprovado em 2019.

11. *Em quarto lugar*, consignou-se a possibilidade de edição de atos regulamentares de caráter complementar, para equacionamento de questões operacionais específicas. Conforme dito, não seria possível, de imediato, prever todas as medidas indispensáveis à realização das Eleições 2020 no contexto excepcional da pandemia. Desse modo, a autorização do § 5º do art. 1º da EC nº 107/2020, para que o TSE promova ajustes em suas resoluções, será exercitada à medida que sejam definidos os protocolos sanitários e demais procedimentos que exijam regulamentação.

12. Por fim, registro duas importantes medidas que já foram incorporadas à regulamentação ora submetida ao Colegiado.

13. A primeira diz respeito à extensão do período de envio dos pedidos de registro de candidatura pela *internet*. Anteriormente prevista para utilização até as 23h59 da véspera da data-limite para a apresentação dos requerimentos, essa facilidade funcionará até as 8h do último dia do prazo, ou seja, até as 8h de 26.9.2020. Essa providência se destina a minimizar a necessidade de comparecimento aos Cartórios Eleitorais nesta data. Mas é importante salientar que o ideal é que os partidos políticos se planejem para realizar o envio pela internet com a máxima antecedência, em favor da segurança sanitária de todos.

14. A segunda medida consiste na não utilização da biometria, decisão que considerou a redução do tempo de votação e do risco de contágio. Cumpre esclarecer que, no caso de eleições suplementares realizadas já em cenário pós-pandêmico, a biometria voltará a ser utilizada. Para a melhor compreensão do ponto, de tanta importância, transcrevo o texto proposto na minuta alteradora da Resolução que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral (Res.-TSE nº 23.611/2019):

"Art. 1º-A. Em razão da excepcionalidade decorrente da pandemia da Covid-19, os procedimentos relacionados à biometria do eleitor, assim como as respectivas funcionalidades implementadas na urna eletrônica para a coleta e o reconhecimento de impressões digitais, não serão aplicados às eleições ordinárias de 2020 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 5º, II).

Parágrafo único. Em caso de renovação do pleito ou de realização de eleições suplementares, a aplicação do disposto no *caput* deste artigo dependerá de prévia autorização da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, mediante requerimento devidamente fundamentado do Tribunal Regional Eleitoral".

15. Sendo esses os apontamentos, proponho a aprovação das presentes minutas pelo Plenário desta Corte.

16. É como voto.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0601270-06.2020.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou minuta de resolução, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 13.8.2020.

[1] EC nº 107/2020:

Art. 1º, § 5º O Tribunal Superior Eleitoral fica autorizado a promover ajustes nas normas referentes a:

I - prazos para fiscalização e acompanhamento dos programas de computador utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, bem como de todas as fases do processo de votação, apuração das eleições e processamento eletrônico da totalização dos resultados, para adequá-los ao novo calendário eleitoral;

II - recepção de votos, justificativas, auditoria e fiscalização no dia da eleição, inclusive no tocante ao horário de funcionamento das seções eleitorais e à distribuição dos eleitores no período, de forma a propiciar a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 23.625

INSTRUÇÃO Nº 0601270-06.2020.6.00.0000 - CLASSE 11544 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.611, de 19 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e consideradas as disposições da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução-TSE nº 23.611, de 19 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Serão realizadas eleições simultaneamente em todo o país em 15 de novembro de 2020, primeiro turno, e em 29 de novembro de 2020, segundo turno, onde houver, por sufrágio universal e voto direto e secreto (Constituição Federal, arts. 14, *caput*, 29, I e II; EC nº 107/2020, art. 1º; *caput*, Código Eleitoral, art. 82; Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, II, e art. 3º).

Parágrafo único. No caso de as condições sanitárias de um estado ou município não permitirem a realização das eleições nas datas previstas no *caput* deste artigo, o Congresso Nacional, por

provocação do Tribunal Superior Eleitoral, instruída com manifestação da autoridade sanitária nacional, e após parecer da Comissão Mista de que trata o art. 2º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, poderá editar decreto legislativo a fim de designar novas datas para a realização do pleito, observada como data-limite o dia 27 de dezembro de 2020, e caberá ao Tribunal Superior Eleitoral dispor sobre as medidas necessárias à conclusão do processo eleitoral (EC nº 107, art. 1º, § 4º)." (NR)

"Art. 1º-A. Em razão da excepcionalidade decorrente da pandemia da Covid-19, os procedimentos relacionados à biometria do eleitor, assim como as respectivas funcionalidades implementadas na urna eletrônica para a coleta e o reconhecimento de impressões digitais, não serão aplicados às eleições ordinárias de 2020 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 5º, II).

Parágrafo único. Em caso de renovação do pleito ou de realização de eleições suplementares, a aplicação do disposto no *caput* deste artigo dependerá de prévia autorização da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, mediante requerimento devidamente fundamentado do tribunal regional eleitoral."

"Art. 5º Nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, se nenhum candidato ao cargo de prefeito alcançar maioria absoluta no primeiro turno, será realizada nova eleição em 29 de novembro de 2020 (segundo turno) com os dois mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos (Lei nº 9.504/1997, art. 3º, § 2º e EC nº 107/2020, art. 1º, *caput*).
....." (NR)

"Art. 20. O juiz eleitoral nomeará, no período compreendido entre 18 de agosto e 16 de setembro de 2020, os eleitores que constituirão as mesas receptoras de votos e de justificativas e os que atuarão como apoio logístico, fixando os dias, os horários e os lugares em que prestarão seus serviços, intimando-os pelo meio que considerar necessário (Código Eleitoral, art. 120, *caput*).

§ 1º Os membros das mesas receptoras instaladas em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes, de que trata a Seção II do Capítulo V do Título I desta Resolução, serão nomeados até 9 de outubro de 2020.

.....
§ 3º

I - ao que se refere o *caput* deste artigo, até 16 de setembro de 2020;

II - aos membros das mesas previstas no § 1º, até 9 de outubro de 2020;

....." (NR)

"Art. 23. Os locais designados para o funcionamento das mesas receptoras de votos e de justificativas serão publicados até 16 de setembro de 2020, no DJe, nas capitais, devendo os tribunais regionais eleitorais regulamentar a forma de publicação para os demais locais (Código Eleitoral, art. 135).

....." (NR)

"Art. 31. Identificada a necessidade, o juízo eleitoral providenciará a instalação de uma Comissão Especial de Transporte para os municípios sob sua jurisdição que se enquadrarem no disposto nesta seção, até 16 de outubro de 2020, composta de eleitores indicados pelos partidos políticos, com a finalidade de colaborar na execução deste serviço (Lei nº 6.091/1974, arts. 14 e 15; Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 13).

§ 1º Até 6 de outubro de 2020, os partidos políticos poderão indicar ao juiz eleitoral até 3 (três) pessoas para compor a comissão, vedada a participação de candidatos.

....." (NR)

"Art. 34. Até 26 de setembro de 2020, os responsáveis por repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarão ao juízo eleitoral correspondente, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que trata o art. 33 desta

Resolução, justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no parágrafo único do mesmo artigo (Lei nº 6.091/1974, art. 3º).

§ 1º O juiz eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até 16 de outubro de 2020, os veículos e embarcações necessários (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 2º).

§ 2º Até 31 de outubro de 2020, o juiz eleitoral, quando identificada a necessidade, requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos estados e municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).

....." (NR)

"Art. 35. O juiz eleitoral divulgará, em 31 de outubro de 2020, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, para ambos os turnos, dando conhecimento aos partidos políticos (Lei nº 6.091/1974, art. 4º).

....." (NR)

"Art. 36.

§ 1º A transferência temporária dos eleitores relacionados nos incisos I, II, III e V do *caput* deverá ser requerida no período de 25 de agosto a 1º de outubro de 2020, e até 9 de outubro para os do inciso IV, na forma estabelecida neste Capítulo, sendo possível, no mesmo período, alterar ou cancelar a transferência.

....." (NR)

"Art. 42.

§ 2º O eleitor habilitado nos termos deste artigo, se posto em liberdade, poderá, até 1º de outubro de 2020, cancelar a habilitação para votar na referida seção, com reversão à seção do município onde está inscrito.

§ 3º Os eleitores submetidos a medidas cautelares alternativas à prisão, atendidas as condições estabelecidas no deferimento da medida, ou que obtiverem a liberdade em data posterior a 1º de outubro de 2020, poderão, observadas as regras de segurança pertinentes:

....." (NR)

"Art. 44. Os membros nomeados para compor as mesas receptoras nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, bem como os agentes penitenciários e os demais servidores dos referidos estabelecimentos, poderão, até 9 de outubro de 2020, requerer a transferência temporária para votar na seção eleitoral na qual atuarão, desde que sejam eleitores do mesmo município." (NR)

"Art. 47.

I - criar, até 24 de agosto de 2020, no Cadastro Eleitoral, os locais de votação em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes;

II - nomear, até 9 de outubro de 2020, os membros das mesas receptoras de votos e de justificativas com base no estabelecido no acordo de que trata o art. 46;

....." (NR)

"Art. 54.

§ 1º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no *caput* deverão encaminhar à Justiça Eleitoral, na forma que for previamente estabelecida, até 1º de outubro de 2020, listagem dos eleitores que estarão em serviço no dia da eleição, acompanhada dos respectivos formulários e de cópia dos documentos de identificação com foto.

§ 2º Para fins de seleção dos locais de votação de destino a que se refere o *caput*, a lista contendo todos os locais que tiverem vagas deverá estar disponível nos sítios dos tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral a partir de 24 de agosto de 2020.

.....
§ 5º A confirmação do local onde o eleitor votará poderá ser realizada a partir de 16 de outubro de 2020, por meio de consulta por aplicativo ou pelo sítio da internet, ambos disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral." (NR)

"Art. 56. O mesário convocado para atuar em seção diversa de sua seção de origem, desde que dentro do mesmo município, poderá solicitar transferência temporária até 9 de outubro de 2020 para votar na seção em que atuará.

....." (NR)

"Art. 59.

.....
§ 5º A confirmação do local onde o eleitor votará poderá ser realizada a partir de 16 de outubro de 2020, por meio de consulta por aplicativo ou pelo sítio da internet." (NR)

"Art. 71. As mídias que apresentarem defeito durante a carga ou teste de votação, após tentativa frustrada de regeneração, deverão ser separadas e preservadas até 23 de fevereiro de 2021, remetendo-as ao respectivo tribunal regional eleitoral no prazo e pelo meio por ele estabelecido." (NR)

"Art. 128. Compete ao juízo eleitoral responsável pela recepção dos RJs não registrados em urna lançar as informações no Cadastro Eleitoral, até 7 de janeiro de 2021, em relação ao primeiro e ao segundo turnos, conferindo o seu processamento." (NR)

"Art. 131. O eleitor que deixar de votar e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até 14 de janeiro de 2021, em relação ao primeiro turno, e até 28 de janeiro de 2021, em relação ao segundo turno, por meio de requerimento a ser apresentado em qualquer zona eleitoral, ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do TSE.

....." (NR)

"Art. 132.

.....
§ 6º Para efeito do disposto no § 5º deste artigo, o presidente do partido político, o representante da coligação ou outra pessoa por eles indicada deverá informar, até 13 de novembro, no primeiro turno, e 27 de novembro, no segundo turno, aos juízes eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

....." (NR)

"Art. 146. Em cada zona eleitoral, haverá pelo menos 1 (uma) junta eleitoral, composta por 1 (um) juiz de direito, que será o presidente, e por 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos que atuarão como membros titulares, de notória idoneidade, nomeados pelo presidente do tribunal regional eleitoral até 16 de setembro de 2020 (Código Eleitoral, art. 36, *caput* e § 1º).

§ 1º Até 4 de setembro de 2020, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais serão publicados no DJe, podendo ser impugnados em petição fundamentada por qualquer partido político no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

....." (NR)

"Art. 148.

§ 1º Até 16 de outubro de 2020, o presidente da junta eleitoral comunicará ao presidente do tribunal regional eleitoral os nomes dos escrutinadores e auxiliares que houver nomeado,

publicando edital no Diário de Justiça Eletrônico, nas capitais, e da forma estabelecida pelos tribunais regionais eleitorais, nas demais localidades, podendo qualquer partido político oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 39).

....." (NR)

"Art. 152.

.....
§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, os representantes dos partidos políticos ou das coligações deverão informar, até 13 de novembro, para o primeiro turno, e 27 de novembro, para o segundo, ao presidente da junta eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

....." (NR)

"Art. 173. Concluída a apuração de uma urna e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e, no segundo, à urna de lona, os quais serão fechados e lacrados, assim permanecendo até 23 de fevereiro de 2021, salvo se houver pedido de recontagem ou se o conteúdo for objeto de discussão em processo judicial (Código Eleitoral, art. 183, *caput*)." (NR)

"Art. 209. Até 17 de agosto de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral realizará audiência com as entidades interessadas na divulgação dos resultados visando a apresentar as definições sobre o modelo de distribuição e padrões tecnológicos e de segurança para a divulgação dos resultados para as eleições." (NR)

"Art. 210. Os dados dos resultados das eleições estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral no período de 15 a 28 de novembro de 2020, no primeiro turno, e de 29 de novembro a 12 de dezembro de 2020, no segundo turno.

....." (NR)

"Art. 218. Os candidatos eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito, vereador e respectivos suplentes receberão, até 18 de dezembro de 2020, diplomas assinados pelo presidente da junta eleitoral totalizadora, salvo a situação prevista no parágrafo único do art. 1º desta Resolução. (Código Eleitoral, art. 215, *caput* e EC nº 107/2020, art. 1º, § 3º, V).

....." (NR)

"Art. 224. Encerrada a apuração, as urnas de votação e as mídias de carga deverão permanecer lacradas até o dia 23 de fevereiro de 2021.

....." (NR)

"Art. 229. Os tribunais regionais eleitorais, a partir de 5 de novembro de 2020, esclarecerão o eleitor sobre o que é necessário para votar, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de instrução que promove ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19.

2. Após a entrada em vigor da EC nº 107/2020, a Assessoria Consultiva (ASSEC) formalizou expediente, dirigido à Assessoria Especial da Secretaria-Geral da Presidência (ASESP), para fins de tramitação e de registro dos trabalhos relativos às adaptações a serem feitas na regulamentação aplicável às Eleições 2020. Sugeriu que os coordenadores dos grupos de trabalho

instituídos pela Portaria-TSE nº 638/2019, que regulamentou o processo de elaboração de instrução para a realização de eleições ordinárias, fossem instados a se manifestar. O expediente foi autuado no SEI sob o nº 2020.00.0000063614-9.

3. A ASEP propôs metodologia compatível com: (i) o objeto restrito dos ajustes a serem propostos, já que destinados à mera compatibilização da regulamentação aprovada em 2019 à EC nº 107/2020 e às exigências sanitárias, e não à proposição de novo regramento; (ii) a necessária manifestação especializada dos grupos de trabalho instituídos pela Portaria-TSE nº 638/2019; e (iii) a urgência da conclusão dos trabalhos.

4. Após homologação da metodologia pela Secretaria-Geral da Presidência e condução das atividades durante o mês de julho de 2020, foi produzido o texto-base das quatro minutas ora submetidas à apreciação do Plenário desta Corte.

5. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, trata-se de instrução que promove ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19.

2. Conforme amplamente noticiado, o Congresso Nacional determinou o adiamento das Eleições 2020 para as datas de 15 de novembro (primeiro turno) e 29 de novembro (segundo turno), em razão da grave crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19. Apesar da excepcionalidade da modificação da data do pleito no ano eleitoral, a EC nº 107/2020, longe de fragilizar a democracia, reforçou-a. Isso porque: (i) resultou de um amplo diálogo democrático entre o Congresso, o Tribunal Superior Eleitoral e entidades da sociedade civil, pautado na opinião de representantes da comunidade médica; (ii) adiou as eleições pelo tempo mínimo necessário, prevendo sua realização ainda em 2020; e (iii) atuou estritamente sobre os pontos que demandavam ajustes - prazos e regras especiais relacionadas à segurança sanitária -, evitando que a pandemia servisse de pretexto para a realização de reforma política que violasse a regra da anualidade eleitoral (art. 16 da Constituição).

3. Faltava, então, tal como comandado pelo § 5º do art. 1º da EC nº 107/2020^[1], promover a adequação das resoluções do TSE aplicáveis às Eleições 2020.

4. Embora a primeira impressão possa ser a de que o ajuste das resoluções do TSE à EC nº 107/2020 dependeria apenas da retificação de datas, o trabalho exigido era bem mais complexo. Isso porque: (i) das onze resoluções publicadas em dezembro de 2019, sete têm caráter permanente, de modo que não poderiam ser feitas alterações diretamente em seu texto; (ii) alguns ajustes dependem da definição das medidas sanitárias necessárias para viabilizar a realização das eleições com a devida segurança, envolvendo decisões administrativas estratégicas, como a não utilização da biometria, que estão sendo gradativamente tomadas; e (iii) deveriam ser priorizadas a simplicidade e a facilidade de consulta pelos destinatários das normas, considerado o curto espaço de tempo de que disporão para se familiarizarem com os ajustes.

5. Para acomodar essas exigências, foram elaboradas quatro minutas de resolução, que contemplam: (i) as regras gerais, de caráter temporário, que orientarão a aplicação das resoluções permanentes ao processo eleitoral municipal; (ii) a alteração pontual da Res.-TSE nº 23.601/2019, que dispõe sobre o cronograma operacional do cadastro eleitoral; (iii) a alteração pontual da Res.-TSE nº 23.611/2019, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral; e, por fim, (iv) o novo calendário eleitoral das Eleições 2020, com 297 marcos temporais consolidados. A seguir, farei breves destaques a respeito da sistemática adotada.

6. *Em primeiro lugar*, os ajustes relativos às resoluções de caráter permanente foram previstos como regras especiais aplicáveis às Eleições 2020. Desse modo, não revogam ou alteram as regras permanentes, mas, apenas, afastam a incidência destas naquilo que contrariarem a EC nº 107/2020. Os ajustes foram limitados a: (i) marcos temporais que, previstos como datas certas, foram alterados direta ou indiretamente pela EC nº 107/2020; (ii) regras materiais criadas pela EC nº 107/2020, como a que diz respeito à publicidade institucional relacionada ao enfrentamento da Covid-19; e (iii) prazos contados retrospectivamente a partir da data do pleito que, por já haverem transcorrido na data da promulgação da EC nº 107/2020 e não serem objeto de alteração expressa, tiveram seu cômputo mantido com base na data de 4 de outubro de 2020.

7. Com isso, foi possível reduzir o número de remissões ao estritamente necessário, facilitando a identificação das normas afetadas. Ademais, o texto das resoluções permanentes ficará integralmente preservado, permitindo sua regular aplicação para as eleições subsequentes. Uma vez que serão gerados *hiperlinks* para conectar a regra específica de 2020 à disposição permanente a que se refere, não haverá dificuldades para que os usuários do sítio eletrônico do TSE localizem, a qualquer tempo, a norma aplicável às Eleições 2020.

8. Esse tratamento se aplica às seguintes resoluções que dispõem sobre os seguintes temas: (i) pesquisas eleitorais (Res.-TSE nº 23.600/2019); (ii) procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação (Res.-TSE nº 23.603/2019); (iii) diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Res.-TSE nº 23.605/2019); (iv) arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e prestação de contas nas eleições (Res.-TSE nº 23.607/2019); (v) representações, reclamações e pedidos de direito de resposta (Res.-TSE nº 23.608/2019); (vi) registro de candidatura (Res.-TSE nº 23.609/2019); e (vii) propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral (Res.-TSE nº 23.610/2019).

9. *Em segundo lugar*, não havendo óbice à realização de ajustes diretamente no texto das resoluções desprovidas de caráter permanente, foi proposta a edição de resoluções alteradoras relativas: (i) ao cronograma operacional do cadastro eleitoral (Res.-TSE nº 23.601/2019); e (ii) aos atos gerais do processo eleitoral (Res.-TSE nº 23.611/2019). Mencione-se que, ante a ausência de impacto da EC nº 107/2020 sobre os modelos de lacres para urnas e envelopes de segurança e sobre seu uso nas Eleições 2020, a Res.-TSE nº 23.602/2019 não foi objeto de alteração.

10. *Em terceiro lugar*, foi proposta uma nova resolução para disciplinar o calendário eleitoral, que consolidará todos os marcos temporais aplicáveis para as Eleições 2020. Nessa minuta, prevê-se a revogação da Res.-TSE nº 23.606/2019, que contém o calendário eleitoral originariamente aprovado em 2019.

11. *Em quarto lugar*, consignou-se a possibilidade de edição de atos regulamentares de caráter complementar, para equacionamento de questões operacionais específicas. Conforme dito, não seria possível, de imediato, prever todas as medidas indispensáveis à realização das Eleições 2020 no contexto excepcional da pandemia. Desse modo, a autorização do § 5º do art. 1º da EC nº 107/2020, para que o TSE promova ajustes em suas resoluções, será exercitada à medida que sejam definidos os protocolos sanitários e demais procedimentos que exijam regulamentação.

12. Por fim, registro duas importantes medidas que já foram incorporadas à regulamentação ora submetida ao Colegiado.

13. A primeira diz respeito à extensão do período de envio dos pedidos de registro de candidatura pela *internet*. Anteriormente prevista para utilização até as 23h59 da véspera da data-limite para a apresentação dos requerimentos, essa facilidade funcionará até as 8h do último dia do prazo, ou seja, até as 8h de 26.9.2020. Essa providência se destina a minimizar a necessidade de comparecimento aos Cartórios Eleitorais nesta data. Mas é importante salientar que o ideal é que

os partidos políticos se planejem para realizar o envio pela internet com a máxima antecedência, em favor da segurança sanitária de todos.

14. A segunda medida consiste na não utilização da biometria, decisão que considerou a redução do tempo de votação e do risco de contágio. Cumpre esclarecer que, no caso de eleições suplementares realizadas já em cenário pós-pandêmico, a biometria voltará a ser utilizada. Para a melhor compreensão do ponto, de tanta importância, transcrevo o texto proposto na minuta alteradora da Resolução que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral (Res.-TSE nº 23.611 /2019):

"Art. 1º-A. Em razão da excepcionalidade decorrente da pandemia da Covid-19, os procedimentos relacionados à biometria do eleitor, assim como as respectivas funcionalidades implementadas na urna eletrônica para a coleta e o reconhecimento de impressões digitais, não serão aplicados às eleições ordinárias de 2020 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 5º, II).

Parágrafo único. Em caso de renovação do pleito ou de realização de eleições suplementares, a aplicação do disposto no *caput* deste artigo dependerá de prévia autorização da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, mediante requerimento devidamente fundamentado do Tribunal Regional Eleitoral".

15. Sendo esses os apontamentos, proponho a aprovação das presentes minutas pelo Plenário desta Corte.

16. É como voto.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0601270-06.2020.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou minuta de resolução, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 13.8.2020.

[1] EC nº 107/2020:

Art. 1º, § 5º O Tribunal Superior Eleitoral fica autorizado a promover ajustes nas normas referentes a:

I - prazos para fiscalização e acompanhamento dos programas de computador utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, bem como de todas as fases do processo de votação, apuração das eleições e processamento eletrônico da totalização dos resultados, para adequá-los ao novo calendário eleitoral;

II - recepção de votos, justificativas, auditoria e fiscalização no dia da eleição, inclusive no tocante ao horário de funcionamento das seções eleitorais e à distribuição dos eleitores no período, de forma a propiciar a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 23.626

INSTRUÇÃO Nº 0601270-06.2020.6.00.0000 - CLASSE 11544 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.601, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o cronograma operacional do cadastro eleitoral para as Eleições 2020 e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e consideradas as disposições da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 4º e 16 da Resolução-TSE nº 23.601, de 12 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 2º A alteração da situação da inscrição (regularização, cancelamento ou suspensão) decorrente de códigos de ASE comandados no período de 30.06.2020 a 29.11.2020 somente se dará entre os dias 30.11.2020 e 07.12.2020.

§ 3º Os lançamentos a que se refere o *caput*, quando relativos a restrição de quitação, serão considerados para fins de emissão das certidões de quitação pelo Sistema Elo e pela internet mesmo quando comandados no período de 30.06.2020 a 29.11.2020." (NR)

"Art. 3º Encerrados os trabalhos de totalização em âmbito nacional, não se admitirá o processamento de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) formalizados em data anterior à de reabertura do cadastro, exceção feita às operações de segunda via, desde que requeridas até 05.11.2020 ([Código Eleitoral, art. 52](#)).

Parágrafo único. Os lotes de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) referentes às operações de segunda via requeridas até 05.11.2020 deverão ser enviados para processamento até o dia 03.12.2020." (NR)

"Art. 4º

I - segunda via do título eleitoral, desde que requerida até 16.09.2020 em qualquer cartório, posto ou central de atendimento ao eleitor, ou até 05.11.2020 no cartório, posto ou central de atendimento ao eleitor de sua inscrição, por intermédio de Requerimento de Alistamento Eleitoral (operação 7) dirigido ao juiz eleitoral de seu domicílio;

§ 1º Na hipótese de cancelamento da inscrição, estando o eleitor quite nos termos do [art. 11, § 7º da Lei nº 9.504/1997](#), poderá este obter certidão circunstanciada, com valor de certidão de quitação e prazo de validade até 08.12.2020, na qual constarão o impedimento legal para imediata regularização de sua situação eleitoral e a recomendação para procurar a Justiça Eleitoral após a reabertura do cadastro para esse fim, mediante Requerimento de Alistamento Eleitoral (operação 1, 3 ou 5).

§ 2º Atingida a idade de 18 anos no período de fechamento do cadastro e diante da impossibilidade de recebimento de pedidos de alistamento no período de 07.05.2020 a 08.12.2020, deverá ser fornecida ao interessado certidão circunstanciada informando o impedimento previsto no [art. 91 da Lei nº 9.504/1997](#)." (NR)

"Art. 16.

§ 2º O comando dos códigos de ASE 078 ou 167 após o dia 28.5.2021 não inibirá o cancelamento da inscrição de eleitor identificado como faltoso a três eleições consecutivas." (NR)

Art. 2º O anexo da Resolução-TSE nº 23.601, de 12 de dezembro de 2019, passa a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

ANEXO I

(a que se refere o art. 2º da Res.-TSE nº 23.626, de 13 de agosto de 2020)

DATA	AÇÃO	ÁREA
------	------	------

7.jan 3ª f	Data-limite para liberação do processo eleitoral de 2020, no módulo de mesa receptora de justificativa e no módulo de convocação de mesários, para as zonas eleitorais, exceto edital de nomeação.	CSELE /TSE
15. fev sáb	Manutenção preventiva da infraestrutura do cadastro, com indisponibilidade do Sistema Elo e outros sistemas associados ao cadastro eleitoral em ambientes de produção, simulado e de homologação.	COINF /TSE
16. fev dom		
6. maio 4ªf	Último dia para o eleitor solicitar operações de alistamento, transferência e revisão (Lei nº 9.504/1997, art. 91).	ZE SECAD /TSE
6. maio 4ªf	Último dia para utilização do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão (Titulo Net) para zonas eleitorais no Brasil e no exterior (Res. TSE nº 23.615, art. 3º-A, § 10).	ZE SECAD /TSE
7. maio 5ªf	Suspensão do alistamento eleitoral, inclusive para requerimentos solicitados pelo Título Net (Lei nº 9.504/1997, art. 91).	SECAD /TSE
7. maio 5ªf	Liberação das certidões circunstanciadas no Sistema Elo.	ZE SECAD /TSE
7. maio 5ªf	Data a partir da qual as novas coincidências identificadas terão como data-limite para digitação das decisões o dia 25.06.2020.	ZE CRE CGE SECAD /TSE
15. maio 6ªf	Último dia para o eleitor que requereu alistamento, transferência ou revisão pelo Título Net Exterior comparecer à repartição consular para confirmar o requerimento, observado o prazo de validade de 120 dias.	ZZ
15. maio 6ªf	Último dia para a zona eleitoral do exterior receber os formulários RAE da Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores.	ZZ SECAD /TSE
30. maio sáb.	Manutenção preventiva da infraestrutura do cadastro com indisponibilidade do Sistema Elo e outros sistemas associados ao cadastro eleitoral em ambientes de produção, simulado e de homologação.	COINF /TSE
31. maio dom.		
3.jun 4ª f	Último dia para envio dos lotes de RAE (inclusive os diligenciados), assim como dos arquivos de biometria.	ZE
4.jun 5ª f	Último dia para recebimento, na Corregedoria-Geral Eleitoral, de pedidos de alteração excepcional de situação de RAE.	ZE CRE CGE

5.jun 6ª f	Data a partir da qual a Justiça Eleitoral deve tornar disponível aos partidos políticos a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).	SECAD /TSE SECINP /TSE
9.jun 3ª f	Último dia para o TSE processar RAE.	SECAD /TSE SEPD /TSE
9.jun 3ª f	Último dia para alteração excepcional de situação de RAE solicitada à Corregedoria-Geral Eleitoral até o dia 04.06.2020.	SECAD /TSE CGE
10. jun 4ª f	Processamento automático dos formulários RAE pendentes, com comunicação à Corregedoria-Geral Eleitoral, à exceção dos lotes contendo apenas segunda via e dos criados pela zona do exterior.	SECAD /TSE
11. jun 5ª f	Último dia para envio ao TSE dos lotes de RAE de eleitores cadastrados no exterior.	ZZ TRE/DF
15. jun 2ª f	Último dia para o TSE processar os lotes de RAE com eleitores do exterior.	SEPD /TSE
15. jun 2ª f	Último dia para recebimento, na Corregedoria-Geral Eleitoral, de pedidos de regularização de histórico de inscrições ou de reversão de operações.	CRE CGE
17. jun 4ª f	Último dia para os tribunais regionais eleitorais indicarem no Sistema Elo os novos municípios que terão eleições com identificação híbrida.	TRE
18. jun 5ª f	Último dia para envio ao TSE dos lotes de RAE corrigidos no banco de erros.	ZE
19. jun 6ª f	Último dia para o TSE atualizar o cadastro com as correções de banco de erros.	SECAD /TSE SEPD /TSE
25. jun 5ª f	Último dia para as corregedorias e zonas eleitorais digitarem as decisões de coincidências.	ZE CRE CGE
26. jun 6ª f	Último dia para o TSE atualizar o cadastro com as decisões de coincidências.	SECAD /TSE SEPD /TSE
29. jun 2ª f	Último dia para cadastramento de ocorrências DE-PARA dos tipos 1 a 5 pela zona eleitoral.	ZE
30. jun		TRE

3ª f	Último dia para cadastramento e autorização de ocorrências DE-PARA dos tipos 1 a 5 pelo tribunal regional eleitoral.	
30. jun 3ª f	Último dia para as corregedorias promoverem alterações diretamente no histórico das inscrições e para a Corregedoria-Geral Eleitoral realizar alterações no cadastro que impactem na folha de votação.	CRE CGE
30. jun 3ª f	Data a partir da qual os códigos de ASE 019, 043, 337, 361, 370, 450, 469 digitados pelas zonas eleitorais não alterarão de imediato a situação da inscrição (art. 2º, §2º).	SECAD /TSE
1. jul 4ª f	Último dia para o TSE processar as ocorrências DE-PARA dos tipos 1 a 5.	SEPD /TSE
2. jul 5ª f	Último dia para cadastramento de ocorrências DE-PARA do tipo 6 pela zona eleitoral.	ZE
3. jul 6ª f	Último dia para cadastramento e autorização de ocorrências DE-PARA do tipo 6 pelo tribunal regional eleitoral.	TRE
6. jul 2ª f	Último dia para o TSE processar as ocorrências DE-PARA do tipo 6.	SEPD /TSE
13. jul 2ª f	Encerramento do processamento do cadastro eleitoral.	SEPD /TSE SECAD /TSE
14. jul 3ª f	Início da auditoria das bases de dados do cadastro eleitoral.	SECAD /TSE CGE
24. jul 6ª f	Último dia para conclusão da auditoria das bases de dados do cadastro eleitoral.	SECAD /TSE CGE
27. jul 2ª f	Carga das seções convencionais para viabilizar habilitação de registro de distribuição e agregação de seção.	SECAD /TSE
28. jul 3ª f	Início do prazo para cadastramento da agregação de seções e marcação da distribuição de seções de TTE de Ofício.	ZE TRE
3. ago 2ª f	Último dia para marcação de distribuição de seções de TTE de ofício pelas zonas eleitorais.	ZE
4. ago 3ª f	Último dia para marcação de distribuição de seções de TTE de ofício pelos tribunais regionais.	TRE
5. ago 4ª f	Início da geração dos arquivos para folha de votação com efetiva distribuição de eleitores de TTE de ofício.	SEPD /TSE
18. ago 3ª f	Data a partir da qual será possível emitir o edital de nomeação de mesários.	ZE SECAD /TSE
21. ago 6ª f	Último dia para disponibilização dos arquivos de eleitores (exceto os relativos à transferência temporária que não sejam de ofício) para folha de votação e para urna eletrônica, inclusive arquivo de zonas e municípios.	SECAD /TSE
24. ago		ZE

2ª f	Último dia para criação, no cadastro eleitoral, de locais de votação em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes.	
24. ago 2ª f	Data a partir da qual será disponibilizada relação, com atualização diária, de locais de votação com vagas para transferência temporária de militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço.	SECAD /TSE
24. ago 2ª f	Início da produção dos cadernos de folhas de votação.	SEPD /TSE Empresa contratada
25. ago 3ª f	Início do prazo para transferência temporária de eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, militares, agentes de segurança pública, guardas municipais, servidores da Justiça Eleitoral, juízes eleitorais e promotores eleitorais em serviço, mesários e convocados para apoio logístico e para habilitação para voto em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes.	SECAD /TSE ZE
03. set 5ª f	Início do prazo para zonas eleitorais e tribunais regionais eleitorais cadastrarem alocação temporária de seções.	ZE TRE
15. set 3ª f	Último dia para cadastramento de mesas receptoras de justificativas.	ZE
16. set 4ª f	Último dia para nomeação de membros das mesas receptoras e do pessoal de apoio logístico para primeiro e eventual segundo turno e para lançamento dos respectivos códigos de ASE.	ZE
01. out 5ª f	Último dia para requerimento, alteração ou cancelamento da habilitação para voto em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes, transferência temporária de eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, militares, agentes de segurança pública, guardas municipais, servidores da Justiça Eleitoral, juízes eleitorais e promotores eleitorais em serviço.	ZE
05. out 2ª f	Último dia para digitação e cancelamento dos requerimentos de habilitação para transferência temporária de eleitores, exceto os formulados por mesários e convocados para apoio logístico.	ZE
05. out 2ª f	Último dia para cadastramento de mesas receptoras de justificativas pelos tribunais regionais eleitorais.	TRE
06. out 3ª f	Distribuição dos eleitores transferidos temporariamente pelas seções dos locais indicados.	SECAD /TSE
06. out 3ª f	Comunicação aos tribunais regionais eleitorais das seções ordinárias com menos de 50 eleitores e locais com presos provisórios com menos de 20, contabilizando as transferências temporárias.	SECAD /TSE CGE
08. out 5ª f	Último dia para que as zonas eleitorais promovam a agregação de seções.	ZE

08. out 5ª f	Último dia para que as zonas eleitorais promovam o cancelamento de seções específicas para presos provisórios e adolescentes internados, com o consequente cancelamento das respectivas transferências temporárias.	ZE
09. out 6ª f	Último dia para nomeação de membros das mesas receptoras das seções específicas para presos provisórios e adolescentes internados.	ZE
09. out 6ª f	Último dia para requerimento, alteração ou cancelamento (inclusive da respectiva digitação) da habilitação de transferência temporária de mesários e convocados para apoio logístico.	ZE
12. out 2ª f	Último dia para que os tribunais regionais eleitorais promovam a agregação de seções e o cancelamento de seções específicas para presos provisórios e adolescentes internados.	TRE
13. out 3ª f	Último dia para disponibilização dos pacotes de dados dos eleitores transferidos temporariamente, dos eleitores impedidos, das seções e das mesas receptoras de justificativas.	SECAD /TSE
13. out 3ª f	Geração automática de ASE 590 para eleitores transferidos temporariamente.	SECAD /TSE
14. out 4ª f	Data a partir da qual estará disponível a relação definitiva de eleitores transferidos temporariamente, para anotação do impedimento nas folhas de votação.	SECAD /TSE
15. out 5ª f	Liberação dos pacotes de dados para carga do sistema de totalização, urnas e demais sistemas do processo eleitoral.	SEPD /TSE SEBD /TSE
15. out 5ª f	Início da produção dos cadernos de votação das seções com eleitores transferidos temporariamente.	SEPD /TSE Empresa contratada
16. out 6ª f	Data-limite para disponibilização de consulta aos locais de votação contemplando as solicitações de transferência temporária.	SECAD /TSE
26. out 2ª f	Último dia para os tribunais regionais eleitorais receberem os cadernos de folhas de votação.	SEPD /TSE TRE
05. nov 5ª f	Último dia para requerimento e digitação de RAE de segunda via na própria zona eleitoral.	ZE SECAD /TSE
06. nov 6ª f	Data a partir da qual será possível o envio de lotes de RAE de segunda via.	ZE SECAD /TSE
10. nov	Último dia para os tribunais regionais eleitorais solicitarem ao TSE a reimpressão dos cadernos de votação nos casos de falha na impressão ou falta de cadernos.	TRE SEPD /TSE

3ª f		Empresa contratada
15. nov dom	PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES	
15. nov dom	Início do processamento dos arquivos gerados pela urna eletrônica no primeiro turno relativos ao cadastro eleitoral, inclusive os de justificativas e faltas (JUFA) e os de presença dos mesários.	SECAD /TSE
16. nov 2ª f	Suspensão do fornecimento de certidão de quitação pela internet e pelo Sistema Elo.	SECAD /TSE
18. nov 4ª f	Importação automática das mesas receptoras de justificativas do primeiro para o segundo turno.	SECAD /TSE
18. nov 4ª f	Último dia para o envio ao TSE dos arquivos gerados pela urna eletrônica no primeiro turno relativos ao cadastro eleitoral, inclusive os de justificativas e faltas (JUFA) e os da presença dos mesários.	ZE TRE
19. nov 5ª f	Início do cadastramento de mesas receptoras de justificativas e alocação temporária de seções para o segundo turno.	ZE
20. nov 6ª f	Fim do prazo para os tribunais regionais eleitorais solicitarem, para o segundo turno, a reimpressão de cadernos de votação danificados ou extraviados durante a votação no primeiro turno.	TRE SEPD /TSE Empresa contratada
20. nov 6ª f	Último dia para criação e exclusão de mesas receptoras de justificativas para o segundo turno.	ZE TRE
22. nov dom	Data-limite para a conclusão do processamento dos arquivos de justificativas e faltas (JUFA), inclusive os da presença dos mesários, gerados pela urna eletrônica no primeiro turno.	SECAD /TSE
23. nov 2ª f	Data-limite para reinício da emissão de certidão de quitação pela internet e pelo Sistema Elo.	SECAD /TSE
23. nov 2ª f	Último dia para disponibilização dos arquivos de MRJ para o segundo turno.	SECAD /TSE
23. nov 2ª f	Último dia para a empresa contratada entregar nos tribunais regionais eleitorais a reimpressão dos cadernos de votação danificados ou extraviados durante a votação no primeiro turno.	TRE SEPD /TSE Empresa contratada
29. nov dom	SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES	

29. nov dom	Início do processamento dos arquivos gerados pela urna eletrônica no segundo turno relativos ao cadastro eleitoral, inclusive os de justificativas e faltas (JUFA) e os de presença dos mesários.	SEPD /TSE SECAD /TSE
30. nov 2ª f	Início do processamento de lotes de RAE de segunda via.	SECAD /TSE SEPD /TSE
30. nov 2ª f	Reinício da atualização da situação das inscrições pelos códigos de ASE 019, 043, 337, 361, 370, 450, 469, inclusive os digitados no período de 30.06.2020 a 29.11.2020.	SECAD /TSE SEPD /TSE
30. nov 2ª f	Data de retorno à situação cancelada das inscrições regularizadas apenas para as eleições 2020 (Res.-TSE 23.615, de 2020).	SECAD /TSE
30. nov 2ª f	Suspensão do fornecimento de certidão de quitação pela internet e pelo Sistema Elo.	SECAD /TSE
3.dez 5ª f	Último dia para o envio dos arquivos gerados pela urna eletrônica no segundo turno relativos ao cadastro eleitoral, inclusive os de justificativas e faltas (JUFA) e os de presença dos mesários.	ZE TRE
3.dez 5ª f	Data-limite para o envio de lotes de RAE de segunda via.	ZE
4.dez 6ª f	Data-limite para digitação de códigos de ASE que reflitam na quitação eleitoral e no registro de ausência dos mesários aos trabalhos eleitorais.	ZE
7.dez 2ª f	Data-limite para a conclusão do processamento dos arquivos de JUFA, inclusive os da presença dos mesários, gerados pela urna eletrônica no segundo turno e dos lotes de RAE.	SECAD /TSE
9.dez 4ª f	Reabertura do cadastro eleitoral e data-limite para reinício da emissão da certidão de quitação eleitoral pela internet e pelo Sistema Elo.	SECAD /TSE
9.dez 4ª f	Retomada do atendimento aos eleitores para operações de RAE nas unidades da Justiça Eleitoral.	ZE
9.dez 4ª f	Reativação do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de alistamento, transferência e revisão (Título Net).	SECAD /TSE
17. dez 5ª f	Atualização, no cadastro eleitoral, da irregularidade na prestação de contas relativa aos candidatos que concorreram nas eleições 2020 (ASE 230).	SECAD /TSE
7.jan. 21 5ª f	Inativação dos códigos de ASE 230 relativos aos candidatos que concorreram nas eleições de 2016 e que apresentaram contas extemporâneas.	SECAD /TSE
7.jan. 21 5ª f	Último dia para a digitação dos Requerimentos de Justificativa Eleitoral (RJE) recebidos pelo processo manual de recepção de justificativas no dia da eleição de primeiro e segundo turnos.	ZE receptora do RJE
8.jan. 21		

6ª f	Bloqueio de lançamento de ASE 167 para eleitores que não votaram no primeiro e no segundo turnos, enviado por zona diversa.	SECAD /TSE
9.jan. 21	Manutenção preventiva da infraestrutura do cadastro eleitoral, com indisponibilidade do Sistema Elo e outros associados em ambientes de produção, simulado e de homologação.	COINF /TSE
10. jan. 21		
19. fev. 21 6ª f	Geração de relação de eleitores aptos no primeiro e no segundo turnos para os quais haja registro de ASE 167 sem o lançamento do ASE 094 para o respectivo pleito.	SECAD /TSE
11. mar. 21 5ª f	Data a partir da qual estarão disponíveis as relações contendo os nomes e números de inscrição dos eleitores identificados como faltosos às três últimas eleições.	SECAD /TSE
15. mar. 21 2ª f	Data em que deverá ser afixado o edital contendo a relação dos nomes e as respectivas inscrições dos eleitores identificados como faltosos às três últimas eleições.	ZE
30. mar. 21 3ª f	Início da contagem do prazo estabelecido pelo art. 80, § 8º, da Res.-TSE nº 21.538/2003.	ZE
28. maio. 21 6ª f	Último dia para o eleitor faltoso comparecer ao cartório eleitoral para regularizar sua situação.	ZE
29. maio. 21 sáb	Data a partir da qual os RAEs formalizados por eleitores faltosos serão incluídos em banco de erros com a mensagem "operação não efetuada - eleitor faltoso - prazo ultrapassado", para processamento após o cancelamento.	SECAD /TSE
7.jun. 21 2ª f	Último dia para envio ao Tribunal Superior Eleitoral dos lotes de RAEs formalizados até o dia 28.05.2021, referentes a eleitores faltosos.	ZE
8.jun. 21 3ª f	Último dia para acertos de banco de erros referentes aos RAEs formalizados até o dia 28.05.2021 referentes a eleitores faltosos.	ZE
10. jun. 21 5ª f	Data da execução do último processamento pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral antes do cancelamento de inscrições de eleitores faltosos.	SECAD /TSE
11. jun. 21 6ª f	Início do cancelamento das inscrições dos eleitores faltosos que não regularizaram sua situação.	SECAD /TSE

11. jun. 21 6ª f	Data a partir da qual estarão suspensas as atualizações do cadastro (digitação de códigos ASE e processamento de RAE) até o fim do cancelamento das inscrições dos eleitores faltosos.	SECAD /TSE
14. jun. 21 2ª f	Último dia para o cancelamento das inscrições dos eleitores faltosos que não regularizaram sua situação.	SECAD /TSE
15. jun. 21 3ª f	Data a partir da qual deverá ser fechado o banco de erros referentes às operações retidas com a mensagem "operação não efetuada - eleitor faltoso - prazo ultrapassado".	ZE
15. jun. 21 3ª f	Data a partir da qual estarão disponíveis as relações contendo os nomes e números de inscrição dos eleitores cancelados por ausência aos três últimos pleitos.	SECAD /TSE
15. jun. 21 3ª f	Reinício das atualizações do cadastro.	SECAD /TSE

ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da Res.-TSE nº 23.626, de 13 de agosto de 2020)

(MODO ACESSIBILIDADE)

JANEIRO DE 2020

7 de janeiro - terça-feira

Data-limite para liberação do processo eleitoral de 2020, no módulo de mesa receptora de justificativa e no módulo de convocação de mesários, para as zonas eleitorais, exceto edital de nomeação.

FEVEREIRO DE 2020

15 de fevereiro - sábado

16 de fevereiro - domingo

Manutenção preventiva da infraestrutura do cadastro, com indisponibilidade do Sistema Elo e outros sistemas associados ao cadastro eleitoral em ambientes de produção, simulado e de homologação.

MAIO DE 2020

6 de maio - quarta-feira

1. Último dia para o eleitor solicitar operações de alistamento, transferência e revisão (Lei nº 9.504/1997, art. 91).

2. Último dia para utilização do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão (Título Net) para zonas eleitorais no Brasil e no exterior (Res.-TSE nº 23.615, art. 3º-A, § 10).

7 de maio - quinta-feira

1. Suspensão do alistamento eleitoral, inclusive para requerimentos solicitados pelo Título Net (Lei nº 9.504/1997, art. 91).

2. Liberação das certidões circunstanciadas no Sistema Elo.

3. Data a partir da qual as novas coincidências identificadas terão como data-limite para digitação das decisões o dia 25.06.2020.

15 de maio - sexta-feira

1. Último dia para o eleitor que requereu alistamento, transferência ou revisão pelo Título Net Exterior comparecer à repartição consular para confirmar o requerimento, observado o prazo de validade de 120 dias.

2. Último dia para a zona eleitoral do exterior receber os formulários RAE da Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores.

30 de maio - sábado

31 de maio - domingo

Manutenção preventiva da infraestrutura do cadastro com indisponibilidade do Sistema Elo e outros sistemas associados ao cadastro eleitoral em ambientes de produção, simulado e de homologação.

JUNHO DE 2020

3 de junho - quarta-feira

Último dia para envio dos lotes de RAE (inclusive os diligenciados), assim como dos arquivos de biometria.

4 de junho - quinta-feira

Último dia para recebimento, na Corregedoria-Geral Eleitoral, de pedidos de alteração excepcional de situação de RAE.

5 de junho - sexta-feira

Data a partir da qual a Justiça Eleitoral deve tornar disponível aos partidos políticos a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).

9 de junho - terça-feira

1. Último dia para o TSE processar RAE.

2. Último dia para alteração excepcional de situação de RAE solicitada à Corregedoria-Geral Eleitoral até o dia 04.06.2020.

10 de junho - quarta-feira

Processamento automático dos formulários RAE pendentes, com comunicação à Corregedoria-Geral Eleitoral, à exceção dos lotes contendo apenas segunda via e dos criados pela zona do exterior.

11 de junho - quinta-feira

Último dia para envio ao TSE dos lotes de RAE de eleitores cadastrados no exterior.

15 de junho - segunda-feira

1. Último dia para o TSE processar os lotes de RAE com eleitores do exterior.

2. Último dia para recebimento, na Corregedoria-Geral Eleitoral, de pedidos de regularização de histórico de inscrições ou de reversão de operações.

17 de junho - quarta-feira

Último dia para os tribunais regionais eleitorais indicarem no Sistema Elo os novos municípios que terão eleições com identificação híbrida.

18 de junho - quinta-feira

Último dia para envio ao TSE dos lotes de RAE corrigidos no banco de erros.

19 de junho - sexta-feira

Último dia para o TSE atualizar o cadastro com as correções de banco de erros.

25 de junho - quinta-feira

Último dia para as corregedorias e zonas eleitorais digitarem as decisões de coincidências.

26 de junho - sexta-feira

Último dia para o TSE atualizar o cadastro com as decisões de coincidências.

29 de junho - segunda-feira

Último dia para cadastramento de ocorrências DE-PARA dos tipos 1 a 5 pela zona eleitoral.

30 de junho - terça-feira

1. Último dia para cadastramento e autorização de ocorrências DE-PARA dos tipos 1 a 5 pelo tribunal regional eleitoral.

2. Último dia para as corregedorias promoverem alterações diretamente no histórico das inscrições e para a Corregedoria-Geral Eleitoral realizar alterações no cadastro que impactem na folha de votação.

3. Data a partir da qual os códigos de ASE 019, 043, 337, 361, 370, 450, 469 digitados pelas zonas eleitorais não alterarão de imediato a situação da inscrição (art. 2º, §2º).

JULHO DE 2020

1º de julho - quarta-feira

Último dia para o TSE processar as ocorrências DE-PARA dos tipos 1 a 5.

2 de julho - quinta-feira

Último dia para cadastramento de ocorrências DE-PARA do tipo 6 pela zona eleitoral.

3 de julho - sexta-feira

Último dia para cadastramento e autorização de ocorrências DE-PARA do tipo 6 pelo tribunal regional eleitoral.

6 de julho - segunda-feira

Último dia para o TSE processar as ocorrências DE-PARA do tipo 6.

13 de julho - segunda-feira

Encerramento do processamento do cadastro eleitoral.

14 de julho - terça-feira

Início da auditoria das bases de dados do cadastro eleitoral.

24 de julho - sexta-feira

Último dia para conclusão da auditoria das bases de dados do cadastro eleitoral.

27 de julho - segunda-feira

Carga das seções convencionais para viabilizar habilitação de registro de distribuição e agregação de seção.

28 de julho - terça-feira

Início do prazo para cadastramento da agregação de seções e marcação da distribuição de seções de TTE de Ofício.

AGOSTO DE 2020

3 de agosto - segunda-feira

Último dia para marcação de distribuição de seções de TTE de ofício pelas zonas eleitorais.

4 de agosto - terça-feira

Último dia para marcação de distribuição de seções de TTE de ofício pelos tribunais regionais.

5 de agosto - quarta-feira

Início da geração dos arquivos para folha de votação com efetiva distribuição de eleitores de TTE de ofício.

18 de agosto - terça-feira

Data a partir da qual será possível emitir o edital de nomeação de mesários.

21 de agosto - sexta-feira

Último dia para disponibilização dos arquivos de eleitores (exceto os relativos à transferência temporária que não sejam de ofício) para folha de votação e para urna eletrônica, inclusive arquivo de zonas e municípios.

24 de agosto - segunda-feira

1. Último dia para criação, no cadastro eleitoral, de locais de votação em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes.

2. Data a partir da qual será disponibilizada relação, com atualização diária, de locais de votação com vagas para transferência temporária de militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço.

3. Início da produção dos cadernos de folhas de votação.

25 de agosto - terça-feira

Início do prazo para transferência temporária de eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, militares, agentes de segurança pública, guardas municipais, servidores da Justiça Eleitoral, juízes eleitorais e promotores eleitorais em serviço, mesários e convocados para apoio logístico e para habilitação para voto em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes.

SETEMBRO DE 2020

3 de setembro - quinta-feira

Início do prazo para zonas eleitorais e tribunais regionais eleitorais cadastrarem alocação temporária de seções.

15 de setembro - terça-feira

Último dia para cadastramento de mesas receptoras de justificativas.

16 de setembro - quarta-feira

Último dia para nomeação de membros das mesas receptoras e do pessoal de apoio logístico para primeiro e eventual segundo turno e para lançamento dos respectivos códigos de ASE.

OUTUBRO DE 2020

1º de outubro - quinta-feira

Último dia para requerimento, alteração ou cancelamento da habilitação para voto em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes, transferência temporária de eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, militares, agentes de segurança pública, guardas municipais, servidores da Justiça Eleitoral, juízes eleitorais e promotores eleitorais em serviço.

5 de outubro - segunda-feira

1. Último dia para digitação e cancelamento dos requerimentos de habilitação para transferência temporária de eleitores, exceto os formulados por mesários e convocados para apoio logístico.

2. Último dia para cadastramento de mesas receptoras de justificativas pelos tribunais regionais eleitorais.

6 de outubro - terça-feira

1. Distribuição dos eleitores transferidos temporariamente pelas seções dos locais indicados.

2. Comunicação aos tribunais regionais eleitorais das seções ordinárias com menos de 50 eleitores e locais com presos provisórios com menos de 20, contabilizando as transferências temporárias.

8 de outubro - quinta-feira

1. Último dia para que as zonas eleitorais promovam a agregação de seções.

2. Último dia para que as zonas eleitorais promovam o cancelamento de seções específicas para presos provisórios e adolescentes internados, com o consequente cancelamento das respectivas transferências temporárias.

9 de outubro - sexta-feira

1. Último dia para nomeação de membros das mesas receptoras das seções específicas para presos provisórios e adolescentes internados.

2. Último dia para requerimento, alteração ou cancelamento (inclusive da respectiva digitação) da habilitação de transferência temporária de mesários e convocados para apoio logístico.

12 de outubro - segunda-feira

Último dia para que os tribunais regionais eleitorais promovam a agregação de seções e o cancelamento de seções específicas para presos provisórios e adolescentes internados.

13 de outubro - terça-feira

1. Último dia para disponibilização dos pacotes de dados dos eleitores transferidos temporariamente, dos eleitores impedidos, das seções e das mesas receptoras de justificativas.

2. Geração automática de ASE 590 para eleitores transferidos temporariamente.

14 de outubro - quarta-feira

Data a partir da qual estará disponível a relação definitiva de eleitores transferidos temporariamente, para anotação do impedimento nas folhas de votação.

15 de outubro - quinta-feira

1. Liberação dos pacotes de dados para carga do sistema de totalização, urnas e demais sistemas do processo eleitoral.

2. Início da produção dos cadernos de votação das seções com eleitores transferidos temporariamente.

16 de outubro - sexta-feira

Data-limite para disponibilização de consulta aos locais de votação contemplando as solicitações de transferência temporária.

26 de outubro - segunda-feira

Último dia para os tribunais regionais eleitorais receberem os cadernos de folhas de votação.

NOVEMBRO DE 2020

5 de novembro - quinta-feira

Último dia para requerimento e digitação de RAE de segunda via na própria zona eleitoral.

6 de novembro - sexta-feira

Data a partir da qual será possível o envio de lotes de RAE de segunda via.

10 de novembro - terça-feira

Último dia para os tribunais regionais eleitorais solicitarem ao TSE a reimpressão dos cadernos de votação nos casos de falha na impressão ou falta de cadernos.

15 de novembro - domingo

1. PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES

2. Início do processamento dos arquivos gerados pela urna eletrônica no primeiro turno relativos ao cadastro eleitoral, inclusive os de justificativas e faltas (JUFA) e os de presença dos mesários.

16 de novembro - segunda-feira

Suspensão do fornecimento de certidão de quitação pela internet e pelo Sistema Elo.

18 de novembro - quarta-feira

1. Importação automática das mesas receptoras de justificativas do primeiro para o segundo turno.

2. Último dia para o envio ao TSE dos arquivos gerados pela urna eletrônica no primeiro turno relativos ao cadastro eleitoral, inclusive os de justificativas e faltas (JUFA) e os da presença dos mesários.

19 de novembro - quinta-feira

Início do cadastramento de mesas receptoras de justificativas e alocação temporária de seções para o segundo turno.

20 de novembro - sexta-feira

1. Fim do prazo para os tribunais regionais eleitorais solicitarem, para o segundo turno, a reimpressão de cadernos de votação danificados ou extraviados durante a votação no primeiro turno.

2. Último dia para criação e exclusão de mesas receptoras de justificativas para o segundo turno.

22 de novembro - domingo

Data-limite para a conclusão do processamento dos arquivos de justificativas e faltas (JUFA), inclusive os da presença dos mesários, gerados pela urna eletrônica no primeiro turno.

23 de novembro - segunda-feira

1. Data-limite para reinício da emissão de certidão de quitação pela internet e pelo Sistema Elo.

2. Último dia para disponibilização dos arquivos de MRJ para o segundo turno.
3. Último dia para a empresa contratada entregar nos tribunais regionais eleitorais a reimpressão dos cadernos de votação danificados ou extraviados durante a votação no primeiro turno.

29 de novembro - domingo

1. SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES

2. Início do processamento dos arquivos gerados pela urna eletrônica no segundo turno relativos ao cadastro eleitoral, inclusive os de justificativas e faltas (JUFA) e os de presença dos mesários.

30 de novembro - segunda-feira

1. Início do processamento de lotes de RAE de segunda via.
2. Reinício da atualização da situação das inscrições pelos códigos de ASE 019, 043, 337, 361, 370, 450, 469, inclusive os digitados no período de 30.06.2020 a 29.11.2020.
3. Data de retorno à situação cancelada das inscrições regularizadas apenas para as eleições 2020 (Res.-TSE 23.615, de 2020).
4. Suspensão do fornecimento de certidão de quitação pela internet e pelo Sistema Elo.

DEZEMBRO DE 2020

3 de dezembro - quinta-feira

1. Último dia para o envio dos arquivos gerados pela urna eletrônica no segundo turno relativos ao cadastro eleitoral, inclusive os de justificativas e faltas (JUFA) e os de presença dos mesários.
2. Data-limite para o envio de lotes de RAE de segunda via.

4 de dezembro - sexta-feira

Data-limite para digitação de códigos de ASE que reflitam na quitação eleitoral e no registro de ausência dos mesários aos trabalhos eleitorais.

7 de dezembro - segunda-feira

Data-limite para a conclusão do processamento dos arquivos de JUFA, inclusive os da presença dos mesários, gerados pela urna eletrônica no segundo turno e dos lotes de RAE.

9 de dezembro - quarta-feira

1. Reabertura do cadastro eleitoral e data-limite para reinício da emissão da certidão de quitação eleitoral pela internet e pelo Sistema Elo.
2. Retomada do atendimento aos eleitores para operações de RAE nas unidades da Justiça Eleitoral.
3. Reativação do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de alistamento, transferência e revisão (Título Net).

17 de dezembro - quinta-feira

Atualização, no cadastro eleitoral, da irregularidade na prestação de contas relativa aos candidatos que concorreram nas eleições 2020 (ASE 230).

JANEIRO DE 2021

7 de janeiro de 2021 - quinta-feira

1. Inativação dos códigos de ASE 230 relativos aos candidatos que concorreram nas eleições de 2016 e que apresentaram contas extemporâneas.
2. Último dia para a digitação dos Requerimentos de Justificativa Eleitoral (RJE) recebidos pelo processo manual de recepção de justificativas no dia da eleição de primeiro e segundo turnos.

8 de janeiro de 2021 - sexta-feira

Bloqueio de lançamento de ASE 167 para eleitores que não votaram no primeiro e no segundo turnos, enviado por zona diversa.

9 de janeiro de 2021 - sábado

10 de janeiro de 2021 - domingo

Manutenção preventiva da infraestrutura do cadastro eleitoral, com indisponibilidade do Sistema Elo e outros associados em ambientes de produção, simulado e de homologação.

FEVEREIRO DE 2021

19 de fevereiro de 2021 - sexta-feira

Geração de relação de eleitores aptos no primeiro e no segundo turnos para os quais haja registro de ASE 167 sem o lançamento do ASE 094 para o respectivo pleito.

MARÇO DE 2021

11 de março de 2021 - quinta-feira

Data a partir da qual estarão disponíveis as relações contendo os nomes e números de inscrição dos eleitores identificados como faltosos às três últimas eleições.

15 de março de 2021 - segunda-feira

Data em que deverá ser afixado o edital contendo a relação dos nomes e as respectivas inscrições dos eleitores identificados como faltosos às três últimas eleições.

30 de março de 2021 - terça-feira

Início da contagem do prazo estabelecido pelo art. 80, § 8º, da Res.-TSE nº 21.538/2003.

MAIO DE 2021

28 de maio de 2021 - sexta-feira

Último dia para o eleitor faltoso comparecer ao cartório eleitoral para regularizar sua situação.

29 de maio de 2021 - sábado

Data a partir da qual os RAEs formalizados por eleitores faltosos serão incluídos em banco de erros com a mensagem "operação não efetuada - eleitor faltoso - prazo ultrapassado", para processamento após o cancelamento.

JUNHO DE 2021

7 de junho de 2021 - segunda-feira

Último dia para envio ao Tribunal Superior Eleitoral dos lotes de RAEs formalizados até o dia 28.05.2021, referentes a eleitores faltosos.

8 de junho de 2021 - terça-feira

Último dia para acertos de banco de erros referentes aos RAEs formalizados até o dia 28.05.2021 referentes a eleitores faltosos.

10 de junho de 2021 - quinta-feira

Data da execução do último processamento pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral antes do cancelamento de inscrições de eleitores faltosos.

11 de junho de 2021 - sexta-feira

1. Início do cancelamento das inscrições dos eleitores faltosos que não regularizaram sua situação.
2. Data a partir da qual estarão suspensas as atualizações do cadastro (digitação de códigos ASE e processamento de RAE) até o fim do cancelamento das inscrições dos eleitores faltosos.

14 de junho de 2021 - segunda-feira

Último dia para o cancelamento das inscrições dos eleitores faltosos que não regularizaram sua situação.

15 de junho de 2021 - terça-feira

1. Data a partir da qual deverá ser fechado o banco de erros referentes às operações retidas com a mensagem "operação não efetuada - eleitor faltoso - prazo ultrapassado".
2. Data a partir da qual estarão disponíveis as relações contendo os nomes e números de inscrição dos eleitores cancelados por ausência aos três últimos pleitos.
3. Reinício das atualizações do cadastro.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de instrução que promove ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19.

2. Após a entrada em vigor da EC nº 107/2020, a Assessoria Consultiva (ASSEC) formalizou expediente, dirigido à Assessoria Especial da Secretaria-Geral da Presidência (ASESP), para fins de tramitação e de registro dos trabalhos relativos às adaptações a serem feitas na regulamentação aplicável às Eleições 2020. Sugeriu que os coordenadores dos grupos de trabalho instituídos pela Portaria-TSE nº 638/2019, que regulamentou o processo de elaboração de instrução para a realização de eleições ordinárias, fossem instados a se manifestar. O expediente foi autuado no SEI sob o nº 2020.00.0000063614-9.

3. A ASEP propôs metodologia compatível com: (i) o objeto restrito dos ajustes a serem propostos, já que destinados à mera compatibilização da regulamentação aprovada em 2019 à EC nº 107/2020 e às exigências sanitárias, e não à proposição de novo regramento; (ii) a necessária manifestação especializada dos grupos de trabalho instituídos pela Portaria-TSE nº 638/2019; e (iii) a urgência da conclusão dos trabalhos.

4. Após homologação da metodologia pela Secretaria-Geral da Presidência e condução das atividades durante o mês de julho de 2020, foi produzido o texto-base das quatro minutas ora submetidas à apreciação do Plenário desta Corte.

5. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, trata-se de instrução que promove ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19.

2. Conforme amplamente noticiado, o Congresso Nacional determinou o adiamento das Eleições 2020 para as datas de 15 de novembro (primeiro turno) e 29 de novembro (segundo turno), em razão da grave crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19. Apesar da excepcionalidade da modificação da data do pleito no ano eleitoral, a EC nº 107/2020, longe de fragilizar a democracia, reforçou-a. Isso porque: (i) resultou de um amplo diálogo democrático entre o Congresso, o Tribunal Superior Eleitoral e entidades da sociedade civil, pautado na opinião de representantes da comunidade médica; (ii) adiou as eleições pelo tempo mínimo necessário, prevendo sua realização ainda em 2020; e (iii) atuou estritamente sobre os pontos que demandavam ajustes - prazos e regras especiais relacionadas à segurança sanitária -, evitando que a pandemia servisse de pretexto para a realização de reforma política que violasse a regra da anualidade eleitoral (art. 16 da Constituição).

3. Faltava, então, tal como comandado pelo § 5º do art. 1º da EC nº 107/2020^[1], promover a adequação das resoluções do TSE aplicáveis às Eleições 2020.

4. Embora a primeira impressão possa ser a de que o ajuste das resoluções do TSE à EC nº 107/2020 dependeria apenas da retificação de datas, o trabalho exigido era bem mais complexo. Isso porque: (i) das onze resoluções publicadas em dezembro de 2019, sete têm caráter permanente, de modo que não poderiam ser feitas alterações diretamente em seu texto; (ii) alguns ajustes dependem da definição das medidas sanitárias necessárias para viabilizar a realização das eleições com a devida segurança, envolvendo decisões administrativas estratégicas, como a não utilização da biometria, que estão sendo gradativamente tomadas; e (iii) deveriam ser priorizadas a simplicidade e a facilidade de consulta pelos destinatários das normas, considerado o curto espaço de tempo de que disporão para se familiarizarem com os ajustes.

5. Para acomodar essas exigências, foram elaboradas quatro minutas de resolução, que contemplam: (i) as regras gerais, de caráter temporário, que orientarão a aplicação das resoluções permanentes ao processo eleitoral municipal; (ii) a alteração pontual da Res.-TSE nº 23.601/2019, que dispõe sobre o cronograma operacional do cadastro eleitoral; (iii) a alteração pontual da Res.-TSE nº 23.611/2019, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral; e, por fim, (iv) o novo

calendário eleitoral das Eleições 2020, com 297 marcos temporais consolidados. A seguir, farei breves destaques a respeito da sistemática adotada.

6. *Em primeiro lugar*, os ajustes relativos às resoluções de caráter permanente foram previstos como regras especiais aplicáveis às Eleições 2020. Desse modo, não revogam ou alteram as regras permanentes, mas, apenas, afastam a incidência destas naquilo que contrariarem a EC nº 107/2020. Os ajustes foram limitados a: (i) marcos temporais que, previstos como datas certas, foram alterados direta ou indiretamente pela EC nº 107/2020; (ii) regras materiais criadas pela EC nº 107/2020, como a que diz respeito à publicidade institucional relacionada ao enfrentamento da Covid-19; e (iii) prazos contados retrospectivamente a partir da data do pleito que, por já haverem transcorrido na data da promulgação da EC nº 107/2020 e não serem objeto de alteração expressa, tiveram seu cômputo mantido com base na data de 4 de outubro de 2020.

7. Com isso, foi possível reduzir o número de remissões ao estritamente necessário, facilitando a identificação das normas afetadas. Ademais, o texto das resoluções permanentes ficará integralmente preservado, permitindo sua regular aplicação para as eleições subsequentes. Uma vez que serão gerados *hiperlinks* para conectar a regra específica de 2020 à disposição permanente a que se refere, não haverá dificuldades para que os usuários do sítio eletrônico do TSE localizem, a qualquer tempo, a norma aplicável às Eleições 2020.

8. Esse tratamento se aplica às seguintes resoluções que dispõem sobre os seguintes temas: (i) pesquisas eleitorais (Res.-TSE nº 23.600/2019); (ii) procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação (Res.-TSE nº 23.603/2019); (iii) diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Res.-TSE nº 23.605/2019); (iv) arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e prestação de contas nas eleições (Res.-TSE nº 23.607/2019); (v) representações, reclamações e pedidos de direito de resposta (Res.-TSE nº 23.608/2019); (vi) registro de candidatura (Res.-TSE nº 23.609/2019); e (vii) propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral (Res.-TSE nº 23.610/2019).

9. *Em segundo lugar*, não havendo óbice à realização de ajustes diretamente no texto das resoluções desprovidas de caráter permanente, foi proposta a edição de resoluções alteradoras relativas: (i) ao cronograma operacional do cadastro eleitoral (Res.-TSE nº 23.601/2019); e (ii) aos atos gerais do processo eleitoral (Res.-TSE nº 23.611/2019). Mencione-se que, ante a ausência de impacto da EC nº 107/2020 sobre os modelos de lacres para urnas e envelopes de segurança e sobre seu uso nas Eleições 2020, a Res.-TSE nº 23.602/2019 não foi objeto de alteração.

10. *Em terceiro lugar*, foi proposta uma nova resolução para disciplinar o calendário eleitoral, que consolidará todos os marcos temporais aplicáveis para as Eleições 2020. Nessa minuta, prevê-se a revogação da Res.-TSE nº 23.606/2019, que contém o calendário eleitoral originariamente aprovado em 2019.

11. *Em quarto lugar*, consignou-se a possibilidade de edição de atos regulamentares de caráter complementar, para equacionamento de questões operacionais específicas. Conforme dito, não seria possível, de imediato, prever todas as medidas indispensáveis à realização das Eleições 2020 no contexto excepcional da pandemia. Desse modo, a autorização do § 5º do art. 1º da EC nº 107/2020, para que o TSE promova ajustes em suas resoluções, será exercitada à medida que sejam definidos os protocolos sanitários e demais procedimentos que exijam regulamentação.

12. Por fim, registro duas importantes medidas que já foram incorporadas à regulamentação ora submetida ao Colegiado.

13. A primeira diz respeito à extensão do período de envio dos pedidos de registro de candidatura pela *internet*. Anteriormente prevista para utilização até as 23h59 da véspera da data-limite para a apresentação dos requerimentos, essa facilidade funcionará até as 8h do último dia do prazo, ou

seja, até as 8h de 26.9.2020. Essa providência se destina a minimizar a necessidade de comparecimento aos Cartórios Eleitorais nesta data. Mas é importante salientar que o ideal é que os partidos políticos se planejem para realizar o envio pela internet com a máxima antecedência, em favor da segurança sanitária de todos.

14. A segunda medida consiste na não utilização da biometria, decisão que considerou a redução do tempo de votação e do risco de contágio. Cumpre esclarecer que, no caso de eleições suplementares realizadas já em cenário pós-pandêmico, a biometria voltará a ser utilizada. Para a melhor compreensão do ponto, de tanta importância, transcrevo o texto proposto na minuta alteradora da Resolução que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral (Res.-TSE nº 23.611 /2019):

"Art. 1º-A. Em razão da excepcionalidade decorrente da pandemia da Covid-19, os procedimentos relacionados à biometria do eleitor, assim como as respectivas funcionalidades implementadas na urna eletrônica para a coleta e o reconhecimento de impressões digitais, não serão aplicados às eleições ordinárias de 2020 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 5º, II).

Parágrafo único. Em caso de renovação do pleito ou de realização de eleições suplementares, a aplicação do disposto no *caput* deste artigo dependerá de prévia autorização da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, mediante requerimento devidamente fundamentado do Tribunal Regional Eleitoral".

15. Sendo esses os apontamentos, proponho a aprovação das presentes minutas pelo Plenário desta Corte.

16. É como voto.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0601270-06.2020.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou minuta de resolução, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 13.8.2020.

[1] [EC nº 107/2020](#):

Art. 1º, § 5º O Tribunal Superior Eleitoral fica autorizado a promover ajustes nas normas referentes a:

I - prazos para fiscalização e acompanhamento dos programas de computador utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, bem como de todas as fases do processo de votação, apuração das eleições e processamento eletrônico da totalização dos resultados, para adequá-los ao novo calendário eleitoral;

II - recepção de votos, justificativas, auditoria e fiscalização no dia da eleição, inclusive no tocante ao horário de funcionamento das seções eleitorais e à distribuição dos eleitores no período, de forma a propiciar a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 23.624

INSTRUÇÃO Nº 0601270-06.2020.6.00.0000 - CLASSE 11544 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Promove ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e consideradas as disposições da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, RESOLVE:

Art. 1º Para aplicação às Eleições 2020, as normas contidas nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral editadas para reger as eleições ordinárias serão ajustadas, no que couber, às regras constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, conforme o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As resoluções de caráter permanente editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para reger as eleições ordinárias não sofrerão alteração em seu texto.

§ 1º Os ajustes relativos às resoluções referidas no *caput* deste artigo serão indicados nas disposições específicas desta Resolução, valerão como regras especiais aplicáveis às Eleições 2020 e abrangerão:

I - os marcos temporais que, previstos nas resoluções permanentes como datas certas, tenham sido alterados de forma direta ou reflexa pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020;

II - as demais alterações de regras eleitorais com aplicação limitada às Eleições 2020, determinadas pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020; e

III - os prazos legais contados retrospectivamente a partir da data do pleito que, por já haverem transcorrido na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, e não serem objeto de alteração expressa, tiveram seu cômputo mantido com base na data de 4 de outubro de 2020 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 2º).

§ 2º Mantêm-se aplicáveis às Eleições 2020 tal como previstos nas resoluções permanentes:

I - os marcos temporais que, fixados em datas certas, não tenham sido alterados de forma direta ou reflexa pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020; e

II - os prazos legais contados a partir da data do pleito e que, por não haverem transcorrido na data da publicação da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, devem ser computados com base na nova data das eleições de 2020 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 2º).

§ 3º As regras previstas neste artigo referem-se às seguintes resoluções:

I - Res.-TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais;

II - Res.-TSE nº 23.603, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação;

III - Res.-TSE nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

IV - Res.-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições;

V - Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições;

VI - Res.-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições; e

VII - Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

Art. 3º Os ajustes das resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para aplicação exclusiva às Eleições 2020 serão promovidos nos termos deste artigo.

§ 1º Será editada uma nova resolução para disciplinar o Calendário Eleitoral, que consolidará todos os marcos temporais aplicáveis para as Eleições 2020, inclusive os referidos no § 2º do art. 2º desta Resolução.

§ 2º Serão editadas resoluções alteradoras para promover, no que for necessário, ajustes no texto das seguintes resoluções:

I - Res.-TSE nº 23.601, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o cronograma operacional do cadastro eleitoral para as Eleições 2020 e dá outras providências; e

II - Res.-TSE nº 23.611, de 19 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020.

§ 3º A Res.-TSE nº 23.602, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os modelos de lacres para urnas e envelopes de segurança e sobre seu uso nas Eleições 2020, não sofrerá qualquer alteração em decorrência da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, cabendo tão somente, quando oportuno, realizar a republicação de seu Anexo I com base no art. 5º da citada Resolução.

CAPÍTULO II

DAS PESQUISAS ELEITORAIS

Art. 4º Para fins de aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, a vedação à realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral incidirá a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao *caput* do art. 23 da Res.-TSE nº 23.600/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, IV).

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

Art. 5º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.603, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I - o Transportador WEB não será instalado nos equipamentos do Tribunal Superior Eleitoral ou utilizado nas Eleições 2020, ficando excluído do rol dos sistemas disponibilizados, nos termos do art. 40 da Res.-TSE nº 23.603/2019, para verificação de integridade e autenticidade por entidades fiscalizadoras (ajuste referente ao § 1º do art. 40 da Res.-TSE nº 23.603/2019);

II - a divulgação do local onde será realizada a auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas ocorrerá até 20 (vinte) dias antes das eleições, relativamente ao primeiro turno, e em 16 de novembro de 2020, relativamente ao segundo turno (ajuste referente ao § 1º do art. 52 da Res.-TSE nº 23.603/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, *caput*); e

III - até 20 (vinte) dias antes das eleições, em relação ao primeiro ou único turno, e em 16 de novembro de 2020, em se tratando de segundo turno, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica de cada Tribunal Regional Eleitoral expedirá ofício aos partidos políticos comunicando-os sobre o horário e o local onde será realizado o sorteio das seções eleitorais cujas urnas serão auditadas (ajuste referente ao § 2º do art. 52 da Res.-TSE nº 23.603/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, *caput*).

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Art. 6º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), dar-se-á com observância de suas disposições permanentes.

Parágrafo único. Os partidos políticos ficarão autorizados a realizar, por meio virtual, independentemente de qualquer disposição estatutária, reuniões para a definição dos critérios de

distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha de que trata o art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, III, parte final).

CAPÍTULO V

DA ARRECADAÇÃO E DOS GASTOS DE RECURSOS POR PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NAS ELEIÇÕES

Art. 7º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I - a atualização dos valores do limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, a que se refere o *caput* do art. 4º da Res.-TSE nº 23.607/2019, terá como termo inicial o mês de julho de 2016 e como termo final o mês de julho de 2020 (ajuste referente ao § 1º do art. 4º da Res.-TSE nº 23.607/2019);

II - os valores atualizados do limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador serão divulgados por ato editado pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral, cuja publicação deverá ocorrer até o dia 31 de agosto de 2020 (ajuste referente ao § 2º do art. 4º da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, II);

III - os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018 poderão fazê-lo até 26 de setembro de 2020 (ajuste referente ao inciso II do § 1º do art. 8º da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

IV - os critérios definidos pelos órgãos de direção nacional dos partidos políticos para aplicação, em campanhas eleitorais, dos recursos a que alude o *caput* do art. 18 da Res.-TSE nº 23.607/2019 devem ser fixados objetivamente e encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral até 26 de setembro de 2020 (ajuste referente ao inciso II do art. 18 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

V - a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 21 e 25 de outubro de 2020, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 20 de outubro de 2020 (ajuste referente ao § 4º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VI);

VI - no dia 27 de outubro de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados (ajuste referente ao § 5º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VI);

VII - após o dia 25 de outubro de 2020, as informações relativas à prestação de contas parcial somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial, mediante a apresentação de prestação retificadora na forma do art. 71, *caput* e § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 (ajuste referente à parte final do § 8º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VI);

VIII - as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até 15 de dezembro de 2020 (ajuste referente ao *caput* do art. 49 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VII);

IX - havendo segundo turno, os candidatos e órgãos partidários indicados nos incisos do § 1º do art. 49 da Res.-TSE nº 23.607/2019 devem prestar suas contas, via SPCE, também até o dia 15 de dezembro de 2020, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (ajuste referente ao § 1º do art. 49 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VII);

X - o previsto no § 2º do art. 49 da Res.-TSE nº 23.607/2019 não se aplica às Eleições 2020, devendo as doações e os gastos que tenham sido realizados em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno ser informados na prestação de contas final dos candidatos e partidos que disputarem o segundo turno (ajuste referente ao § 2º do art. 49 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VII);

XI - os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 da Res.-TSE nº 23.607/2019 devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e às zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101 da mesma resolução, até 15 de dezembro de 2020 (ajuste referente ao § 1º do art. 55 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VII);

XII - o prazo previsto no *caput* do art. 78 da Res.-TSE nº 23.607/2019 não será aplicado às Eleições 2020, devendo a decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos ser publicada até o dia 12 de fevereiro de 2021 (ajuste referente ao *caput* do art. 78 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, I);

XIII - a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de dezembro de 2020, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (ajuste referente ao *caput* do art. 92 da Res.-TSE nº 23.607/2019);

XIV - os incisos I e II do *caput* do art. 92 da Res.-TSE nº 23.607/2019 não se aplicam às Eleições 2020, devendo as notas fiscais eletrônicas emitidas desde o prazo final para o registro de candidatura até o 5º (quinto) dia do mês de dezembro ser remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia do mês de dezembro de 2020, na forma do inciso anterior (ajuste referente aos incisos I e II do *caput* do art. 92 da Res.-TSE nº 23.607/2019);

XV - os ofícios indicados nos incisos I e II do § 1º do art. 92 da Res.-TSE nº 23.607/2019, a serem expedidos pelos presidentes do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, deverão ser entregues até 12 de outubro de 2020 (ajuste referente ao inciso I do § 2º do art. 92 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

XVI - qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, até 1º de março de 2021, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e aos gastos de recursos nas Eleições 2020 (ajuste referente ao *caput* do art. 96 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, II);

XVII - no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações nas prestações de contas serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devendo ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, observadas as demais disposições do art. 98 da Res.-TSE nº 23.607/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 98 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

XVIII - a publicação dos atos judiciais fora do período compreendido entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 será realizada no Diário da Justiça Eletrônico (*DJE*) (ajuste referente ao § 7º do

art. 98 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III); e

XIX - a intimação pessoal do Ministério Público, entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, será feita por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual (ajuste referente ao art. 99 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III).

CAPÍTULO VI

DAS REPRESENTAÇÕES, DAS RECLAMAÇÕES E DOS PEDIDOS DE DIREITO DE RESPOSTA PREVISTOS NA LEI Nº 9.504/1997 PARA AS ELEIÇÕES

Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I - os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

II - até o dia 31 de agosto de 2020, as emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico ou eletrônico, a indicação de seu representante legal, dos endereços de correspondência e *e-mail* e do número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva (ajuste referente ao *caput* do art. 10 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, II);

III - as regras relativas à citação previstas no art. 11 da Res.-TSE nº 23.608/2019 serão aplicadas no período compreendido entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 (ajuste referente ao *caput* do art. 11 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

IV - no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

V - a intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual (ajuste referente ao § 7º do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

VI - o disposto no *caput* e nos §§ 1º a 7º do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 não se aplica aos acórdãos proferidos nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta, os quais, no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público Eleitoral (ajuste referente ao § 8º do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

VII - a comunicação dos atos processuais fora do período compreendido entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 será realizada no Diário da Justiça eletrônico (*DJE*) (ajuste referente ao § 9º do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III); e

VIII - as representações de que trata o art. 44 da Res.-TSE nº 23.608/2019 poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as fundadas nos arts. 30-A e 23 da Lei nº 9.504/1997, que poderão ser propostas, respectivamente, até os dias 1º de março e 31 de dezembro de 2021 (ajuste referente ao art. 45 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, II).

CAPÍTULO VII

DA ESCOLHA E DO REGISTRO DE CANDIDATOS PARA AS ELEIÇÕES

Art. 9º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I - poderá participar das eleições o partido político que, até 4 de abril de 2020, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (ajuste referente ao *caput* do art. 2º da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 2º);

II - em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição dos candidatos e para formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecê-las, publicando-as no Diário Oficial da União até 7 de abril de 2020 (ajuste referente ao parágrafo único do art. 3º da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 2º);

III - a escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 31 de agosto a 16 de setembro de 2020, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (ajuste referente ao *caput* do art. 6º da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, II);

IV - a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em 18 (dezoito) anos, hipótese em que será aferida no dia 26 de setembro de 2020 (ajuste referente ao § 2º do art. 9º da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

V - para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição até 4 de abril de 2020 e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (ajuste referente ao *caput* do art. 10 da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 2º);

VI - havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após 4 de abril de 2020, deve ser considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido político de origem (ajuste referente ao § 1º do art. 10 da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 2º);

VII - são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado ou do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído a partir de 4 de abril de 2020, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (ajuste referente ao inciso II do art. 11 da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, IV, b);

VIII - para concorrer a outros cargos, o presidente da República, os governadores e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 4 de abril de 2020 (ajuste referente ao art. 13 da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, IV, b);

IX - os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19h (dezenove horas) do dia 26 de setembro de 2020 (ajuste referente ao *caput* do art. 19 da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

X - a apresentação do DRAP e do RRC se fará mediante transmissão pela internet até as 8h (oito horas) do dia 26 de setembro de 2020 (ajuste referente ao inciso I do § 2º do art. 19 da Res.-TSE nº 23.609/2019);

XI - a apresentação do DRAP e do RRC se fará mediante entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h (dezenove horas) do dia 26 de setembro de 2020 (adaptação referente ao inciso II do § 2º do art. 19 da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

XII - no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 38 da Res.-TSE nº 23.609/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 38 da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

XIII - o disposto no *caput* e nos §§ 1º a 7º do art. 38 da Res.-TSE nº 23.609/2019 não se aplica aos acórdãos, os quais, entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público (ajuste referente ao § 8º do art. 38 da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

XIV - a publicação dos atos judiciais fora do período compreendido entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 será realizada no Diário da Justiça Eletrônico (*DJE*) (ajuste referente ao § 9º do art. 38 da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

XV - ao candidato que, até 26 de setembro de 2020, estiver exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que tenha se candidatado, nesse mesmo prazo, com o nome que indicou, deve ser deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome (ajuste referente ao inciso II do art. 39 da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

XVI - é facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após 26 de setembro de 2020 (ajuste referente ao *caput* do art. 72 da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

XVII - os prazos previstos na Res.-TSE nº 23.609/2019 são contínuos e peremptórios, correndo em cartório ou secretaria, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro e as datas fixadas no calendário eleitoral de 2020 (ajuste referente ao *caput* do art. 78 da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III); e

XVIII - os cartórios eleitorais e os tribunais regionais eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para o período compreendido entre 26 de setembro e as datas fixadas no

calendário eleitoral de 2020, vedado o encerramento do expediente antes das 19h (dezenove horas) locais (adaptação referente ao § 1º do art. 78 da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III).

Art. 10. Os partidos políticos ficarão autorizados a realizar, por meio virtual, independentemente de qualquer disposição estatutária, convenções ou reuniões para a escolha de candidatos e a formalização de coligações, observado, quanto ao controle de autenticidade da ata da convenção, o disposto na Res.-TSE nº 23.623/2020 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, III).

CAPÍTULO VIII

DA PROPAGANDA ELEITORAL, DA UTILIZAÇÃO E DA GERAÇÃO DO HORÁRIO GRATUITO E DAS CONDUTAS ILÍCITAS EM CAMPANHA ELEITORAL

Art. 11. A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I - a propaganda eleitoral é permitida a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao *caput* do art. 2º da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV);

II - é permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao *caput* do art. 27 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV);

III - as vedações relativas à programação normal e ao noticiário das emissoras de rádio e televisão previstas nos incisos do art. 43 da Res.-TSE nº 23.610/2019 incidirão a partir de 17 de setembro de 2020 (ajuste referente ao *caput* do art. 43 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, II);

IV - a partir de 11 de agosto de 2020, é vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 3º do art. 43 da Res.-TSE nº 23.610/2019 e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (ajuste referente ao § 2º do art. 43 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, I);

V - na definição dos candidatos que tenham participação em debates assegurada nos termos do art. 44, § 1º da Res.-TSE nº 23.610/2019, a aferição da representação de cada partido político no Congresso Nacional com base na última eleição geral considerará eventuais novas totalizações do resultado para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 31 de agosto de 2020, bem como eventuais novas eleições para o Senado Federal ocorridas até a mesma data (ajuste referente ao inciso I do § 6º do art. 44 da Res.-TSE nº 23.610/2019);

VI - a partir de 26 de setembro de 2020, a Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e televisão para elaborar, até a antevéspera do início da propaganda eleitoral gratuita, plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência (ajuste referente ao *caput* do art. 53 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, V);

VII - na mesma ocasião referida no inciso VI deste artigo, devem ser realizados os sorteios previstos no § 1º do art. 53 da Res.-TSE nº 23.610/2019 (ajuste referente ao § 1º do art. 53 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, V);

VIII - os órgãos municipais de direção dos partidos políticos participantes do pleito em municípios em que não haja emissora de rádio e televisão poderão requerer ao tribunal regional eleitoral, até

26 de setembro de 2020, a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem (ajuste referente ao § 1º do art. 54 da Res.-TSE nº 23.610/2019);

IX - o tribunal regional eleitoral efetuará, até 28 de setembro de 2020, a indicação das emissoras que transmitirão a propaganda dos candidatos para cada município no qual formalizado o requerimento previsto no § 1º do art. 54 da Res.-TSE nº 23.610/2019, de acordo com a orientação da maioria dos órgãos regionais dos partidos políticos envolvidos (ajuste referente ao § 2º do art. 54 da Res.-TSE nº 23.610/2019);

X - na distribuição dos horários reservados à propaganda eleitoral, tanto em rede quanto para inserções, a aplicação dos critérios previstos no art. 55, *caput*, I e II, da Res.-TSE nº 23.610/2019 considerará as eventuais novas totalizações do resultado das últimas eleições para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 31 de agosto de 2020 (ajuste referente ao § 1º do art. 55 da Res.-TSE nº 23.610/2019);

XI - na distribuição dos horários reservados à propaganda eleitoral, tanto em rede quanto para inserções, conforme os critérios previstos no art. 55, *caput*, I e II, da Res.-TSE nº 23.610/2019, o número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponde à soma das vagas obtidas pelo partido político de origem na eleição, consideradas as eventuais novas totalizações do resultado das últimas eleições para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 31 de agosto de 2020 (ajuste referente ao § 2º do art. 55 da Res.-TSE nº 23.610/2019);

XII - até o dia 31 de agosto de 2020, as emissoras de rádio e televisão deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico, a indicação de seu representante legal, dos endereços de correspondência e correio eletrônico e do número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, na forma deste artigo, bem como da resolução deste Tribunal que regula Representações, Reclamações e Direito de Resposta, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva (ajuste referente ao *caput* do art. 79 da Res.-TSE nº 23.610/2019);

XIII - os gastos liquidados com publicidade institucional realizada pelos órgãos públicos ou por suas respectivas entidades da administração indireta até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (ajuste referente ao inciso VII do art. 83 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, VII);

XIV - é vedado aos agentes públicos, servidores ou não, fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, desde 7 de abril de 2020 até a posse dos eleitos (ajuste referente ao inciso VIII do art. 83 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 2º);

XV - o Tribunal Superior Eleitoral, até 10 de setembro de 2020, promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (ajuste referente ao art. 116 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, *caput*); e

XVI - a partir de 27 de setembro de 2020, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais, regionais e municipais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo

presidente e pagamento das taxas devidas (ajuste referente ao parágrafo único do art. 118 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, § 1º, IV).

Art. 12. Os atos regulares de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional (Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, § 3º, VI).

Art. 13. No segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, § 3º, VIII).

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá os atos regulamentares necessários para promover:

I - os ajustes nas normas referentes a prazos para fiscalização e acompanhamento dos programas de computador utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, bem como de todas as fases do processo de votação, apuração das eleições e processamento eletrônico da totalização dos resultados, para adequá-los ao novo calendário eleitoral (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 5º, I);

II - os ajustes nas normas referentes à recepção de votos, justificativas, auditoria e fiscalização no dia da eleição, inclusive no tocante ao horário de funcionamento das seções eleitorais e à distribuição dos eleitores no período, de forma a propiciar a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 5º, II); e

III - a implementação de outras medidas indispensáveis à realização das Eleições 2020 no contexto excepcional de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. A definição da forma dos atos regulamentares mencionados no *caput* deste artigo se dará conforme a urgência e a complexidade da sua expedição.

Art. 15. A Secretaria de Gestão da Informação do Tribunal Superior Eleitoral providenciará a inclusão de remissões aos dispositivos da presente Resolução no texto das resoluções permanentes disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de instrução que promove ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19.

2. Após a entrada em vigor da EC nº 107/2020, a Assessoria Consultiva (ASSEC) formalizou expediente, dirigido à Assessoria Especial da Secretaria-Geral da Presidência (ASESP), para fins de tramitação e de registro dos trabalhos relativos às adaptações a serem feitas na regulamentação aplicável às Eleições 2020. Sugeriu que os coordenadores dos grupos de trabalho instituídos pela Portaria-TSE nº 638/2019, que regulamentou o processo de elaboração de instrução para a realização de eleições ordinárias, fossem instados a se manifestar. O expediente foi autuado no SEI sob o nº 2020.00.0000063614-9.

3. A ASEP propôs metodologia compatível com: (i) o objeto restrito dos ajustes a serem propostos, já que destinados à mera compatibilização da regulamentação aprovada em 2019 à EC nº 107/2020 e às exigências sanitárias, e não à proposição de novo regramento; (ii) a necessária manifestação especializada dos grupos de trabalho instituídos pela Portaria-TSE nº 638/2019; e (iii) a urgência da conclusão dos trabalhos.

4. Após homologação da metodologia pela Secretaria-Geral da Presidência e condução das atividades durante o mês de julho de 2020, foi produzido o texto-base das quatro minutas ora submetidas à apreciação do Plenário desta Corte.

5. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, trata-se de instrução que promove ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19.

2. Conforme amplamente noticiado, o Congresso Nacional determinou o adiamento das Eleições 2020 para as datas de 15 de novembro (primeiro turno) e 29 de novembro (segundo turno), em razão da grave crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19. Apesar da excepcionalidade da modificação da data do pleito no ano eleitoral, a EC nº 107/2020, longe de fragilizar a democracia, reforçou-a. Isso porque: (i) resultou de um amplo diálogo democrático entre o Congresso, o Tribunal Superior Eleitoral e entidades da sociedade civil, pautado na opinião de representantes da comunidade médica; (ii) adiou as eleições pelo tempo mínimo necessário, prevenindo sua realização ainda em 2020; e (iii) atuou estritamente sobre os pontos que demandavam ajustes - prazos e regras especiais relacionadas à segurança sanitária -, evitando que a pandemia servisse de pretexto para a realização de reforma política que violasse a regra da anualidade eleitoral (art. 16 da Constituição).

3. Faltava, então, tal como comandado pelo § 5º do art. 1º da EC nº 107/2020^[1], promover a adequação das resoluções do TSE aplicáveis às Eleições 2020.

4. Embora a primeira impressão possa ser a de que o ajuste das resoluções do TSE à EC nº 107/2020 dependeria apenas da retificação de datas, o trabalho exigido era bem mais complexo. Isso porque: (i) das onze resoluções publicadas em dezembro de 2019, sete têm caráter permanente, de modo que não poderiam ser feitas alterações diretamente em seu texto; (ii) alguns ajustes dependem da definição das medidas sanitárias necessárias para viabilizar a realização das eleições com a devida segurança, envolvendo decisões administrativas estratégicas, como a não utilização da biometria, que estão sendo gradativamente tomadas; e (iii) deveriam ser priorizadas a simplicidade e a facilidade de consulta pelos destinatários das normas, considerado o curto espaço de tempo de que disporão para se familiarizarem com os ajustes.

5. Para acomodar essas exigências, foram elaboradas quatro minutas de resolução, que contemplam: (i) as regras gerais, de caráter temporário, que orientarão a aplicação das resoluções permanentes ao processo eleitoral municipal; (ii) a alteração pontual da Res.-TSE nº 23.601/2019, que dispõe sobre o cronograma operacional do cadastro eleitoral; (iii) a alteração pontual da Res.-TSE nº 23.611/2019, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral; e, por fim, (iv) o novo calendário eleitoral das Eleições 2020, com 297 marcos temporais consolidados. A seguir, farei breves destaques a respeito da sistemática adotada.

6. *Em primeiro lugar*, os ajustes relativos às resoluções de caráter permanente foram previstos como regras especiais aplicáveis às Eleições 2020. Desse modo, não revogam ou alteram as regras permanentes, mas, apenas, afastam a incidência destas naquilo que contrariarem a EC nº 107/2020. Os ajustes foram limitados a: (i) marcos temporais que, previstos como datas certas,

foram alterados direta ou indiretamente pela EC nº 107/2020; (ii) regras materiais criadas pela EC nº 107/2020, como a que diz respeito à publicidade institucional relacionada ao enfrentamento da Covid-19; e (iii) prazos contados retrospectivamente a partir da data do pleito que, por já haverem transcorrido na data da promulgação da EC nº 107/2020 e não serem objeto de alteração expressa, tiveram seu cômputo mantido com base na data de 4 de outubro de 2020.

7. Com isso, foi possível reduzir o número de remissões ao estritamente necessário, facilitando a identificação das normas afetadas. Ademais, o texto das resoluções permanentes ficará integralmente preservado, permitindo sua regular aplicação para as eleições subsequentes. Uma vez que serão gerados *hiperlinks* para conectar a regra específica de 2020 à disposição permanente a que se refere, não haverá dificuldades para que os usuários do sítio eletrônico do TSE localizem, a qualquer tempo, a norma aplicável às Eleições 2020.

8. Esse tratamento se aplica às seguintes resoluções que dispõem sobre os seguintes temas: (i) pesquisas eleitorais (Res.-TSE nº 23.600/2019); (ii) procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação (Res.-TSE nº 23.603/2019); (iii) diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Res.-TSE nº 23.605/2019); (iv) arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e prestação de contas nas eleições (Res.-TSE nº 23.607/2019); (v) representações, reclamações e pedidos de direito de resposta (Res.-TSE nº 23.608/2019); (vi) registro de candidatura (Res.-TSE nº 23.609/2019); e (vii) propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral (Res.-TSE nº 23.610/2019).

9. *Em segundo lugar*, não havendo óbice à realização de ajustes diretamente no texto das resoluções desprovidas de caráter permanente, foi proposta a edição de resoluções alteradoras relativas: (i) ao cronograma operacional do cadastro eleitoral (Res.-TSE nº 23.601/2019); e (ii) aos atos gerais do processo eleitoral (Res.-TSE nº 23.611/2019). Mencione-se que, ante a ausência de impacto da EC nº 107/2020 sobre os modelos de lacres para urnas e envelopes de segurança e sobre seu uso nas Eleições 2020, a Res.-TSE nº 23.602/2019 não foi objeto de alteração.

10. *Em terceiro lugar*, foi proposta uma nova resolução para disciplinar o calendário eleitoral, que consolidará todos os marcos temporais aplicáveis para as Eleições 2020. Nessa minuta, prevê-se a revogação da Res.-TSE nº 23.606/2019, que contém o calendário eleitoral originariamente aprovado em 2019.

11. *Em quarto lugar*, consignou-se a possibilidade de edição de atos regulamentares de caráter complementar, para equacionamento de questões operacionais específicas. Conforme dito, não seria possível, de imediato, prever todas as medidas indispensáveis à realização das Eleições 2020 no contexto excepcional da pandemia. Desse modo, a autorização do § 5º do art. 1º da EC nº 107/2020, para que o TSE promova ajustes em suas resoluções, será exercitada à medida que sejam definidos os protocolos sanitários e demais procedimentos que exijam regulamentação.

12. Por fim, registro duas importantes medidas que já foram incorporadas à regulamentação ora submetida ao Colegiado.

13. A primeira diz respeito à extensão do período de envio dos pedidos de registro de candidatura pela *internet*. Anteriormente prevista para utilização até as 23h59 da véspera da data-limite para a apresentação dos requerimentos, essa facilidade funcionará até as 8h do último dia do prazo, ou seja, até as 8h de 26.9.2020. Essa providência se destina a minimizar a necessidade de comparecimento aos Cartórios Eleitorais nesta data. Mas é importante salientar que o ideal é que os partidos políticos se planejem para realizar o envio pela internet com a máxima antecedência, em favor da segurança sanitária de todos.

14. A segunda medida consiste na não utilização da biometria, decisão que considerou a redução do tempo de votação e do risco de contágio. Cumpre esclarecer que, no caso de eleições

suplementares realizadas já em cenário pós-pandêmico, a biometria voltará a ser utilizada. Para a melhor compreensão do ponto, de tanta importância, transcrevo o texto proposto na minuta alteradora da Resolução que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral (Res.-TSE nº 23.611/2019):

"Art. 1º-A. Em razão da excepcionalidade decorrente da pandemia da Covid-19, os procedimentos relacionados à biometria do eleitor, assim como as respectivas funcionalidades implementadas na urna eletrônica para a coleta e o reconhecimento de impressões digitais, não serão aplicados às eleições ordinárias de 2020 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 5º, II).

Parágrafo único. Em caso de renovação do pleito ou de realização de eleições suplementares, a aplicação do disposto no *caput* deste artigo dependerá de prévia autorização da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, mediante requerimento devidamente fundamentado do Tribunal Regional Eleitoral".

15. Sendo esses os apontamentos, proponho a aprovação das presentes minutas pelo Plenário desta Corte.

16. É como voto.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0601270-06.2020.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou minuta de resolução, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 13.8.2020.

[1] EC nº 107/2020:

Art. 1º, § 5º O Tribunal Superior Eleitoral fica autorizado a promover ajustes nas normas referentes a:

I - prazos para fiscalização e acompanhamento dos programas de computador utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, bem como de todas as fases do processo de votação, apuração das eleições e processamento eletrônico da totalização dos resultados, para adequá-los ao novo calendário eleitoral;

II - recepção de votos, justificativas, auditoria e fiscalização no dia da eleição, inclusive no tocante ao horário de funcionamento das seções eleitorais e à distribuição dos eleitores no período, de forma a propiciar a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADALBERTO LUIZ PIOVESAN (21357/RS)	203	203	203
ADEMIR ISMERIM MEDINA (2090500S/GO)	66	70	70
AFONSO DE CASTRO PEREIRA (12827/MA)	195	195	
AFRANIO COTRIM VIRGENS JUNIOR (0016461S/BA)		185	
ALCEU PENTEADO NAVARRO (24408/SP)		62	
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (2004500A/GO)	160	160	
ALEXANDRE KRUEL JOBIM (14482/DF)		6	
ALEXANDRE SPEZIA (20555/DF)	25	25	26
ALINE MICHELIN RIQUETI (197002/SP)		3	3
ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)	62	144	
AMANDA TORQUATO DUARTE (1577880A/MG)	4	4	4

AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO (2484210A/SP)	197	197	197
AMIR BARROSO KHODR (40140/DF)	66	70	
ANA CARLA FARIAS DE OLIVEIRA (33605/BA)	66	70	
ANA CLAUDIA SILVA ARAUJO SANTOS (3690110A/SP)	62		
ANA EMILIA MACHADO MOURA (90004/SP)	193	193	
ANA PAULA DE SOUSA (0401103/SP)	62	123	
ANANDA FRANCA DE ALMEIDA (5910200A/DF)	74		
ANDRE BEZERRA RODRIGUES (3453420A/SP)	144	144	
ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (2554500A/CE)	50	50	129
ANDRE PUPPIN MACEDO (12004/DF)	25	25	26 26
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS (18136/DF)	66	70	
ANDREA KAKITANI CARBONE (422684/SP)	66	70	
ANDREIA MENDES SILVA (48518/DF)	66	70	
ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES (0339004/SP)	62	123	
ANNA VITORIA GOMES CAIADO (21047/GO)	160	160	
ANNE GABRIELLE ALVES MOTA (34896/BA)	66	70	
ANTONIO ALEIXO DA COSTA (0200564/SP)	144		
ANTONIO AUGUSTO DE MELLO (128971/SP)	191	191	
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (0410700A/DF)	74		
ANTONIO CESAR BUENO MARRA (1766000S/DF)	160	160	
ANTONIO KRAIDE KRETZMANN (90055/RS)	202	202	
ANTONIO PEDRO MACHADO (5290800A/DF)	54	54	144
ARNALDO MALHEIROS (6977000A/SP)	197	197	197
ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES (06235/DF)	50	50	
BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE (5600000A/DF)	142	142	
BERNARDO PASTORINI PIRES (1266020A/MG)	4	4	4 4
BRUNA LOSSIO PEREIRA (4551700A/DF)	144		
BRUNA SANTOS COSTA (44884/DF)	66	70	
BRUNO ALEXANDRE LOURENCO (46270/DF)	54		
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (3367000n/GO)	34	34	118 118 182 182
BRUNO CESAR DE CAIRES (3575790A/SP)	128		
BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (2306700A/DF)	142	142	142
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA (31591/DF)	54		
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)	23	23	23
CAMILA COSTA PEIXOTO (1631100A/MG)	4	4	4 4
CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES (3333460A/SP)	54	197	
CAMILA DUFROYER COELHO SILVEIRA (0049177n/GO)	34	34	182 182
CAMILA GOMES DE LIMA (35185/DF)	66	70	
CAMILA GONCALVES GALVAO (5129400A/GO)	34	34	
CAMILA MARIA MARINHO RODRIGUES ALVES (1927900A/PB)	162	162	
CAMILLE DE QUEIROZ COSTA (45253/DF)	25	26	
CARINA BABETO CAETANO (2073910A/SP)	54	197	
CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN (2572900A/PB)	142		
CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (0242953A/SP)	144	197	197 197
CARLOS ROBERTO ALVES LIRA JUNIOR (0415647/SP)	123		
CAROLINA ARAUJO DE ANDRADE (41524/DF)	54	54	54
CAROLINA LOUZADA PETRARCA (1653500A/DF)	142	142	
CAROLINA VIDAL FEIJO (0355299A/SP)	144		

CAROLINE SOARES LOPES DA SILVA (19599/MA)	141
CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO (5056800A/DF)	142 142
CELSE DE BARROS CORREIA NETO (0008284/AL)	32 60
CELSE DE FARIA MONTEIRO (0138436A/SP)	54 197
CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES (26668/DF)	66 70
CLAUDIO COELHO DE SOUZA TIMM (16885/DF)	54
CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON (1383300A/SP)	98 98
CLEITON SOUZA SANTOS (0005925/SE)	63 63 63
CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR (39439/GO)	160 160
CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO (0000736/SE)	6
CRISTIANO VILELA DE PINHO (0221594/SP)	62 123 197 197 197
CYNTHIA OLIVEIRA ARAGAO (0009660/SE)	63
DAFNY FONTENELE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (50892/DF)	54
DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO (25362/DF)	66 70
DANIEL AYRES KALUME REIS (17107/DF)	54 54 54
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)	23 23
DANIEL FONSECA FERNANDES DA SILVA (0045203A/BA)	104
DANIEL RICARDO DAVI SOUSA (9422900A/MG)	79
DANIELA MAROCCOLO ARCURI (1807900A/DF)	144
DANIELLE LUCIA FERNANDES FERREIRA (41998/DF)	66 70
DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA (1887080A/MG)	4 4 4 4
DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0000737A/SE)	6
DANILO PRUDENTE LIMA (42790/DF)	66 70
DANILO SANTOS DE FREITAS (0013800/GO)	160 160
DANUBIO CARDOSO REMY (2491900n/GO)	118 118 182
DAVI LEONARD BARBIERI (85384/MG)	112
DAVID GRUNBAUM AMBROGI (25055/DF)	54 54
DAVID OLIVEIRA LEO (1672680A/MG)	4 4 4 4
DEBORAH ROCHA SOUSA DE MATOS (108646/MG)	53
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS (19552/DF)	66 70
DIEGO RANGEL ARAUJO (5631500A/DF)	144
DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS (56316/DF)	50 50
DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI (196437/SP)	100 100
DYOGO CROSARA (0023523/GO)	160 160
EDUARDO CONDE DA SILVA JUNIOR (0357171/SP)	123
EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO (2499700A/SP)	197 197 197
EDWARD JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES (5908800S/DF)	142
EMILIANE PRISCILLA ALENCASTRO NETO (4072300A/PE)	144
ERIANE SOARES SANTOS (54577/BA)	66 70
ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA (0021794n/PA)	169
ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA (381309/SP)	66 70
ERIKA CHRISTINNE ALBUQUERQUE CORREIA (0238150A/PB)	112 112
EVALDO FERNANDES CAMPOS (0000423/SE)	63 63 63 63
EVELYN MELO NUNES (0009848/SE)	63
EVERTON LUAN OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (58045/BA)	66 70
EZIKELLY SILVA BARROS (31903/DF)	100 207
FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (40863/DF)	48 48 48
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173000/SE)	60 63 63 63

FABIO SOARES PEREIRA (4672200A/BA)	70
FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (0027581/DF)	32 60
FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (0109889/SP)	62 123 197 197 197
FATIMA NIETO SOARES (100067/SP)	144 144
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (0002525/SE)	63
FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA (4574000A/GO)	160 160
FERNANDA DOS SANTOS FIGUEREDO (55296/BA)	66 70
FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)	90
FERNANDO DE JESUS SANTANA (0357604/SP)	62 123
FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO (3869100S/DF)	66 70
FERNANDO ROMANI SALES (4143750A/SP)	144
FLAVIA MAIRA RANIERI (77146/PR)	202
FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (1313640A/SP)	197 197 197
FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (1840980A/SP)	197 197 197
GABRIEL BORGES LLONA (0380693/SP)	62 123
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA (34675/DF)	54
GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR (2515700A/DF)	79 100 142 142 207
GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES (0038987/DF)	66 70
GLAUCIA ALVES CORREIA (3714900A/DF)	60
GUSTAVO FERREIRA GOMES (58650A/AL)	25 26
GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (17397/BA)	66
GUSTAVO SALUSTIANO DA SILVA (0381581/SP)	123
GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (17725/DF)	66 70
HALF COTRIM DE CASTRO (4753100A/BA)	66
HAMILTON SILVEIRA DA SILVEIRA (85471/RS)	202 202
HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (0154003A/SP)	4 4
HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (1906100S/DF)	129
HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA (416046/SP)	190
HERMES HILARIO TEIXEIRA NETO (0032883A/BA)	104 104
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA (4035300A/DF)	74
HUGO SAMPAIO DE MORAES (38040/DF)	66 70
HUGO SOUSA DA FONSECA (54271/DF)	66 70
HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO (6104300A/DF)	144
IAN RODRIGUES DIAS (10074/DF)	23 23 62 144
IARA CRISTINA DE ALMEIDA (0054879n/GO)	182 182
IBIRAJARA SOUZA VIDAL (52838/BA)	66 70
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)	23 23 23
ISABELA BRAGA POMPILIO (14234/DF)	54
ISADORA COSTA CALDAS (48974/DF)	66 70
IVY BERGAMI GOULART BARBOSA (52706/DF)	54
IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (0196272A/SP)	144 197 197 197
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131000A/SE)	60 60
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (1482630A/SP)	54 197
JANAINA ROLEMBERG FRAGA (5270800A/DF)	79 142 142
JAQUELINE ALMEIDA SILVA (32401/BA)	66 70
JESSICA WIEDTHEUPER (50669/DF)	54 54
JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (46678/BA)	66 70
JOAO MATHEUS VILELA MARCONDES ROSSI (0352471/SP)	62 123

JOAO PAULO PROTASIO MUSSE (38639/GO)	160	160		
JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (0006129/SE)				63
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (0297700A/DF)	160	160		
JOSE FERREIRA (0696300A/DF)	142	142	142	
JOSE RENATO BRANDAO SOUZA (0017738/PA)				169
JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO (2603000A/SE)				60
JOSEDY SIMOES NUNES (5277000A/ES)				187
JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (5939200A/DF)	142	142	142	
JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JUNIOR (0000630/SE)				63
JULIA ARAUJO DE MELO ALVES (51765/DF)				66 70
JULIANA CAZE MOREIRA (41758/BA)				66 70
JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (1680000A/GO)	160	160		
KAMILA ROSSE DE ANDRADE (195117/MG)				1
KAREN COUTO ALELUIA MIRANDA (58069/BA)				66 70
KAROLINNE DA SILVA SANTOS (0033883n/GO)	34	34	182	182
LAIS PINTO FERREIRA (15186/BA)				66 70
LAISS TARGINO CASULLO DE ARAUJO (49981/DF)				25 26
LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH (037500/RJ)	23	23	23	
LEANDRO MADUREIRA SILVA (24298/DF)				66 70
LEANDRO PETRIN (0259441A/SP)	144	197	197	197
LEILA APARECIDA MENDES BRANDAO COIMBRA (2790490A/SP)				98 98
LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (2318800A/GO)	160	160		
LEONARDO LOPES PIMENTA (0413700/SP)				144
LEONARDO OLIVEIRA ROCHA (2214000A/GO)	160	160		
LEONARDO SIADÉ MANZAN (16687/DF)				25 26
LETICIA BEZERRA ALVES (3412600A/PE)				62
LICINIO HILMAR DE OLIVEIRA ARANTES NETO (426908/SP)	190	190		
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL (3133500A/DF)				74
LORENA ARAUJO MATOS (58420/DF)				54
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE (46620/DF)				66 70
LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA (45157/DF)				66 70
LUCAS MOREIRA PARRY (47673/DF)				25 26
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO (1541000A/DF)				144
LUIS ALEXANDRE RASSI (1531400A/GO)				74
LUIS ANTONIO BRAGA (3966000A/TO)				173
LUIS CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (12625/MA)	184	184		
LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES (328764/SP)				192 192
LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (0022104/BA)	63	63	63	63
LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES (0032879A/BA)				104
LUIZ VIANA QUEIROZ (8487/BA)				66 70
LUPERCIO VIEIRA DE CARVALHO (10074/RJ)				23
MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (4968400A/GO)	160	160		
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (0115360A/PB)	162	162		
MANUELA CORREA FLEURY (55000/DF)				66 70
MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)	23	23	23	62 144
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO (13811/DF)				66 70
MARCELLY DOS SANTOS BADARO LIMA (33581/BA)				66 70
MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA (24166/DF)				6

MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO (7542500A/MG)	4	4	4	4
MARCELO CERTAIN TOLEDO (1583130A/SP)	197	197	197	
MARCELO GOMES DE FARIA (25395/DF)	54			
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (0182596A/SP)	4	4		
MARCELO SOUZA NUNES (0092660A/ES)	187	187		
MARCELO TURBAY FREIRIA (2295600A/DF)	74			
MARCIO CESAR FONTES SILVA (0002767/SE)	63	63	63	63
MARCIO LUIZ SILVA (1241500A/DF)	60			
MARCO ANTONIO BERNARDES (224992/SP)	204	204	204	
MARCOS DE CARVALHO MACIEL (64424/BA)	196			
MARCOS PAULO ALVES DE ASSUNCAO (4513000A/GO)	34	34		
MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (6281800A/RJ)	23	23	62	144
MARCOS VINICIUS ROCHA DE MORAES (0011571/SE)	63			
MARCUS DOS SANTOS VIEIRA (7600/TO)	189			
MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA (34184/DF)	25	25	25	26 26 26
MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMAO (34532/DF)	6			
MARIA MARTA DE OLIVEIRA (58880/SP)	48			
MARIA OLIVIA MATTOS CALAIS (194377/MG)	205	205		
MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH PINHEIRO (2115900A/GO)	160	160		
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)	100	207		
MARILIA DE ARAUJO BARROS XAVIER (3667160A/SP)	62			
MARINA ALMEIDA MORAIS (0046407A/GO)	160	160	160	185
MARINA SPANHOLI RISSON (119673/RS)	203			
MARYANNE LOPES MARTINS (91027/PR)	89			
MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (2226300A/BA)	66	70		
MAURO DE AZEVEDO MENEZES (19241/DF)	66	70		
MIGUEL BIZ (0015409n/PA)	169			
MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA (68383/SP)	122			
MIKHAELL BEZERRA DA SILVA (154882/MG)	98	98		
MILA DE AVILA VIO (1950950A/SP)	54	197		
MILENA PINHEIRO MARTINS (34360/DF)	66	70		
MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO (25758/BA)	66	70		
MONYA RIBEIRO TAVARES (16564/DF)	66	70		
NADJA GLEIDE SA DAS NEVES (0045779/BA)	54	54	66	70
NATALIA ALVES BARBOSA (42930/DF)	54			
NATALIA CAROLINA BORGES (0288902/SP)	62	123		
NATALIA TEIXEIRA MENDES (3173720A/SP)	54	197		
NATASHA PEREIRA WIEDMANN (38544/DF)	54			
NATASHA SANTOS DA SILVA (3650950A/SP)	144			
NICOLLE BINO JUFFO RODRIGUES (2973900A/ES)	187			
NIKOLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (2233400A/PA)	169			
NOELI MARIA ROCHA RIOS (0011771/SE)	63	63		
PAULA SARTORI MACEDO (57266/DF)	54			
PAULA SILVA MONTEIRO (0266242/SP)	62	123		
PAULO CESAR FONSECA MARQUES (2819000A/AP)	29			
PAULO ERNANI DE MENEZES (0001686/SE)	60	60		
PAULO FAYAD SEBBA NETO (5402700A/GO)	160	160		
PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT (20647/DF)	66	70		

PEDRO DE MENEZES CARVALHO (2919900A/PE)	62
PEDRO GABRIEL MATOS LIMA (20498/PA)	54
PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES (357681/SP)	128
PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG (5453500A/DF)	79 142 142
PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE (34133/DF)	66 70
PRISCILA ANDRADE (3169070A/SP)	54 197
PRISCILA BRITO MARANGON (25562/DF)	25 26
PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES (0312943/SP)	62 123
PRISCILA PEREIRA SANTOS (3106340A/SP)	54 197
RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (0342475A/SP)	144
RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES (36375/DF)	54
RAFAEL MOREIRA MOTA (17162/DF)	54 54 54
RAFAEL SANTIAGO COSTA (9886900A/MG)	4 4 4 4
RAFAEL SASSE LOBATO (3489700A/DF)	79 142 142
RAFAELA LIMA MOURA DE ARAUJO (2637300A/PB)	162
RAFAELA POSSERA RODRIGUES (33191/DF)	66 70
RAISSA ALVES ARAUJO (5094700A/DF)	142 142
RAONI MULLER VIANA DE OLIVEIRA (5917700A/DF)	60
RAQUEL CRISTINA RIEGER (15558/DF)	66 70
RAQUEL DE CASTILHO (29301/DF)	66 70
RAQUEL LEITE DA SILVA SANTANA (56655/DF)	66 70
REBECCA CARVALHO PARISH DE ORLEANS (0057758A/BA)	104
REGIVANE SILVA ALMEIDA (342728/SP)	190
RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA (24038/DF)	66 70
RENATA BEATRIZ ROCHA DA COSTA (40300/GO)	160 160
RENATA CARVALHO DERZIE LUZ (55477/DF)	54 54
RENATA OLIVEIRA PEREIRA (43127/BA)	66 70
RENATA SOARES SILVA (1418860A/MG)	79
RICARDO MARTINS JUNIOR (0054071/DF)	32 60
RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (9277000A/SP)	197 197 197
RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (3056300A/SP)	54 197
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ (1130500A/DF)	74
ROBERTO DOS REIS DRAWANZ (42422/DF)	66 70
ROBERTO FERNANDES GUIMARAES (154427/SP)	192 192
ROBERVALDO PINHEIRO CAVALCANTE (1065000A/AM)	90 90
ROBSON LUIZ PEREIRA (181248/SP)	195 195
ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (0011241/SE)	63 63
RODRIGO DA SILVA CASTRO (22829/DF)	66 70
RODRIGO DA SILVA PEDREIRA (2962700A/DF)	79 142 142
RODRIGO FARDIN (1898500A/ES)	187
RODRIGO GAIOTTO ARONCHI (236957/SP)	50 50
RODRIGO LEPORACE FARRET (1384100A/DF)	144
RODRIGO MELO MESQUITA (4150900A/DF)	142
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (2662980A/SP)	54 197
RODRIGO PERES TORELLY (12557/DF)	66 70
RODRIGO RUF MARTINS (2876880A/SP)	54 197
RODRIGO TORRES CAMPOS (0005527/SE)	63 63 63 63
ROMERO FERRAZ FILHO (3300000A/GO)	74

ROMULO ALVES COSTA (14427/MA)	102
RONALDO LIMA MEIRELES (91728/MG)	194
ROSANA PELLICIARI (2321260A/SP)	62
RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS (8198000A/GO)	160 160
RUBSTENIA SONARA SILVA (38154/DF)	66 70
SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER (23606/DF)	54
SAULO MALCHER AVILA (52190/DF)	54 54 54
SAVIO MAHMED QASEM MENIN (0022274A/BA)	53
SCHEILA CRISTIANE PAZATTO (248935/SP)	186 186 186
SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR (1927700A/DF)	144
SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES (9873200A/MG)	4 4 4 4
SHELLY GIULEATTE PANCIERI (5918100A/DF)	144
SIDNEY SA DAS NEVES (0033683/DF)	53 54 54 54 66 70
SILVIA ANGELICA TAVARES SANTOS (51328/BA)	66 70
SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA (6693000A/PB)	162 162
SILVIA MARIA CASACA LIMA (3071840A/SP)	54 197
SILVIO ESTRELA MALLETT (97241/RJ)	24 24 24 158 158 158
SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)	90
TAINA GOIS (378351/SP)	66 70
TAINAN BULHOES SANTANA (0051488A/BA)	104
TATIANE DE OLIVEIRA FLORES (3462300A/SP)	197 197 197
TAYNARA TIEMI ONO (4845400A/DF)	142 142 142
TEODOMIRO ORLANDO MARTINS (66844/RS)	2 2 2
THAISSA RODRIGUES ALMEIDA (52889/DF)	54 54
THALLES ANDRADE LEITE (50403/DF)	54
THARLEY SOARES FERREIRA (36374/DF)	25 26
THAYSER STANYS COELHO SCHNEIDER (4279000A/AP)	29 29
THIAGO DE PAULA BINI (9867/RO)	76
THIAGO FERNANDES BOVERIO (2243200A/DF)	54 54 54 144
TIAGO MELO GONCALVES (57158/BA)	66 70
TIAGO PINHEIRO (63728/PR)	182 182 182
TIAGO SOUSA MENDES (4058000A/TO)	173
TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA (3448680A/SP)	62 197 197 197
UBIRAMAR CAPINA BARBOSA (30890/BA)	66
VANESA ALVES NASCIMENTO (0008288/SE)	63
VANESSA GALVAO PASSOS (377530/SP)	197 197
VERA LUCIA DA MOTTA (59837/SP)	48
VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL (19489/DF)	66 70
VICTOR GOMES RIBEIRO (164557/MG)	79
VITOR MARQUES (3917920A/SP)	128
WAGNER WILSON DEIRO GUNDIM (356265/SP)	50 50
WALBER DE MOURA AGRA (0075700A/PE)	62 144
WALLA VIANA FONTES (0008375/SE)	6
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)	90
WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE)	63 63 63
WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO (2644000A/PI)	142 142 142
WILTON LUIS DA SILVA GOMES (0220788/SP)	62 123

ÍNDICE DE PARTES

DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL	189
119ª ZONA ELEITORAL CE	129
289ª ZONA ELEITORAL - PENÁPOLIS	3
A MUDANÇA É AGORA - DEM/PROS/PRP/PMB/PSC/DC/PSL/PODE/PTC/PMN/PRTB/PDT.....	160
ACACIO DE MORAES	190
ADILSON MAINARDI DE OLIVEIRA	2
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO	112
ALESSANDRO BRONZE TONIZA	90
ALEX FERREIRA COSTA	76
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES	74
ANA MERCES BAHIA BOCK	4
ANANDA FRANCA DE ALMEIDA	74
ANDRE FRANCISCO IBELLI	186
ANTONIO CARLOS BERTOLDO PIGATTO	203
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO	74
ANTONIO DOS SANTOS	191
ANTONIO IVAN FIORELLI	100
AceleraSP 45-PSDB / 25-DEM / 55-PSD / 10-PRB / 11-PP / 36-PTC	197
BELIVALDO CHAGAS SILVA	60
Brasília de Mãos Limpas 40-PSB / 43-PV / 65-PC do B / 12-PDT / 18-REDE	142
CARLOS ROBERTO LUPI	23
CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA	6
CIBELLE RODOVALHO GUERRA	79
CICERO MARTINS DE SOUZA	141
CIDADANIA (CIDADANIA) - NACIONAL	25 26
CIRO FERREIRA GOMES	50
COLIGAÇÃO "GOIÁS AVANÇA MAIS" - PSDB / PTB / PSB / PR / PSD / PPS / SOLIDARIEDADE / PV / AVANTE / PATRI / REDE	160
COLIGAÇÃO A MUDANÇA É AGORA	160
COLIGAÇÃO ACELERA SP	197
COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS	142
COLIGAÇÃO GOIÁS AVANÇA MAIS	160
COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA	142
COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE	53
COLIGAÇÃO UNIDOS PARA TRANSFORMAR O BRASIL	54
COLIGAÇÃO UNIDOS PARA TRANSFORMAR O BRASIL (REDE/PV)	54
CORONEL ELIANE NIKOLUK	197
Coligação AvançaSP (PSDB/DEM/PSD/PRB/PP/PTC)	197
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO	100 207
DEMOCRATAS (DEM) - NACIONAL	32
DIANA PATRICIA LOPES CAMARA	100 207
ELEICAO 2018 CIBELLE RODOVALHO GUERRA DEPUTADO ESTADUAL	79
ELEICAO 2018 CIRO FERREIRA GOMES PRESIDENTE	50
ELEICAO 2018 ELENIRA TATIANA LEMOS VIEIRA CHADUD DEPUTADO ESTADUAL	34
ELEICAO 2018 ELISABETH DE AMORIM AMANCIO DEPUTADO FEDERAL	98

ELEICAO 2018 ERALDO DA SILVA TRINDADE DEPUTADO FEDERAL	29
ELEICAO 2018 EVERALDO NASCIMENTO DE SOUSA DEPUTADO FEDERAL	169
ELEICAO 2018 HILDO JOSE LISBOA ALVES DEPUTADO ESTADUAL	162
ELEICAO 2018 JOADIR DTTMANN DEPUTADO FEDERAL	187
ELEICAO 2018 JOSE ONOFRE SOARES DEPUTADO ESTADUAL	118
ELEICAO 2018 JULIA MARTIN DA CRUZ DEPUTADO FEDERAL	128
ELEICAO 2018 ULISSES SELLANE DEPUTADO ESTADUAL	182
ELEICAO 2018 WALBERSANDRO FERREIRA DE FARIAS DEPUTADO ESTADUAL	112
ELENIRA TATIANA LEMOS VIEIRA CHADUD	34
ELIANE AQUINO CUSTODIO	60
ELIANE NIKOLUK SCACHETTI	197
ELISABETH DE AMORIM AMANCIO	98
ERALDO DA SILVA TRINDADE	29
EVERALDO NASCIMENTO DE SOUSA	169
EWERTON CARNEIRO DA COSTA	66 70
FABIO LEONARDO FREITAS DO AMARAL	206
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	54 197
GERALDO ILSON DE MATOS	205
GERVASIO ALVES DAS NEVES	104 104
GUILHERME MATHEUS	54
GUILHERME ROMEO BUSSINGER GONCALVES	206
HEBERT CHIMICATTI	4
HELIO SANTANA ARAUJO	173
HILDO JOSE LISBOA ALVES	162
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA	74
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	142
INFOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	173
ISABEL CRISTINA VIEIRA	123
ISABEL SILVEIRA DE QUEIROZ	48
ITALO ITIMURA ROCHA	202
JAIR EDSON IZAC	182
JOADIR DTTMANN	187
JOAO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR	197
JOAQUIM DA SILVA	197
JOEL LISBOA DA ROCHA	202
JOSAFÁ MARINHO DE AGUIAR	70
JOSE CARLOS OROSCO	144
JOSE ELITON DE FIGUEREDO JUNIOR	160
JOSE IDAIR MARTINS	182
JOSE LUIZ DE FRANCA PENNA	48
JOSE ONOFRE SOARES	118
JOSE RIBAMAR LIMA DOS SANTOS	102
JOSEI REGO RIBEIRO	195
JOSÉ RÉGIS BARROS CAVALCANTE	25 26
JOYCE MOREIRA FALETE MOTA	4
JULIA MARTIN DA CRUZ	128
JUÍZO DA 133ª ZONA ELEITORAL - GOIÂNIA/GO	74
Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Wenceslau Braz/PR	182

LEONARDO MOURA VILELA	185
LIDIA CORREA ALVES MARTINS	4
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL	74
LUCIO CLAUDIO ZAHLUTH LINS	90
LUIS ALEXANDRE RASSI	74
LUIZ FERREIRA DA MATTA	90
LUIZ MARINHO	4
LUIZ PIMENTEL SOBRAL	53
MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA	23
MARCELO TURBAY FREIRIA	74
MARCIO GUALBERTO MIRANDA	90
MARCIO LUIZ FRANCA GOMES	197
MARCIO MOREIRA DA SILVA	66
MARCO ANTONIO CARNEIRO ARANTES	190
MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR	74
MARCUS VINICIUS BRITTO DE ALBUQUERQUE DIAS	142
MARINA SPANHOLI RISSON	203
MIGUEL CORREA DA SILVA JUNIOR	4
MILENA ROBERTO ALEGRETTI DUTRA	193
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL	112 185
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	173
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL	100
Ministério Público Eleitoral	4 6 29 60 70 74 112 123 144 173 185
Ministério Público Eleitoral DF	142
ODACIR JOSE STEFANELLO BUSATO	203
ORLANDO SILVA DE JESUS JUNIOR	144 144
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - MUNICIPAL	184
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) - MUNICIPAL	195
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - NACIONAL	24 158
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL	144
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL	141 186
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL	23 62 144
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL	60
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL	53 194
PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL	197
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - ESTADUAL	90
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - MUNICIPAL	122 190 190
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - MUNICIPAL	1
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ESTADUAL	60
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL	190 202
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL	192
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL	2 3 98 192 193 202
PARTIDO VERDE (PV) - MUNICIPAL	196
PARTIDO VERDE (PV) - NACIONAL	48
PATRIOTA (PATRIOTA) - MUNICIPAL	89
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL	100 207
PEDRO AUGUSTO GEROMEL BEZERRA DE MENEZES	129
PEDRO DE JESUS NARDELLI	192

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS	74
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO	100 207
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA	76
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA	28 205 208
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO	206
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	32 33 48 51 59
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	100 207
ULISSES SELLANE	182
UNIDOS PARA TRANSFORMAR O BRASIL 18-REDE / 43-PV	54
União Federal	112
VALDIR DE OLIVEIRA	3
VANESSA CRISTINA FRANCO FONSECA SAMPAIO	184
WALBERSANDRO FERREIRA DE FARIAS	112
WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO	28 205 208
WALDYR MONACO FILHO	98
WANDEMBERG MARQUES DA SILVA	195
WILLIAM JUNQUEIRA BERTEQUINI	204
WOBER LOPES PINEHRO JÚNIOR	25 26
WOBER LOPES PINHEIRO JUNIOR	25 26
interessados	33 48 51 59 205 206 207 208

ÍNDICE DE PROCESSOS

AI 0600012-16.2020.6.05.0163	104
AI 0600059-16.2019.6.27.0000	173
AI 0600346-69.2020.6.26.0000	123
AI 0600616-90.2019.6.13.0000	112
AI 0601297-40.2018.6.15.0000	112
AI 0601812-05.2018.6.14.0000	169
AI 0602773-81.2018.6.09.0000	34
AI 0603026-69.2018.6.09.0000	118
AI 0603033-61.2018.6.09.0000	182
AI 0603119-32.2018.6.09.0000	185
AI 0605597-39.2018.6.26.0000	98
AI 0606724-12.2018.6.26.0000	128
AI 0609134-43.2018.6.26.0000	197
AR 0600713-19.2020.6.00.0000	53
HC 0601210-33.2020.6.00.0000	76
Inst 0600745-58.2019.6.00.0000	33
Inst 0600747-28.2019.6.00.0000	51
Inst 0600748-13.2019.6.00.0000	59
Inst 0600749-95.2019.6.00.0000	48
LT 0600457-13.2019.6.00.0000	100 207
LT 0601216-40.2020.6.00.0000	28 205 208
LT 0601280-50.2020.6.00.0000	206
MS 0601286-57.2020.6.00.0000	102
PC 0600417-65.2018.6.00.0000	23
PC 0600433-19.2018.6.00.0000	24 158

PC 0600589-36.2020.6.00.0000	197
PC 0600614-49.2020.6.00.0000	194
PC 0600635-25.2020.6.00.0000	190
PC 0600648-24.2020.6.00.0000	2
PC 0600706-27.2020.6.00.0000	192
PC 0600761-75.2020.6.00.0000	100
PC 0600764-30.2020.6.00.0000	193
PC 0600772-07.2020.6.00.0000	204
PC 0600840-54.2020.6.00.0000	195
PC 0600870-89.2020.6.00.0000	195
PC 0600881-21.2020.6.00.0000	182
PC 0600888-13.2020.6.00.0000	203
PC 0600899-42.2020.6.00.0000	98
PC 0600918-48.2020.6.00.0000	192
PC 0600924-55.2020.6.00.0000	191
PC 0601035-39.2020.6.00.0000	189
PC 0601041-46.2020.6.00.0000	89
PC 0601075-21.2020.6.00.0000	202
PC 0601084-80.2020.6.00.0000	205
PC 0601089-05.2020.6.00.0000	202
PC 0601093-42.2020.6.00.0000	196
PC 0601111-63.2020.6.00.0000	190
PC 0601119-40.2020.6.00.0000	1
PC 0601130-69.2020.6.00.0000	3
PC 0601153-15.2020.6.00.0000	53
PC 0601175-73.2020.6.00.0000	186
PC 0601226-84.2020.6.00.0000	184
PC 0601227-40.2018.6.00.0000	50
PC 0601284-87.2020.6.00.0000	141
PC 0601293-49.2020.6.00.0000	122
PC 0601859-03.2017.6.00.0000	25 26
PC 0601881-61.2017.6.00.0000	48
Pet 0600637-29.2019.6.00.0000	62
Pet 0601219-92.2020.6.00.0000	32
RCED 0603915-34.2018.6.05.0000	6
RCED 0603916-19.2018.6.05.0000	70
REspe 0600042-87.2017.6.04.0000	90
REspe 0600988-19.2018.6.15.0000	162
REspe 0601090-74.2018.6.03.0000	29
REspe 0601894-04.2018.6.08.0000	187
REspe 0602074-90.2018.6.09.0000	160
REspe 0602996-88.2018.6.07.0000	142
REspe 0603101-97.2018.6.13.0000	79
RHC 0600277-29.2019.6.06.0000	129
RHC 0600364-98.2019.6.09.0000	74
RO 0600001-25.2019.6.05.0000	66
RO 0601567-85.2018.6.25.0000	60
RO 0601585-09.2018.6.25.0000	63

RO 0604627-39.2018.6.26.0000	144
RO 0609792-67.2018.6.26.0000	4
Rp 0601547-90.2018.6.00.0000	54